



República Federativa do Brasil  
Estado do Piauí  
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí  
**Diário da Justiça**



Secretário Geral: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

PRESIDENTE

Des. Sebastião Ribeiro Martins

VICE-PRESIDENTE

Des. Haroldo Oliveira Rehem

CORREGEDOR

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-CORREGEDOR

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

TRIBUNAL PLENO

Des. Presidente

Des. Brandão de Carvalho

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Des. Edvaldo Pereira de Moura

Desa. Eulália Maria Pinheiro

Des. José Ribamar Oliveira

Des. Fernando Carvalho Mendes

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. José Francisco do Nascimento

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

## 1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

### 1.1. Portaria (Presidência) Nº 2384/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 21 de dezembro de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Decisão Nº 13848/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2121628) e a Portaria (SEAD) Nº 907/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 21 de dezembro de 2020 (2121640);

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 3893/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEGER (2120087), a Informação Nº 65594/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2121577), a Decisão Nº 13863/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (2122437), nos autos do processo SEI Nº 20.0.000099992-0,

#### RESOLVE:

**Art. 1º DESIGNAR** a servidora **JANAYNA LUSTOSA LIMA**, matrícula nº 26621, ocupante efetiva do cargo de Auditor, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Secretário Geral - CC/01, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por 07 (sete) dias, a partir de 17.12.2020, em razão do afastamento do titular por motivo de licença saúde.

#### REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina/PI, 21 de dezembro de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 21/12/2020, às 19:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 1.2. Portaria (Presidência) Nº 2388/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 23 de dezembro de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o requerimento do Desembargador ERIVAN LOPES - Processo SEI nº 20.0.000101392-1;

**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 2116/2019, de 17 de novembro de 2020, que estabelece a escala de férias dos magistrados do 2º grau;

**CONSIDERANDO** a Decisão 13875 (2123237);

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 146/2019/TJPI,

#### RESOLVE:

**ADIAR**, *ad referendum* do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 6º, §1º, da Resolução 146/2019/TJPI, o gozo de 30 (trinta) dias de férias regulamentares do Desembargador **ERIVAN LOPES**, referentes ao 1º período do exercício de 2021, previstas para gozo de 07.01 a 05.02.2021, devendo a fruição ocorrer oportunamente, observada a conveniência da Administração.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 23 de dezembro de 2020

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 23/12/2020, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 1.3. Portaria (Presidência) Nº 2394/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 28 de dezembro de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o requerimento do Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA - Processo SEI nº 20.0.000102071-5;

**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) nº 2116/2020, de 17 de novembro de 2020, que estabelece a escala de férias dos magistrados do 2º grau;

**CONSIDERANDO** a Decisão 13897 (2124328);

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 146/2019/TJPI,

#### RESOLVE:

**ADIAR**, *ad referendum* do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 6º, §1º, da Resolução 146/2019/TJPI, o gozo de 30 (trinta) dias de férias regulamentares do Desembargador **JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA**, referentes ao 1º período do exercício de 2021, previstas para gozo de 07.01 a 05.02.2021, devendo a fruição ocorrer oportunamente, observada a conveniência da Administração.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 28 de dezembro de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 28/12/2020, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 1.4. Portaria (Presidência) Nº 2395/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 28 de dezembro de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o requerimento (2120927) do Juiz de Direito EXPEDITO COSTA JÚNIOR, titular da Vara Única da Comarca de Inhuma, de entrância intermediária, Processo nº 20.0.000072837-4;

**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) Nº 2210/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 24 de novembro de 2020;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 18 da Resolução nº 45/2016,

**RESOLVE:**

**ALTERAR** o gozo de 02 (dois) dias de folga, concedidas pela Portaria nº 2210/2020, de 24.11.2020, do Juiz de Direito **EXPEDITO COSTA JÚNIOR**, titular da Vara Única da Comarca de Inhumas, de entrância intermediária, previstas para os dias 07 e 08.01.2021, **para serem gozadas nos dias 29.10 e 01.11.2021.**

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 23 de dezembro de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 28/12/2020, às 16:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.5. Portaria (SEAD) Nº 1/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 06 de janeiro de 2021

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, BEL. PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o Despacho Nº 151/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2127407) e a Informação Nº 195/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2127410), nos autos do Processo SEI nº 21.0.000000252-3,

**RESOLVE:**

**ADIAR** a 1ª (primeira) fração de férias correspondente ao Exercício 2020/2021 do servidor **YURI SADY DE SOUSA ALMEIDA**, ocupante do cargo de Assessor Administrativo, matrícula nº 28648, lotado na Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, marcada para ser fruída no período de 07/01/2021 e 16/01/2021, **a fim de que seja fruída oportunamente**, em razão da imperiosa necessidade do serviço público no âmbito deste Tribunal de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 06/01/2021, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.6. Portaria (Presidência) Nº 1/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 05 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, Presidente do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais;

**CONSIDERANDO** o Memorando Nº 5/2021 - PJPI/TJPI/GABDESALE (2126940), nos autos do Processo Sei 21.0.000000159-4,

**R E S O L V E:**

**DISPENSAR, a pedido**, o Exmo. Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR da função de Coordenador da Coordenadoria Estadual Judiciária da Infância e da Juventude (CEJJJ).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de janeiro de 2021.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 05/01/2021, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.7. 20.0.000088386-8

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. JUIZ DE DIREITO. SOLICITAÇÃO DE AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 3.716/79 E DA RESOLUÇÃO Nº 86/17 DO TJ/PI. ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.

### **PARECER**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido formulado em 5/11/2020 pelo Magistrado **MÁRIO CESAR MOREIRA CAVALCANTE**, objetivando pagamento de ajuda de custo em razão de sua remoção pelo critério de antiguidade, da Vara Única da Comarca de Uruçuí para a Comarca de Simplício Mendes, ambas de entrância intermediária, conforme Provimento nº 26/2020-PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, publicado no Diário de Justiça Nº 8.996, de 28.09.2020 pág.7, publicado em 29.09.2020.

O magistrado ressalta que, se encontra afastado da função judicial por conta da sua designação para a função administrativa de Juiz Auxiliar da Vice Corregedoria Geral de Justiça nos termos da Portaria (Presidência) Nº 1176/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 08 de abril de 2019 (2034584), prorrogada pela Portaria (Presidência) Nº 1011/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de maio de 2020 (2034579).

Em razão disso, o magistrado por encontrar-se atualmente em exercício na função de Juiz Auxiliar da Vice Corregedoria instruiu o pedido anexando o comprovante de endereço de Teresina e a declaração de próprio punho do juiz de direito (2034516, 2034601).

A SEAD informou que, o magistrado não cumpriu os requisitos do § 2º do art. 4º da Resolução 86/2017, pois, os documentos nos autos não se encontram lastreados com documento comprobatório de residência na Comarca de Simplício Mendes/PI.

Em atenção ao Despacho (2104144) emitido por esta Secretaria, a SEAD, informou que de acordo com o *Google Maps* (Trajeto 1 Trajeto 2 Trajeto 3), a Comarca de Uruçuí dista, respectivamente, 418 km, 432 km e 423 km da Comarca de Simplício Mendes e que não consta pagamento de ajuda de custo ao magistrado **Mário Cesar Moreira Cavalcante** no período correspondente aos dezoito meses imediatamente anteriores ao presente pedido.

É o relatório. opina-se

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 65, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979) e o art. 182 da Lei estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí - preveem ajuda de custo aos magistrados para suprir despesas de transporte e mudança.

Por seu turno, a Resolução nº 86, de 16 de outubro de 2017, que regulamentou o procedimento para concessão da indenização, prescreve o seguinte:

Art. 2º Considera-se ajuda de custo, para efeitos desta Resolução, a verba indenizatória destinada a atender às despesas de transporte e mudança do juiz que for removido ou promovido da respectiva Comarca para o exercício noutra, ou acessado ao cargo de desembargador.

§ 1º Salvo o caso de acesso ao cargo de desembargador, não será concedido ajuda de custo quando a remoção ou promoção ocorrer para unidade judiciária da mesma Comarca em que trabalhe o juiz de direito.

§ 2º Também não fará jus à ajuda de custo o juiz que for promovido ou removido para unidade judiciária na qual mantenha residência expressamente autorizada pelo Tribunal ou cuja **distância não exceda a 50 km** da unidade judiciária anterior. (AC)

§ 3º Em nenhuma hipótese será pago ajuda de custo decorrente de permuta entre magistrados.

Art. 4º A ajuda de custo é paga pelo Tribunal de Justiça, mediante requerimento do interessado, tão logo seja publicado o provimento ou ato análogo que anunciar sua **remoção** ou promoção.

§ 1º A ajuda de custo poderá ser requerida em até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de remoção ou promoção do interessado, em expediente dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, que determinará as providências para o pagamento.

§ 2º **O pedido de ajuda de custo deve estar acompanhado de comprovante de residência na Comarca** e de declaração de próprio punho do juiz de direito, ou certidão da Corregedoria Geral de Justiça, salvo em casos autorizados pelo Tribunal Pleno, conforme Resolução 17/2007.

Art. 6º Não será concedida ajuda de custo ao juiz de direito que tiver recebido indenização dessa espécie no período correspondente aos dezoito meses [1] imediatamente anteriores, ressalvada a hipótese de retorno, por decisão plenária, à Comarca de onde saiu por motivo de força maior, porém quando requerida pelo interessado.

No que diz respeito aos artigos 2º e 6º da citada Resolução, a SEAD informou nos autos do processo (20.0.000088386-8), que a distância entre as Comarcas envolvidas na remoção (Uruçuí - Simplício Mendes) é de 418 km, 432 km e 423 km e que **não consta pagamento de ajuda de custo** ao requerente no período correspondente aos dezoito meses imediatamente anteriores ao presente pedido.

No caso em apreço, o ato de remoção (Provimento nº 26/2020) foi publicado no Diário de Justiça Nº 8996, publicado em 29.09.2020 e o pedido de ajuda de custo formulado em 5/11/2020, dentro do prazo estabelecido pela Resolução (art. 4º, § 1º).

Até por estar no exercício da função de juiz auxiliar da vice-Presidência, seu requerimento não veio instruído com o comprovante de residência na Comarca de Simplício Mendes, como exige o art. 4º, § 2º, da Resolução TJ/PI nº 86/2017, por isso não atende completamente os requisitos previstos no citado ato normativo.

Cumpra registrar que a ajuda de custo corresponde a 1 (um) subsídio relativo à comarca para a qual o magistrado foi removido, **excluídas as verbas de natureza indenizatória** ou que não componham o subsídio, na forma do art. 5º da Resolução nº 86/2017 do TJ/PI:

Art. 5º A ajuda de custo compreende o pagamento do equivalente a 1 (um) subsídio pago a magistrado titular, ou substituto, da comarca para a qual o requerente foi removido ou promovido.

Parágrafo único. Não se aplicam ao cômputo da ajuda de custo verbas indenizatórias ou que não componham o subsídio do magistrado removido ou promovido.

## **CONCLUSÃO**

Em virtude do exposto, com fundamento na Lei n.º 3.716/1979 e na Resolução nº 86/2017 deste Tribunal, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, sem prejuízo de nova apreciação, caso apresentado o comprovante de residência, já que o pedido foi formulado no prazo estabelecido.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 24/12/2020, às 08:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Emanuelle Moreira Barros, Servidor TJPI**, em 24/12/2020, às 14:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2123004** e o código CRC **11336070**.

## **DECISÃO**

Com fundamento no parecer nº 7588/2020 - PJPI/TJPI/SAJ (2123004), **INDEFIRO** o pedido do pagamento de ajuda de custo do Magistrado **MÁRIO CESAR MOREIRA CAVALCANTE**, por ausência de comprovante de residência na Comarca de Simplício Mendes, como exige o art. 4º, § 2º, da Resolução TJ/PI nº 86/2017, sem prejuízo de nova deliberação, quando juntado esse documento, já que protocolou o pedido tempestivamente.

À SEAD para intimação e anotações necessárias.

Publique-se.

**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

*PRESIDENTE/TJPI*

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 25/12/2020, às 07:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2123007** e o código CRC **0A3A40E4**.

1.8. 20.0.000063340-3

## **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO AFASTADO POR DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REINTEGRAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL NOS AUTOS DO MS 36.144-DF, REL. MIN. GILMAR MENDES. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO PELO PRESIDENTE DO TJ/PI. INCOMPETÊNCIA. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

## **DECISÃO**

Com fundamento do parecer nº 7592/2020 - PJPI/TJPI/SAJ 2123902, **INDEFIRO** o pedido formulado por **LIRTON NOGUEIRA SANTOS**, por não possuir competência para determinar a expedição de ofício requisitório neste caso.

Publique-se.

**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

*PRESIDENTE/TJPI*

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 25/12/2020, às 07:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2123903** e o código CRC **78E398C9**.

1.9. 20.0.000098368-4

## **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA COMARCA. POSSIBILIDADE. DISTÂNCIA ENTRE AS CIDADES NÃO ULTRAPASSA 100 QUILOMETROS. CRITÉRIO OBJETIVO FIXADO ART. 3º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TJPI Nº 17, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO TJPI Nº 172, DE 02 DE MARÇO DE 2020. DEFERIMENTO.

## PARECER

Trata-se de pedido formulado em 9/12/2020 pelo magistrado **JOSÉ OSVALDO DE SOUSA**, Juiz do Juizado Especial Cível e Criminal, objetivando autorização para residir na cidade de Oeiras, com fundamento na Resolução TJ/PI nº 172, de 2 de março de 2020, que alterou o art. 3º, II, da Resolução nº 17/2007.

Assevera, em suma, que a sede da Comarca de Picos dista 80 (oitenta) quilômetros de Oeiras, com acesso em pista asfaltada de boa qualidade e conservação, com fácil acesso, cuja distância pode ser percorrida em torno de 01 (uma) hora.

Por meio da Informação Nº 63478/2020 (2099381), a SEAD asseverou que o requerente está lotado no Juizado Especial Cível e Criminal, de entrância final, nos termos do PROVIMENTO Nº 8/2017 - SECPRE, de 18 de abril de 2017 Dje Nº 8189, publicado em 19 de Abril de 2017 (PROVIMENTO Nº 8/2017 - SECPRE, DE 18 DE ABRIL DE 2017).

A Douta Corregedoria-Geral da Justiça manifestou-se favorável ao deferimento do pedido (2104919), nos seguintes termos:

*"Diante do exposto, opino pela possibilidade da residência fora da comarca conforme requerido pelo magistrado, ante o preenchimento dos requisitos da Resolução nº 17/2007."*

### É o relatório.

Inicialmente, quanto ao recebimento de ajuda de custo no período de 12 (doze) meses anteriores ao pedido para residir fora da Comarca, conforme Parecer Nº 4563/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (1867202), exarado nos autos do Processo SEI nº. 20.0.00000674-3, em razão da divergência quanto à existência do inciso VI do art. 3º da Resolução TJ/PI nº 17/2007, como não foi encontrada nenhuma publicação dessa alteração, entendeu-se que deveria ser considerado o texto publicado, sem o inciso VI.

Esse entendimento acabou confirmado pelo Acórdão 303/2018, relator Presidente, unânime (1936577), divulgado no DJe nº 8.993, de 23/09/2020, p. 58.

Feito esse esclarecimento, deve-se registrar que o requerente é Juiz do Juizado Cível e Criminal da Comarca de Oeiras e pretende residir na Comarca de Picos.

A Constituição Federal impõe ao magistrado o dever de residir na Comarca, mas admite que o respectivo Tribunal autorize a residência fora da Comarca, na forma do art. 93, VII, *in verbis*:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

A LOMAN (Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979) estabelece como dever do magistrado manter residência na sede da Comarca e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência (art. 35, incisos IV e V, da LOMAN), mas não disciplina os casos em que o magistrado pode residir fora da sua comarca.

Por isso, para disciplinar a possibilidade de autorizar residência fora da comarca, prevista no texto constitucional após a Emenda Constitucional n. 45/2004, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 37, de 6 de junho de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os Tribunais regulamentarem os casos excepcionais de Juízes residirem fora das respectivas Comarcas.

Após essa Resolução do CNJ, este Tribunal editou a Resolução nº 17, de 27 de setembro de 2007, que passou a regulamentar as hipóteses de autorização para o Juiz residir fora da sua comarca.

A autorização solicitada insere-se na competência do Tribunal Pleno, conforme no art. 81, inciso XXXIII, do Regimento Interno do TJPI, *in verbis*:

Art. 81. Ao Tribunal Pleno compete:

XXXIII - **conceder, a magistrados**, o afastamento previsto no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14.03.79, e, bem assim, **a autorização a que se refere o art. 35, V, da mesma Lei.**

Na forma da Resolução nº 17/2007, "a autorização será concedida sempre em casos excepcionais e em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo, caso se mostre prejudicial à prestação jurisdicional na comarca" (art. 1º, parágrafo único).

Ainda de acordo com a mesma Resolução, as condições que podem, em tese, autorizar o magistrado a residir fora da comarca na qual exerce sua função judicante são as seguintes:

Art. 3º São condições que, **a critério do Plenário**, autorizam o magistrado, **em caráter precário**, a residir fora da comarca em que jurisdiciona:

I - **ter residência fixa em comarca contígua** àquela em que jurisdiciona;

II - **ter residência fixa em comarca próxima em que a distância não ultrapasse 100 (cem) quilômetros**, de fácil acesso e cujo percurso possa ser realizado em até 02 (duas) horas, de modo a permitir fácil e pronto deslocamento para situações de urgência.

III - ser o cônjuge também magistrado, desde que a residência do casal se fixe, preferencialmente, na comarca de menor entrância, ou, em sendo iguais, naquela do magistrado mais antigo.

IV - outras situações não previstas acima que justifique a medida, tal como a necessidade de acompanhamento médico constante e especializado para si ou pessoa da família.

V - inoportunidade de adiamentos de audiências motivados pela ausência injustificada do Juiz;

**Art. 4º Mesmo quando autorizado a residir em comarca diversa, o magistrado está obrigado a permanecer no Fórum, diariamente, durante todo o expediente forense, salvo circunstâncias excepcionais, a critério do Plenário.**

Art. 5º Ao se ausentar da comarca, quando autorizado a residir em comarca diversa, o magistrado deverá manter o Escrivão ou Chefe de Secretária ciente de seu endereço residencial ou de qualquer outro onde possa ser encontrado, fornecendo-lhe, inclusive, os números de seus telefones fixo e móvel. (art. 3º, II, com redação dada pela Resolução TJ/PI nº 172/2020, *grifou-se*).

Conforme informações prestadas pela SEAD, as Comarcas de Oeiras e Picos distam 84,6 (oitenta e quatro quilômetros e seis metros), de distância entre si.

Desse modo, infere-se que a situação exposta nos presentes autos enquadra-se na hipótese do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 17/2007 deste Tribunal, na redação da Resolução nº 172/2020, razão pela qual seu pedido pode ser deferido.

Em virtude do exposto, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de autorização formulado pelo magistrado **JOSÉ OSVALDO DE SOUSA**, para residir na Comarca de Picos, com o encargo de permanecer no Fórum da Comarca de Oeiras, diariamente, durante todo o expediente forense, na forma do art. 4º da Resolução nº 17/2007

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 24/12/2020, às 08:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Emanuelle Moreira Barros, Servidor TJPI**, em 24/12/2020, às 14:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2123899** e o código CRC **67CF1A7A**.

## DECISÃO

Acato, na íntegra, os termos e fundamentos do Parecer Nº 7591/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (2123899) para DEFERIR, *ad referendum* do Plenário, o pedido de autorização para residir na Comarca de Picos formulado pela magistrado **JOSÉ OSVALDO DE SOUSA**, na forma do art. 3º, inc. II, da Resolução nº 17/2007, na redação da Resolução nº 172/2020.

À SEAD para intimação e anotações necessárias.

Publique-se.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS  
PRESIDENTE DO TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 25/12/2020, às 07:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2123900** e o código CRC **B7C741EC**.

1.10.20.0.000004367-3

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO DEFINITIVA E, SUBSIDIARIAMENTE, DE PRORROGAÇÃO DE REMOÇÃO PROVISÓRIA POR MOTIVO DE SAÚDE DE DESCENDENTE. MANIFESTAÇÃO DA JUNTA MÉDICA FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DA REMOÇÃO PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E DA RESOLUÇÃO Nº 41/2016. REQUISITOS OBSERVADOS. PARECER PELO INDEFERIMENTO DA REMOÇÃO DEFINITIVA E PELO DEFERIMENTO DA RENOVAÇÃO DA REMOÇÃO PROVISÓRIA.

## **PARECER**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado por D'LAMARE AMORIM ARAUJO, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 5143, lotado, provisoriamente, na Central de Mandados da Comarca de Teresina, objetivando remoção definitiva da Comarca de Picos para Teresina e, subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido, a prorrogação de sua remoção provisória, com fundamento no art. 12, III, "a" da Resolução nº 29/2012 (1506959).

O requerente afirma que os motivos que ensejaram sua remoção provisória persistem, quais sejam os problemas de saúde de seu filho, portador de Autismo Infantil (CID 10 - F 84.0) e múltiplas alergias alimentares.

Foram anexados aos autos laudos emitidos por neuropediatra, e gastropediatra; relatório de desenvolvimento psicopedagógico; relatório de avaliação psicomotora e intervenção; relatório fonoaudiológico; relatório terapêutico ocupacional; e relatório escolar, todos do ano de 2019 (1506959).

Em Informação Nº 3615/2020, a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) declarou que o requerente ingressou no Tribunal de Justiça em virtude de aprovação em concurso público para o cargo efetivo de Oficial de Justiça e Avaliador, nomeado através da Portaria nº 2.298, de 26/09/2013, publicada no DJ nº 7.370, de 30/09/2013, com lotação de origem na Central de Mandados da Comarca de Picos e lotação atual, por remoção provisória, na Central de Mandados de Teresina - Zona Leste.

A SEAD informou, ainda, que constam nos assentamentos funcionais do servidor como dependente o filho Lorenzo Lucena Amorim Araújo (1511635).

Em atendimento à solicitação da Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida (SUGESQ), o requerente juntou aos autos laudo neurológico, relatório terapêutico ocupacional, relatório fonoaudiológico e declaração psicopedagógica, todos do ano de 2020 (1601206).

Após a realização de perícia médica, a Junta Médica declarou que "*O diagnóstico F84.0 (CID-10) se mantém. Houve leve piora relatada em estereotípias, devido à irregularidade de terapias multiprofissionais durante a pandemia. Necessita manter acompanhamento multiprofissional.*", por essa razão manifestou-se "*favorável à prorrogação da remoção temporária, com reavaliação em 6 meses por meio da apresentação de relatórios multiprofissionais atualizados e em 1 ano por meio de nova perícia.*" (2091423)

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos (SAJ) para manifestação.

É o relatório, opina-se.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

O instituto da remoção encontra previsão na Lei Complementar estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas estaduais e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede e sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 37. A remoção far-se-á, a pedido, atendida a conveniência do serviço e de ofício ou por permuta, no interesse da administração.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei Complementar no 84, de 07/05/2007).

(...)

III - a pedido, para outra localidade dentro do Estado, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei Complementar no 84, de 07/05/2007).

(...)

**b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.** (Incluída pela Lei Complementar no 84, de 07/05/2007).

§ 2º A remoção será sempre motivada por escrito pela autoridade competente, sob pena de nulidade. (Redação dada pela Lei Complementar no 84, de 07/05/2007, grifou-se).

A Resolução nº 41, de 24 de novembro de 2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, a remoção dos servidores efetivos, bem como revoga a Resolução nº 29, de 25 de outubro de 2012, estabelece o seguinte:

Art. 11. A remoção ocorre nas seguintes modalidades:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido do servidor, por permuta, a critério da Administração;

III - a pedido do servidor, para outra localidade dentro do Estado, independentemente do interesse da Administração, nas seguintes situações:

(...)

**b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial**, ou, ainda, de ascendente que viva sob os cuidados do servidor, **também condicionada à comprovação, desde que a motivação não seja preexistente ao ingresso no serviço;**

Parágrafo único. Não haverá remoção diversa das modalidades previstas nesta Resolução.

Art. 19. A remoção por motivo de saúde fica **condicionada à apresentação de laudo emitido por junta médica oficial**, integrada, sempre que possível, por especialista na área da doença sob exame, além de, nos casos necessários, parecer de assistente social.

§ 1º O pedido de remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro, descendente, ascendente ou dependente será instruído com exames médicos, laboratoriais ou de imagem que comprovem seu agravamento.

§ 6º A Administração **poderá indicar outra localidade que satisfaça as necessidades de saúde do servidor ou deferir o pedido pelo prazo necessário ao seu restabelecimento**, do seu cônjuge, companheiro, descendente, ascendente ou dependente. (grifou-se)

Como se percebe da leitura dos dispositivos transcritos, tanto a LC nº 13/1994 como a Resolução nº 41/2016, prevêm a concessão de remoção, por motivo de saúde, desde que estejam satisfeitos todos os requisitos legais e regulamentares.

Essa hipótese de remoção **ostenta caráter temporário**, limitando-se ao tempo necessário para o tratamento de saúde, devendo a Administração, periodicamente, por junta médica oficial, reavaliar a situação clínica do servidor ou de pessoa da sua família, a fim de verificar possível recuperação.

No caso, conforme consta nos autos, a Junta Médica Oficial deste Tribunal se manifestou favorável à manutenção da remoção provisória por 1

ano, devendo após esse prazo haver a realização de nova perícia, e recomendando que sejam feitas reavaliações semestrais por meio da apresentação de relatórios multiprofissionais atualizados.

Considerando que as decisões da Administração estão subordinadas à estrita legalidade e que a remoção de servidor por motivo de saúde é condicionada à comprovação da necessidade por junta médica oficial, a prorrogação da remoção provisória pretendida preenche os requisitos legais e regulamentares.

### III - CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, considerando o teor do laudo médico do Departamento de Saúde deste Tribunal e com fundamento no art. 37, § 1º, III, "b", da LC nº 13/1994 e no art. 11, III, "b", da Resolução nº 41/2016, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de remoção definitiva e pelo **DEFERIMENTO** do pedido de renovação da **remoção provisória** pelo período de **1 (um) ano**, devendo haver a **realização de nova perícia após esse prazo**, bem como **reavaliação em 6 meses** por meio da apresentação de relatórios multiprofissionais atualizados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da Douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 28/12/2020, às 19:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Thaynná Gislayne Pereira de Carvalho, Estagiário(a)**, em 28/12/2020, às 19:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2095825** e o código CRC **87613F79**.

### DECISÃO

Acato, na íntegra, os termos fáticos e jurídicos do Parecer Nº 7241/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (2095825), para **INDEFERIR** o pedido de remoção definitiva e **DEFERIR** o pedido de renovação da **remoção provisória**, formulado por D´LAMARE AMORIM ARAUJO, com fundamento no art. 37, § 1º, III, "b", da LC nº 13/1994 e no art. 11, III, "b", da Resolução nº 41/2016, pelo período de **1 (um) ano**, devendo haver a **realização de nova perícia após esse prazo**, bem como **reavaliação em 6 meses** por meio da apresentação de relatórios multiprofissionais atualizados.

À SEAD para intimação e anotações necessárias.

Publique-se.

**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

**PRESIDENTE/TJPI**

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 28/12/2020, às 20:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2125026** e o código CRC **4E833DA9**.

## 1.11. Portaria (Presidência) Nº 24/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, Presidente do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais;

**CONSIDERANDO** o Requerimento Nº 63/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CEJJIJ (2127632), nos autos do processo SEI nº 21.0.000000313-9, **R E S O L V E**:

**Art. 1º DISPENSAR, a pedido**, a magistrada MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS da função de Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Estadual Judiciária da Infância e da Juventude - CEJJIJ.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 06 de janeiro de 2021.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 06/01/2021, às 18:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127685** e o código CRC **B1760EA2**.

## 1.12. Portaria (Presidência) Nº 61/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 07 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o Pedido Nº 1/2021 - PJPI/TJPI/VICEPRES (2126677), a Informação Nº 178/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2127271) e a Decisão Nº 15/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE (2127997), nos autos do Processo SEI nº 21.0.000000134-9;

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** GIANLUCA SANTOS DA CUNHA, matrícula 28798, ocupante do cargo em comissão de Assessor Judiciário, CC-03, do Juiz Auxiliar da Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 07/01/2021, às 08:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.13. 21.0.000000385-6

**Decisão Nº 9/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ**

**Ciente do comparecimento diário do requerente ao trabalho, como é público e notório**, conheço do pedido e, com base nos fundamentos

expendidos no próprio requerimento, **DEFIRO** o pedido de **retificação dos registros de frequência do sistema de intranet de faltas relativas ao período de janeiro/2019 a outubro/2019 do Secretário de Assuntos Jurídicos deste TJ/PI, Paulo Ivan da Silva Santos**, para que **deixem de constar as faltas assinaladas no cadastro do servidor requerente**.

Ante à certeza do seu efetivo comparecimento ao trabalho, **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à SEAD e à STIC, para anotações e providências cabíveis.

Dê-se ciência.

Teresina, 06 de janeiro de 2021

**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

*Presidente do TJ/PI*

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 06/01/2021, às 23:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127809** e o código CRC **C347C7DE**.

1.14. 20.0.000100897-9

## Manifestação Nº 31/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

1. Atendendo ao Requerimento Nº 14463/2020 - PJPI/TJPI/GABDESEDVMOU (2115318), a SEAD emitiu o Mapa de Tempo de Serviço e Contribuição Nº 1/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2126427), consignando que o requerente tem, até 04/01/2020, **23.059 dias, ou seja, 63 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de serviço, mas sem informar tempo de contribuição**.

2. Depois, Por meio da Informação Nº 67/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2126440), a SEAD informa que o tempo de serviço averbado nas Portarias nº 127/77, nº 144/80 e nº 36/84, não foram necessários para a concessão de qualquer vantagem remuneratória, nem mesmo para a concessão do abono de permanência.

Conclui a Informação do seguinte modo:

*"Assim sendo, certifica-se que **poderão ser desaverbados os seguintes períodos:***

*Portaria nº 127/77, de 01.08.1977 - 2.619 dias de tempo de serviço prestado à Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Piauí, no período de 13.05.1970 a 13.07.1977;*

*Portaria nº 144/80, de 19.12.1980 - 274 dias de tempo de serviço militar junto ao Exército, no período de 15.02.1965 a 15.11.1965;*

*Portaria nº 36/84, de 24.02.1984 - 1.157 dias de tempo de serviço como professor leigo Municipal junto à Unidade Escolar Dr. João Ribeiro na cidade de Dom Expedito Lopes, no período de 15.04.1964 a 14.02.1965 e de 16.11.1965 a 15.03.1968."*

É o relatório.

3. Com a Emenda Constitucional n. 20/1998, ocorreu a aproximação entre o regime próprio de previdência dos servidores públicos e o regime geral de previdência, da iniciativa privada, pois, a partir dessa Emenda, o art. 40 passou a dispor do seguinte modo sobre o regime de previdência dos servidores:

*"Art. 40. (...)*

*§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os **requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.***

*..." (grifo acrescentado).*

Por sua vez, a respeito da desavervação, o Plano de Benefícios do Regime Geral (Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991) estabelece o seguinte:

*"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:*

*(...)*

*VIII - é vedada a desavervação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade;*

*..."*

Como se vê, o dispositivo veda apenas a desavervação de tempo de serviço que tiver sido utilizado para concessão de qualquer vantagem remuneratória ao servidor em atividade.

Neste caso, a SEAD certifica a existência de 4.050 (quatro mil e cinquenta dias) que não foram utilizados para a concessão de nenhuma vantagem, mas o requerente solicita a desavervação de 3.776 (três mil, setecentos e setenta e seis) dias, averbados pelas Portarias nº 127/1977 e nº 36/1984.

Pelo exposto, com fundamento nas razões expendidas, opina-se pela **concessão da desavervação solicitada**.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 06/01/2021, às 22:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127862** e o código CRC **206B1CB8**.

## Decisão Nº 13/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

Acolho pelos próprios fundamentos a Manifestação Nº 29/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ, para **DEFERIR o pedido de desavervação de 3.776 (três mil, setecentos e setenta e seis) dias, averbados pelas Portarias 127/1977 e 36/1984**.

À SEAD para cumprimento, anotações e demais providências necessárias.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 06/01/2021, às 23:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127863** e o código CRC **0267C9BB**.

1.15. 20.0.000098818-0

## Despacho Nº 181/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

Tendo em vista a manifestação da SEAD 2101285, informando que o servidor requerente é o Oficial de Justiça e Avaliador **mais antigo** da Comarca de São Pedro do Piauí e a conformidade do pedido com os parâmetros já sedimentados em precedentes administrativos da Presidência, nos termos da Decisão Nº 9621/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1930911), que acatou os fundamentos de Parecer desta Secretaria (1911176), **esta SAJ opina pelo deferimento do pedido**.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 06/01/2021, às 22:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **David Pessoa de Aguiar, Servidor TJPI**, em 06/01/2021, às 22:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## Despacho Nº 184/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

ACOLHO o Despacho Nº 181/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (2127856) para DEFERIR o pedido formulado.

Encaminhe-se à SEAD para providências.

Dê-se ciência.

Teresina, 06 de janeiro de 2021.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

**Presidente do TJ/PI**

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 06/01/2021, às 23:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127859** e o código CRC **B35EDCBC**.

1.16. 20.0.000099043-5

## Despacho Nº 182/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

Tendo em vista a manifestação da SEAD 2101285, informando que o servidor requerente, é o **segundo** Oficial de Justiça/Avaliador **mais antigo** da Comarca de São Pedro do Piauí e a conformidade do pedido com os parâmetros já sedimentados em precedentes administrativos da Presidência, nos termos da Decisão Nº 9621/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (1930911), que acatou os fundamentos de Parecer desta Secretaria (1911176), **esta SAJ opina pelo deferimento do pedido.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 06/01/2021, às 22:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **David Pessoa de Aguiar, Servidor TJPI**, em 06/01/2021, às 22:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127857** e o código CRC **CE73A6C3**.

## Despacho Nº 183/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

ACOLHO o Despacho Nº 182/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (2127857) para DEFERIR o pedido formulado.

Encaminhe-se à SEAD para providências.

Dê-se ciência.

Teresina, 06 de janeiro de 2021.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

**Presidente do TJ/PI**

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 06/01/2021, às 23:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127858** e o código CRC **92F2EC8D**.

1.17. 20.0.000082133-1

## Manifestação Nº 20333/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração em face da Decisão Nº 13747/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (2120010), que indeferiu pedido de permanência de servidor na unidade judiciária onde está lotado atualmente em caráter provisório.

Solicitou a reconsideração da decisão alegando violação ao princípio da legalidade em virtude da suposta criação, sem respaldo legal, do instituto das lotações provisórias, substituindo aquilo que o legislador previu como sendo remoção.

Sustentou ainda que os servidores com lotação provisória sequer poderiam estar sendo removidos em razão de suposta vedação constante do art. 19, §6º, da Lei Complementar Estadual nº 13/1994 e art. 7º da Resolução nº 41, de 24 de novembro de 2016, deste Tribunal de Justiça.

É o bastante relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

2. O requerente se insurge contra decisões administrativas do TJ/PI relativas à gestão e à distribuição da força de trabalho disponível entre as diversas Comarcas e unidades judiciárias do Estado do Piauí.

Tais decisões já foram discutidas e apreciadas em âmbito administrativo no bojo de diversos processos, tendo a SEAD, órgão incumbido de gerenciar as movimentações de servidores, realizado um planejamento, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Presidência, de lotação de servidores a fim de suprir as necessidades existentes e guardando respeito à ordem de antiguidade bem como em outros parâmetros dispostos nas normas aplicáveis.

2.1. Nos autos, a SEAD já se manifestou anteriormente (1997889), asseverando que, além do deferimento do pleito de imediato **impedir a remoção dos servidores** aprovados no IX Concurso de Remoção, uma vez que foi previsto que a lotação dos servidores nomeados se daria de forma provisória tendo em vista a abertura de Concurso de Remoção (1528113), o que constou inclusive no no Edital Nº 13/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (1528165).

2.2. Primeiramente, deve-se registrar que o ato de lotação do requerente (Portaria Presidência Nº 708/2020, assinada em 10/03/2020 - 2127732) deixou **expresso que tal lotação possuía caráter provisório.**

2.3. **Ressalte-se que não houve impugnação alguma a este ato por parte do requerente no prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 116 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994, mas mesmo assim seu pedido deve ser examinado.**

3. A pretensão não merece acolhimento à luz das considerações delineadas a seguir.

Afirmou-se ainda na Informação Nº 53012/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (1997889) **que as lotações ora confrontadas seguem estritamente os ditames quantitativos e objetivos da Resolução TJPI nº 109/2018 e seu respectivo Anexo Único, que tratam da lotação paradigma no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí.**

Em outras palavras, com a revogação dos dispositivos da Lei Complementar nº 115, de 25 de agosto de 2008, que estabeleciam o **quantitativo mínimo de servidores de cada cargo e carreira para cada unidade judiciária, com base na entrância**, a distribuição da força de trabalho deste Poder Judiciário, ou seja, o quantitativo de servidores por unidade, **passou a ser calculado de acordo com a quantidade de casos novos do último triênio e com outros parâmetros estabelecidos na Resolução nº 109/2018 do TJ/PI, que regulamentam a lotação paradigma, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, in verbis:**

Art. 5º A distribuição de servidores, dos cargos em comissão e das funções de confiança entre as áreas de apoio direto e indireto obedecerá aos seguintes critérios:

I - a quantidade total de servidores lotados nas áreas de apoio indireto à atividade judicante (apoio administrativo) deve corresponder a, no máximo, 30% (trinta por cento) do total de servidores;

II - a quantidade total de servidores lotados nas áreas de apoio direto à atividade judicante deve corresponder a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do total de servidores;

III - a quantidade total de servidores das áreas de apoio direto à atividade judicante de primeiro e de segundo grau deve ser proporcional à quantidade média de processos (casos novos) distribuídos a cada grau de jurisdição no último triênio;

IV - as unidades judiciárias de primeiro e de segundo grau serão agrupadas por critérios de semelhança, relacionados à competência material, base territorial, entrância ou outro parâmetro objetivo a ser definido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ/PI), para fins de definição da lotação paradigma de seus servidores.

§ 1º Na apuração do percentual descrito no inciso I, deste artigo, serão excluídos da base de cálculo os servidores lotados na EJUD/TJ-PI e nas áreas de tecnologia da informação.

§ 2º Serão definidos e publicados pela Presidência do Tribunal, mediante portaria, o agrupamento das unidades judiciárias de primeiro e segundo grau e sua lotação paradigma.

§ 3º A distribuição de servidores efetivos, de cargos em comissão e de funções de confiança de apoio direto da atividade judicante, deverá ser revista pelo Tribunal de Justiça, no máximo, a cada 2 (dois) anos, a fim de promover as devidas adequações.

§ 4º Os critérios para a distribuição de servidores, dos cargos em comissão e das funções de confiança entre as áreas de apoio direto e indireto poderão ser adaptados para atender às circunstâncias locais.

Assim, com o advento de **mudanças ocorridas nos estudos da lotação paradigma** realizados neste Poder Judiciário, caso se entenda necessário realizar um **ajuste das lotações e da força de trabalho às novas necessidades dos serviços judiciários** e a Administração, a par disso, resolva realizar **lotações provisórias** com os servidores recém-nomeados, **tal medida temporária seria necessária à realização de futura "Redistribuição"**, na forma do art. 39-A do Estatuto dos Servidores do Estado, acrescentado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007.

É que como a quantidade de cargos da estrutura administrativa de cada vara, juizado e demais unidades **não mais se encontra estabelecida em lei**, mas sim possui parâmetros estabelecidos em resolução, que **se baseiam essencialmente na quantidade de processos**, na prática, com as **mudanças de demanda e no acervo processual** podem ocorrer **alterações no quantitativo mínimo de servidores de cada unidade**, configurando algo bastante similar ao **deslocamento de cargo, ocupado ou vago, no âmbito do mesmo Poder**.

Visto dessa forma, a prática que está sendo realizada com os servidores em situação de "lotação provisória" **corresponde a uma medida preparatória, provisória, para propiciar a realização de futura redistribuição**, incluída no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994), *in verbis*:

"Seção II-A

#### Da Redistribuição

Art. 39-A. Redistribuição é o **deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da Secretaria da Administração, observados os seguintes preceitos:**

I - **interesse da administração;**

II - **equivalência de remuneração;**

III - **manutenção da essência das atribuições do cargo;**

IV - **vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;**

V - **mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;**

VI - **compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.**

**§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.**

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre a Secretaria da Administração e os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual envolvidas.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento na forma do art. 30.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria da Administração e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento."

(grifos acrescentados)

Portanto, não há, como afirma o requerente, qualquer "**violação ao princípio da legalidade**", "**criação, sem respaldo legal, do instituto das lotações provisórias**" ou desvirtuamento/"**substituição daquilo que o legislador previu como sendo remoção**".

É preciso deixar claro, em primeiro lugar, que as "**lotações provisórias**", surgidas da **necessidade de ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços**, ocorreram nos termos da lei, de acordo com a análise de necessidade de força de trabalho feita pela **Secretaria da Administração**, para o **estrito cumprimento da lotação paradigma**, e serão procedidas *ex officio* pela Administração, consoante estabelece o § 1º do art. 39-A, *suso*, inexistindo qualquer "**violação ao princípio da legalidade**".

A necessidade de ajuste na força de trabalho modifica-se a cada vacância que ocorre, a cada remoção e até mesmo ocupação de cargo em comissão por servidor efetivo originário de outra unidade, sendo necessário ressaltar que esta análise pode ter sido dificultada inclusive por conta de fatores decorrentes da pandemia de COVID-19.

**4. Por outro lado, o requerente argumenta que o § 6º do art. 19 do Estatuto dos Servidores (Lei Complementar nº 13/1994) proibiria toda e qualquer remoção de servidor público durante o estágio probatório, quase como se o servidor em estágio probatório tivesse uma espécie de "inamovibilidade".**

Nesse ponto, considerando que o dispositivo citado poderia ser entendido como aplicável à mudança de sede em cotejo - mas sobretudo por apego ao debate, uma vez que, conforme já demonstrado, a mudança de lotação contra qual se insurge o requerente não consiste em remoção propriamente dita, mas em medida temporária antecedente da redistribuição - revela-se importante perscrutar, com cautela, o sentido e o alcance do dispositivo à luz de sua finalidade, da coerência do ordenamento e de sua posição topológica no Estatuto a fim de não desvirtuar a intenção contida na lei e a idealizada pelo legislador ao prever diversas modalidades de remoção, cada qual concebida para situações e com motivações distintas, averiguando sua finalidade existencial.

Primeiramente, não se pode olvidar que a regra contida no **parágrafo** mencionado (§ 6º do art. 19 da LC nº 13/94) encontra-se à sombra de artigo cujo **caput** trata dos deveres aos quais o servidor é submetido durante o **estágio probatório**, período no qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo são objeto de avaliação, observados os fatores assiduidade, disciplina, produtividade, responsabilidade e capacidade de iniciativa.

Tal disposição se situa na Seção IV, que trata "Da Posse e do Exercício", do Capítulo I, que trata "Do Provimento", do Título II do Estatuto. Enquanto isso, as **disposições concernentes especificamente à remoção** se encontram no Capítulo III ("Da Remoção, da Substituição e da Redistribuição"), Seção I, denominado "Da Remoção", **nos arts. 36 a 37**.

Vejam-se de que forma preceitua o Estatuto ao tratar especificamente da matéria:

"CAPÍTULO III

Da Remoção e da Substituição

Da Remoção, da Substituição e da Redistribuição (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)

Seção I

Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede e sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 37. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007).

I - **de ofício, no interesse da Administração**; (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007).

II - **a pedido, a critério da Administração**; (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007).

III - **a pedido, para outra localidade dentro do Estado, independentemente do interesse da Administração**; (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007).

a) **para acompanhar cônjuge ou companheiro**, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração para outra localidade do Estado; (Incluída pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007).

b) **por motivo de saúde** do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial. (Incluída pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007).

**§ 2º A remoção será sempre motivada por escrito pela autoridade competente, sob pena de nulidade.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)."

(grifos acrescidos)

Importante compreender que **a finalidade da vedação de remoção prevista para servidores em estado probatório foi a de impedir que servidores consigam sair precocemente das unidades de lotação elegidas pela Administração à época da nomeação dos servidores como as mais carentes de força de trabalho para compor a mão de obra em unidades sem o mesmo déficit de servidores.**

Ou seja, a lei deixou claro que, inexistente a saída do servidor em estágio probatório de sua lotação de origem no interesse do servidor, **contudo, se existirem motivos de interesse público, aquele servidor em avaliação deve ser removido para onde houver efetiva necessidade.** Em outras palavras, **a vedação do § 6º do art. 19 impede a remoção a pedido, mas obsta a remoção de ofício.**

**Assim, se o dispositivo fosse interpretado da forma como quer o requerente, chegar-se-ia ao extremo em que teríamos uma situação em que a extinção ou agregação de determinada Comarca, por interesse público, seria impossibilitada diante da existência de servidores em estágio probatório em exercício, pois estes, invocando o disposto no § 6º do art.19 do Estatuto, envergariam o poder de lá permanecerem, hipótese que, absolutamente, não se pode admitir.**

Conclui-se, desse modo, que **não é vedada a remoção durante o estágio probatório quando a razão provém de interesse público, resta claro que tal vedação só deve se fazer presente nos casos da remoção a pedido, uma vez que nos casos de remoção de ofício, ou seja, por interesse da administração, esta vedação não faria sentido algum, mas sim desvirtuaria a finalidade concebida pela norma.** Desse modo, percebe-se que a proibição constante § 6º do art. 19 do Estatuto não pode ser estendida para todas as modalidades de remoção previstas nos arts. 36 e 37 do mesmo diploma.

**5. No entanto, embora via de regra não seja possível a remoção do servidor em estágio probatório a pedido, tal restrição ainda é novamente mitigada quando o motivo que fundamentar o pedido de remoção for independente do interesse da Administração, isto é, se motivação transcender o atributo da discricionariedade, o servidor deverá ser removido mesmo a pedido, mesmo em estágio probatório.**

**5.1. Tanto que é plenamente possível a remoção do servidor por motivo de saúde durante o estágio probatório, pois a proteção à saúde prevalece sobre a conveniência e oportunidade da Administração** (art. 37, III, "b", da LC nº 13/94).

É que o Estatuto estabelece que a remoção por motivo de saúde é modalidade de remoção que **independe do interesse da Administração**, assim, **analisando a sistemática do ordenamento, percebe-se que a proteção à saúde foi priorizada diante da conveniência de avaliar o servidor durante o estágio probatório em um mesmo local de lotação.**

É que **outra finalidade** da vedação à remoção em estágio probatório, a de **preservar a higidez e eficácia da avaliação de desempenho**, cede espaço à proteção à saúde do servidor, independentemente do interesse da Administração.

É que, durante o estágio probatório, a lei entendeu recomendável a permanência do servidor numa mesma lotação, a fim de que melhor possam ser avaliados sua aptidão e sua capacidade para o desempenho do cargo.

No entanto, a intenção de facilitar e otimizar tal avaliação de desempenho não pode prevalecer sobre a proteção da integridade da pessoa do servidor nas situações autorizadas de remoção por motivo de saúde.

Ainda que não fosse possível realizar a avaliação de desempenho de servidor que muda de unidade de lotação, severas razões apontariam para a prevalência da possibilidade jurídica de remoção por motivo de saúde daquele servidor, diante da maior importância que esse bem jurídico adquire. Logo, **com muito mais razão deve-se reconhecer a possibilidade jurídica da remoção por motivo de saúde de servidor em estágio probatório uma vez que é possível que a avaliação de desempenho aconteça mesmo com o servidor tendo exercido funções em mais de um local.**

**5.2.** Outro exemplo que pode ser citado é a **remoção para acompanhar cônjuge**, uma vez que a lei resolveu alçar a **proteção da família** a patamar de importância superior ao do interesse do serviço, não dependendo, portanto, da confluência de ambos os interesses (art. 37, III, "a", da LC nº 13/94).

**6.** Portanto, a vedação de remoção durante o estágio probatório, **concebida para o servidor, e não para a Administração quando age por interesse público**, somente devendo se fazer presente na hipótese citada (remoção a pedido, a critério da Administração) pois, **para a Administração, se houver interesse público**, a lei exige apenas que a remoção se dê de maneira **motivada** (art. 37, § 2), bem como por existirem casos em que o pedido de remoção do servidor não dependerá do critério de conveniência e oportunidade da Administração, devendo ser deferido independentemente do interesse público secundário.

Patente que a interpretação **teleológica e sistemática** dos dispositivos legais que regem a remoção de servidores públicos resulta, na melhor exegese, por **reduzir o alcance do entendimento literal e isolado** do § 6º do art. 19 da LC nº 13/94, sobeja a necessidade de **interpretação restritiva** do referido § 6º, de modo **aplicá-lo somente às modalidades de remoção a pedido, a critério da Administração** (art. 37, II, da LC nº 13/94), para os servidores em estágio probatório, consoante os fundamentos esposados, interpretação essa que deve ser a mesma obtida ao se extrair o sentido e alcance dos dispositivos da Resolução nº 41, de 24 de novembro de 2016, deste Tribunal de Justiça, que regulamenta a remoção de servidores nos termos da lei, à luz dos mesmos fundamentos.

**7.** Acrescente-se, ainda, que esta Secretaria, nos autos do Processo nº 19.0.000064471-7, por meio do Parecer Nº 3597/2019 - PJPI/TJPI/SAJ (1212114), já opinou pela possibilidade jurídica de participação de servidores em estágio probatório em concurso interno de remoção, com fundamento nos princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e do concurso público, e necessidade de **"rigorosa observância da ordem de classificação"** e proteção aos critérios de antiguidade e meritocrático, com base em precedentes do STJ e CNJ, o que foi acatado pela

Presidência na Decisão Nº 7774/2019 - PJPI/TJPI/SAJ, **afastando a interpretação literal e isolada da vedação constante no § 6º do art. 19 da LCE nº 13/94, para compreendê-la sob a perspectiva teleológica.**

### III - CONCLUSÃO

Isso posto, opina-se pelo **indeferimento** do pedido de reconsideração.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 06/01/2021, às 21:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **David Pessoa de Aguiar, Servidor TJPI**, em 06/01/2021, às 21:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### Decisão Nº 12/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

Acato, na íntegra, os fundamentos fáticos e jurídicos da Manifestação Nº 20333/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (2125944) da Secretaria de Assuntos Jurídicos, para **INDEFERIR** o Pedido de Reconsideração formulado pelo servidor André Lima Bezerra.

À SEAD para intimação, anotações e demais providências necessárias.

Publique-se.

Teresina-PI, 6 de janeiro de 2021.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

**Presidente do TJ/PI**

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 06/01/2021, às 23:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127845** e o código CRC **9E59E2C1**.

1.18. 20.0.000029242-8

### Decisão Nº 10/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, 6ª colocada após sessão de lances, contra decisão do Pregoeiro que **HABILITOU** a empresa **FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI**, 1ª colocada nos autos do **Pregão Eletrônico nº 37/2020, cujo objeto envolve a Contratação de empresa para prestação de serviços continuados, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, para os novos postos de serviço do novo Complexo Judiciário do Piauí, com inclusão de todos os encargos sociais e tributos, bem como de todas e quaisquer despesas, sejam estas diretas ou indiretas, necessárias para a perfeita e total execução dos serviços, conforme especificações, quantidades, condições e orçamento estimativo, constantes no Termo de Referência e anexos.**

A recorrente alegou que o valor de 1/12 avos do total dos contratos da recorrida firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada ultrapassou o valor do patrimônio líquido da empresa, o que viola o item 16.5.2.3. do edital, devendo, assim, ter sido inabilitada.

Houve formulação de contrarrazões pela empresa **FUTURA**, que, em suma, alegou que a Declaração de Contratos firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública das empresas, segundo a IN nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, citada pelo próprio edital, exige que seja considerado o valor remanescente dos contratos, excluindo os valores já executados, de modo que, fazendo-se o cálculo conforme o normativo legal determina, não há de se falar em inabilitação da recorrida.

A Secretaria Geral - SECGER, no Despacho Nº 76279/2020 (2112660) manifestou-se pelo indeferimento do recurso e a consequente manutenção do resultado, ratificando os cálculos da recorrida, tomando por base a Instrução Normativa SG/MPDG nº 05/2017.

Em juízo de reconsideração, o pregoeiro manteve a sua decisão, razão pela qual encaminhou os autos à apreciação da autoridade superior.

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Esses artigos vedam à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(...)

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Vale consignar que o princípio da vinculação ao Edital rege todo procedimento licitatório, estabelecendo as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, devem atender às regras estabelecidas. Por outro lado, deve a Administração primar pela eficiência dos serviços/produtos objetos da licitação, daí a relevância de estabelecer e seguir todos os regramentos editalícios, é o que preconiza a jurisprudência do STJ:

*"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"* Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, *a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.* (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

Por esse princípio **tanto a licitação quanto o contrato se vinculam ao instrumento convocatório, vinculando os licitantes e a Administração**, conforme as palavras de Hely Lopes Meirelles (*Licitação e contrato administrativo*. 12.ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo e outros. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 31):

*"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato" (com grifos).*

Nesse contexto, para cotejar a alegação da recorrente, cabe destacar o item 16.5.2.3 do Edital de Licitação Nº 37/2020 (SEI 2026322), que a recorrente entendeu violado:

16.5. Qualificação Econômico-Financeira

(...)

16.5.2. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira, conforme estabelecido na Instrução Normativa SG/MPDG nº 5/2017, por meio de:

(...)

16.5.2.3. **Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital; (grifo nosso)**

Quanto à alegação da recorrente - o valor de 1/12 avos do total dos contratos da recorrida firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada ultrapassou o valor do patrimônio líquido da empresa - percebe-se que a empresa CRIART considerou no cálculo o montante integral de todos os contratos da recorrida, incluindo, inclusive, os valores já executados/pagos.

Ocorre que, o próprio Edital do certame, em seu item 16.5.2. (já supracitado), estabeleceu que a comprovação da qualificação econômico-financeira deve ser complementada nos moldes da IN nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e, segundo ela, **deve-se considerar o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado.** Confira-se excerto do Anexo VII-E da referida instrução normativa:

FÓRMULA EXEMPLIFICATIVA, PARA FINS DE ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS ITENS "D.1" E "D.2" DA ALÍNEA "D" DO SUBITEM 11.1. DO ITEM 11 DO ANEXO VII-A, DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA

a) A Declaração de Compromissos Assumidos deve informar que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante.

Fórmula de cálculo:

Valor do Patrimônio Líquido x 12 >1 <b>Valor total dos contratos *</b>
---

Observação:

**Nota 1:** Esse resultado deverá ser superior a 1 (um).

**Nota 2:** considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado\*.

Nesse contexto, considerando que o saldo remanescente dos contratos da empresa FUTURA é de R\$ 75.748.710,26 (setenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e oito mil setecentos e dez reais e vinte e seis centavos), considerando que 1/12 avos corresponde à R\$ 6.312.392,52 (seis milhões, trezentos e doze mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos) e considerando que o patrimônio líquido da empresa é de R\$ 8.183.623,19 (oito milhões, cento e oitenta e três mil seiscentos e vinte e três reais e dezenove centavos), resta evidente que o valor correspondente à 1/12 avos não é superior ao valor do patrimônio líquido, atendendo, pois, à disposição editalícia (item 16.5.2.3).

Complementando, o pregoeiro, na Decisão Nº 13515/2020 (2110234), afirmou que "se considerássemos todos os contratos de uma empresa em seus valores integrais para averiguação de sua aptidão econômico-financeira, seria afrontoso ao caro princípio licitatório da competitividade bem como a razoabilidade/proporcionalidade, já que partes de contratos já executadas, s.m.j., em nada interferem na capacidade estrutural de uma empresa de cumprir as obrigações em contratos futuros."

Ademais, não se pode olvidar que acatar os argumentos da recorrente violaria o item 16.5.2 do edital e, consequentemente, feriria a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo (princípios expressos no art. 2º do recente Decreto Federal 10.024/19).

Resta claro, portanto, que a conduta do pregoeiro em habilitar a empresa FUTURA alinha-se a toda legislação vigente e entendimento jurisprudencial supracitado, razão pela qual, **ratifico a decisão exarada pela Superintendência de Licitações e Contratos (2110234) para indeferir o recurso.**

### III - DISPOSITIVO

Adoto na íntegra os fundamentos exarados pelo Pregoeiro (2110234) para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa **CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, mantendo a **HABILITAÇÃO** da empresa **FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS EIRELI** no Pregão Eletrônico nº 37/2020.

Publique-se e intímem-se.

À SLC para providências necessárias.

Documento assinado eletronicamente por <b>Sebastião Ribeiro Martins, Presidente</b> , em 07/01/2021, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador <b>2127823</b> e o código CRC <b>4B967852</b> .
---

1.19. 20.0.000095850-7

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE DIREITOS DEVIDOS AO SERVIDOR FALECIDO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL A 7 DIAS DE TRABALHO NO MÊS DE OUTUBRO/2020 E SALDO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL, COM INCIDÊNCIA DO DESCONTO. REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

### PARECER

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento (2081692), formulado em 30/11/2020, por MARIA DO SOCORRO REGO CASTRO, portadora do CPF nº 156.311.763-00, esposa do servidor falecido DUNSHEE SOARES DE CASTRO FILHO, que ocupava o cargo de Analista Judicial/Oficial de Justiça e Avaliador, Nível 5A, Referência III, objetivando declaração de cargos e vantagens para requerimento de pensão por morte junto ao Fundo de Previdência Social do Piauí.

A SEAD anexou ao pedido os seguintes documentos:

- Certidão de Óbito, comprovando o falecimento em **08/10/2020** e o estado civil **casado** (fl. 1 do arquivo 2082722);
- Certidão de Casamento, comprovando a união em **28/02/1963** (fl. 2 do arquivo 2082722)
- Cópia do processo de Aposentadoria comprovando aposentadoria voluntária concedida pela Portaria (Presidência) Nº 1.200, de 31 de maio de 2012, publicada pelo DJ Nº 7.052 em 4 de junho de 2018, com efeitos a partir de **04 de abril de 2011**, com fulcro no **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003**.

A Folha de Pagamento informou que o ex-servidor Dunshee Soares de Castro Filho foi retirado da folha de pagamento nº 570 no mês de seu falecimento (outubro/2020). Porém, os sucessores fazem jus aos valores abaixo, uma vez que ele falecera, em **08/10/2020**:

- Diferença devida, referente a 07 (sete) dias de outubro/2020 - **R\$ 2.933,39**;
- 13º salário/2020 devido prop. de julho a outubro/2020 - **R\$ 3.387,36**;
- Retenção de Previdência sobre 10º salário prop. de jan. a out./2020 - **R\$ 1.325,59**.
- iv) VALOR TOTAL DEVIDO.....R\$ 4.995,16**

A FOPAG anexou o registro da exoneração do servidor, comprovante de rendimento do mês de maio de 2020 referente à primeira parcela da gratificação natalina, e último comprovante de rendimento (setembro de 2020) (2095337).

Os autos foram encaminhados a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para parecer.

**É o relatório. Opina-se.**

## II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que, embora não tenha sido anexado aos autos termo de compromisso de inventariante, a requerente comprovou ser cônjuge do servidor falecido ao tempo do óbito por meio da juntada de Certidão de Casamento, bem como da Certidão de Óbito, tendo como declarante Sabrina Rego Pires de Castro Silva.

Nesse contexto, deve-se observar que é patente que a titularidade do valor pertence ao espólio, devendo ser pago mediante apresentação de termo de compromisso de inventariante, em atenção aos artigos 75, VIII, c/c art. 15 do CPC, vez que ausente norma que regule especificamente a matéria, ou, caso ainda não haja inventariante designado, deve ser paga ao cônjuge ou herdeiro, aos quais cabe, sucessivamente, a administração da herança até o compromisso do inventariante, na forma do art. 1.797, I, do Código Civil.

Pois bem, a pretensão da requerente envolve a emissão de documentos para requerimento de pensão por morte junto à Fundação Piauí Previdência. Contudo, o processo veio a esta SAJ para manifestação acerca do pagamento das verbas salariais pendentes de pagamento:

### I) - Do subsídio.

Como o servidor faleceu em 08/10/2020, fez jus à remuneração correspondente a 12 (doze) dias do mês de outubro, no entanto, a SEAD/FOPAG informou que ele foi excluído da Folha de Pagamento no referido mês (2086224), portanto, o valor de **R\$ 2.933,39** (dois mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos) proporcional ao número de dias trabalhados é devido aos sucessores.

### II) - Da gratificação natalina

A respeito do décimo terceiro salário, confira-se o que estabelece a LC nº 13/1994:

Art. 57. A gratificação natalina corresponde a **1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, podendo ser paga em duas parcelas, uma das quais em dezembro**, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 6.455, de 19/12/2013).

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007).

Art. 58. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo único. **No caso de pagamento proporcional da gratificação natalina, as frações inferiores a um mês serão contadas por dia efetivamente trabalhado.** (Incluído pela Lei nº 6.455, de 19/12/2013). (grifou-se)

Assim, deve-se verificar o valor do décimo terceiro a que fazia jus o servidor a partir do período efetivamente trabalhado no exercício corrente, que foi de **9 meses e 7 dias**. Pelos nove meses é devido 9\*1/12 do valor do subsídio e, pelos 7 dias é devido 7/30\*1/12 do subsídio.

Conforme o comprovante de rendimentos anexo pela FOPAG (2095337), o servidor percebeu, em maio, a quantia de R\$ 6.285,84 (seis mil, duzentos e oitenta e cinco e quatro centavos) referente à primeira parcela do décimo terceiro salário, equivalente à metade do valor do seu subsídio, **sem** nenhum desconto incidente.

De fato, o pagamento da primeira parcela da verba em questão, neste Tribunal de Justiça, ocorre sem quaisquer descontos, como os referentes a imposto de renda e contribuição previdenciária, que só incidem no pagamento da segunda parcela, efetuada em dezembro. Por esse motivo, também devem ser deduzidos os valores que seriam descontados quando do pagamento da segunda parcela **proporcionalmente ao período de 10 meses**.

Assim, conforme informou a FOPAG, entende-se que os sucessores do servidor têm direito à gratificação natalina proporcional a julho, agosto, setembro e outubro de 2020, o que resulta na quantia de **R\$ 3.387,36 (três mil e trezentos e oitenta e sete e trinta e seis centavos)**, devendo-se reter o valor da contribuição previdenciária proporcional a 9 meses e 7 dias. Não devendo descontar o **imposto de renda**, uma vez que o ex servidor era isento e a verba era devida ao servidor em vida.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo pagamento aos sucessores do servidor das seguintes verbas levantadas pela FOPAG

**a)** 7 dias trabalhados em outubro de 2020 uma vez que o falecimento se deu no dia 0/10/2020;

**b)** Segunda parcela do 13º (décimo terceiro) proporcional a 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de efetivo exercício, devendo-se ser **deduzidos** o valor correspondente a contribuição previdenciária.

O pagamento deve ser feito de acordo com os dados bancários a ser informado pela requerente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Ivan da Silva Santos, Servidor TJPI**, em 28/12/2020, às 20:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Zenia de Almeida Santos Cunha, Analista Judiciário / Área Judiciária**, em 29/12/2020, às 14:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2123928** e o código CRC **AAF38988**.

### DECISÃO

Acato, na íntegra, os termos fáticos e jurídicos do Parecer Nº 7593/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (2123928), para DEFERIR o pedido formulado por MARIA DO SOCORRO REGO CASTRO, esposa do servidor falecido DUNSHEE SOARES DE CASTRO FILHO, nos termos do art. 1.797, I, do Código Civil, para lhe conferir o pagamento dos seguintes valores: **a)** 7 dias trabalhados em outubro de 2020 (servidor falecido em 08/10/2020); **b)** segunda parcela do décimo terceiro salário, devendo-se deduzir o valor que seria descontado a título de contribuição previdenciária, por ocasião do pagamento da segunda parcela da abono natalino. O pagamento deve ser feito de acordo com os dados bancários a serem informados pela requerente (2076713).

À SEAD/FOPAG para intimação, anotações e demais providências necessárias.

Publique-se.

**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

**PRESIDENTE/TJPI**

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 06/01/2021, às 23:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2123949** e o código CRC **9FBDB433**.

1.20. Portaria (Presidência) Nº 50/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 07 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no

uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o requerimento apresentado no Processo SEI nº 21.0.000000153-5,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** a Juíza de Direito **CARMEN MARIA PAIVA FERRAZ SOARES**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Altos, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **OTAVIANO DE SOUZA NETO** e **ANNA CLARA FERREIRA MENESES**, que será realizado no dia 13 de fevereiro de 2021, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.21. Portaria (Presidência) Nº 51/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 07 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que poderá o juiz de direito substituto ter serventia em qualquer zona ou Comarca, atendida a conveniência do serviço declarado pelo Tribunal e por designação do Presidente, conforme art. 49 da Lei 3.716/79;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DESIGNAR** o juiz de direito substituto **MARKUS CALADO SCHULTZ** para auxiliar junto à 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina, de entrância final, com competência plena, até ulterior deliberação.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.22. Portaria (Presidência) Nº 52/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 07 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que poderá o juiz de direito substituto ter serventia em qualquer zona ou Comarca, atendida a conveniência do serviço declarado pelo Tribunal e por designação do Presidente, conforme art. 49 da Lei 3.716/79;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DESIGNAR** a juíza de direito substituta **CÁSSIA LAGE DE MACÊDO** para auxiliar junto à 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina, de entrância final, com competência plena, até ulterior deliberação.

**Art. 2º.** Fica revogada a designação da juíza de direito substituta **CÁSSIA LAGE DE MACÊDO**, para responder plenamente pela Vara Única da Comarca de Luís Correia, de entrância intermediária, a partir do dia 18.11, até ulterior deliberação, levada a efeito através da Portaria (Presidência) 2119/2020, de 17 de novembro de 2020, que designou a.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.23. Portaria (Presidência) Nº 53/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 07 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que poderá o juiz de direito substituto ter serventia em qualquer zona ou Comarca, atendida a conveniência do serviço declarado pelo Tribunal e por designação do Presidente, conforme art. 49 da Lei 3.716/79;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DESIGNAR** a juíza de direito substituta **RITA DE CÁSSIA DA SILVA** para, em cumulação, responder pela Vara Única e pelo Juízo Auxiliar da Comarca de Simplício Mendes, de entrância intermediária, com competência plena, até ulterior deliberação.

**Art. 2º.** Fica revogada a Portaria (Presidência) 2118/2020, de 17 de novembro de 2020, que DESIGNOU a juíza de direito substituta **RITA DE CÁSSIA DA SILVA**, para responder pela Vara Única e pelo Juízo Auxiliar da Comarca de Uruçuí, de entrância intermediária, com competência plena, até ulterior deliberação.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.24. Portaria (Presidência) Nº 54/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 07 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que poderá o juiz de direito substituto ter serventia em qualquer zona ou Comarca, atendida a conveniência do serviço declarado pelo Tribunal e por designação do Presidente, conforme art. 49 da Lei 3.716/79;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DESIGNAR** o juiz de direito substituto **RODOLFO FERREIRA LAVOR RODRIGUES DA CRUZ** para responder, em cumulação, pela Vara Única e pelo juiz Auxiliar da Comarca de Uruçuí, de entrância intermediária, com competência plena, até ulterior deliberação.

**Art. 2º.** Fica revogada a designação do juiz de direito substituto RODOLFO FERREIRA LAVOR RODRIGUES DA CRUZ, para responder pela Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus, de entrância intermediária, até ulterior deliberação, feita através da Portaria (Presidência) 2119/2020, de 17 de novembro de 2020.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.25. Portaria (Presidência) Nº 55/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 07 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que poderá o juiz de direito substituto ter serventia em qualquer zona ou Comarca, atendida a conveniência do serviço declarado pelo Tribunal e por designação do Presidente, conforme art. 49 da Lei 3.716/79;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DESIGNAR** o juiz de direito substituto **ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA** para responder pela Vara Única da Comarca de Luís Correia, de entrância intermediária, com competência plena, até ulterior deliberação.

**Art. 2º.** Fica revogada a designação do juiz de direito substituto ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA para auxiliar junto à 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, de entrância final, até ulterior deliberação, feita através da Portaria (Presidência) 2119/2020, de 17 de novembro de 2020.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.26. Portaria (Presidência) Nº 56/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 07 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que poderá o juiz de direito substituto ter serventia em qualquer zona ou Comarca, atendida a conveniência do serviço declarado pelo Tribunal e por designação do Presidente, conforme art. 49 da Lei 3.716/79;

**CONSIDERANDO** que faz parte da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário a agilização da tramitação dos processos relativos à violência doméstica e familiar,

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DESIGNAR** a juíza de direito substituta **VIVIANE KALINY LOPES DE SOUSA** para auxiliar junto à 5ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, de entrância final, com competência plena, até ulterior deliberação.

**Art. 2º.** Fica revogada a Portaria (Presidência) 2689/2019, de 10 de setembro de 2019, que designou a juíza de direito substituta VIVIANE KALINY LOPES DE SOUSA, para auxiliar junto à Vara Única da Comarca de Corrente, de entrância final, com competência plena, até ulterior deliberação.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.27. Portaria (Presidência) Nº 58/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 07 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que poderá o juiz de direito substituto ter serventia em qualquer zona ou Comarca, atendida a conveniência do serviço declarado pelo Tribunal e por designação do Presidente, conforme art. 49 da Lei 3.716/79;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DESIGNAR** o juiz de direito substituto **DANILO MELO DE SOUSA** para responder pela Vara Única da Comarca de União, de entrância intermediária, com competência plena, até ulterior deliberação.

**Art. 2º.** Fica revogada a designação do juiz de direito substituto DANILO MELO DE SOUSA, para auxiliar junto à 1ª Vara do Tribunal Popular do



Júri da Comarca de Teresina, de entrância final, até ulterior deliberação, feita através da Portaria (Presidência) 2812/2019, de 20 de setembro de 2019.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.28. Portaria (Presidência) Nº 59/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 07 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que poderá o juiz de direito substituto ter serventia em qualquer zona ou Comarca, atendida a conveniência do serviço declarado pelo Tribunal e por designação do Presidente, conforme art. 49 da Lei 3.716/79;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DESIGNAR** o juiz de direito substituto **SANDRO FRANCISCO RODRIGUES** para responder pela 1ª Vara da Comarca de Piripiri, de entrância final, com competência plena, até ulterior deliberação.

**Art. 2º.** Fica revogada a designação do juiz de direito substituto SANDRO FRANCISCO RODRIGUES para auxiliar junto 2ª Vara da Júri da Comarca de Teresina, de entrância final, até ulterior deliberação, feita através da Portaria (Presidência) 2813/2019, de 20 de setembro de 2020.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.29. Portaria (Presidência) Nº 60/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 07 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 24/2010/TJPI, de 06 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Central de Inquéritos da Comarca de Teresina;

**CONSIDERANDO** a disciplina contida na Resolução nº 128/2019/TJPI, de 04 de fevereiro de 2019, que estabelece novas disposições sobre a realização das audiências de custódia no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí

**CONSIDERANDO** as determinações do Conselho Nacional de Justiça plasmadas na Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, e sua recente modificação pela Resolução Nº 254, de 04/09/2018;

**CONSIDERANDO** a adesão do Tribunal de Justiça do Estado ao Projeto Audiência de Custódia, do Conselho Nacional de Justiça, com as particularidades locais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DESIGNAR** o juiz de direito substituto **VALDEMIR FERREIRA SANTOS**, para atuar como Coordenador da Central de Inquéritos da Comarca da Capital.

**Art. 2º. DESIGNAR** os juizes de direito substitutos **MARKUS CALADO SCHULTZ** e **CÁSSIA LAGE DE MACEDO**, para, sem prejuízo das atribuições atividades nas unidades em que estão designados, atuarem nas audiências de custódia na Comarca de Teresina, com competência plena.

**Art. 3º.** O juiz de direito coordenador da Central de Inquéritos designado no artigo 1º desta Portaria também possui competência para a realização das audiências de custódia na Comarca de Teresina.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º.** Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de janeiro de 2019

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.30. Portaria (Presidência) Nº 62/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 07 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 144/2019/TJPI, de 02 de setembro de 2019, que Dispõe sobre a distribuição de competências entre Juiz Titular e Juiz Auxiliar no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que os Juizes Auxiliares de Entrância Intermediária e Final serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para atuar em unidades judiciárias congestionadas pela elevada quantidade de processos ou para, em caráter excepcional, observando provimento de substituição da Corregedoria Geral, substituir juiz afastado da atividade jurisdicional por férias, licença ou convocação;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 43-A, §2º, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 (Lei de Organização Judiciária do Piauí),

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DESIGNAR** o juiz de direito **JOSÉ AIRTON MEDEIROS DE SOUSA**, Juiz Auxiliar nº 01 da Comarca de Picos, para, a partir de 27.01.2021, atuar como juiz auxiliar junto à 3ª Vara da referida Comarca, com competência plena, até ulterior deliberação.

**Art. 2º. DESIGNAR** o juiz de direito **JOSÉ AIRTON MEDEIROS DE SOUSA**, Juiz Auxiliar nº 01 da Comarca de Picos, para, a partir de 27.01.2021, responder plena, cumulativamente, e em caráter excepcional, pela 2ª Vara da Comarca de Picos, de entrância final, até ulterior



deliberação.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.31. Portaria (Presidência) Nº 63/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 07 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que o juiz de direito **HELIO MAR RIOS FERREIRA**, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, encontra-se no gozo de férias regulamentares, conforme 2120/2020, de 17 de novembro e de 2020;

**CONSIDERANDO** que os Juízos Titular da 1ª Vara e 2ª Vara da Comarca de Parnaíba substituem-se mutuamente, consoante Provimento nº 07/2019, da douta Corregedoria Geral da Justiça, que disciplina as substituições em caso de afastamento, impedimento e suspeição, a qualquer título, de magistrados de primeiro grau das unidades judiciárias do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que o juiz de direito titular da 2ª Vara da Comarca de Parnaíba encontra-se de licença, conforme Portaria 524, de 19 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** que em cada Comarca deverá ter pelo menos 1 (um) Juiz de Direito e que nenhum Juiz de Direito ou Juiz de Direito Adjunto pode ter exercício, simultaneamente em mais de duas (2) varas ou comarca (art. 37, c/c art. 172, ambos da LOJEP);

**CONSIDERANDO** a excepcionalidade da situação,

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DESIGNAR a juíza de direito ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA**, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, de entrância final, para responder plena, cumulativamente e em caráter excepcional, pela 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, de entrância final, enquanto durar o afastamento do titular.

**Art. 2º. DESIGNAR a juíza de direito ANNA VICTÓRIA MUylaERT SARAIVA CAVALCANTI DIAS**, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, de entrância final, para responder plena, cumulativamente e em caráter excepcional, pela 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, de entrância final, enquanto durar o afastamento do substituto legal.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.32. Portaria (Presidência) Nº 66/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 07 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o requerimento apresentado no Processo SEI nº 21.0.000000449-6,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o juiz de direito **THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA**, titular da Vara Única da Comarca de Luzilândia, de entrância intermediária, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **MARCOS DANIEL SOARES MESQUITA e IANNKA SUSY SANTOS BARROS**, que será realizado no dia 02 de fevereiro de 2021, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.33. Portaria (Presidência) Nº 67/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 07 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o requerimento apresentado no Processo SEI nº 21.0.000000446-1,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** o juiz de direito **FRANCISCO JOÃO DAMASCENO**, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina, de entrância final, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **RENAN CHAGAS COURAS e RAIARA FEITOSA GONÇALVES**, que será realizado no dia 13 de janeiro de 2021, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.34. Portaria (Presidência) Nº 68/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 07 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 21, VII e § 1º da Lei 3.716, de 12 de dezembro de 1979 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí);

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, *ad referendum* do Tribunal Pleno, os Juízes de Direito **MANOEL DE SOUSA DOURADO**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Leste - Unidade IX - UFPI, e **RODRIGO TOLENTINO**, titular da Vara Única da Comarca de Simplicio Mendes, para os cargos de JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, pelo prazo de 01 (ano), prorrogável por igual período, nos termos do art. 21, VII e § 1º da Lei 3.716, de 12 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Complementar nº 161, de 17 de dezembro de 2010.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.35. Portaria (Presidência) Nº 69/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 07 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 22, §1º da Lei 3.716, de 12 de dezembro de 1979 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí);

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** a juíza de direito **MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES**, titular da Vara Única da Comarca de União, de entrância intermediária, para o cargo de **JUIZ AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA**, pelo prazo de 01 (ano), prorrogável por igual período, nos termos do art. 22, §1º da Lei 3.716, de 12 de dezembro de 1979.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.36. Portaria (Presidência) Nº 70/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 07 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a recomendação nº 39, de 08.06.2012, do Conselho Nacional de Justiça,

**RESOLVE:**

**DESIGNAR**, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o Juiz de Direito **EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO**, Juiz Auxiliar Comarca de Teresina, para atuar como Juiz Auxiliar da Presidência do TJPI, especificamente no Setor de Precatórios, conforme Recomendação nº 39, de 08.06.2012, do Conselho Nacional de Justiça, até ulterior deliberação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.37. Portaria (Presidência) Nº 71/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 07 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 30 da Lei 3.716, de 12 de dezembro de 1979 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí);

**RESOLVE:**

**DESIGNAR** os Juízes de Direito **RAIMUNDO HOLLAND MOURA DE QUEIROZ**, titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina e **ANTONIO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA**, titular da 1ª Vara da Comarca de Piri-piri, para os cargos de Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, nos termos do art. 30 da Lei 3.716, de 12 de dezembro de 1979, com redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 17 de dezembro de 2010.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de janeiro de 2020.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.38. Portaria (Presidência) Nº 72/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 07 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 30 1º da Lei 3.716, de 12 de dezembro de 1979 (Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí);

**RESOLVE:**

**CONVOCAR** o juiz de direito **MÁRIO CÉSAR MOREIRA CAVALCANTE**, Juiz Auxiliar da Comarca de Simplício Mendes, de entrância intermediária, para o cargo de **JUIZ AUXILIAR DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**, pelo prazo de 01 (ano), prorrogável por igual período, nos termos do art. 30, *caput*, da Lei 3.716, de 12 de dezembro de 1979 (com a nova redação da Lei complementar Estadual n.236, de 16.07.2018).

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.39. Portaria (Presidência) Nº 74/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 07 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 144/2019/TJPI, de 02 de setembro de 2019, que Dispõe sobre a distribuição de competências entre Juiz Titular e Juiz Auxiliar no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que os Juizes Auxiliares de Entrância Intermediária e Final serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para atuar em unidades judiciárias congestionadas pela elevada quantidade de processos ou para, em caráter excepcional, observando provimento de substituição da Corregedoria Geral, substituir juiz afastado da atividade jurisdicional por férias, licença ou convocação;

**CONSIDERANDO** o início da nova gestão administrativa do Tribunal de Justiça do Estado.

**CONSIDERANDO** o Processo SEI nº 19.0.000111846-6;

**RESOLVE:**

**Art. 1º PRORROGAR** a vigência das Portarias nº 03, de 07 de janeiro de 2020, nº 736, de 11 de março de 2020 e nº 980, de 05 de maio de 2020 até o dia 11 de janeiro de 2021.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.40. Ordem de Serviço Nº 2/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE

O Excelentíssimo senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que este Desembargador, a partir desta data (07.01.2021), encontra-se afastado das suas funções junto à 2ª Câmara Especializada Cível e 2ª Câmara de Direito Público, das quais faz parte como membro, em virtude do exercício do cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí,

**CONSIDERANDO** o término do biênio administrativo do Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, no cargo de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 139 e 152 do RITJ, c/c o art. 165, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º. DETERMINAR** que o Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS passe a compor a 2ª Câmara Especializada Cível e a 2ª Câmara de Direito Público.

**Art. 2º. DETERMINAR** ao setor de Distribuição de 2º Grau deste Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que proceda à redistribuição dos processos da relatoria do Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, com competência do Tribunal Pleno, Câmaras Reunidas Cíveis, 2ª Câmara Especializada Cível e 2ª Câmara de Direito Público, para o Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

**Art. 3º.** Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data, revogadas às disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.41. Ordem de Serviço Nº 3/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE

O Excelentíssimo senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que o Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO, a partir desta data (07.01.2019), encontra-se afastado das suas funções junto à 4ª Câmara Especializada Cível e 4ª Câmara de Direito Público, das quais faz parte como membro, em virtude do exercício do cargo de Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o término do biênio administrativo do Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, no cargo de Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que o Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO, ao tomar posse no cargo de Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí, fez a opção constante no item II, art. 2º, da Resolução nº 21/2012;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 139 e 152 do RITJ, e art. 165, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí;

**R E S O L V E:**

**Art. 1º. DETERMINAR** que o Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA passe a compor a 4ª Câmara Especializada Cível e 4ª Câmara de Direito Público.

**Art. 2º. DETERMINAR** ao setor de Distribuição de 2º Grau deste Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que proceda à redistribuição dos



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

processos da relatoria do Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO, com competência do Tribunal Pleno, Câmaras Reunidas Cíveis, 4ª Câmara Especializada Cível e 4ª Câmara de Direito Público, para o Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA.

**Art. 3º.** Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data, revogadas às disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 13:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 1.42. Portaria (Presidência) Nº 75/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 07 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa da Justiça Itinerante:

JUSTIÇA ITINERANTE		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
MATHEUS DE OLIVEIRA SOUZA	Diretor de Secretaria	CC/04
ANTÔNIO WILSON SOARES DE SOUSA	Assessor Judiciário	CC/03

**Art. 2º NOMEAR** na estrutura administrativa da Justiça Itinerante:

JUSTIÇA ITINERANTE		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
VIVIANE BRITO CRONEMBERGER NUNES	Diretor de Secretaria	CC/04
RAIMUNDO ANTÔNIO CARDOSO	Assessor Judiciário	CC/03

**Art. 3º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2129285** e o código CRC **29D44048**.

## 1.43. Portaria (Presidência) Nº 37/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa do Núcleo Socioambiental:

NÚCLEO SOCIOAMBIENTAL - NUSA		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
MÔNICA DA PAZ HIGINO REIS	Coordenador do Núcleo Socioambiental	CC/04

**Art. 2º NOMEAR** na estrutura administrativa do Núcleo Socioambiental:

NÚCLEO SOCIOAMBIENTAL - NUSA		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
POLYANA LIMA FRANCO	Coordenador do Núcleo Socioambiental	CC/04

**Art. 3º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127750** e o código CRC **20A7CFA6**.

**1.44. Portaria (Presidência) Nº 38/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021**

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa da Superintendência de Segurança:

<b>SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA - SUSEG</b>		
<b>Nome</b>	<b>Cargo/Função</b>	<b>Símbolo</b>
CARLOS ANTÔNIO LOPES	Assistente de Segurança	CC/04
MÁRIO ANTÔNIO MARINHO	Assistente de Segurança	CC/04
JOHN HERBERT DE OLIVEIRA RODRIGUES	Assistente de Segurança	CC/04
MIRIAM GOMES DE SENA	Ajudante de Ordem	CC/05

**Art. 2º NOMEAR** na estrutura administrativa da Superintendência de Segurança:

<b>SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA - SUSEG</b>		
<b>Nome</b>	<b>Cargo/Função</b>	<b>Símbolo</b>
FELIPE OLIVEIRA LIMA	Assistente de Segurança	CC/04
JHONAS DA SILVA SOUSA	Assistente de Segurança	CC/04
JOÃO FERNANDES BEZERRA	Assistente de Segurança	CC/04
OZIEL INÁCIO DE OLIVEIRA	Ajudante de Ordem	CC/05

**Art. 3º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127758** e o código CRC **0D42A05C**.

**1.45. Portaria (Presidência) Nº 43/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021**

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura do Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência:

<b>JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA</b>		
<b>Nome</b>	<b>Cargo/Função</b>	<b>Símbolo</b>
ISADORA LEAL CARVALHO	Assessor Judiciário	CC/03
ARYSLUCY LOPES DE HOLANDA	Assessor Judiciário	CC/03

**Art. 2º EXONERAR** a servidora **ELLEN LIMA BARROS CARVALHO** do cargo em comissão de Assessor de Magistrado - CC/03, da estrutura administrativa da Vara Única da Comarca de Simplício Mendes.

**Art. 3º NOMEAR** na estrutura do Gabinete do Juiz Auxiliar da Presidência:

<b>JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA</b>		
<b>Nome</b>	<b>Cargo/Função</b>	<b>Símbolo</b>
ELLEN LIMA BARROS CARVALHO	Assessor Judiciário	CC/03
GEOVANY COSTA DO NASCIMENTO	Assessor Judiciário	CC/03

**Art. 4º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 17:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127786** e o código CRC **51D2EC47**.

## 1.46. Portaria (Presidência) Nº 49/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa da Escola Judiciária do Estado do Piauí:

ESCOLA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
MARIA EVANGILINA BARROSO DE ARAÚJO DIAS	Superintendente Administrativo da EJUD	CC/02
LUCILENE BASTOS DE PAIVA CARVALHO	Coordenador Pedagógico	CC/04
DAIANE DA SILVA ALGARVES CASTELO BRANCO	Chefe da Seção de Ensino à Distância	CC/06
INGRID MARA SANTOS RABELO	Chefe da Seção de Registro e Controle Acadêmico	CC/06

**Art. 2º NOMEAR** na estrutura administrativa da Escola Judiciária do Estado do Piauí:

ESCOLA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
VALERIA DÉBORA DE SENA ROSAL OLIVEIRA	Superintendente Administrativo da EJUD	CC/02
INGRID MARA SANTOS RABELO	Coordenador Pedagógico	CC/04
DANILLSON DAMASCENO MOURA SANTOS	Chefe da Seção de Ensino à Distância	CC/06
FLAVIANA FARIAS DE SOUSA	Chefe da Seção de Registro e Controle Acadêmico	CC/06

**Art. 3º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127827** e o código CRC **7C4043CA**.

## 1.47. Portaria (Presidência) Nº 42/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa da Superintendência de Licitações e Contratos - SLC:

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
ALLINSON PINHO SOBRAL	Superintendente de Licitações e Contratos	CC/02
RENATA MARIA ANDRADE BONA BRITO	Assessor Administrativo	CC/03

**Art. 2º DISPENSAR** da estrutura administrativa da Superintendência de Licitações e Contratos - SLC:

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
RODRIGO ROCHA PINHEIRO	Pregoeiro	FC/03

**Art. 3º NOMEAR** na estrutura administrativa da Superintendência de Licitações e Contratos - SLC:

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
ROSELY DE NAZARÉ SANTOS AGUIAR	Superintendente de Licitações e Contratos	CC/02

**Art. 4º DESIGNAR** para a estrutura administrativa da Superintendência de Licitações e Contratos - SLC:

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS		
--	--	--



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

Nome	Cargo/Função	Símbolo
FERNANDO MOURA REGO NOGUEIRA LEAL	Pregoeiro	FC/03

Art. 5º Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127781** e o código CRC **3D2BD704**.

## 1.48. Portaria (Presidência) Nº 47/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** na estrutura administrativa do Gabinete do Vice-Corregedor Geral da Justiça:

GABINETE DO VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
PEDRO PHILLIP CARVALHO BARBOSA	Consultor Jurídico	CC/02
MARCELO CAVALEIRO SETÚBAL	Consultor Jurídico	CC/02
RODRIGO CAETANO MAGALHÃES DANTAS	Consultor Jurídico	CC/02
SAMUEL MARTINS SANTIAGO	Consultor Jurídico	CC/02
DMITRI MADEIRA CAMPOS FREITAS DE FIGUEIREDO	Assessor Judiciário	CC/03
MARCELO SANTOS FERREIRA	Assessor de Magistrado	CC/03
MARIA ÁIDA SÁ E RÊGO TUPINAMBÁ	Assessor de Magistrado	CC/03
MARIANA CARLA ANDRADE ARAÚJO	Assessor de Magistrado	CC/03
MARIANNA GUIMARÃES SOBRAL CABRAL NUNES	Assessor de Magistrado	CC/03
HAROLDO FELIPE DA COSTA	Chefe de Seção de Autuação e Organização Processual	CC/06
IRACEMA LEAL LEÃO GUIMARÃES	Oficial de Gabinete de Magistrado	CC/06

**Art. 3º NOMEAR** na estrutura administrativa do Gabinete do Vice-Corregedor Geral da Justiça:

GABINETE DO VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
RAIMUNDO NONATO DA CRUZ	Consultor Jurídico	CC/02
THANIA MARIA FERREIRA DE SAMPAIO	Consultor Jurídico	CC/02
MARIA DO ROSÁRIO GUIMARÃES CUNHA	Consultor Jurídico	CC/02
MARCELA DO LAGO BARATTA MONTEIRO	Consultor Jurídico	CC/02
ELISSA TELLES KUP	Assessor Judiciário	CC/03
MARIA LUCINEIDE DA CRUZ SILVA	Assessor de Magistrado	CC/03
ALEXANDRE CORTEZ PRADO	Assessor de Magistrado	CC/03
KARITIANA LIMA LUSTOSA	Assessor de Magistrado	CC/03
THALYTA CLEMENTINO MADEIRA MARTINS	Assessor de Magistrado	CC/03
FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES DE MENESES	Chefe de Seção de Autuação e Organização Processual	CC/06
CAROLINA DE CARVALHO PÁDUA	Oficial de Gabinete de Magistrado	CC/06

Art. 3º Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127817** e o código CRC **534D76D1**.

## 1.49. Portaria (Presidência) Nº 41/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa da Secretaria Geral - SECGER:

SECRETARIA GERAL		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Secretário Geral	CC/01
GIANNA LÚCIA CARNIB BARROS	Assessor Judiciário	CC/03
GEÍSA INDIRA CIRIACO SOARES	Assessor Judiciário	CC/03
JANAYNA LUSTOSA LIMA	Assessor Judiciário	CC/03
EDSON OLIVEIRA CRUZ	Assessor Administrativo	CC/03

**Art. 2º NOMEAR** na estrutura administrativa da Secretaria Geral - SECGER:

SECRETARIA GERAL		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS	Secretário Geral	CC/01
CYBELLE LINARD REZENDE	Assessor Judiciário	CC/03
YURI SADY DE SOUSA ALMEIDA	Assessor Judiciário	CC/03
PRISCILLA CAROLINE DE CARVALHO NEIVA	Assessor Judiciário	CC/03
VITOR SAMPAIO MIRANDA	Assessor Administrativo	CC/03

**Art. 3º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127768** e o código CRC **364CF28A**.

## 1.50. Portaria (Presidência) Nº 15/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa do Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Erivan Lopes:

GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
LUCAS FÉLIX MARTINS	Oficial de Gabinete de Magistrado	CC/06
MAURO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA	Assessor de Magistrado	CC/03

**Art. 2º NOMEAR** na estrutura administrativa do Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Erivan Lopes:

GABINETE DO DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
CARLLOS EDUARDO RIBEIRO PORTELA MENEZES	Assessor de Magistrado	CC/03

**Art. 3º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127636** e o código CRC **D663596C**.

## 1.51. Portaria (Presidência) Nº 40/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa da Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios - SGC:

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - SGC		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
GEMMA GALGANI DE SAMPAIO MEDEIROS PARAGUASSÚ	Superintendente de Gestão de Contratos e Convênio	CC/02
ELAINE MARIA MOURA FÉ PORTELA	Chefe de Seção de Fiscalização e Contratos e Convênios	CC/06

**Art. 2º NOMEAR** na estrutura administrativa da Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios - SGC:

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - SGC		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
GERMANA LEAL DE SOUSA	Superintendente de Gestão de Contratos e Convênio	CC/02
RAFAEL DANTAS NERY	Chefe de Seção de Fiscalização e Contratos e Convênios	CC/06

**Art. 3º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127765** e o código CRC **E1EC9BB6**.

## 1.52. Portaria (Presidência) Nº 26/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa do Núcleo de Apoio às Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus:

NÚCLEO DE APOIO AS UNIDADES JUDICIÁRIAS DE 1º E 2º GRAUS		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
ANNÍBAL MARTINS BARBOSA JÚNIOR	Assessor Administrativo	CC/03
LUIZA PRADO ALVES DANTAS	Assessor Administrativo	CC/03
ADELLE LIMA E SILVA DE CARVALHO	Assessor Administrativo	CC/03
MARCELA ROLIM BANDEIRA	Assessor Administrativo	CC/03
BRUNA MARIA PINTO MARQUES DE MOURA FÉ MENDES	Assessor Administrativo	CC/03
SÁVIO MOTA CARNEIRO	Auxiliar de Apoio Judiciário	CC/04
ROSIELI SOUSA BRANDÃO	Auxiliar de Apoio Judiciário	CC/04
VANESSA DE PÁDUA RIOS MAGALHÃES	Auxiliar de Apoio Judiciário	CC/04
FRANCINEIDE ALVES DE SOUSA	Auxiliar de Apoio Judiciário	CC/04
VICTOR GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO	Auxiliar de Apoio Judiciário	CC/04
JESUS JAMIL TAJRA	Auxiliar de Apoio Judiciário	CC/04
ANA CAROLINA CANUTO CARDOSO	Auxiliar de Apoio Judiciário	CC/04

**Art. 2º NOMEAR** na estrutura administrativa do Núcleo de Apoio às Unidades Judiciárias de 1º e 2º graus:



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

NÚCLEO DE APOIO AS UNIDADES JUDICIÁRIAS DE 1º E 2º GRAUS		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
LEANDRO RODRIGUES SAMPAIO	Assessor Administrativo	CC/03
GLEYDSON VILANOVA VIANA COELHO	Assessor Administrativo	CC/03
SÁVIO MOTA CARNEIRO	Assessor Administrativo	CC/03
ANTÔNIO WALDO DIVINO JUNIOR	Assessor Administrativo	CC/03
FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO MADEIRA CAMPOS FILHO	Assessor Administrativo	CC/03
CAMILA OLIVEIRA LIMA MARINHO	Auxiliar de Apoio Judiciário	CC/04
MARIANA DE CARVALHO ARAÚJO ROPPI	Auxiliar de Apoio Judiciário	CC/04
MATHEUS DE OLIVEIRA SOUZA	Auxiliar de Apoio Judiciário	CC/04
GEUVÂNIA GONÇALVES DE MOURA SOUZA	Auxiliar de Apoio Judiciário	CC/04
ANTÔNIO LINKOLN ALVES BORGES LEAL	Auxiliar de Apoio Judiciário	CC/04
JOÃO VICTOR GALVÃO OLIVEIRA	Auxiliar de Apoio Judiciário	CC/04
DIRCE FERREIRA CASTELO BRANCO	Auxiliar de Apoio Judiciário	CC/04

Art. 3º Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127695** e o código CRC **45145A5D**.

## 1.53. Portaria (Presidência) Nº 39/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa da Superintendência de Controle Interno - SCI:

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE INTERNO - SCI		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
ISABELA TABATINGA DO REGO LOPES	Superintendente de Controle Interno	CC/02
ANDERSON CARLOS REZENDE DE SOUSA	Coordenador de Auditoria	CC/04

**Art. 2º NOMEAR** na estrutura administrativa da Superintendência de Controle Interno - SCI:

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE INTERNO - SCI		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
JANAYNA LUSTOSA LIMA	Superintendente de Controle Interno	CC/02
JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO FILHO	Coordenador de Auditoria	CC/04

Art. 3º Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127761** e o código CRC **C5B90078**.

## 1.54. Portaria (Presidência) Nº 23/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

## RESOLVE:

Art. 1º **EXONERAR** da estrutura do Gabinete dos Juizes Auxiliares da Corregedoria:

GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DA CORREGEDORIA		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
JÚLIA TERESA SOUSA LEITE	Assessor Judiciário	CC/03
PATRÍCIA MENDES RIBEIRO	Coordenador Disciplinar	CC/04
LORRAN MACEDO BASTOS	Coordenador Judicial	CC/04
IGOR INÁCIO DE SOUSA FERRO	Chefe de Seção de Metas e Indicadores	CC/06

Art. 2º **NOMEAR** na estrutura do Gabinete dos Juizes Auxiliares da Corregedoria:

GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES DA CORREGEDORIA		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
MÁRCIA MARQUES VERAS COSTA	Assessor Judiciário	CC/03
FRANCISCO CELSO REGO MARQUES	Coordenador Disciplinar	CC/04
ROSIELI SOUSA BRANDÃO	Coordenador Judicial	CC/04
ANNIBAL MARTINS BARBOSA JÚNIOR	Chefe de Seção de Metas e Indicadores	CC/06

Art. 3º Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127684** e o código CRC **63EE300A**.

## 1.55. Portaria (Presidência) Nº 33/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

Art. 1º **EXONERAR** da estrutura administrativa da Secretaria de Gestão Estratégica - SEGES:

SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA - SEGES		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
SÉRGIO GONÇALVES DE MIRANDA	Secretário de Gestão Estratégica	CC/01
ROBERTHA DE SAMPAIO PEREIRA COELHO	Assessor Judiciário	CC/03
JÉSSYCA ALVES DE SÁ SOUSA	Coordenador do Escritório de Projetos	CC/04
RAIMUNDO FERREIRA CALAÇO FILHO	Chefe da Seção de Governança	CC/06

Art. 2º **NOMEAR** na estrutura administrativa da Secretaria de Gestão Estratégica - SEGES:

SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA - SEGES		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
LANNY CLEO MACÊDO QUADROS	Secretário de Gestão Estratégica	CC/01
JANAINA DIAS NOGUEIRA	Assessor Judiciário	CC/03
BRUNA JACKELINE BARBOSA DE ALMEIDA	Coordenador do Escritório de Projetos	CC/04
JULIANA CRISTINA DE MELO	Chefe da Seção de Governança	CC/06

Art. 3º Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127734** e o código CRC **C7373575**.

## 1.56. Portaria (Presidência) Nº 21/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa da Diretoria do Fórum Central de Teresina:

DIRETORIA DO FÓRUM CENTRAL DE TERESINA		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
LUZINEIDE MARIA MOURA DE CARVALHO	Chefe da Seção de Apoio Psicossocial	CC/06
FERNANDA LIMA CASTELO BRANCO	Chefe de Seção de Atendimento e Certidões	CC/06

**Art. 2º DISPENSAR** da estrutura administrativa da Diretoria do Fórum Central de Teresina:

DIRETORIA DO FÓRUM CENTRAL DE TERESINA		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
MARIA GEOVANA MAGALHÃES DE ALMEIDA	Secretário Assistente de Diretoria de Fórum	FC/03

**Art. 3º NOMEAR** na estrutura administrativa da Diretoria do Fórum Central de Teresina:

DIRETORIA DO FÓRUM CENTRAL DE TERESINA		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
NILDENE RAMOS RODRIGUES CAVALCANTE	Chefe da Seção de Apoio Psicossocial	CC/06
ELANE APARECIDA SILVA LIMA	Chefe de Seção de Atendimento e Certidões	CC/06

**Art. 4º DESIGNAR** na estrutura administrativa da Diretoria do Fórum Central de Teresina:

DIRETORIA DO FÓRUM CENTRAL DE TERESINA		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
LORRAN MACEDO BASTOS	Secretário Assistente de Diretoria de Fórum	FC/03

**Art. 5º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por <b>José Ribamar Oliveira, Presidente</b> , em 07/01/2021, às 18:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador <b>2127663</b> e o código CRC <b>F0B863B0</b> .

## 1.57. Portaria (Presidência) Nº 22/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º DISPENSAR** da Comissão Permanente de Processo Disciplinar de 1º grau:

CPPAD - 1º GRAU		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
DIANA MARIA MAGALHÃES DE ALMEIDA MELO	Membros da CPPAD - 1º grau	FC/03

**Art. 2º DESIGNAR** para a Comissão Permanente de Processo Disciplinar de 1º grau:

CPPAD - 1º GRAU		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
JÚLIA TERESA SOUSA LEITE	Membros da CPPAD - 1º grau	FC/03

**Art. 3º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por <b>José Ribamar Oliveira, Presidente</b> , em 07/01/2021, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127680** e o código CRC **7A3A2A41**.

## 1.58. Portaria (Presidência) Nº 35/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa da Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ:

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
PAULO IVAN DA SILVA SANTOS	Secretário de Assuntos Jurídicos	CC/01
SAMUEL SOARES CAMPOS NOGUEIRA	Assessor Judiciário	CC/03
DAVID PESSOA DE AGUIAR	Assessor Administrativo	CC/03
ALINE LEITE MARTINS DE SOUSA E SILVA	Coordenador Judiciário	CC/04
EDNALDO CHAVES IBIAPINA	Coordenador Administrativo	CC/04

**Art. 2º NOMEAR** na estrutura administrativa da Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ:

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
ANA PAULA RODRIGUES DE SOUSA ARAÚJO	Secretário de Assuntos Jurídicos	CC/01
ÉRIKA CARVALHO BARRADAS	Assessor Judiciário	CC/03
NILO DA ROCHA MARINHO NETO	Assessor Administrativo	CC/03
ISADORA LEAL CARVALHO	Coordenador Judiciário	CC/04
FERNANDO MAGNUS BRITO MENDONÇA E CASTRO ALVES	Coordenador Administrativo	CC/04

**Art. 3º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127737** e o código CRC **09B9834E**.

## 1.59. Portaria (Presidência) Nº 46/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR** na estrutura administrativa do Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Oton Mário José Lustosa Torres:

GABINETE DO DESEMBARGADOR OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
MARIANNA GUIMARÃES SOBRAL CABRAL NUNES	Assessor de Magistrado	CC/03
MARIA ÁIDA SÁ E REGO TUPINAMBÁ	Assessor de Magistrado	CC/03
MARIANA CARLA ANDRADE ARAÚJO	Assessor de Magistrado	CC/03
MARCELO SANTOS FERREIRA	Assessor de Magistrado	CC/03
IRACEMA LEAL LEÃO GUIMARÃES	Oficial de Gabinete de Magistrado	CC/06

**Art. 2º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127814** e o código CRC **6D221DC6**.

## 1.60. Portaria (Presidência) Nº 25/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS - SEAD		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS	Secretário de Administração	CC/01
VITOR SAMPAIO MIRANDA	Assessor Administrativo	CC/03
PETER TRENTO	Assessor Administrativo	CC/03
PRISCILLA CAROLINE DE CARVALHO NEIVA	Assessor Administrativo	CC/03
YURI SADY DE SOUSA ALMEIDA	Assessor Judiciário	CC/03
CYBELLE LINARD REZENDE	Assessor Judiciário	CC/03
RODRIGO SEVERO SANTOS DE ALMEIDA	Coordenador de Serviços Gerais	CC/04
ANITA STEREMBERG MAIA MACHADO	Chefe de Seção de Patrimônio	CC/06
DANILO BARBOSA NEVES	Chefe da Seção de Compras	CC/06
ROSELY DE NAZARÉ SANTOS AGUIAR	Chefe de Seção de Análise e Cálculos	CC/06
LORANDA TOMAZ DA ROCHA	Chefe da Seção de Logística	CC/06

**Art. 2º NOMEAR** na estrutura da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS - SEAD		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
FRANCISCO TIAGO MOREIRA BATISTA	Secretário de Administração	CC/01
CARLOS EDUARDO RIBEIRO DE JESUS JARDIM	Assessor Administrativo	CC/03
LARISSA RIBEIRO DE ALMEIDA MARTINS	Assessor Administrativo	CC/03
MARIA EVANGILINA BARROSO DE ARAUJO DIAS	Assessor Administrativo	CC/03
RODRIGO ROCHA PINHEIRO	Assessor Judiciário	CC/03
GRAZIELA MENESES DE BRITO	Assessor Judiciário	CC/03
PETER TRENTO	Coordenador de Serviços Gerais	CC/04
LEHENA PIRES MARTINS DOS SANTOS	Chefe de Seção de Patrimônio	CC/06
YURI DE ANDRADE FERREIRA BARROS	Chefe da Seção de Compras	CC/06
GABRIEL CARVALHO AGUIAR	Chefe de Seção de Análise e Cálculos	CC/06
RODRIGO SEVERO SANTOS DE ALMEIDA	Chefe da Seção de Logística	CC/06

**Art. 3º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127687** e o código CRC **0824C818**.

## 1.61. Portaria (Presidência) Nº 28/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa da Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF:

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
GEUVÂNIA GONÇALVES DE MOURA SOUZA	Assessor Administrativo	CC/03
WASHINGTON LUIZ RIBEIRO CAMPOS NETO	Coordenador de Execução Orçamentária	CC/04
MÁRCIO LUIZ FORTES DE CERQUEIRA	Coordenador de Tesouraria	CC/04
RENATA DE ALBUQUERQUE LIRA	Chefe de Seção de Execução Orçamentária do TJ e FERMOJUPI	CC/06
FRANCISCO TEIXEIRA NUNES	Chefe de Seção de Execução Orçamentária da EJUD	CC/06

**Art. 2º NOMEAR** na estrutura administrativa da Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF:

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
ROOSEVELT DOS SANTOS FIGUEIREDO	Secretário de Orçamento e Finanças	CC/01
FRANCISCO TEDY DALVAN VELOSO DOS ANJOS	Assessor Administrativo	CC/03
ROCHELANNY OLIVEIRA SANTOS	Coordenador de Execução Orçamentária	CC/04
LEIA SILVA MELO	Coordenador de Tesouraria	CC/04
LAYLLA CARDOSO DA PAZ	Chefe de Seção de Execução Orçamentária do TJ e FERMOJUPI	CC/04
ELAINE MARIA MOURA PORTELA	Chefe de Seção de Execução Orçamentária da EJUD	CC/06

**Art. 3º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por <b>José Ribamar Oliveira, Presidente</b> , em 07/01/2021, às 18:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador <b>2127703</b> e o código CRC <b>42653D2D</b> .

## 1.62. Portaria (Presidência) Nº 44/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR** na estrutura administrativa do Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Sebastião Ribeiro Martins:

GABINETE DO DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO	Assessor de Magistrado	CC/03
THAYLA CARDOSO CARVALHO	Assessor de Magistrado	CC/03
BRUNA ROCHA MARTINS SOARES HIDD	Assessor de Magistrado	CC/03
DANIEL DE SOUSA RIBEIRO CARVALHO	Assessor de Magistrado	CC/03
CARLA LEAL FEITOSA	Oficial de Gabinete de Magistrado	CC/06

**Art. 2º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por <b>José Ribamar Oliveira, Presidente</b> , em 07/01/2021, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador <b>2127797</b> e o código CRC <b>4833B63B</b> .

## 1.63. Portaria (Presidência) Nº 19/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;





# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,  
**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) Nº 61/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 07 de janeiro de 2021 (2128025),

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR** na estrutura administrativa do Gabinete do Juiz Auxiliar da Vice-Presidência:

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
MARCELA ROLIM BANDEIRA	Assessor Judiciário	CC/03

**Art. 2º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127653** e o código CRC **CC1BB789**.

## 1.64. Portaria (Presidência) Nº 32/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa da Ouvidoria Judiciária:

OUVIDORIA JUDICIÁRIA		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
ELISA PEREIRA LEAL DE OLIVEIRA	Coordenador da Ouvidoria Judiciária	CC/04

**Art. 2º NOMEAR** na estrutura administrativa da Ouvidoria Judiciária:

OUVIDORIA JUDICIÁRIA		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
GISLEANE MOURA PAZ DE LAVOR	Coordenador da Ouvidoria Judiciária	CC/04

**Art. 3º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127733** e o código CRC **EDDECFF1**.

## 1.65. Portaria (Presidência) Nº 31/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa das Turmas Recursais:

TURMAS RECURSAIS		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
TASSO JEREYSSATT JORGE COSTA DE SOUSA	Assessor de Magistrado	CC/03

**Art. 2º NOMEAR** na estrutura administrativa das Turmas Recursais:

TURMAS RECURSAIS		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
MAURO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA	Assessor de Magistrado	CC/03

**Art. 3º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**



Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127729** e o código CRC **05842BC1**.

## 1.66. Portaria (Presidência) Nº 29/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,  
**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes:

### NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES - NUGEP

Nome	Cargo/Função	Símbolo
BRUNA JACKELINE BARBOSA DE ALMEIDA	Coordenador do NUGEP	CC/04

**Art. 2º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127712** e o código CRC **420AA767**.

## 1.67. Portaria (Presidência) Nº 2/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a Resolução TJPI nº 93, de 11 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, alterada pela Resolução TJPI nº 130, de 18 de fevereiro de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º DESTITUIR** todas as Gratificações por Condição Especial de Trabalho - GCET/SÍMBOLOS I, II, III e IV, concedidas a todos os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de funções e cargos em comissão, no âmbito de 1º e 2º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Piauí.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127393** e o código CRC **C54514FC**.

## 1.68. Portaria (Presidência) Nº 27/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa da Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida - SUGESQ:

### SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DA SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA - SUGESQ

Nome	Cargo/Função	Símbolo
CLEUDIMAR MARIA DA SILVA	Chefe da Seção Administrativa	CC/06
MARIA DE FÁTIMA BEZERRA RODRIGUES	Chefe da Seção de Gestão de Saúde e Qualidade no Trabalho	CC/06

**Art. 2º NOMEAR** na estrutura administrativa da Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida - SUGESQ:

### SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DA SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA - SUGESQ

Nome	Cargo/Função	Símbolo
PEDRO LEOPOLDINO FERREIRA FILHO	Superintendente de Saúde e Qualidade de Vida	CC/02



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

JESUS JAMIL TAJRA	Chefe da Seção Administrativa	CC/06
DÉBORA LEOPOLDINO NOGUEIRA	Chefe da Seção de Gestão de Saúde e Qualidade no Trabalho	CC/06

Art. 3º Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127700** e o código CRC **A201C18C**.

## 1.69. Portaria (Presidência) Nº 4/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa da Assessoria de Comunicação:

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - ASCOM		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
VANESSA DA SILVA MENDONÇA	Assessor de Comunicação Social	CC/03
GISLEANE MOURA PAZ DE LAVOR	Assistente de Cerimonial	CC/04

**Art. 2º NOMEAR** na estrutura administrativa da Assessoria de Comunicação:

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - ASCOM		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
MARINA LINARD	Assessora de Comunicação Social	CC/03
FRANCISCO DANIEL SILVA	Assistente de Cerimonial	CC/04

Art. 3º Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127440** e o código CRC **B597C770**.

## 1.70. Portaria (Presidência) Nº 20/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa da Secretaria da Corregedoria:

SECRETARIA DA CORREGEDORIA - SECCOR		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
VANESSA NUNES BELO FERREIRA	Secretário da Corregedoria	CC/01
ANTÔNIO ELOUF SIMÃO JUNIOR	Assessor Administrativo	CC/03
PAULA DANIELLE PEREIRA CHAVES	Assistente de Imprensa e Divulgação	CC/04
FRANCISCO CELSO REGO MARQUES	Coordenador de Planejamento e Modernização	CC/04
JULYANNA MARIA CAMPOS GONÇALVES	Chefe de Seção de Arquivo e Depósito Judicial	CC/06
ANDRÉA KAROLINE CARVALHO MOTA	Chefe de Seção de Expedientes	CC/06
RAFAEL ALMENDRA CRUZ	Chefe de Seção de Cadastro de Serviços Judiciais e Cartorários	CC/06
VERBENHA DE MARIA RUBIM BROXADO	Chefe de Seção de Contabilidade e Controle da CGJ	CC/06

**Art. 2º NOMEAR** na estrutura administrativa da Secretaria da Corregedoria:



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

SECRETARIA DA CORREGEDORIA - SECCOR		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA	Secretário da Corregedoria	CC/01
LEONARDO CARVALHO MARTINS SALES	Assessor Administrativo	CC/03
VANESSA DA SILVA MENDONÇA	Assistente de Imprensa e Divulgação	CC/04
LUCILENE BASTOS DE PAIVA CARVALHO	Coordenador de Planejamento e Modernização	CC/04
LUCAS LUSTOSA TEIXEIRA LEAL	Chefe de Seção de Arquivo e Depósito Judicial	CC/04
DAIANE DA SILVA ALGARVES CASTELO	Chefe de Seção de Expedientes	CC/06
LUIZA PRADO ALVES DANTAS	Chefe de Seção de Cadastro de Serviços Judiciais e Cartorários	CC/06
LORENA MARIA GOMES SOARES	Chefe de Seção de Contabilidade e Controle da CGJ	CC/06

Art. 3º Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127660** e o código CRC **EFF68B5E**.

## 1.71. Portaria (Presidência) Nº 6/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais, **CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa da Secretaria da Presidência:

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - SECPRE		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
ÉRIKA DE LIMA GONÇALVES OLIVEIRA	Secretária da Presidência	CC/01
FRANCISCO DIEGO MARQUES SANTOS	Assessor Administrativo	CC/03
EMANUELLE MOREIRA BARROS	Consultor Jurídico	CC/02
SÍLVIA SANTANA DE OLIVEIRA COSTA	Consultor Jurídico	CC/02
ANNE CALLAND SERRA DE SOUSA	Consultor Jurídico	CC/02
FRANCISCO TEDY DALVAN VELOSO DOS ANJOS	Assessor de Magistrado	CC/03
CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO	Assessor de Magistrado	CC/03
BRUNA ROCHA MARTINS SOARES HIDD	Assessor de Magistrado	CC/03
THAYLA CARDOSO CARVALHO	Assessor de Magistrado	CC/03
MARCELO RICARDO RODRIGUES ARRAIS	Oficial de Gabinete de Magistrado	CC/06

**Art. 2º NOMEAR** na estrutura administrativa da Secretaria da Presidência:

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO	Secretária da Presidência	CC/01
CLEUDIA ANDRADE DA SILVA	Assessor Administrativo	CC/03
MARINA RODRIGUES CARVALHO LOPES E SILVA	Consultor Jurídico	CC/02
GESSIKA DE CARVALHO BARBOSA	Consultor Jurídico	CC/02
MARCOS DA SILVA VENÂNCIO	Consultor Jurídico	CC/02
FRANCISCO DIEGO MARQUES SANTOS	Assessor de Magistrado	CC/03
CYNTHIA HOLANDA DE ARAÚJO SOARES	Assessor de Magistrado	CC/03
LUCIANA GAYOSO E ALMENDRA IBIAPINA	Assessor de Magistrado	CC/03
CHISTIANE PEREIRA DE SOUSA	Assessor de Magistrado	CC/03



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

GUILHERME MONTEIRO RESENDE	Oficial de Gabinete de Magistrado	CC/06
----------------------------	-----------------------------------	-------

Art. 3º Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127501** e o código CRC **A6A29293**.

## 1.72. Portaria (Presidência) Nº 3/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) Nº 1/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 05 de janeiro de 2021 (2127078), nos autos do Processo SEI nº 21.0.000000159-4,

**RESOLVE:**

**Art. 1º DESIGNAR** a magistrada **ELFRIDA COSTA BELLEZA SILVA**, Juíza Titular da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Teresina, para exercer a função de Coordenadora Estadual Judiciária da Infância e da Juventude - CEJJI.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127436** e o código CRC **AF21A9CC**.

## 1.73. Portaria (Presidência) Nº 45/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR** na estrutura administrativa do Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Haroldo Oliveira Rehem:

GABINETE DO DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
VILENE PINHEIRO PIRES	Assessor de Magistrado	CC/03
RAFAELA MAIA RODRIGUES	Assessor de Magistrado	CC/03
ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	Assessor de Magistrado	CC/03
CYNTHIA DANIELLE BRITO SILVA	Assessor de Magistrado	CC/03
BRUNA MARIA PINTO MARQUES DE MOURA FÉ MENDES	Oficial de Gabinete de Magistrado	CC/06

Art. 2º Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127810** e o código CRC **BCFEC40E**.

## 1.74. Portaria (Presidência) Nº 30/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa da Secretaria Judiciária:

<b>SECRETARIA JUDICIÁRIA - SEJU</b>
-------------------------------------



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

Nome	Cargo/Função	Símbolo
RAIMUNDO ANTÔNIO CARDOSO	Secretário Judiciário	CC/01
MARINA RODRIGUES CARVALHO LOPES E SILVA	Consultor Jurídico	CC/02
JANAÍNA DIAS NOGUEIRA	Consultor Jurídico	CC/02
LANNY CLEO MACÊDO QUADROS	Consultor Jurídico	CC/02
PAULA MENESES COSTA	Consultor Jurídico	CC/02
ANA PAULA RODRIGUES DE SOUSA ARAÚJO	Consultor Jurídico	CC/02
FRANCISCO TIAGO MOREIRA BATISTA	Consultor Jurídico	CC/02
CÁSSIA HORMINDA VIANA PEREIRA DA SILVA	Consultor Jurídico	CC/02
JUÇARA VIEIRA FERREIRA DE PAULA	Consultor Jurídico	CC/02
ALDA GARDÊNIA COSTA ALENCAR DE SOUZA	Consultor Jurídico	CC/02
SUZETE RODRIGUES DE CARVALHO	Consultor Jurídico	CC/02
RAIMUNDO NONATO DA CRUZ	Consultor Jurídico	CC/02
THANIA MARIA FERREIRA DE SAMPAIO	Consultor Jurídico	CC/02
MARIA DO ROSÁRIO GUIMARÃES CUNHA	Consultor Jurídico	CC/02
MARCELA DO BARATTA MONTEIRO	Consultor Jurídico	CC/02
CAMILLA OLIVEIRA LIMA MARINHO	Assessor Judiciário	CC/03
MARCOS DA SILVA VENÂNCIO	Coordenador Judiciário do Pleno	CC/04
GRAZIELA MENESES DE BRITO	Coordenador Judiciário Criminal e Câmaras Reunidas	CC/04
NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO	Secretário de Sessões de Câmara Criminal, Câmaras Reunidas e Direito Público	CC/05
LAÍS ANDRÉA DO NASCIMENTO MALTA BATISTA	Secretário de Sessões de Câmara Criminal, Câmaras Reunidas e Direito Público	CC/05

Art. 2º NOMEAR na estrutura administrativa da Secretaria Judiciária:

SECRETARIA JUDICIÁRIA - SEJU		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
PAULA MENESES COSTA	Secretário Judiciário	CC/01
RAFAEL RIO LIMA ALVES DE MEDEIROS	Consultor Jurídico	CC/02
BRENDON MATHEUS OLIVEIRA GOMES	Consultor Jurídico	CC/02
HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO	Consultor Jurídico	CC/02
VANESSA NUNES BELO MARTINS	Consultor Jurídico	CC/02
ROMERO CARDOSO LIMA VERDE	Consultor Jurídico	CC/02
JOICE MEDEIROS DE CARVALHO	Consultor Jurídico	CC/02
ÉRIKA DE LIMA GONÇALVES OLIVEIRA	Consultor Jurídico	CC/02
SÍLVIA SANTANA DE OLIVEIRA COSTA	Consultor Jurídico	CC/02
ALLINSON PINHO SOBRAL	Consultor Jurídico	CC/02
ANNE CALLAND SERRA DE SOUSA	Consultor Jurídico	CC/02
PEDRO PHILLIP CARVALHO BARBOSA	Consultor Jurídico	CC/02
MARCELO CAVALEIRO SETÚBAL	Consultor Jurídico	CC/02
RODRIGO CAETANO MAGALHÃES DANTAS	Consultor Jurídico	CC/02
SAMUEL MARTINS SANTIAGO	Consultor Jurídico	CC/02
VANESSA DE PÁDUA RIOS MAGALHÃES	Assessor Judiciário	CC/03
IZABEL FERNANDA NUNES SÁ DE OLIVEIRA	Coordenador Judiciário do Pleno	CC/04
ARYSLUCY LOPES DE HOLANDA	Coordenador Judiciário Criminal e Câmaras Reunidas	CC/04
JOSÉ RAUL DE CASTRO GOMES	Secretário de Sessões de Câmara Criminal, Câmaras Reunidas e Direito Público	CC/05



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

ELISA LEAL PEREIRA DE OLIVEIRA	Secretário de Sessões de Câmara Criminal, Câmaras Reunidas e Direito Público	CC/05
--------------------------------	--	-------

Art. 3º Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127717** e o código CRC **66263D34**.

## 1.75. Portaria (Presidência) Nº 34/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa do Gabinete do Corregedor Geral da Justiça:

GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA	Consultor Jurídico	CC/02
ROMERO CARDOSO LIMA VERDE	Consultor Jurídico	CC/02
JOICE MEDEIROS DE CARVALHO	Consultor Jurídico	CC/02
SÉRGIO LUIZ DE MELO CAMPOS	Consultor Jurídico	CC/02
LARA LARISSA DE ARAÚJO LIMA BONFIM	Assessor de Magistrado	CC/03
AURIZETE DA FONSECA SOUSA	Assessor de Magistrado	CC/03
SÂMIA LARISSA MACHADO RODRIGUES	Assessor de Magistrado	CC/03
TALINE ALVES MARQUES	Assessor de Magistrado	CC/03
SOLFIERI DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA	Oficial de Gabinete de Magistrado	CC/06

**Art. 2º EXONERAR** a servidora **ANA CRISTINA ROQUE DE OLIVEIRA COELHO** do cargo em comissão Assessor de Magistrado - CC/03, da estrutura administrativa da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Teresina.

**Art. 3º NOMEAR** na estrutura administrativa do Gabinete do Corregedor Geral da Justiça:

GABINETE DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
ALDA GARDÊNIA COSTA ALENCAR DE SOUZA	Consultor Jurídico	CC/02
JUÇARA VIEIRA FERREIRA DE PAULA	Consultor Jurídico	CC/02
CÁSSIA HORMINDA VIANA PEREIRA DA SILVA	Consultor Jurídico	CC/02
SUZETE RODRIGUES DE CARVALHO	Consultor Jurídico	CC/02
SÉRGIO LUÍS DE MELO CAMPOS	Assessor Judiciário	CC/03
SOCORRO MARY DE SOUSA RIBEIRO PIRES	Assessor de Magistrado	CC/03
JOAQUIM OLIVEIRA SILVA NETO	Assessor de Magistrado	CC/03
ANA CRISTINA ROQUE DE OLIVEIRA COELHO	Assessor de Magistrado	CC/03
CARLA CAROLYNE SOUZA MATOS FURTADO	Assessor de Magistrado	CC/03
MARIANA RODRIGUES DA SILVA ANDRADE	Oficial de Gabinete de Magistrado	CC/06

Art. 4º Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127735** e o código CRC **F486D1CC**.

## 1.76. Portaria (Presidência) Nº 18/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, em especial o art. 38;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa do Gabinete do Excelentíssimo Desembargador José Ribamar Oliveira:

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
GERMANA LEAL DE SOUSA	Assessor de Magistrado	CC/03
GUILHERME MONTEIRO RESENDE	Assessor de Magistrado	CC/03
CYNTHIA HOLANDA DE ARAÚJO SOARES	Assessor de Magistrado	CC/03
LUCIANA GAYOSO E ALMENDRA IBIAPINA	Assessor de Magistrado	CC/03
CLEUDIA ANDRADE DA SILVA	Oficial de Gabinete de Magistrado	CC/06

**Art. 2º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127651** e o código CRC **7AA31B5E**.

## 1.77. Portaria (Presidência) Nº 17/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º NOMEAR** na estrutura administrativa do Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Hilo de Almeida Sousa:

GABINETE DO DESEMBARGADOR HILO DE ALMEIDA SOUSA		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
LARA LARISSA DE ARAÚJO LIMA BONFIM	Assessor de Magistrado	CC/03
AURIZETE DA FONSECA SOUSA	Assessor de Magistrado	CC/03
TALINE ALVES MARQUES	Assessor de Magistrado	CC/03
SOLFIERE DE ALCÂNTARA ARARIPE SEABRA	Oficial de Gabinete de Magistrado	CC/06

**Art. 2º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127646** e o código CRC **DD8ACC3B**.

## 1.78. Portaria (Presidência) Nº 16/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa do Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto:

GABINETE DO DESEMBARGADOR FERNANDO LOPES E SILVA NETO		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
SOCORRO MARY DE SOUSA RIBEIRO PIRES	Assessor de Magistrado	CC/03
CARLA CAROLYNE SOUZA MATOS FURTADO	Assessor de Magistrado	CC/03





# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

JOAQUIM OLIVEIRA SILVA NETO	Assessor de Magistrado	CC/03
MARIANA RODRIGUES DA SILVA ANDRADE	Oficial de Gabinete de Magistrado	CC/06

Art. 2º Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127641** e o código CRC **6E689362**.

## 1.79. Portaria (Presidência) Nº 14/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense:

FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO PIAUIENSE - FERMOJUPI		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
LAÍS CAMPELO VEIRA	Assessor Administrativo	CC/03
SHELLLA RAQUEL DINIZ CAVALCANTE AGUIAR	Chefe da Seção de Controle Processual	CC/06
ANDRÉ LUÍS DA SILVA BARROS	Chefe da Seção de Administração do Selo	CC/06

**Art. 2º NOMEAR** na estrutura administrativa do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense:

FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO PIAUIENSE - FERMOJUPI		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES	Superintendente do FERMOJUPI	CC/02
EMANUELLE MOREIRA BARROS	Assessor Administrativo	CC/03
ÉLDER PIO DE ANDRADE FERRAZ	Chefe da Seção de Controle Processual	CC/06
PAULO RAFAEL MARTILIANO	Chefe da Seção de Administração do Selo	CC/06

Art. 3º Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127582** e o código CRC **372BD7BF**.

## 1.80. Portaria (Presidência) Nº 13/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º DISPENSAR** da CPPAD - 2º GRAU:

CPPAD - 2º GRAU		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
RÔMULO GONÇALVES DANTAS	Membros da CPPAD - Servidores e Contratos	FC/03
FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES DE MENESES	Membros da CPPAD - Servidores e Contratos	FC/03

**Art. 2º DESIGNAR** para CPPAD - 2º GRAU:

CPPAD - 2º GRAU		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
BÁRBARA TERESA PEREIRA MARTINS VIEIRA	Membros da CPPAD - Servidores e Contratos	FC/03



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

ADELLE LIMA E SILVA DE CARVALHO	Membros da CPPAD - Servidores e Contratos	FC/03
---------------------------------	---	-------

Art. 3º Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127576** e o código CRC **A7A1F3C4**.

## 1.81. Portaria (Presidência) Nº 11/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 21, VII e § 1º da Lei 3.716, de 12 de dezembro de 1979 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 199/2020, de 07 de dezembro de 2020, que disciplina o recesso forense e divulga os feriados no ano de 2021, suspendeu, no período de 7 a 20 de janeiro do ano de 2021, a contagem dos prazos processuais, incluindo as audiências e as sessões em órgão colegiado,

**RESOLVE:**

**Art. 1º DESIGNAR**, *ad referendum* do Tribunal Pleno, os Juízes de Direito **MANOEL DE SOUSA DOURADO**, titular do Juizado Especial Cível e Criminal - Unidade IX - Zona Leste 2 e **RODRIGO TOLENTINO**, titular da Vara Única da Comarca de Simplício Mendes-PI, para os cargos de JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, pelo prazo de 01(um) ano, prorrogável por igual período, nos termos do art. 21, VII e § 1º da Lei 3.716, de 12 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Complementar nº 161, de 17 de dezembro de 2010.

**Art. 2º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127562** e o código CRC **A8649C67**.

## 1.82. Portaria (Presidência) Nº 10/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa da Coordenadoria Estadual Judiciária da Infância e da Juventude:

COORDENADORIA ESTADUAL JUDICIÁRIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
ANTÔNIO WILSON NUNES FERREIRA	Secretário Executivo	CC/05

**Art. 2º NOMEAR** na estrutura administrativa da Coordenadoria Estadual Judiciária da Infância e da Juventude:

COORDENADORIA ESTADUAL JUDICIÁRIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
LUCAS FÉLIX MARTINS	Secretário Executivo	CC/05

**Art. 3º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127551** e o código CRC **8A057410**.

## 1.83. Portaria (Presidência) Nº 9/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa do Conselho de Segurança Institucional:

CONSELHO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL - CSI		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
NAIADE MARIA DA SILVA REZENDE	Assessor Administrativo	CC/03
MARCÍLIA MARTINS DA SILVA	Coordenador do Conselho de Segurança Institucional	CC/04

**Art. 2º NOMEAR** na estrutura administrativa do Conselho de Segurança Institucional:

CONSELHO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL - CSI		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS	Assessor Administrativo	CC/03
JOSÉ BERTOLINO NETO	Coordenador do Conselho de Segurança Institucional	CC/04

**Art. 3º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127538** e o código CRC **8D1DE0D5**.

#### 1.84. Portaria (Presidência) Nº 12/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 39, de 08.06.2012, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 199/2020, de 07 de dezembro de 2020, que disciplina o recesso forense e divulga os feriados no ano de 2021, suspendeu, no período de 7 a 20 de janeiro do ano de 2021, a contagem dos prazos processuais, incluindo as audiências e as sessões em órgão colegiado,

**RESOLVE:**

**Art. 1º DESIGNAR**, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o Juiz de Direito **EDVALDO DE SOUSA REBOUÇAS NETO**, Juiz Auxiliar da Comarca de Teresina, para atuar como Juiz Auxiliar da Presidência deste Tribunal de Justiça, especificamente na Coordenadoria de Precatórios, conforme Recomendação nº 39, de 08.06.2012, do Conselho Nacional de Justiça, até ulterior deliberação.

**Art. 2º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127569** e o código CRC **18283622**.

#### 1.85. Portaria (Presidência) Nº 7/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação:

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - STIC		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO MADEIRA CAMPOS FILHO	Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação	CC/01
GLEYDSON VILANOVA VIANA COELHO	Assessor Administrativo	CC/03
FREDERICO COSTA CHAVES	Chefe de Seção de Planejamento Estratégico e Gestão de Projetos	CC/06
NATANAEL HENRIQUE CORRÊA	Chefe de Seção de Segurança da Informação	CC/06
NATÉRCIO DE CARVALHO NOGUEIRA	Chefe de Seção de Aquisições e Contratações de Soluções de TIC	CC/06
ANTÔNIO WALDO DIVINO JUNIOR	Chefe de Seção de Sistemas Judiciais	CC/06



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

DANILO BATISTA MEDEIROS	Chefe de Seção de Sistemas Extrajudiciais	CC/06
CARLOS FUTINO BARRETO	Chefe de Seção de Apoio Tecnológico	CC/06

**Art. 2º DISPENSAR** da estrutura administrativa da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação:

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - STIC		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
EDUARDO FELIPE DIAS QUEIROZ	Oficial de TI	FC/03
EUCÁSSIO GONÇALVES LIMA JUNIOR	Oficial de TI	FC/03
PEDRO GEORGI DE MELO FALCÃO	Oficial de TI	FC/03
IZABEL FERNANDA NUNES SÁ DE OLIVEIRA	Oficial de TI	FC/03

**Art. 3º NOMEAR** na estrutura administrativa da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação:

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - STIC		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
AGNALDO ABREU ALMENDRA	Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação	CC/01
EUCÁSSIO GONÇALVES LIMA JUNIOR	Assessor Administrativo	CC/03
PATRICIA FONTINELE MUNIZ	Chefe de Seção de Planejamento Estratégico e Gestão de Projetos	CC/06
ERNANI MOURA LIMA	Chefe de Seção de Segurança da Informação	CC/06
GIOVANNY LIMA DE CASTRO	Chefe de Seção de Aquisições e Contratações de Soluções de TIC	CC/06
CARLOS FUTINO BARRETO	Chefe de Seção de Sistemas Judiciais	CC/06
NAIADE MARIA DA SILVA REZENDE	Chefe de Seção de Sistemas Extrajudiciais	CC/06
EMANUELLE RIBEIRO BATISTA	Chefe de Seção de Apoio Tecnológico	CC/06

**Art. 4º DESIGNAR** para estrutura administrativa da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação:

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - STIC		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
DANILO BATISTA MEDEIROS	Oficial de TI	FC/03
FRANCISCO MAGALHÃES LIMA	Oficial de TI	FC/03
BRUNO LEAL DE MORAES BRITO	Oficial de TI	FC/03
FREDERICO COSTA CHAVES	Oficial de TI	FC/03

**Art. 5º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127525** e o código CRC **B72DFB02**.

## 1.86. Portaria (Presidência) Nº 8/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), e as orientações emanadas do Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade de preservar a integridade física e a saúde de magistrados, servidores, auxiliares da justiça, colaboradores e jurisdicionados;

**CONSIDERANDO** a ininterruptibilidade da prestação jurisdicional, com necessidade de manutenção da prestação contínua de serviços por parte do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a necessidade de retomada gradual dos trabalhos presenciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme a Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020 (1815116),

**RESOLVE:**

**Art. 1º ESTABELECE** que, permanecerão em regime de teletrabalho e trabalho remoto os integrantes do grupo de risco que tiveram seus requerimentos autorizados pela Presidência e/ou Corregedoria, nos termos do artigo 4º da Portaria nº 2121/2020.

**Parágrafo único.** São considerados como integrantes do grupo de risco magistrados, servidores, juizes leigos, conciliadores, estagiários e colaboradores maiores de 60 (sessenta) anos, mulheres grávidas, lactantes e portadores de doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções.

**Art. 2º ESTABELECE** também que todos os demais servidores que não integram grupo de risco deverão desempenhar suas atividades laborais de forma presencial, em sistema de rodízio, ficando dispensados do ponto eletrônico até o retorno integral das atividades do Poder Judiciário do

Estado do Piauí.

**Art. 3º** O chefe imediato deverá elaborar previamente escala de serviço da sua unidade, que funcionará sob sua autorização e responsabilidade, devendo fiscalizar o cumprimento das metas e comunicar ao Tribunal os casos em que verificar ausência de produtividade do servidor lotado em sua unidade.

**Parágrafo único.** A escala de serviço a ser elaborada pela chefia de cada setor deverá ser encaminhada à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD para acompanhamento e monitoramento.

**Art. 4º** O horário de expediente presencial do Poder Judiciário do Estado do Piauí **será das 8 h às 13 h.**

**Parágrafo único.** O período remanescente do expediente dos servidores, bem como nas comarcas que possuem dois turnos, será cumprido de forma remota pelos servidores, das 14h às 17h, mantendo-se a jornada diária de 6 (seis) horas ininterruptas do servidor.

**Art. 5º** Permanecem em vigor as demais disposições previstas na Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020, salvo disposições contrárias.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127533** e o código CRC **8F80E579**.

## 1.87. Portaria (Presidência) Nº 48/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º. EXONERAR** da estrutura administrativa do Gabinete da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça:

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
RAFAEL DE MELO QUEIROZ	Assessor Judiciário	CC/03
LEANDRO RODRIGUES SAMPAIO	Assessor Judiciário	CC/03
ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO	Assessor de Magistrado	CC/03
RAFAELA MAIA RODRIGUES	Assessor de Magistrado	CC/03
VILENE PINHEIRO PIRES	Assessor de Magistrado	CC/03
CYNTHIA DANIELLE BRITO SILVA	Assessor de Magistrado	CC/03
DIRCE FERREIRA CASTELO BRANCO	Assessor Administrativo	CC/03
PATRICIA MOTA DE OLIVEIRA CARVALHO	Oficial de Gabinete de Magistrado	CC/06

**Art. 2º NOMEAR** na estrutura administrativa do Gabinete da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça:

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA		
Nome	Cargo/Função	Símbolo
LUANA BARBOSA GUIMARÃES DE CARVALHO MONT'ALVERNE	Assessor Judiciário	CC/03
RAVENA FERRAZ FERREIRA DE CARVALHO	Oficial de Gabinete de Magistrado	CC/06

**Art. 3º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127822** e o código CRC **15396DF3**.

## 1.88. Portaria (Presidência) Nº 5/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ nº 254/2018, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TJPI nº 47/2011, que cria a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a necessidade de coordenação da elaboração e execução das políticas relativas à mulher em situação de violência doméstica e familiar no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a Portaria (Presidência) Nº 1603/2018 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 06 de junho de 2018 (0517520), nos autos do Processo SEI Nº 18.0.000024943-9 e a Portaria (Presidência) Nº 86/2019 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 08 de janeiro de 2019 (0809966), nos autos do Processo SEI Nº 19.0.00000908-6,

**RESOLVE:**

**Art. 1º DESTITUIR** o Desembargador **JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA** da função de Coordenador Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar.

**Art. 2º DESIGNAR** a magistrada **KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO**, Juíza Titular da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina, para a função de Coordenadora Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2127453** e o código CRC **09532AD3**.

## 1.89. Portaria (Presidência) Nº 77/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 07 de janeiro de 2021

Portaria (Presidência) Nº 36/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06 de janeiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições regimentais e legais,

**CONSIDERANDO** o art. 38 da Lei Complementar nº 230/2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o art. 21, XXI, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí,

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR** da estrutura administrativa do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC:

### NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Nome	Cargo/Função	Símbolo
MAYARA PAES LANDIM SALHA	Assessor de Magistrado	CC/03
RINALDO CARVALHO DE SOUSA	Coordenador de Políticas Judiciárias de Cidadania	CC/04
LUIZA CRUZ DE MELO	Coordenador de Modalidades Autocompositivas	CC/04
RAVENA FERRAZ FERREIRA DE CARVALHO	Oficial de Gabinete de Magistrado	CC/06

**Art. 2º DISPENSAR** da estrutura administrativa do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC:

### NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Nome	Cargo/Função	Símbolo
BÁRBARA TERESA PEREIRA MARTINS VIEIRA	Secretário do Nupemec	FC/02

**Art. 3º NOMEAR** na estrutura administrativa do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC:

### NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Nome	Cargo/Função	Símbolo
MÁRIO ANTÔNIO MARINHO	Assessor de Magistrado	CC/03
LUIZA CRUZ DE MELO	Coordenador de Políticas Judiciárias de Cidadania	CC/04
MAYARA PAES LANDIM SALHA	Coordenador de Modalidades Autocompositivas	CC/04

**Art. 4º DESIGNAR** para a estrutura administrativa do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC:

### NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Nome	Cargo/Função	Símbolo
GEMMA GALGANI DE SAMPAIO MEDEIROS PARAGUASSÚ	Secretário do Nupemec	FC/02

**Art. 5º** Os efeitos desta Portaria devem retroagir ao dia 07 de janeiro de 2021.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina-PI, 07 de janeiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 07/01/2021, às 18:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2129471** e o código CRC **51D26895**.

## 2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

## 2.1. Portaria Nº 3629/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 21 de dezembro de 2020

Portaria Nº 3629/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 21 de dezembro de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 13734/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000100683-6,

### RESOLVE:

**AUTORIZAR** o afastamento da servidora **ANA MARIA MARQUES GUEDES**, Analista Judicial, matrícula nº 3655, lotada na 2ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba-PI, para gozo de **02 (dois) dias** de folga, nos dias **22 e 25 de janeiro de 2021**, como forma de compensação pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2020 (1º Turno - dias 13 e 15 de novembro de 2020), nos termos da Declaração apresentada (2113794), restando um saldo de 02 (dois) dias para gozo oportuno.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 21 de dezembro de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 29/12/2020, às 08:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2122013** e o código CRC **278AF9BA**.

## 2.2. Portaria Nº 3635/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 29 de dezembro de 2020

Portaria Nº 3635/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 29 de dezembro de 2020

O SECRETÁRIO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Nº 581/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 20 de fevereiro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.853, de 21/02/2020;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 13861/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000101245-3,

### RESOLVE:

**CONCEDER** à servidora **JAQUELINE FREDERICA MOREIRA CARNEIRO TORQUATO**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula 3214583, lotada na Central de Mandados da Comarca de Teresina-PI, **05 (cinco) dias** de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, **a partir de 16 de dezembro de 2020**, nos termos do atestado médico apresentado e do Despacho Nº 77100/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

**DETERMINAR** que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 16 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de dezembro de 2020.

Bacharel HENRIQUE LUIZ DA SILVA NETO

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Henrique Luiz da Silva Neto, Secretário da Corregedoria**, em 29/12/2020, às 08:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2125087** e o código CRC **FBC2F9E3**.

## 2.3. Portaria Nº 3636/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 30 de dezembro de 2020

Portaria Nº 3636/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 30 de dezembro de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Despacho Nº 77463/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR proferido nos autos do Processo SEI nº 20.0.000096713-1,

### RESOLVE:

**DESIGNAR** as servidoras **AURIZETE DA FONSECA SOUSA**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 26874 e **TALINE ALVES MARQUES**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 27709, para atuarem, respectivamente, como **FISCAL** e **SUPLENTE DE FISCAL** do Termo de Referência Nº 124/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR (cód. 2086998).

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 30 de dezembro de 2020.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 31/12/2020, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2125712** e o código CRC **DAC215E1**.

## 2.4. Portaria Nº 3637/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 30 de dezembro de 2020

Portaria Nº 3637/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 30 de dezembro de 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 7º, IX, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 13461/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORDIS e o Despacho Nº 77404/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORDIS proferidos nos autos do Processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 17.0.000021740-9,

### RESOLVE:

**APLICAR PENA DE SUSPENSÃO**, pelo prazo de **03 (três) dias**, com fundamento no art. 148, II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), ao servidor **PETRUS CAVALCANTE DE ARAUJO COSTA**, ocupante do cargo



efetivo de Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 47244, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, com lotação na Central de Mandados da Comarca de Teresina-PI, por ocorrência das infrações administrativas previstas nos arts. 137, I, III e IV e art.138, XIV, todos da LC nº 13/1994 c/c art. 49, parágrafo único, da LC nº 230/2017.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 30 de dezembro de 2020.

Desembargador **HILLO DE ALMEIDA SOUSA**

**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça**, em 31/12/2020, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2125713** e o código CRC **F0EA865E**.

### 3. EXPEDIENTES DA SECRETARIA GERAL

#### 3.1. Portaria Nº 3630/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 22 de dezembro de 2020

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO**, JANAYNA LUSTOSA LIMA, no uso de suas atribuições legais, etc.,

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de março de 2019;

**CONSIDERANDO** as disposições da Portaria (Presidência) Nº 2384/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 21 de dezembro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Encaminhamento Nº 12404/2020 (2081342) e o Despacho da SGC Nº 1284/2020 (2097437),

**R E S O L V E:**

**DESIGNAR** servidores deste Tribunal de Justiça, para atuarem como fiscal e suplente do Contrato Nº 111/2020 (2075532), *Quentinhas Executivas destinadas à XV Semana Nacional de Conciliação -SNC*, a saber:

- **Fiscal**: BÁRBARA TERESA PEREIRA MARTINS VIEIRA - matrícula nº 5141;

- **Suplente de Fiscal**: LIA RACHEL RIBEIRO GONÇALVES IBIAPINA ANDRADE - matrícula nº 1048805.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Teresina, 22 de dezembro de 2020.

**JANAYNA LUSTOSA LIMA**

**Secretária-Geral do TJPI em exercício**

Documento assinado eletronicamente por **Janayna Lustosa Lima, Secretário(a) Geral**, em 22/12/2020, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2122594** e o código CRC **A4252E2A**.

20.0.000094098-5

2122594v4

#### 3.2. Portaria Nº 3632/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 23 de dezembro de 2020

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, etc.,

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de Março de 2019;

**CONSIDERANDO** o teor do Encaminhamento Nº 13332/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC (2122771);

**CONSIDERANDO**, ainda, a indicação dos fiscais, contida na Manifestação Nº 20235/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC (2123332),

**R E S O L V E:**

**DESIGNAR** servidores deste Tribunal de Justiça, para atuarem como fiscais do **CONTRATO Nº 122/2020- PJPI/TJPI/SLC (2086092 e 2100362)** e do **CONTRATO Nº 123/2020- PJPI/TJPI/SLC (2086193 e 2100362)**, devidamente assinados pelos representantes deste TJPI e das empresas contratadas, a saber:

**Francisco Igor de Lima e Silva - Matrícula nº 3069 - Fiscal Demandante;**

**Natércio de Carvalho Nogueira - Matrícula nº 3066 - Fiscal Demandante Substituto;**

**Ney Marc de Oliveira Lopes - Matrícula nº 1629 - Fiscal Técnico;**

**Luiz Amável Rio Lima Filho - Matrícula nº 3192 - Fiscal Técnico Substituto;**

**Levi de Sousa Soares - Fiscal Administrativo;**

**Giovanny Lima de Castro - Matrícula nº 28631 - Fiscal Administrativo Substituto.**

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 23 de dezembro de 2020.

Bel. **JANAYNA LUSTOSA LIMA**

**Secretária-Geral**

Documento assinado eletronicamente por **Janayna Lustosa Lima, Secretário(a) Geral**, em 23/12/2020, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2123355** e o código CRC **EF9D0BB4**.

#### 3.3. Portaria Nº 3633/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 23 de dezembro de 2020

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, etc.,

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de Março de 2019;

**CONSIDERANDO**, ainda, a indicação dos fiscais, contida no Ofício Nº 42882/2020 - PJPI/COM/TER/FORTER/2VARJURTER (2095950);

**R E S O L V E:**

**DESIGNAR** servidores deste Tribunal de Justiça, para atuarem como fiscais do Contrato Nº 75/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (1967767), firmado entre o **TJPI** e a empresa **C M F SILVA ME**, a saber:





# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

Fiscal do Contrato: CLÁUDIA REGINA SILVA DOS SANTOS - matrícula nº 414990;

Suplente do Fiscal: FRANCISCO DE ALMEIDA MORAIS - matrícula nº 105452.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 23 de dezembro de 2020.

Bel. JANAYNA LUSTOSA LIMA

**Secretária-Geral**

Documento assinado eletronicamente por **Janayna Lustosa Lima, Secretário(a) Geral**, em 23/12/2020, às 20:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2123889** e o código CRC **E9DE7C15**.

20.0.000047820-3

## 3.4. Decisão Nº 13847/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Vistos, etc.

Nos termos do art. 19, da Resolução nº 20/2016/TJPI, EMITO decisão no bojo do processo administrativo instaurado em desfavor da empresa **M.C. TEIXEIRA - COMÉRCIO - ME**, no bojo do Contrato Administrativo nº 144/2013, em suposta violação às cláusulas segunda e quinta do instrumento contratual.

Adoto em seu inteiro teor o Parecer Informativo e Opinativo Nº 34/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/PPADCON (2107817) emitido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de Natureza Contratual como fundamento desta decisão, a qual fará parte integrante deste ato, nos termos do parágrafo único, do art. 20, da supramencionada Resolução.

Assim, observadas as informações e documentos constantes dos autos, DECIDO pela **APLICAÇÃO** da penalidade de **suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo período de 2 (dois) anos**, à empresa **M.C. TEIXEIRA - COMÉRCIO - ME**, por considerá-las proporcionais e razoáveis diante das graves infrações administrativas perpetradas pela empresa.

**Publique-se no Diário da Justiça.**

Após, à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de Natureza Contratual - CPPADCON para que proceda à notificação da empresa, conforme estabelece o art. 21 da Resolução nº 20/2016/TJPI, acerca do teor da presente decisão, bem como do Parecer Informativo e Opinativo Nº 34/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/PPADCON (2107817), e, em obediência ao art. 22, parágrafo único, do mencionado dispositivo, caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo recursal, encaminhem-se à Superintendência de Licitações e Contratos para cadastro da penalidade no SICAF.

**CUMPRA-SE.**

**DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 28/12/2020, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2121339** e o código CRC **9CE048B6**.

20.0.000036091-1

## 3.5. Portaria Nº 1/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 04 de janeiro de 2021

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Bel. **JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**, no uso de suas atribuições legais, etc.,

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de Março de 2019;

**CONSIDERANDO** solicitação contida no Encaminhamento Nº 13367/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC (2124648);

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho Nº 77994/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/DEPMATPAT (2125148);

**CONSIDERANDO**, ainda, o Despacho Nº 78099/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC (2125910),

**R E S O L V E:**

**DESIGNAR** servidores deste Tribunal de Justiça, para atuarem como Fiscal e Suplente dos CONTRATOS Nº 132/2020- PJPI/TJPI/SLC (2105564); CONTRATO Nº 133/2020- PJPI/TJPI/SLC (2105582); CONTRATO Nº 134/2020- PJPI/TJPI/SLC (2105586); CONTRATO Nº 135/2020- PJPI/TJPI/SLC (2105591); CONTRATO Nº 136/2020- PJPI/TJPI/SLC (2105597) e do CONTRATO Nº 137/2020- PJPI/TJPI/SLC (2105605), a saber:

**MICHAEL ACIOLI BELTRÃO** - Matrícula n.º 27542 - Fiscal do Contrato;

**WILSON FERNANDES VIANA JUNIOR**, Matrícula n.º 1128159 - Suplente do Fiscal.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

Teresina, 04 de janeiro de 2021.

Bel. **JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**

**Secretário-Geral**

Documento assinado eletronicamente por **José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Secretário(a) Geral**, em 04/01/2021, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2126307** e o código CRC **75675C64**.

20.0.000094907-9

## 3.6. Portaria Nº 2/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 05 de janeiro de 2021

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Bel. **JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**, no uso de suas atribuições legais, etc.,

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no

dia 14 de Março de 2019;

**CONSIDERANDO** o Encaminhamento Nº 19/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC (2126757);

**CONSIDERANDO** a Manifestação Nº 19/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/COOTRAN (2126840),

**R E S O L V E:**

**DESIGNAR** servidores deste Tribunal de Justiça, para atuarem como Fiscal e Suplente de fiscal do Contrato Nº 130/2020 (20988550 e (2106027), a saber:

- **PAULO SÉRGIO DE CASTRO NEGREIROS**, Matrícula: 26830 - Fiscal;

- **PAULO HENRIQUE GOMES PIEROT**, Matrícula: 409059-4 - Suplente. de Fiscal

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.**

Teresina, 05 de janeiro de 2021.

Bel. **JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**

**Secretário-Geral**

Documento assinado eletronicamente por **José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Secretário(a) Geral**, em 05/01/2021, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2126923** e o código CRC **3B48AECF**.

20.0.000097475-8

### 3.7. Portaria Nº 3/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 05 de janeiro de 2021

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Bel. **JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**, no uso de suas atribuições legais, etc.,

**CONSIDERANDO** as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de Março de 2019;

**CONSIDERANDO** o Encaminhamento Nº 23/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC (2126906);

**CONSIDERANDO** o teor Despacho Nº 92/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (2126932),

**R E S O L V E:**

**DESIGNAR** servidores deste Tribunal de Justiça, para atuarem como Fiscal e Suplente de fiscal dos Contratos nos 128/2020 (2089877) e 129/2002 (2089917), a saber:

- **ANTÔNIO DA SILVA BARRADAS NETO** - Analista Judiciário - Engenheiro Civil - Matrícula nº 3565 - Fiscal;

- **RODRIGO BRANDÃO AGUIAR** - Analista Judiciário - Engenheiro Civil - Matrícula nº 3619 - Suplente de Fiscal.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.**

Teresina, 05 de janeiro de 2021.

Bel. **JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**

**Secretário-Geral**

Documento assinado eletronicamente por **José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Secretário(a) Geral**, em 05/01/2021, às 17:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2126968** e o código CRC **B4E20C87**.

20.0.000061746-7

## 4. EXPEDIENTES SEAD

### 4.1. Portaria (SEAD) Nº 907/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 21 de dezembro de 2020

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, BEL. **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Pessoal, para os fins que especifica,

**CONSIDERANDO** o Processo protocolizado sob o nº 20.0.000099992-0,

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao servidor **José Wilson Ferreira de Araújo Júnior**, matrícula 28895, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 17 de dezembro de 2020, nos termos do atestado médico apresentado e do Despacho Nº 77461/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras, Secretário de Administração**, em 21/12/2020, às 09:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 5. FERMOJUPI/SECOF

### 5.1. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000065509-1

Despacho Nº 77671/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal aberto em face do espólio do ex-interino da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Canto do Buriti - PI, **DONATO BARBOSA RODRIGUES**, CPF: 023.664.281-20, movido pelo FERMOJUPI em cumprimento ao Despacho 85570 (1376580), exarado nos autos do Processo SEI nº 19.0.000075722-8, no qual se apurou como devido o montante nominal de **R\$ 7.212,30 (sete mil duzentos e doze reais e trinta centavos)**, referente à taxa de fiscalização relacionada aos valores recebidos em depósito prévio, convertidos posteriormente nos decêndios compreendidos entre o período de 01/05/2019 a 30/09/2019.

Constam nos autos, Demonstrativo de Cobrança 136 (1888714) com a discriminação e atualização dos valores.

Em Decisão 12305 (2066938), esta Presidência determinou a cobrança do valor integral da dívida, devidamente atualizada, visto a ausência de

manifestação pelo sujeito passivo, conforme Termo de Revelia 64 (2049260) lavrado pela Superintendência do FERMOJUPI.

Após a publicação da decisão no DJ Nº 9047, de 16 de Dezembro de 2020, a administradora do espólio do Sr. Donato Barbosa Rodrigues entrou em contato com o FERMOJUPI e demonstrou o envio tempestivo da manifestação a este Tribunal, na data de 27 de setembro de 2020, conforme se verifica no documento SEI "E-mail - Envio de Manifestação (2117408)".

Ocorre que foi enviada a resposta ao endereço eletrônico da STIC <sticsei@tjpi.jus.br>, e-mail usado para disponibilização de acesso aos processos SEI. Por esse motivo, não foi localizada ao certificar a ausência de envio do documento.

Diante disso, através do Despacho 76955 (2117411), a Superintendência do FERMOJUPI tornou sem efeito o Termo de Revelia 64 (2049260).

Em relação à manifestação apresentada, o sujeito passivo solicita o parcelamento da dívida. No entanto, conforme Informação 65745 (2122922), o montante e fato gerador da dívida não se enquadram nas hipóteses previstas na Lei nº 7.343, de 23 de janeiro de 2020 (REFIS) e Lei nº 5.425 de 20 de dezembro de 2004 (Lei do Fermojuipi).

Face ao exposto, **RECONSIDERO** a Decisão 12305 (2066938) apenas para reconhecer a tempestividade da manifestação apresentada pelo sujeito passivo e, considerando a ausência de previsão legal, **INDEFIRO** o Pedido de Parcelamento (2117409), devendo seguir a cobrança nos moldes determinados na mencionada decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, data registrada no sistema SEI.

**Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 22/12/2020, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 6. CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 6.1. Ata de Registro de Preços Nº 83/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 83/2020-PJPI/TJPI/SLC**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2020**

**PROCESSO SEI Nº 20.0.000007518-4**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101**, CNPJ nº 06.981.344/0001-05, com sede na Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico, Bairro Cabral, em Teresina-Piauí, CEP 64.000-830, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, doravante designado simplesmente **ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do TJPI, em face das propostas apresentadas no **Pregão Eletrônico nº 27/2020**, resolve:

REGISTRAR PREÇOS a favor da empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **19.207.352/0001-40**, estabelecida na Rua Fortunato Ramos, 245, SALA 1207 E 1208, Santa Lúcia, Vitória, ES, CEP: 29.056-020, Telefone para contato: (27) 2233-2000, site/e-mail:licitacao@lecard.com.br/livia@lecard.com.br, neste ato representada por **LÍVIA TOSCANO CAMPO DALL'ORTO MACHADO** CPF nº 139.069.567-09 e RG nº 2.252.171 SPTC-ES doravante denominada, **BENEFICIÁRIA DO REGISTRO**, sujeitando-se as partes às determinações das Leis Federais nº 8.666, de 21.06.93, e 10.520, de 17.07.2002, Decretos nº 5.450/2005, nº 7.892/2013, nº 3.555/2000; nº 3.784/2001; da Resolução TJ/PI Nº 19/2007, de 11.10.2007, com as suas alterações e toda legislação vigente aplicável, instrumento convocatório e às seguintes cláusulas.

#### 1 - DO OBJETO

1.1. Formação de Registro de Preços para eventual Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Fornecimento e Gerenciamento de CRÉDITO ALIMENTAÇÃO, através de CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO OU DE TECNOLOGIA SIMILAR, que possibilitem atender necessidade de servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e suas demais unidades administrativas.

ARP Nº 83/2020-PJPI/TJPI/SLC - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2020						
GRUPO 01 - Item 1						
Descrição do Objeto	QUANTIDADE DE CARTÕES REGISTRADOS	VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (CONFORME CLÁUSULA 6.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA)	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (%)	VALOR UNITÁRIO MENSAL COM DESCONTO	VALOR TOTAL MENSAL COM DESCONTO	VALOR TOTAL ANUAL
Prestação de serviço de fornecimento e gerenciamento de Crédito Alimentação, através de <b>Cartão Eletrônico/Magnético</b> e/ou tecnologia similar.	250	R\$ 500.00 (quinhentos reais)	-2,20%	R\$ 489,00 (quatrocentos e oitenta e nove reais)	R \$ 122.250,00	R\$ 1.467.000,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e sete mil reais)

1.2. O quantitativo a ser registrado será de 250 (duzentos e cinquenta) cartões Eletrônicos/Magnéticos e/ou com tecnologia similar, os quais serão contratados conforme demanda deste TJ/PI. podendo ser ampliada na medida da oscilação para maior ou para menor da quantidade de servidores a serem beneficiados de acordo com cada necessidade enfrentada.

1.3. O crédito alimentação será fornecido através de Cartão Eletrônico/Magnético e/ou com tecnologia similar destinados a suprir necessidades de alimentação nos estabelecimentos comerciais credenciados;

1.4. A liberação do Cartão fica a critério e sob análise da autoridade administrativa competente;

1.5. Os cartões deverão ser entregues bloqueados, embalados individualmente e com identificação nominal.

1.6. Os cartões deverão ter obrigatoriamente senha individualizada, obedecendo aos padrões técnicos e características físicas que garantam a segurança quando da distribuição e da utilização no pagamento das despesas.

#### 1.7. VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

1.7.1. O valor do auxílio alimentação devido a cada servidor será de, no máximo, até R\$ 500.00 (quinhentos reais).

1.7.2. A disponibilidade do valor referente ao benefício deverá realizar-se em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do pedido feito pelo TJ/PI.

1.7.3. Após o término do contrato, os créditos remanescentes deverão ter validade de 120 (cento e vinte) dias. para que o beneficiário possa utilizá-los.

1.7.4. Transcorrido este prazo, eventual saldo remanescente será devolvido, mediante crédito em conta-corrente, no período de 30 (trinta) dias, ao Contratante.

## 2 - DO FORNECIMENTO

2.1. Esta Ata não obriga a ADMINISTRAÇÃO a firmar contratações com a BENEFICIÁRIA, podendo ocorrer licitações específicas para a aquisição dos produtos registrados, observada a legislação pertinente, sendo assegurada preferência de fornecimento ao BENEFICIÁRIO do registro em igualdade de condições.

2.2. A requisição dos produtos/serviços será formalizada mediante Contrato Administrativo ou Ordem de Fornecimento/Serviço, observadas as disposições contidas no referido Pregão Eletrônico.

2.3. Após a disponibilização no Sistema Eletrônico SEI, os eventuais Contratos Administrativos ou Ordem de Fornecimento/Serviço deverão ser assinados pela BENEFICIÁRIA DO REGISTRO no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas em Edital e Termo de Referência.

2.4. As despesas com a execução deste Registro de Preços serão atendidas com recursos consignados em dotação específica, cujo detalhamento será contido no respectivo Contrato Administrativo ou Ordem de Fornecimento/Serviço, em havendo.

2.5. O pagamento será realizado mediante crédito bancário, a favor de **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA e vinculado ao CNPJ. 19.207.352/0001-40**, não se admitindo, em hipótese alguma, desconto ou cobrança de título na rede bancária, e será efetivado no **Banco: 001 - Banco do Brasil, Agência: 0933-4, Conta Corrente: 18.192-7.**

## 3 - DOS ENCARGOS DA BENEFICIÁRIA DO REGISTRO

3.1. O Beneficiário do Registro fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

3.2. Atender a todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços;

3.3. Manter, durante o período do registro de preços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar à ADMINISTRAÇÃO, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção desta Ata de Registro de Preços.

## 4 - DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. Proporcionar à Beneficiária do Registro todas as facilidades à boa execução do objeto desta Ata de Registro de Preços, e designar um representante para acompanhar o eventual fornecimento dos suprimentos registrados, com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas.

4.2. Efetuar os pagamentos devidos em função de eventual contratação realizada com base na presente Ata de Registro de Preços.

## 5 - DA VIGÊNCIA

5.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação no Diário da Justiça TJ/PI.

## 6 - DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

6.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto à BENEFICIÁRIA DO REGISTRO.

6.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.4. A BENEFICIÁRIA DO REGISTRO que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.5.1. Liberar a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.7.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.7.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.7.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.9.1. Por razão de interesse público; ou

6.9.2. A pedido do fornecedor.

## 7 - DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

7.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

7.3. A manifestação do órgão gerenciador fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

7.4. O estudo de que trata o item anterior, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

7.5. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

7.6. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

7.7. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

7.8. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

7.9. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

7.10. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

7.11. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

## 8 - DA PUBLICIDADE

8.1. Esta Ata de Registro de preços será publicado no Diário da Justiça, conforme dispõe o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e divulgada no site [www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br).

## 9 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, bem como no Edital e suas minutas.

9.2. Caberá à BENEFICIÁRIA DO REGISTRO, observadas as condições estabelecidas nesta Ata de Registro de Preços, optar pela aceitação ou não do fornecimento a órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame, desde que esse fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

9.3. O gerenciamento desta Ata de Registro de Preços caberá à Superintendência de Licitações e Contratos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - SLC/TJPI.

## 10 - DO FORO

10.1. Fica eleito o Foro da Justiça Estadual do Estado do Piauí, na Comarca de Teresina, para dirimir questões oriundas deste instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem as partes, justas e acordadas, firmam o presente instrumento, assinando-o eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006 e Resolução 22/2016/TJPI, para que produza seus efeitos jurídicos legais.

Documento assinado eletronicamente por **Livia Toscano Campo Dall'orto Machado, Usuário Externo**, em 18/12/2020, às 14:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 22/12/2020, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2081155** e o código CRC **9A26FEF9**.

## 6.2. Ata de Registro de Preços Nº 76/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 76/2020-PJPI/TJPI/SLC

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2020

#### PROCESSO SEI Nº 19.0.000019197-6

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040105**, CNPJ nº 10.540.909/0001-96, através do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJUPI, com sede na Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico, Bairro Cabral, em Teresina-Piauí, CEP 64.000-830, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, doravante designado simplesmente **ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do TJPI, em face das propostas apresentadas no **Pregão Eletrônico nº 22/2020**, resolve:

REGISTRAR PREÇOS a favor da empresa **RCC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.096.586/0001-41, estabelecida na Rua Presidente Gaspar Dutra, nº 141, Jardim Alto da Boa Vista. Rolândia - PR CEP 86.600-222, Telefone para contato: (43) 3354-0853, site/e-mail: [licita@inoveseempre.com.br](mailto:licita@inoveseempre.com.br), neste ato representada por LUIZ FELIPE CAZADO CANDREVA, CPF nº 051.531.269-00 e RG nº 9.220.167-08 SSP/PR, doravante denominada, **BENEFICIÁRIA DO REGISTRO**, sujeitando-se as partes às determinações das Leis Federais nº 8.666, de 21.06.93, e 10.520, de 17.07.2002, Decretos nº 5.450/2005, nº 7.892/2013, nº 3.555/2000; nº 3.784/2001; da Resolução TJ/PI Nº 19/2007, de 11.10.2007, com as suas alterações e toda legislação vigente aplicável, instrumento convocatório e às seguintes cláusulas.

#### 1 - DO OBJETO

1.1. Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de EQUIPAMENTOS DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV), para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Tal aquisição foi solicitada pelos magistrados das Comarcas de Avelino Lopes e Posto Avançado de Curimatá (Processo SEI 18.0.000037774-7), Luzilândia (Processo SEI 18.0.000052742-0), Valença (Processo SEI 18.0.000057786-0), São João (Processo SEI 19.0.000008206-9), Central Integrada de Alternativas Penais - CIAP (Processo SEI 19.0.000004103-6). O quantitativo a ser eventualmente adquirido, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, será solicitado pelo setor demandante, e o saldo da Ata será controlado pela Superintendência de Licitação e Contratos, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e seus Anexos, na forma abaixo:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 76/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2020				
GRUPO 1				
Item	Especificação do Objeto	Unid.	Quant. Registrada	Valor Unitário
1	Gravador tipo NVR 16 canais PoE com software de gerenciamento Equipamento microprocessado com sistema de gerenciamento e gravação de imagem de câmera IP em rede Ethernet. Capacidade para alimentar (PoE) e gerenciar 16 canais independentes de câmera IP. Deverá estar em conformidade com o padrão/especificação ONVIF. Deve vir acompanhado de software, que permita seu completo gerenciamento, monitoramento e recuperação de imagens remotamente. O sistema deverá possibilitar o gerenciamento das câmeras através de Web browser (Internet Explorer, Firefox, Google Chrome e/ou Safari) nos computadores instalados nas edificações, bem como operação remota com dispositivos móveis (smartphone/tablet, sistemas operacionais iOS e Android). Deve prover ainda ferramenta em software capaz de realizar a gerência e configuração das câmeras de modo local. Tanto a operação local quanto a operação remota deverão possibilitar o monitoramento do sistema, sua configuração e informações sobre registros das câmeras. Deve vir com licenciamento perpétuo para uso de todas as suas funcionalidades (uma) VGA. Possuir Funções no playback para, Reproduzir, Parar, Voltar, Sincronizar, Quadro anterior, Próximo quadro, Avançar lento, Avançar rápido, Foto, Marcar evento, Volume, Editar vídeo. Deverá suportar gravação e visualização das imagens de todos os canais a até 30 fps. Deve suportar zoom digital. Possuir recurso de gravação por detecção de movimento. Deve permitir modos de gravação: manual, contínua/cíclica, agendada, por detecção de movimento. Deve permitir a visualização de imagens já gravadas ou em tempo real por acesso remoto pelo computador ou celular (através de aplicativo da solução ou similar). Se houver	Unidade	9	R \$ 1.719,00 (um mil setecentos e dezenove reais)



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

	licenciamento para este item, deve estar incluso em sua capacidade máxima e de forma perpétua. Permitir reprodução com busca inteligente de detecção de movimento. Permitir busca por data e hora com precisão de segundos. Permitir backup através de disco externo, através de interface USB, por protocolo FTP e por download via interface WEB. Deve ter suporte, no mínimo, aos seguintes protocolos de rede: TCP/IP, FTP, NTP, DHCP. Deverá possuir entrada e saída de alarme. Montável em bandeja de rack de 19 polegadas. Deve ser fornecido com manual do usuário em português. MARCA/MODELO: HIKVISION/DS-7616NIK2/16P			
2	Câmera IP - interna - tipo 1 Câmera IP com sensor de imagem CMOS de 2 megapixels, lente fixa 2,8 mm, controle day/night automático, infravermelho inteligente, recurso BLC, recurso WDR, balanço de branco e detecção de movimento. A câmera deverá ser do tipo Dome para uso interno, com possibilidade de ser fixada no teto ou parede. Deve possuir resolução mínima de 1920 x 1080 pixels (full HD/1080p), com reprodução de vídeo em até 30 fps. Alimentação PoE, padrão IEEE 802.3af. Instalável em ponto para lógica, composto de uma tomada fêmea, tipo RJ-45, categoria 6. Alcance do infravermelho inteligente: mínimo de 20 m. Sensibilidade mínima de 0,3 lux no modo colorido (IR desligado) e 0 lux no modo monocromático (IR ligado). Deve possuir arquitetura aberta para integração com outros sistemas, compatível com protocolo ONVIF. Proteção contra surtos de tensão (vídeo e alimentação). Confecção em material robusto, grau de proteção IP66 ou IP67. Temperatura de operação: - 5 a +55 °C. Deve ser fornecida com manual do usuário e kit de instalação, contendo suporte de fixação/acoplagem na parede, parafusos e demais acessórios necessários; Formato de compressão dos arquivos H.264/MJPEG/H.265, formato do vídeo NTSC. Relação sinal-ruído maior que 50 dB. Deverá possuir firmware atualizável. Deve possibilitar configuração remota através do NVR. Deve ser compatível com o Item 7.2. Gravador tipo NVR 16 canais com software de gerenciamento. MARCA/MODELO HIKVISION/DS2CD1323G0E1(2.8mm)	Unidade	43	R \$ 243,79 (duzentos e quarenta e três reais e nove centavos)
3	Câmera IP - externa - tipo 2 Câmera IP com sensor de imagem CMOS progressivo de 2 megapixels, lente varifocal 2,8~12 mm, controle day/night automático, infravermelho inteligente, recurso BLC, recurso WDR e detecção de movimento. A câmera deverá ser do tipo Bullet para uso externo, confeccionada com material metálico de alta resistência mecânica. Deve possuir resolução mínima de 1920 x 1080 pixels (full HD/1080p), com reprodução de vídeo em até 30 fps. Detecção de vídeo em até 4 regiões. Alimentação PoE, padrão IEEE 802.3af. Instalável em ponto para lógica, composto de uma tomada fêmea, tipo RJ-45, categoria 6. Alcance mínimo do infravermelho: 40 m. Sensibilidade mínima de 0,05 lux no modo colorido (IR desligado) e 0 lux no modo monocromático (IR ligado). Controle de Íris Automático e Manual. Deve possuir arquitetura aberta para integração com outros sistemas, compatível com protocolo ONVIF. Proteção contra surtos de tensão (vídeo e alimentação). Confecção em material robusto, grau de proteção IP67, proteção anti-UV. Temperatura de operação: -5 a +55 °C. Deve ser fornecida com manual do usuário e kit de instalação, contendo suporte de fixação/acoplagem na parede, parafusos e demais acessórios necessários; Formato de compressão dos arquivos H.264/MJPEG/H.265, formato do vídeo NTSC. Relação sinal-ruído maior que 50 dB. Deverá possuir firmware atualizável. A câmera deve suportar dois fluxos de vídeo, um em baixa e outro em alta resolução a fim de que o software responsável pela gravação possa controlar automaticamente a resolução a ser utilizada preservando assim a qualidade da imagem com baixo consumo de banda e processamento da estação de visualização. Deve ser compatível com o Item 7.2 Gravador tipo NVR 16 canais com software de gerenciamento, deste Termo de Referência. Deve possibilitar configuração remota através do NVR. MARCA/MODELO: HIKVISION/DS2CD2623G0- IZS(2.8-12mm)	Unidade	57	R \$ 1.180,00 (um mil cento e oitenta reais)

## 1.2. Dos Requisitos Mínimos do Objeto

1.2.1. Os produtos fornecidos deverão atender aos requisitos mínimos elencados a seguir:

a) Fornecimento de equipamentos novos e sem uso;

b) Prestação de assistência técnica necessária e/ou substituição dos produtos defeituosos, dentro do prazo de garantia;

c) Atender todas as especificações constantes no **Anexo I** do Termo de Referência Nº 72/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (1850655).

1.2.2. O quantitativo a ser eventualmente adquirido, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, será solicitado pelo setor demandante, e o saldo da Ata será controlado pela Superintendência de Licitação e Contratos.

1.2.3. As especificações dos objetos registrados acima estão detalhadas no **item 7 do Termo de Referência nº 72/2020.**

## 2 - DO FORNECIMENTO

2.1. Esta Ata não obriga a ADMINISTRAÇÃO a firmar contratações com a BENEFICIÁRIA, podendo ocorrer licitações específicas para a aquisição dos produtos registrados, observada a legislação pertinente, sendo assegurada preferência de fornecimento ao BENEFICIÁRIO do registro em igualdade de condições.

2.2. A requisição dos produtos será formalizada mediante Contrato Administrativo ou Ordem de Fornecimento, observadas as disposições contidas no referido Pregão Eletrônico.

2.3. Após a disponibilização no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, os eventuais Contratos Administrativos ou Ordem de Fornecimento deverão ser assinados pela BENEFICIÁRIA DO REGISTRO no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas em Edital e Termo de Referência.

2.4. As despesas com a execução deste Registro de Preços serão atendidas com recursos consignados em dotação específica, cujo detalhamento será contido no respectivo Contrato Administrativo ou Ordem de Fornecimento/Serviço, em havendo.

2.5. O pagamento será realizado mediante crédito bancário, a favor de **RCC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA**, vinculada ao **CNPJ nº 08.096.586/0001-41**, não se admitindo, em hipótese alguma, desconto ou cobrança de título na rede bancária, e será efetivado no **Banco: Itaú Agência 0126 C/C 29259-8..**

## 3 - DOS ENCARGOS DA BENEFICIÁRIA DO REGISTRO

3.1. O Beneficiário do Registro fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

3.2. Atender a todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços;

3.3. Manter, durante o período do registro de preços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar à ADMINISTRAÇÃO, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção desta Ata de Registro de Preços.

## 4 - DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. Proporcionar à Beneficiária do Registro todas as facilidades à boa execução do objeto desta Ata de Registro de Preços, e designar um representante para acompanhar o eventual fornecimento dos suprimentos registrados, com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas.

4.2. Efetuar os pagamentos devidos em função de eventual contratação realizada com base na presente Ata de Registro de Preços.

## 5 - DA VIGÊNCIA

5.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação no Diário da Justiça TJ/PI.

## 6 - DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

6.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto à BENEFCIÁRIA DO REGISTRO.

6.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará a BENEFCIÁRIA DO REGISTRO para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.4. A BENEFCIÁRIA DO REGISTRO que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e a BENEFCIÁRIA DO REGISTRO não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.5.1. Liberar a BENEFCIÁRIA DO REGISTRO do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.7.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.7.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.7.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

6.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.9.1. Por razão de interesse público; ou

6.9.2. A pedido do fornecedor.

## 7 - DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

7.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

7.3. A manifestação do órgão gerenciador fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

7.4. O estudo de que trata o item anterior, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

7.5. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

7.6. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

7.7. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

7.8. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

7.9. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

7.10. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

7.11. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

## 8 - DA PUBLICIDADE

8.1. Esta Ata de Registro de preços será publicado no Diário da Justiça, conforme dispõe o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e divulgada no site [www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br).

## 9 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, bem como no Edital e suas minutas.

9.2. Caberá à BENEFCIÁRIA DO REGISTRO, observadas as condições estabelecidas nesta Ata de Registro de Preços, optar pela aceitação ou não do fornecimento a órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame, desde que esse fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

9.3. O gerenciamento desta Ata de Registro de Preços caberá à Superintendência de Licitações e Contratos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - SLC/TJPI.

## 10 - DO FORO

10.1. Fica eleito o Foro da Justiça Estadual do Estado do Piauí, na Comarca de Teresina, para dirimir questões oriundas deste instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem as partes, justas e acordadas, firmam o presente instrumento, assinando-o eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006 e Resolução 22/2016/TJPI, para que produza seus efeitos jurídicos legais.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Cazado Candreva, Usuário Externo**, em 18/12/2020, às 14:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 22/12/2020, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei

11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2070600** e o código CRC **597DD92D**.

### 6.3. Ata de Registro de Preços Nº 78/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

#### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 78/2020-PJPI/TJPI/SLC

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2020

#### PROCESSO SEI Nº 19.0.000019197-6

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040105**, CNPJ nº 10.540.909/0001-96, através do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJUPI, com sede na Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico, Bairro Cabral, em Teresina-Piauí, CEP 64.000-830, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, doravante designado simplesmente **ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do TJPI, em face das propostas apresentadas no **Pregão Eletrônico nº 22/2020**, resolve:

REGISTRAR PREÇOS a favor da empresa **COMPASSO METALURGICA E TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES**, inscrita no CNPJ: 31.827.596/0001-21, estabelecida na SDMC QUADRA 6 LOTE QUADRA 10/12 Ceilândia Norte - Brasília - DF CEP 72.265-725, Telefone para contato: (61) 3375-5248 (61) e 99201 3183, site/e-mail: vendas@metalurgicacompasso.com.br, neste ato representada por JACKELINE SILVA MENDES, CPF nº 524.217.751-91 e RG nº 1.030.090 SSP/DF, doravante denominada, **BENEFICIÁRIA DO REGISTRO**, sujeitando-se as partes às determinações das Leis Federais nº 8.666, de 21.06.93, e 10.520, de 17.07.2002, Decretos nº 5.450/2005, nº 7.892/2013, nº 3.555/2000; nº 3.784/2001; da Resolução TJ/PI Nº 19/2007, de 11.10.2007, com as suas alterações e toda legislação vigente aplicável, instrumento convocatório e às seguintes cláusulas.

#### 1 - DO OBJETO

1.1. Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de EQUIPAMENTOS DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV), para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Tal aquisição foi solicitada pelos magistrados das Comarcas de Avelino Lopes e Posto Avançado de Tribimá (Processo SEI 18.0.000037774-7), Luzilândia (Processo SEI 18.0.000052742-0), Valença (Processo SEI 18.0.000057786-0), São João (Processo SEI 19.0.000008206-9), Central Integrada de Alternativas Penais - CIAP (Processo SEI 19.0.000004103-6). O quantitativo a ser eventualmente adquirido, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, será solicitado pelo setor demandante, e o saldo da Ata será controlado pela Superintendência de Licitação e Contratos, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e seus Anexos, na forma abaixo:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 76/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2020				
Item	Especificação do Objeto	Unid.	Quant. Registrada	Valor Unitário
5	O rack de parede metálico, com porta em acrílico com fechadura, com furos para ventilação nas laterais e teto, próprio para instalação em parede, 5U ou maior, padrão 19", profundidade mínima 470 mm, cor preta. MARCA: COMPASSO	Unidade	9	R\$ 318,50 (trezentos e dezoito reais e cinquenta centavos)

#### 1.2. Dos Requisitos Mínimos do Objeto

1.2.1. Os produtos fornecidos deverão atender aos requisitos mínimos elencados a seguir:

- Fornecimento de equipamentos novos e sem uso;
- Prestação de assistência técnica necessária e/ou substituição dos produtos defeituosos, dentro do prazo de garantia;
- Atender todas as especificações constantes no **Anexo I** do Termo de Referência Nº 72/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (1850655).

1.2.2. O quantitativo a ser eventualmente adquirido, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, será solicitado pelo setor demandante, e o saldo da Ata será controlado pela Superintendência de Licitação e Contratos.

1.2.3. As especificações dos objetos registrados acima estão detalhadas no **item 7** do Termo de Referência nº 72/2020.

#### 2 - DO FORNECIMENTO

2.1. Esta Ata não obriga a ADMINISTRAÇÃO a firmar contratações com a BENEFICIÁRIA, podendo ocorrer licitações específicas para a aquisição dos produtos registrados, observada a legislação pertinente, sendo assegurada preferência de fornecimento ao BENEFICIÁRIO do registro em igualdade de condições.

2.2. A requisição dos produtos será formalizada mediante Contrato Administrativo ou Ordem de Fornecimento, observadas as disposições contidas no referido Pregão Eletrônico.

2.3. Após a disponibilização no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, os eventuais Contratos Administrativos ou Ordem de Fornecimento deverão ser assinados pela BENEFICIÁRIA DO REGISTRO no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas em Edital e Termo de Referência.

2.4. As despesas com a execução deste Registro de Preços serão atendidas com recursos consignados em dotação específica, cujo detalhamento será contido no respectivo Contrato Administrativo ou Ordem de Fornecimento/Serviço, em havendo.

2.5. O pagamento será realizado mediante crédito bancário, a favor de **COMPASSO METALURGICA E TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES**, vinculada ao CNPJ nº 31.827.596/0001-21, não se admitindo, em hipótese alguma, desconto ou cobrança de título na rede bancária, e será efetivado no **Banco: CEF Agência 3052 Conta Corrente 10.76-2**.

#### 3 - DOS ENCARGOS DA BENEFICIÁRIA DO REGISTRO

3.1. O Beneficiário do Registro fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

3.2. Atender a todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços;

3.3. Manter, durante o período do registro de preços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar à ADMINISTRAÇÃO, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção desta Ata de Registro de Preços.

#### 4 - DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. Proporcionar à Beneficiária do Registro todas as facilidades à boa execução do objeto desta Ata de Registro de Preços, e designar um representante para acompanhar o eventual fornecimento dos suprimentos registrados, com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas.

4.2. Efetuar os pagamentos devidos em função de eventual contratação realizada com base na presente Ata de Registro de Preços.

#### 5 - DA VIGÊNCIA

5.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação no Diário da Justiça TJ/PI.

#### 6 - DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

6.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o



custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto à BENEFICIÁRIA DO REGISTRO.

**6.3.** Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

**6.4.** A BENEFICIÁRIA DO REGISTRO que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

**6.5.** Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

**6.5.1.** Liberar a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

**6.5.2.** Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

**6.6.** Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**6.7.** O registro do fornecedor será cancelado quando:

**6.7.1.** Descumprir as condições da ata de registro de preços;

**6.7.2.** Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

**6.7.3.** Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

**6.7.4.** Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.

**6.8.** O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**6.9.** O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

**6.9.1.** Por razão de interesse público; ou

**6.9.2.** A pedido do fornecedor.

## 7 - DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**7.1.** Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

**7.2.** Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

**7.3.** A manifestação do órgão gerenciador fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

**7.4.** O estudo de que trata o item anterior, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

**7.5.** Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

**7.6.** As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

**7.7.** O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

**7.8.** Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

**7.9.** Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

**7.10.** É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

**7.11.** É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

## 8 - DA PUBLICIDADE

**8.1.** Esta Ata de Registro de preços será publicado no Diário da Justiça, conforme dispõe o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e divulgada no site [www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br).

## 9 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**9.1.** As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, bem como no Edital e suas minutas.

**9.2.** Caberá à BENEFICIÁRIA DO REGISTRO, observadas as condições estabelecidas nesta Ata de Registro de Preços, optar pela aceitação ou não do fornecimento a órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame, desde que esse fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

**9.3.** O gerenciamento desta Ata de Registro de Preços caberá à Superintendência de Licitações e Contratos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - SLC/TJPI.

## 10 - DO FORO

**10.1.** Fica eleito o Foro da Justiça Estadual do Estado do Piauí, na Comarca de Teresina, para dirimir questões oriundas deste instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem as partes, justas e acordadas, firmam o presente instrumento, assinando-o eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006 e Resolução 22/2016/TJPI, para que produza seus efeitos jurídicos legais.

Documento assinado eletronicamente por **JACKELINE SILVA MENDES, Usuário Externo**, em 14/12/2020, às 07:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 22/12/2020, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2070910** e o código CRC **24715022**.



## PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2/ PROCESSO SEI Nº 20.0.000064663-7

Ratificação de Dispensa de Licitação Nº 32/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

**PROCESSO SEI nº 20.0.000064663-7**

**REQUERENTE:** SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS - SGC

**OBJETO:** CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS

**FUNDAMENTO LEGAL:** ART. 24, VIII, LEI 8.666/93.

**CONCESSIONÁRIA:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ECT - Superintendência Estadual de Operações do Piauí - CNPJ: 34.028.316/0022-38

**CONSUMIDOR:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ E SUAS UNIDADES JUDICIAIS.

**VALOR TOTAL:** PACOTE MENSAL PLATINUM 3 - R\$ 160.000,00 - **ESTIMATIVO MENSAL - R\$ 243.743,29 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos).**

### TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

**RATIFICO**, para que produza os efeitos legais, o processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** da lavra da CPL-2/TJ/PI, cuja finalidade foi levantar as razões e justificativas que conduziram os procedimentos com o objetivo de celebração de CONTRATO DE ADESÃO com a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT** - Superintendência Estadual de Operações do Piauí - CNPJ: 34.028.316/0022-38, **em face da implementação de nova política comercial** para continuidade da prestação de serviços postais e venda de produtos, que atendam às necessidades do Tribunal de Justiça e todas as suas unidades judiciárias, por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS (Platinum 3), mediante adesão ao Termo de Contrato (0918805), com fundamento no Art. 24, Inciso VIII, da Lei Federal nº. 8.666/93, recepcionando parcialmente o Parecer SAJ Nº 7239/2019 - PJPI/TJPI/SAJ (2094596) e acolhendo a manifestação da SECGER no Despacho 75917/2020 (2108928) no que diz respeito ao acatamento da vigência de 60 (sessenta) meses, na forma estabelecida na Minuta dos Correios (2087201).

**DETERMINO**, em face da urgência que o caso requer, e em acolhimento à manifestação da Superintendência de Controle Interno - SCI, contida no Despacho nº 77795 (2123652), tendo em vista a proximidade de encerramento da vigência (**30/12/2020**) do Contrato **072/2019**, celebrado entre os CORREIOS e este TJPI e a impossibilidade de sua prorrogação, em razão da implementação de nova política comercial dos Correios, (fazendo-se necessária a adequação da Minuta aos Pacotes de Serviços e produtos da ETC), vide Despacho SGC nº 50953/2020 (1895722), **que os autos sejam encaminhados posteriormente à SCI para análise técnica e demais providências cabíveis ao procedimento.**

**DETERMINO** ainda o **empenhamento da despesa** no valor médio estimado mensal, de acordo com informação de disponibilidade e reserva orçamentária para esta contratação, contida no Despacho Nº 68851/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO (2050584), ao tempo em que **DETERMINO** a **publicação na imprensa oficial** (Diário da Justiça), **do extrato deste ato**, como condição para sua eficácia, no prazo estabelecido no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, assim como o extrato do Contrato dos Correios (2087201), após a assinatura entre os representantes legais competentes.

**CUMpra-SE.**

Documento assinado eletronicamente por <b>Sebastião Ribeiro Martins, Presidente</b> , em 25/12/2020, às 07:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador <b>2123875</b> e o código CRC <b>0B805C5E</b> .
20.0.000064663-7

## 6.5. PUBLICAÇÃO/ EXTRATO Nº 396/2020/ CONTRATO MÚLTIPLO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS - CORREIOS/ PROCESSO SEI Nº 20.0.000064663-7

Extrato Nº 396/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**ATO/ESPÉCIE:** Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 20.0.000064663-7

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, CNPJ nº 06.981.344/0001-05

**EMPRESA/CONTRATADA:** CORREIOS - Empresa Pública, constituída nos termos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969 - CNPJ 34.028.316/0022-38

**OBJETO/RESUMO:** Contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados.

**DO VALOR TOTAL:** PACOTE MENSAL PLATINUM 3 - R\$ 160.000,00 - **ESTIMATIVO MENSAL - R\$ 243.743,29 (duzentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos).**

**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça <b>339039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica</b> 118 - Recursos de Fundos Especiais
Projeto/Atividade: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864
Projeto/Atividade: Classificação Funcional:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau 02.061.0015.2865

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de vigência do presente contrato será de 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua assinatura.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** ART. 24, VIII, LEI 8.666/93.

**DATA DA ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por Alessandra Candice da Cruz Ferreira, Chefe de Secao - G2, em 02/12/2020, às 21:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por Helen Aparecida de Oliveira Cardoso, Gerente - G2, em 03/12/2020, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, Usuário Externo, em 29/12/2020, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.correios.com.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 19034831 e o código CRC 1BF29506.

## 6.6. Ordem de Serviço Nº 27/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 27/2020

Objeto/itens	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE REVISTA COM 80 PÁGINAS, FORMATO ABERTO 42X28CM E FORMATO FECHADO 21X28CM. CAPA: PAPEL COUCHÉ FOSCO 250G/M2, COR 4X0, COM LAMINAÇÃO FOSCA E VERNIZ LOCALIZADO, LOMBADA QUADRADA, VINCO DA CAPA COM 1CM DE DISTÂNCIA DA LOMBADA. MIOLO: PAPEL COUCHÉ BRILHO 115G/M2, COR 4X4, LOMBADA QUADRADA, HOT MELT, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 128/2020 (2105539) e seu Anexo I.
SEI	20.0.000099619-0
Demandante	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - ASCOM
Doc./Data/Demanda	Termo de Referência nº 128/2020 - - PJPI/CGJ/ASCOM (2105539), datado de 11 de dezembro de 2020.
Contratada	GRÁFICA DO POVO LTDA, C.N.P.J. 04.202.993/0001-35.
Representante Legal da CONTRATADA	EULÁLIO DAMÁZIO DA SILVA
CNPJ	04.202.993/0001-35
Endereço	Av. Centenário, 2110 - Bairro Aeroporto - CEP: 64.003-700 - Teresina - Piauí
Contato/E-mail	e-mail: graficadopovoltlda@gmail.com - Telefone (0**86) 3214-1744/ (0**86) 3214-4270 - celular/whatsapp (086) 98865-6056 - (086) 99993-8542
Dados Bancários	Banco do Brasil - Agencia 5121-7 - conta corrente 20.328-9
Data/Autorização	Decisão Nº 13406/2020 (2105646)
Fundamentação Legal	Artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93 e Decreto nº 9.412, de 2018.
Docs./Integrantes	Proposta e documentos de habilitação empresa.
Garantia do objeto	Conforme estabelecido no Termo de Referência no item 15 e seus subitens. <b>15. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO:</b> <b>15.1.</b> Conforme faculta o art. 56 da Lei nº 8.666/93, não haverá depósito em garantia da execução, nada tendo o contratante que restituir ou acrescentar ao contrato. Estará sujeita ao que rege a Lei Federal nº. 8.078 de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor)
Entrega do Objeto	Conforme estabelecido no Termo de Referência no item 4 e seus subitens. <b>4. DO RECEBIMENTO DO SERVIÇO E PRAZOS:</b> <b>4.1.</b> As quantidades e o prazo de entrega dos objetos que eventualmente a serem adquiridos, definidos neste Termo de Referência: Prazo máximo de entrega de <b>15 (quinze) dias úteis</b> , a partir do conhecimento da Nota de Empenho ou da Ordem de Serviço, o que vier primeiro. <b>4.1.1. Excepcionalmente, o prazo de recebimento poderá ser prorrogado por até 03 (três) dias úteis</b> , desde que solicitado pelo fornecedor e com apresentação de justificativa, nos termos do art. 57, §1º, Lei nº 8.666. <b>4.2. Definitivamente</b> , após a verificação da conformidade com as especificações constante do Termo de Referência e da proposta e sua consequência aceitação, que se dará até 15 (quinze) dias do recebimento provisório. <b>4.3.</b> O objeto será recebido provisoriamente, pelo responsável pelo seu acompanhamento e fiscalização, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e Proposta da Contratada. <b>4.4.</b> O objeto poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, devendo ser imediatamente substituído, à custa da Contratada, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Termo de Referência. <b>4.5.</b> Na hipótese de a verificação a que se refere o item anterior não sendo procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo. <b>4.6.</b> O objeto será recebido definitivamente, por servidor ou comissão designada, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após observação e vistoria que comprove as conformidades com as especificações do objeto executado com o Termo de Referência e proposta da empresa contratada. <b>4.7.</b> O objeto será executado, somente mediante a apresentação de autorização, devidamente preenchida e expedida pela autoridade competente ou responsável por ele designado. <b>4.8.</b> A execução dos serviços deverá ser executada de acordo com as disposições desse Termo de Referência e legislação pertinente ao objeto; <b>4.9.</b> Por ocasião da entrega/execução dos serviços, o contratado deverá colher comprovante de entrega contendo data, o nome, o cargo e a assinatura emitidos pela Administração responsável e designados para o recebimento e fiscalização dos serviços executados. <b>4.10.</b> A CONTRATADA comprometer-se-á a dar total garantia quanto à qualidade e procedência dos serviços/bens/materiais, executados e utilizados na execução dos serviços, bem como, efetuar a substituição ou complementação de quantitativos imediatamente, e totalmente às suas expensas de qualquer serviço comprovadamente adulterado ou inutilizável, ou ainda incompatível com o Termo de Referência e Proposta da Contratada na forma do art. 69 da Lei nº 8.666/93. <b>4.11.</b> Correrão por conta da CONTRATADA todas as despesas de seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas, e previdenciários, decorrentes da execução dos serviços, correndo a cargo da CONTRATANTE absolutamente os valores referentes contratados do objeto na forma da proposta da contratada. <b>4.12.</b> Será designado o Fiscal/Gestor do contrato, na forma que determina a legislação e este Termo de Referência, que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, anotando em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução do Objeto, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

	observados. <b>4.13.</b> O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do objeto, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo Instrumento Contratual.												
VALOR R\$	<b>R\$ 6.690,00 (Seis mil, seiscentos e noventa reais).</b>												
Recurso Orçamentário	<table border="1"> <tr> <td>Unidade Orçamentária:</td> <td>040101 - Tribunal de Justiça</td> </tr> <tr> <td>Natureza da Despesa:</td> <td><b>339030 - Material de Consumo</b></td> </tr> <tr> <td>FONTE:</td> <td>118 - Recursos de Fundos Especiais</td> </tr> <tr> <td>PROJETO/ATIVIDADE:</td> <td>2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau</td> </tr> <tr> <td>Classificação Funcional:</td> <td>02.061.0015.2865</td> </tr> <tr> <td>Valor reservado:</td> <td><b>R\$ 6.690,00</b></td> </tr> </table>	Unidade Orçamentária:	040101 - Tribunal de Justiça	Natureza da Despesa:	<b>339030 - Material de Consumo</b>	FONTE:	118 - Recursos de Fundos Especiais	PROJETO/ATIVIDADE:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau	Classificação Funcional:	02.061.0015.2865	Valor reservado:	<b>R\$ 6.690,00</b>
Unidade Orçamentária:	040101 - Tribunal de Justiça												
Natureza da Despesa:	<b>339030 - Material de Consumo</b>												
FONTE:	118 - Recursos de Fundos Especiais												
PROJETO/ATIVIDADE:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau												
Classificação Funcional:	02.061.0015.2865												
Valor reservado:	<b>R\$ 6.690,00</b>												
Habilitação	Empresa GRÁFICA DO POVO LTDA, C.N.P.J. 04.202.993/0001-35, SICAF (2106928), juntando-se apenas as certidões que se encontravam com vigência encerrada no SICAF, relativas às Certidões Negativas Estaduais (Dívida Ativa e Situação Fiscal e Tributária - 2106947) e Certidão Conjunta Negativa de Débitos e Dívida Ativa do Município (2107891), demonstrando a regularidade fiscal da empresa, e sua idoneidade com a juntada da Certidão Consolidada do TCU (2106828). A empresa deverá manter todas as condições de sua habilitação exigidas no procedimento desta aquisição.												
Condições/Pagamento	<p>Conforme <b>item 8</b> do Termo de Referência.</p> <p><b>8. DO PAGAMENTO</b></p> <p><b>8.1.</b> O pagamento obedecerá, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme determinado pela IN TCE/PI nº 02/2017 e art.5º da Lei 8.666/93.</p> <p><b>8.2.</b> O pagamento será efetuado pela Administração, em moeda corrente nacional, por Ordem Bancária, acompanhado dos seguintes documentos, <b>remetidos pelo Fiscal de Contrato ou pela Comissão de Fiscalização:</b></p> <p>a) Termo de Recebimento Definitivo ou Recibo, devidamente preenchido e assinado;</p> <p>b) Apresentação da Nota Fiscal com dados bancários, fatura ou documento equivalente, atestado pelo setor competente;</p> <p>c) Cópia do Contrato Administrativo, se houver, ou da Ordem de Serviço; e</p> <p>d) Cópia da Nota de Empenho;</p> <p>e) Prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;</p> <p>f) Prova de regularidade do FGTS;</p> <p>g) Prova de regularidade com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede e dívida ativa;</p> <p>h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; e</p> <p>g) Consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.</p> <p><b>8.3.</b> As certidões extraídas do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF substituirão os documentos relacionados nas letras e, f, g e h, que se dará por consulta <i>ON LINE</i>, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2018 - SEGES/MPDG.</p> <p><b>8.4.</b> A Nota Fiscal/Fatura deverá ser emitida pela licitante vencedora, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e das propostas, não se admitindo Notas Fiscais/Faturas emitidas com outros CNPJ, mesmo aquelas de filiais ou da matriz. As Notas Fiscais deverão conter discriminação idêntica à contida na respectiva Nota de Empenho.</p> <p><b>8.5.</b> O banco ao qual pertence à conta da empresa deve ser cadastrado no sistema do Banco Central do Brasil, para que seja possível a compensação bancária, na qual o SOF / FERMOJUPI creditará os pagamentos a que faz jus a empresa contratada.</p> <p><b>8.6.</b> Nenhum pagamento será efetuado enquanto houver pendência de liquidação ou qualquer obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência.</p> <p><b>8.7.</b> Na existência de erros, omissões ou irregularidades, a documentação será devolvida à empresa contratada/fornecedora, para as correções devidas, passando o novo prazo para pagamento a ser contado a partir da data da apresentação dos documentos corrigidos.</p> <p><b>8.8.</b> Não haverá, em hipótese alguma, pagamento antecipado.</p> <p><b>8.9.</b> Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a licitante vencedora não tenha concorrido de alguma forma para tanto, incidirão correção monetária e juros moratórios.</p> <p><b>8.10.</b> Fica convencionado que a correção monetária e os encargos moratórios serão calculados entre a data do adimplemento da parcela e a do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, com a aplicação da seguinte fórmula: <b>EM = I x N x VP</b> Onde: EM = Encargos moratórios; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela a ser paga. I = Índice de compensação financeira = 0,0001638, assim apurado: I = TX/365 I = 0,06/365 I = 0,0001644 TX = Percentual da taxa anual = 6%.</p> <p><b>8.11.</b> A correção monetária será calculada com a utilização do índice IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.</p> <p><b>8.12.</b> No caso de atraso na divulgação do IGPM, será pago à licitante vencedora a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.</p> <p><b>8.13.</b> Caso o IGPM estabelecido venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado em substituição o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.</p> <p><b>8.14.</b> Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial.</p> <p><b>8.15.</b> Qualquer atraso ocorrido na apresentação da nota fiscal, ou dos documentos exigidos como condição para pagamento por parte da CONTRATADA importará em prorrogação automática do prazo de vencimento da obrigação do CONTRATANTE.</p>												
Prazo Assinatura/Devolução	Conforme estabelecido no <b>item 6.3</b> do Termo de Referência. <b>6.3.</b> Assinar o Contrato Administrativo/Ordem de Fornecimento e retirar a Nota de Empenho no prazo de 48 (quarenta e												

ão	oito horas), a partir da comunicação por parte do Contratante que poderá ser feita via telefonema, correspondência ou correio eletrônico.
Sanções Administrativas	<p>Conforme estabelecido no <b>item 13.</b> do Termo de Referência.</p> <p><b>13. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS</b></p> <p><b>13.1.</b> Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02, a licitante vencedora que:</p> <p><b>13.1.1.</b> Não Celebrar o Contrato;</p> <p><b>13.1.2.</b> Deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame;</p> <p><b>13.1.3.</b> Ensejar o retardamento da execução de seu objeto;</p> <p><b>13.1.4.</b> Não mantiver a proposta;</p> <p><b>13.1.5.</b> Falhar ou fraudar na execução do contrato;</p> <p><b>13.1.6.</b> Comportar-se de modo inidôneo;</p> <p><b>13.1.7.</b> Cometer fraude fiscal;</p> <p><b>13.2.</b> Para os fins do item 13.1.6, reputar-se-ão inidôneos atos tais como os descritos nos artigos 92, parágrafo único, 96 e 97, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.</p> <p><b>13.3.</b> A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções, tomando por base o Anexo II:</p> <p><b>a)</b> Advertência, em caso de faltas ou descumprimentos de regras contratuais que não causem prejuízo ao CONTRATANTE</p> <p><b>b)</b> Multa:</p> <p><b>b.1.)</b> Multa moratória de até 15% (quinze por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, no caso de atraso injustificado, até o limite de 30 (trinta) dias;</p> <p><b>b.2)</b> Multa compensatória de até 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, no caso de inexecução total do objeto, configurada após o nonagésimo dia de atraso;</p> <p><b>b.3)</b> Em caso de <b>inexecução parcial</b>, aplicar-se-á a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem anterior, de forma proporcional à obrigação inadimplida;</p> <p><b>c)</b> Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;</p> <p><b>d)</b> Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.</p> <p><b>e)</b> Impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste Contrato e demais cominações legais.</p> <p><b>13.4.</b> As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" do subitem anterior poderão ser aplicadas cumulativamente à pena de multa, de acordo com o Anexo II, do TR.</p> <p><b>13.5.</b> Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666/93, as empresas ou profissionais que:</p> <p><b>13.5.1.</b> Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;</p> <p><b>13.5.2.</b> Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;</p> <p><b>13.5.3.</b> Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.</p> <p><b>13.6.</b> Após o nonagésimo dia de atraso, o TJ/PI poderá rescindir o contrato, caracterizando-se a inexecução total do seu objeto.</p> <p><b>13.7.</b> A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666/93.</p> <p><b>13.8.</b> A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.</p> <p><b>13.9.</b> O valor da multa aplicada será descontado da garantia prestada, se houver, ou descontado de pagamentos eventualmente devidos à Contratada. Na inexistência destes, será pago mediante depósito bancário em conta a ser informada pela Contratante ou judicialmente.</p> <p><b>13.11.</b> <i>Ad cautelam</i>, o TJ/PI poderá efetuar a retenção do valor presumido da multa, antes da instauração do regular procedimento administrativo.</p> <p><b>13.12.</b> Se o valor do pagamento for insuficiente, fica a contratada obrigada a recolher a importância devida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação oficial.</p> <p><b>13.13.</b> Esgotados os meios administrativos para cobrança do valor devido pela contratada ao TJ/PI, a contratada será encaminhada para inscrição em dívida ativa.</p> <p><b>13.14.</b> Do ato que aplicar a penalidade caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da intimação, podendo a Administração reconsiderar ou não sua decisão ou nesse prazo, encaminhá-lo, devidamente informados para a apreciação e decisão superior, dentro do mesmo prazo;</p> <p><b>13.15.</b> Serão publicadas no Diário da Justiça do TJPI as sanções administrativas previstas, inclusive a reabilitação perante a Administração Pública;</p>
Obrigações das Partes	<p>Conforme estabelecido nos <b>itens 5 e 6</b> do Termo de Referência.</p> <p><b>5. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE</b></p> <p>Além das obrigações resultantes da observância da Lei 8.666/93, o CONTRATANTE deverá:</p> <p><b>5.1.</b> Acompanhar, atestar e remeter nas notas fiscais/faturas a efetiva entrega do objeto;</p> <p><b>5.2.</b> Efetuar o pagamento do material, nas condições e preços pactuados, dentro do prazo fixado neste contrato, após a entrega da documentação pelo Fiscal de Contrato ou pela Comissão de fiscalização à SOF ou FERMOJUPI.</p> <p><b>5.2.1.</b> Nenhum pagamento será efetuado enquanto houver pendência de liquidação ou qualquer obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência;</p> <p><b>5.3.</b> Comunicar à CONTRATADA o mais prontamente possível, qualquer anormalidade observada no fornecimento do objeto requisitado, que possa comprometer a tempestividade, a qualidade e a eficácia do uso a que se destina;</p> <p><b>5.4.</b> Exigir o cumprimento de todos os compromissos assumidos pela Contratada.</p> <p><b>5.5.</b> Fornecer, a qualquer tempo e com a máxima presteza, mediante solicitação escrita da CONTRATADA, informações adicionais, dirimir dúvidas e orientá-la em todos os casos julgados necessários;</p> <p><b>5.6.</b> Manter os contatos com a CONTRATADA por escrito, ressalvados os entendimentos verbais determinados pela urgência que, posteriormente, devem ser confirmados por escrito no prazo de até 72 (setenta e duas) horas.</p> <p><b>5.7.</b> O Contratante não aceitará, sob nenhum pretexto, transferência de responsabilidade da CONTRATADA para terceiros, sejam fabricantes, representante ou quaisquer outros.</p>



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

	<p>5.8. Permitir acesso dos empregados da contratada às dependências do Palácio da Justiça para entrega do objeto.</p> <p>5.9. Supervisionar, gerenciar e fiscalizar os procedimentos a serem realizados pela Comissão de Fiscalização ou pelos fiscais de contrato.</p> <p>5.10. Exigir o afastamento de qualquer funcionário ou preposto da CONTRATADA que venha a causar embarço ou que adote procedimentos incompatíveis com o exercício das funções que lhe forem atribuídas.</p> <p>5.11. Aplicar à CONTRATADA as penalidades regulamentares e contratuais.</p> <p><b>6. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA</b></p> <p>Além das obrigações resultantes da observância da Lei 8.666/93, a CONTRATADA deverá:</p> <p>6.1. Cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:</p> <p>6.1.1. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constante no Edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal e cópia do contrato/Ordem de Serviço.</p> <p>6.2. Fornecer o objeto da contratação de acordo o prazo estabelecido no Contrato e/ou na Ordem de Serviço, a contar do seu recebimento, juntamente com a Nota de Empenho, conforme o estabelecido no Termo de Referência;</p> <p>6.3. Assinar o Contrato Administrativo/Ordem de Serviço e retirar a Nota de Empenho no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a partir da comunicação por parte do Contratante que poderá ser feita via telefonema, correspondência ou correio eletrônico.</p> <p>6.4. Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos.</p> <p>6.5. Verificar previamente junto às empresas fornecedoras/fabricantes dos materiais especificados, a disponibilidade e prazos de entrega dos mesmos, não podendo alegar posteriormente problemas de fornecimento e/ou impossibilidade de aquisição, como motivos que justifiquem atrasos no fornecimento;</p> <p>6.6. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme estabelece o art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.</p> <p>6.7. Responder satisfatoriamente qualquer questionamento do representante do TJPI, inerentes ao objeto da contratação;</p> <p>6.8. Responder por quaisquer danos ou prejuízos causados ao patrimônio do CONTRATANTE ou a terceiros, por seus empregados durante a execução do Contrato;</p> <p>6.9. Assumir total responsabilidade por quaisquer acidentes de que seus empregados venham a ser vítimas nas dependências do Contratante;</p> <p>6.10. Manter os contatos com o CONTRATANTE sempre por escrito, ressalvados os entendimentos verbais determinados pela urgência na execução do Contrato que, posteriormente, devem sempre ser confirmados por escrito, dentro de até 72 (setenta e duas) horas, a contar da data de contato;</p> <p>6.11. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, <b>os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato;</b></p> <p>6.12. Arcar com o pagamento de todas as despesas decorrentes do fornecimento do objeto, incluindo as despesas definidas em leis sociais, trabalhistas, comerciais, tributárias e previdenciárias, impostos e todos os custos, insumos e demais obrigações legais, inclusive todas as despesas que onerem, direta ou indiretamente, o objeto ora contratado, não cabendo, pois, quaisquer reivindicações da CONTRATADA, a título de revisão de preço ou reembolso.</p> <p>6.13. Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pelo Tribunal de Justiça do Piauí, devendo ainda atender prontamente as reclamações.</p> <p>6.14. Não transferir a outrem, o objeto do Contrato, sem prévia e expressa anuência do Contratante.</p> <p>6.14.1. O contratante poderá autorizar a subcontratação parcial do objeto até o limite máximo de XX % (xxxxxxxx por cento), conforme disciplina o art. 72 da Lei nº 8.666/93.</p> <p>6.15. A CONTRATADA fica obrigada a disponibilizar o(s) número(s) do(s) telefone(s) da empresa ou do responsável, para atendimento dos chamados da CONTRATANTE, para solução do problema demandado, em caso de reclamações.</p> <p>6.16. Entregar o material com prazo de validade mínimo de 12 meses a contar da data da entrega;</p> <p>6.17. Comunicar ao Contratante, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas os motivos que eventualmente impossibilitem a prestação dos serviços no prazo estipulado, nos casos em que houver impedimento justificado para funcionamento normal de suas atividades, sob a pena de sofrer as sanções da Lei 8.666/93;</p> <p>6.18. Vincular-se ao que dispõe a lei nº 3.078, de 11/09/90 (Código de Proteção de Defesa do Consumidor).</p> <p>6.19. São expressamente vedadas à CONTRATADA:</p> <p>I. A contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal do TJ/PI, durante o período de fornecimento.</p>
Fiscalização	<p>Conforme estabelecido no <b>item 13.</b> do Termo de Referência.</p> <p>12.1. Auxiliado(a) pela Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a fiscalização será exercida por servidor/comissão devidamente designado(a).</p> <p>12.2. Os itens adquiridos serão fiscalizados e atestados quanto à conformidade por servidor indicado pela Administração, observando-se o exato cumprimento de todas as cláusulas e condições decorrentes do instrumento de contratação, determinando, quando necessário, a regularização de falhas observadas, conforme prevê o art. 67 da Lei 8.666/93.</p> <p>12.3. O CONTRATANTE reserva-se o direito de recusar a atestar a Fatura/Nota Fiscal, se, no ato da apresentação, o objeto não estiver de acordo com a descrição apresentada no Termo de Referência do Edital e amostra aceita.</p> <p>12.4. A fiscalização anotar-se em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato, determinando o que for necessário, para regularização de falhas, defeitos e/ou substituição dos bens, no todo ou em parte, se for o caso.</p> <p>12.5. As ocorrências registradas pela fiscalização serão comunicadas à CONTRATADA, para imediata correção, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste instrumento, mediante a abertura de processo administrativo, garantido o contraditório a ampla defesa.</p>
Do Foro	As partes elegem o foro da Comarca de Teresina, Capital do Estado da Piauí, para dirimir as dúvidas oriundas desta Ordem de Fornecimento, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

AUTORIZO o SERVIÇO DO OBJETO abaixo identificado:

<b>CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO</b>			
I t e	Síntese do objeto	Q t d .	V a l o r



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

m		Contratada	Total
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFEÇÃO DE REVISTA COM 80 PÁGINAS, FORMATO ABERTO 42X28CM E FORMATO FECHADO 21X28CM. CAPA: PAPEL COUCHÉ FOSCO 250G/M2, COR 4X0, COM LAMINAÇÃO FOSCA E VERNIZ LOCALIZADO, LOMBADA QUADRADA, VINCO DA CAPA COM 1CM DE DISTÂNCIA DA LOMBADA. MIOLO: PAPEL COUCHÉ BRILHO 115G/M2, COR 4X4, LOMBADA QUADRADA, HOT MELT, conforme estabelecido no Item 3 do Termo de Referência nº 128/2020 e seu Anexo I (2105539). CATSER - 18422	300	R \$ 6.690,00 (Seis mil, seiscentos e noventa reais).
Valor Total aquisição:			R\$ 6.690,00 (Seis mil, seiscentos e noventa reais).

Teresina (PI), dezembro de 2020.

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

Conheço e concordo com o teor da OS

Teresina/PI, dezembro de 2020.

EULÁLIO DAMÁZIO DA SILVA

Representante Legal da CONTRATADA

Documento assinado eletronicamente por <b>Eulálio Damazio da Silva, Usuário Externo</b> , em 24/12/2020, às 07:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por <b>Sebastião Ribeiro Martins, Presidente</b> , em 25/12/2020, às 07:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador <b>2119443</b> e o código CRC <b>951322C9</b> .

## 6.7. Extrato Nº 1/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**ATO/ESPÉCIE:** Contrato Nº 144/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 20.0.000094819-6

**CONTRATANTE:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI - 040103, CNPJ nº 07.240.515/0001-08

**EMPRESA/CONTRATADA:** LANLINK INFORMÁTICA LTDA, CNPJ/MF sob o nº 41.587.502/0012-09

**OBJETO/RESUMO:** Contratação de suite de escritório Microsoft Office 365 E3, em nuvem e instalado sob demanda, na modalidade **Enterprise Agreement Subscription - EAS**, em português do Brasil, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos do Pregão identificado no preâmbulo e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independentemente de transcrição.

**DO VALOR:** R\$ 169.225,00 (Cento e sessenta e nove mil duzentos e vinte e cinco reais).

**DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

Dotação orçamentária:	<b>339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica</b>
Unidade orçamentária:	040103
Fonte:	0118
Programa orçamentário:	02.061.0015.2889

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados da sua assinatura, podendo ter sua vigência prorrogada, por iguais períodos, até o limite máximo de 48 (quarenta e oito) meses, desde que mantida a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, nos termos do art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/1.993.

**DATA DA ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por <b>ALEXANDRE MOTA ALBUQUERQUE, Usuário Externo</b> , em 28/12/2020, às 18:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por <b>Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça</b> , em 29/12/2020, às 08:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador <b>2123980</b> e o código CRC <b>2FB008A7</b> .

## 6.8. Ata de Registro de Preços Nº 77/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 77/2020-PJPI/TJPI/SLC**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2020**

**PROCESSO SEI Nº 19.0.000019197-6**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040105**, CNPJ nº 10.540.909/0001-96, através do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJUPI, com sede na Praça Des. Edgard Nogueira, s/n, Centro Cívico, Bairro Cabral, em Teresina-Piauí, CEP 64.000-830, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, doravante designado simplesmente **ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do TJPI, em face das propostas apresentadas no **Pregão Eletrônico nº 22/2020**, resolve:

REGISTRAR PREÇOS a favor da empresa **ELETRA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.804.159/0001-21, estabelecida na Rua Castigliano, 57 - Sala 201 - Padre Eustáquio, Belo Horizonte - MG. - CEP: 30720-402 Telefone para contato: (31) 3295-5020, (31) 9982-8259, site/e-mail: [eletra@eletra.com.br](mailto:eletra@eletra.com.br), neste ato representada por **MARCELO AUGUSTO DE CASTRO**, CPF nº 621.073.056-68 e RG nº M-4.049.501 SSP/MG, doravante denominada, **BENEFICIÁRIA DO REGISTRO**, sujeitando-se as partes às determinações das Leis Federais nº 8.666, de 21.06.93, e 10.520, de 17.07.2002, Decretos nº 5.450/2005, nº 7.892/2013, nº 3.555/2000; nº 3.784/2001; da Resolução

TJ/PI Nº 19/2007, de 11.10.2007, com as suas alterações e toda legislação vigente aplicável, instrumento convocatório e às seguintes cláusulas.

## 1 - DO OBJETO

1.1. Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de equipamentos de circuito fechado de televisão (CFTV), para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Tal aquisição foi solicitada pelos magistrados das Comarcas de Avelino Lopes e Posto Avançado de Curimatá (Processo SEI 18.0.000037774-7), Luzilândia (Processo SEI 18.0.000052742-0), Valença (Processo SEI 18.0.000057786-0), São João (Processo SEI 19.0.00008206-9), Central Integrada de Alternativas Penais - CIAP (Processo SEI 19.0.00004103-6). O quantitativo a ser eventualmente adquirido, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, será solicitado pelo setor demandante, e o saldo da Ata será controlado pela Superintendência de Licitação e Contratos, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência e seus Anexos, na forma abaixo:

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 76/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2020				
Item	Especificação do Objeto	Unid.	Quant. Registrada	Valor Unitário
4	<b>HD PARA SISTEMAS DE CFTV</b> Disco de armazenamento específico para sistemas de videomonitoramento (Surveillance Hard Drive), capacidade 4 (quatro) TB, com velocidade de eixo de pelo menos 5400 RPM, interface Serial ATA III com velocidade de até 6.0 Gb/s, taxa sustentada de transferência de pelo menos 150 MBps (Cento e cinquenta Megabytes por segundo), mínimo de 64 MB de memória cache. Deve ser amplamente compatível com NVRs dos principais fabricantes encontrados no mercado (Intelbras, Hikvision, etc). MARCA: MAXDIGITALDATA MODELO: MD4000GSA6472DVR	Unidade	24	R\$ 708,00 (setecentos e oito reais)

## 1.2. Dos Requisitos Mínimos do Objeto

1.2.1. Os produtos fornecidos deverão atender aos requisitos mínimos elencados a seguir:

- Fornecimento de equipamentos novos e sem uso;
- Prestação de assistência técnica necessária e/ou substituição dos produtos defeituosos, dentro do prazo de garantia;
- Atender todas as especificações constantes no **Anexo I** do Termo de Referência Nº 72/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA (1850655).

1.2.2. O quantitativo a ser eventualmente adquirido, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, será solicitado pelo setor demandante, e o saldo da Ata será controlado pela Superintendência de Licitação e Contratos.

1.2.3. As especificações dos objetos registrados acima estão detalhadas no **item 7** do Termo de Referência nº 72/2020.

## 2 - DO FORNECIMENTO

2.1. Esta Ata não obriga a ADMINISTRAÇÃO a firmar contratações com a BENEFICIÁRIA, podendo ocorrer licitações específicas para a aquisição dos produtos registrados, observada a legislação pertinente, sendo assegurada preferência de fornecimento ao BENEFICIÁRIO do registro em igualdade de condições.

2.2. A requisição dos produtos será formalizada mediante Contrato Administrativo ou Ordem de Fornecimento, observadas as disposições contidas no referido Pregão Eletrônico.

2.3. Após a disponibilização no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, os eventuais Contratos Administrativos ou Ordem de Fornecimento deverão ser assinados pela BENEFICIÁRIA DO REGISTRO no prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das penalidades previstas em Edital e Termo de Referência.

2.4. As despesas com a execução deste Registro de Preços serão atendidas com recursos consignados em dotação específica, cujo detalhamento será contido no respectivo Contrato Administrativo ou Ordem de Fornecimento/Serviço, em havendo.

2.5. O pagamento será realizado mediante crédito bancário, a favor de **ELETRA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA**, vinculada ao **CNPJ nº 01.804.159/0001-21**, não se admitindo, em hipótese alguma, desconto ou cobrança de título na rede bancária, e será efetivado no **Banco: BANCO DO BRASIL - 001 AGÊNCIA: 3014-7 CONTA CORRENTE: 25996-9**.

## 3 - DOS ENCARGOS DA BENEFICIÁRIA DO REGISTRO

3.1. O Beneficiário do Registro fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

3.2. Atender a todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços;

3.3. Manter, durante o período do registro de preços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar à ADMINISTRAÇÃO, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção desta Ata de Registro de Preços.

## 4 - DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO

4.1. Proporcionar à Beneficiária do Registro todas as facilidades à boa execução do objeto desta Ata de Registro de Preços, e designar um representante para acompanhar o eventual fornecimento dos suprimentos registrados, com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas.

4.2. Efetuar os pagamentos devidos em função de eventual contratação realizada com base na presente Ata de Registro de Preços.

## 5 - DA VIGÊNCIA

5.1. Esta Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação no Diário da Justiça TJ/PI.

## 6 - DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

6.2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto à BENEFICIÁRIA DO REGISTRO.

6.3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO para negociar a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

6.4. A BENEFICIÁRIA DO REGISTRO que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

6.5. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

6.5.1. Liberar a BENEFICIÁRIA DO REGISTRO do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

6.5.2. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

6.6. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

6.7. O registro do fornecedor será cancelado quando:

6.7.1. Descumprir as condições da ata de registro de preços;

6.7.2. Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

6.7.3. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

6.7.4. Sofrer sanção administrativa cujo efeito torne-o proibido de celebrar contrato administrativo.



6.8. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos itens 6.7.1, 6.7.2 e 6.7.4 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.9. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

6.9.1. Por razão de interesse público; ou

6.9.2. A pedido do fornecedor.

## 7 - DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

7.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

7.3. A manifestação do órgão gerenciador fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

7.4. O estudo de que trata o item anterior, após aprovação pelo órgão gerenciador, será divulgado no Portal de Compras do Governo federal.

7.5. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

7.6. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a **cinquenta por cento dos quantitativos** dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

7.7. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, **ao dobro do quantitativo de cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

7.8. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

7.9. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

7.10. É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

7.11. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

## 8 - DA PUBLICIDADE

8.1. Esta Ata de Registro de preços será publicado no Diário da Justiça, conforme dispõe o artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e divulgada no site [www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br).

## 9 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, bem como no Edital e suas minutas.

9.2. Caberá à BENEFICIÁRIA DO REGISTRO, observadas as condições estabelecidas nesta Ata de Registro de Preços, optar pela aceitação ou não do fornecimento a órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame, desde que esse fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

9.3. O gerenciamento desta Ata de Registro de Preços caberá à Superintendência de Licitações e Contratos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - SLC/TJPI.

## 10 - DO FORO

10.1. Fica eleito o Foro da Justiça Estadual do Estado do Piauí, na Comarca de Teresina, para dirimir questões oriundas deste instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem as partes, justas e acordadas, firmam o presente instrumento, assinando-o eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006 e Resolução 22/2016/TJPI, para que produza seus efeitos jurídicos legais.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 22/12/2020, às 16:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO AUGUSTO DE CASTRO, Usuário Externo**, em 23/12/2020, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2070785** e o código CRC **C1D632E8**.

## 6.9. Decisão Nº 13927/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

Trata-se de solicitação da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina, para aquisição do residual de **5.373 Quentinhas Executivas** destinadas ao fornecimento de alimentação a esta unidade pelo período de 01/09/2020 até 31/01/2021, conforme disposto na Manifestação Nº 14275/2020 - PJPI/COM/TER/CENINQTER (1928419).

Considerando o teor da Manifestação Nº 20010/2020 - PJPI/COM/TER/CENINQTER (2117565), por meio da qual a Central de Inquéritos da Comarca de Teresina informa que o saldo do Contrato nº 13/2020 (1588931) atende as suas necessidades, sugerindo o cancelamento do Contrato nº 95/2020 (2021105), o teor da a Manifestação Nº 20140/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO (2120952), por meio da qual a Superintendência de Licitações e Contratos externa as razões da nulidade deste segundo instrumento contratual, e considerando, ainda, que não houve sua execução, **DECLARO NULO** o Contrato 95/2020 (2021105), nos do art. 59 da Lei nº 8.666/1993 e art. 21 da LND. Comunique-se à contratada e adotem-se as providências necessárias ao cumprimento deste ato nos sistemas respectivos.

Concomitantemente, encaminhem-se os autos à Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios, para que promova a adequação das informações respectivas no sistema "Contratos WEB" do Tribunal de Contas do Piauí, conforme disposições da Instrução Normativa nº 06/2017, e à Secretaria de Orçamento e Finanças para cancelamento da NE - Nota de Empenho Nº 3388/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO (2052396).

CUMpra-SE.

**DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 05/01/2021, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2125506** e o código CRC **DB90E34F**.

## 6.10. PUBLICAÇÃO/ ORDEM DE SERVIÇO Nº 1/2021/ PROCESSO SEI Nº 20.0.000096713-1

Ordem de Serviço Nº 1/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL2

### ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2021

Objeto/itens	<b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PARA IMPRESSÃO DE REVISTAS TEMÁTICAS, EM FORMATO DE LIVRO 4X4, COM HISTORICIDADE E RELEVO SÓCIO-JURISDICIONAL, QUE FAZEM PARTE DA DINÂMICA ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DESTA PODER JUDICIÁRIO, SOBRETUDO NO QUE PERTINE À NECESSIDADE DE SE PRESERVAR A MEMÓRIA E A HISTÓRIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, GESTÃO ATUAL, BIÊNIO 2019/2020.</b> de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 124/2020 (2086998).
SEI	20.0.000096713-1
Demandante	SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Doc./Data/Demanda	Termo de Abertura nº 1019/2020 - - PJPI/CGJ/SECCOR, datado de 02 de dezembro de 2020.
Contratada	R. SILVA E SOUZA LTDA.-ME (GRÁFICA E EDITORA IPANEMA), CNPJ 86.913.951/0001-77
CNPJ	86.913.951/0001-77
Endereço	Av. Odilon Araújo, 528-A - B. Piçarra - Teresina-PI
Contato/E-mail	e-mail: <a href="mailto:graficaipanema@uol.com.br">graficaipanema@uol.com.br</a> ; Telefone (086) 3222-7116
Dados Bancários	<b>BANCO DO BRASIL, Agência 0129-5 / Conta Corrente 22714-5.</b>
Data/Autorização	06/01/2021
Fundamentação Legal	Artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93 e Decreto nº 9.412, de 2018.
Docs./Integrantes	Proposta e documentos de habilitação empresa.
Garantia do objeto	Conforme estabelecido no Termo de Referência no item 12 e seus subitens. <b>12.1.</b> O prazo de garantia do objeto será de 01 (um) ano, a contar da data de Recebimento Definitivo e atesto da nota fiscal. Caso a garantia do produto fornecido pelo fabricante seja maior que 01 (um) ano, prevalecerá à garantia oferecida pelo fabricante. <b>12.2.</b> A CONTRATADA deverá substituir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da notificação formal, o objeto que durante o prazo de garantia, venha apresentar defeito de fabricação ou quaisquer outros que venham a dificultar ou impossibilitar a sua utilização, desde que, para a sua ocorrência, não tenha contribuído, por ação ou omissão, a CONTRATANTE. <b>12.3.</b> Dentro do prazo de garantia, a CONTRATADA deverá prestar, sem ônus para a Administração, toda e qualquer assistência técnica necessária e/ou substituição dos produtos defeituosos. <b>12.4.</b> Estará sujeita ao que rege a Lei Federal nº. 8.078 de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor).
Entrega do Objeto	Conforme estabelecido no Termo de Referência no item 5 e seus subitens. <b>5.1.</b> A contratação dos serviços, de igual forma, será definida na Ordem de Fornecimento/Contrato emitida pelo CONTRATANTE, sendo o prazo máximo de entrega de 30 (trinta) dias consecutivos, <b>a partir da publicação, no Diário da Justiça, da Nota de Empenho.</b> Além disso, em casos especiais, conforme deliberação da CONTRATANTE, tais prazos poderão ser reduzidos, com o fito de atender ao interesse público. <b>Dessa maneira, diante da situação que se apresenta, desde já, fica determinado que a contratada deverá cumprir o disposto no Item 5.2 deste Termo de Referência.</b> <b>5.1.1. Excepcionalmente, o prazo de recebimento poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias,</b> desde que solicitado pelo fornecedor e com apresentação de justificativa, nos termos do art. 57, §1º, Lei nº 8.666. <b>5.1.2.</b> Caberá ao Fiscal de Contrato/ Comissão de Fiscalização e/ou setor demandante e/ou à Gestão de Contratos auxiliarem a autoridade competente pelo deferimento da prorrogação. <b>5.1.3.</b> Caberá à comissão de fiscalização do Contrato ou o fiscal designado auxiliar a autoridade competente pelo deferimento da prorrogação. <b>5.2.</b> A CONTRATADA deverá prestar os serviços contratados, a fim de entregar o objeto avençado, a partir da publicação da Nota de Empenho, no Diário da Justiça, de acordo com as orientações da Contratante, bem como do fiscal do Contrato que, inclusive, cumpre expediente ordinário das 08:00 h às 16:15 h, de segunda a sexta, no Prédio da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, situado na Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830, Teresina - PI - <a href="http://www.tjpi.jus.br">www.tjpi.jus.br</a> . <b>5.3.</b> Por ocasião da prestação dos serviços serão aferidas a qualidade e a quantidade de acordo com a proposta vencedora. <b>5.4.</b> O serviço deverá ser prestado junto com a Nota Fiscal e a cópia do Contrato/ Ordem de Fornecimento. <b>5.5.</b> Nos termos dos artigos 73 a 76 da lei 8.666/1993, o objeto desta licitação será prestado: <b>5.5.2. Definitivamente,</b> mediante a verificação concomitante do fiscal do contrato, a partir da entrega dos itens contratados e após a comprovação de conformidade com as especificações exigidas no Termo de Referência ou do Termo de Liberação Interna, ocasião em que se fará constar o Atesto na Nota Fiscal. <b>5.5.3.</b> O serviço prestado em desconformidade com o especificado neste Termo ou o indicado na proposta, será rejeitado parcial ou totalmente, conforme o caso, e a Contratada será obrigada a substituí-lo, de imediato, considerando a perecibilidade serviço em questão, com notificação expressa, necessariamente acompanhada do Termo de Recusa do



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

	<p>Serviço, sob pena de incorrer em sanções legais.</p> <p><b>5.5.3.1.</b> A notificação de que trata o item anterior suspende os prazos de pagamento até que a irregularidade seja sanada.</p> <p><b>5.5.4.</b> O recebimento não exclui a responsabilidade da CONTRATADA pelo perfeito desempenho do serviço prestado, cabendo-lhe sanar quaisquer irregularidades detectadas quando de sua utilização.</p> <p><b>5.5.5.</b> Comprovado que os serviços prestados sejam oriundos de contratação, fornecidos como se fossem originais e genuínos, a Corregedoria Geral de Justiça do Piauí promoverá a devida ação penal, uma vez que é crime e estando o autor sujeito às penas legais, conforme estabelece o art. 96 da Lei 8.666/93.</p> <p><b>5.5.6.</b> Na entrega do objeto, as despesas de embalagem, de seguros, de transportes, de tributos, de encargos trabalhistas e de previdenciários decorrentes do fornecimento e/ou substituições do objeto, indicadas pela CONTRATANTE, deverão ser de responsabilidade da CONTRATADA, sem ônus para CONTRATANTE.</p> <p><b>5.5.7.</b> O produto/serviço ofertado deverá obedecer ao disposto no artigo nº. 31 da Lei Federal nº. 8.078 de 11/09/1990 (Código de Defesa do Consumidor) que diz: "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".</p>										
<p>R e c u r s o Orçamentário</p>	<table border="1"> <tr> <td>Dotação orçamentária:</td> <td><b>339039 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica</b></td> </tr> <tr> <td>Unidade orçamentária:</td> <td>040103</td> </tr> <tr> <td>Fonte:</td> <td>0118</td> </tr> <tr> <td>Programa orçamentário:</td> <td>02.061.0015.2889</td> </tr> <tr> <td>Saldo orçamentário:</td> <td><b>R\$ 10.737,50</b></td> </tr> </table>	Dotação orçamentária:	<b>339039 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica</b>	Unidade orçamentária:	040103	Fonte:	0118	Programa orçamentário:	02.061.0015.2889	Saldo orçamentário:	<b>R\$ 10.737,50</b>
Dotação orçamentária:	<b>339039 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica</b>										
Unidade orçamentária:	040103										
Fonte:	0118										
Programa orçamentário:	02.061.0015.2889										
Saldo orçamentário:	<b>R\$ 10.737,50</b>										
<p>Habilitação</p>	<p>Empresa R. SILVA E SOUZA LTDA-ME (GRÁFICA E EDITORA IPANEMA), CNPJ nº 86.913.951/0001-77, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Certidão Consolidada do TCU, Empresa local - Certidão SICAF (2107135) Certidão Consolidada (2103633), juntada das Certidões Negativas Estaduais (Dívida Ativa - 2107520 e Situação Fiscal e Tributária - 2107570) e Certidão Conjunta Negativa de Débitos e Dívida Ativa do Município (2107536).</p> <p>A empresa deverá manter todas as condições de sua habilitação exigidas no procedimento desta aquisição.</p>										
<p>Condições/Pagamento</p>	<p>Conforme <b>item 9</b> do Termo de Referência.</p> <p><b>9. DO PAGAMENTO</b></p> <p><b>9.1.</b> O pagamento obedecerá, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, conforme determinado pela IN TCE/PI nº 02/2017 e art.5º da Lei 8.666/93.</p> <p><b>9.2.</b> O pagamento será efetuado pela Administração, em moeda corrente nacional, por Ordem Bancária, acompanhado dos seguintes documentos, <b>remetidos pelo Fiscal de Contrato ou pela Comissão de Fiscalização:</b></p> <p>a) Termo de Recebimento Definitivo ou Recibo, devidamente preenchido e assinado;</p> <p>b) Apresentação da Nota Fiscal com dados bancários, fatura ou documento equivalente, atestado pelo setor competente;</p> <p>c) Cópia do Contrato Administrativo ou da Ordem de Fornecimento; e</p> <p>d) Cópia da Nota de Empenho;</p> <p>e) Prova de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;</p> <p>f) Prova de regularidade do FGTS;</p> <p>g) Prova de regularidade com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede e dívida ativa;</p> <p>h) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; e</p> <p>g) Consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.</p> <p><b>9.3.</b> As certidões extraídas do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF substituirão os documentos relacionados nas letras e, f, g e h, que se dará por consulta <i>ON LINE</i>, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2018 - SEGES/MPDG.</p> <p><b>9.5.</b> O banco ao qual pertence à conta da empresa deve ser cadastrado no sistema do Banco Central do Brasil, para que seja possível a compensação bancária, na qual a Coordenação Financeira da Corregedoria creditará os pagamentos a que faz jus a empresa contratada.</p> <p><b>9.5.</b> A Nota Fiscal/Fatura deverá ser emitida pela licitante vencedora, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e das propostas, não se admitindo Notas Fiscais/Faturas emitidas com outros CNPJ, mesmo aquelas de filiais ou da matriz. As Notas Fiscais deverão conter discriminação idêntica à contida na respectiva Nota de Empenho.</p> <p><b>9.6.</b> Nenhum pagamento será efetuado enquanto houver pendência de liquidação ou qualquer obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência.</p> <p><b>9.7.</b> Na existência de erros, omissões ou irregularidades, a documentação será devolvida à empresa contratada/fornecedora, para as correções devidas, passando o novo prazo para pagamento a ser contado a partir da data da apresentação dos documentos corrigidos.</p> <p><b>9.8.</b> Não haverá, em hipótese alguma, pagamento antecipado.</p> <p><b>9.9.</b> Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a licitante vencedora não tenha concorrido de alguma forma para tanto, incidirão correção monetária e juros moratórios.</p> <p><b>9.10.</b> Fica convencionado que a correção monetária e os encargos moratórios serão calculados entre a data do adimplemento da parcela e a do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, com a aplicação da seguinte fórmula:  <math display="block">EM = I \times N \times VP</math> Onde:  EM = Encargos moratórios;  N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;  VP = Valor da parcela a ser paga.  I = Índice de compensação financeira = 0,0001638, assim apurado:  I = TX/365 I = 0,06/365 I = 0,0001644  TX = Percentual da taxa anual = 6%.</p> <p><b>9.11.</b> A correção monetária será calculada com a utilização do índice IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.</p> <p><b>9.12.</b> No caso de atraso na divulgação do IGPM, será pago à licitante vencedora a importância calculada pela última</p>										

	<p>variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.</p> <p><b>9.13.</b> Caso o IGPM estabelecido venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado em substituição o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.</p> <p><b>9.14.</b> Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial.</p> <p><b>9.15.</b> Qualquer atraso ocorrido na apresentação da nota fiscal, ou dos documentos exigidos como condição para pagamento por parte da CONTRATADA importará em prorrogação automática do prazo de vencimento da obrigação do CONTRATANTE.</p>
P r a z o Assinatura/Devolução	<p>Conforme estabelecido no <b>item 7.3</b> do Termo de Referência.</p> <p><b>7.3.</b> Assinar o Contrato Administrativo/Ordem de Fornecimento e retirar a Nota de Empenho no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a partir da comunicação por parte do Contratante que poderá ser feita via telefonema, correspondência ou correio eletrônico.</p>
S a n ç õ e s Administrativas	<p>Conforme estabelecido no <b>item 14.</b> do Termo de Referência.</p> <p><b>14. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS</b></p> <p><b>14.1.</b> Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/02, a licitante vencedora que:</p> <p><b>14.1.1.</b> Não Celebrar o Contrato;</p> <p><b>14.1.2.</b> Deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame;</p> <p><b>14.1.3.</b> Ensejar o retardamento da execução de seu objeto;</p> <p><b>14.1.4.</b> Não mantiver a proposta;</p> <p><b>14.1.5.</b> Falhar ou fraudar na execução do contrato;</p> <p><b>14.1.6.</b> Comportar-se de modo inidôneo;</p> <p><b>14.1.7.</b> Cometer fraude fiscal;</p> <p><b>14.2.</b> Para os fins do item 13.1.6, reputar-se-ão inidôneos atos tais como os descritos nos artigos 92, parágrafo único, 96 e 97, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993.</p> <p><b>14.3.</b> A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções, tomando por base o Anexo II:</p> <p><b>a)</b> Advertência, em caso de faltas ou descumprimentos de regras contratuais que não causem prejuízo ao CONTRATANTE</p> <p><b>b)</b> Multa:</p> <p><b>b.1.)</b> Multa moratória de até 15% (quinze por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, no caso de atraso injustificado, até o limite de 30 (trinta) dias;</p> <p><b>b.2)</b> Multa compensatória de até 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, no caso de inexecução total do objeto, configurada após o nonagésimo dia de atraso;</p> <p><b>b.3)</b> Em caso de <b>inexecução parcial</b>, aplicar-se-á a multa compensatória, no mesmo percentual do subitem anterior, de forma proporcional à obrigação inadimplida;</p> <p><b>c)</b> Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;</p> <p><b>d)</b> Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.</p> <p><b>e)</b> Impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste Contrato e demais cominações legais.</p> <p><b>14.4.</b> As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" do subitem anterior poderão ser aplicadas cumulativamente à pena de multa, de acordo com o Anexo II, do TR.</p> <p><b>14.5.</b> Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666/93, as empresas ou profissionais que:</p> <p><b>14.5.1.</b> Tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;</p> <p><b>14.5.2.</b> Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;</p> <p><b>14.5.3.</b> Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.</p> <p><b>14.6.</b> Após o nonagésimo dia de atraso, a Corregedoria Geral de Justiça do Piauí poderá rescindir o contrato, caracterizando-se a inexecução total do seu objeto.</p> <p><b>14.7.</b> A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666/93.</p> <p><b>14.8.</b> A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.</p> <p><b>14.9.</b> O valor da multa aplicada será descontado da garantia prestada, se houver, ou descontado de pagamentos eventualmente devidos à Contratada. Na inexistência destes, será pago mediante depósito bancário em conta a ser informada pela Contratante ou judicialmente.</p> <p><b>14.11.</b> <i>Ad cautelam</i>, a Corregedoria Geral de Justiça do Piauí poderá efetuar a retenção do valor presumido da multa, antes da instauração do regular procedimento administrativo.</p> <p><b>14.12.</b> Se o valor do pagamento for insuficiente, fica a contratada obrigada a recolher a importância devida no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comunicação oficial.</p> <p><b>14.13.</b> Esgotados os meios administrativos para cobrança do valor devido pela contratada à Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, a contratada será encaminhada para inscrição em dívida ativa.</p> <p><b>14.14.</b> Do ato que aplicar a penalidade caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da intimação, podendo a Administração reconsiderar ou não sua decisão ou nesse prazo, encaminhá-lo, devidamente informados para a apreciação e decisão superior, dentro do mesmo prazo;</p> <p><b>14.15.</b> Serão publicadas no Diário da Justiça do TJPI as sanções administrativas previstas, inclusive a reabilitação perante a Administração Pública;</p>
Obrigações das Partes	<p>Conforme estabelecido nos <b>itens 6 e 7</b> do Termo de Referência.</p> <p><b>6. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE</b></p> <p>Além das obrigações resultantes da observância da Lei 8.666/93, o CONTRATANTE deverá:</p> <p><b>6.1.</b> Acompanhar, atestar e remeter nas notas fiscais/faturas a efetiva entrega do objeto;</p> <p><b>6.2.</b> Efetuar o pagamento do (s) material/serviços, nas condições e preços pactuados, dentro do prazo fixado neste Termo ou Contrato estabelecido, após a entrega da documentação pelo Fiscal de Contrato ou pela Comissão de Fiscalização à <b>Coordenação Financeira da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí (CGJ/PI)</b>.</p>

	<p><b>6.2.1.</b> Nenhum pagamento será efetuado enquanto houver pendência de liquidação ou qualquer obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência;</p> <p><b>6.3.</b> Comunicar à CONTRATADA o mais prontamente possível, qualquer anormalidade observada no fornecimento do objeto requisitado, que possa comprometer a tempestividade, a qualidade e a eficácia do uso a que se destina;</p> <p><b>6.4.</b> Exigir o cumprimento de todos os compromissos assumidos pela Contratada.</p> <p><b>6.5.</b> Fornecer, a qualquer tempo e com a máxima presteza, mediante solicitação escrita da CONTRATADA, informações adicionais, dirimir dúvidas e orientá-la em todos os casos julgados necessários;</p> <p><b>6.6.</b> Manter os contatos com a CONTRATADA por escrito, ressalvados os entendimentos verbais determinados pela urgência que, posteriormente, devem ser confirmados por escrito no prazo de até 72 (setenta e duas) horas.</p> <p><b>6.7.</b> O Contratante não aceitará, sob nenhum pretexto, transferência de responsabilidade da CONTRATADA para terceiros, sejam fabricantes, representante ou quaisquer outros.</p> <p><b>6.8.</b> Permitir acesso dos empregados da contratada às dependências do Palácio da Justiça para entrega do objeto.</p> <p><b>6.9.</b> Supervisionar, gerenciar e fiscalizar os procedimentos a serem realizados pela Comissão de Fiscalização ou pelos fiscais de contrato.</p> <p><b>6.10.</b> Exigir o afastamento de qualquer funcionário ou preposto da CONTRATADA que venha a causar embaraço ou que adote procedimentos incompatíveis com o exercício das funções que lhe forem atribuídas.</p> <p><b>6.11.</b> Aplicar à CONTRATADA as penalidades regulamentares e contratuais.</p> <p><b>7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA</b></p> <p>Além das obrigações resultantes da observância da Lei 8.666/93, a CONTRATADA deverá:</p> <p><b>7.1.</b> Cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:</p> <p><b>7.1.1.</b> Efetuar a entrega do objeto/prestação do serviço em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constante no Edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal e cópia do contrato/ordem de fornecimento.</p> <p><b>7.2.</b> Fornecer o objeto/prestação do serviço da contratação de acordo o prazo estabelecido no Contrato e/ou na Ordem de Fornecimento, a contar do seu recebimento, juntamente com a Nota de Empenho, conforme o estabelecido no Termo de Referência;</p> <p><b>7.3.</b> Assinar o Contrato Administrativo/Ordem de Fornecimento e retirar a Nota de Empenho no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a partir da comunicação por parte do Contratante que poderá ser feita via telefonema, correspondência ou correio eletrônico.</p> <p><b>7.4.</b> Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos.</p> <p><b>7.5.</b> Verificar previamente junto às empresas fornecedoras/fabricantes dos materiais especificados, a disponibilidade e prazos de entrega dos mesmos, não podendo alegar posteriormente problemas de fornecimento e/ou impossibilidade do fornecimento dos serviços, como motivos que justifiquem atrasos no fornecimento;</p> <p><b>7.6.</b> Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, conforme estabelece o art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93.</p> <p><b>7.7.</b> Responder satisfatoriamente qualquer questionamento do representante da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, inerentes ao objeto da contratação;</p> <p><b>7.8.</b> Responder por quaisquer danos ou prejuízos causados ao patrimônio do CONTRATANTE ou a terceiros, por seus empregados durante a execução do Contrato;</p> <p><b>7.9.</b> Assumir total responsabilidade por quaisquer acidentes de que seus empregados venham a ser vítimas nas dependências do Contratante;</p> <p><b>7.10.</b> Manter os contatos com o CONTRATANTE sempre por escrito, ressalvados os entendimentos verbais determinados pela urgência na execução do Contrato que, posteriormente, devem sempre ser confirmados por escrito, dentro de até 72 (setenta e duas) horas, a contar da data de contato;</p> <p><b>7.11.</b> Aceitar, nas mesmas condições contratuais, <b>os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato;</b></p> <p><b>7.12.</b> Arcar com o pagamento de todas as despesas decorrentes do fornecimento do objeto, incluindo as despesas definidas em leis sociais, trabalhistas, comerciais, tributárias e previdenciárias, impostos e todos os custos, insumos e demais obrigações legais, inclusive todas as despesas que onerem, direta ou indiretamente, o objeto ora contratado, não cabendo, pois, quaisquer reivindicações da CONTRATADA, a título de revisão de preço ou reembolso.</p> <p><b>7.13.</b> Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, devendo ainda atender prontamente as reclamações.</p> <p><b>7.14.</b> Não transferir a outrem, o objeto do Contrato, sem prévia e expressa anuência do Contratante.</p> <p><b>7.14.1.</b> O contratante poderá autorizar a subcontratação parcial do objeto, conforme disciplina o art. 72 da Lei nº 8.666/93.</p> <p><b>7.15.</b> A CONTRATADA fica obrigada a disponibilizar o(s) número(s) do(s) telefone(s) da empresa ou do responsável, para atendimento dos chamados da CONTRATANTE, para solução do problema demandado, em caso de reclamações.</p> <p><b>7.16.</b> Comunicar ao Contratante, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas os motivos que eventualmente impossibilitem a prestação dos serviços no prazo estipulado, nos casos em que houver impedimento justificado para funcionamento normal de suas atividades, sob a pena de sofrer as sanções da Lei 8.666/93;</p> <p><b>7.17.</b> Vincular-se ao que dispõe a lei nº 3.078, de 11/09/90 (Código de Proteção de Defesa do Consumidor).</p> <p><b>7.18.</b> São expressamente vedadas à CONTRATADA:</p> <p>I. A contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal do TJ/PI/Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, durante o período de fornecimento.</p>
Fiscalização	<p>Conforme estabelecido no <b>item 13.</b> do Termo de Referência.</p> <p><b>13.1.</b> Auxiliado(a) pela Superintendência de Gestão de Contratos e Convênios do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a fiscalização será exercida por servidor/comissão devidamente designado(a) por ocasião da elaboração do contrato específico.</p> <p><b>13.2.</b> Os itens adquiridos serão fiscalizados e atestados quanto à conformidade por servidor indicado pela Administração, observando-se o exato cumprimento de todas as cláusulas e condições decorrentes do instrumento de contratação, determinando, quando necessário, a regularização de falhas observadas, conforme prevê o art. 67 da Lei 8.666/93.</p> <p><b>13.3.</b> O CONTRATANTE reserva-se o direito de recusar a atestar a Fatura/Nota Fiscal, se, no ato da apresentação, o objeto não estiver de acordo com a descrição apresentada no Termo de Referência do Edital e amostra aceita.</p> <p><b>13.4.</b> A fiscalização anotará em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato, determinando o que for necessário, para regularização de falhas, defeitos e/ou substituição dos bens, no todo ou em</p>



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

	parte, se for o caso. <b>13.5.</b> As ocorrências registradas pela fiscalização serão comunicadas à CONTRATADA, para imediata correção, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste instrumento, mediante a abertura de processo administrativo, garantido o contraditório a ampla defesa.
Fiscais dos serviços	As servidoras <b>AURIZETE DA FONSECA SOUSA</b> , Assessora de Magistrado, matrícula nº 26874 e <b>TALINE ALVES MARQUES</b> , Assessora de Magistrado, matrícula nº 27709, para atuarem, respectivamente, como FISCAL e SUPLENTE DE FISCAL, designadas por meio da <b>Portaria Nº 3636/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ</b> , de 30 de dezembro de 2020.
Do Foro	As partes elegem o foro da Comarca de Teresina, Capital do Estado da Piauí, para dirimir as dúvidas oriundas desta Ordem de Fornecimento, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**AUTORIZO** o fornecimento do objeto abaixo identificado:

ITENS DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº <u>  </u> / <u>  </u>			
Item	Síntese do objeto	Q t d Contratada	Valor Total
.1	IMPRESSÃO DE REVISTA, EM FORMATO DE LIVRO, 4X4, em cores, com 100 páginas, formato 21x23 miolo em couchê 150g fosco e capa em papel triplex 250g com laminação fosca e com acabamento em brochura.	150	<b>R\$ 10.462,50</b>
<b>Valor Total aquisição:</b>		R\$ 10.462,50 (Dez mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)	

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Corregedor Geral da Justiça

Conheço e concordo com o teor da OF:

Teresina/PI, em 06 de janeiro/2021.

**RAIMUNDO NONATO DA SILVA**

Representante Legal da CONTRATADA

Documento assinado eletronicamente por <b>Raimundo Nonato da Silva, Usuário Externo</b> , em 06/01/2021, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por <b>Hilo de Almeida Sousa, Corregedor Geral da Justiça</b> , em 06/01/2021, às 15:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php">http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php</a> informando o código verificador <b>2127612</b> e o código CRC <b>BB3858EB</b> .
20.0.000096713-1

## 7. GESTÃO DE CONTRATOS

### 7.1. Extrato de Acordo de Cooperação Técnica

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA n. 001/2020 - JFPI/TJPI**

**PROCESSO SEI Nº 20.0.000064835-4**

**PARTES:**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

**REPRESENTANTE:** Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

**CNPJ Nº:** 06.981.344/0001-05

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

**REPRESENTANTE:** Juiz Federal NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS

**CNPJ Nº:** 05.445.642/0001-18

**OBJETO:** Operacionalização do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG/CJF), por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e comarcas vinculadas, com a finalidade de possibilitar a utilização do referido sistema para cadastro, nomeação e pagamento de honorários a advogados, curadores, tradutores, intérpretes, peritos e demais prestadores de serviços, exclusivamente nos casos de jurisdição federal delegada, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF e Resolução Conjunta PRESI/COGER/COJEF 20, de 18/10/2012.

**VIGÊNCIA:** 60 (sessenta) meses

**DATA DA ASSINATURA:** 17/12/2020

### 7.2. EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO

**TERMO DE CESSÃO DO TERMO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO Nº 58/2009**

**PROCESSO SEI Nº 18.0.000010633-6**

**PARTES:**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

**REPRESENTANTE:** Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

**CNPJ Nº:** 06.981.344/0001-05

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO PIAUÍ - SEADPREV

**REPRESENTANTE:** ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE

**CNPJ Nº:** 06.553.481/0003-00

SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT

**REPRESENTANTE:** FÁBIO NUÑEZ NOVO

**CNPJ Nº:** 05.782352/0001-60

**OBJETO:** Cessão, de forma gratuita, do imóvel objeto do Termo de Concessão n. 58/2009, celebrado em 18 de junho de 2009, com o município



de Cristino Castro.

**VIGÊNCIA:** 10 (dez) anos

**DATA DA ASSINATURA:** 18/12/2020

## 7.3. PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO

**ATO/ESPÉCIE:** SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 070/2020

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 20.0.000085954-1

**CONTRATANTE:** FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

**CNPJ/CONTRATANTE:** 10.540.909/0001-96

**EMPRESA/CONTRATADA:** TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**CNPJ/CONTRATADA:** 21.306.287/0001-52

**OBJETO/RESUMO:** O presente Termo Aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de entrega do objeto do Contrato nº 070/2020.

**PRORROGAÇÃO:** Pelo presente Termo, **fica prorrogado por 7 (sete) dias consecutivos**, o prazo para entrega de MOBILIÁRIO, inclusive fornecimento e montagem, conforme ANEXO I do Edital de Licitação 12/2020 (1576625) e Errata 21 (1580340), contados a partir da data final de entrega estipulada na Cláusula Segunda 2.1 do Primeiro Termo Aditivo, ou seja, **até 08 de dezembro de 2020**.

**FUNDAMENTO LEGAL:** O presente termo aditivo encontra amparo legal no art. 57, §1º, II e V, da Lei n. 8.666/93.

**DATA DA ASSINATURA:** 29/12/2020

**ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins

Documento assinado eletronicamente por JORDANO CASTRO NASCIMENTO.

## 7.4. PUBLICAÇÃO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

**ATO/ESPÉCIE:** PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 145/2017

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 20.0.000097501-0

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

**CNPJ/CONTRATANTE:** 06.981.344/0001-05

**EMPRESA/CONTRATADA:** Servfaz Serviços de Mão de Obra LTDA

**CNPJ/CONTRATADA:** 10.013.974/0001-63

**OBJETO/RESUMO:** Constitui objeto deste apostilamento a alteração da fonte dos recursos para atender as despesas decorrentes do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n. 145/2017.

**ALTERAÇÃO:** Pelo presente apostilamento, fica modificada a redação do item "7.1." da **CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS** do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato n. 145/2017, passando a vigorar com a seguinte redação: Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Termo Aditivo serão oriundos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, vinculado à vigente Lei Orçamentária Anual, e discriminados sob o seguinte código:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça <b>339037 - Locação de mão de obra</b> 100 - Recursos do Tesouro Estadual
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau 02.061.0015.2865

**FUNDAMENTO LEGAL:** O presente Instrumento encontra amparo legal no art. 65, §8º da Lei 8.666/93.

**DATA DA ASSINATURA:** 05/01/2021

**ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins.

## 7.5. PUBLICAÇÃO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

**ATO/ESPÉCIE:** PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 095/2018

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 20.0.000097490-1

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**CNPJ/CONTRATANTE:** 06.981.344/0001-05

**EMPRESA/CONTRATADA:** BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA ME

**CNPJ/CONTRATADA:** 07.204.255/0001-15

**OBJETO/RESUMO:** Constitui objeto deste apostilamento a alteração da fonte dos recursos para atender as despesas decorrentes do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n. 095/2018.

**ALTERAÇÃO:** Pelo presente apostilamento, fica modificada a redação do item "7.1." da **CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS** do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n. 095/2018, passando a vigorar com a seguinte redação: Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Termo Aditivo serão oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, vinculado à vigente Lei Orçamentária Anual e discriminados sob os seguintes códigos:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça <b>339037 - Locação de mão de obra</b> 100 - Recursos do Tesouro Estadual
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau 02.061.0015.2865

**FUNDAMENTO LEGAL:** O presente Instrumento encontra amparo legal no art. 65, §8º da Lei 8.666/93.

**DATA DA ASSINATURA:** 05/01/2021

**ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins, Presidente

## 7.6. PUBLICAÇÃO DE TERMO DE APOSTILAMENTO



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

**ATO/ESPÉCIE:** PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 097/2018

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 20.0.000097493-6

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**CNPJ/CONTRATANTE:** 06.981.344/0001-05

**EMPRESA/CONTRATADA:** BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA ME

**CNPJ/CONTRATADA:** 07.204.255/0001-15

**OBJETO/RESUMO:** Constitui objeto deste apostilamento a alteração da fonte dos recursos para atender as despesas decorrentes do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n. 097/2018.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO:** Pelo presente apostilamento, fica modificada a redação do item "8.1." da **CLÁUSULA OITAVA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS** do Contrato n. 097/2018, passando a vigorar com a seguinte redação: Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Termo Aditivo serão oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, vinculado à vigente Lei Orçamentária Anual e discriminados sob os seguintes códigos:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça <b>339037 - Locação de mão de obra</b> 100 - Recursos do Tesouro Estadual
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau 02.061.0015.2865

**FUNDAMENTO LEGAL:** O presente Instrumento encontra amparo legal no art. 65, §8º da Lei 8.666/93.

**DATA DA ASSINATURA:** 05/01/2021

**ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins, Presidente .

## 7.7. PUBLICAÇÃO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

**ATO/ESPÉCIE:** PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 086/2018

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 20.0.000097487-1

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

**CNPJ/CONTRATANTE:** 06.981.344/0001-05

**EMPRESA/CONTRATADA:** SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

**CNPJ/CONTRATADA:** 10.013.974/0001-63

**OBJETO/RESUMO:** Constitui objeto deste apostilamento a alteração da fonte dos recursos para atender as despesas decorrentes do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n. 086/2018.

**ALTERAÇÃO:** Pelo presente apostilamento, fica modificada a redação do item "5.1." da **CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS** do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n. 086/2018, passando a vigorar com a seguinte redação: Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Termo Aditivo serão oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, vinculado à vigente Lei Orçamentária Anual e discriminados sob os seguintes códigos:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça <b>339037 - Locação de Mão de Obra</b> 100 - Recursos do Tesouro Estadual
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau 02.061.0015.2865
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau 02.061.0015.2865

**FUNDAMENTO LEGAL:** O presente Instrumento encontra amparo legal no art. 65, §8º da Lei 8.666/93.

**DATA DA ASSINATURA:** 05/01/2021

**ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins.

## 7.8. PUBLICAÇÃO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

**ATO/ESPÉCIE:** PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 127/2017

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 20.0.000097499-5

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

**CNPJ/CONTRATANTE:** 06.981.344/0001-05

**EMPRESA/CONTRATADA:** SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

**CNPJ/CONTRATADA:** 10.013.974/0001-63

**OBJETO/RESUMO:** Constitui objeto deste apostilamento a alteração da fonte dos recursos para atender as despesas decorrentes do Sexto Termo Aditivo ao Contrato n. 127/2017.

**ALTERAÇÃO:** Pelo presente apostilamento, fica modificada a redação do item "6.1." da **CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS** do Sexto Termo Aditivo ao Contrato n. 127/2017, passando a vigorar com a seguinte redação: Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Termo Aditivo serão oriundos do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, vinculado à vigente Lei Orçamentária Anual, e discriminados sob o seguinte código:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça <b>339037 - Locação de mão de obra</b> 100 - Recursos do Tesouro Estadual
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Admin. e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2865 - Custeio das Unidades Admin. e Judiciárias - 2º Grau 02.061.0015.2865

**FUNDAMENTO LEGAL:** O presente Instrumento encontra amparo legal no art. 65, §8º da Lei 8.666/93.

**DATA DA ASSINATURA:** 05/01/2021

**ASSINATURA:**



Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins.

## 7.9. PUBLICAÇÃO DE TERMO DE APOSTILAMENTO

**ATO/ESPÉCIE:** PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 096/2018

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 20.0.000097492-8

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**CNPJ/CONTRATANTE:** 06.981.344/0001-05

**EMPRESA/CONTRATADA:** BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA ME

**CNPJ/CONTRATADA:** 07.204.255/0001-15

**OBJETO/RESUMO:** Constitui objeto deste apostilamento a alteração da fonte dos recursos para atender as despesas decorrentes do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n. 096/2018.

**ALTERAÇÃO:** Pelo presente apostilamento, fica modificada a redação do item "7.1." da **CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS** do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n. 096/2018, passando a vigorar com a seguinte redação: Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Termo Aditivo serão oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, vinculado à vigente Lei Orçamentária Anual e discriminados sob os seguintes códigos:

Unidade Orçamentária:	040101 - Tribunal de Justiça
Natureza da Despesa:	<b>339037 - Locação de Mão de Obra</b>
FONTE:	100 - Recursos do Tesouro Estadual
PROJETO/ATIVIDADE:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau
Classificação Funcional:	02.061.0015.2865

**FUNDAMENTO LEGAL:** O presente Instrumento encontra amparo legal no art. 65, §8º da Lei 8.666/93.

**DATA DA ASSINATURA:** 04/01/2021

**ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins, Presidente

## 7.10. PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO

**ATO/ESPÉCIE:** PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 084/2020

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 20.0.000096964-9

**CONTRATANTE:** FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI

**CNPJ/CONTRATANTE:** 10.540.909/0001-96

**EMPRESA/CONTRATADA:** TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**CNPJ/CONTRATADA:** 21.306.287/0001-52,

**OBJETO/RESUMO:** O presente Termo Aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de entrega do objeto do Contrato nº 084/2020.

**PRORROGAÇÃO:** Pelo presente Termo, **fica prorrogado por 27 (vinte e sete) dias consecutivos** o prazo de entrega de MOBILIÁRIO, inclusive fornecimento e montagem, conforme ANEXO I do Edital de Licitação 12/2020 (1576625) e Errata 21 (1580340), objeto do Contrato nº 84/2020. O prazo concedido será contado a partir da data final de entrega estipulada na Cláusula Segunda 4.1 do objeto contratual, e finaliza em **06 de janeiro de 2021**.

**FUNDAMENTO LEGAL:** O presente termo aditivo encontra amparo legal no art. 57, §1º, II e V, da Lei n. 8.666/93.

**DATA DA ASSINATURA:** 25/12/2020

**ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins, Presidente

Documento assinado eletronicamente por JORDANO CASTRO NASCIMENTO.

## 7.11. PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO

**ATO/ESPÉCIE:** PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 082/2020

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 20.0.000100025-0

**CONTRATANTE:** FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI

**CNPJ/CONTRATANTE:** 10.540.909/0001-96

**EMPRESA/CONTRATADA:** FK GRUPO S/A

**CNPJ/CONTRATADA:** 55.088.157/0001-02

**OBJETO/RESUMO:** O presente Termo Aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de entrega do objeto do Contrato nº 082/2020.

**PRORROGAÇÃO:** Pelo presente Termo, **fica prorrogado por 30 (trinta) dias**, o prazo para entrega de mobiliário destinado aos prédios dos novos Fórum e JECG das Comarcas de Esperantina (1969853) e Picos (1969964), conforme quantidades indicadas, contados a partir da data final de entrega estipulada no contrato, ou seja, até 12 de janeiro de 2021.

**FUNDAMENTO LEGAL:** O presente termo aditivo encontra amparo legal no art. 57, §1º, II e V, da Lei n. 8.666/93.

**DATA DA ASSINATURA:** 29/12/2020

**ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins, Presidente

Documento assinado eletronicamente por Ulisses Carlos Raineri.

## 7.12. PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO

**TO/ESPÉCIE:** PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 084/2020

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 20.0.000096964-9

**CONTRATANTE:** FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI

**CNPJ/CONTRATANTE:** 10.540.909/0001-96

**EMPRESA/CONTRATADA:** TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**CNPJ/CONTRATADA:** 21.306.287/0001-52,

**OBJETO/RESUMO:** O presente Termo Aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de entrega do objeto do Contrato nº 084/2020.

**PRORROGAÇÃO:** Pelo presente Termo, **fica prorrogado por 27 (vinte e sete) dias consecutivos** o prazo de entrega de MOBILIÁRIO, inclusive fornecimento e montagem, conforme ANEXO I do Edital de Licitação 12/2020 (1576625) e Errata 21 (1580340), objeto do Contrato nº 84/2020. O prazo concedido será contado a partir da data final de entrega estipulada na Cláusula Segunda 4.1 do objeto contratual, e finaliza em **06 de janeiro de 2021**.

**FUNDAMENTO LEGAL:** O presente termo aditivo encontra amparo legal no art. 57, §1º, II e V, da Lei n. 8.666/93.

**DATA DA ASSINATURA:** 25/12/2020

**ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins, Presidente  
Documento assinado eletronicamente por JORDANO CASTRO NASCIMENTO.

**7.13. PUBLICAÇÃO DE TERMO DE APOSTILAMENTO**

**ATO/ESPÉCIE:** SEGUNDO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 046/2020

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 20.0.000097502-9

**CONTRATANTE:** O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - 040101

**CNPJ/CONTRATANTE:** 06.981.344/0001-05

**EMPRESA/CONTRATADA:** CONSTRUTORA PENIEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**CNPJ/CONTRATADA:** 06.118.323/0001-60

**OBJETO/RESUMO:** Constitui objeto deste apostilamento a alteração da fonte dos recursos para atender as despesas decorrentes do Contrato n. 046/2020.

**ALTERAÇÃO:** Pelo presente apostilamento, fica modificada a redação do item "3.1." da **CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS** do Contrato n. 046/2020, passando a vigorar com a seguinte redação: Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Contrato correrá à conta do elemento orçamentário descrito abaixo:

Unidade Orçamentária: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça 100 - Recursos do Tesouro Estadual	
Projeto/Atividade: Classificação Funcional: Natureza da Despesa: Natureza da Despesa: Natureza da Despesa:	<b>2083 - Custeio Administrativo de 1º Grau</b> 02.061.0081.2083 <b>339030 - Material de Consumo</b> <b>339037 - Locação de Mão de Obra</b> <b>339039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica</b>	<b>2141 - Custeio Administrativo de 2º Grau</b> 02.061.0081.2141 <b>339030 - Material de Consumo</b> <b>339037 - Locação de Mão de Obra</b> <b>339039 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica</b>

**FUNDAMENTO LEGAL:** O presente Instrumento encontra amparo legal no art. 65, §8º da Lei 8.666/93.

**DATA DA ASSINATURA:** 05/01/2021

**ASSINATURA:**

Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins.

**7.14. PUBLICAÇÃO DE TERMO DE APOSTILAMENTO**

**ATO/ESPÉCIE:** PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 099/2018

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 20.0.000097496-0

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

**CNPJ/CONTRATANTE:** 06.981.344/0001-05

**EMPRESA/CONTRATADA:** BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA ME

**CNPJ/CONTRATADA:** 07.204.255/0001-15

**OBJETO/RESUMO:** Constitui objeto deste apostilamento a alteração da fonte dos recursos para atender as despesas decorrentes do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n. 095/2018.

**ALTERAÇÃO:** Pelo presente apostilamento, fica modificada a redação do item "7.1." da **CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS** do Quarto Termo Aditivo ao Contrato n. 095/2018, passando a vigorar com a seguinte redação: Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Termo Aditivo serão oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, vinculado à vigente Lei Orçamentária Anual e discriminados sob os seguintes códigos:

Unidade Orçamentária: Natureza da Despesa: FONTE:	040101 - Tribunal de Justiça <b>339037 - Locação de mão de obra</b> 100 - Recursos do Tesouro Estadual	
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau 02.061.0015.2864	
PROJETO/ATIVIDADE: Classificação Funcional:	2865 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 2º Grau 02.061.0015.2865	

**DATA DA ASSINATURA:** 05/01/2021

**ASSINATURA:** Documento assinado eletronicamente por Sebastião Ribeiro Martins.

**8. ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ****8.1. Portaria Nº 9/2021 - PJPI/EJUD-PI, de 07 de janeiro de 2021**

O Diretor Geral da Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

**CONSIDERANDO** que os mandatos dos membros escolhidos e nomeados para integrarem o Conselho Editorial da Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - EJUD/TJPI coincidem com o mandato do Diretor Geral que os nomear, de acordo com o artigo 8º, §1º, do seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Editorial é órgão consultivo e deliberativo em matéria de editoração, publicação e divulgação da produção literária de interesse da Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e é constituído pelo Diretor Geral e Vice-Diretor Geral, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, e por mais 06 (seis) membros escolhidos pelo seu Presidente, sendo, 03 (três) magistrados, ativos ou inativos, e 03 (três) servidores, ativos ou inativos, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (art. 12, RIEJUD),

**RESOLVE:**

**Art. 1º. DESIGNAR** os magistrados e servidores abaixo relacionados para constituírem o Conselho Editorial da Escola Judiciária do Estado do Piauí:

1. Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS - Presidente;
2. Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES - Vice-Presidente;
3. Juiz de Direito JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA;
4. Juíza de Direito KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO;
5. Juiz de Direito LUIZ DE MOURA CORREIA;

6. NÚBIA FONTENELE DE CARVALHO CORDEIRO - Secretária;

7. ALLINSON PINHO SOBRAL;

8. SÍLVIA SANTANA DE OLIVEIRA COSTA.

**Art. 2º. REVOGAR** a Portaria Nº 1539/2020-PJPI/EJUD-PI, de 21 de maio de 2020, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nº 8.908, de 21 de maio de 2020, publicada em 25 de maio de 2020.

**Art. 3º.** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ**, em 07 de janeiro de 2020

Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Diretor Geral da EJUD/TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Diretor Geral da EJUD**, em 07/01/2021, às 12:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 8.2. Portaria Nº 8/2021 - PJPI/EJUD-PI, de 07 de janeiro de 2021

O Diretor Geral da Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, CONSIDERANDO que os mandados dos membros escolhidos e nomeados para integrarem o Conselho Consultivo da Escola Judiciária do Estado do Piauí - EJUD/TJPI coincidem com o mandato do Diretor Geral que os nomear, de acordo com o artigo 8º, § 1º, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Conselho Consultivo, órgão consultivo e normativo, em matéria administrativa e pedagógica da Escola Judiciária do Piauí, será composto pelo Diretor Geral, que o presidirá, pelo Vice-Diretor Geral e mais 10 (dez) membros escolhidos pelo seu Presidente, sendo 05 (cinco) magistrados, ativos ou inativos, e 05 (cinco) servidores, ativos ou inativos, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (art. 11, RIEJUD),

**RESOLVE:**

**Art. 1º DESIGNAR** os magistrados e servidores abaixo relacionados para constituírem o Conselho Consultivo da Escola Judiciária do Estado do Piauí:

1. DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS - Presidente
2. DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES - Vice-Presidente
3. DESEMBARGADOR OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO
4. Juiz de Direito DR. THIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA
5. Juíza de Direito DRª. MELISSA DE VASCONCELOS LIMA PESSOA
6. Juiz de Direito DR. JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES
7. Juiz de Direito DR. ANTONIO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA
8. PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS
9. ÉRIKA DE LIMA GONÇALVES OLIVEIRA
10. WILLAME CARVALHO E SILVA
11. MARIA EVANGILINA BARROSO DE ARAÚJO DIAS - Secretária
12. MARCOS DA SILVA VENÂNCIO

**Art. 2º REVOGAR** a Portaria nº 439/2019 - PJPI/TJPI/EJUD-PI, de 07 de fevereiro de 2019, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 8.605, de 07 de fevereiro de 2019, publicada em 08 de fevereiro de 2019.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, aos 07 (sete) dias do mês de janeiro de 2021.

**DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Diretor Geral da EJUD/TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Diretor Geral da EJUD**, em 07/01/2021, às 12:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 9. ATA DE JULGAMENTO

### 9.1. AVISO - 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**SALA DAS SESSÕES**

**2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**AVISO**

A Secretaria Judiciária - SEJU, por determinação do Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Presidente da Egrégia 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, AVISA ao membro do Ministério Público, aos Senhores Advogados, as partes e os demais interessados, que não houve Sessão Extraordinária da Egrégia 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO em formato de videoconferência no dia 18 de dezembro de 2020, por falta de quórum, em razão das ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira, que no mesmo horário participavam da Sessão Extraordinária das Câmaras Reunidas Cíveis. A Secretaria Judiciária - SEJU, também, AVISA que **Todos os processos constantes da pauta de julgamento do dia 18 de dezembro de 2020, da Sessão Extraordinária da 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO em formato de videoconferência, ficam RETIRADOS DE PAUTA**, por determinação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

Teresina, 18 de dezembro de 2020.

**Bel. Godofredo C. F. de Carvalho Neto**

Secretário da 2ª Câmara de Direito Público

### 9.2. ATA DA (36ª) SESSÃO 2ª EXTRAORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL e 30ª por videoconferência REALIZADA NO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

ATA DA (36ª) SESSÃO 2ª EXTRAORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL e 30ª por videoconferência REALIZADA NO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2020.

Aos (18) dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, reuniu-se, em Sessão Extraordinária, a **2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL por VIDEOCONFERÊNCIA**, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho. Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, **José Ribamar Oliveira** e José James Gomes Pereira, como também presente o **Exmo. Sr. Dr. Dioclécio Sousa da Silva** (convocado), em razão do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira ter que se ausentar no decorrer da sessão por motivo de força maior. Com a presença do Exmo. Sr., Procurador de Justiça, Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares. Às 12:50hs. (doze horas e cinquenta minutos), comigo, Bacharel Godofredo Clementino Ferreira de Carvalho Neto, Secretário, com auxílio funcional aos Desembargadores: o Consultor Jurídico Dr. Ivo Rogério Lobão Corrêa Feitosa e Consultor Jurídico Dr. Edvaldo Nunes Cronemberger, Assessor de Magistrado Dr. Francisco Jailson Holanda de Sousa, Assessora de Magistrado Dra. Cynthia Holanda de Araújo Soares, bem como o auxílio funcional do Estagiário lotado na Secretaria Judiciária - SEJU - Sr. José Gabriel Neto. foi aberta a Sessão, com as formalidades legais. **A ATA DA SESSÃO ANTERIOR**, realizada no dia **15 de dezembro de 2020** e **disponibilizada** no Diário da Justiça nº **9.047 de 15 de dezembro de 2020**, **dado como publicada no dia 16 de dezembro de 2020** e, até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições.  **Ao iniciar os trabalhos da presente sessão o Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho propôs votos de pesar pelo falecimento do Ilustríssimo Sr. Dr. JOSÉ NAZARENO SOARES DE ARAÚJO. Advogado e vice-presidente do Instituto de Advogados Piauienses, foi Vereador em Floriano/PI, ex-Deputado Estadual, foi diretor-geral do Detran-PI, ex-Procurador Geral de Justiça, ex-procurador-geral do Estado, foi Tabelião, também foi Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Piauí. Proposição esta que foi prontamente acompanhada pelos Exmos. Srs. Des. José Ribamar Oliveira, Des. José James Gomes Pereira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva, além do Digníssimo Representante do Ministério Público Superior, Exmo. Sr., Procurador de Justiça, Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, como também pelo Ilustríssimo Sr., Presidente do Instituto dos Advogados de Piauienses, Dr. Álvaro Fernando da Rocha Mota. // JULGAMENTO DOS PROCESSOS PAUTADOS: Foram JULGADOS os seguintes processos: 0002317-72.2015.8.18.0032 - Apelação Cível - Origem: Picos / 1º Vara. Apelante/Apelado: JOSÉ RAIMUNDO SANTANA. Advogados: Felipe Barros de Sousa Mendes (OAB/PI 14.216) e outro. Apelado/Apelante: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. Advogado: Erasmo Lima Bezerra (OAB/PI nº 1.094). Relator: Des. José Ribamar Oliveira, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo Conhecimento e Provimento do Apelo interposto pela ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A, para modificar a sentença em todos os seus termos. Tendo em vista a inversão sucumbencial, fixar no percentual de 15% sobre o valor da causa. Contudo, suspensa sua exigibilidade pelo deferimento do benefício da justiça gratuita. O Ministério Destacou a ausência de interesse Público. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relator e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // 0017531-41.2013.8.18.0140 - Apelação Cível - Origem: Teresina / 4º Vara Cível. Apelantes: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA e outros. Advogado: Italo Renato Araújo de Oliveira (OAB/PI nº 14.561). Apelado: CAIXA SEGURADORA S/A. Advogado: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE nº 16.983). Relator: Des. José James Gomes Pereira, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em VOTAR pelo conhecimento do presente recurso e pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, para: determinar o DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO nos seguintes termos: remetam-se à Justiça Federal somente as partes com contratos comprovadamente averbados pela apólice pública Ramo 66 e aos demais contratantes: Djanira Pereira Da Silva, Ozias de Assis Sampaio, Gildete Alves de Oliveira, Regina Serafim dos Reis Cordeiro, Francisco Leonardo Bonfim, Antônia M. Da Conceição Alves Sousa e Maria Rodrigues do Rego. Os averbados em apólice privada, mantenha-se a competência da Justiça Estadual; CONDENAR A CAIXA SEGURADORA S/A a arcar com as despesas de reparos nos imóveis e inclusive pagar os aluguéis dos segurados, enquanto estiverem a privados da posse do imóvel por motivo de reforma reparadora dos vícios de construção, que arbitra no montante total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada mutuário, devendo o requerido pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono dos réus, que ora fixa em 20% sobre o proveito econômico obtido, com espeque no art. 85, § 2º, e no CPC/2015. O Ministério Público devolveu os autos (ID 1024609) sem emitir parecer de mérito, visto não se ter configurado o interesse público que justifique a sua intervenção. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira - Relator. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // 0707537-67.2019.8.18.0000 - Apelação Cível - Origem: Teresina / 1º Vara Cível. Apelantes: ANUAR DAHER e outros. Advogados: João Neto Pinheiro Napoleão Braz (OAB/PI nº 7.763) e outro. 1º Apelado: DELTA DO PARNAÍBA EMPREENDIMENTOS, TURISMO E INCORPORAÇÕES S/A. Advogados: Jayme Marques de Souza Junior (OAB/SP nº 258.500) e outro. 2º Apelado: CENTRO BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - CBMA. Advogados: Márcio Vieira Souto Costa Vieira (OAB/RJ nº 59.384) e outros. Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento da apelação, no sentido de determinar a anulação da sentença arbitral e da convenção de arbitragem, em razão da (i) perda do prazo para prolação da sentença; (ii) desrespeito a sede da arbitragem; (iii) ilegitimidade da "DELTA" para abertura do procedimento arbitral e (iv) Parcialidade do Tribunal Arbitral, conforme o artigo 32, IV, VII e VIII e artigo 12, III, da Lei de Arbitragem. Condenar as apeladas ao pagamento de honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação oral o Dr. João Neto Pinheiro Napoleão Braz (OAB/PI nº 7.763). Fez sustentação oral o Dr. Jayme Marques de Souza Junior (OAB/SP nº 258.500). Fez sustentação oral a Dra. Vivian Joory (OAB/RJ nº 230.763). Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // 0756531-92.2020.8.18.0000 - Agravo Interno - Agravante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Advogado: Sidney Filho Nunes Rocha (OAB/PI nº 17.870). Agravado: KV INSTALAÇÕES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP. Advogado: Ricardo Ilton Correa dos Santos (OAB/PI nº 3.047). Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em voto pelo conhecimento e improvinimento do agravo interno. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // 0756536-17.2020.8.18.0000 - Agravo Interno -Agravante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Advogado: Sidney Filho Nunes Rocha (OAB/PI nº 17.870). Agravado: KV INSTALAÇÕES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP. Advogado: Ricardo Ilton Correa dos Santos (OAB/PI nº 3.047). Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em voto pelo conhecimento e improvinimento do agravo interno. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // 0709724-82.2018.8.18.0000 - Apelação Cível - Origem: Pedro II / Vara Única. Apelantes/Apelados: FRANCISCA DAS CHAGAS FARIAS e outros. Advogados: José Arimateia Dantas Lacerda (OAB/PI nº 1.613) e outro. Apelado/Apelante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Advogado: Ayslan Siqueira de Oliveira (OAB/PI nº 4.640). Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento dos recursos, e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto por EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e pelo provimento do recurso interposto por FRANCISCA DAS CHAGAS FARIAS e OUTROS, para reformar parcialmente a sentença quanto aos danos morais, para condenar a ré/apelante, a esse título, ao pagamento do importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada uma das autoras/apelantes, com juros moratórios a partir da citação e correção**

monetária a partir do presente arbitramento, por se tratar de dano decorrente de relação contratual. O Ministério Público Superior deixou de apresentar manifestação de mérito por não vislumbrar presente interesse público que justifique a sua intervenção. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2013.0001.003277-9 - Embargos de Declaração na Apelação Cível** - Origem: Valença do Piauí / Vara Única. Embargante: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA. Advogado: Marcelo Brazil Ferreira (OAB/BA nº 8.837). Embargado: PEDRO ALVES DE SOUSA. Advogado: Ricardo Ilton Correia dos Santos (OAB/PI nº 3.047). **Relator: Des. José Ribamar Oliveira, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, inexistindo qualquer vício afligindo o decisório hostilizado, em votar pelo conhecimento e improvemento dos embargos de declaração, ao tempo em que, reconhecendo o seu caráter protelatório, arbitra multa de 2% sobre o valor da causa, conforme determina o §2º do artigo 1.026 do CPC.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relator e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2017.0001.002079-5 - Apelação Cível** - Origem: Parnaíba / 1º Vara. Apelante: MAURÍCIO PINHEIRO MACHADO JÚNIOR. Advogados: Ernestino Rodrigues de Oliveira Júnior (OAB/PI nº 3.959) e outro. Apelado: OSVALDO LIMA ALMENDRA FILHO. Advogado: Roberto Cajubá da Costa Brito (OAB/PI nº 2.156) e outros. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por maioria de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter a sentença intacta em todos os seus termos. Sem parecer ministerial de mérito. Vencido o Exmo. Sr. Des. José Ribamar Oliveira que vota sentido de julgar procedentes os pedidos dos apelantes.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Fez sustentação o Dr. Álvaro Fernando da Rocha Mota (OAB/PI nº 300-B). Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2017.0001.004699-1 - Apelação Cível** - Origem: Teresina / 10º Vara Cível. Apelante: MARIA SALETE SILVA DE AGUIAR. Defensor Público: Francisco de Jesus Barbosa. Apelado: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogados: Aloísio Araújo Costa Barbosa (OAB/PI nº 5.408) e outros. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho,, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, somente para acolher a prescrição quinquenal de parte do débito, reconhecendo a exigibilidade da dívida a partir dezembro de 2010, e determinando o parcelamento do débito remanescente em 48 (quarenta e oito) vezes. Sem parecer ministerial.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2018.0001.001604-8 - Apelação Cível** - Origem: Teresina / 10º Vara Cível. Apelantes: ALCILENE MORAES BEVILAQUA e outro. Advogado: Vilmar de Sousa Borges Filho (OAB/PI nº 122). Apelado: ANTÔNIO DE SOUSA LIMA. Advogado: Núbia Rafaelle Matos Teixeira (OAB/PI nº 9.977). **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvemento do recurso, para manter a sentença em todos os seus termos. O Ministério Público Superior, à fl. 306, devolve os autos sem exarar manifestação, ante a ausência de interesse público que justifique sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2018.0001.001828-8 - Agravo de Instrumento** - Origem: Padre Marcos / Vara Única. Agravante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogados: Ayslan Siqueira de Oliveira (OAB/PI nº 4.640) e outros. Agravado: EVALDO OTACÍLIO SILVA LEAL. Advogado: Antônio Jose Bezerra (OAB/PI nº 10.044). **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe parcial provimento, para manter a decisão recorrida, nos termos da decisão de fls. 112/115.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2018.0001.003041-0 - Apelação Cível** - Origem: Teresina / 1º Vara Cível. Apelante: EVANUZA VIEIRA DE OLIVEIRA. Advogados: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344) e outros. Apelado: BANCO ITAUCARD S/A. Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB/PI nº 4.217). **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do recurso, mas negar provimento ao apelo. Encaminhados os autos ao Ministério Público Superior, o representante do Parquet deixou de opinar devido à ausência de interesse público.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2018.0001.002591-8 - Agravo de Instrumento** - Origem: Simplicio Mendes / Vara Única. Agravante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogados: Ayslan Siqueira de Oliveira (OAB/PI nº 4.640) e outros. Agravado: WILLIAN SOUSA PEREIRA. Advogados: Francisco Salvador Gonçalves Miranda (OAB/PI nº 6.694) e outro. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu total improvemento, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos. Encaminhados os autos ao Ministério Público Superior, o representante do Parquet deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público que justificasse a sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2018.0001.003392-7 - Apelação Cível** - Origem: Picos / 2º Vara. Apelante: EULÁLIO BARROSO SILVA. Advogados: José Francisco Barbosa Brito (OAB/PI nº 6.514) e outro. Apelado: LOTERIA DA BOMBA (RAYMUNDO DE SÁ URTIGA NETO). Advogados: José Urtiga de Sá Junior (OAB/PI nº 2.677) e outro. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse a justificar a sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2018.0001.002720-4 - Apelação Cível** - Origem: Demerval Lobão / Vara Única. Apelante: BANCO HONDA S/A. Advogados: Sílvia Valeria Pinto Scapin (OAB/MS nº 7.069) e outros. Apelada: ANTÔNIA ANDRÉIA RODRIGUES SILVA. Advogado: Antônio Carlos Rodrigues de Lima (OAB/PI nº 4.914). **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação interposto, para dar-lhe parcial provimento, para modificar a sentença apenas para manter os juros remoratórios fixados no contrato (2,4% a.m e 32,92% a.a), eis que não restou demonstrada a sua abusividade, bem como a capitalização de juros, uma vez que expressamente pactuada no instrumento contratual, mas manter a sentença para excluir os valores referentes à comissão de permanência. ante a cumulação com multa moratória e juros de mora,**

cobrança esta ilegal conforme entendimento do STJ.O Ministério Público Superior devolve os autos sem exarar manifestação, ante a ausência de interesse público que justifique sua intervenção.Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2018.0001.003487-7 - Apelação Cível** - Origem: Várzea Grande / Vara Única. Apelante: MARIA DA PAZ BEZERRA DE MOURA. Advogados: Maria da Paz Bezerra de Moura (OAB/PI nº 3.799) e outros. Apelado: FRANCISCA MARIA PERPETUA DE SÃO JOSÉ. Advogado: Thyago Andre Alves de Brito Melo (OAB/PI nº 9.492). **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Apelação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a sentença de primeiro grau e condenar a apelada a pagar o valor mínimo previsto no contrato firmado entre as partes, devendo o valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) serem amortizados do referido valor. O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2018.0001.003030-6 - Agravo de Instrumento** - Origem: Teresina / 1º Vara Cível. Agravante: RAIMUNDO JORGE DE ANDRADE JUNIOR. Advogado: Gilson Alves da Silva (OAB/PI nº 12.468). Agravado: BANCO PAN S/A. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, considerando que as informações e documentos juntados aos autos são insuficientes para o exame da concessão ou não do benefício da gratuidade judiciária, em conhecerdo recurso, mas negar-lhe provimento. Sem parecer ministerial de mérito.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2018.0001.003924-3 - Apelação Cível** - Origem: Teresina / 7ª Vara Cível. Apelantes: FRANCISCA DA SILVA VERAS e outros. Advogados: Rodrigo Avelar Reis Sá (OAB/PI nº 10.217) e outros. Apelados: EMERSON POMPEO CARCARÁ e outro. Advogados: José Augusto Cutrim Gomes Júnior (OAB/PI nº 17.336) e outro. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter incólume a sentença recorrida. Instado a se manifestar, o Ministério Público Superior se quedou, vez que não há interesse público a justificar sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2018.0001.003055-0 - Apelação Cível** - Origem: Picos / 1ª Vara. Apelante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A. Advogados: Juciano Marcos da Cunha Monte (OAB/PI nº 3.537) e outros. Apelado: PEDRO DE ALCÂNTARA RAMOS. Advogados: Damásio de Araújo Sousa (OAB/PI nº 1.735) e outro. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do recurso, para afastar as preliminares arguidas e a prejudicial de mérito, mas no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão vergastada em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de exarar parecer, ante a ausência de interesse público que justifique a sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2018.0001.003712-0 - Embargos de Declaração na Apelação Cível** - Origem: Campinas do Piauí / Vara Única. Embargante: INÁCIA BORGES DA SILVA. Advogado: Herval Ribeiro (OAB/PI nº 4.213). Embargado: CLEONEIDE JOANA DE SOUSA. Advogado: Thiago Albuquerque Nogueira Leal (OAB/PI nº 10.957). **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2018.0001.000975-5 - Apelação Cível** - Origem: Teresina / 1ª Vara Cível. Apelante: CARMEM LENE DE CARVALHO. Advogado: Dennille Teixeira Baldoíno (OAB/PI nº 6.896). Apelado: BANCO PANAMERICANO S.A. Advogados: Fernando Luz Pereira (OAB/PI nº 7.031) e outro. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da presente apelação, mas negar-lhe provimento, para manter a sentença apelada em todos os seus termos. o Ministério Público Superior devolve os autos sem exarar manifestação de mérito, ante a ausência de interesse público que justifique sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2018.0001.001279-1 - Embargos de Declaração na Apelação Cível** - Origem: Teresina / 2ª Vara Cível. Embargante: RAIMUNDO CARLOS FERREIRA NUNES. Defensor Público: Francisco de Jesus Barbosa. Embargado: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Advogados: Laurisse Mendes Ribeiro (OAB/PI nº 3.454) e outros. **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2018.0001.001326-6 - Apelação Cível** - Origem: Fronteiras / Vara Única. Apelante/Apelada: ANTÔNIA MARIA DA SILVA. Advogados: Maria das Graças de Alencar (OAB/PI nº 10.665) e outros. Apelado/Apelante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogado: Ayslan Siqueira de Oliveira (OAB/PI nº 4.640). **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos presentes recursos, e dar parcial provimento a Apelação interposta pela autora (Antônia Maria da Silva), a fim de declarar a inexistência do débito apurado, vez que unilateral a apuração das irregularidades, bem como manter a referida sentença no tocante à improcedência do pedido de indenização por danos morais e repetição do indébito. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **2018.0001.003257-1 - Apelação Cível** - Origem: Teresina / 10ª Vara Cível. Apelante: MARCOS PAULO FREITAS DE OLIVEIRA. Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI nº 4.344). Apelado: SUBMARINO FINANCE PROMOTORA DE CRÉDITO LTDA e outro. Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE nº 19.357). **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, foi JULGADO o presente processo: DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do Recurso de Apelação e negar-lhe provimento, para manter a sentença vergastada em todos os seus termos. Sem parecer de mérito do Ministério Público Superior ante a ausência de interesse público que justifique sua intervenção.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho -

Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. **/// PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:** Foram **RETIRADOS DE PAUTA** os seguintes processos: **0710818-31.2019.8.18.0000 - Apelação Cível** - Origem: Bom Jesus / Vara Agrária. Apelantes/Apelados: MAURILIO CANESIN FILHO e outros. Advogado: Atair Carlos de Oliveira (OAB/SP nº 179.733). Apelados/Apelantes: RICARDO SERVIAN e outros. Advogados: Fernando Lima Leal (OAB/PI nº 4.300) e outro. **Relator: Des. José Ribamar Oliveira, o presente processo: Foi RETIRADO DE PAUTA, por determinação da 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, em razão do Exmo. Sr. Des. Relator José Ribamar Oliveira se julgar impedido, por foro íntimo, para atuar no presente feito, devendo o mesmo ser encaminhado à Distribuição com a finalidade de redistribuir para um outro magistrado.** Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira - Relator e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): O Exmo. Sr. Des. José Ribamar Oliveira. Presentes os Dr. Atair Carlos de Oliveira (OAB/SP nº 179.733), Dr. Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa (OAB/SP nº 137.092) e Dr. Fernando Lima Leal (OAB/PI nº 4.300). Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. // **0710187-24.2018.8.18.0000 - Apelação Cível** - Origem: Floriano / 2ª Vara. Apelantes: RICARDO DE SOUZA MARTINS KALUME e outra. Advogado: Derly Silveira de Araújo (OAB/SP nº 339.853). Apelados: FRANCISCO ARMANDO RIBEIRO e outra. Advogado: Alisson de Abreu Almeida (OAB/PI nº 15.376). **Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, presente processo: Foi RETIRADO DE PAUTA por determinação do Exmo. Sr. Des. Relator Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, para melhor exame da matéria.** Presentes os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - Relator, José Ribamar Oliveira e Dr. Dioclécio Sousa da Silva (convocado). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. José James Gomes Pereira. Impedido(s): Não houve. Presente o Dr. Derly Silveira de Araújo (OAB/SP nº 339.853). Presente o Exmo. Sr. Dr. Antônio de Pádua Ferreira Linhares, Procurador de Justiça. **///E**, nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 17:18hs. (dezessete horas e dezoito minutos), com as formalidades de estilo. Do que, para constar, Eu, \_\_\_(Bel. Godofredo Clementino Ferreira de Carvalho Neto), Secretário, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.

9.3. Ata da 25ª sessão ordinária de julgamento da 4ª Câmara Especializada Cível, por videoconferência, realizada no dia 15 de dezembro de 2020.

Aos quinze (15) dias do mês de dezembro dois mil e vinte, reuniu-se às 10h07min (dez horas e sete minutos), em Sessão Ordinária, por videoconferência, a 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, por videoconferência, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Oton Mário José Lustosa Torres, Presidente. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Raimundo Nonato da Costa Alencar e Fernando Lopes e Silva Neto. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques, comigo, Bacharela Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira, Secretária, foi aberta a Sessão, com as formalidades legais. Presentes os servidores Marianna Cabral e Rodrigo Dantas (Gabinete Des. Oton) e Joaquim Oliveira Silva Neto (Gabinete Des. Fernando Lopes), bem como o estagiário Sr. José Gabriel Neto, lotado na SEJU. ATA DA SESSÃO ANTERIOR realizada no dia 1º de dezembro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9040, disponibilizada no dia 04 de dezembro de 2020 e publicada no dia 07 de dezembro de 2020, e, até a presente data, não foi impugnada APROVADA, sem restrições. **PROCESSOS PAUTADOS JULGADOS/ADIADOS/RETIRADOS DE PAUTA: 0001767-17.2016.8.18.0073 - Apelação Cível / Remessa Necessária**  
**Origem: São Raimundo Nonato / 2ª Vara . Apelante: BANCO DO BRASIL S. A.**  
**Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PI nº 12.033) e outro**  
**Apelada: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA. Advogados: Raimundo Diógenes da Silveira Neto (OAB/PI nº 5.462) e outro**  
**Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres. ADIADO o julgamento do processo em epígrafe, a pedido do Relator, em razão de problemas sistêmicos na publicação do referido processo da pauta virtual. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente-Relator) e Fernando Lopes e Silva Neto. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques. Impedimento/suspeição: não houve. Sustentação oral: não houve. // 0800265-32.2018.8.18.0140 - Apelação Cível. Origem: Teresina / 8ª Vara Cível. Apelante: MARIA DO SOCORRO GOMES DO NASCIMENTO . Defensora Pública: Myrtes Maria de Freitas e Silva . Apelada: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, sucessora da Companhia Energética do Piauí - Cepisa. Apelados: Aloísio Araújo Costa Barbosa (OAB/PI nº 5.408) e outros. Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto. ADIADO o julgamento do processo em epígrafe, em razão da necessidade de ampliação de quórum, por decisão não unânime, nos termos do art. 942, do novo CPC. A divergência foi levantada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar, que rejeitou a preliminar de cerceamento em exame, restando vencido. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho está vinculado ao processo. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente) e Fernando Lopes e Silva Neto(Relator). Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques. Impedimento/suspeição: não houve. Sustentação oral: não houve. // 0030231-44.2016.8.18.0140 - Apelação Cível. Origem: Teresina / 2ª Vara Cível . Apelante: MARIA LEONICE LIMA. Defensora Pública: Myrtes Maria de Freitas e Silva. Apelado: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogado: Aloísio Araújo Costa Barbosa (OAB/PI nº 5.408). Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto. SUSPENSO o julgamento do processo em epígrafe, em razão de decisão não unânime. Na ocasião, o Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar apresentou voto pela rejeição da preliminar de cerceamento em exame, restando vencido. O Exmo. Sr. Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Relator, manteve seu voto no sentido de acolher a preliminar, tendo sido acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. Oton Mário José Lustosa Torres. Ausência de parecer do Ministério Público Superior quanto às preliminares suscitadas pela apelante e em relação ao mérito recursal. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente) e Fernando Lopes e Silva Neto(Relator). Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques. Impedimento/suspeição: não houve. Sustentação oral: não houve. // 00301140-51.2016.8.18.0140 - Apelação Cível . Origem: Teresina / 10ª Vara Cível. Apelante: DENISE DA COSTA MENDES. Defensora Pública: Myrtes Maria de Freitas e Silva. Apelado: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA. Advogada: Benta Maria Paé Reis Lima (OAB/PI nº 2.507). Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto. // DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO CÍVEL, pois, preenchidos os pressupostos legais de sua admissibilidade para rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado é aquele indicado na Tabela da Justiça Federal, conforme determina o Provimento Conjunto nº 06/2009, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida. Ausência de parecer do Ministério Público Superior. Honorários advocatícios recursais majorados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente) e Fernando Lopes e Silva Neto(Relator). Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques. Impedimento/suspeição: não houve. Sustentação oral: não houve. // 0808780-56.2018.8.18.0140 - Apelação Cível . Origem: Teresina / 9ª Vara Cível. Apelante: MARIA DA CRUZ CONCEIÇÃO SILVA. Defensora Pública: Myrtes Maria de Freitas e Silva. Apelada: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA. Advogados: Aloísio Araújo Costa Barbosa (OAB/PI nº 5.408) e outros. Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto. SUSPENSO o julgamento do processo em epígrafe, em razão de decisão não unânime. Na ocasião, o Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar apresentou voto pela rejeição da preliminar de cerceamento em exame, restando vencido. O Exmo. Sr. Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Relator, manteve seu voto no sentido de acolher a preliminar, tendo sido acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. Oton Mário José Lustosa Torres. Ausência de parecer do Ministério Público Superior quanto às preliminares suscitadas pela apelante e em relação ao mérito recursal. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente) e Fernando Lopes e Silva Neto(Relator). Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques. Impedimento/suspeição: não houve. Sustentação oral: não houve. // 0800534-70.2019.8.18.0032 - Apelação Cível. Origem: Picos /**

**1ª Vara . Apelante: BANCO PAN S/A. Advogado: Antônio De Moraes Dourado Neto (OAB/PE nº 23.255). Apelada: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA. Advogado: Francisco Ramon Gonçalves Leal (OAB/PI nº 11611) e outro. Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto.** DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, em conhecer do presente RECURSO de APELAÇÃO CÍVEL, pois, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade para DAR-LHE PROVIMENTO reformando-se a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial. Inversão da sucumbência em favor do apelante vencedor, sob a condição suspensiva, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a parte autora/apelada ser beneficiária da Gratuidade Judiciária. Ausência de parecer do Ministério Público Superior quanto ao mérito recursal. **Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente) e Fernando Lopes e Silva Neto (Relator). **Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça**, Dra. Teresinha de Jesus Marques. **Impedimento/suspeição:** não houve. **Sustentação oral:** Dr. Antônio Cláudio Portella (Advogado). // **0801956-63.2018.8.18.0049 - Apelação Cível. Origem: Elesbão Veloso / Vara Única. Apelante: ROSA ISABEL FERREIRA DA SILVA. Advogado: Francisco Roberto Mendes Oliveira (OAB/PI nº. 7.459). Apelado: BANCO PAN S/A. Advogado: Antônio De Moraes Dourado Neto (OAB/PE nº. 23.255). Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto.** DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO CÍVEL, pois, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO e, em consequência, reformar a sentença julgando-se procedente a ação, tendo em vista a não comprovação do crédito em favor da apelante, declarando inexistente a relação jurídica contratual discutida na demanda (Contrato nº. 309685125-2), condenando o apelado a restituir, em dobro, os valores descontados da conta bancária da apelante, cuja quantia deverá ser acrescida de correção monetária das datas dos seus descontos indevidos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e, ainda, condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo-se a correção monetária a partir deste julgamento, conforme Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do evento danoso - Súmula 54 do STJ. Condenação do apelado em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Ausência de parecer do Ministério Público Superior quanto ao mérito recursal. **Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente) e Fernando Lopes e Silva Neto (Relator). **Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça**, Dra. Teresinha de Jesus Marques. **Impedimento/suspeição:** não houve. **Sustentação oral:** Dr. Antônio Cláudio Portella (Advogado). // **0711508-60.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO . Advogado: Eduardo do Nascimento Santos (OAB/PI nº 9.419). Agravado: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A. Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP nº 3.1618). Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres.** DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, julgando prejudicado o Agravo Interno interposto (Proc. nº 0711508-60.2019.8.18.0000), para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Sem preliminares. Sem parecer do douto Ministério Público. Sem majoração de honorários por tratar-se de recurso de Agravo de Instrumento. **Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente-Relator) e Fernando Lopes e Silva Neto. **Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça**, Dra. Teresinha de Jesus Marques. **Impedimento/suspeição:** não houve. **Sustentação oral:** não houve. // **2016.0001.009235-2 - Apelação Cível . Origem: Teresina / 6ª Vara Cível. Requerente: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Procuradoria - Geral Federal do Piauí. Requerido: PAULO RODRIGUES DE SOUSA. Advogado: Camilla Veloso Pereira (OAB/PI nº. 7.929) e outro. Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto.** DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente) e Fernando Lopes e Silva Neto (Relator). **Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça**, Dra. Teresinha de Jesus Marques. **Impedimento/suspeição:** não houve. **Sustentação oral:** não houve. // Nada mais a tratar, o Exmo. Senhor Desembargador Presidente agradeceu a presença de todos, e encerrou a presente sessão às onze horas e trinta e três minutos (11h33min). Do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_ (Bela. Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira), Secretária, lavrei a presente Ata, sendo por mim subscrita, que, após a sua publicação no Diário da Justiça e não havendo impugnação, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

9.4. Ata da 1ª sessão extraordinária de julgamento da 4ª Câmara Especializada Cível, por videoconferência, realizada no dia 18 de dezembro de 2020.

Aos dezoito (18) dias do mês de dezembro dois mil e vinte, reuniu-se às 12h48min (doze horas e quarenta e oito minutos), em Sessão Extraordinária, por videoconferência, a 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, por videoconferência, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Oton Mário José Lustosa Torres, Presidente. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Raimundo Nonato da Costa Alencar e Fernando Lopes e Silva Neto. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques, comigo, Bacharela Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira, Secretária, foi aberta a Sessão, com as formalidades legais. Presentes os servidores Marianna Cabral e Rodrigo Dantas (Gabinete Des. Oton) e Joaquim Oliveira Silva Neto (Gabinete Des. Fernando Lopes), bem como o estagiário Sr. José Gabriel Neto, lotado na SEJU. ATA DA SESSÃO ANTERIOR realizada no dia 1º de dezembro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9040, disponibilizada no dia 04 de dezembro de 2020 e publicada no dia 07 de dezembro de 2020, e, até a presente data, não foi impugnada APROVADA, sem restrições. **PROCESSOS PAUTADOS JULGADOS/ADIADOS/RETIRADOS DE PAUTA: 0755547-11.2020.8.18.0000-AGRAVO INTERNO CÍVEL NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0755284-76.2020.8.18.0000**  
**AGRAVANTES: R. L.C.F.L.E OUTRO**  
**Advogadas: PRISCILA BEZERRA DANTAS DE ARAUJO VELOSO (OAB/PI14229-A) E OUTRA. AGRAVADA: A. L. G. Advogada: LARISSA KATIUSSA DO NASCIMENTO - (OAB/RN nº 18.315). RELATOR: Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR.** DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar (Relator), Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente) e Fernando Lopes e Silva Neto. **Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça**, Dra. Teresinha de Jesus Marques. **Impedimento/suspeição:** não houve. **Sustentação oral:** não houve.// **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800484-27.2018.8.18.0049. APELANTE: BANCO PAN S. A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto. APELADA: MAURÍCIA ANTERA DA ROCHA. Advogada: Ana Paula Cavalcante de Moura .RELATOR: OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES .** DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, em conhecer da presente apelação e negar-lhe provimento. Majoraram os honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Preclusas as vias impugnatórias, dê-se baixa na distribuição de 2º grau. **Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente-Relator) e Fernando Lopes e Silva Neto. **Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça**, Dra. Teresinha de Jesus Marques. **Impedimento/suspeição:** não houve. **Sustentação oral:** Dr. Antônio Cláudio Portella (Apelante).// **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014019-84.2012.8.18.0140. ORIGEM: TERESINA/ 4ª VARA CÍVEL. APELANTES: CARLOS MAXIMO DE CARVALHO BARROS E ADRIANA VASCONCELOS DA NÓBREGA. ADVOGADOS: LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES (OAB/PI 2.962) E OUTROS. APELADA: NEWLAND VEICULOS LTDA. ADVOGADOS: MÁRCIA MARQUES VERAS E SILVA (OAB/PI Nº 5.903) E OUTROS. APELANTE ADESIVO: ALENCAR REBELO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA. ADVOGADOS: VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO (OAB/PI 2.604) E OUTROS. APELADOS ADESIVOS: CARLOS MAXIMO DE CARVALHO BARROS E ADRIANA VASCONCELOS DA NÓBREGA. RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO.** DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO CÍVEL interposta por CARLOS MAXIMO DE CARVALHO BARROS E ADRIANA VASCONCELOS DA NÓBREGA para REJEITAR a preliminar de ausência de fundamentação da sentença e, no mérito, **NEGAR-LHE**



**PROVIMENTO** mantendo-se a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Ainda, em conhecer do RECURSO ADESIVO interposto por ALENCAR REBELO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA rejeitando-se as preliminares de não conhecimento por irregularidade na representação processual, ilegitimidade ativa e ausência de interesse recursal suscitadas pelo apelado adesivo, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** modificando-se os honorários sucumbenciais fixados pelo *decisum*, arbitrando-os, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil/2015, incluída a remuneração pela atuação em grau recursal. Ausência de parecer do Ministério Público Superior quanto ao mérito recursal. **Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar, Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente) e Fernando Lopes e Silva Neto (Relator). **Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça**, Dra. Teresinha de Jesus Marques. **Impedimento/suspeição**: não houve. **Sustentação oral**: Dr. Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves (Apelantes)// Nada mais a tratar, o Exmo. Senhor Desembargador Presidente agradeceu a presença de todos, e encerrou a presente sessão às treze horas e cinquenta e sete minutos (13h57min). Do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_ (Bela. Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira), Secretária, lavrei a presente Ata, sendo por mim subscrita, que, após a sua publicação no Diário da Justiça e não havendo impugnação, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

## 9.5. ATA DA 20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIAL DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Aos quatorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte (2020), às nove horas e cinco minutos (09h05min), em sessão extraordinária de julgamento de caráter judicial, realizada por videoconferência, reuniu-se o **TRIBUNAL PLENO**, presidida pelo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**. Presentes os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, José James Gomes Pereira, Erivan Lopes, José Francisco do Nascimento, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro (férias regulamentares), Pedro de Alcântara da Silva Macêdo (férias regulamentares) e Hilo de Almeida Sousa (Corregedor Geral da Justiça). Presente a Exma. Sra. Procuradora Geral de Justiça, Dra. Carmelina Maria Mendes de Moura. Comigo o Coordenador Judiciário do Tribunal Pleno, sr. Marcos da Silva Venancio. **ATA DA SESSÃO ANTERIOR - Ata aguardando prazo de impugnação.** Conforme disposto no art. 153 do Regimento Interno do TJPI, as "atas consignarão de modo sucinto, o que se passar nas sessões, e serão submetidas a aprovação na sessão seguinte, adiando-se a aprovação para outra oportunidade, na hipótese de circunstância de ordem relevante". **Processo PJE: 01. 0750018-11.2020.8.18.0000 - Processo Administrativo Disciplinar em Face de Magistrado. Requerido: Francisco das Chagas Ferreira, Juiz de Direito da Comarca de São Pedro. Advogado: Paulo Germano Martins Aragão (OAB/PI nº 5.128). Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. ADIADO O JULGAMENTO do processo em epígrafe a pedido do Relator, que deferiu requerimento apresentado pelo patrono do requerido.** Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Presentes os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, José James Gomes Pereira, Erivan Lopes, José Francisco do Nascimento, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro (férias regulamentares), Pedro de Alcântara da Silva Macêdo (férias regulamentares) e Hilo de Almeida Sousa (Corregedor Geral da Justiça). // **Processos E-TJPI. 01. 2014.0001.004040-9 - Mandado de Segurança. Impetrante: MARIA DO SOCORRO FORTES DO RÉGO. Advogados: Carla Fernanda de Oliveira Reis (OAB/PI no 2.609) e outros. Impetrado: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Relator designado: Des. Brandão de Carvalho. RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator, ante equívoco na inclusão do processo nesta sessão por já se encontrar julgado por este Tribunal Pleno, conforme certidão constante dos autos e no sistema.** Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Presentes os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, José James Gomes Pereira, Erivan Lopes, José Francisco do Nascimento, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro (férias regulamentares), Pedro de Alcântara da Silva Macêdo (férias regulamentares) e Hilo de Almeida Sousa (Corregedor Geral da Justiça). Manifestação oral: Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI 9.395), Procurador do Estado do Piauí. // **02. 06.003323-1 - Mandado de Segurança. Impetrantes: VILMAR PEREIRA DOS SANTOS e outros. Advogados: José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI no 2.594) e outros. Impetrados: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR. Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes. DECISÃO: Acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em não exercer o juízo de retratação, a fim de manter integralmente o acórdão que concluiu pela concessão da segurança em razão da aplicação excepcional da Teoria do Fato consumado, nos termos do voto do Relator.** Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, José James Gomes Pereira, Erivan Lopes, José Francisco do Nascimento, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro (férias regulamentares), Pedro de Alcântara da Silva Macêdo (férias regulamentares) e Hilo de Almeida Sousa (Corregedor Geral da Justiça). Manifestação oral: Marcelo Sekeff Budaruiche Lima (OAB/PI 9.395), Procurador do Estado do Piauí. // **03. 2014.0001.002434-9 - Mandado de Segurança. Impetrante: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS. Advogado: Antônio Francisco dos Santos (OAB/PI nº 6.460). Impetrados: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ e outros. Litis Pass: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. DECISÃO: Acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em CONHECER DO MANDADO DE SEGURANÇA, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade, e CONCEDER A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, no sentido de afastar o ato que excluiu o Impetrante do Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado do Piauí, em decorrência da ausência de apresentação da certidão de quitação das obrigações eleitorais quando da realização da Terceira Etapa do certame, garantindo a sua continuidade nas etapas seguintes do concurso, conforme logre êxito. Sem condenação em honorários advocatícios, por força da Súmula 512 do STF.** Presidência: Des. Haroldo Oliveira Rehem. Participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, José James Gomes Pereira, Erivan Lopes, José Francisco do Nascimento, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro (férias regulamentares), Pedro de Alcântara da Silva Macêdo (férias regulamentares) e Hilo de Almeida Sousa (Corregedor Geral da Justiça). Impedimento/Suspeição: Des. Sebastião Ribeiro Martins. // **04. 2020.0001.000019-9 - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível. Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.. Advogado: Mateus Gonçalves da Rocha Lima (OAB/PI nº 15.669). Requerido: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI. Advogada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 6.544). Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. DECISÃO: Acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE do art. 2º-A Lei Municipal nº 2.755/2013 de Parnaíba - PI (incluído pela Lei Municipal Nº 2.755/2013), pois ao impor às instituições bancárias do Município de Parnaíba a obrigação de instalar e utilizar bloqueadores de telefonia celular dentro de suas**

agências, invadiu a competência legislativa da União prevista no art. 22, IV, da CF/88, nos termos do voto do Relator. Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, José James Gomes Pereira, Erivan Lopes, José Francisco do Nascimento, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro (férias regulamentares), Pedro de Alcântara da Silva Macêdo (férias regulamentares) e Hilo de Almeida Sousa (Corregedor Geral da Justiça). // **05. 2019.0001.000057-4 - Agravo Interno. Agravantes: ROSIMAR DO NASCIMENTO GRANJA e outros. Advogado: Ricardo Afonso Rodrigues Ramos (OAB/PI nº 13.729). Agravado: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ-PI. Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. DECISÃO: Acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em CONHECER DO PRESENTE AGRAVO INTERNO, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos. E, em decorrência da manutenção da decisão que extinguiu, sem resolução do mérito, o MS n. 2017.0001.013782-0, resta clara a prejudicialidade dos Agravos Internos n. 2018.0001.003467-1 e n. 2018.0001.002566-9, posto que interpostos em face de decisão que havia deferido liminar pleiteada nos autos do MS n. 2017.0001.013782-0 e que foi expressamente revogada pela decisão ora agravada. Por essas razões, extinguiram, também, os Agravos Internos n. 2018.0001.003467-1 e n. 2018.0001.002566-9, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC/15. Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, José James Gomes Pereira, Erivan Lopes, José Francisco do Nascimento, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro (férias regulamentares), Pedro de Alcântara da Silva Macêdo (férias regulamentares) e Hilo de Almeida Sousa (Corregedor Geral da Justiça). Nada mais a tratar, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente encerrou a sessão às onze horas e dezessete minutos (11h17min), com o exaurimento da pauta. Do que para constar, eu, Marcos da Silva Venancio - Coordenador Judiciário do Pleno, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que, após aprovação no Diário da Justiça Eletrônico, e não havendo impugnação, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.**

## 9.6. ATA DA 34ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2020

Aos quatorze (14) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte (2020), às onze horas e dezessete minutos (11h17min), em sessão extraordinária de julgamento de caráter administrativo, realizada por videoconferência, reuniu-se o **TRIBUNAL PLENO**, presidida pelo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**. Presentes os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, José James Gomes Pereira, Erivan Lopes, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa (Corregedor Geral da Justiça), Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro (férias regulamentares) e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo (férias regulamentares). Presente a Exma. Sra. Procuradora Geral de Justiça, Dra. Carmelina Maria Mendes de Moura. Comigo o Coordenador Judiciário do Tribunal Pleno, sr. Marcos da Silva Venancio. **ATA DA SESSÃO ANTERIOR - Ata aguardando prazo de impugnação.** Conforme disposto no art. 153 do Regimento Interno do TJPI, as "atas consignarão de modo sucinto, o que se passar nas sessões, e serão submetidas a aprovação na sessão seguinte, adiando-se a aprovação para outra oportunidade, na hipótese de circunstância de ordem relevante". **BLOCO I - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 01. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 17.0.000024532-1. Requerente: Corregedoria Geral da Justiça. Requerida: Mara Rúbia Costa Soares. Advogado: não consta. Requerido: Carlos Marcelo Salles Campos. Advogado: não consta. Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa, Corregedor-Geral da Justiça. RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator ante o adiantado da hora.** Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Presentes os Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, José James Gomes Pereira, Erivan Lopes, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa (Corregedor Geral da Justiça), Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro (férias regulamentares) e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo (férias regulamentares) // **02. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 19.0.000060234-8. Requerente: Corregedoria Geral da Justiça. Requerido: Noé Pacheco de Carvalho. Advogado: não consta. Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa, Corregedor-Geral da Justiça. RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator ante o adiantado da hora.** Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Presentes os Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, José James Gomes Pereira, Erivan Lopes, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa (Corregedor Geral da Justiça), Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro (férias regulamentares) e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo (férias regulamentares) // \* // **BLOCO II - REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 01. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 20.0.000095154-5. Requerente: Des. Edvaldo Pereira de Moura. Assunto: Indicação de nome do Patrono do Memorial do Judiciário do Piauí. ADIADO O JULGAMENTO do processo em epígrafe a pedido do Relator (Presidente).** Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Presentes os Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, José James Gomes Pereira, Erivan Lopes, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa (Corregedor Geral da Justiça), Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro (férias regulamentares) e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo (férias regulamentares) // **02. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 20.0.000095153-7. Requerente: Des. Edvaldo Pereira de Moura. Assunto: Indicação de nome do Patrono do Espaço de Convivência dos Magistrados Aposentados. ADIADO O JULGAMENTO do processo em epígrafe a pedido do Relator (Presidente).** Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Presentes os Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, José James Gomes Pereira, Erivan Lopes, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa (Corregedor Geral da Justiça), Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro (férias regulamentares) e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo (férias regulamentares) // **BLOCO III - PROJETOS DE RESOLUÇÃO. 01. PROJETO DE RESOLUÇÃO (SEI 19.0.000068313-5) - Dispõe sobre criação do Programa Residência Judicial com acesso à Graduação em Prática Judiciária e dá outras providências. ADIADO O JULGAMENTO do processo em epígrafe a pedido do Relator (Presidente).** Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Presentes os Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, José James Gomes

Pereira, Erivan Lopes, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa (Corregedor Geral da Justiça), Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro (férias regulamentares) e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo (férias regulamentares). // **02. PROJETO DE RESOLUÇÃO (SEI 18.0.000028399-8) - Projeto de Resolução - Proposto do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. ADIADO O JULGAMENTO do processo em epígrafe a pedido do Relator (Presidente).** Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Presentes os Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, José James Gomes Pereira, Erivan Lopes, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa (Corregedor Geral da Justiça), Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro (férias regulamentares) e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo (férias regulamentares). // **03. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.0.000097030-2 - Projeto de Resolução que estabelece nova estrutura interna para a Secretaria Judiciária - SEJU, com esteio no art. 64, da Lei Complementar Estadual nº 230, de 29 de novembro de 2017. DECISÃO: O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, APROVOU o Projeto de Resolução que estabelece nova estrutura interna para a Secretaria Judiciária - SEJU, com esteio no art. 64, da Lei Complementar Estadual nº 230, de 29 de novembro de 2017 (Resolução aprovada sob o nº 200/2020).** Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Participaram do julgamento os Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, Sebastião Ribeiro Martins (Presidente), José James Gomes Pereira, Erivan Lopes, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa (Corregedor Geral da Justiça), Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro (férias regulamentares) e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo (férias regulamentares) // \* // **EXPEDIENTES EXTRA PAUTA. Requerimento Administrativo nº 20.0.000098940-2. Requerente: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Diretor Geral da EJUD. Assunto: moção de louvor.** "De ordem do Exmo. Des. Fernando Lopes e Silva Neto, encaminhado ao Pleno do TJPI MOÇÃO DE LOUVOR apresentada pelo Conselheiro da EJUD, Dr. Thiago Brandão e aprovado por unanimidade pelo atual Conselho da Escola Judiciária, a fim de conhecimento, apreciação e, caso entendimento, ratificação por parte dos integrantes do Tribunal Pleno. (Ata 222 - doc. 2092599) Eis o teor: Prosseguindo-se, o Conselheiro Thiago Brandão pediu a palavra e propôs Moção de Louvor ao Diretor Geral, aos Conselheiros do Conselho Consultivo e servidores da Escola Judiciária, tendo em vista o excelente gestão realizada, pois, como conselheiro desde à instalação da Escola Judiciária, acompanhou toda a sua evolução, sendo, hoje, uma Escola Judiciária de referência nacional, tendo uma sede com excelentes acomodações, ou seja, obtendo-se um ganho de qualidade visível. afirmou, ainda, que é com orgulho que pertence ao Conselho Consultivo da Escola Judiciária. A proposta foi aprovada à unanimidade". **DECISÃO: O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, APROVOU a moção de louvor apresentada pelo Conselheiro da EJUD, Dr. Thiago Brandão, ao Diretor Geral, aos Conselheiros do Conselho Consultivo e servidores da Escola Judiciária, em razão da excelente gestão realizada.** Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Participaram do julgamento os Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, Sebastião Ribeiro Martins (Presidente), José James Gomes Pereira, Erivan Lopes, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa (Corregedor Geral da Justiça), Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro (férias regulamentares) e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo (férias regulamentares) // **Requerimento Administrativo nº 20.0.000099688-3. Requerente: Des. Fernando Lopes e Silva Neto, Diretor Geral da EJUD. Assunto: moção de agradecimentos.** "Senhor Desembargador Presidente: Cumprimentando-o, sirvo do presente para propor e submeter à apreciação e votação do Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, através de Vossa Excelência, a presente **MOÇÃO DE AGRADECIMENTOS** aos palestrantes da **II JORNADA CIENTÍFICA DO PODER JUDICIÁRIA PIAUIENSE** realizada pela Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no dia **10 de dezembro** do corrente ano, no formato de videoconferência, em parceria com a **EDITORA FÓRUM**, e o apoio institucional desta Corte de Justiça. Seguem os temas das palestras e os respectivos nomes dos palestrantes: PALESTRA: "**Existe Constituição Sem Humanismo?**" Palestrante: **PLAUTO CAVALCANTE LEMOS CARDOSO** - Doutorando em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires e Professor da Pós-graduação da PUC de Minas Gerais; PALESTRA: "**Controle de Constitucionalidade como Instrumento de Proteção de Direitos Humanos**". Palestrante: **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** - Doutor em Direito Público - Aix-Marseille Université (França). Pós-doutorado do programa de Direitos Sociais da Universidade de Salamanca (Espanha); PALESTRA: "**Constitucionalidade, Legalidade e Razoabilidade no corte dos serviços públicos essenciais**". Palestrante: **ALEXANDRE DARTANHAN DE MELLO GUERRA** - Magistrado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Professor da Escola Paulista da Magistratura. Professor da Faculdade de Direito de Sorocaba. Doutor e Mestre em Direito Civil pela PUC/SP e escritor; PALESTRA: "**O Reconhecimento dos Invisíveis**". Palestrante: **PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA** - Desembargador Corregedor Geral de Justiça do Estado do Maranhão - Doutor e Mestre em Direito pela PUC/SP; PALESTRA: "**Estado Democrático de Direito e a Constituição Dirigente**". Palestrante: **AURICELIA DO NASCIMENTO MELO** - Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR. Professora Adjunta da UESPI - Universidade Estadual do Piauí; PALESTRA: "**O HUMANISMO COMO CATEGORIA CONSTITUCIONAL**". Palestrante: **CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO** - EX - Ministro do STF. Mestre em Direito do Estado e Doutor em Direito Constitucional. No ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e alto apreço. Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**, Diretor Geral da EJUD/TJPI". **DECISÃO: O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, APROVOU a moção de agradecimentos aos palestrantes da II JORNADA CIENTÍFICA DO PODER JUDICIÁRIO PIAUIENSE realizada pela Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no dia 10 de dezembro do corrente ano, no formato de videoconferência, em parceria com a EDITORA FÓRUM, e o apoio institucional desta Corte de Justiça.** Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins. Participaram do julgamento os Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, Sebastião Ribeiro Martins (Presidente), José James Gomes Pereira, Erivan Lopes, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa (Corregedor Geral da Justiça), Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro (férias regulamentares) e Pedro de Alcântara da Silva Macêdo (férias regulamentares). Nada mais a tratar, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente encerrou a sessão às treze horas e quinze minutos (13h15min). Do que para constar, eu, Marcos da Silva Venancio - Coordenador Judiciário do Pleno, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que, após aprovação no Diário da Justiça Eletrônico, e não havendo impugnação, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

## 9.7. ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DAS CÂMARAS REUNIDAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ REALIZADA NO DIA 18 DE DEZEMBRO 2020

Aos dezoito (18) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e vinte (2020), às nove horas e dez minutos (09h10min), em sessão ordinária de julgamento realizada por meio de videoconferência, reuniu-se as **CÂMARAS REUNIDAS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ**, presidida pelo Desembargador **HAROLDO OLIVEIRA REHEM**. Presentes os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem (Presidente), Raimundo Eufrásio Alves Filho, José James Gomes Pereira, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto. Ausentes,

justificadamente, os Desembargadores Francisco Antônio Paes Landim Filho e Olímpio José Passos Galvão. Presente a Exma. Sra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, Procuradora de Justiça. Comigo o Coordenador Judiciário do Pleno, senhor Marcos da Silva Venancio, Secretário da Sessão. **ATA DA SESSÃO ANTERIOR: Ata da 12ª sessão extraordinária de julgamento das Câmaras Reunidas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, realizada no dia 11 de dezembro de 2020, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.046, de 14 de dezembro de 2020, p. 54/55. Aprovada sem ressalvas.** Conforme disposto no art. 153 do Regimento Interno do TJPI, as "atas consignarão de modo sucinto, o que se passar nas sessões, e serão submetidas a aprovação na sessão seguinte, adiando-se a aprovação para outra oportunidade, na hipótese de circunstância de ordem relevante". **Processos PJE: 01. 0756690-35.2020.8.18.0000 - Ação Rescisória. Autores: MARIA VALDINAR LIMA MENDES e outros. Advogados: Marcus Antônio de Lima Carvalho (OAB/PI nº 11.274) e outro. Réus: CIPRIANO RIBEIRO MENDES e outra. Advogados: Mag Say Say da Silva Feitosa (OAB/PI nº 2.221) e outro. Relator: Des. José Ribamar Oliveira. DECISÃO: Acordam os componentes das Egrégias Câmaras Reunidas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em CONFIRMAR a liminar outrora e JULGAR procedente a presente ação rescisória para desconstituir, em parte, a sentença rescindenda, no sentido de reconhecer que os terrenos (Matriz R 1 10.330 e Filial: R 3 10.369) pertencem ao patrimônio particular do sócio falecido José Ribeiro Mendes, e, conseqüentemente, não integram o patrimônio da sociedade Irmãos Ribeiros LTDA. Presidência: Des. Haroldo Oliveira Rehem. Participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem (Presidente), Raimundo Eufrásio Alves Filho, José James Gomes Pereira, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Francisco Antônio Paes Landim Filho e Olímpio José Passos Galvão. Impedimento/Suspeição: Des. não houve Sustentação oral: Dr. Marcus Antônio de Lima Carvalho (OAB/PI 11.274), pelos autores. // 02. 0714114-61.2019.8.18.0000 - Ação Rescisória. Autor: TOYOTA DO BRASIL LTDA. Advogados: Ricardo Santos de Almeida (OAB/BA nº 26.312) e outro. Réus: NORDESTE VEICULOS LTDA - ME e outro. Advogado: Fabio Arnaud Vieira (OAB/PI nº 5.695). Relator: Des. José Ribamar Oliveira. SUSPENSO O JULGAMENTO o processo em epígrafe em razão do pedido de vista formulado pelo Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar. EM VOTAÇÃO: PRELIMINAR - Foi obstada a prejudicial de decadência por ter sido esta analisada monocraticamente pelo Relator. MÉRITO: O Relator votou pela IMPROCEDÊNCIA da presente Ação Rescisória por ausência dos requisitos autorizadores da ação rescisória, de forma que deve ser mantida a sentença atacada em todos os seus termos, tendo sido acompanhado pelo Desembargador Brandão de Carvalho. Em seguida, o Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar requereu vista dos autos. Os demais desembargadores deixaram para se manifestar após o voto vista. Presidência: Des. Haroldo Oliveira Rehem. Participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem (Presidente), Raimundo Eufrásio Alves Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, José James Gomes Pereira, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto. Ausente, justificadamente, o Desembargador Olímpio José Passos Galvão. Impedimento/Suspeição: Des. Fernando Carvalho Mendes (suspeição) e Fernando Lopes e Silva Neto (impedimento). Sustentação oral: Dr. Pedro Andrade Trigo (OAB/BA 16.892) pelo autor; Dr. Ricardo Ilton Correia dos Santos (OAB/PI 3.047) pelos réus. // Processos E-TJPI - 01. 2015.0001.004008-6 - Embargos de Declaração na Ação Rescisória. Origem: Teresina / 6ª Vara Cível. Embargante: SISTEMA TIMON DE RADIODIFUSÃO LTDA. Advogados: Vicente Castor de Araújo ilho (OAB/PI nº 4.487) e outro. Embargados: CARLOS ALBERTO DE MELO LOBO e outros. Advogados: Helbert Maciel (OAB/PI nº 1.387) e outros. Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar. DECISÃO: PRELIMINAR: Acordam os componentes das Câmaras Reunidas Cíveis, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento. MÉRITO: Acordam os componentes das Câmaras Reunidas Cíveis, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, pois atendidos os seus requisitos de admissibilidade, mas para lhe denegar provimento, mantendo-se incólume o acórdão objurgado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como pela condenação do embargante no pagamento de multa de 2%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no §2º do art. 1.026, do CPC vigente, considerando, para tanto, o indubitado intuito protelatório do recurso em voga. Presidência: Des. Haroldo Oliveira Rehem. Participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem (Presidente), Francisco Antônio Paes Landim Filho, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão (ausente, já havia votado). Ausente, justificadamente, o Desembargador Olímpio José Passos Galvão. Abstiveram-se de votar os Desembargadores José Ribamar Oliveira, Raimundo Eufrásio Alves Filho e Oton Mário José Lustosa Torres. Impedimento/Suspeição: Des. José James Gomes Pereira. // 02. 2019.0001.000134-7 - Agravo Interno referente ao Agravo Interno nº 2018.0001.004501-2 referente ao Agravo de Instrumento nº 2016.0001.013562-4. Agravante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A. Advogados: Diogo Elvas Falcão Oliveira (OAB/PI nº 6.088) e outros. Agravados: FRUTAN - FRUTAS DO NORDESTE DO BRASIL S. A. Advogado: Moisés Ângelo de Moura Reis (OAB/PI nº 874). Relator: Des. Brandão de Carvalho. DECISÃO: Acordam os componentes das Egrégias Câmaras Reunidas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em CONHECER do presente agravo, mas para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. DECIDIRAM, ainda, por maioria de votos, em não condenar o Banco do Nordeste do Brasil S/A à multa de 5% sobre o valor atualizado na causa. Vencidos, neste ponto, os Desembargadores Brandão de Carvalho, José Ribamar Oliveira, Raimundo Eufrásio Alves Filho e José James Gomes Pereira. Presidência: Des. Haroldo Oliveira Rehem. Participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem (Presidente), Raimundo Eufrásio Alves Filho, José James Gomes Pereira, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Francisco Antônio Paes Landim Filho e Olímpio José Passos Galvão. Impedimento/Suspeição: não houve // 03. 2017.0001.008765-8 - Ação Rescisória. Autor: PROMOVENDAS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Advogados: João Washington de Andrade Melo (OAB/PI nº 9.678) e outros. Réu: BANCO DO BRASIL S. A. Advogados: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/PI nº 12.008) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PI nº 12.033). Relator: Des. José Ribamar Oliveira. DECISÃO: Acordam os componentes das Egrégias Câmaras Reunidas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por maioria de votos, em julgar procedente a presente ação rescisória, a fim de desconstituir o acórdão proferido em sede de Apelação Cível nº 2008.0001.003998-5, de maneira e extinguir o feito de origem - Ação de Execução nº 0011645-13.2003.8.18.0140, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC/73 (atual art. 487, inciso II, do CPC/15 c/c art. 924, inciso V do CPC/15). Vencidos os Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem e Ricardo Gentil Eulálio Dantas. Presidência: Des. Haroldo Oliveira Rehem. Participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem (Presidente), Raimundo Eufrásio Alves Filho, José James Gomes Pereira, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Francisco Antônio Paes Landim Filho e Olímpio José Passos Galvão. // 04. 2016.0001.004191-5 - Embargos de Declaração na Ação Rescisória. Origem: Teresina / 2ª Vara Cível. Embargantes: JÔNATAS DE AZEVEDO CARVALHO e outros. Advogados: Henrique Martins (OAB/PI nº 11.905) e outro. Embargada: ELIANE MARIA DE OLIVEIRA COLASSO. Advogado: Manoel Francisco dos Santos Júnior (OAB/PI nº 5.084). Relator: Des. José Ribamar Oliveira. DECISÃO: Acordam os componentes das Egrégias Câmaras Reunidas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em ACOLHER os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir o acórdão embargado, com vistas a conhecer e julgar improcedente a presente ação rescisória. Presidência: Des. Haroldo Oliveira Rehem. Participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem (Presidente), Raimundo Eufrásio Alves Filho, José James Gomes Pereira, Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Oton Mário José Lustosa Torres. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Francisco Antônio Paes Landim Filho e Olímpio José Passos Galvão. Impedimento/Suspeição: Des. Fernando Lopes e Silva Neto. // 05. 2019.0001.000189-0 - Agravo Interno referente à Ação Rescisória nº 2010.0001.004340-5. Agravante: JOÃO ASSUNÇÃO. Advogado: Francisco Ivelton Araújo de Oliveira (OAB/PI nº 11.006). Agravado: UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S. A. Advogados: Evaristo Araújo Santos (OAB/PR nº 24.498) e outros. Relator: Des. José Ribamar Oliveira. DECISÃO: Acordam os componentes das Egrégias Câmaras Reunidas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí,**

à unanimidade, em NÃO CONHECER do presente agravo, pois intempestivo. Presidência: Des. Haroldo Oliveira Rehem. Participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem (Presidente), Raimundo Eufrásio Alves Filho, José James Gomes Pereira, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Francisco Antônio Paes Landim Filho e Olímpio José Passos Galvão. Nada mais a tratar, o Exmo. Senhor Desembargador Presidente encerrou a sessão às doze horas e cinquenta e seis minutos (12h56min), com o exaurimento da pauta. Do que, para constar, eu, Marcos da Silva Venancio, Coordenador Judiciário do Pleno, lavrei a presente Ata, sendo por mim subscrita, que, após a sua publicação no Diário da Justiça e não havendo impugnação, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

## 9.8. TERMO DE POSSE E COMPROMISSO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA NO CARGO DE PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (07.01.2021), às oito horas (08h), no Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, perante o Egrégio Tribunal Pleno, reunido em Sessão Solene e Especial, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, Sebastião Ribeiro Martins, José James Gomes Pereira, Erivan José da Silva Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão, e na presença de destacadas autoridades e convidados especiais, tomou posse no cargo de Presidente do Colégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí o Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, eleito para o biênio 2021/2022, na 80ª Sessão Ordinária Administrativa do Tribunal Pleno realizada no dia 05 de outubro de 2020, conforme ata disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9004, de 08 de outubro de 2020, p. 20. Na ocasião o Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA** prestou o compromisso legal de exercer honradamente o seu mandato como Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, desempenhando com correção e responsabilidade as funções de Chefe do Poder Judiciário do Estado do Piauí, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Piauí e as Leis. Do que, para constar, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Solenidade, pelo empossado, e pelos presentes que assim o desejarem. Eu, (Marcos da Silva Venancio), Coordenador Judiciário do Tribunal Pleno, o subscrevi.

Em tempo:

1. A sessão realizou-se às 09 horas, e não às 08, como consta do termo de posse.
2. Estavam presentes os Desembargadores José Ribamar Oliveira, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Sebastião Ribeiro Martins, Erivan Lopes e Fernando Lopes e Silva Neto

## 9.9. TERMO DE POSSE E COMPROMISSO DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO NO CARGO DE VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (07.01.2021), às oito horas (08h), no Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, perante o Egrégio Tribunal Pleno, reunido em Sessão Solene e Especial, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Ribeiro G. Nascimento Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, José James Gomes Pereira, Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão, e na presença de destacadas autoridades e convidados especiais, tomou posse no cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO**, eleito para o biênio 2021/2022, na 80ª Sessão Ordinária Administrativa do Tribunal Pleno realizada no dia 05 de outubro de 2020, conforme ata disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9004, de 08 de outubro de 2020, p. 20. Na ocasião, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO** prestou o compromisso legal de exercer honradamente o seu mandato como Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, desempenhando com correção e responsabilidade as funções que lhes foram cometidas, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Piauí e as Leis. Do que, para constar, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, pelo empossado, e pelos presentes que assim o desejarem. Eu, (Marcos da Silva Venancio), Coordenador Judiciário do Tribunal Pleno, o subscrevi.

Em tempo:

1. A sessão realizou-se às 09 horas, e não às 08, como consta do termo de posse.
2. Estavam presentes os Desembargadores José Ribamar Oliveira, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Sebastião Ribeiro Martins, Erivan Lopes e Fernando Lopes e Silva Neto

## 9.10. TERMO DE POSSE E COMPROMISSO DO EXCELENTÍSSIMO DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO NO CARGO DE CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (07.01.2021), às oito horas (08h), no Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, perante o Egrégio Tribunal Pleno, reunido em Sessão Solene e Especial, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Ribeiro G. Nascimento Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, José James Gomes Pereira, Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão, e na presença de destacadas autoridades e convidados especiais, tomou posse no cargo de Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**, eleito, por aclamação, para o biênio 2021/2022, na 80ª Sessão Ordinária Administrativa do Tribunal Pleno realizada no dia 05 de outubro de 2020, conforme ata disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9004, de 08 de outubro de 2020, p. 20. Na ocasião, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO** prestou o compromisso legal de exercer honradamente o seu mandato como Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, desempenhando com correção e responsabilidade as funções que lhes foram cometidas, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Piauí e as Leis. O Excelentíssimo Senhor Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**, empossado no cargo de Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Piauí, decidiu, nos termos do que lhe faculta a Resolução nº 21/2012, pelas opções previstas: i) como primeira alternativa constante do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 21/2012; ii) pela opção do inciso II, do artigo 2º, da referida Resolução. Do que, para constar, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, pelo empossado, e pelos presentes que assim o desejarem. Eu, (Marcos da Silva

Venancio), Coordenador Judiciário do Tribunal Pleno, o subscrevi.

Em tempo:

1. A sessão realizou-se às 09 horas, e não às 08h, como consta do termo de posse.
2. Estavam presentes os Desembargadores José Ribamar Oliveira, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Sebastião Ribeiro Martins, Erivan Lopes e Fernando Lopes e Silva Neto

## 9.11. TERMO DE POSSE E COMPROMISSO DO EXCELENTÍSSIMO DES JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO NO CARGO VICE CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA PIAUI

Aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (07.01.2021), às oito horas (08h), no Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, perante o Egrégio Tribunal Pleno, reunido em Sessão Solene e Especial, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Ribeiro G. Nascimento Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Francisco Antônio Paes Landim Filho, José James Gomes Pereira, Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa, Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Oton Mário José Lustosa Torres, Fernando Lopes e Silva Neto e Olímpio José Passos Galvão, e na presença de destacadas autoridades e convidados especiais, tomou posse no cargo de Vice Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**, eleito, por aclamação, para o biênio 2021/2022, na 80ª Sessão Ordinária Administrativa do Tribunal Pleno realizada no dia 05 de outubro de 2020, conforme ata disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9004, de 08 de outubro de 2020, p. 20. Na ocasião, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO** prestou o compromisso legal de exercer honradamente o seu mandato como Vice Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, desempenhando com correção e responsabilidade as funções que lhes foram cometidas, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Piauí e as Leis. Do que, para constar, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, pelo empossado, e pelos presentes que assim o desejarem. Eu, , (Marcos da Silva Venancio), Coordenador Judiciário do Tribunal Pleno, o subscrevi.

Em tempo:

1. A sessão realizou-se às 09 horas, e não às 08h, como consta do termo de posse.
2. Estavam presentes os Desembargadores José Ribamar Oliveira, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Sebastião Ribeiro Martins, Erivan Lopes e Fernando Lopes e Silva Neto

## 10. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

### 10.1. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0813785-93.2017.8.18.0140

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0813785-93.2017.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: TERESINA / 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: FRANCISCO GALDINO DE SOUSA

ADVOGADA: MORGANA CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/PI Nº. 15.704)

RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM UTI. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No caso em comento, o processo fora extinto, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, fundamentando-se no artigo 485, inciso VI, do CPC. 2 - O autor/apelado, através de sua causídica, viu-se obrigado a ingressar com a presente demanda para obter o provimento jurisdicional almejado, diante da inércia do Estado do Piauí em diligenciar a disponibilização de vaga em UTI, porquanto, é de responsabilidade do Gestor Estadual a regulação dos leitos, nos casos de internação de urgência e emergência. 3 - Assim, tendo sido o apelante quem deu causa à propositura da demanda, deve ser condenado pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por força do princípio da Causalidade e do disposto no artigo 85, § 10º, do Código de Processo Civil. 4 - Recurso conhecido e improvido. 5 - Manutenção da sentença.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO CÍVEL, pois, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Ausência de parecer do Ministério Público Superior quanto ao mérito recursal.

### 10.2. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0756924-17.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0756924-17.2020.8.18.0000

APELANTE: CARLOS ALBERTO BENICIO DOS SANTOS

Defensora Pública: Dra. Osita Maria Machado Ribeiro Costa

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. APLICAÇÃO DO *QUANTUM* DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MAUS ANTECEDENTES PRESENTE. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE REPOUSO NOTURNO. IMPROVIDO.

1. A individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. A padronização da pena quando se utiliza de frações fixas é contrária ao princípio da individualização. O raciocínio do Juízo deve levar em consideração às qualidades e aos defeitos do réu, voltados ao fato por ele cometido.
2. o Juízo valorou os maus antecedentes como circunstância judicial desfavorável, fundamentado nas várias condenações anteriores existentes. Justificando o *quantum* aplicado.
3. O furto cometido durante o repouso noturno aumenta a pena, conforme art. 155, §1º, do Código Penal. O fato ainda de a residência estar vazia não obsta a incidência da referida causa de aumento, por tratar-se de circunstância de natureza objetiva que considera apenas o horário do crime.

4. Recurso conhecido e improvido.

**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria - Geral de Justiça, pelo conhecimento e improvido da apelação.

### 10.3. HABEAS CORPUS (307) No 0756293-73.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS (307) No 0756293-73.2020.8.18.0000**

PACIENTE: CLEITON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ROBSON SILAS DE ARAUJO OAB PI 12136

IMPETRADO: JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA-PI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E NEGATIVA DE AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO NO DELITO. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA** 1. Não se conhece da alegação de ausência de fundamentação do decreto preventivo em razão de sua não juntada aos autos. 2. A alegação de negativa de autoria ou participação do paciente dos delitos que lhe foram imputados não comporta análise no *writ*, em razão de exigir dilação probatória o que é incompatível com seu rito célere. 3. A Resolução CNJ n.º 62/2020, não determinou a liberação automática de presos, a substituição da prisão preventiva por domiciliar pressupõe o preenchimento dos requisitos contidos na referida resolução. 4. Ordem denegada à unanimidade

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 2ª. Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia parcial com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento parcial da ordem e, nesta extensão, pela sua denegação por não vislumbrar constrangimento ilegal a que se encontre submetido o paciente, nos termos da fundamentação ora exposta.

### 10.4. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0752357-40.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0752357-40.2020.8.18.0000**

**APELANTE: MARCELO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO**

Advogado(s) do reclamante: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO OAB/SP nº 103.650, ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO OAB/SP 149921, HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO OAB/SP 276895

**APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL CRIME TRIBUTÁRIO (ART. 1º, II, da Lei 8.137/90. NULIDADE ABSOLUTA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ACOLHIMENTO.**

1. Da análise dos autos contata-se que o apelante antes do ato de recebimento da denúncia coligiu ao processo os comprovantes de pagamento do débito fiscal, de modo que não mais possível o recebimento da denúncia por ausência de justa causa, vez que o pagamento implica na extinção da punibilidade, nos termos da legislação tributária vigente.

2. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, contrário ao parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, para declarar a nulidade absoluta do recebimento da denúncia, ante a ausência de justa causa para o seu recebimento e sejam baixadas todas as anotações deste procedimento penal realizados em desfavor do Apelante.

### 10.5. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800534-70.2019.8.18.0032

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0800534-70.2019.8.18.0032

ORIGEM: PICOS / 1ª VARA

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

APELANTE: BANCO PAN S/A

ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23.255)

APELADA: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO RAMON GONÇALVES LEAL (OAB/PI 11611)

RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE FRAUDE. COMPROVANTE DE REPASSE DO VALOR CONTRATADO AO APELANTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL COM ASSINATURA DA PARTE RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1 - As provas documentais acostadas aos autos evidenciam a celebração do Contrato de Empréstimo Consignado pela parte apelante. Quanto ao valor contratado, houve a comprovação do seu repasse à conta bancária de sua titularidade, sem devolução do dinheiro, razão pela qual, deve ser mantida a sentença de improcedência da ação. 2 - Recurso conhecido e provido, sentença reformada.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente RECURSO de APELAÇÃO CÍVEL, pois, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade para DAR-LHE PROVIMENTO reformando-se a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial. Inversão da sucumbência em favor do apelante vencedor, sob a condição suspensiva, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a parte autora/apelada ser beneficiária da Gratuidade Judiciária. Ausência de parecer do Ministério Público Superior quanto ao mérito recursal.

### 10.6. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0801956-63.2018.8.18.0049

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0801956-63.2018.8.18.0049

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: ELESBÃO VELOSO / VARA ÚNICA

APELANTE: ROSA ISABEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO ROBERTO MENDES OLIVEIRA (OAB/PI nº. 7.459)

APELADO: BANCO PAN S/A

ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº. 23.255)

RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO IRREGULAR. INOBSERVÂNCIA AO**

DISPOSTO NO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DO REPASSE À APELANTE DO VALOR SUPOSTAMENTE CONTRATADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 18 DO TJPI. MÃ-FÉ CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Considerando a hipossuficiência da apelante, incidindo sobre a lide a inversão do ônus da prova, incumbia ao apelado comprovar a regularidade da contratação e o repasse do valor supostamente contratado à conta bancária daquela, na forma prevista no art. 6º, VIII, do CDC, o que não o fez. 2 - O contrato acostado aos autos pelo apelado apresenta-se em desconformidade com o disposto no artigo 595 do Código Civil, uma vez que, consta apenas a aposição de impressão digital e a subscrição de 2 (duas) testemunhas, restando ausente a assinatura a rogo, não demonstrando, assim, a formalização legal do negócio jurídico, impondo-se a nulidade contratual. 3 - Nos termos da Súmula nº. 18 deste Egrégio Tribunal de Justiça, a ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, ensejará a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais. 4 - Os transtornos causados à apelante, em razão dos descontos indevidos, são inegáveis e extrapolam os limites do mero dissabor, sendo desnecessária, pois, a comprovação específica do prejuízo. 5 - A restituição em dobro, no caso, é medida que se impõe. 6 - Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razoável a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais. 7 - Recurso conhecido e provido. 8 - Sentença reformada.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO CÍVEL, pois, preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO e, em consequência, reformar a sentença julgando-se procedente a ação, tendo em vista a não comprovação do crédito em favor da apelante, declarando inexistente a relação jurídica contratual discutida na demanda (Contrato nº. 309685125-2), condenando o apelado a restituir, em dobro, os valores descontados da conta bancária da apelante, cuja quantia deverá ser acrescida de correção monetária das datas dos seus descontos indevidos e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e, ainda, condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), incidindo-se a correção monetária a partir deste julgamento, conforme Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do evento danoso - Súmula 54 do STJ. Condenação do apelado em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Ausência de parecer do Ministério Público Superior quanto ao mérito recursal.

**10.7. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0030140-51.2016.8.18.0140**

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0030140-51.2016.8.18.0140

ORIGEM: TERESINA / 10ª VARA CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

APELANTE: DENISE DA COSTA MENDES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA: BENTA MARIA PAÉ REIS LIMA (OAB/PI Nº 2.507)

RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDORA CITADA POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. REVELIA RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DECENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - No caso em espécie, os embargos a monitoria foram apresentados, mostrando-se acertada a decretação da revelia da ré pelo magistrado a quo, e conversão do mandado injuntivo em executivo. 2 - Vê-se nos autos que a presente ação questiona a validade da cobrança de faturas de energia elétrica, com vencimentos em maio/2011 a setembro/2016, no valor total de R\$ 12.140,04 (doze mil, cento e quarenta reais e quatro centavos), a partir da vigência do Código Civil/2002, tem-se que o prazo para cobranças de tarifa de energia elétrica por parte de uma Sociedade de Economia Mista é decenal. 3 - Considerando ainda que a ação foi ajuizada em dezembro de 2016, nenhuma das faturas foi alcançada pelo instituto da prescrição. 4 - O índice a ser aplicado para corrigir monetariamente a dívida é aquele indicado na Tabela da Justiça Federal, conforme determina o Provimento Conjunto nº 06/2009. 5 - A nomeação de Defensor Público para atuar como curador especial em feito no qual a parte foi citada por edital, não presume a concessão de Assistência Judiciária Gratuita, face a ausência de demonstração da hipossuficiência financeira da parte apelante. 6 - Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado é aquele indicado na Tabela da Justiça Federal, conforme determina o Provimento Conjunto nº 06/2009.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO CÍVEL, pois, preenchidos os pressupostos legais de sua admissibilidade para rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado é aquele indicado na Tabela da Justiça Federal, conforme determina o Provimento Conjunto nº 06/2009, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida. Ausência de parecer do Ministério Público Superior. Honorários advocatícios recursais majorados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC.

**10.8. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014019-84.2012.8.18.0140**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014019-84.2012.8.18.0140

ORIGEM: TERESINA/ 4ª VARA CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

APELANTES: CARLOS MAXIMO DE CARVALHO BARROS E ADRIANA VASCONCELOS DA NÓBREGA

ADVOGADOS: LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES (OAB/PI 2.962) E OUTROS

APELADA: NEWLAND VEICULOS LTDA

ADVOGADOS: MÁRCIA MARQUES VERAS E SILVA (OAB/PI Nº 5.903) E OUTROS

APELANTE ADESIVO: ALENCAR REBELO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

ADVOGADOS: VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO (OAB/PI 2.604) E OUTROS

APELADOS ADESIVOS: CARLOS MAXIMO DE CARVALHO BARROS E ADRIANA VASCONCELOS DA NÓBREGA

RELATOR: Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REJEITADA A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. RECURSO ADESIVO. SANADO O VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PRECLUSÃO QUANTO À CORREÇÃO DO VALOR CAUSA. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA APRECIÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. O Juízo a quo expôs as razões de seu convencimento, não configurando nenhuma das situações previstas no art. 489, §1º, do Código de Processo Civil. Rejeitada a preliminar de ausência de fundamentação da sentença. 2. Tendo em vista as provas produzidas nos autos, especialmente em audiência, verifica-se que o defeito do serviço não restou demonstrado, de modo que os outros



fatores, atribuídos exclusivamente à vítima condutora do veículo, devem ser considerados como causadores da aquaplanagem, que provocou o acidente veicular. 3. Rompimento do nexo de causalidade que afasta a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, segundo o Código de Defesa do Consumidor. Mantida a improcedência dos pedidos iniciais. 4. Sanado o vício de representação processual do escritório de advocacia ALENCAR RÊBELO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA diante da complementação da documentação. 5. Tendo em vista que a insurgência do recorrente adesivo versa somente sobre os honorários de sucumbência fixados pela sentença proferida pelo juízo a quo, há legitimidade e interesse recursal da sociedade de advogados, segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 6. Preclusão da argumentação do recorrente adesivo quanto à correção do valor da causa, no entanto, considerando-se que o valor da causa é, de veras, muito baixo, pode-se rever o parâmetro de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência utilizado pela sentença recorrida. 7. Diante da complexidade técnica da demanda, do fato de a referida sociedade de advogados ter assumido a representação da parte ré no curso da ação, a partir da instrução do processo, com interposição do presente recurso adesivo em seu próprio interesse, bem como em atenção aos parâmetros previstos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, é caso de dar provimento ao recurso adesivo para reformar a sentença recorrida e arbitrar os honorários sucumbenciais, por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015. 8. Apelação cível conhecida e improvida, mantendo-se a improcedência dos pedidos iniciais. 9. Recurso adesivo conhecido e provido para arbitrar os honorários sucumbenciais, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil/2015, incluída a remuneração pela atuação em grau recursal.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO CÍVEL interposta por CARLOS MAXIMO DE CARVALHO BARROS E ADRIANA VASCONCELOS DA NÓBREGA para REJEITAR a preliminar de ausência de fundamentação da sentença e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo-se a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Ainda, em conhecer do RECURSO ADESIVO interposto por ALENCAR RÊBELO ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA rejeitando-se as preliminares de não conhecimento por irregularidade na representação processual, ilegitimidade ativa e ausência de interesse recursal suscitadas pelo apelado adesivo, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO modificando-se os honorários sucumbenciais fixados pelo decisor, arbitrando-os, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil/2015, incluída a remuneração pela atuação em grau recursal. Ausência de parecer do Ministério Público Superior quanto ao mérito recursal.

## 10.9. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal  
**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0756535-32.2020.8.18.0000**  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI  
IMPETRADO: JUIZ DA 1 VARA DA COMARCA DE FLORIANO  
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE.** - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes. **O CLAMOR PÚBLICO NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE.** - O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES.** - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão cautelar. **A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIIS.** - A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. **ORDEM CONCEDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ACORDES COM O PARECER MINISTÉRIO.**

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, para conceder a ordem impetrada, confirmando a LIMINAR, devendo o paciente cumprir as seguintes medidas cautelares do art. 319 do CPP, sob pena de novo decreto de prisão: a) comparecer a cada 15 dias no MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO/PI, para informar e justificar suas atividades, até o término da instrução criminal; b) proibição de acesso ou frequência a bares, boates e similares a fim de evitar o risco de novas infrações; c) proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização ou mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; d) recolhimento domiciliar no período noturno, durante a semana das 22h (vinte e duas horas) às 6h (seis horas), e, nos finais de semana e feriados, das 20h (vinte horas) às 6h (seis horas), em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.10. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal  
**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0704855-42.2019.8.18.0000**  
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
APELADO: WANDERSON ALVES DOS SANTOS LOPES  
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Da análise detida dos autos, constata-se que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 90), e através do Laudo Definitivo de Constatação em substância (fls. 416/417), bem como pelos depoimentos dos policiais condutores, os quais merecem total credibilidade, uma vez que as declarações se apresentam em consonância com o manancial probatório.

2. A casa é asilo inviolável do indivíduo e o simples fato de os policiais já terem conhecimento de que o réu era pessoa afeta ao tráfico de drogas, bem como ter o réu adentrado em sua residência após avistar os policiais não configura ilícito penal, razão pela qual não havia situação de flagrante delito que autorizasse a entrada dos policiais e revista no imóvel sem um mandado de busca e apreensão.

3. A prova obtida com violação à norma constitucional é imprestável a legitimar os atos dela derivados. Dessa forma, a absolvição do réu com fulcro no art. 386, inciso II, do CPP é medida que se impõe.

4. Apelo conhecido e improvido.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em DISSONÂNCIA com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.11. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701618-63.2020.8.18.0000**

APELANTE: NATANAEL SUEYDE DOS SANTOS

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS TESES. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1. De fato, verificou-se que a sentença recorrida em momento algum trouxe elementos de convicção a demonstrar a efetiva participação do apelante no crime em comento. Todas as provas colhidas em juízo apontam, direta ou indiretamente, para a absolvição do apelante;

2. Prejudicadas as demais teses arguidas pela defesa técnica do apelante diante da absolvição que se impôs;

3. Apelação conhecida e provida para absolver o apelante do crime de tráfico de drogas, em desacordo com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso interposto para absolver o apelante NATANAEL SUEYDE DOS SANTOS do crime de Tráfico de Drogas a ele imputado, com arrimo no Art. 386, VII, do CPP, restando prejudicadas as demais teses defensivas arguidas pela defesa técnica do recorrente. Determino ainda que cessem todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas contra o recorrente, salvo as que porventura tenham sido impostas em decorrência de outros processos criminais aos quais responda o recorrente. Desacordo com o parecer ministerial superior, que opinou pelo total desprovimento, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.12. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0705740-90.2018.8.18.0000

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0705740-90.2018.8.18.0000 (SÃO RAIMUNDO NONATO/1ª VARA)**

**1º APELANTE: NEIDIVINO COSTA DE MATOS**

**DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS**

**2º APELANTE: ORLANDO DIAS DE MATOS**

**ADVOGADO: ANDERSON CLÉBER CRUZ DE SOUZA (OAB-PE Nº 32.813)**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. REAÇÃO DESPROPORCIONAL. TESE DE AUSÊNCIA DE DOLO. REJEITADA. DOSIMETRIA. PENA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECORRE EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. INCOMPATÍVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA O APELANTE ORLANDO. REVISÃO DOSIMÉTRICA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. No caso em tela, ao contrário do que quer levar a crer a Defesa, não se conclui pela incidência da justificante da legítima defesa. Destarte, não há como vislumbrar legítima defesa nos atos empreendidos, sobretudo diante da inexistência de razoabilidade e proporcionalidade na suposta reação. A própria narrativa apresentada pelos acusados mostram-se incompatíveis com esta figura excepcional, visto não ser crível que alguém se sinta ameaçado, a ponto de ferir gravemente o outro até a morte, tão somente porque este "veio para cima".

2. Os acusados golpearam a vítima por diversas vezes, chegando a fraturar ossos do crânio e das costelas, conforme a Ata de Exumação Médico-Legal Forense de Id. Num. 120826 - Pág. 187/191, restando imoderada sua suposta reação de defesa, visto que a vítima estava desarmada, não havendo razão para o reconhecimento de legítima defesa.

3. Ao contrário do que sustentou o 1º Apelante, não ficou demonstrado, ao longo da instrução criminal, que teria agido em legítima defesa. Com efeito, embora os acusados tenham alegado, por ocasião dos seus interrogatórios, que a vítima os teria agredido, os elementos de provas colhidos ao longo da instrução não corroboram tal versão.

4. Malgrado o esforço combativo da defesa, não existe a alegada insuficiência probatória a amparar a pretendida absolvição. A materialidade do delito de latrocínio encontra-se sobejamente provada nos autos, através da Ata de exame de exumação (ID. 120826 - Pág.187/191), do Auto de prisão em flagrante e do Auto de apreensão da motocicleta da vítima, tudo amplamente debatido nos autos, mediante contraditório e ampla defesa. Aliás, todo este debate se mostra até mesmo despiçando, uma vez que os próprios réus confirmaram o ataque e as lesões efetuadas contra a vítima, donde a autoria do crime se mostra igualmente demonstrada.

5. Cumpre ressaltar que, a prisão em flagrante dos envolvidos ocorreu somente dois dias após a prática do delito, ou seja, no dia 15.07.2017, de posse da motocicleta da vítima, circunstância que afasta a tese de que queriam utilizar o veículo somente para fugir do local do fato.

6. O 1º Apelante argumentou que faz jus ao benefício da atenuante de confissão, prevista no artigo 65, inciso II, alínea "d", do CP. Compulsando os autos, constata-se que existe razão para acolher o pedido.

7. É assente no Superior Tribunal de Justiça que, ainda que se trate de confissão qualificada, isto é, aquela na qual o agente agrega teses defensivas discriminantes ou exculpantes, propicia, quando e qualquer modo serviu de base à condenação, deve sim incidir atenuante prevista no art. 65, inciso I, alínea d, do Código Penal, porquanto efetivamente utilizada como elemento de convicção.

8. Nos autos, o julgador decidiu por negar ao Apelante o direito de recorrer em liberdade, fundamentando na ausência de circunstância superveniente à decisão que decretou a prisão preventiva. Não havendo a necessidade de apresentação mais detalhada, haja vista toda a explanação dos fatos apurados e a individualização na conduta dos agentes.

9. Além disso, inexistente razão a permitir que o agente encarcerado durante toda a instrução criminal, aguardar em liberdade o trânsito em julgado da decisão, sobretudo diante da conservação dos motivos segregadores precípuos e a fixação do regime fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade.

10. Autoria e materialidade comprovadas.

11. O 2º Apelante impugnou a dosimetria imposta na pena, alegando que houve incidência de bis in idem, porquanto a circunstância de ter havido crime praticado por meio cruel/à traição fora considerado em dois momentos distintos, ou seja, tanto na primeira quanto na segunda fase.

12. O Apelante pleiteou a exclusão da agravante aplicada em sentença. Ocorre que, comprovado que o crime ocorreu por meio cruel, inviável o acolhimento do pedido.

13. De ofício, reconheço a atenuante de confissão, ainda que qualificada, pelos mesmos motivos já expostos quando da análise dosimétrica do 1º Apelante.

14. Dosimetria refeita.

15. Recursos conhecidos e providos, em parte, para considerar a vetorial culpabilidade como positiva e para reconhecer em favor de NEIDIVINO COSTA DE MATOS a atenuante da confissão, por conseguinte, fixando a pena privativa de liberdade em 20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, cujo dia multa resultará a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, aquela a ser cumprida em regime fechado, para considerar a vetorial culpabilidade como positiva, para, de ofício, reconhecer em favor do acusado ORLANDO DIAS DE MATOS a atenuante da confissão, por conseguinte, fixar a pena privativa de liberdade em 20 (vinte) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, cujo dia multa resultará a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, aquela a ser cumprida em regime fechado, mantendo a sentença vergastada em seus demais termos.

## ACÓRDÃO

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto por NEIDIVINO COSTA DE MATOS, para considerar a vetorial culpabilidade como positiva e para reconhecer em favor do mesmo a atenuante da confissão, por conseguinte, fixando a pena privativa de liberdade em 20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, cujo dia multa resultará a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, aquela a ser cumprida em regime fechado e CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto por ORLANDO DIAS DE MATOS, para considerar a vetorial culpabilidade como positiva, para, de ofício, reconhecer em favor do mesmo a atenuante da confissão, por conseguinte, fixar a pena privativa de liberdade em 20 (vinte) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, cujo dia multa resultará a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, aquela a ser cumprida em regime fechado, mantendo a sentença vergastada em seus demais termos, na forma do voto do Relator".**

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 04 a 11 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolito - Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.**

## 10.13. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0705753-89.2018.8.18.0000**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: JOSE FERNANDO DA SILVA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. CANNABIS SATIVA LINEU. MINORANTE DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. NÃO INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO. REGIME INICIAL. MODIFICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. SUPENSÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO MINISTERIAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - A materialidade de ambos os delitos imputados, de tráfico de drogas e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, se encontram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apreensão e apresentação e pelos laudos periciais, indicando que naquela manhã foram apreendidos no quarto do réu um revólver calibre 38, marca taurus, municiado e um cartucho calibre 380, além de vários tabletes de maconha (*Cannabis sativa* Lineu) e um invólucro plástico da mesma substância, totalizando 994,65g (novecentas e noventa e quatro gramas e sessenta e cinco centigramas). A autoria, por seu turno, também está demonstrada pelo auto do flagrante e pelas declarações colacionadas durante a instrução processual de primeiro grau, sobretudo pelo depoimento das testemunhas, os policiais que participaram do cumprimento do mandado de busca e apreensão e efetuaram a prisão em flagrante, bem como pelo próprio interrogatório do réu, cujas penas foram atenuadas em fase da confissão espontânea.

2 - Conforme tem assentado nossas cortes superiores em diversos julgados, a maconha (*Cannabis sativa* Lineu), apesar de substância entorpecente proscrita, não pode ser considerada droga com efeito mais deletério do que as demais drogas ilícitas proibidas, de modo a repercutir desfavoravelmente na pena base do condenado quanto à natureza. Realmente, a natureza da maconha (*cannabis sativa* L.) não é fundamento hábil para aumento da pena-base a título de natureza, exatamente por não haver a demonstração de que os efeitos físicos e/ou psíquicos da droga tenham aptidão para revelar uma natureza mais deletéria do que as demais proscritas no país.

3 - No caso dos autos, não há registro de que o apelante tenha alguma condenação transitada em julgado contra si, sendo primário e tecnicamente com bons antecedentes. E também não existem notícias de que ele tenha envolvimento com organizações criminosas de qualquer espécie. Entretanto, em consulta ao sistema *Themis*, constata-se a existência de diversos procedimentos criminais instaurados contra o apelante/apelado, que elementos capazes de demonstrar a efetiva dedicação do réu às atividades criminosas. Também restou comprovado que o apelante se utilizava da edícula em que morava, seu quarto, como um ponto de armazenamento, venda e distribuição de drogas, demonstrando uma notória habitualidade na prática delitiva, inclusive com relativa estabilidade geográfica e temporal, de forma sucessiva e constante. Enfim, as circunstâncias em que o delito estava sendo cometido reforçam que ele se dedica realmente às atividades criminosas, ganhando destaque a grande quantidade de entorpecente, em tabletes e já armazenados em invólucros plásticos, a presença da balança de precisão e, sobretudo, da arma de fogo municada, usualmente utilizada para proteger o ponto de venda e distribuição de drogas.

4 - Com o afastamento da minorante de tráfico privilegiado e o restabelecimento da pena privativa aplicada, de 5 (cinco) anos de reclusão, resta inviável a sua substituição por penas restritivas de direitos, vez que ausentes os requisitos previstos no art. 44 do CP, que são cumulativos. De igual forma, não estão presentes os requisitos exigidos para a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). O magistrado a quo, ao definir o

regime prisional, entendeu como mais adequado o regime inicial aberto para o cumprimento das reprimendas, sobretudo considerando os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, bem como os critérios estabelecidos no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c art. 59, do Código Penal, e art. 42 da Lei 11.343/06. Ocorre que, com a elevação da pena privativa de liberdade, referente ao tráfico de drogas, para o patamar de 5 (cinco) anos de reclusão, e mantidos os mesmos critérios utilizados pelo magistrado a quo, sobretudo o parâmetro do quantum de pena, previsto expressamente no art. 33, § 2º, do CP, deve ser modificado o regime inicial para o semiaberto.

5 - ambos os crimes imputados ao apelante/apelado fixam no seu preceito secundário tanto a pena privativa de liberdade como a pena de multa. Neste contexto, não pode o julgador discricionariamente afastar, excluir ou isentar a referida pena pecuniária, vez que não há previsão legal para tal benefício. Neste sentido é o entendimento sumulado por este Tribunal de Justiça: "*Súmula 7 - Não pode o julgador excluir a pena de multa cominada ao crime, fixada expressamente pelo legislador no preceito secundário, sob o argumento de hipossuficiência do apenado, vez que inexistente previsão legal para tal benefício*". Ademais, no caso, tanto a pena pecuniária como o valor do dia multa foram fixados em seu mínimo legal, e com base no salário mínimo vigente à época dos fatos, não havendo nenhuma possibilidade ou mesmo motivo para a modificação de tal valor. A alegação de hipossuficiência ou miserabilidade, para fins de suspensão da exigibilidade da pena de multa ou das custas processuais, ou de seu parcelamento, deve ser apreciada pelo juízo da execução e não pelo juízo do processo de conhecimento.

6 - Recursos de apelação conhecidos, improvido o recurso interposto pelo apenado e provido parcialmente o recurso do Ministério Público, para afastar a incidência da minorante de tráfico privilegiado e fixar as penas impostas em 5 (cinco) anos de reclusão e 1 (hum) ano de detenção, a serem cumpridas inicialmente no regime semiaberto, e 510 (quinhentos e dez) dias multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, acordes com o parecer ministerial superior.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO de ambos os recursos, pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto por JOSÉ FERNANDO DA SILVA e pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, para afastar a incidência da minorante de tráfico privilegiado e fixar as penas impostas em 5 (cinco) anos de reclusão e 1 (hum) ano de detenção, a serem cumpridas inicialmente no regime semiaberto, e 510 (quinhentos e dez) dias multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, acordes com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

**10.14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 0754965-11.2020.8.18.0000****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº 0754965-11.2020.8.18.0000 (PARNAÍBA / 2ª VARA CRIMINAL)**

**ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO: 09/08/2020**

**PROCESSO REFERÊNCIA: 0001045-70.2020.8.18.0031**

**EMBARGANTE/ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA CARVALHO**

**PACIENTE: SINEY BENAYHUR BRANDAO**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - RECURSO QUE NÃO SE PRESTA A TAL DEBATE - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.** 1. A análise dos autos deixa evidente que a parte não deseja obter esclarecimento ou explicação do julgado, mas tão somente reiterar a tese defensiva. 3. Outrossim, impende destacar que os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. 4. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, nego-lhes provimento, para manter incólume o acórdão vergastado, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 04 a 11 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020). Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

**10.15. ACÓRDÃO**

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0021431-95.2014.8.18.0140**

APELANTE: ELTIMAR JOSE DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: JOAO WILSON DE MOURA SANTOS, ROBERTO ROSEMBERG DAMASCENO

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO DE DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DE AFASTAMENTO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. Inexistente o bis in idem apontado, uma vez que não se confunde a quantidade de drogas utilizada na dosimetria penal com a eventual quantidade de drogas que o magistrado considera para configurar o tráfico em vez da posse para uso próprio;

2. A aplicação da atenuante de confissão foi reconhecida pelo magistrado de piso em alíquota compatível, não havendo reparos a ser feitos nesta seara;

3. A aplicação de redução de pena prevista no Art. 33, §4º da Lei 11.343/06 dá ao magistrado a discricionariedade de variar a redução entre 1/6 e 2/3. In casu, a redução feita em patamar mínimo foi justificada diante de circunstância judicial valorada negativamente;

4. A pena de multa decorre do poder punitivo estatal e tem sua previsão legal inafastável para este momento. Cabe ao juízo de execução, em momento oportuno, decidir pela procedência de tal tese;

5. Ex officio reconhece-se que a dosimetria da pena incorre em equívoco ao valorar as duas circunstâncias preponderantes do art. 42 da Lei de Drogas, dando fundamentação idônea apenas para a circunstância "Quantidade da Droga" e silenciando quanto à circunstância "Natureza da Droga", o que impõe recálculo dosimétrico;

6. Recurso conhecido. Apelação parcialmente provida, em desacordo com o parecer ministerial superior.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: a) Afastar a valoração negativa da circunstância judicial preponderante "Natureza da Droga" na primeira fase de dosimetria penal, o que faço de ofício. b) Consequentemente, reduzir o quantum de pena aplicado ao final para 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, com valor para cada dia igual a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente, atendendo, esta, ao critério estipulado no artigo 60 do CP. Mantém-se, no mais e onde cabível, a sentença recorrida. Dissonância com o parecer ministerial superior, que opinou pelo improvimento do recurso manejado. Adote a Coordenadoria Criminal deste Tribunal as providências pertinentes à expedição da nova guia de execução provisória do apelante, fazendo constar a nova pena imposta por este Tribunal, bem como o novo regime inicial de cumprimento de pena, e devendo ser a guia acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1º da Resolução 113/10, do Conselho Nacional de Justiça, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

**10.16. ACÓRDÃO**

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) No 0750896-33.2020.8.18.0000**

AGRAVANTE: ANTÔNIO LUIS SOARES DA SILVA

AGRAVADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

AGRAVO EM EXECUÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR DIANTE DO QUADRO DE PANDEMIA DO COVID-19 - APENADO HIPERTENSO - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O agravante cumpre pena em regime fechado, fato que, por si só, já obsta a concessão do benefício, nos termos do art. 117 da LEP;

2. O recorrente também não se encontra amparado pela Lei de Execução Penal, posto que não se encontra debilitado por motivo de doença considerada grave;

3. Não evidencio, de maneira inequívoca, que a saúde do agravante esteja em risco, caso permaneça preso, o que não afasta, obviamente, que essa questão seja eventualmente reavaliada no futuro a partir de novos elementos concretos trazidos aos autos;

4. Agravo em Execução conhecido e desprovido.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço do presente Agravo em Execução, porém, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão agravada, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

**10.17. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000120-55.2018.8.18.0060**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000120-55.2018.8.18.0060 (DISTRIBUIÇÃO EM 06.05.2020)**

**PROCESSO REFERÊNCIA Nº 0000120-55.2018.8.18.0060 (LUZILÂNDIA/VARA ÚNICA)**

**APELANTE: WEMERSON TEIXEIRA DA SILVA**

**DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO**

**CRIME: ART. 155, §4º, INCISO I, DO CP (FURTO QUALIFICADO)**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRELIMINAR DE NULIDADE - TESE AFASTADA - ABSOLUÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - TESE AFASTADA -- MODIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA - IMPOSSIBILIDADE - DETRAÇÃO - INAPLICABILIDADE- CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.** 1. No caso em apreço, além da ofensa aos dois bens jurídicos supramencionados com a prática do ilícito, faz-se presente nos autos a prova de autoria e materialidade delitiva pelo apelante. 2. No tocante à pena-base, a argumentação do apelante é feita de forma bastante superficial, não indicando como ou de que forma o referido cálculo desrespeitou os parâmetros que regem o assunto. Seu recurso se limita a tratar, genericamente, sobre o conceito de culpabilidade, mas sem que houvesse explicação dos supostos vícios encontrados na sentença. 3. A multa se revela como sanção pela prática de ato caracterizado como crime, nos mesmos moldes que uma privativa de liberdade ou restritiva de direitos, a teor do art. 32 do Código Penal. Por oportuno, mesmo a situação de hipossuficiência ou miserabilidade não pode isentar o réu de cumprir com a retribuição de seu ato ilícito, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena, consagrado constitucionalmente. 4. O objetivo da norma do art. 387, §2º, no entanto, é outro e se presta tão somente a aferir um regime de cumprimento inicial da pena tomando por base o tempo restante da sanção privativa de liberdade e não apenas com base na pena per si. 5. Conhecimento e improvimento.

**ACÓRDÃO**

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".**

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 04 a 11 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto - Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020). Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.**

**10.18. ACÓRDÃO**

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0000702-65.2015.8.18.0026**

APELANTE: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA, MARCELINO SELESTINO DA SILVA NETO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: MARCELINO SELESTINO DA SILVA NETO, PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

2- Embargos de declaração rejeitados.

## **DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, por não existir nenhuma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada e nenhum erro material no acórdão embargado, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.19. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) No 0703720-92.2019.8.18.0000**

AGRAVANTE: HELIS AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: AGENOR FRANKLIN DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## **EMENTA**

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO. RECURSO DEFENSIVO. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO DELITO PREVISTO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/5 PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao ser qualificado como hediondo o art. 16 da Lei n. 10.826/2003, também as condutas equiparadas, e assim previstas no mesmo artigo, devem receber igual tratamento.

2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que constatada a reincidência do agente, independentemente da natureza do crime antecedente, exige-se o cumprimento de 3/5 da pena do crime hediondo ou equiparado, praticado na vigência da legislação em regência, para efeito de progressão de regime.

3. Recurso conhecido e improvido.

## **DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, mantendo-se incólume a decisão vergastada em todos os seus termos, em consonância ao Parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.20. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000336-05.2016.8.18.0054

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000336-05.2016.8.18.0054 (DISTRIBUIÇÃO EM 11.11.2019)**

**PROCESSO DE REFERÊNCIA Nº 0000336-05.2016.8.18.0054 (INHUMA / VARA ÚNICA)**

APELANTE: ALAN DAS DORES SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

CRIME: ART. 129, CAPUT, CP (LESÃO CORPORAL)

## **EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A LESÃO CORPORAL - PRELIMINAR DE NULIDADE- INACOLHIMETO - ABSOLVIÇÃO - INVIÁVEL - CONJUNTO PROBATÓRIO CLARO E COERENTE -- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1.. de plano, que não há nulidade em face da ausência de recebimento expresso da representação, já que a propositura da remissão, em fase pré-processual, é uma ato discricionário e não um direito subjetivo do menor. 2. tem-se que o réu postula sua absolvição com base argumento de que inexistente conjunto probatório suficiente à condenação. Malgrado o esforço combativo da defesa, referida tese não encontra guarida quando se analisa os elementos instrutórios dos autos.3. Conhecimento e improvimento.

## **ACÓRDÃO**

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".**

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 04 a 11 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto - Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.**

## 10.21. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) No 0751018-46.2020.8.18.0000**

AGRAVANTE: ALBERONE DO NASCIMENTO OLIVEIRA

AGRAVADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR DIANTE DO QUADRO DE PANDEMIA DO COVID-19 - APENADO HIPERTENSO - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O agravante cumpre pena em regime fechado, fato que, por si só, já obsta a concessão do benefício, nos termos do art. 117 da LEP;
2. O recorrente também não se encontra amparado pela Lei de Execução Penal, posto que não se encontra debilitado por motivo de doença considerada grave;
3. Não evidencio, de maneira inequívoca, que a saúde do recorrente esteja em risco, caso permaneça preso, o que não afasta, obviamente, que essa questão seja eventualmente reavaliada no futuro a partir de novos elementos concretos trazidos aos autos;
4. Ademais, extrai-se que não houve o aumento de casos da doença dentro do estabelecimento prisional, impondo-se o desprovidimento do presente agravo;
5. Agravo em Execução conhecido e desprovido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço do presente Agravo em Execução, porém, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão agravada, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.22. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0006404-67.2017.8.18.0140**

APELANTE: LIVIO OLIVEIRA CABRAL

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 619 DO CPP. INOVAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- 1 - Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração ante a comprovada inexistência de qualquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, ou ainda erro material do acórdão embargado.
- 2 - Os presentes embargos revelam o manifesto inconformismo do embargante com a decisão, objetivando rediscutir matéria já decidida, situação que não se coaduna com os aclaratórios. Ainda que opostos exclusivamente com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente possuem cabimento quando presentes um dos vícios elencados no CPP.
- 3 - Não se pode falar em omissão no acórdão, a ensejar a oposição de embargos de declaração, quando a matéria não foi ventilada nas razões da apelação criminal, sendo trazida ao conhecimento desta corte somente em sede de aclaratórios. É inadmissível a inovação de pedidos em sede de embargos declaratórios, tendo em vista o seu limitado espectro de cognição, restrito aos pontos delineados no art. 619 do Código de Processo Penal.
- 4 - Embargos de declaração rejeitados.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, por não existir nenhuma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada e nenhum erro material no acórdão embargado, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.23. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0705472-02.2019.8.18.0000**

APELANTE: GUSTAVO LUIS RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: MAVIO SILVEIRA CARVALHO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 619 DO CPP. INOVAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. **CONHECIMENTO** e o acolhimento dos presentes embargos para corrigir tão somente o erro material apontado, mantendo-se a condenação de Gustavo Luis Rodrigues pela prática do crime de lesão corporal grave, não existindo **nenhuma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.**

- 1 - Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração ante a comprovada inexistência de qualquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, ou ainda erro material do acórdão embargado.
- 2 - Os presentes embargos revelam o manifesto inconformismo do embargante com a decisão, objetivando rediscutir matéria já decidida, situação que não se coaduna com os aclaratórios. Ainda que opostos exclusivamente com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente possuem cabimento quando presentes um dos vícios elencados no CPP.

3 - Não se pode falar em omissão no acórdão, a ensejar a oposição de embargos de declaração, quando a matéria não foi ventilada nas razões da apelação criminal, sendo trazida ao conhecimento desta corte somente em sede de aclaratórios. É inadmissível a inovação de pedidos em sede de embargos declaratórios, tendo em vista o seu limitado espectro de cognição, restrito aos pontos delineados no art. 619 do Código de Processo Penal.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e o acolhimento dos presentes embargos para corrigir tão somente o erro material apontado, mantendo-se a condenação de Gustavo Luis Rodrigues pela prática do crime de lesão corporal grave, não existindo nenhuma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.24. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0709950-87.2018.8.18.0000**

APELANTE: UBIRATAN CAVALCANTE BORGES JUNIOR

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 619 DO CPP. INOVAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. **CONHECIMENTO** e o acolhimento dos presentes embargos para corrigir tão somente o erro material apontado, mantendo-se a condenação do embargante, não existindo nenhuma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

1 - Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração ante a comprovada inexistência de qualquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, ou ainda erro material do acórdão embargado.

2 - Os presentes embargos revelam o manifesto inconformismo do embargante com a decisão, objetivando rediscutir matéria já decidida, situação que não se coaduna com os aclaratórios. Ainda que opostos exclusivamente com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente possuem cabimento quando presentes um dos vícios elencados no CPP.

3 - Não se pode falar em omissão no acórdão, a ensejar a oposição de embargos de declaração, quando a matéria não foi ventilada nas razões da apelação criminal, sendo trazida ao conhecimento desta corte somente em sede de aclaratórios. É inadmissível a inovação de pedidos em sede de embargos declaratórios, tendo em vista o seu limitado espectro de cognição, restrito aos pontos delineados no art. 619 do Código de Processo Penal.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e o acolhimento dos presentes embargos para corrigir tão somente o erro material apontado, não existindo nenhuma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.25. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0004764-92.2018.8.18.0140**

APELANTE: TIAGO RUAN DE SOUSA ANDRADE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 619 DO CPP. INOVAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1 - Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração ante a comprovada inexistência de qualquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, ou ainda erro material do acórdão embargado.

2 - Os presentes embargos revelam o manifesto inconformismo do embargante com a decisão, objetivando rediscutir matéria já decidida, situação que não se coaduna com os aclaratórios. Ainda que opostos exclusivamente com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente possuem cabimento quando presentes um dos vícios elencados no CPP.

3 - Não se pode falar em omissão no acórdão, a ensejar a oposição de embargos de declaração, quando a matéria não foi ventilada nas razões da apelação criminal, sendo trazida ao conhecimento desta corte somente em sede de aclaratórios. É inadmissível a inovação de pedidos em sede de embargos declaratórios, tendo em vista o seu limitado espectro de cognição, restrito aos pontos delineados no art. 619 do Código de Processo Penal.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, por não existir nenhuma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada e nenhum erro material no acórdão embargado, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.



**10.26. ACÓRDÃO**

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000504-34.2016.8.18.0045**

APELANTE: ANTONIO VIEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES, JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA, MARCOS AURELIO ALVES DE CARVALHO

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 619 DO CPP. INOVAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1 - Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração ante a comprovada inexistência de qualquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, ou ainda erro material do acórdão embargado.

2 - Os presentes embargos revelam o manifesto inconformismo do embargante com a decisão, objetivando rediscutir matéria já decidida, situação que não se coaduna com os aclaratórios. Ainda que opostos exclusivamente com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente possuem cabimento quando presentes um dos vícios elencados no CPP.

3 - Não se pode falar em omissão no acórdão, a ensejar a oposição de embargos de declaração, quando a matéria não foi ventilada nas razões da apelação criminal, sendo trazida ao conhecimento desta corte somente em sede de aclaratórios. É inadmissível a inovação de pedidos em sede de embargos declaratórios, tendo em vista o seu limitado espectro de cognição, restrito aos pontos delineados no art. 619 do Código de Processo Penal.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, por não existir nenhuma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada e nenhum erro material no acórdão embargado, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

**10.27. ACÓRDÃO**

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0715428-42.2019.8.18.0000**

APELANTE: JÚNIO DOS SANTOS

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 619 DO CPP. INOVAÇÃO DE PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1 - Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração ante a comprovada inexistência de qualquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, ou ainda erro material do acórdão embargado.

2 - Os presentes embargos revelam o manifesto inconformismo do embargante com a decisão, objetivando rediscutir matéria já decidida, situação que não se coaduna com os aclaratórios. Ainda que opostos exclusivamente com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente possuem cabimento quando presentes um dos vícios elencados no CPP.

3 - Não se pode falar em omissão no acórdão, a ensejar a oposição de embargos de declaração, quando a matéria não foi ventilada nas razões da apelação criminal, sendo trazida ao conhecimento desta corte somente em sede de aclaratórios. É inadmissível a inovação de pedidos em sede de embargos declaratórios, tendo em vista o seu limitado espectro de cognição, restrito aos pontos delineados no art. 619 do Código de Processo Penal.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, por não existir nenhuma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada e nenhum erro material no acórdão embargado, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

**10.28. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0757005-63.2020.8.18.0000****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0757005-63.2020.8.18.0000 (DISTRIBUIÇÃO EM 08.10.2020)****PROCESSO DE REFERÊNCIA Nº: 0005242-13.2012.8.18.0140 (TERESINA/1ª VARA CRIMINAL)****APELANTE: ALEX VIANA DE SOUSA****DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ****RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****CRIME: ART.157, §2º, I E II, DO CP (ROUBO MAJORADO)****EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO- CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.** 1. De sorte que, as provas constantes nos autos ligam o acusado ao evento delitivo. Além disso, os depoimentos colacionados são uníssonos, destacando a atuação do réu/apelante na prática delitiva. 2. Conhecimento e improvimento.

**ACÓRDÃO**

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em**

conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 04 a 11 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto - Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.**

## 10.29. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0702485-90.2019.8.18.0000**

EMBARGANTE: BRUNO GRANHA DE SOUZA

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - ALEGADAS AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - NOVA DISCUSSÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. Não havendo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, não se pode admitir sua reforma em sede de embargos declaratórios.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos embargos, diante da ausência de contradição, omissão ou obscuridade, em desacordo ao parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.30. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000862-68.2013.8.18.0056

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000862-68.2013.8.18.0056 (DISTRIBUIÇÃO EM 10.11.2019)**

**PROCESSO REFERÊNCIA Nº 0000862-68.2013.8.18.0056 (ITAUEIRA/VARA ÚNICA)**

**APELANTE: ROBERTO MILITÃO DA ROCHA**

**DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO**

**CRIME: ART. 155, §4º, INCISO IV, DO CP (FURTO QUALIFICADO) EM CONCURSO MATERIAL COM O ART. 244-B DO ECA (CORRUPÇÃO DE MENORES)**

### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRELIMINAR DE NULIDADE - TESE AFASTADA - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - TESE AFASTADA -- CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.** 1. No caso em apreço, além da ofensa aos dois bens jurídicos supramencionados com a prática do ilícito, faz-se presente nos autos a prova de autoria e materialidade delitiva pelo apelante. 2. Conhecimento e improvimento.

### ACÓRDÃO

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 04 a 11 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto - Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.**

## 10.31. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0751910-52.2020.8.18.0000**

APELANTE: CARLOS DIEGO DE SOUSA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: LIVIO JOSE ISIDORIO LEAL

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO. CONSUMAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. DOSIMETRIA. MULTA. CUSTAS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**

1 - Constatado que a materialidade se encontra suficientemente comprovadas nos autos, sobretudo por intermédio de diversos Boletins de Ocorrência anexados aos autos, nos quais as diretoras das quatro escolas furtadas notificaram os fatos à autoridade policial; bem como Termos de Apreensão e Autos de Restituição dos objetos subtraídos. Quanto à autoria delitiva, a prova oral demonstra-se suficiente, amparado nas provas colhidas no inquérito policial e também em Juízo. Além disso, o denunciado confessou, ainda que parcialmente, a autoria de alguns dos furtos que lhe são atribuídos.

2 - A não-existência do exame pericial não basta para excluir a qualificadora e classificar a conduta como simples, visto que esta pode ser provada por qualquer meio de prova idônea, incluindo a testemunhal (art. 167, CPP). Somem-se a isso a confissão parcial do apelante na prática



dos delitos de furtos, em seu interrogatório judicial, e as fotografias dos arrombamentos anexados aos autos, ocorrido nas escolas, de forma a dissipar qualquer dúvida que ainda pudesse remanescer acerca do rompimento de obstáculo questionado. Assim, ainda que não se tenha realizada a perícia, mas demonstrado através da prova colhida nos autos o efetivo rompimento de obstáculo à subtração da res furtiva, de modo a não deixar dúvida acerca de sua ocorrência, a qualificadora não pode ser excluída.

3 - Como cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. No caso dos autos, somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, é que pode o juízo ad quem reexaminar o decisum em tal aspecto, o que não é o caso dos autos. De igual forma, não existe nos autos nenhum elemento concreto que justifique a modificação do regime inicial imposto.

4 - É incabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, vez que a pena em questão é superior a 04 anos, sendo este um dos requisitos elencados no art. 44 do Código Penal. Menciona-se que tais requisitos são cumulativos, de modo que todos devam estar satisfeitos para que seja possível existir tal substituição de pena. Desde já, não é demais mencionar que o delito imputado ao apelante fixa no seu preceito secundário tanto a pena privativa de liberdade como a pena de multa. Neste contexto, não pode o julgador discricionariamente afastar, excluir ou isentar a referida pena pecuniária, vez que não há previsão legal para tal benefício.

5 - Apelação conhecida e desprovida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.

## **DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto - Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.32. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001487-78.2012.8.18.0140

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001487-78.2012.8.18.0140 (DISTRIBUIÇÃO 10.11.2019)**

**PROCESSO DE REFERÊNCIA Nº: 0001487-78.2012.8.18.0140 (TERESINA/8ª VARA CRIMINAL)**

**APELANTES: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES JÚNIOR E OUTRO**

**DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO**

**CRIME: ART.155, §§1º E 4º, IV, DO CP (FURTO QUALIFICADO)**

### **EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL -FURTO QUALIFICADO -- PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA -TESE AFASTADA- ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DO FURTO SIMPLES- INVIABILIDADE - EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE REPOUSO NOTURNO - IMPOSSIBILIDADE - MODIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.** 1. Em especial nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando coerente e harmoniosa com os demais elementos dos autos, possui inegável alcance, por encerrar valor inestimável, não podendo ser desprezada, salvo se provado, de modo cabal e incontroverso, que ela se equivocou ou mentiu, o que não restou demonstrado nos autos, sendo, portanto, inviável a pretendida absolvição ou mesmo a desclassificação do crime de furto qualificado para o de furto simples. 2. Entendo incabível a incidência do princípio da bagatela na medida em que o crime perpetrado, em seu contexto concreto, não se revela como irrelevante penal, apto a afastar o interesse estatal na punição do agente. Embora de pequeno valor para determinadas pessoas, não se pode proteger a ação dos apelantes, que, como bem explanado pelo magistrado a quo, restaram evidentemente demonstradas a autoria e materialidade do ilícito. 3. Quanto ao pedido de afastamento da qualificadora de repouso noturno, ressalto ser inviável a sua retirada, haja vista tratar-se de causa de aumento de ordem objetiva, não estando esta em dissonância com nenhuma das qualificadoras previstas no art. 155, §4º, do CP, sendo plenamente viável a aplicação conjunta do §1º e §4º, do art.155, do CP. 4. Quanto a dosimetria da penalidade imposta, viável a adequação das balizas do art.59, do CP. 5. mesmo a situação de hipossuficiência ou miserabilidade não pode isentar os sentenciados de cumprir com a retribuição de seu ato ilícito, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena, consagrado constitucionalmente.6. Conhecimento e parcial provimento.

### **ACÓRDÃO**

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer do douto Procurador de Justiça, voto pelo conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto, a fim de afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais do art.59, do CP, mantendo-se, no mais, a sentença vergastada, na forma do voto do Relator".**

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 04 a 11 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto - Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020). Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.**

## 10.33. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0754013-32.2020.8.18.0000**

APELANTE: DANIEL LUIS DO NASCIMENTO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### **EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO. CONSUMAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DOSIMETRIA. MULTA. CUSTAS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.**

1 - A materialidade do delito se encontra comprovada sobretudo pelos documentos colacionados no Auto de Apresentação e Apreensão, Auto de Restituição, Relatório de Ocorrência Policial, bem como demais documentos acostados aos autos e depoimentos da vítima e das testemunhas. A autoria delitiva, por seu turno, está demonstrada pelo conjunto probatório carreado aos autos, sobretudo pelas declarações das testemunhas de acusação, bem como o Auto de Reconhecimento de Pessoa..

2 - O reconhecimento feito pela vítima representam elementos probatórios lícitos e devem merecer o devido valor dentro do livre convencimento do magistrado e de sua persuasão racional. O depoimento dos policiais que participaram da prisão pode ser levado em consideração como prova para a condenação, vez que se constituem em prova idônea, como também o depoimento de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita.

3 - Não há que se falar em desclassificação do crime de roubo para o delito de exercício arbitrário das próprias razões quando se constata o emprego de violência e a subtração de coisa alheia móvel. Além disso, destaca-se que o aparelho celular em questão não foi encontrado na posse do acusado, e sim na residência de uma terceira pessoa, localizada e reconhecida por este. Ou seja, quando preso em flagrante, o acusado não estava mais na posse do bem. Também segundo a denúncia, este encontrava-se com uma quantia em dinheiro de origem não identificada. Dessa forma, o elemento probatório não é suficiente para sustentar tal versão dos fatos, uma vez que a intenção de reter o aparelho celular apenas para verificar e retirar dados pessoais não se encontra demonstrada nos documentos e nem nas declarações testemunhais.

4 - Como cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. No caso dos autos, somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, é que pode o juízo ad quem reexaminar o decisor em tal aspecto, o que não é o caso dos autos. De igual forma, não existe nos autos nenhum elemento concreto que justifique a modificação do regime inicial imposto.

5 - O delito imputado ao apelante fixa no seu preceito secundário tanto a pena privativa de liberdade como a pena de multa. Neste contexto, não pode o julgador discricionariamente afastar, excluir ou isentar a referida pena pecuniária, vez que não há previsão legal para tal benefício. Ademais, no caso, tanto a pena pecuniária como o valor do dia multa foram fixados em patamar razoável, com base no salário mínimo vigente à época dos fatos, não havendo nenhum motivo para a modificação de tal valor. Enfim, não é demais salientar que a alegação de hipossuficiência ou miserabilidade, para fins de suspensão da exigibilidade da pena de multa, deve ser apreciada pelo juízo da execução e não pelo juízo do processo de conhecimento.

6 - Apelação conhecida e desprovida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.34. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0716141-17.2019.8.18.0000**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: ANTONIO EDSON GADELHA FEITOSA JÚNIOR

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO MAJORADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. CONPROVADO. APLICAÇÃO. PERÍODO NOTURNO. IGREJAS ARROMBADAS. AUTOMÓVEIS DANIFICADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. RECORRER EM LIBERDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1 - A materialidade e a autoria restam devidamente comprovadas, em especial pelo depoimento das vítimas e testemunhas, imagens dos locais arrombados e automóveis com vidros estilhaçados, relatório da missão policial e a confissão do apelado em juízo. O furto é um delito material, que se consuma com a mera subtração da coisa alheia móvel. Assim, basta o agente se apossar da res furtiva, para tornar ipso facto consumado o delito de furto (apprehensio ou amotio), ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiros, em virtude de perseguição imediata.

2 - Consultando detidamente as provas colhidas durante a instrução processual bem como os elementos indiciários coletados ainda na fase inquisitorial, constata-se que se encontra suficientemente demonstrada a referida causa de aumento, e sua aplicação não deve e nem pode restringe-se apenas à hipótese de furto simples, pois inexistente vedação legal. Assim, assiste razão ao Apelante em seu pleito, pois a referida causa de aumento possui caráter objetivo, bastando para a sua incidência que o crime tenha sido cometido no período de repouso noturno, o que de fato foi sendo, portanto, compatível com o furto qualificado. Além disso, é importante ressaltar que a qualificadora e a majorante incidem em fases distintas da dosimetria da pena.

3 - Sobre a incidência ou não da causa de aumento em se tratando do furto qualificado é unânime o posicionamento do STJ e STF que pontua ser possível a aplicação da causa de aumento, ante a ausência de vedação legal. Por todo o exposto, deve ser reconhecida a fração de 1/3 a mais à pena estabelecida no juízo a quo, em face do aumento de pena repouso noturno.

4 - O apelado responde ao processo em liberdade e não existem motivos atuais para a decretação de sua segregação cautelar. Entendo também desnecessária, neste momento processual, a fixação de medidas cautelares diversas, sobretudo por que não consta pedido ministerial nesse sentido. Desta forma, deverá aguardar em liberdade, conforme determinado pelo juiz a quo.

5 - Apelação conhecida e provida, reconhecendo a incidência da causa de aumento prevista no art. 155, § 1º do Código Penal. Acordes com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do recurso de apelação interposto, reformando a sentença e reconhecendo a aplicação da causa de aumento de pena previsto no art. 157, §1º do Código Penal, para majorar a pena imposta para 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses de reclusão em regime semiaberto conforme art. 33, § 2º, alínea "b" do CP e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 130 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Acordes com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.35. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011093-62.2014.8.18.0140

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011093-62.2014.8.18.0140 (DISTRIBUIÇÃO 22.08.2019)**

**PROCESSO DE REFERÊNCIA Nº: 0011093-62.2014.8.18.0140 (PAES LANDIM/VARA ÚNICA)**

**APELANTE: MOACIR ALVES DOS SANTOS**

**ADVOGADO: GILVAN JOSÉ DE SOUSA(OAB/PI 0710-A)**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**  
**REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO**  
**CRIME: ART.157, CAPUT, DO CP (ROUBO)**

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL -ROUBO -- PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO -ACOLHIMENTO-CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.** 1. Pode-se observar clara nulidade da sentença no caso em apreço, haja vista ter se defendido das imputações que lhe foram feitas na denúncia e ter sido condenado por crime diverso, qual seja, roubo simples (art.157, caput, do CP), gerando ofensa ao princípio da correlação. 2. Conhecimento e parcial provimento.

**ACÓRDÃO**

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em dissonância com o parecer do douto Procurador de Justiça, voto pelo conhecimento e PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para, acolhendo a preliminar suscitada pelo apelante, declarar a nulidade da sentença vergastada, a fim de que outra seja proferida, na forma do voto do Relator".**

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 04 a 11 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto - Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.**

**10.36. ACÓRDÃO**

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0020875-35.2010.8.18.0140**

APELANTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO, WESLLEN FELIPE DE ARAUJO BACELAR, LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s) do reclamante: ADIEL RODRIGUES BRITO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. OITIVA E RECONHECIMENTO DAS VÍTIMAS. VALOR PROBATÓRIO. CONSUMAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES. USO DE ARMA. CONCURSO DE AGENTES. OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. MULTA. MANUTENÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. APELAÇÕES CONHECIDAS E PROVIDAS PARCIALMENTE.**

1 - A materialidade e a autoria delitiva se encontram suficientemente comprovadas nos autos, especialmente pelo Termo de Exibição e Apreensão, dos Termos de Reconhecimento de Pessoa e dos depoimentos prestados em juízo pelas vítimas, além da confissão dos apelantes, mesmo que posteriormente, em juízo, tenham negado a autoria da prática delitiva.

2 - As declarações e o reconhecimento feito pela vítima representam elementos probatórios lícitos e devem merecer o devido valor dentro do livre convencimento do magistrado e de sua persuasão racional. O depoimento dos policiais que participaram da prisão pode ser levado em consideração como prova para a condenação, vez que se constituem em prova idônea, como também o depoimento de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita.

2 - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

3 - Além da materialidade e da autoria imputada, também resta suficientemente demonstrada a presença das causas de aumento de pena referente ao uso de arma e concurso de pessoas, vez que todas as vítimas ouvidas em juízo afirmaram que o assalto foi praticado por 04 (quatro) homens e que estavam armados com 02 (duas) armas de fogo. Assim, deve incidir na hipótese dos autos as respectivas majorantes prevista no § 2º, inciso I e II do art. 157 do CP.

4 - Como cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. No caso dos autos, com relação ao apelante Wesllen Felipe de Araújo Bacelar, se fez necessário o reconhecimento do instituto prescrição; com relação ao apelante LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA, manteve-se a sentença vergastada por ter fixado a pena acertadamente; com relação ao apelante JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO, foi reconhecida a não incidência de valoração negativa na circunstância judicial conduta social.

5 - O delito imputado aos apelantes fixa no seu preceito secundário tanto a pena privativa de liberdade como a pena de multa. Neste contexto, não pode o julgador discricionariamente afastar, excluir ou isentar a referida pena pecuniária, vez que não há previsão legal para tal benefício. Ademais, no caso, tanto a pena pecuniária como o valor do dia multa foram fixados em patamar razoável, com base no salário mínimo vigente à época dos fatos, não havendo nenhum motivo para a modificação de tal valor. Enfim, não é demais salientar que a alegação de hipossuficiência ou miserabilidade, para fins de suspensão da exigibilidade da pena de multa, deve ser apreciada pelo juízo da execução e não pelo juízo do processo de conhecimento.

5 - Os apelantes respondem ao processo em liberdade e não existem motivos atuais para a decretação de sua segregação cautelar. Entendo também desnecessária, neste momento processual, a fixação de medidas cautelares diversas, sobretudo porque não consta pedido ministerial neste sentido. Desta forma, deverão os apelantes aguardar em liberdade, conforme determinado pelo juízo a quo.

6 - Apelações: conhecida e provida, conhecendo o instituto da prescrição; conhecida e improvida mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos; conhecida e provida parcialmente, afastando circunstância judicial imputada. Acordes com o parecer ministerial superior.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso de apelação interposto por Wesllen Felipe de Araújo Bacelar, conhecendo a aplicação do instituto prescrição; VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso de apelação interposto por Luís Fernando da Silva Lima mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, mantendo a pena em 5(cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 13(treze) dias-multa; VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso de apelação interposto por José Raimundo dos Santos Filho, afastando a valoração desfavorável dada a circunstância judicial conduta social, ficando a pena em 5(cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 13(treze) dias-multa. Acordes com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.37. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0757432-60.2020.8.18.0000

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0757432-60.2020.8.18.0000 (DISTRIBUIÇÃO EM 19.10.2020)**

**PROCESSO REFERÊNCIA Nº 0010067-24.2017.8.18.0140 (TERESINA/1ª VARA CRIMINAL)**

**APELANTE: ANTÔNIO CARLOS PACÍFICO DE OLIVEIRA JÚNIOR**

**DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO**

### **EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO -INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231, DO STJ- IMPOSSIBILIDADE-REDUÇÃO/PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA- CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.** 1. A diminuição aquém do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria da pena, viola o Enunciado da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, conquanto reconhecida quaisquer atenuantes. No caso in concreto, não se revela possível diminuir a pena abaixo do mínimo legal, em obediência ao Enunciado da aludida Súmula.2.Conhecimento e parcial provimento.

### **ACÓRDÃO**

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".**

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 04 a 11 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto - Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.**

## 10.38. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0702232-68.2020.8.18.0000**

**APELANTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA**

### **EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 12 DA LEI 10.826/03. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SÚMULA 231, STJ. Incidência da circunstância atenuante (CONFISSÃO) não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de apelação interposto, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordos com o parecer ministerial superior.**

### **DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.**

## 10.39. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001311-43.2017.8.18.0005

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001311-43.2017.8.18.0005 (TERESINA/2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE)**

**PROCESSO REFERÊNCIA: 0001311-43.2017.8.18.0005**

**APELANTE: ANTÔNIO JOSÉ SOUSA DE CARVALHO JÚNIOR**

**DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA MACEDO**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE. SENTENÇA. NÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANDAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1.O referido laudo não possui caráter obrigatório, muito menos vinculante, servindo tão somente como elemento para auxiliar o juízo na busca da medida mais adequada a ser aplicada ao menor. Conseqüentemente, estando o feito devidamente instruído, e havendo fundamentos suficientes para imposição do regime atribuído na sentença, não há sentido em exigir tal procedimento formalístico, o que serviria tão somente para atrasar uma instrução processual que possui prazo legal pré-determinado de finalização.

2. Assim, entendo que a medida socioeducativa de internação por período não superior estabelecido no ECA, a ANTÔNIO JOSÉ SOUSA DE CARVALHO JÚNIOR, mostra-se adequada ao adolescente, além de encontrar respaldo no disposto no art. 122, I, do Estatuto Menorista, pois, diante do caso concreto e das condições pessoais do menor, percebe-se que medida socioeducativa mais branda, mostrar-se-ia insuficiente à sua ressocialização.

3.Recurso conhecido e improvido.

### **ACÓRDÃO**

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".**

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 04 a 11 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus



Nolleto - Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.**

## 10.40. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000077-11.2018.8.18.0031**

APELANTE: LUAN PEREIRA AZEVEDO, HITALO ROBERTO RODRIGUES SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ARAUJO MOURAO

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DOSIMÉTRICO. RECONHECIMENTO DE ATENUANTE. REVISÃO DE DOSIMETRIA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. As participações de ambos os apelantes no evento criminoso se mostrou preponderante, de tal sorte que não há como acolher a tese de participação de menor importância;
2. Ex officio, entendo que a fração de 1/6 empregada pelo magistrado a quo no cálculo da pena-base se mostra sem fundamentação idônea. Impõe-se, portanto, a aplicação de critério diverso para o cálculo dosimétrico;
3. Necessidade de afastar a valoração negativa da circunstância judicial "comportamento da vítima" do cálculo dosimétrico de ambos os apelantes, uma vez que trata-se de circunstância judicial ligada à vitimologia, que deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu, sendo inviável sua utilização de forma desfavorável ao réu;
4. Necessidade de afastamento da circunstância judicial "Antecedentes" do cálculo dosimétrico do apelante Hitalo Roberto Rodrigues Silva, uma vez que este não apresenta condenação com trânsito em julgado. O mesmo não se aplica ao apelante Luan Pereira Azevedo, que possui condenação anterior com trânsito em julgado;
5. Necessidade de afastar a valoração negativa da circunstância judicial "consequências do crime" do cálculo dosimétrico de ambos os apelantes. É incabível apontar a própria tipificação do crime para elevar a pena;
6. Na terceira fase de cálculo dosimétrico, foi afastada a elevação de 1/6 sobre a pena aplicada a ambos os apelantes por não haver qualquer respaldo legal para tal acréscimo. Inteligência do Art. 129 do Código Penal;
7. Reconhece-se a menoridade relativa do apelante Luan Pereira Azevedo à época do cometimento do delito, o que impõe modificação no cálculo da segunda fase dosimétrica em relação a este apelante;
8. Apelações conhecidas;
9. Provimento parcial para ambas as apelações, em consonância com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO dos recursos interpostos. Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto por HITALO ROBERTO RODRIGUES SILVA para: a) Afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais "Antecedentes", "Consequências do Crime" e "Comportamento da vítima" do cálculo da pena-base; b) Reconhecer a necessidade de se empregar critério de cálculo diverso na primeira fase de dosimetria penal, adotando a fração de 1/8 sobre o intervalo entre a pena mínima e a máxima previstas para o crime; c) Afastar o aumento de pena de 1/6 na terceira fase de cálculo dosimétrico; d) Consequentemente, reduzir o quantum da pena aplicada originariamente para uma PENA FINAL DE 4 (QUATRO) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, A SEREM CUMPRIDOS EM REGIME SEMIABERTO. Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso interposto por LUAN PEREIRA AZEVEDO para: a) Afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais "Consequências do Crime" e "Comportamento da vítima" do cálculo da pena-base; b) Reconhecer, ex officio, a necessidade de se empregar critério de cálculo diverso na primeira fase de dosimetria penal, adotando a fração de 1/8 sobre o intervalo entre a pena mínima e a máxima previstas para o crime; c) Reconhecer a incidência da atenuante de menoridade relativa na segunda fase de cálculo dosimétrico; d) Afastar, de ofício, o aumento de pena de 1/6 na terceira fase de cálculo dosimétrico; e) Consequentemente reduzir o quantum da pena aplicada originariamente para uma PENA FINAL DE 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, A SEREM CUMPRIDOS EM REGIME FECHADO. Mantidos os demais termos da sentença atacada, onde cabíveis, em consonância com o parecer ministerial superior. Adote a Coordenadoria Criminal deste Tribunal as providências pertinentes à expedição das novas guias de execução provisória dos apelantes HITALO ROBERTO RODRIGUES SILVA e LUAN PEREIRA AZEVEDO, fazendo constar as novas penas impostas por este Tribunal, e devendo ser a guia acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no art. 1º da Resolução 113/10, do Conselho Nacional de Justiça., na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.**

## 10.41. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0004089-32.2018.8.18.0140**

APELANTE: ANDRIELSON DOS REIS SILVA

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. OVERRULING DA SÚMULA 231. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. CONCURSO FORMAL. PATAMAR CORRETO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- 1- É inviável a superação dos paradigmas dos tribunais superiores por meio do anticipatory overruling quando inexistentes indícios de alteração do entendimento das cortes superiores que fixaram o entendimento e, tampouco, demonstração de alteração do substrato jurídico e social que lastrearam os precedentes
- 2- Nos casos em que o agente criminoso, mediante uma única ação, lesiona patrimônios pertencentes a mais de uma vítima, incide a regra do concurso formal, não havendo que se falar em crime único.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a pena deve ser aumentada na fração de 1/5 quando caracterizada a prática de roubo contra três vítimas em concurso formal.
- 4- Apelo desprovido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer

do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolloto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

#### 10.42. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005613-71.2016.8.18.0031

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005613-71.2016.8.18.0031 (DISTRIBUÍDA EM 19.11.2019)**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0005613-71.2016.8.18.0031 (PARNAÍBA / 2ª VARA CRIMINAL)**

**APELANTE: RAFAEL DA SILVA**

**DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ WELIGTON DE ANDRADE**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**CRIME: ART. 33 DA LEI 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS) E ART. 180 DO CÓDIGO PENAL (RECEPTAÇÃO)**

#### **EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI 11.343/06 - INVIÁVEL - CONJUNTO PROBATÓRIO CLARO E COERENTE - MENORIDADE RELATIVA E CONFESSÃO - RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 231 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Ainda que o acusado negue a condição criminosa, certo é que foi preso em estado de flagrância, na posse de considerável quantidade de drogas e após prévio trabalho investigativo da polícia. 2. Ainda que reconhecida a menoridade relativa e a confissão, tais circunstâncias não podem conduzir a uma maior redução da pena, quando esta foi estabelecida no mínimo legal, consoante dispõe a súmula 231 do STJ. 3. A despeito da concessão da benesse do § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, inviável a incidência da causa de diminuição em seu patamar máximo, porquanto a natureza e quantidade das drogas vem em desfavor do acusado. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido tão somente para reconhecer a menoridade relativa e a confissão, sem que tais circunstâncias influenciem no *quantum* da pena.

#### **ACÓRDÃO**

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço da Apelação Criminal, por preencher os requisitos legais exigidos e, em consonância com o parecer Ministerial de Grau Superior, voto pelo parcial provimento do recurso unicamente para reconhecer as atenuantes da menoridade relativa e confissão (para os crimes de receptação), mas sem que haja diminuição da pena, conforme dispõe a súmula 231 do STJ, na forma do voto do Relator".**  
**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 04 a 11 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolloto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Fo i secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

#### 10.43. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000010-67.2016.8.18.0079**

APELANTE: MARIA JOSELIA ALVES DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

#### **EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA NÃO TRANSITOU EM JULGADO PRA CONDENAÇÃO. SÚMULA 337 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AUTORIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO DESPROVIDO**

**1- O oferecimento de proposta de sursis processual não é direito subjetivo do réu e precisa da presença dos requisitos legais. No caso, não houve demonstração de prejuízo quando os elementos da sentença já afastam os requisitos do sursis processual.**

**2- Materialidade e autoria delitiva ficaram comprovados pelas alegações da vítima, da informante que foram corroboradas pelo acervo colhido em inquérito.**

**3- Não existe erro na dosimetria da pena quando ela é cominada acima do mínimo legal diante da presença de circunstância judicial desfavorável.**

**4- Apelo desprovido.**

#### **DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolloto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

#### 10.44. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001120-32.2008.8.18.0031

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001120-32.2008.8.18.0031 (DISTRIBUÍDA EM 10.02.2020)**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0001120-32.2008.8.18.0031 (PARNAÍBA / 2ªVARA)**

**APELANTE: DAVID PAULINO DA SILVA**

**ADVOGADO: FAMINIANO ARAÚJO MACHADO (OAB/PI - 3516)**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**CRIME: ART. 302, § PARÁGRAFO ÚNICO, III E IV, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR)**



## EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - AUSÊNCIA DE CULPA - TESE AFASTA - ULTRAPASSAGEM EM LOCAL PROIBIDO - FALTA DO DEVER DE CUIDADO - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL - EQUÍVOCO NA ESTIPULAÇÃO DA PENA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O acidente que culminou com a morte da vítima deu-se por culpa exclusiva do acusado, porquanto tentou uma ultrapassagem em local não permitido ("dobrar uma esquina"). 2. Quem se propõe a conduzir veículos sabe do dever de observar extrema cautela em casos de transposição de vias, exigência esta que também decorre de disposições expressas do Código de Trânsito. 3. Quanto a pena imposta, é possível observar que o magistrado sentenciante valorou negativamente algumas das circunstâncias judiciais do art. 59 com base em elementos que já integram o tipo penal, o que viola a proibição do *bis in idem*. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer da Apelação Criminal, por preencher os requisitos legais exigidos e, em consonância com o parecer Ministerial de Grau Superior, voto pelo parcial provimento do recurso para reduzir a pena estabelecida, na forma do voto do Relator".**

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 04 a 11 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto - Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.**

## 10.45. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0710686-71.2019.8.18.0000**

APELANTE: W. L. D. A. R.

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A LATROCÍNIO CONSUMADO. ARTIGO 157, § 3º, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE LAUDO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA NA PRODUÇÃO DE EXAME INTERDISCIPLINAR QUE NÃO CULMINA DE NULIDADE O PROCEDIMENTO, TAMPOUCO GERA VIOLAÇÃO AO DIREITO SUBJETIVO DA PARTE. EXEGESE DO § 2.º DO ARTIGO 186 DO ECA. MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ VINCULADO À CONCLUSÃO DO LAUDO. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.**

1 - Apelação conhecida e improvida, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em DISSONÂNCIA com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.**

## 10.46. APELAÇÃO CRIMINAL (417) -0000492-19.2012.8.18.0026

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) -0000492-19.2012.8.18.0026**

APELANTE: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

APELADO: BENEDITO LUIZ DE PAIVA NONATO JUNIOR

DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

## EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL - CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO - RECURSO MINISTERIAL - PRETENSÃO DE RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE - INVIÁVEL - REPRIMENDA APLICADA DE FORMA BEM FUNDAMENTADA- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Em que pese a irrisignação do órgão acusatório, tem-se que a decisão judicial é harmônica e coerente com os elementos dos autos, donde o juiz aplicou sanção com a devida averiguação das vicissitudes fáticas e em perfeita harmonia com os ditames legais. 2. Sendo idôneos os fundamentos e razoável o quantum da pena imposta, é de se manter o posicionamento adotado pelo julgador monocrático, vez que ausente erro ou flagrante injustiça. 3. Recurso conhecido e improvido.

## ACÓRDÃO

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator".**

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 04 a 11 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto - Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.**

## 10.47. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000172-54.2018.8.18.0059**

APELANTE: FRANCISCO JEAN DE SENA ROSA, ZILMARA DE SENA CAVALCANTE

Advogado(s) do reclamante: HIGIMA LOPES DO NASCIMENTO AGUIAR

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. **MATERIALIDADE E AUTORIA INQUESTIONÁVEIS**. CONDENAÇÃO BASEADA NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DA APELANTE SÃO APTOS A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO, MORMENTE QUANDO COLHIDO EM JUÍZO, SOB A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E COERENTE COM O CONTEXTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PROVA REVESTIDA DE NOTÓRIA CREDIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA JÁ FIXADA. AFASTAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAS. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, EM SINTONIA COM O PARECER MINISTERIAL SUPERIOR.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, posto que tempestivo e respeitados todos os requisitos legais para interposição do recurso, e improvimento do recurso de apelação interposto por Zilmara de Sena Cavalcante, mantendo-se na íntegra a r. sentença atacada, em sintonia com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.48. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0029250-88.2011.8.18.0140**

APELANTE: PAULO SERGIO ALBUQUERQUE DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TORTURA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ATENUANTE INOMINADA. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- A autoria do crime ficou demonstrada no reconhecimento realizado pelas vítimas em fase inquisitorial e nas imagens de vídeo gravado pelos agressores que mostram o apelante praticando crime de tortura em duas ocasiões, contra vítimas diferentes. O reconhecimento do apelante é incontroverso, inclusive, através de tatuagem característica e apelido notório.

2- A magistrada de primeiro grau fixou pena-base acima do mínimo diante da valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime, para as quais apresentou fundamentação concreta e alheia ao tipo penal.

3- Inaplicável a atenuante inominada diante de suposta colaboração do recorrente quando não se demonstrou a relevância de tal colaboração para o deslinde da instrução.

4- Apelo desprovido.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.49. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000353-90.2013.8.18.0104

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000353-90.2013.8.18.0104 (DISTRIBUÍDA EM 07.10.2019)**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0000353-90.2013.8.18.0104 (MONSENHOR GIL / VARA ÚNICA)**

**APELANTE: JOÃO DA CRUZ DA COSTA OLIVEIRA**

**ADVOGADO: AUGUSTO REGIS E SILVA (OAB/MA - 6308)**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**CRIME: ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL (ESTUPRO DE VULNERÁVEL)**

## EMENTA

**PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - AUSÊNCIA DE PROVAS - TESE ACOLHIDA - INEXISTÊNCIA DE SUPORTE MÍNIMO PARA O VISLUMBRE DA AUTORIA E MATERIALIDADE - APELO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A ABSOLVIÇÃO.** 1. É inegável que a palavra da vítima representa elemento probatório de salutar importância, especialmente em casos como o que ora se apresenta, onde os atos de agressão são praticados, via de regra, às escondidas e sem que haja testemunhas oculares. 2. Entretanto, no caso específico dos autos, tem-se que a ofendida apresentou um testemunho contraditório e carregado de inverdades, fato que diminui o seu valor probante. 3. Outrossim, mesmo provas de fácil realização, como avaliação psicológica ou entrevista com assistente social, deixaram de ser realizadas, inexistindo instrução robusta o suficiente para demonstrar, de fato, a autoria e materialidade do delito. 4. Recurso conhecido e provido. Absolvição declarada.

## ACÓRDÃO

**"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, conheço do recurso apresentado e dou-lhe provimento para declarar a absolvição do réu, haja vista a ausência de conjunto probatório suficiente para o vislumbre do crime imputado, na forma do voto do Relator".**

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 04 a 11 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto - Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020). Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.**

## 10.50. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0704668-34.2019.8.18.0000**

APELANTE: MARIA DO AMPARO FERREIRA COSTA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ARAUJO MOURAO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA IDÔNEA DAS AUTORIDADES POLICIAIS. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 NO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO ACOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Da análise detida dos autos, constata-se que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas pelo Termo de Apresentação e Apreensão (ID 439378 - Pág. 17), pelo Laudo de Constatação da Natureza e Quantidade da Droga (ID 439378 - Pág. 19), e pelo Laudo de Exame em Substância (fls. 59/60), bem como pelos depoimentos dos policiais condutores, os quais merecem total credibilidade, uma vez que as declarações se apresentam em consonância com o manancial probatório.

2. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios possui o entendimento de que a quantidade e a natureza das drogas podem justificar a aplicação do § 4º em fração inferior a 2/3.

3. A ora apelante detém circunstâncias judiciais desfavoráveis, fundamentos que justificam a não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em consonância com o disposto pelo art. 44, inciso III, do Código Penal.

4. Apelo conhecido e improvido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nollato- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.51. HABEAS CORPUS (307) No 0754139-82.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS (307) No 0754139-82.2020.8.18.0000**

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s) do reclamante: JOAO BATISTA VIANA DO LAGO NETO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA/PI, JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

### EMENTA

**HABEAS CORPUS. ROUBO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA.**

1) Os argumentos trazidos pelo impetrante não são hábeis a possibilitar a concessão da ordem, posto que o aditamento da denúncia, após remessa dos autos ao Membro do Ministério Público, não implica em ofensa ao sistema acusatório ou à imparcialidade do julgador.

2) Isso porque, o juiz de piso apenas verificou que a capitulação dada pelo parquet não estava de acordo com os fatos narrados na denúncia e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para aditamento da exordial, mas não analisou as provas ou antecipou seu entendimento quanto a comprovação da autoria e da materialidade.

3) Nota-se, inclusive, que o artigo 569 do Código de Processo Penal possibilita que as omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, possam ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final.

4) Ademais, o art. 383 do Código de Processo Penal vai além, ao permitir a *emendatio libelli* de forma a possibilitar que o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, atribua de ofício definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

5) Dessa forma, tendo em vista que o juiz pode até mesmo atribuir definição diversa ao fato narrado na denúncia de ofício, conforme o dispositivo legal e entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em ofensa ao sistema acusatório pela simples remessa dos autos ao Ministério Público para que o próprio titular da ação pena possa alterar a definição jurídica do fato.

6) Ademais, conforme informações prestadas pela autoridade nominada coatora da 6ª Vara Criminal de Teresina (ID 2039304, pág. 1/2), foi determinada a intimação dos pacientes acerca do aditamento da denúncia, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao contraditório e a ampla defesa.

7) Quanto a alegação de inépcia da denúncia, por não descrever o fato delituoso relativo ao delito de Organização Criminosa, verifico que o Ministério Público indicou minimamente os elementos concretos que caracterizam o delito de Organização Criminosa, quais sejam, associação de 04 ou mais pessoas estruturalmente ordenadas, caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos (art. 1º da Lei nº § 1º da Lei nº ) 12.850/2013).

8) A denúncia descreve que os pacientes praticaram dois roubos majoradas e que durante as investigações ficou constatado que se trata de um perigoso grupo criminoso que vem aterrorizando os moradores dos bairros da Zona Leste, praticando diversos assaltos com o mesmo *modus operandi*.

9) Assim, como se vê, a inicial descreve todos os já citados elementos do tipo penal de Organização Criminosa, inclusive ao afirmar que os pacientes agiam de forma ordenada, tendo em vista que têm praticado vários crimes na Zona Leste da cidade de Teresina utilizando-se do mesmo *modus operandi*.

10) Ordem denegada.

**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal a que estariam submetidos os pacientes e, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada. Comunique-se esta decisão a autoridade coatora.

## 10.52. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0704194-63.2019.8.18.0000**

APELANTE: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, FRANCISCO NETO DO NASCIMENTO, MARIA DO NASCIMENTO FELIX

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO FURTADO DA COSTA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL - JURI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR EX OFFICIO - MÍDIA ELETRÔNICA INAUDÍVEL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - NULIDADE ABSOLUTA.

1. Anula-se de ofício a sessão do Tribunal do Júri por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa vez que o DVD contendo a mídia de gravação das provas produzidas durante a sessão de julgamento está inaudível, o que impossibilita a análise das teses defensivas.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO, em desacordo ao parecer Ministerial Superior, pela declaração, de ofício, da nulidade do julgamento do Tribunal do Júri, determinando a devolução do feito ao juízo de origem, a fim de que os réus sejam submetidos a novo julgamento pelo Conselho Popular, restando prejudicado o mérito do apelo, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

**10.53. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0714688-84.2019.8.18.0000****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0714688-84.2019.8.18.0000 (CAMPO MAIOR / 1ª VARA)****PROCESSO REFERÊNCIA: 0000535-14.2016.8.18.0026****ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO: 09/12/2019****1ºAPELANTE / 2ºAPELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ****2ºAPELANTE / 1ºAPELADO: MICKAEL EVERSON ARAÚJO VIVEIROS****ADVOGADOS: HAMILTON REIS SANTIAGO DE MATOS SEGUNDO E OUTRO****RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO****REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO****CRIMES: ARTIGO 157, CAPUT (ROUBO SIMPLES), DO CP C/C ART. 33, § 3º DA LEI 11.343/06 (USO COMPARTILHADO DE ENTORPECENTES)****EMENTA****CRIMINAL - ROUBO E USO COMPARTILHADO - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO - INVIÁVEL - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - PEDIDO RECHAÇADO - ALTERAÇÃO DO REGIME PARA O FECHADO - CABIMENTO - APELAÇÃO DO RÉU - ABSOLUÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - SÚMULA 231 DO STJ PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA ACUSAÇÃO.**

1. A única prova que liga o acusado ao evento delitivo é o auto de apreensão do entorpecente, haja vista que nenhum outro elemento probatório indicou com precisão a narcotraficância, não tendo sido o apelado flagrado praticando a mercancia, nem preexistiu à sua prisão investigação que evidenciasse o seu suposto envolvimento com tais práticas.

2. O incremento aplicado na 1ª fase da dosimetria foi de 1/6 (um sexto) da pena mínima abstrata para a circunstância judicial desfavorável, condizente com o adequado, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Em relação à soma das penas, acentua-se que, a despeito de possuírem naturezas distintas, é permitida a soma das sanções de detenção e reclusão para fins de escolha do regime inicial.

4. Com razão o Ministério Público quando pleiteou o estabelecimento do regime fechado, pois, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é justificável a escolha de um regime de cumprimento de pena mais gravoso do que o cabível em razão do quantum aplicável, em virtude da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do art. 33, §3º, do Código Penal.

5. O lastro probatório é forte e coerente para o vislumbre da autoria e materialidade delitivas, que restaram suficientemente comprovadas nos autos através das declarações da vítima, depoimento da companheira do réu, bem como da confissão deste. De igual modo, o crime de uso compartilhado de drogas, tipificado no art. 33, §3º, da Lei 11343/2006, restou caracterizado pelo auto de apreensão e laudo pericial, dando conta da apreensão de cerca de 12 g de substância entorpecente com resultado positivo para maconha, que foi adquirida pelo réu com o dinheiro oriundo do delito de roubo, substância esta que foi por ele consumida juntamente com sua companheira e o seu cunhado, os dois menores de idade.

6. Ainda que reconhecida a confissão, tal fato não pode conduzir a uma maior redução, haja vista que circunstância atenuante não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo cominado em abstrato para o crime, nem mesmo de forma provisória, porque o art. 53 do Código Penal estabelece que "as penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime".

7. Conhecimento dos recursos e parcial provimento do apelo ministerial.

**ACÓRDÃO**

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conheço das Apelações Criminais, por preencherem os requisitos legais exigidos, dando provimento parcial unicamente ao recurso da acusação, em parcial harmonia com o Parecer do Ministério Público Superior, para realizar a soma das penas cominadas e alterar o regime de cumprimento para o fechado, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 04 a 11 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.**

**10.54. ACÓRDÃO****ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal****APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0707088-12.2019.8.18.0000**

APELANTE: HERLLEN DA LUZ MARTINS, FERNANDO DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: CAIRU MARTINS PONTES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS TESES. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1 - *É imprescindível, para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, que seja anexado o laudo toxicológico definitivo, concluindo que a falta desse laudo conduz à absolvição do acusado por falta de materialidade delitiva (art. 386, II, do CPP). A inexistência de comprovação da materialidade, apesar de alegada apenas por um dos recorrentes, deve ser estendida ao outro (art. 580 do CPP).*

2 - Apelação conhecida e provida, para, com fundamento no art. 386, II, do CPP, absolver os recorrentes em relação ao delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior, prejudicadas as demais matérias de mérito arguidas pelos apelantes.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da apelação interposta, para, com fundamento no art. 386, II, do CPP, absolver os recorrentes HERLLEN DA LUZ MARTINS e FERNANDO DOS SANTOS SILVA em relação ao delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas cautelares eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior. Por oportuno, entendo prejudicadas as demais matérias de mérito arguidas pelo apelante, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

**10.55. ACÓRDÃO**

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0713459-89.2019.8.18.0000**

APELANTE: FRANCISCO XAVIER GOMES

Advogado(s) do reclamante: LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - LAUDO PERICIAL - DEMONSTRAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS COLHIDAS - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PLEITO ABSOLUTÓRIO REJEITADO - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. Tratando-se de membrana himenal complacente, há a possibilidade da ocorrência da conjunção carnal sem que haja sua ruptura, motivo pelo qual entendo que o laudo pericial não tem o condão de corroborar a tese de fragilidade das provas colhidas;

2. Na hipótese, a materialidade e autoria delitivas encontram-se suficientemente demonstradas pelas declarações prestadas pela vítima e testemunhas;

3. Nos crimes sexuais, geralmente cometidos às escondidas, ganham especial relevo os depoimentos da vítima, sobretudo quando se alinham com as demais provas existentes nos autos, como ocorre na hipótese;

4. Ademais, são insuficientes para elidir o presente delito alegações acerca da compleição física da vítima, de experiência sexual anterior, de eventual consentimento ou, ainda, de uma aparente capacidade de discernimento de sua parte;

5. Não existe nos autos qualquer elemento que permita conclusão diversa do juízo de primeiro grau no que diz respeito à atribuição da autoria do delito ao apelante, razão pela qual impõe-se a rejeição do pleito de absolvição por ausência de provas;

6. Apelação Criminal conhecida e desprovida.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer o presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

**10.56. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008088-27.2017.8.18.0140**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008088-27.2017.8.18.0140 (TERESINA/3ª VARA CRIMINAL)**

**PROCESSO DE ORIGEM: 0008088-27.2017.8.18.0140**

**ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO : 11/12/2019**

**1º APELANTE: DÉRISSON RAPHAEL OLIVEIRA DA SILVA**

**DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS**

**2º APELANTE: GILMAR ALVES DA SILVA**

**DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**REVISOR: DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO**

**CRIME: ART. 157, §2º, II E §2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL (ROUBO MAJORADO), C/C ART. 14 DA LEI Nº 10826/03 (PORTE DE ARMA DE FOGO)**

**EMENTA**

**PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ROUBO MAJORADO E. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXCLUSÃO DA MAJORANTE REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NÃO CABIMENTO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. AÇÃO ÚNICA. RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO MINISTERIAL EM MOMENTO OPORTUNO. PEDIDO ACOLHIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. O crime pelo qual fora condenado o apelante lesão direta a um bem jurídico ou a exposição a um risco concreto e real, posto que constitui delito de perigo abstrato, sem a exigência da ocorrência de um resultado específico, considerando-se a periculosidade e a potencialidade do perigo implícito. Em crimes deste jaez, o simples porte, sem autorização legal, é suficiente para caracterizar a figura capitulada no art. 14, da epígrafada lei, pois coloca em risco a incolumidade pública.

2. Em relação aos crimes de roubo, o lastro probatório é forte, claro e coerente para o vislumbre da autoria e materialidade do delito, que restaram suficientemente comprovadas por meio do termo de exibição e apreensão, termos de restituição, auto de reconhecimento e das declarações das vítimas, prestadas em sede inquisitorial e corroboradas em juízo, além do depoimento das testemunhas.
3. Para a incidência da majorante combatida, é prescindível a apreensão do artefato, bastando que haja prova nos autos a esse respeito, consoante jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.
4. O concurso formal próprio ou perfeito pressupõe a ocorrência de mais de um resultado naturalístico, não derivado de desígnios autônomos. Desta feita, imperioso o reconhecimento de que, os crimes praticados contra as vítimas Maria Cláudia e Afrânio Dias, enquadraram-se na regra do concurso formal, porquanto foram perpetrados mediante uma única ação, impondo-se, pois, a aplicação do art. 70, primeira parte, do CP.
5. Além de não constar da denúncia requerimento para a fixação de valor mínimo a título de indenização pelos prejuízos sofridos, a acusação não trouxe à baila provas dos danos suportados pela vítima, motivo pelo qual não se sustenta uma condenação em danos materiais, já que desacompanhada de pedido e provas nesse sentido, de modo que não poderia o juízo a quo ter fixado o *quantum* questionado.
6. CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL dos recursos interpostos, para aplicar o concurso formal de crimes e afastar a indenização fixada a título de reparação de danos.

## **ACÓRDÃO**

"Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL dos recursos interpostos, para aplicar o concurso formal de crimes e afastar a indenização fixada a título de reparação de danos, mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos, na forma do voto do Relator".

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 04 a 11 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.**

## 10.57. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714143-14.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714143-14.2019.8.18.0000**

APELANTE: LEONARDO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: EDILSON MARQUES FONTENELE JUNIOR OAB/PI nº 10.126

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

### **EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. ABSOLVIÇÃO POR EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA READEQUADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A materialidade e autoria delitivas estão plenamente configuradas nos autos.

2. A tese de legítima defesa restou isolada nos autos, especialmente, frente a prova oral colhida que confirmou que a vítima estava desarmada, no momento do crime, inexistindo sequer luta corporal com o acusado, que, de inopino, desferiu golpes de faca na vítima, lesionando-a e logo após vindo esta a óbito.

3. O ônus da prova da comprovação da excludente de ilicitude da legítima defesa própria pertence a Defesa, na forma do art. 156 do CPP.

4. Pena readequada.

5. Apelo conhecido, e parcialmente provido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o Ministério Público Superior, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTO, E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO apenas para modificar a pena final do apelante pelo delito de lesão corporal seguida de morte para 04 (quatro) anos de reclusão, em regime de cumprimento de pena aberto, a teor do disposto no art. 33, §2º, "c" do CP, mantendo-se os demais termos da sentença monocrática. Vencido, em parte, o Exmo. Sr. Des. Erivan Lopes.

## 10.58. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000899-10.2012.8.18.0031**

APELANTE: LEOMAR NASCIMENTO DE ARAUJO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO (ART. 213, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA, COERENTE E HARMÔNICA COM OS FATOS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA OFENDIDA EM CRIMES DESTA NATUREZA, OS QUAIS SÃO, EM REGRA, PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE, AINDA MAIS QUANDO AMPARADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONTEXTO PROBATÓRIO SOBEJAMENTE FORTE A ALICERÇAR A CONDENAÇÃO. CORREÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA. CONHECIMENTO e **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** do Apelante **LEOMAR NASCIMENTO DE ARAÚJO** para diminuir a pena aplicada de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, **PARA 07 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto**, para o cumprimento da **pena privativa de liberdade do recorrente**, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal, em consonância com o parecer ministerial superior.

- As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. **Materialidade e autoria** suficientemente demonstradas pela prova produzida. Seguros relatos da vítima acerca da imputação da prática de conjunção carnal e das lesões corporais perpetradas por parte do réu contra a vítima

### **DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do Apelante LEOMAR NASCIMENTO DE ARAÚJO para diminuir a pena aplicada de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de reclusão, PARA 07 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, para o cumprimento da pena privativa de liberdade do recorrente, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal, em consonância com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.



Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.  
Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.  
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.59. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700862-54.2020.8.18.0000

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700862-54.2020.8.18.0000 (PARNAÍBA/1ª VARA CRIMINAL)**

**PROCESSO REFERÊNCIA: 0000185-06.2019.8.18.0031**

**ÚLTIMA DISTRIBUIÇÃO : 03/02/2020**

**APELANTE: DANIEL ARAÚJO DA COSTA**

**DEFENSORA PÚBLICA: NORMA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO DANTAS**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**CRIME: ART. 155, §§ 1º E 4º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO)**

**EMENTA**

**PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INDEVIDAMENTE VALORADAS. QUANTUM DA REDUÇÃO REFERENTE À TENTATIVA MANTIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. Só é justificável a ausência de exame pericial quando declarado expressamente no julgado a impossibilidade de sua realização, a exemplo de quando desaparecem os vestígios. In casu, apesar de ter sido requisitada pela autoridade policial, consoante ofício que repousa no Id. Num. 1218632 - Pág. 33, a perícia não foi realizada, não constando dos autos sequer anexos fotográficos capazes de suprir a referida prova.

2. sobre os antecedentes e personalidade, vislumbro que a motivação apresentada para a negatização do referido vetor não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, pois levou em consideração o fato de repousar sobre o réu outros procedimentos criminais, além de o mesmo ter respondido por várias representações, quando menor de idade. Ocorre que, segundo a jurisprudência do STJ, é firme o entendimento de que ações penais e inquéritos policiais em andamento não podem ser utilizados para valorar negativamente os antecedentes criminais nem a personalidade ou a conduta social do acusado, sob pena de violação do princípio da não culpabilidade. Além disso, a condição de usuário do réu não requer do Estado uma punição, mas sim tratamento, tendo em vista que se trata de problema de saúde pública. Em relação às consequências do crime, não devem ser sopesadas aquelas próprias ao delito, a fim de evitar o bis in idem. In casu, entendo que o fato de o crime ter causado prejuízo à vítima é circunstância ínsita ao próprio tipo penal e por isso não poderia ter sido utilizada esta fundamentação para o incremento da pena.

3. No caso em deslinde, o sentenciado chegou a adentrar no estabelecimento comercial para realizar o furto, entretanto, por intervenção de um vizinho, que entrou em contato com a vítima, a consumação do crime não foi atingida, apesar de os atos executórios terem se aproximado de sua conclusão eficaz. Desta feita, não há como acolher o pleito defensivo de redução da pena em sua fração máxima na terceira fase do cálculo dosimétrico.

4. CONHECIMENTO e PROVIMENTO EM PARTE do recurso interposto, para afastar a qualificadora prevista no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal, e extirpar as valorações negativas atribuídas aos antecedentes, conduta social, personalidade e consequências do crime, restando a pena redimensionada para 1 ano, 3 meses e 12 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 10 dias-multa.

**ACÓRDÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em parcial harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO EM PARTE do recurso interposto, para afastar a qualificadora prevista no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal, e extirpar as valorações negativas atribuídas aos antecedentes, conduta social, personalidade e consequências do crime, restando a pena redimensionada para 1 ano, 3 meses e 12 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 10 dias-multa, na forma do voto do Relator.

**Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada no período de 04 a 11 de dezembro, da Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, presidida pelo Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura.**

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020. Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

Foi secretária da sessão a Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.**

## 10.60. Apelação Criminal nº 0701463-60.2020.8.18.0000

**ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal**

**Apelação Criminal nº 0701463-60.2020.8.18.0000**

**Assunto: Roubo majorado**

**Processo de origem: 0001856-28.2019.8.18.0140 (3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI)**

**APELANTE: ANTONIO DAS GRAÇAS RIOS DE AMORIM NETO**

**Defensora Pública: Francisca Hildeth Leal Evangelista Nunes**

**APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**

**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**

**EMENTA:**

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. PRINCÍPIO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. INAPLICÁVEL. FIXAÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL NA HIPÓTESE DE EXISTÊNCIA DE ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIÁVEL. REDUÇÃO/PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA. INCABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Para a incidência do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, exige-se a ausência ou insignificância não só do desvalor do resultado, como também do desvalor da ação e da culpabilidade do agente, o que não se verifica no presente caso;

2. É pacífico o entendimento dos Tribunais pátrios de que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231 do STJ);

3. Presentes os pressupostos para a segregação cautelar, não há que se falar em concessão do direito de recorrer da sentença em liberdade, sobretudo, quando o recurso já está em fase de julgamento;

4. Não merece ser acolhida a alegação de falta de condições financeiras do apelante para arcar com a multa, mesmo hipossuficiente e assistido pela Defensoria Pública, cabendo ao juízo de execução analisar eventual forma de pagamento da respectiva pena (parcelamento), e/ou alegação de impossibilidade financeira para arcar com tal ônus;

5. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

**DECISÃO:**

**Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria**

**Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, PORÉM NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se incólume todos os termos da sentença de primeiro grau.**

10.61. HABEAS CORPUS PROCESSO Nº 0756370-82.2020.8.18.0000

**ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal**

**HABEAS CORPUS PROCESSO Nº 0756370-82.2020.8.18.0000**

**PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0000239-96.2020.8.18.0140 (3ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI)**

**ASSUNTO(S): Excesso de prazo para instrução e julgamento**

**IMPETRANTE: Defensora Pública Gisela Mendes Lopes**

**PACIENTE: RALLYSON DOUGLAS SILVA SOUSA**

**IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PI**

**EMENTA:**

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PELA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312. MERA REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTENTE. *WRIT* DENEGADO NESTA PARTE.

1. Não se conhece de pedido de habeas corpus que seja mera reiteração de anterior já julgado;
2. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal não resultam de mera soma aritmética, servindo apenas como parâmetro geral, uma vez que variam conforme as particularidades de cada processo, observando-se, ainda, o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;
3. Inexiste excesso de prazo na formação da culpa quando, além de não verificada a desídia do órgão judicial na condução do processo, a audiência de instrução e julgamento designada para data próxima se avizinha, renunciando o término da apuração dos fatos, por força da incidência do princípio da razoabilidade
4. *Writ* parcialmente conhecido, e nessa parte, denegado. Decisão unânime.

**DECISÃO:**

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal a que estaria submetido o paciente e, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pela CONHECIMENTO PARCIAL do *Writ*, e, na parte conhecida, DENEGAR A ORDEM impetrada, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora.

10.62. ACÓRDÃO

**ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal**

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0700127-21.2020.8.18.0000**

**APELANTE: NAILSON DE CARVALHO OLIVEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FAUSTINO LIMA SA**

**APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**

**RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA**

**EMENTA**

**Apelação Criminal - Homicídio - Condenação - Recurso defensivo - Nulidade - Vídeo exibido em plenário pelo Ministério Público e não juntado com antecedência mínima de três dias úteis da data do julgamento - Art. 479 do CPP - Violação - Inocorrência - Vídeo genérico sobre violência contra a mulher - De acordo com o art. 479, parágrafo único, do CPP, sujeitam-se ao tríduo legal os documentos que versem sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados - vídeo genérico, ainda que fatos criminosos idênticos àqueles imputados, não se subsumem à proibição - Nulidade afastada - Mérito - TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - SUBSISTÊNCIA DE TESES CONFLITANTES E PLAUSÍVEIS. ESCOLHA DE VERSÃO RAZOÁVEL PELO JÚRI. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNADAMENTADA E IDÔENA. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure a hipótese dos presentes autos, é necessário que a discrepância entre a prova dos autos e a decisão dos jurados seja total, manifesta. Não cabe apontar eventual *error in iudicando* do Conselho de Sentença, se existe prova nos autos a dar fundamento à decisão proferida, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal). A valoração das provas é feita soberanamente pelo Conselho de Sentença. 2. A instrução criminal não foi hábil a por fim à controvérsia acerca do desenrolar dos fatos, em razão do que subsistiram como possíveis as teses de acusação e de defesa. 3. Tendo optado o Conselho de Sentença por uma das teses possíveis, a decisão não pode ser anulada, sob pena de afrontar o princípio constitucional da soberania dos veredictos. 4. Recurso conhecido e não provido.**

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

10.63. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0703907-03.2019.8.18.0000

**ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal**

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0703907-03.2019.8.18.0000**

**APELANTE: EDINARDO SILVA SOUSA, LUIS GUSTAVO REIS, DINAEL DE SOUSA E SILVA**

**Defensora Pública: Dra. Osita Maria Machado Ribeiro Costa**

**APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**

**RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. INVIABILIDADE. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU LUIS GUSTAVO REIS EM RAZÃO DA SUA MORTE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

1. O que se percebe com o manejo destes é manifesto inconformismo com a decisão que se mostrou contrária aos interesses da embargante, objetivando rediscutir matéria de mérito já decidida, situação que não se coaduna com os aclaratórios, cujos lindes cingem-se às hipóteses elencadas no art. 619 do CPP.
2. Comprovada a morte do acusado Luis Gustavo Reis, por meio de certidão de óbito (ID 1923606, fls. 06), é medida imperativa a declaração da extinção de sua punibilidade, por força do disposto no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigos 61 e ss do CPP.
3. Embargos rejeitados.



## Decisão:

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, pelo conhecimento e improvimento dos embargos aclaratórios interpostos pelo Ministério Público, por não existirem quaisquer omissões ou quaisquer irregularidades a serem sanadas no acórdão combatido, devendo ser declarada extinta a punibilidade do acusado Luís Gustavo Reis, em razão do seu óbito.

## 10.64. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0701674-96.2020.8.18.0000**

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: ISMAEL LISBOA LUSTOSA

Advogado(s) do reclamado: RAIMUNDO ARNALDO SOARES SOUSA, ANDREIA DA SILVA SOUSA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO CONPROVADAS - PEDIDO DE CONDENAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - CONFIRMAÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em DISSONÂNCIA com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.65. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0714042-74.2019.8.18.0000**

APELANTE: ISMAEL LUCAS ARAUJO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: ISMAEL LUCAS ARAUJO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO. DIVERSIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. FORMA DE ACONDICIONAMENTO. MINORANTE DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. POSSE ILEGAL MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. RAZOABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA. REQUISITOS CUMPRIDOS. MULTA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - A materialidade do delito de tráfico de drogas se encontra comprovada pelo auto de apreensão e apresentação, pelo auto de exame preliminar e pelo laudo definitivo de exame em substância entorpecente, indicando que a droga apreendida se constituía em 5,1 g (cinco gramas e um decigrama) de maconha (*Cannabis Sativa Lineus*), dividida em 7 (sete) invólucros plásticos, e 1,8 g (uma grama e oito decigramas) de cocaína. A autoria, por seu turno, está sobejamente demonstrada pelo auto do flagrante e pelas declarações colacionadas durante a instrução processual de primeiro grau, sobretudo pelo depoimento das testemunhas, os policiais que afirmam que receberam diversas denúncias que em uma determinada residência daquele bairro ocorria a mercancia de entorpecentes e que devido isso foi expedido mandado de busca e apreensão e que os mesmos foram lhe dar cumprimento. Ao entrarem na residência realizaram buscas minuciosas e encontraram dentro de uma cômoda, em quarto da residência que era de Ismael Lucas, entorpecentes acondicionados em invólucros plásticos individualizados

2 - No ponto, o depoimento dos policiais que participaram da prisão pode ser levado em consideração como prova auxiliar para a condenação, quando em harmonia com os demais elementos de prova coligidos aos autos e sobretudo quando a negativa de autoria do tráfico se encontra dissociada do restante do acervo probatório, como ocorre in casu. O status funcional de policial, por si só, não suprime o valor probatório do seu depoimento, que goza de presunção juris tantum de veracidade, notadamente quando prestado em juízo sob o crivo do contraditório, se constituindo em prova idônea, como também o depoimento de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita.

3 - Assim, a existência de informações acerca da mercancia, que motivaram as investigações policiais e ainda a busca judicial, bem como a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas encontradas, e ainda os testemunhos colacionados aos autos, tudo isto assinala de forma veemente e incontornável que a droga apreendida não se destinava ao uso próprio, mas sim à mercancia.

4 - Deve incidir a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Com efeito, o apelado é primário e sem antecedentes, não havendo registro que integre organização criminosa e nem que se dedique às atividades criminosas. Assevere-se que esta "dedicação às atividades criminosas" deve ser interpretada como um afincamento sincero e permanente, um esforço sério de parte do agente, para que um determinado objetivo criminoso seja alcançado, inclusive, se for o caso, com relativa estabilidade geográfica e temporal, de forma sucessiva e constante, como no caso, verba gratia, de traficantes que utilizam a própria residência ou o próprio ponto comercial para mascarar o tráfico.

5 - Em relação ao crime de posse ilegal de munição, a materialidade e a autoria delitiva se encontram comprovadas pelo auto de apreensão e apresentação, pelo exame pericial realizado e pelos depoimentos colacionados aos autos. No entanto, levando em consideração a quantidade de munição encontrada, desacompanhada da arma de fogo, há inexistência de perigo abstrato à incolumidade pública, fazendo assim por incidir o princípio da insignificância e mantendo a absolvição pelo delito previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03, em face a atipicidade material da conduta.

6 - Conforme se vê, os fatos descritos na exordial encontram amplo suporte nas provas coligidas, que indicam, de forma sólida, a materialidade e a autoria dos crimes imputados. Porém como supramencionado existe causa excludente de tipicidade no que concerne ao delito de posse ilegal de munição de uso permitido. Cumpre salientar que não existem causas extintivas de punibilidade a serem consideradas. Assim, presentes os elementos configuradores da conduta típica, e inexistentes quaisquer excludentes, justificantes, dirimentes ou exculpantes, impõe-se a subsunção da conduta imputada ao delito de tráfico privilegiado de drogas (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06).

7 - No tocante ao tráfico de drogas, entendo que não existem reparos a serem feitos na primeira fase da dosimetria pois a pena-base foi fixada no seu mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria o juízo a quo também fez a sua dosimetria acertadamente pois apesar de constar a presença da atenuante menoridade relativa, esta não teve incidência diante óbice da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase, por estar presente a causa de diminuição prevista no §4º, art. 33 da LAD, aplicou-se a fração de 1/6 em face da natureza das substâncias entorpecentes apreendidas. No entanto, diante da inexistência de elementos concretos a sugerirem um percentual diferente, deve ser aplicada em seu patamar máximo, de 2/3 (dois terços), reduzindo a pena imposta, portanto, para 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

8 - Considerando os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, bem como os critérios estabelecidos no art. 33, §§ 2o e 3o, c/c art. 59, do Código Penal, e art. 42 da Lei 11.343/06 deve o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ser fixado no aberto.

9 - Atento às diretrizes do art. 44 do Código Penal, assiste-lhe o direito à substituição da pena privativa imposta por duas penas de prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em local e período a serem determinados pelo juízo das execuções. O delito imputado ao apelado fixa no seu preceito secundário tanto a pena privativa de liberdade como a pena de multa. Neste contexto, não pode o julgador discricionariamente afastar, excluir ou isentar a referida pena pecuniária, vez que não há previsão legal para tal benefício.

10 - Apelação conhecidas, com o IMPROVIMENTO do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e com PROVIMENTO PARCIAL do recurso de apelação interposto por ISMAEL LUCAS ARAÚJO DOS SANTOS, para aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo, reduzindo a pena privativa de liberdade para 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, substituída por duas penas de prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em local e período a serem determinados pelo juízo das execuções, e o pagamento de 139 (cento e trinta e nove) dias-multa, cada um à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, acordes com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, acordes com o parecer ministerial superior, VOTO pelo CONHECIMENTO de ambos os recursos, pelo IMPROVIMENTO do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso de apelação interposto por ISMAEL LUCAS ARAÚJO DOS SANTOS, para aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo, reduzindo a pena privativa de liberdade para 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, substituída por duas penas de prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em local e período a serem determinados pelo juízo das execuções, e o pagamento de 139 (cento e trinta e nove) dias-multa, cada um à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.66. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000015-31.2016.8.18.0066**

APELANTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, VULGO "PEQUENO", ANTONIO MÁRCIO SALES PEREIRA, FABIO SALES PEREIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s) do reclamante: CICERO GUILHERME CARVALHO DA ROCHA BEZERRA, RUBENS BATISTA FILHO

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. ECA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. OITIVA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. DOSIMETRIA. SÚMULA 241 DO STJ. APLICAÇÃO. REGIME. MULTA. CUSTAS. APLICABILIDADE. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1 - A materialidade e a autoria delitiva do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes (art. 155, § 4º, IV) encontra-se devidamente comprovada especialmente pelos autos de apreensão e de restituição, combinados com os depoimentos da vítima, acusados e testemunhas. A materialidade e autoria do crime de corrupção de menores está suficientemente demonstrada especialmente pelos depoimentos e auto de apreensão do adolescente Matheus Venâncio, bem como por sua certidão de nascimento, comprovando sua coparticipação nas condutas descritas na exordial acusatória

2 - O furto é um delito material que se consuma com a mera subtração da coisa alheia móvel. Assim, basta o agente se apossar da res furtiva para tornar ipso facto consumado o delito de furto (apprehensio ou amotio), ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiros, em virtude de perseguição.

3 - É desnecessária qualquer comprovação de efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

4 - Por vedação expressa da Súmula 241 que diz que "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial" deixo de aplicar o quantum de 1/6 referente à reincidência, pois já valorado nas circunstâncias judiciais. Levando em consideração o concurso material previsto no artigo 69 do CP, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade.

5 - Na hipótese dos autos, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que ausentes os seus pressupostos autorizativos (art. 44 do CP). De igual modo, não estão presentes os requisitos exigidos para a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP)

6 - O delito imputado fixa no seu preceito secundário tanto a pena privativa de liberdade como a pena pecuniária, não existindo nenhuma previsão legal para sua exclusão ou isenção. Ademais, no caso, a quantidade de dias multa e o seu valor foram fixados de forma razoável, não havendo nenhum motivo para modificação.

7 - Enfim, os apelantes respondem ao processo em liberdade e não existem motivos atuais para a decretação de sua segregação cautelar. Entendo também desnecessária, neste momento processual, a fixação de medidas cautelares diversas, sobretudo porque não consta pedido ministerial nesse sentido. Desta forma, deverão os apelantes aguardar em liberdade.

8 - Apelações conhecidas e providas parcialmente reformando a sentença vergastada no tocante a aplicação da Súmula 241 do STJ, não incidindo a agravante reincidência. Acordes com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL dos recursos de apelação interpostos, reformando a sentença vergastada para, com base na Súmula 241 do STJ, afastar a incidência da agravante de reincidência, ficando a pena DEFINITIVA de ANTÔNIO MÁRCIO SALES PEREIRA e FÁBIO SALES PEREIRA em 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de reclusão em regime semiaberto, em face os antecedentes, e 44 (quarenta e quatro) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos e ficando a pena DEFINITIVA de FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA em 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 53 (cinquenta e três) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Acordes com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.67. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0027149-10.2013.8.18.0140**

APELANTE: GILVANILSON DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: IRACY ALMEIDA GOES NOLETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE POSSE PARA CONSUMO PRÓPRIO. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA BASE VALORADA DEVIDAMENTE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE. MULTA. CUSTAS. MANUTENÇÃO. REGIME SEMIABERTO. RECURSO EM LIBERDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1 - A materialidade do delito se encontra comprovada pelo auto de apreensão e apresentação e pelo auto de constatação e pelo laudo definitivo em substância entorpecente, indicando que a droga apreendida se constituía em uma porção de 29g (vinte e nove gramas) de cocaína sob a forma de crack, particionada em 107 (cento e sete) invólucros de plástico. A autoria, por seu turno, está sobejamente demonstrada pelo auto do flagrante e pelas declarações colacionadas durante a instrução processual de primeiro grau, sobretudo pelo depoimento dos policiais militares que abordaram o apelante.

2 - Não há como negar a considerável quantidade e a natureza altamente deletéria da substância encontrada com o apelante, cocaína sob a forma de crack, bem como sua forma de acondicionamento, dividida em porções individuais, 107 (cento e sete) invólucros de plástico, ou seja, destinados à comercialização ilícita. De igual forma, também não pode passar despercebido, vez que expressamente consignadas no 2º do art. 28 da Lei 11.343/06, as condições em que o apelante foi abordado e preso em flagrante, reforçam tal constatação.

3 - Como cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. No caso dos autos o magistrado a quo valorou as circunstâncias judiciais de forma fundamentada, alicerçando seu juízo em elementos concretos, que não são inerentes ao tipo penal, motivo pelo qual não há como excluir sua aplicação na primeira fase da dosimetria. Na espécie, a existência de ações penais e inquéritos policiais em andamento afastam a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11343/06.

4 - O delito imputado ao apelante, tráfico de drogas, fixa no seu preceito secundário tanto a pena privativa de liberdade como a pena de multa. Neste contexto, não pode o julgador discricionariamente afastar, excluir ou isentar a referida pena pecuniária, vez que não há previsão legal para tal benefício. Ademais, no caso, tanto a pena pecuniária como o valor do dia multa foram fixados em patamar razoável, com base no salário-mínimo vigente à época dos fatos, não havendo nenhum motivo para a modificação de tal valor. Enfim, não é demais salientar que a alegação de hipossuficiência ou miserabilidade, para fins de suspensão da exigibilidade da pena de multa, deve ser apreciada pelo juízo da execução e não pelo juízo do processo de conhecimento.

5 - Não existindo motivos atuais para a decretação de segregação cautelar do apelante, entendo também desnecessária, neste momento processual, a fixação de medidas cautelares diversas, sobretudo porque não consta pedido ministerial neste sentido.

6- Apelação conhecida e desprovida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.68. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0026131-51.2013.8.18.0140**

APELANTE: LAZARO JACKSON SILVA, ANDRE TAVARES MACEDO

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO REGINALDO DE OLIVEIRA, NAYANE KAROLINE SANTOS SILVA, ANTONIO DUMONT VIEIRA

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO. CONSUMAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE CONCURSO DE AGENTES EX OFFICIO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE MENORIDADE. MULTA. CUSTAS. MANUTENÇÃO. APELAÇÕES CONHECIDAS E PROVIDAS PARCIALMENTE.

1 - A materialidade do delito se encontra comprovada sobretudo pelos documentos colacionados no Auto de Apresentação e Apreensão, Cópia do Prontuário Médico, Laudos Médicos, Laudo de Exame Pericial de Lesão Corporal, Laudo de Exame Pericial Complementar - atestando a incapacidade permanente do membro, sentido ou função e incapacidade permanente para o trabalho e enfermidade incurável -, Termo de Oitiva, Termo de Declarações da esposa da vítima, as declarações prestadas pelas testemunhas, o Laudo de Exame Pericial, a Tomografia Computadorizadas e as Declarações prestadas pela vítima e testemunhas de acusação. A autoria delitiva, por seu turno, está demonstrada pelo conjunto probatório carreado aos autos, sobretudo pelas declarações das testemunhas de acusação. Com base na extensa prova produzida nos autos, não existem dúvidas da materialidade e autoria neste caso, não havendo como acolher a alegada tese de absolvição.

2 - A qualificadora prevista no inciso I do §3º do art. 157 do Código Penal é um tipo derivado, sendo assim, as causas de aumento da pena previstas no §2º do mesmo dispositivo não lhe são aplicáveis. Entende-se, em nossa jurisprudência, que a sanção cominada no preceito secundário do inciso I do §3º do art. 157 do Código Penal se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Ressalta-se, ainda, que as circunstâncias do §2º podem ser levadas a efeito nas etapas anteriores da dosimetria da pena - circunstâncias judiciais ou agravantes. Desse modo, a majoração atribuída na terceira fase da dosimetria da pena deve ser afastada para ambos os apelantes.

3 - Como cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. Com relação à primeira fase da dosimetria da pena, sabe-se que esta tem características discricionárias, porém juridicamente vinculadas, visando sancionar o delito de maneira necessária. Uma vez devidamente

fundamentadas e justificadas pelo documento probatório e pela lei vigente, não há o que se falar de nova dosimetria para fixação da pena mínima legal, uma vez que as circunstâncias judiciais desfavoráveis de fato existem, e isso impõe o afastamento da pena-base do quantum mínimo legal cominado ao crime.

4 - Conforme cópia do documento de identificação civil juntado com o documento de apelação, o fato ocorreu no dia 23 de agosto de 2013, tendo o apelante ANDRÉ TAVARES MACEDO nascido no dia 20 de junho de 1995, conforme documentos nos autos. Dessa forma, o apelante teria 18 (dezoito) anos de idade à época do fato criminoso. Diante disso, determina o artigo 65, inciso I, do Código Penal, que é circunstância que sempre atenua a pena o fato de réu ser menor de 21 (vinte um) anos de idade ao tempo dos fatos, razão pela qual, em conformidade com o requerido pela defesa, deve ser a referida atenuante reconhecida na segunda fase da dosimetria da pena.

5 - O magistrado a quo, ao definir o regime prisional, entendeu como mais adequado o regime fechado para o cumprimento da reprimenda, considerando os critérios estabelecidos no art. 33, § 2º alínea "a" e §3º, e deixou de aplicar a detração, por entender que os dias correspondentes ao período da custódia cautelar não alcançam o parâmetro legal para a alteração do regime inicial. Dessa forma, mantenha-se o regime fechado para ambos os apelantes, conforme decisão do juízo de piso, por não existir nos autos nenhum elemento concreto que justifique a modificação de tal regime inicial.

6 - Recursos conhecidos e providas parcialmente, para reconhecer a atenuante de menoridade relativa em favor do primeiro apelante e para afastar a incidência das circunstâncias majorantes em relação a ambos os recorrentes, reduzindo as penas privativas de liberdade do primeiro apelante para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, e do segundo apelante para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença condenatória, em desacordo com o parecer do Ministério Público Superior, que opinava pelo improvimento.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL de ambos os recursos, para reconhecer a atenuante de menoridade relativa em favor de ANDRÉ TAVARES MACEDO e para afastar a incidência das circunstâncias majorantes em relação a ambos os recorrentes, reduzindo as penas privativas de liberdade de ANDRÉ TAVARES MACEDO para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, e de LÁZARO JACKSON SILVA para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença condenatória, em desacordo com o parecer do Ministério Público Superior, que opinava pelo improvimento, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.69. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0008779-12.2015.8.18.0140**

APELANTE: FRANCISCO VASCONCELOS ALVARENGA

Advogado(s) do reclamante: GILDASIO LUSTOSA DE MORAES JUNIOR

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA (ARTIGO 129, § 9º E ART. 147, DO CÓDIGO PENAL). CONTRA EX-COMPANHEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA ANTE O ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I A conduta de ofender a integridade física da companheira, com empurrões e tapas, em contexto familiar, é fato que se amolda ao artigo 129, § 9º, do Código Penal e crime de ameaça (art. 147, do Código Penal).

II Não cabe absolvição, com base na insuficiência de provas, quando o conjunto probatório encontra-se harmônico e suficiente para embasar o decreto condenatório. Nos crimes de violência doméstica, assume destaque o depoimento da vítima, ainda mais quando as lesões corporais encontram-se demonstradas pelo laudo de exame de corpo de delito, devendo ser considerado que tais delitos são praticados sob o véu da intimidade, na clandestinidade, não possuindo, por vezes, outras provas para confirmar a versão apresentada pela vítima.

III . Constatado por meio do conjunto fático-probatório delineado nos autos que o réu é autor das lesões descritas em Laudo de Exame de Corpo de Delito, revela-se inviável o acolhimento da tese da absolvição por ausências.

IV. **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, devendo ser mantida a sentença a quo em todos os seus termos legais, em sintonia com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.70. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0009437-65.2017.8.18.0140**

APELANTE: FRANCISCO MATHEUS ALVES OLIVEIRA BEZERRA

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSO PENAL - ROUBO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - OITIVA E RECONHECIMENTO DA VÍTIMA - CONFISSÃO PELO RÉU - VALOR PROBATÓRIO - PENA BASE MÍNIMA - ATENUANTE DA CONFISSÃO E MENORIDADE RELATIVA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DOSIMETRIA - MANUTENÇÃO DA PENA FIXADA PELO JUÍZO A QUO - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. A ocorrência do delito descrito na exordial acusatória se encontra suficientemente provada nos autos, notadamente pelo depoimento judicial da vítima, que corroborou integralmente os depoimentos prestados ainda na fase do inquérito policial.

2. O roubo próprio é um delito material, que se consuma com a mera subtração da coisa mediante violência ou grave ameaça. Assim, basta o autor do roubo vencer a posse da vítima, excluindo a disponibilidade, a custódia desta sobre a coisa (apreensão ou amotio). Consuma-se o

crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.

3. Em que pese o juiz da origem ter considerado presentes as atenuantes de confissão e da menoridade relativa, sua aplicação esbarra na súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"). Assim, na segunda fase da dosimetria a pena não pode ser atenuada para patamar inferior ao mínimo legal estabelecido abstratamente para o crime.

4. Apelação conhecida e improvida, acordes com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.71. HABEAS CORPUS (307) No 0758778-46.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS (307) No 0758778-46.2020.8.18.0000**

PACIENTE: ANTONIO JOSE SILVA VALE

Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CRUZ OLIVEIRA OAB PI 13077

IMPETRADO: EXCENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

### EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. COMPROVAÇÃO DE QUE A ASSISTÊNCIA À SAÚDE NÃO PODE SER PRESTADA DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. A conversão da segregação cautelar em prisão domiciliar pode ser concedida desde que comprovado, satisfatoriamente, o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 318 do Código de Processo Penal.

2. Muito embora comprovado o estado de saúde do paciente, não restou evidenciado que a assistência médica não possa ser proporcionada no Sistema Prisional.

3. É cediço que o habeas corpus não é a via própria para a análise de provas, devendo tal providência ser realizada pelo Juízo de origem, após a instrução criminal, isso porque, na presente ação constitucional a demonstração da ilegalidade deve ser feita de forma direta e incontroversa ante a inadmissibilidade de dilação probatória.

4. Ordem denegada.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal a que estaria submetido o paciente e, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora.

## 10.72. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0700817-50.2020.8.18.0000**

APELANTE: VALDIR FERREIRA DE ARAUJO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSUAL PENAL - LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA - CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE RECONHECIDA - IMPOSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA - ATENUANTE RECONHECIDA - NOVA DOSIMETRIA DA PENA - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Na espécie, o Conselho de Sentença adotou a tese de desclassificação da tentativa de homicídio para lesão corporal seguida de morte e o magistrado aplicou pena definitiva de 08 (oito) anos, em regime inicial semiaberto, com direito de recorrer em liberdade.

2 - No caso sub judice, a exasperação da pena-base acima do mínimo legal previsto no tipo penal se deu em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta do acusado, sobretudo pela gravidade das lesões sofridas pela vítima, as quais foram severas e provocadas por repetidos golpes, conforme demonstra o laudo cadavérico e as fotografias acostadas.

3 - A fundamentação utilizada na primeira fase da dosimetria da pena é idônea e permite a aplicação da pena acima do mínimo legal, todavia levando em consideração o quantum de 1/8 pela circunstância judicial desfavorável referente à culpabilidade, considerando o intervalo da pena corporal previsto no preceito secundário do tipo penal, obtêm-se como pena nesta primeira fase 05 (cinco) anos de reclusão.

4 - A atenuante da confissão deve ser compensar com a agravante estabelecida no art. 61, II, alínea "c" do CP, mantendo a pena fixada na primeira fase da dosimetria. Aumentada a pena para além do mínimo legal, e sendo a pena definitiva superior a 04 anos, deve ser mantido o regime semiaberto.

6 - Apelação conhecida e parcialmente provida, acordes com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso de apelação interposto, apenas para, reconhecendo a incidência de atenuante de confissão espontânea, aumentar o seu percentual e reduzir a pena privativa de liberdade para 05 (cinco) ANOS DE RECLUSÃO, mantido o regime inicial de cumprimento no semiaberto, bem como os demais termos da sentença condenatória, acordes com parecer ministerial, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.73. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000593-91.2019.8.18.0032**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: JOSE WELTON SILVA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamado: EMANUELA DE MOURA OLIVEIRA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CONSEQUÊNCIA NEGATIVA DO CRIME. DESTRUÇÃO DA RES FURTIVA. CONFISSÃO DE CRIME DIVERSO. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE NÃO ADMITE A OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU DE GRAVE AMEAÇA. AGRAVANTE. VÍTIMA GRÁVIDA. INEXISTÊNCIA DE ATENUANTE A SER COMPENSADA COM A AGRAVANTE. MULTA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1 - Presença de circunstância judicial negativa, visto a consequência negativa do crime, por posterior destruição da res furtiva. Tal fato, deixa de ser inerente ao tipo penal, não fazendo parte do próprio crime. Pois a vítima recuperou o bem em estado danificado, diverso de como estava no momento em que lhe foi tomado a posse.

2 - Apelado confessa a subtração do celular, negando, porém, o emprego de violência para concretizar o ato, em uma clara tentativa de desclassificar a sua conduta para o crime de furto. O que consequentemente não enseja a aplicação da referida atenuante.

3 - Presença da agravante referente a crime cometido contra mulher grávida, preceituado pelo art. 61, inc. II, "h", do Código Penal. Vez que, além de que era evidente o estado gravídico da vítima, ainda que não fosse de conhecimento do apelado a situação de vulnerabilidade da vítima, os Tribunais Superiores já vêm entendendo, que este não seria motivo suficiente para a desclassificação da comentada agravante.

4 - O delito imputado ao apelante, fixa no caput do seu art. 157, a pena privativa de liberdade, tanto como a pena de multa. Devendo o cálculo de dias-multa ser proporcional à pena corporal aplicada. Neste sentido, ao exasperar a pena corporal, é consequência a exasperação também dos dias-multa a serem pagos.

5 - Apelação conhecida e provida totalmente, para desconsiderar a presença de atenuante a ser compensada com a agravante; reconhecimento de circunstância negativa do crime pela consequência, exasperando 1/8 a pena-base; assim como incluída a agravante concernente à gravidez da vítima redimensionando a pena definitivamente imposta para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, e o pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantidos, em acordo com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso de apelação interposta, para redimensionar a pena definitivamente imposta para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, além do pagamento de 17 (dezesete) dias multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em acordo com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.74. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0708886-08.2019.8.18.0000**

APELANTE: SAMUEL HUDSON DA COSTA PAULINO

APELADO: DABATHA RUTYELI DOS SANTOS ROCHA PAULINO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DA DEFESA - CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CP) PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR - CONDENAÇÃO - PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE E EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - AUTORIA E MATERIALIDADE INDIVIDUALIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. **CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL SUPERIOR.**

1) Considerando que os crimes de violência doméstica e familiar são praticados, em geral, na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, as declarações da ofendida, desde que firme, coerente e coesa, sem qualquer vício aparente capaz de desacreditá-la, como in casu, torna-se importantíssimo elemento de convicção, sendo, portanto, suficiente para fundamentar o decreto condenatório.

2) No caso em tela, resta evidente a presença dos elementos configuradores do crime de ameaça. Com efeito, as palavras do acusado se revelaram idôneas para abalar a tranquilidade da vítima, afetando sua liberdade psíquica, a ponto de ela ter procurado ajuda para pedir proteção. Desse modo, não há dúvida de que incorreu na conduta descrita no artigo 147 do Código Penal, o que impõe sua condenação.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.75. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701300-80.2020.8.18.0000**

APELANTE: FRANCISQUEL DIAS DA SILVA, LUIS PAULO RODRIGUES MENDES

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RITO DO JÚRI. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. NEGATIVA DE AUTORIA. VEREDICTO LASTREADO NAS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PENA DEFINITIVA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1 - Em razão das peculiaridades das quais são revestidas as decisões do Tribunal do Júri, o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal é restrito aos fundamentos da sua interposição, previstos nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal. Isto quer dizer que os limites do exame a ser feito pela Corte Estadual são fixados no momento da interposição do recurso. Desta forma, passo a apreciar estritamente as alegações trazidas no recurso interposto.

2 - A materialidade do homicídio está comprovado pelo laudo de exame cadavérico, apontando que a vítima morreu em decorrência de choque hipovolêmico, hemorragia interna, provocada por lesões de instrumento perfurocortante. Já a autoria se encontra suficientemente demonstrada nos autos, destacando-se os depoimentos judiciais das testemunhas, que corrobora as declarações prestadas perante ainda pela autoridade policial. Diante disso, a negativa de autoria do réu **Luiz Paulo Rodrigues Mendes**, levando em conta outros elementos probatórios, não é suficiente para anular a decisão dos jurados

3 - Os jurados, com base nas provas coligidas nos autos, especialmente nos relatos prestados em plenário pelas testemunhas, entenderam expressamente que os apelantes teriam cometido o crime por motivo torpe. Assim, sendo a conclusão do Conselho de Sentença plenamente extraível dos autos, a qual encontra um mínimo probatório suficientemente apto a sustentá-la, e sendo razoável a convicção dos jurados, deve ser mantida a decisão soberana do Conselho de Sentença, em respeito ao princípio da soberania dos veredictos.

4 - Como cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. No caso, a culpabilidade dos apelantes e as circunstâncias dos crimes foram valoradas negativamente de forma fundamentada, com base na reprovabilidade da conduta e nos meio de execução da conduta delitiva. Quanto ao apelante **Francisquel Dias da Silva** foi identificada a circunstância atenuante de confissão espontânea e, quanto ao apelante **Luiz Paulo Rodrigues Mendes**, não foram identificadas circunstâncias agravantes ou atenuantes, nominadas ou inominadas, a serem aplicadas ao caso. Também não foram identificadas causas de aumento ou diminuição, especiais ou gerais, a incidirem no caso. Não se vislumbra, portanto, deficiência na fixação da pena privativa imposta aos apelantes. Ademais, somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, é que pode o juízo *ad quem* reexaminar o *decisum* em tal aspecto, o que não é o caso dos autos. De igual forma, não existe nos autos nenhum elemento concreto que justifique a modificação do regime inicial imposto.

5 - não existindo motivos atuais para a decretação de segregação cautelar dos apelantes, entendo também desnecessária, neste momento processual, a fixação de medidas cautelares diversas, sobretudo porque não consta pedido ministerial neste sentido.

**6 - Apelações conhecidas e desprovidas, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.**

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.76. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0754165-80.2020.8.18.0000**

RECORRENTE: FRANCISCO DOUGLAS DE ALMEIDA

RECORRIDO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. EXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MÍNIMO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. EXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - No caso em questão, a materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, pelo Laudo de Exame Cadavérico da vítima e pelos depoimentos das testemunhas em juízo. Quanto aos indícios de autoria, as declarações colhidas durante a instrução processual provocam algumas pontuações, em especial o depoimento da informante Maria do Socorro da Silva Lima, que aponta a autoria delitiva ao recorrente. Como se observa, portanto, estão presentes os dois requisitos cumulativos alinhavados no caput do art. 413 do CPP, não cabendo a este órgão recursal modificar a decisão de pronúncia, que determinou a submissão da imputação a julgamento pelo Tribunal do Júri. Cumpre salientar que o animus necandi não pode ser afastado neste momento preliminar, sobretudo pelo *modus operandi*, pois, na espécie, não existe prova inequívoca da ausência do animus necandi, seja na forma de dolo direto ou de dolo eventual. Ademais, não é cabível no *judicium acusatōis* expressar qualquer juízo de certeza sobre a matéria fática sustentada pela acusação ou pela defesa, sob pena de contaminação do julgamento dos jurados pelo excesso de linguagem, diga-se, pela eloquência acusatória ou defensiva.

2 - Do enunciado supra, conclui-se que, na decisão de pronúncia, é vedado ao magistrado incursionar sobre o mérito da questão, se limitando a indicar o dispositivo legal em que julga se encontrar incurso o acusado, especificando as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (majorantes) aparentemente existentes. Na hipótese dos autos, considerou o magistrado a existência de indícios que o acusado teria agido por motivo torpe, não sendo possível descartar completamente, naquele momento processual, tal linha de motivação. Assim, havendo dúvida acerca de sua incidência no caso concreto, deverão ser mantidas tais circunstâncias qualificadoras e causas de aumento de pena, para a devida apreciação pelo Tribunal Popular, sob pena de usurpação de sua competência constitucional.

3 - Analisado o caso concreto e com respaldo na legislação pertinente, percebe-se que o Requerente não faz jus ao benefício pleiteado (revogação de prisão preventiva), conforme art. 316 do Código de Processo Penal. Sabe-se que a incidência da custódia preventiva deve vir fundamentada em elementos que demonstrem sua efetiva necessidade no contexto fático probatório apreciado, sendo este o caso dos autos. Continua sendo, ainda, a medida necessária para a garantia da ordem pública, razão da gravidade concreta do delito.

4 - Recurso conhecido e improvido, acordes com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.77. HABEAS CORPUS (307) No 0757685-48.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS (307) No 0757685-48.2020.8.18.0000**

PACIENTE: ANDERSON FELIPE DE ABREU MATOS DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ISRAEL SOARES ARCOVERDE OAB PI 14109

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. NATUREZA E DIVERSIDADE DA DROGA DEMONSTRA A NECESSIDADE CONCRETA DA PRISÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DE SOLTURA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos processuais não são peremptórios, fatais, admitindo dilação diante da complexidade do feito, recursos e incidentes a exigir do magistrado a adoção de providências judiciais que justifiquem um trâmite mais demorado.

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica.

3. O decreto preventivo fundou-se na natureza e diversidade da droga apreendida, o que demonstra a necessidade concreta da prisão cautelar e se encontra em consonância com o entendimento já consolidado deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 4 aprovado no I Workshop de Ciências Criminais.

4- O direito à extensão exige a comprovação das razões pelas quais foi concedida a liberdade, se relativas à condições objetivas e comuns ao paradigma, eis que a extensão somente é cabível se absolutamente idêntica a situação fática, sendo descabido cogitar-se a extensão quando o exame abranja circunstâncias de caráter estritamente pessoal.

5. Ordem Denegada.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer Ministerial, pela denegação da presente ordem de *habeas corpus* por não vislumbrar nenhum constrangimento ilegal, bem assim ante a ausência de similitude fática a ensejar a extensão do benefício concedido ao corréu.

## 10.78. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0016352-04.2015.8.18.0140**

APELANTE: JOAO DE DEUS MELO

Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE ALVES BESERRA, MARCOS VINICIUS BRITO ARAUJO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 619 DO CPP. REJEIÇÃO.

1 - Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração ante a comprovada inexistência de qualquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, ou ainda erro material do acórdão embargado.

2 - Os presentes embargos revelam o manifesto inconformismo do embargante com a decisão, objetivando rediscutir matéria já decidida, situação que não se coaduna com os aclaratórios. Ainda que opostos exclusivamente com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente possuem cabimento quando presentes um dos vícios elencados no CPP.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, por não existir nenhuma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada e nenhum erro material no acórdão embargado, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUI, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.79. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0754909-75.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0754909-75.2020.8.18.0000**

RECORRENTE: ROBERTO DA SILVA FERREIRA

Defensora Pública: Dra. Osita Maria Machado Ribeiro Costa

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE DA PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TRIBUNAL DO JÚRI. DECOTE DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA IMPOSSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Percebe-se da decisão de pronúncia que o Juízo de origem a fundamenta devidamente nos termos do artigo. 413, § 1º, do CPP, sendo que apenas faz referência aos fatos constantes nos autos e as circunstâncias do crime, revelando a materialidade e os indícios de autoria delitiva, porém, sem apresentar afirmação ou expressão que influencie a decisão dos jurados ou qualquer juízo de valor acerca das provas.

2. É de sabença geral que a sentença de pronúncia é uma decisão processual meramente declaratória e provisória, na qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem adentrar o mérito da questão, devendo admitir todas as acusações que tenham possibilidade de procedência.

3. Existindo dúvida quanto à existência do *animus necandi*, cabe aos jurados a análise da participação do recorrente na empreitada criminosa e do elemento subjetivo do tipo, sob pena de usurpação da competência do Conselho de Sentença.

4. A exclusão das qualificadoras nessa fase processual somente seria possível se houvessem provas cabais que elas não ocorreram, fato não comprovado na presente hipótese.

5. Recurso improvido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial, pelo CONHECIMENTO, mas pelo IMPROVIMENTO do recurso defensivo, mantendo a pronúncia do recorrente em todos os seus termos.

## 10.80. ACÓRDÃO



**ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal****APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0711170-86.2019.8.18.0000**

APELANTE: RAMON VIDAL DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JAIRO BRAZ DA SILVA

APELADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. FORMA DE ACONDICIONAMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. MINORANTE DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1 - A a materialidade do delito de tráfico de drogas se encontra comprovada pelo auto de apreensão e apresentação, pelo auto de exame preliminar e pelo laudo definitivo de exame em substância entorpecente, indicando que a droga apreendida na residência do apelante se constituía em 166 g (cento e sessenta e seis gramas), massa líquida, de maconha (Cannabis Sativa L.) acondicionadas em 01 (um) invólucro plástico transparente e 01 (uma) porção prensada, acondicionada em fita adesiva de cor marrom. A autoria, por seu turno, está sobejamente demonstrada pelo auto do flagrante e pelas declarações colacionadas durante a instrução processual de primeiro grau, sobretudo pelas informações que os policiais receberam dos vizinhos, que efetuaram as diligentes investigações e que realizam a busca e apreensão, encontrando a droga na residência do apelante.

2 - No caso dos autos, não há como negar a considerável quantidade e a natureza altamente deletéria a droga encontrada na residência do apelante, maconha, acondicionada em invólucros plásticos transparente e fita adesiva marrom, ou seja, já prontos para comercialização

3 - No ponto, acentuo que o depoimento dos policiais que participaram da prisão pode ser levado em consideração como prova auxiliar para a condenação, quando em harmonia com os demais elementos de prova coligidos aos autos e sobretudo quando a negativa de autoria do tráfico se encontra dissociada do restante do acervo probatório, como ocorre in casu. O status funcional de policial, por si só, não suprime o valor probatório do seu depoimento, que goza de presunção juris tantum de veracidade, notadamente quando prestado em juízo sob o crivo do contraditório, se constituindo em prova idônea, como também o depoimento de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita.

4 - Ressalte-se que o tipo penal previsto no caput do artigo 33 da Lei 11.343/06 é crime de natureza múltipla ou de conteúdo variado e a prática de qualquer das condutas descritas no preceito primário da norma autoriza a condenação pelo crime de tráfico, nas penas de seu preceito secundário.

5 - Como cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

6- Na espécie, em relação ao crime de tráfico de drogas, o magistrado a quo considerou, na primeira fase da dosimetria, desfavorável a quantidade de drogas, porém deixou de valorar pois tal circunstância seria analisada na terceira fase da dosimetria, evitando, assim, o bis in idem, fixando a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não foram identificadas circunstâncias agravantes, porém reconheceu a presença da atenuante menoridade relativa (art. 65, I do CP). No entanto, em face da Súmula 231 do STJ, o mesmo deixou de aplicá-la pois conforme o referido entendimento jurisprudencial a incidência da circunstância atenuante não pode reduzir a pena a um patamar inferior ao mínimo legal.

7- No ponto, o magistrado a quo entendeu ser aplicável a minorante prevista no art. 33, § 4o, da Lei 11.343/06, razão pela qual aplicou a fração de 1/6 de diminuição, diante da quantidade da droga apreendida, ficando a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, conforme art. 33, § 2º, b do CP e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

8- Somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, é que pode o juízo ad quem reexaminar o decisum em tal aspecto, o que não é o caso dos autos. Assim, não existindo quaisquer reparos a serem feitos na dosimetria em favor do apelante, entendo por manter a pena definitiva no patamar fixado pelo magistrado a quo, no patamar de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e o pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa.

9- O magistrado a quo, ao definir o regime prisional, entendeu como mais adequado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda, sobretudo considerando os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, bem como os critérios estabelecidos no art. 33, §§ 2o e 3o, c/c art. 59, do Código Penal, e art. 42 da Lei 11.343/06. Não existe nos autos nenhum elemento concreto que justifique a modificação de tal regime inicial de cumprimento.

10- Na hipótese dos autos, é incabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, vez que ausentes os seus pressupostos autorizativos (art. 44 do CP). De igual forma, não estão presentes os requisitos exigidos para a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

11 - Apelação conhecida e improvida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

**10.81. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0715166-92.2019.8.18.0000****ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal****RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0715166-92.2019.8.18.0000****Recorrente: NEUSA DO ROSÁRIO COSTA****Defensora Pública: Dra. Osita Maria Machado Ribeiro Costa****Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ****RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO****EMENTA**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Na primeira fase do Júri, não é possível afastar a sua competência originária, salvo no caso de prova cabal que leve à impronúncia ou absolvição sumária do acusado, o que não é o caso.

2. Depreende-se do cotejo dos autos através do depoimento das testemunhas de acusação e dos demais elementos constantes dos autos a materialidade e indícios de autoria do crime de homicídio simples.

3. É de sabença geral que a sentença de pronúncia é uma decisão processual meramente declaratória e provisória, na qual o juiz admite ou

rejeita a acusação, sem adentrar o mérito da questão, devendo admitir todas as acusações que tenham possibilidade de procedência.

4. Inexistindo prova incontestada da ausência de autoria, o acusado deve ser pronunciado, vez que esta interlocutória mista não revela um julgamento de mérito, envolvendo, antes, um juízo de razoável profundidade, calcado em indícios suficientes de autoria.

5. Recurso improvido. Decisão unânime.

**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvido do recurso defensivo, mantendo a pronúncia da recorrente como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal.

## 10.82. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0716363-82.2019.8.18.0000

**ÓRGÃO JULGADOR :** 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0716363-82.2019.8.18.0000**

**APELANTE:** MARINETE CAVALCANTE DE ARAÚJO

**Advogado(s) do reclamante:** RENATO NOGUEIRA RAMOS OAB/PI nº 9.937

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**RELATOR(A):** Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. insuficiência probatória. in dubio pro reo. recurso ministerial desprovido.**

1. As provas colhidas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não apontam de forma indubitosa a prática do fato delituoso de estupro de vulnerável relatado na denúncia.

2. Assim, por existir dúvida razoável dentro do contexto probatório apresentado, não existe outra medida que não seja a absolvição do acusado, conforme o basilar princípio *in dubio pro reo*.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e improvido do presente recurso.

## 10.83. ACÓRDÃO

**ÓRGÃO JULGADOR :** 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001578-79.2014.8.18.0050**

**APELANTE:** TARCIANA KELLY DOS SANTOS ALVES

**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

**APELADO:** PIAUÍ PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

**RELATOR(A):** Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. IDONEIDADE DA PROVA. PLAUSIBILIDADE DA TESE ACUSATÓRIA. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO PELA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. INVIABILIDADE. REVISTA ÍNTIMA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS FISCALIZATÓRIAS E FUNDADA SUSPEITA DE QUE A RÉ TRANSPORTAVA DROGAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROVA LÍCITA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE PENA. INVIABILIDADE.** 1. Incomportável a reforma do julgado para absolver o acusado por insuficiência de provas, quando materialidade e autoria restaram plenamente comprovadas, especialmente pelos depoimentos. 2. A coação moral, para ser aceita como excludente de culpabilidade, há de ser irresistível, inevitável e insuperável, devendo ficar substancialmente comprovada por elementos concretos existentes dentro do processo. No caso sob análise, não restou demonstrada a suposta coação, não configurando a excludente constante do artigo 22, do Código Penal. 3. Impossível o abrandamento da sanção corporal se fixada próximo ao mínimo legal previsto para o tipo penal do tráfico de drogas e devidamente fundamentado pelo magistrado, nos termos da súmula 443, do Superior Tribunal de Justiça. **APELO CONHECIDO E IMPROVIDO**, mantendo a sentença a quo, em todos os seus termos, em consonância com o parecer ministerial superior.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da Apelante TARCIANA KELLY DOS SANTOS ALVES, mantendo a sentença a quo, em todos os seus termos, em parcial consonância com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.84. ACÓRDÃO

**ÓRGÃO JULGADOR :** 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001018-71.2017.8.18.0038**

**APELANTE:** CARLOS HENRIQUE MUNIZ PIRES

**Advogado(s) do reclamante:** CLEMILSON LOPES

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**RELATOR(A):** Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL- ESTUPRO TENTADO- AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS PARA CORPO DE DELITO- AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS- IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO- PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DIANTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA- APELO DESPROVIDO.**

1- No crime de estupro tentado, o exame de corpo de delito se torna prescindível diante da ausência de vestígios para serem periciados. No caso, materialidade e autoria do estupro tentado foram comprovados pelos relatos da vítima e da testemunha que impediu a consumação do delito.

2- Inviável utilizar a bagatela imprópria para crime sexual cometido mediante violência ou grave ameaça. O apelante não trouxe argumentos que justifiquem a desnecessidade da pena.

3- A magistrada de primeiro grau considerou que as consequências do crime foram graves, diante do trauma relatado em juízo pela vítima. Destarte, a pena foi corretamente fixada acima do mínimo.

4- Apelo desprovido.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer

do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.85. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0003089-65.2016.8.18.0140**

APELANTE: BRUNO ISRAEL DE SOUSA, FRANCISCO JOTA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA, ROBERTA JANAINA TAVARES OLIVEIRA, SERGIO AUGUSTO DA SILVA LEITE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DOSIMETRIA. MOTIVOS DO CRIME. NEUTROS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA PENA. APELO DESPROVIDO.

1- O lucro fácil é motivo inerente ao tipo penal e como tal foi considerado neutro e não utilizado na dosimetria da pena-base.

2- As circunstâncias do crime foram desvaloradas pela utilização de arma de fogo, fundamentação idônea considerando que referida circunstância não foi utilizada na terceira fase da dosimetria da pena.

3- Mantida a pena, deve ser mantida a pena de multa diante da proporcionalidade verificada.

4- 5- Apelo desprovido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.86. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0011194-36.2013.8.18.0140**

APELANTE: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

APELADO: WALCIMAR BRITO DA CRUZ JUNIOR

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - SUBSISTÊNCIA DE TESES CONFLITANTES E PLAUSÍVEIS. ESCOLHA DE VERSÃO RAZOÁVEL PELO JÚRI . OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Para que se configure a hipótese dos presentes autos, é necessário que a discrepância entre a prova dos autos e a decisão dos jurados seja total, manifesta. Não cabe apontar eventual *error in iudicando* do Conselho de Sentença, se existe prova nos autos a dar fundamento à decisão proferida, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal). A valoração das provas é feita soberanamente pelo Conselho de Sentença. 2. A instrução criminal não foi hábil a por fim à controvérsia acerca do desenrolar dos fatos, em razão do que subsistiram como possíveis as teses de acusação e de defesa. 3. Tendo optado o Conselho de Sentença por uma das teses possíveis, a decisão não pode ser anulada, sob pena de afrontar o princípio constitucional da soberania dos veredictos. 4. Recurso conhecido não provido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.87. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000694-78.2012.8.18.0031

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000694-78.2012.8.18.0031**

Apelante: F. R. R. D.

Advogados: Ernestino Rodrigues de Oliveira Júnior (OAB/PI nº 3.959) e PATRICIA PORTELA OLIVEIRA OAB PI 10059

Assistente de Acusação: I. C. L. M.

Advogada: Ana Karolina Nascimento Machado (OAB/PI nº 11.340)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, § 1º DO CÓDIGO PENAL). ERRO DE TIPO. DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. NÃO ACOLHIMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PROVIMENTO.

1. Na hipótese, não há em se falar em erro tipo, isso porque, conforme depoimento da vítima prestado em fase judicial, o réu tinha conhecimento

de sua idade e mesmo assim praticou conjunção carnal com a mesma, que ainda era virgem.

2. As provas colacionadas aos autos mostram-se robustas a condenação criminal somente posto que devidamente demonstradas a materialidade e autoria do delito imputado ao réu, não havendo em se falar em ofensa ao princípio *in dubio pro reo*.

3. Considerando o quantum de pena aplicada, qual seja, 08 (oito) de reclusão e o réu não reincidente, bem como todas as circunstâncias são favoráveis, o mesmo faz jus ao regime inicial de cumprimento de pena semiaberto.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, tão somente para alterar o regime de cumprimento de pena do fechado para o aberto, mantendo-se os demais termos da sentença.

## 10.88. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000228-05.2013.8.18.0046**

APELANTE: KLERISON DE AGUIAR FORTE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1 - A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitada em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, tendo como termo inicial o dia do recebimento da denúncia ministerial pelo juízo e termo final o dia da prolação da sentença condenatória.

2 - No caso, a menoridade relativa do recorrente reduz o prazo prescricional à metade.

3 - Apelação conhecida e provida, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado e declarar extinta a punibilidade do apelante, acordes com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo PROVIMENTO do recurso de Apelação, para RECONHECER a prescrição da pretensão punitiva do Estado e DECLARAR extinta a punibilidade do apelante pelo delito imputado na presente ação penal, cessando-se todas as medidas eventualmente aplicadas, acordes com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.89. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0753145-54.2020.8.18.0000**

APELANTE: MILENA CAMPELO AGUIAR, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI, MILENA CAMPELO AGUIAR

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUTA SOCIAL. AGENTE CONHECIDO NOS MEIOS POLICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENA DE MULTA. PARTE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. CUSTAS. MATÉRIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A presença de processos criminais em andamento não pode ensejar valoração negativa de conduta social ou personalidade do agente.

2- A natureza da droga apreendida justifica a fixação da pena acima do mínimo legal. Considerando o intervalo de pena prevista ao crime de tráfico e a presença de uma circunstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser cominada em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa.

3- A confissão qualificada, entendida como aquela em que o acusado assume a propriedade da droga, mas não a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, não enseja o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

4- Processos criminais em andamento podem embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando permitam concluir a vivência delitiva do agente, evidenciando a dedicação a atividades criminosas, como na hipótese dos autos. Precedentes do STJ.

5- A pena de multa é parte do preceito secundário da pena e não pode ser afastada pela mera alegação de miserabilidade. No caso, a quantidade de dias multa se encontra de acordo com o critério bifásico e eventual impossibilidade de pagamento deve ser discutida na fase de execução.

6- Apelo parcialmente provido para fixar pena definitiva de 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL de ambos recursos de apelação, para fixar pena definitiva de 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, mantendo a sentença vergastada em todos os seus demais termos, acordes parcialmente com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.90. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701842-98.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701842-98.2020.8.18.0000**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Apelado: M. M. DE L.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARVALHO MOURA OAB PI 1253, CHARLES BARBOSA LIMA PEREIRA OAB/PI nº 15.202

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL APELAÇÃO CRIME - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRELIMINAR- INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS - MERA IRREGULARIDADE - ABSOLVIÇÃO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO RÉU -

## PROCEDÊNCIA.

1. A apresentação extemporânea das razões recursais constitui mera irregularidade, não impedindo o conhecimento do apelo interposto dentro do prazo legal.
2. Materialidade e autoria devidamente comprovadas - palavras da vítima em harmonia com declarações de informantes e depoimentos de testemunhas - relevância das palavras da vítima quando corroboradas por outros elementos de prova - conjunto probatório apto a demonstrar a prática do fato criminoso pelo acusado - condenação que se impõe.
3. Recurso provido para condenar o réu pela prática do crime de estupro de vulnerável ( art. 217-A, do CP). Decisão unânime.

**Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com a Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial para condenar Milton Marques Lima pela prática do crime do artigo 217-A do Código Penal, à pena de nove (08) anos de reclusão, em regime semiaberto.**

## 10.91. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0027149-44.2012.8.18.0140**

APELANTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO CONCESSÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA. MINORANTE ESPECIFICA. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. In casu, a prisão do acusado não se encontra maculada por qualquer vício, não havendo qualquer tipo de nulidade em relação ao flagrante do mesmo a ser reconhecida.
2. A materialidade do delito resta comprovada nos autos pelo auto de apreensão e apresentação e pelo Laudo Definitivo de Constatação. A autoria, por seu turno está sobejamente demonstrada pelo auto do flagrante e pelas declarações colacionadas durante a instrução processual de primeiro grau, sobretudo os depoimentos testemunhais dos policiais que prenderam o apelante em flagrante.
3. O pedido de desclassificação não merece amparo, revelando as circunstâncias da prisão do apelante de que se trata, realmente, de tráfico de drogas e não de mera hipótese de uso, impondo-se a manutenção da condenação, conforme empreendida na sentença.
4. Entendo ser inaplicável a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Em que pese não existirem notícias de que a apelante seja reincidente, que tenha maus antecedentes ou que integre organização criminosa, a existência de ação penal anterior, indica sua persistência delitiva e sua dedicação à atividade criminosa.
5. Não existe nos autos nenhum elemento concreto que justifique a modificação do regime inicial semiaberto de cumprimento da pena.
6. Apelo conhecido e improvido

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.92. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0003356-39.2017.8.18.0031**

APELANTE: JOSÉ ALBERTO DE SOUSA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: FAMINIANO ARAUJO MACHADO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AQUISIÇÃO, POSSE E GUARDA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA. NATUREZA MÚLTIPLA. NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. APLICAÇÃO DE 1/10. CONHECIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE.

1. a materialidade do delito se encontra comprovada pelo auto de apreensão e apresentação, pelo auto de exame preliminar e pelo laudo definitivo de exame em substância entorpecente, indicando que a droga apreendida se constituía em 0,16g de cocaína em involucro de plástico e 26,47g de maconha acondicionada em involucros e envoltos em papelotes laminados. Além da apreensão de balança de precisão, que indica o crime previsto no artigo 33 da lei 11.343/06.
2. A autoria, por seu turno, está sobejamente demonstrada pelo auto do flagrante e pelas declarações colacionadas durante a instrução processual de primeiro grau, sobretudo pelo depoimento das testemunhas e pelo interrogatório do próprio apelante, que afirmou que as drogas eram suas. Além disso, não havia qualquer outro motivo razoável para a presença de uma balança de precisão na sua residência, já que a justificativa para tal, era o trabalho com compra e venda de ouro, o que não se restou provado.
3. O tipo penal previsto no caput do artigo 33, da Lei 11.343/2006, é crime de natureza múltipla ou de conteúdo variado e a prática de qualquer das condutas descritas no preceito primário da norma autoriza a condenação pelo crime de tráfico, nas penas de seu preceito secundário.
4. O delito é de natureza permanente, preexistindo ao efetivo exercício da comercialização da ilícita mercadoria, integralizando-se a partir do instante em que o agente a tem consigo para fins de mercância.
5. Na espécie, o magistrado a quo considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais da natureza e quantidade das substâncias, fixando a pena base em 7 anos e 6 meses, ocorre que ao valorar negativamente tais circunstâncias, o magistrado de piso não acertou no quantum de aumento, atribuindo 1/8 (um oitavo) para cada circunstância desabonadora, no entanto, o correto seria a aplicação de 1/10 (um décimo) para cada circunstância judicial desfavorável.
6. Entendo desproporcional e desarrazoada a aplicação da circunstância judicial relativa a quantidade de drogas apreendidas, justamente em virtude da quantidade encontrada, que, por si só, não oferece suficiente reprovação social a título de merecer incidir em circunstância desabonadora, devendo ser valorado somente a natureza das drogas apreendidas, já que havia a presença de cocaína, o que se entende ser uma droga mais nociva a sociedade. Assim, levando em consideração a pena em abstrato do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), têm-se o quantum da pena-base inicialmente fixado em de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.
- 7 - O julgador não pode, sob a alegação de hipossuficiência, afastar a pena cominada ao crime, seja privativa de liberdade, restritiva de direito ou

ainda de natureza pecuniária, como a multa, inexistindo previsão legal para tal benefício. A alegação de hipossuficiência ou miserabilidade, para fins de isenção ou de suspensão da exigibilidade da pena de multa, deve ser apreciada pelo juízo da execução e não pelo juízo do conhecimento. Considero também que o valor do dia-multa não foi fixado em valor exorbitante, e constato que a quantidade de dias foi fixada razoável e proporcionalmente à pena privativa imposta. Desta forma, é de ser negada a pretensão no que diz respeito à isenção ou à redução do valor da multa.

8- Incabível o reconhecimento da minorante diante da presença de ações penais em curso que indicam que o recorrente se dedica a atividades criminosas.

9 - Apelação conhecida. PARCIAL PROVIMENTO da apelação de CLEIDISON BARBOSA DO NASCIMENTO para fixar a pena definitiva no patamar de 6 (seis) de reclusão e o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor individual equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantendo inalterados os demais termos da sentença condenatória.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso de apelação interposto, apenas para reduzir a reprimenda para 06 anos de reclusão e 600 dias-multa, mantendo a sentença vergastada em todos os seus demais termos, acordes parcialmente com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.93. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0007362-53.2017.8.18.0140**

APELANTE: JARDEL DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s) do reclamante: FRANCIJAN FEITOSA DA SILVA

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS CUMPRIDOS. APLICABILIDADE. REDUÇÃO MÁXIMA DA MINORANTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. MULTA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1 - A materialidade dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido se encontra comprovada pelo auto de apreensão e apresentação e pelo auto de constatação e pelo laudo definitivo em substância entorpecente. A autoria, por seu turno, está sobejamente demonstrada pelo auto do flagrante e pelas declarações colacionadas durante a instrução processual de primeiro grau, sobretudo pelo depoimento dos policiais militares que abordaram o apelante.

2 - Como cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. Em relação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da lei 11.343/06, ausente a fundamentação de aplicação do patamar de redução da pena, deverá a sanção ser reduzida no valor máximo de 2/3.

3 - Por fim, por serem favoráveis ao apelante as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, bem como os requisitos previsto no art. 44 da mesma legislação, é totalmente possível a substituição da pena cominada em privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

4 - O delito imputado ao apelante, tráfico de drogas, fixa no seu preceito secundário tanto a pena privativa de liberdade como a pena de multa. Neste contexto, não pode o julgador discricionariamente afastar, excluir ou isentar a referida pena pecuniária, vez que não há previsão legal para tal benefício.

5 - Não existindo motivos atuais para a decretação de segregação cautelar do apelante, tendo em vista que foi reconhecida a substituição da pena privativa de liberdade, entendo também desnecessária, neste momento processual, a fixação de medidas cautelares diversas, sobretudo porque não consta pedido ministerial neste sentido.

6- Apelação conhecida e provida, para aplicar a minorante do art. 33, §4º da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo e diminuir a sanção do delito de tráfico de drogas à pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cumulada materialmente com a pena 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, referente ao crime de posse irregular de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, e afigurando-se favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, substituir a pena cominada materialmente por duas restritivas de direito, a serem indicadas pelo juízo da execução, em conformidade parcial com o parecer Ministerial Superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso de apelação interposto, para aplicar a minorante do art. 33, §4º da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo e diminuir a sanção do delito de tráfico de drogas à pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cumulada materialmente com a pena 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, referente ao crime de posse irregular de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, e afigurando-se favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, substituir a pena cominada materialmente por duas restritivas de direito a serem indicadas pelo juízo da execução, em conformidade parcial com o parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.94. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000155-89.2017.8.18.0079**

APELANTE: MATEUS BRUNO DE SOUSA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: REGINALDO MIRANDA DA SILVA, ANA CINTIA RIBEIRO DO NASCIMENTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DE INSUFICIÊNCIA

PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. VALOR PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. TIPO PENAL ABRANGE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. REFORMA DA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos de prova dos autos, como no caso, em que é reforçada pelas declarações prestadas pelas demais testemunhas de acusação.

2. Encontra-se consolidado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, "o entendimento de que o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima".

3. Não se pode considerar ilegal a pena-base estabelecida na espécie, especialmente porque a ponderação das circunstâncias judiciais não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o juízo competente eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e a repressão do crime praticado, exatamente como realizado no caso concreto, em que foi estabelecido um aumento proporcional.

4. Apelo conhecido e improvido.

## **DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolletto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.95. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000108-21.2017.8.18.0078**

APELANTE: RUBERLANDIO SANTOS DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: MIGUEL DE HOLANDA CAVALCANTE, MIGUEL DE HOLANDA CAVALCANTE FILHO

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSO PENAL - FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS- CONCURSO DE PESSOAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE - FURTO PRIVILEGIADO- APLICABILIDADE- NOVA DOSIMETRIA DA PENA - MANUTENÇÃO DO REGIME FIXADO - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O furto é um delito material, que se consuma com a mera subtração da coisa alheia. Assim, basta o autor vencer a posse da vítima, excluindo a disponibilidade, a custódia desta sobre a coisa (aprehensão ou amotio). No caso, a materialidade e a autoria delitiva se encontram suficientemente comprovadas nos autos.

2. Não merece prosperar a tese de absolvição pela alegada atipicidade da conduta, frente à aplicação do princípio da insignificância, diante da contumácia delitiva.

3. Ausente condenação que configure reincidência e considerando o valor da res furtiva, deve ser aplicada a minorante referente ao furto privilegiado.

4. Apelação conhecida e parcialmente provida.

### **DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso de apelação interposto, para reconhecer o furto privilegiado e reduzir a pena para 01 ano e 04 meses de reclusão e pagamento de 06 dias-multa, mantendo a sentença vergastada em todos os seus demais termos, acordes com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolletto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.96. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000661-17.2011.8.18.0066**

APELANTE: CICERO JOSE DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: JOSE SOLANO FEITOSA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL- ESTUPRO TENTADO- AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS PARA CORPO DE DELITO- AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DIANTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA- APELO DESPROVIDO.

1- No crime de estupro tentado, o exame de corpo de delito se torna prescindível diante da ausência de vestígios para serem periciados. No caso, materialidade e autoria do estupro tentado foram comprovados pelos relatos da vítima e da testemunha que impediu a consumação do delito.

2- O magistrado de primeiro grau considerou que as circunstâncias que o crime ocorreu e suas consequências do foram graves, vez que o autor do crime articulou e planejou tudo para que houvesse a certeza da impunidade e do trauma relatado em juízo pela vítima. Destarte, a pena foi corretamente fixada acima do mínimo.

3- O percentual de diminuição pelo reconhecimento da modalidade tentada está sujeito ao livre convencimento motivo do magistrado, exercido de forma escorreita no caso em recurso.

4- Apelo desprovido.

### **DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o

parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.97. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0707519-46.2019.8.18.0000**

APELANTE: BRUNO DE BRITO ROCHA, FRANCISCO DE ARAUJO LOPES, RAFAEL PEREIRA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: JOSE BOANERGES DE OLIVEIRA NETO, FRANCISCA JANE ARAUJO, ANTONIO JOSE LIMA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCURSO MATERIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DAS MÍDIAS CONTENDO AS GRAVAÇÕES DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. FRAGILIDADE DAS PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CREDIBILIDADE DO TESTEMUNHO DAS AUTORIDADES POLICIAIS. MOMENTO CONSUMATIVO. DOSIMETRIA. PENA BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A falta da juntada da mídia de gravações das interceptações, *de per se*, não gera nulidade, vez que constam nos autos informações prestadas pela Autoridade Policial, apontando a juntada do relatório de análise técnica e mídia contendo os áudios das referidas interceptações. Ademais, caso houvesse algum tipo de nulidade, adota-se o princípio da *pas de nullité sans grief*.

2. O lastro probatório é forte, claro e coerente para o vislumbre da autoria e materialidade dos delitos imputados na inicial acusatória. Assim, certo é que a autoria e materialidade dos delitos encontram-se demonstradas, especialmente pelos autos de flagrantes delito, as condutas dos réus, os depoimentos das testemunhas e pelas interceptações telefônicas.

3. Os testemunhos dos policiais militares constituem prova idônea, vez que os servidores das áreas de segurança pública gozam de presunção de legitimidade, não podendo se colocar a condição funcional como uma situação de inidoneidade ou suspeição de tais provas.

4. O delito de tráfico de drogas é de natureza permanente, preexistindo ao efetivo exercício da comercialização da ilícita mercadoria, integralizando-se a partir do instante em que o agente a tem consigo para fins de mercância.

5. Para a consumação do crime de tráfico de drogas na modalidade "adquirir", não se exige a posse ou a tradição da substância entorpecente, restando comprovada com o acordo dos agentes acerca das drogas, o seu valor, quantidade e entrega.

6. Não existem quaisquer reparos a serem feitos na dosimetria em favor dos apelantes, mantida a pena definitiva no patamar fixado pelo magistrado a quo, para cada um, no patamar de 8 (oito) anos de reclusão o pagamento de 1200 (mil e duzentos) dias-multa.

7. Não evidencia fundamentação idônea e suficiente, decisão da magistrada a quo que impõe o regime inicial fechado de cumprimento de pena. No caso, as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis, dessa forma, a fixação do regime de cumprimento de pena deve ser feita seguindo-se os ditames do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, que diz que "o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto".

8. Incabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, vez que ausentes os seus pressupostos autorizativos (art. 44 do CP). De igual forma, não estão presentes os requisitos exigidos para a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

9. Os delitos imputados aos apelantes fixam no seu preceito secundário tanto a pena privativa de liberdade como a pena de multa. Neste contexto, não pode o julgador discricionariamente afastar, excluir ou isentar a referida pena pecuniária, vez que não há previsão legal para tal benefício.

10. Alegação de hipossuficiência ou miserabilidade, para fins de suspensão da exigibilidade da pena de multa ou das custas processuais, ou de seu parcelamento, deve ser apreciada pelo juízo da execução e não pelo juízo do processo de conhecimento.

11. Apelos conhecidos e parcialmente providos, fixando o regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda, mantendo a sentença vergastada em todos os demais termos, acordos com o parecer ministerial superior.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO dos recursos de apelação interpostos, fixando o regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda, mantendo a sentença vergastada em seus demais termos, acordos com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.98. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0701634-17.2020.8.18.0000**

APELANTE: RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: SOCORRO DE MARIA DE CARVALHO DO REGO BARROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL - PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - DOSIMETRIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - VALORAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 121, §1º DO CP - AUSÊNCIA DE ERRO OU ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA - APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1 - A conclusão do conselho de sentença se encontra lastreada em elementos e provas colhidas no curso da ação penal, que confirmam os elementos coligidos ainda na fase inquisitorial, suficientes para a condenação. Descabe ao Tribunal de Justiça afrontar a decisão do conselho de sentença que, com base nas provas coligidas nos autos, adotou uma das teses apresentadas em plenário, no caso, afastando a absolvição e vislumbrando não somente a materialidade do homicídio e a autoria imputada ao apelante, mas também as qualificadoras de motivo fútil, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima.

2 - O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. Somente nas hipóteses de erro ou ilegalidade prontamente verificável na dosimetria da reprimenda, é que



pode o juízo *ad quem* reexaminar o *decisum* em tal aspecto, o que não é o caso dos autos.

3 - Apelação conhecida e desprovida, mantendo o veredicto e a sentença vergastada em todos os seus termos, em parcial consonância com o parecer ministerial superior.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso de apelação interposto, mantendo intactos o veredicto do Conselho de Sentença e a consequente sentença da magistrada a quo, em parcial consonância com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

**10.99. ACÓRDÃO**

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0754969-48.2020.8.18.0000**

APELANTE: DAVID PAULINO DOS SANTOS, DAIANE CRISTINA NASCIMENTO SEVERO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. OITIVA E RECONHECIMENTO DA VÍTIMA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALOR PROBATÓRIO. CONSUMAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS MAJORANTES. CONCURSO DE AGENTES. OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. MULTA. CUSTAS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1 - A materialidade e a autoria delitiva se encontram suficientemente comprovadas nos autos, sobretudo pelos depoimentos da vítima, das testemunhas e pela confissão.

2 - As declarações e o reconhecimento feito pela vítima representam elementos probatórios lícitos e devem merecer o devido valor dentro do livre convencimento do magistrado e de sua persuasão racional. O depoimento dos policiais que participaram da prisão pode ser levado em consideração como prova para a condenação, vez que se constituem em prova idônea, como também o depoimento de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita.

3 - Além da materialidade e da autoria imputada, também resta suficientemente demonstrada a presença da causa de aumento de pena referente ao concurso de agentes. Assim, deve incidir na hipótese dos autos a respectiva majorante prevista no § 2º do art. 157 do CP.

4 - O roubo perpetrado com pluralidade de agentes configura concurso de agentes. Assim, sendo, é de se mantida a incidência da majoração prevista no art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal.

5 - O delito imputado ao apelante fixa no seu preceito secundário tanto a pena privativa de liberdade como a pena de multa. Neste contexto, não pode o julgador discricionariamente afastar, excluir ou isentar a referida pena pecuniária, vez que não há previsão legal para tal benefício. Ademais, no caso, tanto a pena pecuniária como o valor do dia multa foram fixados em patamar razoável, com base no salário mínimo vigente à época dos fatos, não havendo nenhum motivo para a modificação de tal valor. Enfim, não é demais salientar que a alegação de hipossuficiência ou miserabilidade, para fins de suspensão da exigibilidade da pena de multa, deve ser apreciada pelo juízo da execução e não pelo juízo do processo de conhecimento.

6 - Apelação conhecida e desprovida, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

**10.100. ACÓRDÃO**

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0756331-85.2020.8.18.0000**

IMPETRANTE: LUIS CRISLAN DA SILVA MARINHO

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PINTO DA SILVA

IMPETRADO: CENTRAL DE INQUÉRITOS DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

**EMENTA**

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. TRÁFICO DE DROGAS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INEFICIENTES. REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. **ORDEM DENEGADA. ACORDES PARECER MINISTERIAL.**

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, para denegar a ordem impetrada, revogando-se a liminar concedida, em consonância com o parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

**10.101. ACÓRDÃO**

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0754811-90.2020.8.18.0000**

PACIENTE: JOAO PEDRO SILVA CALDEIRA

Advogado(s) do reclamante: JOAO MARTINS DE CARVALHO JUNIOR

IMPETRADO: JUIZ DA VARA UNICA DE ELESBAO VELOSO  
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. **EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS E DE CRIMES.** ARTS. 121, § 2º, V C/C ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL (TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO), C/C ART. 155, § 4º, IV C/C ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL (FURTO QUALIFICADO). **PARALISAÇÃO OU INÉRCIA PROCESSUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. ACORDES PARECER MINISTERIAL.**

1 - A análise do eventual excesso de prazo não se trata de mero diagnóstico aritmético, mas deve ser ponderada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo realizada a partir do cotejo do tempo de segregação cautelar e das circunstâncias fáticas e da complexidade do processo. No caso, a ação penal de origem trata de causa complexa, dois crimes e onde figuram quatro réus, assistidos por advogados distintos. Assim, não há que se falar em excesso de prazo injustificado, mesmo porque não comprovada a paralisação ou inércia processual decorrentes do aparato estatal, a justificar o reconhecimento do constrangimento ilegal apontado.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.102. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0757113-92.2020.8.18.0000**

PACIENTE: JONH LENO BACELAR DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: CESAR PEREIRA DE ALBUQUERQUE NETO

IMPETRADO: 47ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI NÚCLEO CRIMINAL

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DENEGAÇÃO.

1. Não se constata risco iminente e ilegal de lesão à liberdade ambulatorial do paciente;
2. Eventuais condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si sós, elidir a segregação cautelar, em especial quando presentes os requisitos autorizadores dos Art. 312 e 313 do CPP;
3. Não se vislumbra o excesso prazal apontado. De fato, o magistrado de piso vem atuando com diligência na condução do feito, constatando-se que o mesmo designou audiência de instrução e julgamento para o dia 19.01.2021, às 09h30min.
4. Ordem Denegada, em consonância com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.103. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0755780-08.2020.8.18.0000**

PACIENTE: ANTONIO ALBERTO RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: EUCHERLIS TEIXEIRA LIMA FILHO

IMPETRADO: CENTRAL DE INQUÉRITOS DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. TRÁFICO DE DROGAS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INEFICIENTES. **ORDEM DENEGADA.**

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pelo conhecimento, mas pela denegação da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.104. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0752037-87.2020.8.18.0000**

APELANTE: IRENE ABREU ROCHA

Advogado(s) do reclamante: AYRTON DA SILVA OLIVEIRA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. BEM APREENDIDO. TERCEIRO. PROPRIEDADE COMPROVADA. AQUISIÇÃO LÍCITA. UTILIZAÇÃO HABITUAL OU ESPECÍFICA NÃO DEMONSTRADA. PENA DE PERDIMENTO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RESTITUIÇÃO DO BEM. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1 - Os fatos apurados na ação penal de origem, bem como a sentença prolatada pelo magistrado a quo, são anteriores às modificações legislativas operadas pelas leis 13.840 e 13.964/19 no que diz respeito à decretação do perdimento de bens, instrumentos e produtos de crime. Ao fixar como efeito da condenação a perda de instrumentos e produtos de crime, o legislador ordinário estabeleceu alguns requisitos legais que devem ser observados.

2 - No caso dos autos, não há dúvida de que a requerente é proprietária do referido bem, seu único veículo, tendo-o adquirido de forma lícita, restando afastada, desde logo, a possibilidade de se tratar de produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo seu filho com a prática dos fatos criminosos imputados

3 - Além disso, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado seu entendimento no sentido de ser necessária a demonstração de que o bem apreendido era utilizado habitualmente ou que foi preparado especificamente para a prática do tráfico de entorpecentes, para que se lhe possa impor a pena de perdimento, circunstâncias estas não demonstradas nos autos.

4 - A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.

4 - Apelação conhecida e provida, para reformar a decisão de perdimento do bem apreendido e determinar a sua restituição à apelante, em desacordo com o parecer ministerial, que opinava pelo improvimento.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso de apelação interposto, para REFORMAR a decisão de perdimento do bem apreendido, o veículo marca JEEP modelo RENEGADE THAWK AT D, ano 2015/2016, cor vermelha, placa PIK-9602, Renavam 01047130316, e DETERMINAR a sua restituição à apelante, em desacordo com o parecer ministerial, que opinava pelo improvimento, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.105. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000388-48.2013.8.18.0040**

APELANTE: JOAO BATISTA MENDES TELES

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO LAGE FORTES

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA VELOCIDADE EXCESSIVA. HIPÓTESE DE IMPRUDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A previsibilidade, como um dos elementos do delito culposos, não deve exigir um poder abstrato de previsão, mas sim a diligência ordinária de um homem normal, além de estar sujeita também ao princípio da confiança.

2. O tipo penal culposos se caracteriza, basicamente, pelo desatendimento ao cuidado objetivo exigível ao autor, compondo-se de elementos constitutivos subjetivos e objetivos, quais sejam, a inobservância do cuidado objetivo devido, a produção de um resultado e o nexos causal, além da previsibilidade objetiva do resultado. Ausente qualquer um destes elementos, a absolvição do réu é medida que se impõe.

3. Apelo conhecido e provido.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, para reformar a sentença vergastada, no sentido de ABSOLVER o apelante, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, em consonância ao Parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Joaquim Dias de Santana Filho. Ausência justificada do Exmo. Des. José Francisco do Nascimento.

Presente O Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

Houve sustentação oral: Gustavo Lage Fortes (OAB/PI nº 7.947).

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 16 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.106. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) No 0751034-97.2020.8.18.0000**

PACIENTE: DENIS LUSTOSA VIANA

Advogado(s) do reclamante: MARCOS LUIZ DE SA REGO

IMPETRADO: JUIZ DA VARA UNICA DA COMARCA DE ESPERANTINA PI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

## EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTÍCIA. CONCESSÃO PARCIAL.

1. Ex officio, verificou-se que se faz imperiosa a conversão da prisão cível por dívida alimentícia em prisão domiciliar, conforme decisão no Habeas Corpus coletivo nº 0750150-68.2020.8.18.0000 julgado por este tribunal;

2. Ordem parcialmente concedida, em consonância com o parecer ministerial superior.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, com base nas razões expendidas, voto pela CONCESSÃO ex officio da conversão da prisão cível por dívida alimentícia em prisão domiciliar, mediante as condições estabelecidas pelo magistrado a quo, incluindo a sua duração, em consonância com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Joaquim

Dias de Santana Filho. Ausência justificada do Exmo. Des. José Francisco do Nascimento.

Presente O Exmo. Sr. Dr. Antonio Ivan e Silva- Procurador de Justiça.

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 16 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.107. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002422-81.2017.8.18.0031**

APELANTE: FELLIPHE DAVILLA DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ARAUJO MOURAO

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSO PENAL - ROUBO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - OITIVA E RECONHECIMENTO DA VÍTIMA - CONFISSÃO PELO RÉU - VALOR PROBATÓRIO - CONSUMAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIA MAJORANTE - EMPREGO DE ARMA - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA - APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - A ocorrência do delito descrito na exordial acusatória se encontra suficientemente provada nos autos, notadamente pelo depoimento judicial da vítima, que corrobora integralmente o depoimento prestado ainda na fase do inquérito policial.

2- A materialidade e a autoria delitiva se encontram suficientemente comprovadas nos autos, sobretudo nos autos de exibição e apreensão, de restituição, na oitiva da vítima, no reconhecimento, nos depoimentos colhidos judicialmente e pela própria confissão do acusado.

3- Como cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados os critérios estabelecidos na legislação penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. A lei 13.654/2018 alterou o §2º do artigo 157 do Código Penal, de forma que a utilização de arma branca não será mais considerado causa de aumento o emprego de arma branca como forma de violência ou grave ameaça para a subtração da coisa. Dessa forma, diante da lei penal mais benéfica, afastada se mostra a majorante referente ao emprego de arma branca

4 - O delito imputado ao apelante fixa no seu preceito secundário tanto a pena privativa de liberdade como a pena pecuniária, de pagamento de multa. Neste contexto, não pode o julgador discricionariamente afastar a pena cominada ao crime, seja privativa de liberdade, restritiva de direito ou ainda de natureza pecuniária, como a multa, inexistindo previsão legal para tal benefício. Ademais, a alegação de hipossuficiência ou miserabilidade, para fins de suspensão da exigibilidade da pena de multa, deve ser apreciada pelo juízo da execução e não pelo juízo do processo de conhecimento. Acrescente-se que, no caso, o valor do dia multa foi fixado em seu mínimo, de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em conta critérios razoáveis.

8 - Apelação conhecida e provida parcialmente.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso de apelação interposto para reformar a sentença vergastada, reduzindo a pena definitiva imposta para 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, mantendo todos os demais termos da sentença, acordes com o parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.108. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0754041-97.2020.8.18.0000**

APELANTE: ADAO GERALDO GUERRA NETO

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO SANTOS MARTINS QUEIROZ

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PALAVRA DA VÍTIMA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

I. Não se pode afastar a credibilidade da palavra da vítima, em consonância com os demais testemunhos e provas dos autos.

II. Apelo desprovido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.109. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0712813-79.2019.8.18.0000**

APELANTE: JILCLECIO DE SOUZA LUNA, EDEMILSON ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARCOS VINICIUS MACEDO LANDIM

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA ACERCA DA PROCEDÊNCIA DO OBJETO. ERRO NA FIXAÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NECESSÁRIA CORREÇÃO PARA A MESMA DURAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A autoria e materialidade do delito foram demonstradas pelo conjunto de provas formado no processamento da demanda, a saber, pelo Auto Consubstanciado de fls. 104/113, o qual revela, de maneira inequívoca, a existência do crime de receptação dolosa, demonstrando o conhecimento da origem ilícita do bem, por parte de ambos acusados.

2. Ressalvada a hipótese do art. 46, § 4º, do Código Penal, a pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, deve ter a mesma duração da pena substituída, independentemente da fixação de outra pena alternativa.

3. É devida a condenação do réu, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade poderá ficar suspensa diante de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. A análise da miserabilidade jurídica deverá ser realizada pelo Juízo da Execução.

4. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido.

## DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Apelação Interposto por Edemilson Alves dos Santos, tão somente quanto ao erro da fixação do tempo de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sendo este fixado no patamar de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, e pelo IMPROVIMENTO da Apelação interposta por Jilclécio de Sousa Luna, mantendo-se incólume a sentença vergastada em seus demais termos, em consonância ao Parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.110. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000021-70.2006.8.18.0104**

APELANTE: GERINALDO RIBEIRO DOS SANTOS

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL - SUFICIÊNCIA DA PROVA ORAL- RECURSO JULGADO IMPROCEDENTE.

1- O atentado violento ao pudor pode ser comprovado por qualquer tipo de prova, não sendo absolutamente necessário o exame pericial. No caso, materialidade e autoria foram demonstradas pela prova oral.

2- Apelo desprovido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020).

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.111. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0030136-19.2013.8.18.0140**

APELANTE: FRANCISCO LUCAS DE SOUSA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR REJEITADA - AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O apelante foi intimado da sentença em 23/05/2018, tendo sido os autos remetidos à Defensoria Pública somente em 18/01/2019, iniciando a contagem do prazo em 21/01/2019;

2. Considerando a prerrogativa do prazo em dobro, a Defensoria Pública interpôs a presente apelação em 30/01/2019, portanto, tempestivamente;

3. A materialidade e a autoria delitivas do crime de tráfico de drogas encontram-se comprovadas nos autos, motivo pelo qual deve ser rejeitado o pedido de absolvição;

4. O status funcional de policial, por si só, não suprime o valor probatório do seu depoimento, que goza de presunção juris tantum de veracidade, notadamente quando prestado em juízo sob o crivo do contraditório, como ocorre *in casu*;

5. Não pode o julgador discricionariamente afastar a pena cominada ao crime, seja privativa de liberdade, restritiva de direito ou ainda de natureza pecuniária, como a multa, inexistindo previsão legal para tal benefício;

6. A alegação de hipossuficiência ou miserabilidade, para fins de suspensão da exigibilidade da pena de multa, deve ser apreciada pelo juízo da execução e não pelo juízo do processo de conhecimento;

7. Apelação Criminal conhecida e desprovida.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em PARCIAL consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus

Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.112. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0752035-20.2020.8.18.0000**

APELANTE: KELSON JHONATA NEVES DE HOLANDA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA IDÔNEA DAS AUTORIDADES POLICIAIS. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. INVIABILIDADE. PENA JÁ FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. NÃO ACOLHIMENTO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Da análise detida dos autos, constata-se que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se demonstradas pelo Auto de Apresentação e Apreensão (Id 1616440 - Pág. 21), Laudo de Exame de Constatação (Id 1616440 - Pág. 25), e pelo Laudo de Exame Pericial em Substância Entorpecente (Id 1616440 - Pág. 167), bem como pelos depoimentos dos policiais condutores, os quais merecem total credibilidade, uma vez que as declarações se apresentam em consonância com o manancial probatório.

2. O Julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, cominada a pena de multa ao delito, a sua imposição ao agente é de caráter necessário, haja vista cuidar-se de sanção penal, não sendo possível a isenção da pena de multa ante a inexistência de previsão legal.

4. Dentro do princípio da proporcionalidade, a pena de multa deve ser adequada à sanção corporal, pois ambas as sanções são dosadas com base no mesmo critério, ou seja, tanto a pena privativa de liberdade como a pena de multa, são fixadas com base nos mesmos critérios legais, como se deu no caso concreto.

5. Apelo conhecido e improvido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.113. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0002621-06.2017.8.18.0031**

APELANTE: JOSE TARCIO DOS SANTOS NUNES

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA, NO CONTEXTO DA LEI 11.340/2006. REVISÃO DA DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL PREVISTO. INVIABILIDADE. DECOTE DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CULPABILIDADE. ACOLHIMENTO. AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, F, DO CP E DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE APENAS NO TOCANTE AO CRIME DE LESÃO CORPORAL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A culpabilidade, como elemento limitador da pena, reflete o grau de reprovabilidade da conduta do réu, que exorbita aquela inerente ao tipo penal, devendo ser extirpada a sua valoração negativa quando não se mostrar além daquela ínsita ao tipo ou carecer de fundamentação idônea.

2. Qualificada a conduta de lesão corporal pelo fato de o crime ter ocorrido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, é vedada a incidência da agravante do artigo 61, inciso II, alínea, f, do Código Penal, sob pena de indevido bis in idem.

3. A agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, visa ao incremento da pena diante da maior gravidade dos atos delituosos com prevalência de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher. Dessa forma, patente a conclusão de que os preceitos possuem fundamentos distintos, não sendo aptos à configuração do suscitado bis in idem, não havendo nenhuma ilegalidade na incidência da aludida agravante, aplicada em relação ao crime de ameaça, ainda que em conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006.

4. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido.

### DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, a fim de que seja afastada a valoração negativa atribuída à circunstância judicial da culpabilidade referente a ambos os delitos. Ademais, também com relação ao delito do art. 129, § 9º, do CP, que seja decotada a agravante do art. 61, II, f, do CP, afastando a compensação e, por conseguinte, aplicando apenas a atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), razão pelo qual redimensiono a pena total no patamar de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pela incidência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. art. 33, § 3º, CP, mantendo-se incólume a sentença vergastada em seus demais termos, em parcial consonância ao Parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. Antônio Reis de Jesus Nolleto- Juiz Convocado (Portaria/ Presidência nº 566/2020.

Ausência justificada do Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 a 11 de DEZEMBRO de 2020.

## 10.114. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001119-73.2010.8.18.0032

**ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal**  
**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001119-73.2010.8.18.0032**  
**APELANTE: FULGÊNCIO ANTÔNIO DE MOURA BORGES**  
Defensora Pública: Dra. Osita Maria Machado Ribeiro Costa  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**  
**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. FEMINICÍDIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO**

1. Entende-se por decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, apenas aquela eivada de arbitrariedade, completamente dissociada do conjunto probatório produzido no caderno processual, sem que existam elementos de convicção aptos a sustentar o entendimento alcançado pelo júri popular, o que não ocorreu na espécie.

2. A existência de duas circunstâncias judiciais não tem o condão de elevar a pena base em 08 (oito) anos, pois se mostra desproporcional e irrazoável. A presença de duas ou mais qualificadoras no delito, uma deve ser utilizada para fins de tipificação do crime qualificado e as demais na dosimetria da pena, seja na pena-base, seja como circunstância agravante, se prevista legalmente como tal, vedado o bis in idem.

3. Na hipótese, presentes a qualificadora do recurso que dificultou e a do motivo fútil, a primeira foi utilizada na pena base, de modo que vedado o seu emprego em outra fase do exame dosimétrico. Assim, implica deduzir que a segunda qualificou o crime, logo, não deve ser empregada na segunda fase como agravante.

4. Recurso conhecido e provido em parte. Decisão unânime.

**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, contrário em parte ao parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento do presente recurso, para lhe dar parcial provimento, para afastar a exasperação da pena base, reduzindo -a de 20 ( vinte ) anos para 18 ( dezoito) anos de reclusão, e na segunda fase do exame dosimétrico excluir a agravante do motivo fútil, conduzindo a pena final para 12 ( doze) anos de reclusão, mantendo-se os demais termos da sentença.

10.115. Processo nº 0713281-43.2019.8.18.0000 – Embargos de Declaração em Apelação Criminal

**ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal**  
**Processo nº 0713281-43.2019.8.18.0000 - Embargos de Declaração em Apelação Criminal**  
**Origem: Teresina / 4ª Vara Criminal**  
**Embargante: RODRIGO DA COSTA BERNARDES**  
**Advogado: RENAN CARLOS TELES DA SILVA OAB PI 8003**  
**Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**  
**EMENTA**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO COM O EXCLUSIVO FIM DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame do julgado, mas sim para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão nele porventura existentes, mesmo para fins de prequestionamento. 2. Recurso que se rejeita ante a ausência dos requisitos do art. 619, CPP, à unanimidade.

**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração tendo em vista que o acórdão não padece de nenhum dos vícios elencados no art. 619, CPP, sendo, pois inviável o seu manejo ainda que para fins de prequestionamento.

10.116. Processo nº 0712544-40.2019.8.18.0000 – Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito

**ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal**  
**Processo nº 0712544-40.2019.8.18.0000 - Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito**  
**Origem: Teresina / 2ª Vara do Tribunal do Júri**  
**Embargante: VALBERTY ARAÚJO BORGES**  
**Defensora Pública: Dra. Osita Maria Machado Ribeiro Costa**  
**Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**  
**EMENTA**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPOSIÇÃO COM O EXCLUSIVO FIM DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame do julgado, mas sim para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão nele porventura existentes, mesmo para fins de prequestionamento. 2. Recurso que se rejeita ante a ausência dos requisitos do art. 619, CPP, à unanimidade.

**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração tendo em vista que o acórdão não padece de nenhum dos vícios elencados no art. 619, CPP, sendo, pois inviável o seu manejo ainda que para fins de prequestionamento.

10.117. Processo nº 0000009-23.2018.8.18.0076 – Embargos de Declaração em Apelação Criminal

**ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal**  
**Processo nº 0000009-23.2018.8.18.0076 - Embargos de Declaração em Apelação Criminal**  
**Origem: União / Vara Única**  
**Embargante: MATHEUS MIRANDA BACELAR**  
**Advogada: Juliane Araújo de Oliveira (OAB/PI nº 14.160)**  
**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**  
**EMENTA**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. A ausência de quaisquer dos vícios elencados no art. 619, CPP, torna inviável o acolhimento dos aclaratórios interpostos. 2. Ainda que para fins de prequestionamento os aclaratórios devem guardar correspondência com as hipóteses previstas no art. 619, CPP. 3. Embargos de declaração rejeitados à unanimidade.

**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, que o acórdão combatido enfrentou a alegação acerca da detração penal, não havendo omissão a ser suprida, rejeitar os embargos de declaração opostos, conforme os fundamentos expostos.

10.118. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000791-09.2017.8.18.0062

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000791-09.2017.8.18.0062**

**Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Apelado: JOSÉ JOVÁ RIBEIRO**

**Advogada: Géssika de Carvalho Barbosa (OAB/PI nº 16.652) E EDWALDO VIANA LIMA FILHO OAB PI 14823**

**RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

**EMENTA**

**RECURSO MINISTERIAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. ERRO DE TIPO. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A materialidade e autoria delitivas restaram configurada nos autos, ocorrendo, em verdade, erro de tipo quanto a elementar etária do crime.
2. A prova oral é uníssona em afirmar que o apelado não tinha ciência plena acerca da idade da vítima (no caso ser menor de 14 anos).
3. Aplicabilidade plena do princípio do in dubio pro reo.
4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, contrariamente ao parecer da Procuradoria Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, PORÉM PELO SEU IMPROVIMENTO, mantendo-se incólume todos os termos da sentença de primeiro grau.

10.119. Processo nº 0013255-30.2014.8.18.0140 – Embargos de Declaração em Apelação Criminal

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

Processo nº 0013255-30.2014.8.18.0140 - Embargos de Declaração em Apelação Criminal

Origem: Teresina / 4ª Vara Criminal

Embargante: NANCY JORDÂNIA LOPES DA SILVA

Advogado: Marcelo Leonardo Barros Pio (OAB/PI nº 3.579)

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

1. O que se percebe com o manejo destes é manifesto inconformismo com a decisão que se mostrou contrária aos interesses da embargante, objetivando rediscutir matéria de mérito já decidida, situação que não se coaduna com os aclaratórios, cujos lindes cingem-se às hipóteses elencadas no art. 619 do CPP.

2. Embargos improvidos. Decisão unânime

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, por não existirem quaisquer irregularidades a serem sanadas no acórdão combatido.

10.120. Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 0705232-47.2018.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 0705232-47.2018.8.18.0000**

**Embargante: MARCOS AUGUSTO DIAMANTINO MARTINS**

**Advogado: Franklin Siqueira OAB/PI192B E ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS OAB PI 9503**

**Embargado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**

**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**

**EMENTA:**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PECULATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABÍVEL. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

1. Percebe-se que o manejo dos embargos declaratórios é manifesto inconformismo com a decisão que se mostrou contrária aos interesses da embargante, objetivando rediscutir matéria de mérito já decidida, situação que não se coaduna com os aclaratórios, que se restringe às hipóteses elencadas no art. 619 do CPP;

2. Embargos improvidos. Decisão unânime.

**DECISÃO:**

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, por não existirem quaisquer irregularidades a serem sanadas no acórdão combatido.

10.121. Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 0706169-23.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 0706169-23.2019.8.18.0000**

**Processo de origem: 0026915-62.2012.8.18.0140 (7ª Vara Criminal de Teresina-PI)**

**Embargante: ADERSON VIEIRA DE CARVALHO**

**Advogados: Francisco Albelar Pinheiro Prado OAB/PI nº 4887; e Marcelo Leonardo Barros Pio OAB/PI nº 3579**

**Embargado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**

**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**

**EMENTA:**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. COMPROVADA A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO CRIME. REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. INCABÍVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ESCLARECIDA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.**

1. Percebe-se que o manejo dos embargos declaratórios é manifesto inconformismo com a decisão que se mostrou contrária aos interesses da embargante, objetivando rediscutir matéria de mérito já decidida, situação que não se coaduna com os aclaratórios, que se restringe às hipóteses elencadas no art. 619 do CPP;

2. Embargos improvidos. Decisão unânime.

**DECISÃO:**

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, por não existirem quaisquer irregularidades a serem sanadas no acórdão combatido.

10.122. Processo nº 0702211-92.2020.8.18.0000 Apelação Criminal

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

Processo nº 0702211-92.2020.8.18.0000 Apelação Criminal



Processo de origem: 0007576-10.2018.8.18.0140 (7ª Vara Criminal de Teresina-PI)

**Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Apelante / Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Apelante / Apelado: MARCELA BEZERRA LIMA

Apelado: FRANCISCOS JAQUES SIQUEIRA FURTADO COSTA

Defensora Pública: Gisela Mendes Lopes

**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**

**EMENTA:**

**APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA ACUSAÇÃO. CONDENAÇÃO DONAMORADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROVA ILÍCITA OBTIDA POR MEIO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO §4º DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS. INADMITIDO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Inexistindo nos autos prova segura que conduza à certeza acerca do vínculo do namorado da traficante com a droga encontrada, mas meros indícios não concludentes, impõe-se absolvição pela dúvida, porquanto, para a condenação, não basta a probabilidade;

2. Visto que a prova produzida nos autos é deveras tênue para fins de se condenar o apelado, ante a ausência de elementos concretos que permitam concluir pela sua participação na conduta delitativa perpetrada por sua "amante", não há que se falar em circunstância agravante por concurso de pessoas;

3. A situação de flagrância, prevista no art. 302, do CPP, flexibiliza a regra da inviolabilidade do domicílio, nos termos do art. 5º, XI, da CF/88. Como se não bastasse a evidência de um suposto estado de flagrante - uma vez que as notícias davam conta de que poderia estar acontecendo o tráfico de drogas no local - percebe-se das declarações do policial condutor, que a entrada na residência pela polícia foi franqueada pela própria apelante, o que afasta qualquer eventual alegação de nulidade do ato praticado;

4. Inaplicável a causa de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006, vez que, apesar de ser tecnicamente primário, a apelante apresenta ficha criminal que a faz responder a outra ação penal nesta capital, revelando, portanto, conduta voltada para práticas criminosas;

5. Recursos conhecidos e improvidos. Decisão unânime.

**DECISÃO:**

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, contrariamente ao parecer da Procuradoria Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO DOS RECURSOS do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ e de MARCELA BEZERRA LIMA, mantendo-se incólume todos os termos da sentença.

#### 10.123. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000596-83.2018.8.18.0031

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000596-83.2018.8.18.0031**

APELANTE: REGINALDO MENDES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: DORGIEL DE SOUSA MARTINS OAB/PI nº 14.092, EMERSON RAMINHO DE MOURA BARBOSA OAB PI 6209

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO DE LESÃO CORPORAL. RECURSO DESPROVIDO.**

1) Os relatos da vítima, colhidos na delegacia de polícia e perante a autoridade judicial, corroborados pelo laudo de exame de corpo de delito, não deixam dúvidas de que o réu praticou lesão corporal contra sua filha.

2) A Lei nº 11.340/2006 assegura maior proteção às mulheres no âmbito doméstico e a jurisprudência, por sua vez, reconhece especial força probatória à palavra da vítima em relação aos crimes cometidos nesse contexto, mormente porque geralmente praticado às escondidas.

3) Recurso conhecido e improvido.

**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e improvido do recurso de apelação, mantendo-se incólumes todos os termos da sentença condenatória. Vencido, em parte, o Exmo. Sr. Des. Erivan Lopes.

#### 10.124. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0715777-45.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0715777-45.2019.8.18.0000**

APELANTE: DENILSON DE ARAUJO BARROS

Advogado(s) do reclamante: TALIA QUEIROGA DE SOUSA OAB/PI nº 9.835

APELADO: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO NO CRIME DE ROUBO E CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS QUE CONCLUI PELA ADULTERAÇÃO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. É de se ver que tanto a materialidade quanto a autoria estão devidamente comprovadas nos autos, conforme inquérito policial (ID 1095938, fls. 09/106), auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão (ID 1095938, fls. 79), laudo de exame pericial em veículo (ID 1095938, fls. 93/99) e pelas provas orais colhidas durante a fase judicial, constantes em mídias audiovisuais.

2. Em crimes de roubo, o reconhecimento pelas vítimas constitui peça basilar para a condenação, na medida em que tais delitos, quase sempre cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem enorme importância, sobretudo quando harmoniosa e coincidente com o conjunto probatório.

3. Consta nos autos, laudo de exame pericial de vistoria em veículo (ID 1095938, fls. 93/99), onde demonstra que "a placa de identificação encontrava-se adulterada superficialmente pelo uso de fita isolante na cor preta utilizada principalmente em sistemas elétricos".

4. Realizada nova dosimetria da pena em relação ao delito previsto no art. 157, §2º, I e II do CP.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**Decisão:**

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em parcial harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e PARCIAL PROVIMENTO do recurso apelatório para fixar a pena definitiva em 09 (nove) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, mantendo a sentença apelada em todos os seus demais termos.

#### 10.125. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000070-81.2010.8.18.0101

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0000070-81.2010.8.18.0101**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

APELADO: ANTÔNIO AÉRCIO NUNES

Advogado(s) do reclamado: GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA OAB CE 21548, GLEICIEL FERNANDES DA SILVA SA OAB/PI nº 11.237

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. RÉU ABSOLVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VEREDICTO CONTRÁRIO A PROVAS DOS AUTOS. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. A anulação da sentença do Tribunal do Júri é algo de caráter excepcional, pois a regra é a da soberania dos veredictos. Tal excepcionalidade ocorre quando a decisão contrariar manifestamente as provas existentes nos autos, devendo tal contrariedade ser evidente, o que não ocorreu no presente caso.

2. A tese levantada de legítima defesa putativa não está completamente dissociada do bojo probatório, sendo possível e viável o seu acolhimento pelo Conselho de Sentença.

3. Recurso conhecido e improvido.

**Decisão:**

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto pelo Ministério Público, para manter a decisão do Conselho de Sentença que absolveu o acusado Antônio Aércio Nunes dos delitos previstos no art. 121, §2º, inciso II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, em todos os seus termos.

10.126. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0753478-06.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0753478-06.2020.8.18.0000**

APELANTE: THIAGO SILVA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ARAUJO MOURAO OAB PI 8070, JOSE BOANERGES DE OLIVEIRA NETO OAB/PI nº 5.491

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA**

**PROCESSO PENAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14, DA LEI 10.826/03. ABSOLUÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. É de se ver que a materialidade do delito está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, inquérito policial (ID 1773279, fls. 05/61), auto de apreensão (ID 1773279, fls. 29) e a autoria, por sua vez, resta evidenciada pelos depoimentos das testemunhas prestados na fase investigativa e devidamente ratificados em juízo.

2. Os depoimentos prestados pelos policiais levam à conclusão, indubitosa, de que o apelante cometeu o crime que lhe é imputado, o que combinado com os demais elementos probatórios, como inquérito policial e auto de apreensão, constituem meio de prova idôneo a embasar a condenação, principalmente quando devidamente judicializados no âmbito do devido processo legal.

3. Recurso conhecido e improvido.

**Decisão:**

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de apelação criminal interposto, mantendo a sentença apelada em todos os seus termos.

10.127. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714197-77.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714197-77.2019.8.18.0000**

**Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**1º Apelado: GUSTAVO "GUGU"**

**Defensora Pública: Dra. Osita Maria Machado Ribeiro Costa**

**2º Apelado: RONALD VICTOR DE SOUSA ARAÚJO**

**Advogado: Carlos Douglas dos Santos Alves (OAB/PI nº 3.156)**

**3º Apelados: GREGORY ISAAC RODRIGUES COSTA E OUTRA**

**Advogado: Francivaldo Barbosa Moraes (OAB/PI nº 10.804)**

**4º Apelado: JOEL DAMASCENO SILVA**

**Advogado: Adickson Vernek Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 11.518)**

**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**

**EMENTA**

**PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS E OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS SIGNIFICATIVOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NATUREZA INSTRUMENTAL. INSUFICIÊNCIA. UMA MUNIÇÃO INTACTA. INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLUÇÃO DOS PACIENTES POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A interceptação telefônica possui natureza instrumental, ou seja, apenas mostra os possíveis caminhos para a obtenção das provas de autoria e materialidade do fato criminoso investigado, ou seja, há a necessidade de evidências comprobatórias sobre os diálogos interceptados. É dizer que, para que um diálogo obtido através de interceptação telefônica seja considerado como prova, é necessário que seja corroborado por alguma prova da materialidade delitiva.

2. Não há nos autos provas cabais de terem os apelantes cometido os crimes noticiados devendo, assim, prevalecer a solução que seja mais favorável ao réu, com base no princípio in dubio pro reo.

3. Não se trata de reconhecer como verdadeira a versão defensiva, mas de não ser possível descartá-la e, em razão disso, não se poder negar aos apelantes o benefício da dúvida. O ônus da defesa não é o de gerar ou de fazer prova de certeza, mas de gerar dúvida fundada. Cabia ao autor da ação penal produzir prova que excluísse a dúvida.

4- Possibilidade de incidência do princípio da insignificância a casos de apreensão de quantidade reduzida de munição de uso permitido, desacompanhada de arma de fogo

5- Recurso conhecido e desprovido

**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em contrariedade ao parecer ministerial, pelo conhecimento e desprovido do recurso da acusação, no sentido de manter a sentença absolutória em sua integralidade.

10.128. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) No 0712105-63.2018.8.18.0000

**ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) No 0712105-63.2018.8.18.0000**

**IMPETRANTE: MARIA EUTALIA LEAL VELOSO**

**Advogado(s) do reclamante: MARIA CLAUDIA ALMENDRA FREITAS VELOSO OABPI 3768**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COM BASE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. NO MÉRITO DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Presente o interesse processual, pois, a o art. 40, § 8º, da CF, com as alterações dadas pela EC nº 41/2003, assegura aos servidores públicos inativos e a seus pensionistas o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, razão pela qual o pleito merece o pronunciamento jurisdicional, cujo direito líquido e certo a pretensão se resolverá no mérito da demanda.

2. Prevê o art. 15, da Lei 10.887, de 18/06/2004, que proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, liminarmente, os efeitos do artigo 15 da Lei Federal nº 10.887/2004, que obrigava os estados e o Distrito Federal a aplicarem aos proventos de aposentados e pensionistas sem paridade o mesmo reajuste concedido pelo Governo Federal aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e na mesma data (ADI 4582).

3. Desse modo, falece direito líquido e certo à impetrante de revisão do benefício de aposentadoria com parâmetro no Regime Geral de Previdência Social.

4. Segurança denegada.

**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA, por inexistir direito líquido e certo à impetrante à revisão de benefício de aposentadoria com parâmetro no Regime Geral de Previdência Social. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12016/2009, e das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

10.129. Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0821673-79.2018.8.18.0140

**ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público**

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0821673-79.2018.8.18.0140**

**Processo de origem nº 0821673-79.2018.8.18.0140**

**Embargante: GRACE KELLY TELES MAIA**

**Advogada: Fiana Nadine Ramalho De Sa OAB/PI nº 15.677**

**Embargado: ESTADO DO PIAUÍ**

**Procurador: Diego Amorim Neves Reis OAB/PI nº 11.630**

**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho.**

**EMENTA:**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. PREGUNSTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. A pretexto de existir omissão e obscuridade no julgado, pretende-se reavaliar normas supostamente objetos de interpretação equivocada pelo julgador (*errores in iudicando*), revelando, na verdade, insatisfação em relação ao posicionamento adotado pelo órgão julgador, não sendo, portanto, substrato jurídico para efeito de embargos;

2. Fundando-se os embargos de declaração manejados no pressuposto violação à legislação, constitucional e infraconstitucional, o tema deve ser agitado através de Recursos Extraordinário e Especial, porquanto os embargos aclaratórios não se revestem de idoneidade jurídica processual para afastar eventual equívoco do julgado quanto à aplicação de norma legais;

3. Embargos improvidos. Decisão unânime.

**DECISÃO:**

Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo conhecimento e improvidamento do presente recurso, por não existirem quaisquer irregularidades a serem sanadas no acórdão combatido.

10.130. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) No 0800155-21.2017.8.18.0026

**ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público**

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) No 0800155-21.2017.8.18.0026**

**Requerente: LUIS PHELIPE PINHEIRO VIANA**

**Advogada: Kelly Queiroz Mororo (OAB/PI nº 4.721)**

**Requerido: MARIA DAS GRACAS BRITO**

**Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho**

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO - LEI N. 9.394/96 - DECISÃO MANTIDA.**

1) A expedição de certificado de conclusão do ensino médio exige o cumprimento de carga horária mínima, prevista legalmente.

2) *In casu*, quando fora concedida a liminar pelo juízo de piso, o impetrante já havia cumprido a carga horária de 4.710 horas/aula no Ensino Médio, sendo 1.110 horas-aula somente no 3º Ano (ID 1199943, pág. 1), total superior ao exigido por lei, merecendo, pois, a tutela jurisdicional com base no princípio da razoabilidade, a fim de assim não causar prejuízos desnecessários à qualificação profissional do impetrante.

3) Necessidade de interpretação teleológica da regra do art. 35 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96, em sintonia com a tutela constitucional dada ao direito de educação.

4) Teoria do fato consumado. Súmula 05 deste Tribunal de Justiça: "Aplica-se a teoria do fato consumado às hipóteses em que o impetrante, de posse do certificado de conclusão do ensino médio obtido por meio de provimento liminar, esteja cursando, por tempo razoável, o ensino superior".

5) Sentença mantida em Remessa Necessária.

**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em consonância com o opinativo ministerial de grau superior, em análise de Remessa Necessária, pela manutenção da sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

10.131. APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0001024-25.2015.8.18.0046

**ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0001024-25.2015.8.18.0046**

**Requerente: MUNICÍPIO DE COCAL****Advogados: Maria Castelo Branco Leite (OAB/PI 3.276) e outros****Requerido: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES****Advogado: Isaac Emanuel Ferreira de Castro (OAB/PI nº 7.593)****RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO****EMENTA****APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL - COBRANÇA DE SALÁRIO ATRASADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 55, DA LEI 9.099/95. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Constatado que o feito não obedeceu ao trâmite dos Juizados Especiais, escorreita a condenação em honorários advocatícios, não havendo em se falar em violação ao art. 55, da Lei 9099/95.

2. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

**Decisão:** Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo conhecimento e improvido do recurso interposto, mantendo-se incólume a sentença de 1º grau.

10.132. PROCESSO nº 0712473-38.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança Cível

**ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público****PROCESSO nº 0712473-38.2019.8.18.0000 - Mandado de Segurança Cível****Impetrante: WERNEK MOREIRA E SILVA****Advogado: Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687)****Impetrados: SECRETARIO DE ESTADO DA SAÚDE, ESTADO DO PIAUÍ****Procuradoria - Geral do Estado do Piauí Procurador: Antonio Lincoln Andrade Nogueira OAB/PI nº 7187****Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho****EMENTA:****MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ. PRESTADOR DE SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LICENÇA PARA MANDADO CLASSISTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.**

1. A licença pleiteada é devida tanto ao servidor efetivo, quanto ao comissionado, conforme a legislação estadual aplicável (LC nº 13/9; Decreto nº 15.248/2013);

2. Não estando o impetrante enquadrado como servidor público, seja efetivo, comissionado ou mesmo temporário, não ocupa cargo público, e não possui direito a ser afastado com percepção de vencimento para exercício de mandato classista;

3. Segurança denegada, revogando-se a liminar anteriormente deferida.

**DECISÃO:**

Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, revogar a liminar anteriormente deferida (id. 871675 - pág. 1/5), e DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA, por inexistir direito líquido e certo violado do impetrante. Sem custas pela impetrante, em virtude da comprovação de sua hipossuficiência financeira (id. 801099). Sem honorários advocatícios em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12016/2009, e das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

10.133. Agravo de Instrumento nº 0712287-15.2019.8.18.0000

**ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público****Agravo de Instrumento nº 0712287-15.2019.8.18.0000****Processo de origem nº 0817489-80.2018.8.18.0140 (4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina - PI)****Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias****Agravantes: AGILE DISTRIBUIDORA LTDA; e CPX DISTRIBUIDORA S/A****Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB/PI nº 13.277)****Agravado: ESTADO DO PIAUI****Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho****EMENTA****AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A LIMINAR REQUERIDA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL) E ADICIONAL DO ICMS PARA O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (FECP). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Liminar condicionada à satisfação, cumulativa e concomitante, dos requisitos indicados no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, a saber, o fundamento relevante (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, acaso deferida apenas ao final da demanda (periculum in mora).

2. No caso, a fumaça do bom direito restou dissipada, pois não comprovado, de plano, a inconstitucionalidade da exigência do Diferencial de Alíquota de ICMS.

3. Neste cenário, não se verifica o periculum in mora, não bastando para tanto a mera alegação de que sofrerá prejuízos por continuar a recolher Diferencial de Alíquota de ICMS que reputa indevido.

4. Agravo conhecido, porém improvido. Decisão unânime

**DECISÃO:**

Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, no sentido de que deve prevalecer a decisão que indeferiu o pedido formulado em antecipação de tutela, razão pela qual NEGAR-LHE provimento ao agravo de instrumentos.

10.134. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.013604-5

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.013604-5****ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL****ORIGEM: TERESINA/5ª VARA CÍVEL****AGRAVANTE: CONCEIÇÃO DE MARIA GONÇALVES FURTADO DA SILVA E OUTROS****ADVOGADO(S): EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS (PE028240) E OUTROS****AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS****ADVOGADO(S): VALDOMIRO EYMAR PRAEIRO ARAUJO (PI17512) E OUTROS****RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA****EMENTA****AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. Foi firmada orientação por esta corte no sentido do que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuante, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal para ingressar no feito como litisconsorte passivo, sendo, por óbvio, da Justiça Estadual a

competência para o seu julgamento. 2. Não merece reparo a Decisão Monocrática lançada com amparo na legislação, posicionamentos jurisprudenciais e sumular. 3. As ações referentes a seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal poderá ingressar na lide como assistente simples, In casu é possível antever que inexistente interesse da União e ainda da Caixa Econômica Federal (empresa pública) capaz de deslocar a competência para a sede federal. Esse entendimento advém da observância do objeto tratado na ação originária, uma vez que o possível recebimento de verba indenizatória, devido a partir da constatação da responsabilidade da seguradora, demandará a condenação desta enquanto pessoa jurídica de direito privado sem qualquer participação de recursos públicos. Dal porque não se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal, em evidente prejuízo ao trâmite processual. 4. Diante do exposto, conheço do Agravo Interno, mas negar-lhe provimento, para manter a decisão monocrática proferida, por seus próprios termos e fundamentos.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do Agravo Interno, mas negar-lhe provimento, para manter a decisão monocrática proferida, por seus próprios termos e fundamentos.

**10.135. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.000148-2**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.000148-2

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS/VARA ÚNICA

APELANTE: EDILSON DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(S): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (PI004027A) E OUTRO

APELADO: MASSA FALIDA DA FEDERAL DE SEGUROS S. A.

ADVOGADO(S): ROSANGELA DIAS GUERREIRO (RJ048812) E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

**EMENTA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA. 1. Verificada a ausência fundamentação da sentença de primeiro grau, voto pelo conhecimento e provimento ao apelo, para declarar a nulidade da sentença. 2. Notificado, Instado a se manifestar, o órgão Ministerial Superior às fls. 511, deixou de emitir parecer de mérito.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em VOTAR PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. para acolher a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, devendo os autos retornarem a origem para prosseguimento do feito, O Ministério Público Superior, devolveu os autos sem apreciação do mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção.

**10.136. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.006229-3**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.006229-3

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/8ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: HUMANA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

ADVOGADO(S): LUIZ GONZAGA SOARES VIANA (PI000510) E OUTROS

AGRAVADO: FERNANDO CARLOS KIRINUS FILHO

ADVOGADO(S): VIRGINIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (PI003319)

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVODE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. 1. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.002 do CPC, não se prestando os embargos à rediscussão de matéria já apreciada. Quando à alegação de omissão e contradição alegado, saliente que se o desenlace dado por este julgador não beneficiou as partes embargantes, tal não implica na existência de questões a serem sanadas no julgado. 2. Acentuou que este Colegiado sopesou todas as questões pertinentes ao caso de forma clara e adequada, pretendendo os embargantes, na realidade, a rediscussão da matéria, o que se mostra descabido em sede de embargos de declaração, por não se mostrar o recurso adequado. 3. Embargos de declaração não acolhidos.

**DECISÃO**

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento dos Embargos, mas negar-lhes provimento, para manter os acórdãos embargados em todos os seus termos.

**11. DESPACHOS E DECISÕES - SEGUNDO GRAU****11.1. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.010405-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.010405-0

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/8ª VARA CÍVEL

REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO(S): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (PE016983) E OUTRO

REQUERIDO: ADALBERTO DE BRITO PORTO JÚNIOR, ANTONIA MUNIZ PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO(S): JAMES GUIMARÃES DO NASCIMENTO (PI005611) E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo interno. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

**RESUMO DA DECISÃO**

Dessa forma, nos termos do artigo 932, inc. III, do CPC/2015, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, ante a perda do objeto em razão da superveniência de sentença no processo de origem. Outrossim, transcorrido o prazo recursal in albis, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos nos termos Provimento nº 016/2009.

**11.2. AGRAVO Nº 2019.0001.000185-2**

AGRAVO Nº 2019.0001.000185-2

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/

REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO(S): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (PE016983)  
REQUERIDO: ADALBERTO DE BRITO PORTO JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADO(S): JAMES GUIMARÃES DO NASCIMENTO (PI005611) E OUTROS  
RELATOR: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

EMENTA

Agravo interno. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

RESUMO DA DECISÃO

Dessa forma, nos termos do artigo 932, inc. III, do CPC/2015, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, ante a perda do objeto em razão da superveniência de sentença no processo de origem. Outrossim, transcorrido o prazo recursal in albis, proceda-se à baixa e arquivamento dos autos nos termos Provimento nº 016/2009.

### 11.3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.003460-1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.003460-1

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/6ª VARA CÍVEL

APELANTE: DECTA ENGENHARIA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO(S): SAMUEL DE OLIVEIRA LOPES (PI006570) E OUTROS

APELADO: BANCO SAFRA S.A. E OUTRO

ADVOGADO(S): RAIMUNDO UCHOA DE CASTRO (PI000989) E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

DISPOSITIVO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL e Recurso Adesivo de Apelação interpostos pela DECTA ENGENHARIA LTDA e BANCO SAFRA S. A., respectivamente, em face de sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Cidade de Teresina-PI, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas contratuais com Pedido de Tutela antecipada, proposta pela DECTA ENGENHARIA LTDA em face do BANCO SAFRA S.A. Destaca-se que as partes apresentaram proposta de Acordo Extrajudicial a qual foi homologada, conforme Decisão Nº 5287/2020 - PJPI/TJPI/GABDESOLI. Não obstante, após arquivamento do feito sobreveio pedido da BANCO SAFRA S. objetivando Alvará para levantamento de depósito judicial em favor do requerente, ainda não resgatado, no valor atualizado de R\$120.916,47 (cento e vinte mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), data-base 30/11/2020, depositado em conta judicial no Banco do Brasil S/A. Tendo em vista às cláusulas "quatro" e "cinco" do Acordo Extrajudicial homologado por esta relatoria. DETERMINO a intimação da DECTA ENGENHARIA LTDA para no prazo de 05(cinco) apresente manifestação quanto ao pedido supra realizado.

### 11.4. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.008787-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.008787-7

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: URUÇUI/VARA ÚNICA

REQUERENTE: DM TRANSPORTES E COMERCIO DE GRAOS LTDA - ME

ADVOGADO(S): RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS (PI003047)

REQUERIDO: BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO(S): GILSON SANTONI FILHO (SP217967) E OUTROS

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

RESUMO DA DECISÃO

Desse modo, concluo pelo não conhecimentos dos embargos de declaração, para manter a decisão monocrática que reconheceu a perda superveniente dos recurso de Agravo Interno, em seus expressos termos. Com a devida baixa na distribuição. Arquivem-se os autos. Cumpra-se

### 11.5. AGRAVO Nº 2017.0001.010301-9

AGRAVO Nº 2017.0001.010301-9

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

REQUERENTE: BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO(S): GILSON SANTONI FILHO (SP217967) E OUTRO

REQUERIDO: DM TRANSPORTES E COMERCIO DE GRAOS LTDA - ME

ADVOGADO(S): RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS (PI003047)

RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

RESUMO DA DECISÃO

Desse modo, concluo pelo não conhecimentos dos embargos de declaração, para manter a decisão monocrática que reconheceu a perda superveniente dos recurso de Agravo Interno, em seus expressos termos. Com a devida baixa na distribuição. Arquivem-se os autos. Cumpra-se.

### 11.6. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.003196-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.003196-3

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: BOM JESUS/VARA AGRÁRIA

REQUERENTE: GERVASIO DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO(S): MARCELO MARTINS BELARMINO (PI008692) E OUTRO

REQUERIDO: EUCLIDES DE CARLI

RELATOR: DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

DISPOSITIVO

Aguarde-se o julgamento do AGRAVO INTERNO nº. 2020.0001.000044-8 (processo em apenso). Expedientes necessários.

### 11.7. AGRAVO Nº 2020.0001.000044-8

AGRAVO Nº 2020.0001.000044-8

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/

REQUERENTE: GERVASIO DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO(S): MARCELO MARTINS BELARMINO (PI008692)

REQUERIDO: EUCLIDES DE CARLI

RELATOR: DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

DISPOSITIVO

Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o recurso de fls. 02/04. Expedientes necessários.

## 11.8. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.0001.002651-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.0001.002651-9

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: GILBUÉS/VARA ÚNICA

AGRAVANTE: JÚLIO LOURENÇO GOLIN

ADVOGADO(S): MOYSÉS ELVAS BARJUD (PI005399) E OUTRO

AGRAVADO: MARCELO LAMM E OUTROS

ADVOGADO(S): SILVIO BEZERRA DA SILVA (GO010648) E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

EMENTA

Tendo em vista a interposição do Agravo Interno nº 0759752-83.2020.8.18.0000, bem como os fatos ali narrados, que demonstram à saciedade que o processo de origem não fora ainda definitivamente julgado, e dado o efeito regressivo inerente a esta forma de manifestação recursal, exerço meu juízo de retratação e torno irrita e sem efeito a decisão retro que negou seguimento ao agravo de instrumento.

RESUMO DA DECISÃO

Determino, ainda, que esse agravo de instrumento prossiga em seu trâmite normal, até seus ulteriores termos. Ademais, comunique-se o juízo de origem desta decisão e intemem-se ambas as partes para dela terem ciência. Por derradeiro, ordeno seja esta decisão trasladada para os autos do Agravo Interno nº 0759752-83.2020.8.18.0000, de tudo lavrando-se a competente certidão. Expedientes necessários. Cumpra-se.

## 11.9. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.002183-3

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.002183-3

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

IMPETRANTE: SINPOLPI-SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(S): CARLOS LACERDA AVELINO (PI010590) E OUTROS

IMPETRADO: SECRETARIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTROS

ADVOGADO(S): YURI RUFINO QUEIROZ (PI007107) E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS

DISPOSITIVO

Chamo o feito à ordem a fim de tornar sem efeito a decisão retro, registrada no Sistema Eletrônico de Informação (SEI) sob a rubrica "Decisão Nº 10688/2020 - PJPI/TJPI/GABDESRICGEN". Ato contínuo, determino a intimação da executada para, nos termos do art. 536, § 4º c/c art. 525, ambos do Código de Processo Civil, e, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento voluntário da obrigação de fazer imputada no acórdão que apreciou o mérito da demanda. Advirta a parte executada que, transcorrido o prazo retrocitado sem o cumprimento voluntário da obrigação, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para que, independentemente nova intimação, apresente ela, nos próprios autos, sua impugnação. Ademais, quanto ao requerimento de cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos memória atualizada dos cálculos (art. 798, I, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento do pedido. Expedientes necessários. Cumpra-se.

## 12. SECRETARIA DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS CRIMINAIS

### 12.1. Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Bela. Graziela Meneses de Brito, Coordenadora Judicial da Coordenadoria Judiciária Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de ordem do Exmo. Sr. Des. José Francisco do Nascimento - Relator, nos autos da HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0753838-38.2020.8.18.0000, no uso de suas atribuições, INTIMA o impetrante: Laercio Batista Pereira, brasileiro, filho de Maria José Batista Pereira e Antônio Carlos Pereira, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, a fim de tomar ciência do despacho (ID. 3013951) dos autos.

Coordenadoria Judiciária Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Teresina, 07 de janeiro de 2020.

**Bela. Graziela Meneses de Brito**

**Coordenadora**

## 13. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

### 13.1. Aviso de Intimação PJe

O Bela. Gabriela Lustosa Lira, Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA GARENA AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA (HEBERT APARECIDO JORGETI - OAB/SP nº 200.627 e DANIEL DOMINGUES DE FREITAS - OAB/SP nº 248.324) Agravado ora intimado, nos autos do(a) AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0753306-64.2020.8.18.0000 (PJe)/TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, do despacho/decisão exarado(a) pelo Exmo. Sr. Des. JOSE RIBAMAR OLIVEIRA - Relator.

DESPACHO/DECISÃO:

"Ante o exposto, em vista a ausência de comprovação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo INDEFIRO o pedido liminar." COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 21 de dezembro de 2020.

Gabriela Lustosa Lira

Servidora da Coordenadoria Judiciária Cível/SEJU

### 13.2. SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0002550-09.2014.8.18.0031**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Pagamento em Consignação, Interpretação / Revisão de Contrato]**INTERESSADO:** DANILLO GOMES ARAUJO**INTERESSADO:** BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**SENTENÇA**

Trata-se de ação ajuizada por **DANILLO GOMES ARAUJO** em face de **BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, todos devidamente qualificados na exordial.

O(s) procurador(es) da parte **autora** renunciou(aram) ao mandato ( ID 6367564, fl.166) e determinada a intimação para proceder com nova habilitação de procurador, a parte autora não constituiu novo(s) advogado(s) nos autos no prazo legal (art.112 do CPC).

Em petição de ID 11265358, o réu requer a extinção do feito ante a perda do objeto, alegando que o contrato, objeto da lide, fora quitado.

Determinada a intimação pessoal do autor, quedou-se inerte (ID 13041038).

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

É necessário que os pressupostos processuais estejam presentes durante todo o trâmite processual, cabendo à parte providenciar a devida regularização da representação.

No caso em tela, mesmo intimado para regularizar sua representação processual, o autor ficou-se inerte.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RENÚNCIA DO MANDATO PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE PATROCINA O AUTOR - CONSTITUIÇÃO DE NOVOS PROCURADORES - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - ART. 267, IV, DO CPC - PRELIMINAR ACOLHIDA, DE OFÍCIO - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - A não constituição de novos procuradores após a renúncia dos antigos, no prazo assinalado no Código de Processo Civil, importa na extinção do feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. - Preliminar acolhida, de ofício. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.09.291899-7/002, Rel. Des. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, 23/05/2013)*

*APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - RENÚNCIA DO MANDATO PELOS PROCURADORES DO EXEQUENTE - JUNTADA DA COMUNICAÇÃO - DECURSO DO PRAZO - NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVOS PROCURADORES - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DA AÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO. Na execução, são aplicáveis as causas de extinção sem resolução do mérito elencadas no art. 267, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria geral que disciplina todos os procedimentos do processo civil. A não constituição de novos procuradores após a renúncia dos antigos, no prazo assinalado no Código de Processo Civil, importa na extinção do feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.057493-2/001, Rel. Des. MARCELO RODRIGUES, 27/07/2011)*

*AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ADVOGADO QUE RENUNCIOU AO MANDATO TENDO COMUNICADO À PARTE - PÓSSEGUIMENTO DO PROCESSO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Na linha dos precedentes desta Corte, o artigo 45 do Código de Processo Civil constitui regra específica que afasta a incidência subsidiária do comando inserto no artigo 13 do mesmo diploma. Dessa maneira, tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao mandatário, cumpriria a este providenciar a constituição de novo patrono, sem o que os prazos processuais correm independentemente de intimação. 2.- Essa orientação se aplica, inclusive quando se tratar da intimação para cumprimento da sentença, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 20/09/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DO ADVOGADO. NOTIFICAÇÃO REGULAR. INTIMAÇÃO DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é uníssona em entender que, havendo regular comunicação à parte quanto à renúncia do mandato pelo seu patrono, a intimação pelo juízo para regularização da representação processual é perfeitamente dispensável, nos termos do art. 45 do CPC. (...) (STJ, AgRg no AREsp 657031 / BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 14/04/2015)*

Assim, sendo a capacidade postulatória um pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, e permanecendo irregular a representação judicial do autor, mesmo após sua intimação para promover a regularização, caberá a a extinção do feito, sem exame do mérito.

**Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com apoio art.485, IV, do NCPC.**

Condeno o(s) Autor(es) no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, suspensa sua exigibilidade nos termos do art.98, §3º do CPC, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (ID6367564, fl.51).

P.R.I. Oportunamente, archive-se com baixa.

**PARNAÍBA-PI**, 18 de dezembro de 2020.

**HELIOMAR RIOS FERREIRA.**

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

## 14. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

### 14.1. Edital de publicação de sentença de interdição

#### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0801518-89.2017.8.18.0140**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]**REQUERENTE:** IVONETE LIMA RIBEIRO**REQUERIDO:** ANDRESSA RIBEIRO SAMPAIO**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Dr. PAULO ROBERTO DE ARAUJO BARROS, MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de ANDRESSA RIBEIRO SAMPAIO**, brasileira, solteira, RG nº 2.132.917 SSP/PI e CPF nº 000.036.473-82, residente e domiciliada na Quadra 44, Lote 11, Casa B, Conjunto Raimundo Portela, Bairro Promorar, CEP nº 64.027-110, Teresina-PI, nos autos do Processo nº 0801518-89.2017.8.18.0140 em trâmite pela 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **IVONETE LIMA RIBEIRO SAMPAIO**, brasileira, casada, desempregada, RG nº 1.154.198 SSP PI e CPF nº 420.482.653-91, residente e domiciliada na Quadra 44, Lote 11, Casa B, Conjunto Raimundo Portela, Bairro Promorar, CEP nº 64.027-110, Teresina-PI, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, ALINE BARBOSA DOS SANTOS, Analista Judicial, digitei.

teresina-PI, 27 de novembro de 2020.



**PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS**  
Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

## 14.2. Edital de publicação de sentença de interdição

### 3ª Publicação

<b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ</b> <b>DA COMARCA DE</b> Praça Edgard Nogueira, S/N, Fórum Cível e Criminal Des. Joaquim de Sousa Neto, 2º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830	
<b>PROCESSO Nº:</b> 0027949-38.2013.8.18.0140 <b>CLASSE:</b> INTERDIÇÃO (58) <b>ASSUNTO(S):</b> [Nomeação] <b>INTERESSADO:</b> BENEDITA DOS SANTOS SILVA <b>INTERESSADO:</b> JOSE ARNALDO DOS SANTOS SILVA <b>EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO</b> O MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc. <b>FAZ SABER</b> aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que <b>foi decretada a INTERDIÇÃO de JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS SILVA</b> , brasileiro(a), solteiro, portador(a) da Cédula de Identidade nº 1.253.663 SSP/PI, nascido em 07/03/1969, filho de José Pereira da Silva e Benedita dos Santos Silva, residente e domiciliado na quadra 26, casa 47, setor C, Mocambinho I, Teresina-PI, nos autos do processo nº 0027949-38.2013.8.18.0140 em trâmite pela 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) <b>BENEDITA DOS SANTOS SILVA</b> , brasileiro(a), viúva, pensionista, inscrito no CPF sob nº 306.618.113-87, portador do RG nº 533.238 SSP/PI, residente e domiciliada na quadra 26, casa 47, setor C, Mocambinho I, Teresina-PI, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o <i>munus</i> , observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, Aline Barbosa dos Santos, Analista Judicial, digitei. Teresina-PI, 9 de setembro de 2020. <b>PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS</b> Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina	

## 14.3. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0822063-49.2018.8.18.0140  
**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)  
**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]  
REQUERENTE: UIARA SILVA DE ANDRADE  
REQUERIDO: FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA  
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
A Dr.ª Tânia Regina S. Sousa, MM.ª Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.  
**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA**, brasileira, solteira, sem profissão, RG. 1.382.845 SSP-PI, CPF 686.040.923-15, nos autos do Processo nº 0822063-49.2018.8.18.0140 em trâmite pela 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) UIARA SILVA DE ANDRADE, brasileira, solteira, desempregada, RG nº 3.190.236 - SSP/PI, CPF nº: 644.361.953-68, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, LORENA E SILVA TORRES, Analista Judicial, digitei.  
Teresina-PI, 27 de novembro de 2020.  
**TÂNIA REGINA S. SOUSA**  
Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

## 14.4. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

### 2ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0813728-75.2017.8.18.0140  
**CLASSE:** TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)  
**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]  
REQUERENTE: MOISES SERVIO FERREIRA NETO, PETRONILA SERVIO FERREIRA MENDES  
INTERESSADO: OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA  
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**  
A Dr.ª TÂNIA REGINA S. SOUSA, MM.ª Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.  
**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 42.618 SSP-PI, inscrito no CPF sob o nº 011.571.913-04, nos autos do Processo nº 0813728-75.2017.8.18.0140 em trâmite pela 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeados curadores **MOISÉS SERVIO FERREIRA NETO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 354.494 SSP-PI, inscrito no CPF sob o nº 300.321.214-15, e **PETRONILA SERVIO FERREIRA MENDES**, brasileira, casada, aposentada, portadora da cédula de identidade RG nº 129.725 SSP-PI, inscrito no CPF sob o nº 201.717.063-15, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, LORENA E SILVA TORRES, Analista Judicial, digitei.  
Teresina-PI, 8 de dezembro de 2020.  
**TÂNIA REGINA S. SOUSA**  
Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

## 14.5. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0813728-75.2017.8.18.0140

**CLASSE:** TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]

**REQUERENTE:** MOISES SERVIO FERREIRA NETO, PETRONILA SERVIO FERREIRA MENDES

**INTERESSADO:** OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Dr.ª TÂNIA REGINA S. SOUSA, MM.ª Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de OSVALDO MENDES DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 42.618 SSP-PI, inscrito no CPF sob o nº 011.571.913-04, nos autos do Processo nº 0813728-75.2017.8.18.0140 em trâmite pela 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeados curadores **MOISÉS SERVIO FERREIRA NETO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 354.494 SSP-PI, inscrito no CPF sob o nº 300.321.214-15, e **PETRONILA SERVIO FERREIRA MENDES**, brasileira, casada, aposentada, portadora da cédula de identidade RG nº 129.725 SSP-PI, inscrito no CPF sob o nº 201.717.063-15, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, LORENA E SILVA TORRES, Analista Judicial, digitei.

Teresina-PI, 8 de dezembro de 2020.

TÂNIA REGINA S. SOUSA

Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

### 14.6. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO 0800289-31.2016.8.18.0140

#### 2ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0800289-31.2016.8.18.0140

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Dr. ANTONIO DE PAIVA SALES, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de MARILENA DA COSTA LIMA OLIVEIRA**, portadora do RG nº 49.615 SSP/PI, CPF nº 327.557.243-15, nos autos do Processo nº 0800289-31.2016.8.18.0140 em trâmite pela 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora. **MARYLANE LIMA OLIVEIRA**, portadora do RG nº 508.655 SSP/PI, CPF nº 327.973.543-20, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, HORTENCIA SOARES DE SOUSA, Analista Judicial, digitei.teresina-PI, 9 de dezembro de 2020.

**ANTONIO DE PAIVA SALES**

Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina-PI

### 14.7. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO 0800289-31.2016.8.18.0140

#### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0800289-31.2016.8.18.0140

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Dr. ANTONIO DE PAIVA SALES, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de MARILENA DA COSTA LIMA OLIVEIRA**, portadora do RG nº 49.615 SSP/PI, CPF nº 327.557.243-15, nos autos do Processo nº 0800289-31.2016.8.18.0140 em trâmite pela 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora. **MARYLANE LIMA OLIVEIRA**, portadora do RG nº 508.655 SSP/PI, CPF nº 327.973.543-20, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, HORTENCIA SOARES DE SOUSA, Analista Judicial, digitei.teresina-PI, 9 de dezembro de 2020.

**ANTONIO DE PAIVA SALES**

Juiz de Direito da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina-PI

### 14.8. Editais de Proclamas

LUCIANO ONOFRE FONSECA DE SANTANA, titular do 1º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL das Pessoas Naturais da cidade de TERESINA, Estado PI, na forma da Lei, etc.

**FAZ SABER**, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados: 1º) MARCOS MARCIEL RUFINO GONÇALVES, SOLTEIRO, TÉCNICO SEGURANÇA DO TRABALHO, natural de TERESINA - PI, filho de FRANCISCO RUFINO GONÇALVES e MARIA JOSÉ GONÇALVES COSTA; e CINTHIA DE CARVALHO LIMA, SOLTEIRA, CABELEIREIRO(A), natural de SAO PAULO - SP, filha de JOÃO FRANCISCO DA COSTA LIMA e MARIA SALETE DE CARVALHO LIRA LIMA; 2º) JOSE ROBERTO LOURENÇO MARTINS JUNIOR, SOLTEIRO, MOTOTAXISTA, natural de BATURITE - CE, filho de JOSÉ ROBERTO LOURENÇO MARTINS e VERA LUCIA DE SOUZA MARTINS; e LUZIA MARA DA SILVA SANTOS, SOLTEIRA, ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA, natural de TERESINA - PI, filha de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS; 3º) GUSTHAVO MIRANDA SIMOES BRIZOLLA, SOLTEIRO, ESTUDANTE, natural de TERESINA - PI, filho de PAULO TARSO SIMÕES BRIZOLLA e FRANCELLY MIRANDA DA SILVA; e VICTÓRIA EMANUELLY MORAIS LIMA, SOLTEIRA, ESTUDANTE, natural de PRESIDENTE DUTRA - MA, filha de MANOEL GONÇALVES LIMA e GERLANE MORAIS LIMA; 4º) ROBERTO CÉSAR MESQUITA DE CARVALHO, SOLTEIRO, AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO, natural de TERESINA - PI, filho de CESÁRIO FERREIRA DE CARVALHO e MARIA LUSINETE MESQUITA DE CARVALHO; e SILVANA MACHADO OLIVEIRA, SOLTEIRA, DESEMPREGADO(A), natural de TERESINA - PI, filha de SABINO BEZERRA DE OLIVEIRA e JESUSLENE MACHADO OLIVEIRA; 5º) JOSÉ ROBERTO SANTOS ROCHA, SOLTEIRO, ADMINISTRADOR (A), natural de TERESINA - PI, filho de JOSÉ RODRIGUES DA ROCHA e JULIA TERESA VIANA BATISTA; e KATIA REGINA DE OLIVEIRA ATAÍDES, SOLTEIRA, FUNCIONÁRIA PÚBLICA ESTADUAL, natural de PARNALBA - PI, filha de ANTONIO RAMOS ATAÍDES e ADALGISA SOARES DE OLIVEIRA ATAÍDES; 6º) WILLIAMS BARROS DE SOUSA, SOLTEIRO, PORTEIRO, natural de TERESINA - PI, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA e MARIA DE JESUS BARROS SOUSA; e RUTH CARLOS ARAÚJO, SOLTEIRA, DO LAR, natural de TERESINA - PI, filha de ANTONIO FRANCISCO CARLOS ARAÚJO e FRANCISCA CARLOS ARAÚJO; 7º) LUCAS OLIVEIRA FARIAS, SOLTEIRO, PROTÉTICO, natural de TERESINA - PI, filho de ELIAS DA SILVA FARIAS e LUIZA PEREIRA DE OLIVEIRA; e JULIETE DE SOUSA LEAL, SOLTEIRA, ENFERMEIRA,



natural de PICOS - PI, filha de JOSELI BORGES LEAL e MARIA ELIZETE DE SOUSA LEAL; 8º) LEANDRO NUNES SANTOS, DIVORCIADO, ENGENHEIRO(A) CIVIL, natural de TERESINA - PI, filho de LUCIANO NUNES SANTOS e MARIA FRANCI FERREIRA NUNES SANTOS; e RACHEL ALVES DIAS, SOLTEIRA, SERVIDOR(A) PÚBLICO(A), natural de FORTALEZA - CE, filha de ISMAR DIAS DA SILVA e MARIA DO ROSARIO ALVES DIAS; 9º) LUCAS RIBEIRO DE ARAUJO, SOLTEIRO, MÉDICO(A), natural de PARNAIBA - PI, filho de JOSÉ CRISOSTOMO GOMES DE OLIVEIRA e MARTA GARDENIA RIBEIRO DE ARAUJO; e MARINA DA ROCHA FERREIRA, SOLTEIRA, MÉDICO(A), natural de SAO JULIAO - PI, filha de FRANCISCO CARLOS XAVIER FERREIRA DAS CHAGAS e SANEIDE MARIA DA ROCHA SILVA FERREIRA; 10º) FRANCISCO WANDERSON PEREIRA VERIDIANO, SOLTEIRO, BOMBEIRO HIDRÁULICO, natural de TERESINA - PI, filho de JOSÉ VALDIR VERIDIANO e MARIA FRANCISCA ALVES PEREIRA; e FRANCISCA REGISLANE MORAES FONTES, SOLTEIRA, DO LAR, natural de TERESINA - PI, filha de ALESANDRO FONTES E SILVA e MARIA LUZIA MORAES DE BRITO; 11º) FRANKIELSON PEREIRA DA SILVA, DIVORCIADO, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filho de JOSÉ ORLANDO DE OLIVEIRA SILVA e MARIA DE FÁTIMA SILVA PEREIRA; e SAMARA GONÇALVES SILVA, SOLTEIRA, AUXILIAR DE CARGAS, natural de TERESINA - PI, filha de PEDRO DE SOUSA SILVA e RAIMUNDA NONATA GONÇALVES SILVA; 12º) PEDRO ELANO DE MELO ASSUNÇÃO, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filho de ANTONIO FRANCISCO DE ASSUNÇÃO PEREIRA e LAURISMAR BATISTA DE MELO BRAGA; e LHAYANNE DE LIMA OLIVEIRA, SOLTEIRA, GERENTE ADMINISTRATIVA, natural de TERESINA - PI, filha de RAIMUNDO CARLUCIO DE OLIVEIRA LIMA e ALDENI DE LIMA FERREIRA OLIVEIRA; 13º) LUAN MAGALHÃES DANTAS, SOLTEIRO, FUNCIONÁRIO PÚBLICO, natural de TERESINA - PI, filho de JOSÉ ARAUJO DANTAS e EDNEIDE MARIA MAGALHÃES SOUZA DANTAS; e MARIA CLARA SANTOS DA SILVEIRA CLÉRTON, SOLTEIRA, ARQUITETO(A), natural de TERESINA - PI, filha de LUIZ EDUARDO DA SILVEIRA CLÉRTON e MARIA DAS NEVES SANTOS CLÉRTON; 14º) THIAGO RODRIGUES CARVALHO, SOLTEIRO, MECÂNICO, natural de TERESINA - PI, filho de NATANAEL CARVALHO E SILVA e AURICÉLIA BARBOSA RODRIGUES; e CARLA RANIELLY OLIVEIRA DA SILVA, SOLTEIRA, ESTUDANTE, natural de TERESINA - PI, filha de FRANCISCO RICARDO FERREIRA DA SILVA e LUCIANA DE OLIVEIRA SANTANA; 15º) JOSÉ JHONES BALBINO MILANEZ, SOLTEIRO, ATENDENTE DE TELEMARKETING, natural de CASTELO DO PIAUI - PI, filho de ANTONIO JOBILINO MILANEZ DE SOUSA e RAIMUNDA NONATA BALBINO MILANEZ; e JANE KELE MORAIS MONTE, SOLTEIRA, ESTUDANTE, natural de BURITI DOS MONTES - PI, filha de JOSÉ VALDEIRES MONTE DA SILVA e ANTONIEUDA DE MORAIS SILVA; 16º) RICARDO JOSÉ DE ARAÚJO, VIÚVO, APOSENTADO(A), natural de IBIAPINA - CE, filho de JOSÉ PEDRO DE ARAUJO e MARIANA FERREIRA DE PAIVA; e MARIA LIMA DA NEVES, SOLTEIRA, DOMÉSTICA, natural de UNIAO - PI, filha de SIMPLICIO BATISTA DAS NEVES e MARIA FEITOSA DE LIMA; 17º) JOSEMAR FRANCISCO DE MORAIS, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de DEMERVAL LOBAO - PI, filho de JOSÉ FRANCISCO DE MORAIS e IRACEMA MARIA DA CONCEIÇÃO DE MORAIS; e MARIA DO SOCORRO COSTA NASCIMENTO, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filha de GREGORIO OTAVIANO DO NASCIMENTO e JUSTINA DO NASCIMENTO COSTA; 18º) CARLOS FRANCISCO RODRIGUES DE MELO, SOLTEIRO, POLICIAL MILITAR, natural de TERESINA - PI, filho de PEDRO MARQUES DE MELO e MARIA DE DEUS DOS ANJOS RODRIGUES; e SABRINA SÂMIA DE ARAÚJO, DIVORCIADA, PROFESSOR(A), natural de TERESINA - PI, filha de MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO ARAÚJO; 19º) MÁRCIO ALBERTO PEREIRA BARROS, SOLTEIRO, ADVOGADO(A), natural de SAO LUIS - MA, filho de MÁRIO NICOLAU BARROS e MARIA DAS DORES PEREIRA BARROS; e LILIANE GOMES LOPES, SOLTEIRA, ADVOGADO(A), natural de TERESINA - PI, filha de EDILBERTO DUARTE LOPES e MARIA DAS GRAÇAS GOMES LOPES; 20º) RAFAEL AUGUSTO VIVEIROS RAMOS, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, natural de TERESINA - PI, filho de MARIA DO ROSARIO SILVA VIVEIROS RAMOS e RAIMUNDO DA SILVA RAMOS; e JULIANA GIANNINI, SOLTEIRA, POLICIAL CIVIL, natural de ACAILANDIA - MA, filha de JOSÉ RAIMUNDO GIANNINI e MARIA JOSÉ DA SILVA GIANNINI; 21º) FABRÍCIO GEOVANNY LEITE LIMA VELOSO, SOLTEIRO, PERSONAL TRAINER, natural de TERESINA - PI, filho de CARLOS HENRIQUE LEAL VELOSO e NEILA MARIA LEITE LIMA; e RHAYLANA CARVALHO DA SILVA, SOLTEIRA, TÉCNICA DE ENFERMAGEM, natural de TERESINA - PI, filha de JOSÉ FERNANDES DA SILVA e VALQUIRIA RIBEIRO CARVALHO SILVA; 22º) ADROALDO GRIGÓRIO DOS RESES FILHO, SOLTEIRO, SOLDADO DO EXÉRCITO, natural de MAGALHAES DE ALMEIDA - MA, filho de ADROALDO GRIGÓRIO DOS RESES e ZUMIRA MOREIRA DOS RESES; e MARIA PASTOURA MACHADO, SOLTEIRA, DONA DE CASA, natural de ALDEIAS ALTAS - MA, filha de CREUZA MACHADO; 23º) WELLINGTON VIANA DE SOUSA, SOLTEIRO, ALMOXARIFE, natural de TERESINA - PI, filho de ANTÔNIO CÂNDIDO DE SOUSA e MARIA JOSÉ VIANA DE SOUSA; e MARIA DA CRUZ VIEIRA DE OLIVEIRA, SOLTEIRA, BALCONISTA, natural de AGUA BRANCA - PI, filha de PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA e MARIA CLEIDIMAR VIEIRA DE OLIVEIRA; 24º) LUIS GONZAGA DE ARAÚJO ALVES, DIVORCIADO, RADIALISTA, natural de PIRIPIRI - PI, filho de JOÃO BATISTA ALVES e MARIA ARACI DE ARAUJO ALVES; e MIRIETE MARIA ARILO, SOLTEIRA, FUNCIONÁRIA PÚBLICA, natural de CAMPO MAIOR - PI, filha de JOSÉ ARILO e FRANCISCA DA ASSUNÇÃO SILVA ARILO; 25º) DIOGO PEREIRA FRANÇA, SOLTEIRO, SERVIDOR PÚBLICO, natural de TERESINA - PI, filho de WALTER FERNANDES FRANÇA e MARIA ODETE PEREIRA ABREU; e LARA PARAGUASSÚ DEMES, SOLTEIRA, MÉDICO(A), natural de FLORIANO - PI, filha de RUBENS FELIPPE DEMES e ELZA PARAGUASSU DEMES; 26º) AIRTON JHONNY DE SOUSA VIEIRA, SOLTEIRO, COMERCIANTE, natural de TERESINA - PI, filho de FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA e GINALDA MARIA PIRES VIEIRA; e ELIOENAI SANTOS E SILVA, DIVORCIADA, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filha de FELICIANO RODRIGUES DA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS E SILVA; 27º) ANDERSON ARAUJO FERREIRA, SOLTEIRO, PINTOR DE AUTOMÓVEL, natural de TERESINA - PI, filho de RAIMUNDO NONATO FERREIRA e MARCIA BIANCA DE ARAUJO; e MARIA DE NAZARÉ DE SOUSA PEREIRA, SOLTEIRA, CAIXA, natural de TERESINA - PI, filha de JOSÉ DILSON DE BRITO PEREIRA e MARIA IRENIDES DE SOUSA; 28º) MARCOS DANIEL SOARES MESQUITA, SOLTEIRO, ADMINISTRADOR(A) DE EMPRESAS, natural de TERESINA - PI, filho de RAIMUNDO NONATO DE MESQUITA SOARES e LUCIA MARIA DE FÁTIMA SOARES MESQUITA; e IANNA SUSY SANTOS BARROS, SOLTEIRA, ADVOGADO(A), natural de TERESINA - PI, filha de FRANCISCO RUYTER DA SILVA BARROS e IRACHIRLY SANTOS SOARES; 29º) FRANÇOARE DE SOUSA COSTA, SOLTEIRO, FRENTISTA, natural de TERESINA - PI, filho de JOSÉ PAULINO DA COSTA e ANA MARIA DE SOUSA COSTA; e LÍVIA EVELYN MOURA CAMPÊLO, SOLTEIRA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVA, natural de TERESINA - PI, filha de CLEONICE RODRIGUES MOURA CAMPÊLO e FRANCISCO WELLINGTON DO NASCIMENTO CAMPÊLO; 30º) SEBASTÃO ALMEIDA DE MATOS JÚNIOR, SOLTEIRO, FOTÓGRAFO, natural de SALVADOR - BA, filho de SEBASTÃO ALMEIDA DE MATOS e MARIA CÉLIA NOGUEIRA DA SILVA; e AMANDA MARYELLI VAZ DE BARROS, DIVORCIADA, JORNALISTA, natural de TERESINA - PI, filha de ELIEZER ALVES DE BARROS e MARIA MARGARETE VAZ DE OLIVEIRA BARROS; 31º) ANDERSON RENATO PINHEIRO VIANA, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filho de VALDIRENE PINHEIRO VIANA e RAIMUNDO NONATO DE BRITO VIANA; e MARIA ALINE DA SILVA MAGALHÃES, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filha de ÂNGELA MARIA DA SILVA MAGALHÃES; 32º) GUILHERME MARCONI GUIMARÃES MARTINS HOLANDA, SOLTEIRO, MÉDICO(A), natural de TERESINA - PI, filho de MARCONI DE OLIVEIRA HOLANDA e DIRCE GUIMARÃES MARTINS HOLANDA; e THALYLLA MARIANE DE SOUZA SILVA E LEAL, SOLTEIRA, ESTUDANTE, natural de TERESINA - PI, filha de ALEXANDRE MANOEL DA SILVA FILHO e MARIA DA CRUZ SILVA SOUSA; 33º) EDIL DA CRUZ PEREIRA JUNIOR, SOLTEIRO, ADVOGADO(A), natural de TERESINA - PI, filho de EDIL DA CRUZ PEREIRA e ANTONIA FERREIRA PIRES PEREIRA; e RAVENA DE SOUSA RODRIGUES, SOLTEIRA, ADVOGADO(A), natural de TERESINA - PI, filha de JACINTO RODRIGUES DE LIMA e LIANE DE SOUSA RIBEIRO RODRIGUES; 34º) LUCAS LEONY BARROS, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filho de MARIA DO CARMO BARROS; e ROSIANE KELLAINY PEREIRA DE SOUSA, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filha de JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DE SOUSA e ROSILENE PEREIRA DA SILVA; 35º) DARLAN DA SILVA CARDOSO, SOLTEIRO, FRENTISTA, natural de TERESINA - PI, e YARA JESSICA BARBOSA DA SILVA, SOLTEIRA, ASSISTENTE ADMINISTRATIVA, natural de TERESINA - PI, filha de ROSALINA BARBOSA DA SILVA; 36º) LUCAS PEREIRA DA SILVA, SOLTEIRO, JORNALISTA, natural de TERESINA - PI, filho de MARIA GRACILENE PEREIRA DA SILVA; e LANA BEATRIZ CAVALCANTE RODRIGUES, SOLTEIRA, ESTUDANTE, natural de BARRA DO CORDA - MA, filha de CLAUDEMIR RODRIGUES DE SOUSA e REJANE CAVALCANTE RODRIGUES; 37º) JOSÉ DE FRANÇA FILHO, SOLTEIRO, SERVIDOR(A) PÚBLICO(A), natural de TERESINA - PI, filho de JOSÉ DE FRANÇA e ANTONIA QUEIROZ DE ALENCAR; e ISADORA CARVALHO QUEIROZ, SOLTEIRA, MÉDICO(A), natural de TERESINA - PI, filha de JÂNIO CURY QUEIROZ e NÚBIA LAFAIETTE CARVALHO DE SOUSA QUEIROZ; 38º) COSME



SOARES LOPES, SOLTEIRO, SERVICOS GERAIS, natural de TERESINA - PI, filho de ANTONIO JUVENAL LOPES e DEUSIMAR SOARES DE CASTRO; e SUELI CARDOSO DA SILVA, SOLTEIRA, DONA DE CASA, natural de TERESINA - PI, filha de JOSÉ DE RIBAMAR SILVA e RAIMUNDA NONATA CARDOSO DA SILVA; 39º) JORGEAN DA SILVA NUNES, SOLTEIRO, AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO, natural de TERESINA - PI, filho de JORGE LUIS NUNES e MARIA DE NAZARÉ DA SILVA NUNES; e JUANNA VAZ DA COSTA, SOLTEIRA, ENFERMEIRA, natural de TERESINA - PI, filha de HONÓRIA VAZ DA COSTA; 40º) RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA, SOLTEIRO, SERVIDOR(A) PÚBLICO(A), natural de ARRAIAL - PI, filho de JOÃO PEREIRA LIMA e MARIA DE JESUS LIMA; e JAQUELINE SOUSA NUNES, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de BURITI DOS LOPES - PI, filha de RAIMUNDO RODRIGUES NUNES e MARIA DAS GRAÇAS SOUSA; 41º) STIVE VICTOR DE SOUSA, SOLTEIRO, MILITAR DO EXÉRCITO, natural de PORTO VELHO - RO, filho de STELVIO KLEBER DE SOUSA e FRANCISCA CRISTINA DE SOUSA; e CARLA BIANCA PINTO SANTANA, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de SAO LUIS - MA, filha de WILSON DE JESUS SANTANA e EDINETE DE OLIVEIRA PINTO; 42º) JOÃO ARCANJO DE AZEVEDO NETO, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filho de LUIS NOGUEIRA DANTAS FILHO e LUSBETHÂNIA LIMA ARCANJO DE AZEVEDO DANTAS; e ANA ROSA SANTOS DA CUNHA, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de TERESINA - PI, filha de FRANCISCO JOSÉ DA CUNHA FILHO e MARIA DO SOCORRO SANTOS DA CUNHA; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

LUCIANO ONOFRE FONSECA DE SANTANA  
Oficial(a)

## 14.9. PORTARIA Nº 01/2021-GJ-VEP de Teresina

### PORTARIA Nº 1/2021-VEP

O MM. José Vidal de Freitas Filho, Juiz de Direito titular da Vara de Execuções Penais de Teresina, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a pandemia da Covid 19, causando graves problemas de saúde em todo o mundo; CONSIDERANDO que o estado do Piauí também apresenta casos da Covid 19, que levaram Judiciário e Executivo à adoção de diversas medidas em busca da contenção da doença; CONSIDERANDO que uma das medidas adotadas pelo egrégio Tribunal de Justiça foi a restrição à entrada de pessoas no Fórum Cível e Criminal de Teresina; CONSIDERANDO, ainda, que a Portaria nº 13/2020-VEP, que tratava sobre os apenados, recolhidos no sistema prisional do Piauí, beneficiados com livramento condicional, expirou em 31.12.2020; CONSIDERANDO, por fim, que dada a supracitada restrição ao ingresso no Fórum, faz-se necessária a edição de novo regramento desta VEP, para não ser dificultada a liberação, do sistema prisional, de apenados em regime fechado que sejam beneficiados com o livramento condicional, RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que, caso concedido o livramento condicional a apenado que esteja cumprindo pena em regime fechado, recolhido a estabelecimento prisional, com efeitos até 28 de fevereiro deste ano, caberá à Administração Penitenciária providenciar a liberação dos apenados beneficiados, no prazo de 3 (três) dias do recebimento da decisão judicial, acompanhada do alvará de soltura do reeducando, após a obrigatória leitura do Termo de Ciência e Compromisso ao reeducando e coleta de sua assinatura, informando o apenado da necessidade de seu comparecimento ao Fórum de sua comarca de residência, quando intimado, para a audiência admonitória, sob pena de não concretização do livramento e consequente expedição de mandado de prisão.

Art. 2º. A direção do estabelecimento prisional deverá, no momento da liberação do apenado, colher no termo de compromisso o endereço em que o apenado ficará residindo, enviando o termo à VEP, devidamente preenchido e assinado, no prazo de 3 dias.

Art. 3º. Os apenados beneficiados com a liberação excepcional disciplinada nesta Portaria deverão ser liberados pela Secretaria de Justiça de forma organizada, sendo-lhes dado o apoio necessário para seu deslocamento ao local de residência.

Art. 4º. Comunique-se esta determinação, encaminhando cópia da Portaria, ao GMF, à Presidência do egrégio TJPI, Corregedoria Geral da Justiça, Procuradoria Geral de Justiça, Defensoria Pública Geral, Presidência da OAB/PI, Secretaria de Justiça, DUAP e estabelecimentos prisionais de competência desta VEP.

Art. 5º. Junte-se cópia desta Portaria no processo de execução penal de cada beneficiado.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMPRASE.

Teresina, 7 de janeiro de 2021.

José Vidal de Freitas Filho

Juiz de Direito

ANEXO

TERMO DE CIÊNCIA E COMPROMISSO

(Portaria nº 1/2021 - Vara de Execuções Penais de Teresina)

A p e n a d o ( a ) : \_\_\_\_\_ Nome da mãe:

\_\_\_\_\_ E n d e r e ç o :

\_\_\_\_\_ T e l e f o n e ( s ) :

\_\_\_\_\_ ? estou ciente da decisão que concedera o livramento condicional e que a audiência admonitória para os fins devidos será designada para efetivação procedimental do benefício, ao qual eu deverei comparecer; ? estou ciente das condições impostas em decisão que concedera o livramento condicional; ? estou ciente de que devo atender com rapidez e boa vontade as intimações das autoridades judiciárias, penitenciárias e policiais e fornecer todas as informações requisitadas pelos órgãos de fiscalização destas condições; ? estou ciente de que devo portar documento de identidade e cópia deste Termo para quando solicitados. Data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Apenado(a)

## 14.10. Edital de publicação de sentença - 0812792-16.2018.8.18.0140

PROCESSO Nº: 0812792-16.2018.8.18.0140

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO(S): [Fixação]

AUTOR: EVELLYN RAYANNA MARTINS DA SILVA, CAUA WENDEL MARTINS DA SILVA

RÉU: JULIO CEZAR MARTINS DE OLIVEIRA

AVISO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Intime-se o Requerido do dispositivo da sentença:

"Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para arbitrar alimentos definitivos em favor dos requerentes CAUÃ WENDEL MARTINS DA SILVA e EVELLYN RAYANNA MARTINS DA SILVA no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, condenando o réu JÚLIO CÉZAR MARTINS DE OLIVEIRA a arcar com a referida obrigação, o que faço com base no artigo 487, I c/c art. 355, I do CPC.**

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 98, §3º do CPC, diante do deferimento da gratuidade de justiça ao requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

**14.11. EDITAL - 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

**Processo nº** 0002378-21.2020.8.18.0140**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Indiciante:** DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DE TERESINA PIAUÍ, 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**Advogado(s):****Réu:** FRANCISCO JORGE OLIVEIRA CARVALHO, FRANCISCO LOPES DA SILVA, JALISON CLEYSON DE FRANÇA ARAÚJO**Advogado(s):** WILDES PRÓSPERO DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 6373), DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA(OAB/PIAUÍ Nº 10039), WELLINGTON ALVES MORAIS(OAB/PIAUÍ Nº 13385)**ATO ORDINATÓRIO:** INTIMO os doutos Advogados das partes, regularmente habilitados no processo em epígrafe, do inteiro teor do respeitável Despacho Judicial proferido, nesta data, adiante transcrito: "*DESPACHO. Abra-se vista à Defesa para, no prazo legal, apresentar memoriais escritos. Deixo para analisar o pedido de revogação da prisão preventiva após a conclusão dos autos, na ocasião da decisão de que trata o art. 411, § 9º, do CPP. Teresina (PI), 18 de dezembro de 2020. ass) DANILO MELO DE SOUSA - Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Teresina (PI)*". Eu, Lenival de Carvalho Barros, Analista Judicial/Secretário, o digitei.**14.12. EDITAL - 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE TERESINA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara da Infância e da Juventude de TERESINA)

**Processo nº** 0005431-10.2020.8.18.0140**Classe:** Processo de Apuração de Ato Infracional**Requerente:** CENTRAL DE FLAGRANTES TERESINA PIAUÍ**Advogado(s):****Requerido:** Y. G. S.**Advogado(s):** FRANCISCO SANZIO BASÍLIO MENESES(OAB/PIAUÍ Nº 1777)**DESPACHO:** Assim, por todo o exposto, RECEBO a REPRESENTAÇÃO, tendo em vista que a peça preenche os requisitos legais e por entender presente o lastro probatório mínimo para o exercício da ação, qual seja, indícios suficientes de materialidade e autoria e designo audiência de apresentação a ser realizada no dia 13/01/2021, às 11:00hs apresentada nestes autos.**14.13. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA****PROCESSO Nº:** 0000458-46.2019.8.18.0140**CLASSE:** Ação Penal de Competência do Júri**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ- 14ªPROMOTORIA**Réu:** EDILON ROSA DE SOUSA**Vítima:** OSAEL COSTA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL, Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, dotado o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: "Isto posto e com base no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado EDILON ROSA DE SOUSA, já qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento pelo 2º Tribunal do Júri da Comarca de Teresina, Piauí, de acordo com o art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal e nos termos do art. 74, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal pela prática do delito de homicídio contra a vítima OSAEL COSTA, fato tipificado no art. 121, § 2º, incisos IV, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, epersistindo os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado EDILON ROSA DE SOUSA, mantenho a sua segregação cautelar, por se tratar de medida indispensável ao resguardo da ordem pública. Após a fluência do prazo para a interposição de recursos, intimem-se o representante do Ministério Público e o Defensor Público que atua na defesa do acusado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem os róis de testemunhas que irão depor em plenário do Júri, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (art. 422, do CPP). TERESINA, 17 de dezembro de 2020 MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, \_\_\_\_\_ CLÁUDIA REGINA SILVA DOS SANTOS, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

TERESINA, 18 de dezembro de 2020.

**MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL**

Juíza de Direito da Comarca da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da TERESINA.

**14.14. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

**Processo nº** 0000015-95.2019.8.18.0140**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO 14ª PROMOTORIA**Advogado(s):** PEDRO HENRIQUE FARIAS DIAS(OAB/PIAUÍ Nº 16339)**Réu:** FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES SOARES**Advogado(s):** LISA GLEYCE DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 13796), SAMANTHA SAMYLE FERREIRA AMATE(OAB/MARANHÃO Nº 18645), JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ(OAB/PIAUÍ Nº 2523), NATHALIA BORGES(OAB/MARANHÃO Nº 15041), PEDRO HENRIQUE FARIAS DIAS(OAB/PIAUÍ Nº 16339), ANA RAQUEL DA SILVA FIGUEREDO(OAB/PIAUÍ Nº 14152), GUSTAVO LAGE FORTES(OAB/PIAUÍ Nº 7947), RENATA CARNEIRO DINIZ(OAB/PIAUÍ Nº 13122), WENDY ANDRADE DE ARAUJO ROCHA(OAB/MARANHÃO Nº 17441), JOSE WILSON CARDOSO DINIZ JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 8250), JARBAS WALLISON NUNES MOTA(OAB/MARANHÃO Nº 19424), MARCO AURELIO TAVARES SANTIAGO FILHO(OAB/MARANHÃO Nº 8781)**DESPACHO:** a Mma. Juíza deferiu a habilitação da vítima neste ato representado pelo advogado Dr. PEDROHENRIQUE FARIAS DIAS (OAB/PI Nº 16.339) como assistente do Ministério Público. Também acolheu o pedido do representante ministerial e suspendeu a audiência ora agendada e designou sua continuação para o dia 12/01/2021 às 08h30min. Determinou que o Promotor de Justiça informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da testemunha LAEZIO GOMES DA SILVA, sob pena de não o fazendo dar-se prosseguimento sem sua oitiva. Determinou também que o advogado que representa a vítima informe o atual endereço da mesma para fins de intimação. Determinou ainda que os autos sejam encaminhados ao Núcleo do Júri do Ministério Público para intimação do seu membro integrante. Da audiência ficam intimados o acusado, os advogados por ele constituídos, as testemunhas arroladas e presentes a este ato e o advogado que representa a vítima. Teresina, 15/12/2020. Maria Zilnar Coutinho Leal Juíza de Direito.

**14.15. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

**Processo nº** 0001244-27.2018.8.18.0140**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Autor:** MP 14ºPROMOTORIA**Advogado(s):****Réu:** MARCILIO AMORIM NETO**Advogado(s):** JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON(OAB/PIAÚI Nº 11157)

**DECISÃO:** Visto em despacho. Pede a defesa do acusado MARCILIO AMORIM NETO, o relaxamento ou arelação da sua prisão, alegando para tanto, o excesso de prazo para a última instrução, bem como por não estarem presentes os fundamentos autorizadores da segregação cautelar. Ouvido o Ministério Público, este se manifestou contrário ao pedido da defesa. Decido. Analisando-se a situação prisional do acusado não se verifica qualquer ilegalidade no ato, capaz de ensejar o relaxamento.

À luz do princípio da razoabilidade, tem-se que os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal podem ser mitigados, conforme as peculiaridades de cada caso. Somente se cogitando existência de constrangimento ilegal por eventual excesso de prazo para a formação da culpa do acusado preso, quando o atraso na instrução criminal for motivado por injustificada demora ou desídia do aparelho estatal. No caso em análise, não padecerá a segregação cautelar do acusado, de qualquer vício; não há excesso de prazo a ser reconhecido no caso. O acusado teve prisão temporária decretada no dia 11/02/2020, sendo a mesma cumprida no dia 27/08/2020, cuja medida foi convertida em preventiva no dia 09 de setembro de 2020. Adenúncia foi oferecida no dia 02/10/2020, restando superado qualquer excesso de prazo anterior ao seu oferecimento. A denúncia foi recebida no dia 23 de outubro de 2020. O acusado não foi citado pessoalmente, mas compareceu espontaneamente ao processo e apresentou resposta à denúncia, suprindo assim, a ausência de citação. Houve audiência de instrução e julgamento no dia 17/12/2020, não se ultimando em virtude do não comparecimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como por problemas de conexão com a plataforma utilizada para a videoconferência.

Como se pode verificar nenhum ato postergatório da instrução foi praticado pelo aparato estatal.

É válido ressaltar-se que o direito à razoável duração do processo não se configura pura e simplesmente com a observância de prazo construído jurisprudencialmente, pois os próprios Tribunais já assentaram alguns casos em que o excesso de prazo é justificável. Quanto à situação prisional do acusado, já foi a mesma revisada no dia 16 de novembro de 2020, e verifico que nenhum fato novo foi apresentando pela defesa do acusado capaz de ensejar a revogação da sua prisão.

A manutenção da custódia cautelar do acusado encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

O modus operandi empregado no cometimento do delito (agredir fisicamente a vítima, em um primeiro momento à vista dos populares e no segundo momento, dentro do veículo da sua genitora, e, após a consumação do delito, depositar o corpo da vítima à margem da via que dá acesso ao povoado Soinho), a meu sentir, revela a periculosidade do acusado ao meio social e autoriza a manutenção da segregação cautelar, desautorizando, ao menos no momento, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares.

Preenchidos portanto, os requisitos autorizadores da manutenção da segregação cautelar, aos quais ainda são acrescidos de indícios de materialidade e autoria da prática do delito, notadamente, quando as circunstâncias em que se deram os fatos caracterizam o periculum libertatis, de modo a recomendar a manutenção da segregação cautelar do acusado. Isto posto, indefiro os pedidos de relaxamento e revogação da prisão preventiva do acusado.

Determino que a testemunha Mlleide da Silva Pereira seja conduzida coercitivamente a este Juízo para fins de inquirição, a qual devidamente intimada, não compareceu em Juízo. Requisite-se a força policial para assegurar a condução da referida testemunha.

Cumpram-se todas as determinações contidas na ata da audiência realizada no dia 17/12/2020. TERESINA, 18 de dezembro de 2020

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

**14.16. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

**Processo nº** 0020816-42.2013.8.18.0140**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO NÚCLEO DO JÚRI**Advogado(s):****Réu:** CLEYSSON FELIX DA SILVA NASCIMENTO, KELSON GOMES PIRES**Advogado(s):** DARCIO RUFINO DE HOLANDA(OAB/PIAÚI Nº 3529), ROBERTA JANAINA TAVARES OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 3841)

**DESPACHO:** Visto em despacho. Designo o dia 15 de janeiro de 2021, às 08h30min, na sala das audiências desta Unidade Judiciária para audiência de instrução e julgamento. Para evitar risco de contaminação com o Coronavírus, adote a Secretaria desta Unidade Judiciária as providências necessárias para o agendamento da audiência através de videoconferência. A parte que desejar comparecer a sala de videoconferência, deve informar a Secretaria deste Unidade Judiciária com antecedência de 05 (cinco) dias.

Determino que a Secretaria desta Unidade Judiciária adote as providências necessárias para que a intimação das testemunhas arroladas seja efetuada através do aplicativo WhatsApp, quando possível. Dê-se ciência às partes de que será utilizado a plataforma Cisco Webex para a realização da videoconferência e intemem-se-os para que forneçam o e-mail para contato e cadastro para a audiência. Em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, desde já fica autorizada a expedição de carta precatória para finalidade de inquirição destas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se policiais, expeçam-se ofícios ao Comando para intimação dos mesmos

.Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público. MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

**14.17. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

**Processo nº** 0009953-95.2011.8.18.0140**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**Advogado(s):****Réu:** FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS MELO**Advogado(s):** SHARDENHA MARIA CARVALHO VASCONCELOS(OAB/PIAÚI Nº 6431)

**DESPACHO:** Vistos em despacho. Designo o dia 19 de janeiro de 2021, às 10h30min, na sala das audiências desta Unidade Judiciária, para a audiência de instrução e julgamento. Se na data da audiência, ainda persistir o risco de contaminação pelo coronavírus, a audiência realizar-se-á por videoconferência. Caso em que deverá a Secretaria desta Unidade Judiciária adotar as necessárias providências para o agendamento da

audiência na plataforma CiscoWebex e informação às partes do link para acesso.

Intime-se a defesa do acusado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a dispensa do representante ministerial da oitiva das testemunhas WANDERSON XAVIER CALAÇO e JOSÉ GOMES DE ARAÚJO (fls. 407). Em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, desde já fica autorizada a expedição de carta precatória para finalidade de inquirição destas, no prazo de 30 (trinta) dias. Se policiais, expeçam-se os ofícios ao Comando para intimação dos mesmos.

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

## 14.18. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

**Processo nº** 0000454-09.2019.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

**Advogado(s):**

**Réu:** JOÃO DA CRUZ PEREIRA DE MESQUITA

**Advogado(s):** ELIEZER LUSTOSA LEAL DA LUZ(OAB/PIAUÍ Nº 14648), ODonias Leal da Luz(OAB/PIAUÍ Nº 1406), Marcus Vinícius da Silva Rêgo(OAB/PIAUÍ Nº 5409), TIAGO ANDRE ARAUJO ALVARENGA(OAB/PIAUÍ Nº 10139), EDSON AUGUSTO NASCIMENTO(OAB/PIAUÍ Nº 17409), KORINA HELEN AGUIAR FERREIRA BRANDÃO(OAB/PIAUÍ Nº 16702), ELINE DA SILVA RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 16294), LUAMA DALRIA LOPES PEREIRA(OAB/BAHIA Nº 46541), MAILSON MARQUES ROLDÃO(OAB/PIAUÍ Nº 15852), ODonias Leal da Luz Filho(OAB/PIAUÍ Nº 14922), PRISCILA MARIA COSTA E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 17147), JUSSILEIDA FEITOSA DAMASCENO TORRES(OAB/PIAUÍ Nº 14611), PAULO PHITAGORAS RODRIGUES DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 16566), RAIMUNDO REGINALDO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 2685), OTÁVIO BORGES DE MIRANDA(OAB/PIAUÍ Nº 4105), ANTONIO ALBERTO NUNES DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 1637), RONILSON VARÃO DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 18064), LARA VALÉRIA MORAES ALMEIDA(OAB/PIAUÍ Nº 16536), JOSÉ ISÂNIO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 3916), RONALDO ARAUJO GUALBERTO(OAB/PIAUÍ Nº 9088)

**DESPACHO:** Visto em despacho.

Designo o dia 19 de janeiro de 2021, às 11h30min, na sala das audiências desta Unidade Judiciária para audiência de instrução e julgamento. Para evitar risco de contaminação com o Coronavírus, adote a Secretaria desta Unidade Judiciária as providências necessárias para o agendamento da audiência através de videoconferência. A parte que desejar comparecer a sala de videoconferência, deve informar a Secretaria deste Unidade Judiciária com antecedência de 05 (cinco) dias.

Determino que a Secretaria desta Unidade Judiciária adote as providências necessárias para que a intimação das testemunhas arroladas seja efetuada através do aplicativo WhatsApp, quando possível. Dê-se ciência às partes de que será utilizado a plataforma Cisco Webex para a realização da videoconferência e intem-se-os para que forneçam o e-mail para contato e cadastro para a audiência. MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

## 14.19. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

**Processo nº** 0001999-90.2014.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - NÚCLEO DA 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA GODINHO

**Advogado(s):** MARCOS VINICIUS BRITO ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 1560)

**DESPACHO:** Visto em despacho. Designo o dia 25 de janeiro de 2021, às 10h30min, na sala das audiências desta Unidade Judiciária para audiência de instrução e julgamento. Para evitar risco de contaminação com o Coronavírus, adote a Secretaria desta Unidade Judiciária as providências necessárias para o agendamento da audiência através de videoconferência.

A parte que desejar comparecer a sala de videoconferência, deve informar a Secretaria deste Unidade Judiciária com antecedência de 05 (cinco) dias.

Determino que a Secretaria desta Unidade Judiciária adote as providências necessárias para que a intimação das testemunhas arroladas seja efetuada através do aplicativo WhatsApp, quando possível.

Dê-se ciência às partes de que será utilizado a plataforma Cisco Webex para a realização da videoconferência e intem-se-os para que forneçam o e-mail para contato e cadastro para a audiência.

Em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, desde já fica autorizada a expedição de carta precatória para finalidade de inquirição destas, no prazo de 30 (trinta) dias. Se policiais, expeçam-se os ofícios ao Comando para intimação dos mesmos.

TERESINA, 22 de setembro de 2020

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL

## 14.20. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

**Processo nº** 0004301-58.2015.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - NÚCLEO DA 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

**Advogado(s):**

**Réu:** GERSON DO NASCIMENTO SOUSA

**Advogado(s):** LORENA KAROLINE DA SILVA CORREA (OAB/PIAUÍ Nº 12145), IDELVAN DO REGO SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 9462), DIEGO LEITE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 9450), MARCELO SOUSA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 9396)

**DESPACHO:** Visto em despacho.

Designo o dia 25 de janeiro de 2021, às 08h30min, na sala das audiências desta Unidade Judiciária para audiência de instrução e julgamento. Para evitar risco de contaminação com o Coronavírus, adote a Secretaria desta Unidade Judiciária as providências necessárias para o agendamento da audiência através de videoconferência.

A parte que desejar comparecer a sala de videoconferência, deve informar a Secretaria deste Unidade Judiciária com antecedência de 05 (cinco) dias. Determino que a Secretaria desta Unidade Judiciária adote as providências necessárias para que a intimação das testemunhas arroladas seja efetuada através do aplicativo WhatsApp, quando possível.

Dê-se ciência às partes de que será utilizado a plataforma Cisco Webex para a realização da videoconferência e intem-se-os para que forneçam o e-mail para contato e cadastro para a audiência.

Em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, desde já fica autorizada a expedição de carta precatória para finalidade de inquirição destas, no prazo de 30 (trinta) dias. Se policiais, expeçam-se os ofícios ao Comando para intimação dos mesmos.

TERESINA, 22 de setembro de 2020  
MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL  
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

## 14.21. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

**Processo nº** 0001394-37.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MP 14º PROMOTORIA

**Advogado(s):** ALEXANDRE RAMON DE FREITAS MELO(OAB/PIAUI Nº 5795)

**Réu:** LOURIVAL BEZERRA LIMA DOS SANTOS

**Advogado(s):** CHARLES CARVALHO DA ROCHA(OAB/PIAUI Nº 11398), NAZARENO DE WEIMAR THÉ(OAB/PIAUI Nº 58-A)

**DESPACHO:**

Vistos em despacho.

Designo o dia 26 de janeiro de 2021, às 09h30min, na sala das audiências desta Unidade Judiciária, para a continuação da audiência de instrução e julgamento deste feito. Se na data da audiência, ainda persistir o risco de contaminação pelo coronavírus, a audiência realizar-se-á por videoconferência.

Caso em que deverá a Secretaria desta Unidade Judiciária adotar as necessárias providências para o agendamento da audiência na plataforma Cisco Webex e informação às partes do link para acesso.

Em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, desde já fica autorizada a expedição de carta precatória para finalidade de inquirição destas, no prazo de 30 (trinta) dias. Se policiais, expeçam-se ofícios ao Comando para intimação dos mesmos.

TERESINA, 15 de outubro de 2020

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

## 14.22. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

**Processo nº** 0003990-91.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO 14ª PROMOTORIA

**Advogado(s):** DIEGO MAYRON MENDES GOMES(OAB/PIAUI Nº 12844), MARCOS DANILO SANCHO MARTINS(OAB/PIAUI Nº 6328)

**Réu:** LEIDE DAIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** GLAUBER MATHEUS ARAUJO RODRIGUES(OAB/PIAUI Nº 19193), MARINA DE ARAÚJO MENESES BRITO(OAB/PIAUI Nº 19666), WALBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB/PIAUI Nº 5457)

**DESPACHO:** Alega a acusada em sua resposta, que a denúncia está instruída com Inquérito Policial nulo, porquanto, deveria ter sido instaurado inquérito para apurar as agressões praticadas pela vítima contra a acusada e não pelo homicídio em comento.

A alegada nulidade contudo, não prospera. Com efeito, diante da notícia do homicídio, constituía dever da autoridade policial, instaurar o procedimento administrativo, persecutório, informativo, prévio e preparatório da ação penal.

Como de fato o fez, e assim, reuniu elementos necessários para alcançar a materialidade e indícios de autoriado fato narrado na denúncia. Por outro lado, a peça que serviu de base ao oferecimento da denúncia, foi instaurada e ultimada com a observância das diretrizes estabelecidas pelo art. 6º do CPP. Isto posto, julgo improcedente a alegada nulidade.

Designo o dia 28 de janeiro de 2021, às 08h30min, na sala das audiências desta Unidade Judiciária para a audiência de instrução e julgamento. Se persistir em nosso meio, a pandemia da COVID-19, a audiência realizar-se-á por videoconferência, caso em que deverá a Secretaria desta Unidade Judiciária adotar as providências necessárias para a sua realização através do Sistema Cisco Webex.

As testemunhas arroladas pelas partes e a acusada deverão comparecer à sala das audiências desta Unidade Judiciária, para inquirição e interrogatório, sendo facultado ao Promotor de Justiça e ao advogado responsável pela defesa da acusada, o comparecimento por videoconferência.

Dê-se ciência às partes de que será utilizado a plataforma Cisco Webex para a realização da videoconferência e intemem-se-os para que forneçam o e-mail para contato e cadastro para a audiência.

Em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, desde já

fica autorizada a expedição de carta precatória para finalidade de inquirição destas, no prazo de 30 (trinta) dias. Se policiais, expeçam-se ofícios ao Comando para intimação dos mesmos. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público.

TERESINA, 10 de dezembro de 2020

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

## 14.23. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

**Processo nº** 0007233-14.2018.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO 13ª PROMOTORIA

**Advogado(s):**

**Réu:** EDILSON SANTANA DA CRUZ

**Advogado(s):** MARCO AURELIO BATISTA ARAUJO(OAB/PIAUI Nº 16415)

Vistos em despacho.

Analisando os presentes autos, verifico que a decisão proferida às fls. 147/149 dos autos é omissa quanto à data da continuação da audiência de instrução e julgamento do presente feito.

Assim sendo, chamo os autos à ordem, para designar o dia 01 de fevereiro de 2021, às 08h30min, na sala das audiências desta Unidade Judiciária para continuação da audiência de instrução e julgamento. Para evitar risco de contaminação com o Coronavírus, adote a Secretaria desta Unidade Judiciária as providências necessárias para o agendamento da audiência através de videoconferência.

A parte que desejar comparecer a sala de videoconferência, deve informar a Secretaria deste Unidade Judiciária com antecedência de 05 (cinco) dias.

Determino que a Secretaria desta Unidade Judiciária adote as providências necessárias para que a intimação das testemunhas arroladas seja efetuada através do aplicativo WhatsApp, quando possível. Dê-se ciência às partes de que será utilizado a plataforma Cisco Webex para a realização da videoconferência e intemem-se-os para que forneçam o e-mail para contato e cadastro para a audiência.

Em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, desde já fica autorizada a expedição de carta precatória para finalidade de inquirição destas, no prazo de 30 (trinta) dias. Se policiais, expeçam-se ofícios ao Comando para intimação dos mesmos



TERESINA, 7 de outubro de 2020  
MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL  
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

## 14.24. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

**Processo nº** 0030172-56.2016.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI

**Advogado(s):**

**Réu:** MYSTHERDAN GLEYSON PLÁCIDO FÉLIX

**Advogado(s):** HERBETH ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 4875-B)

**DESPACHO:** Visto em despacho.

Designo o dia 29 de janeiro de 2021, às 11h30min, na sala das audiências desta Unidade Judiciária para audiência de instrução e julgamento. Para evitar risco de contaminação com o Coronavírus, adote a Secretaria desta Unidade Judiciária as providências necessárias para o agendamento da audiência através de videoconferência.

A parte que desejar comparecer a sala de videoconferência, deve informar a Secretaria deste Unidade Judiciária com antecedência de 05 (cinco) dias. Determino que a Secretaria desta Unidade Judiciária adote as providências necessárias para que a intimação das testemunhas arroladas seja efetuada através do aplicativo WhatsApp, quando possível.

Dê-se ciência às partes de que será utilizado a plataforma Cisco Webex para a realização da videoconferência e intemem-se-os para que forneçam o e-mail para contato e cadastro para a audiência.

Em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, desde já fica autorizada a expedição de carta precatória para finalidade de inquirição destas, no prazo de 30 (trinta) dias. Se policiais, expeçam-se ofícios ao Comando para intimação dos mesmos.

TERESINA, 22 de setembro de 2020

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

## 14.25. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

**Processo nº** 0030830-17.2015.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

**Advogado(s):**

**Réu:** GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA

**Advogado(s):** ANDRE RICARDO BISPO LIMA(OAB/PIAÚI Nº 11802)

**ATO ORDINATÓRIO:** para comparecer a continuação da audiência de instrução e julgamento dia 22/01/2021 às 08h30min na sala de audiências da 2ª Vara do Júri 5º andar. Eu, Claudia Regina Silva dos Santos, Analista Judiciário da 2ª Vara do Júri digitei.

## 14.26. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

**Processo nº** 0000665-45.2019.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTERIO PÚBLICO- 13ª PROMOTORIA

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA SANTOS

**Advogado(s):** FABIO MORENO DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 13993), WAGNER VELOSO MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 17693), MARIA DA CRUZ SILVA PINHEIRO(OAB/PIAÚI Nº 10042), ANDERSON CLEBER CRUZ DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 18576)

**SENTENÇA:** Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Piauí, com base no inquérito policial 000.481/25º DP/2019 oriundo do 25º Distrito Policial desta Capital (fls. 01/27), ofereceu denúncia em 06 de fevereiro de 2019 em face de FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA SANTOS, nos autos já qualificado, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, pela prática do crime de homicídio qualificado tentado, contra FRANCISCO DIONIZIO DE ARAÚJO. Consta na denúncia que: (...) Extrai-se do Inquérito Policial nº. 481/25º DP/2019 que no dia 01 de janeiro de 2019, por volta das 10h00min, no Povoado Santa Luz, Teresina-PI, o denunciado FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA SANTOS, com animus necandi, tentou ceifar a vida de FRANCISCO DIONIZIO DE ARAÚJO com disparos de arma de fogo. Conforme as investigações, no dia 01/01/2019, a vítima Francisco Dionizio estava chegando em sua residência, no Povoado Santa Luz, quando foi abordado por FRANCISCO MONTEIRO. O denunciado questionou onde estava sua espingarda, que havia sido subtraída de sua casa, ao que Francisco Dionizio respondeu que não sabia de nada. Em resposta, FRANCISCO MONTEIRO sacou um revólver da cintura, insistindo que Francisco Dionizio sabia da espingarda.

Ato contínuo, o denunciado efetuou um disparo contra o ofendido, no intuito de ceifar sua vida. No entanto, o projétil perfurou e atravessou apenas a calça que a vítima vestia. Dessa forma, restou nítido que, motivado pelo fato de acreditar que a vítima havia subtraído sua espingarda, FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA SANTOS tentou ceifar a vida de Francisco Dionizio, o que só não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do denunciado. A denúncia foi recebida no dia 01 de abril de 2019 (fls. 34/35). O acusado foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação e rol de testemunhas (Petição Eletrônica. Nº 0000665-45.2019.8.18.0140.5006).

Deu-se prosseguimento à instrução do feito com a oitiva da vítima FRANCISCO DIONIZIO DE ARAÚJO, dos informantes MARIA DE FÁTIMA DIONIZIO DE ARAÚJO, LUCIANO DE SOUSA NUNES e interrogado o acusado FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA SANTOS. Concluída a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais sob a forma de memoriais, requerendo a pronúncia do acusado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal, sustentando que há nos autos indícios suficientes apontando para o acusado a autoria do fato descrito na denúncia. Já a defesa do acusado sustenta que o acusado agiu em legítima defesa e em animus necandi. Pede ao final, a absolvição do acusado e subsidiariamente, a desclassificação da conduta atribuída ao acusado, para outra não dolosa contra a vida. Tudo visto, lido e examinado. Decido. Não há nos autos prova de lesões sofridas pela vítima, nem vestígio de dano causado na peça de roupa apreendida às fls. 07. No que diz respeito ao disparo de arma de fogo referido na denúncia, tanto a vítima Francisco Dionizio de Araújo quanto os informantes ouvidos em Juízo, declararam que o acusado efetuou disparos de arma de fogo. O acusado FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA SANTOS, também confessou em Juízo a autoria do referido disparo, mas agregou à sua confissão à ausência de animus necandi, dizendo que efetuou apenas um tiro quando tinha plena condição de dar continuidade à agressão e assim ceifar a vida da vítima, caso fosse esta a sua intenção. Disse mais, que agiu em legítima defesa, posto que a vítima quis lhe agredir com um facão. Necessário se faz a transcrição dos depoimentos prestados em Juízo. FRANCISCO DIONIZIO DE ARAÚJO (VÍTIMA): Disse que estava chegando em sua residência, quando o acusado estava no seu portão,



momento em que se aproximou e o acusado perguntou onde estava uma espingarda sua que a vítima havia tomado do seu sobrinho; que lhe respondeu que não sabia que espingarda era essa; que não havia pegado nada. Em seguida, o acusado levantou a camisa mostrando o cabo de uma arma, tendo a vítima entrado em sua casa, momento em que o acusado puxou o revólver e efetuou dois disparos contra a vítima; que um dos disparos atingiu a sua calça. Acrescentou que não sabe se algo impediu o acusado de lhe matar. MARIA DE FÁTIMA DIONÍZIO DE ARAÚJO (INFORMANTE ? FILHA DA VÍTIMA): declarou que no dia do fato, estava na casa dos seus pais, e que ao chegar havia um carro estacionado na porta da casa do seu pai e lhe perguntou que carro era aquele, tendo o mesmo respondido que era um Uber; que logo após, escutou cerca de dois disparos de arma de fogo, momento em que correu para ver o que era e viu seu pai correndo para dentro de casa e o acusado indo em direção a casa de sua irmã com a arma em punho; que a motivação do crime seria porque estavam afirmando que seu irmão havia roubado uma arma do sobrinho do acusado, e que o mesmo tinha ido tirar satisfação, o que gerou a discussão. Que acredita que o acusado não matou seu pai pois o mesmo correu. LUCIANO DE SOUSA NUNES (INFORMANTE): disse que havia acabado de chegar na casa da vítima, quando ouviu dois disparos de arma de fogo vindo do portão; que voltou para ver o que estava acontecendo, momento em que viu a vítima correndo para dentro de casa e o acusado indo em direção a um bar que tinha próximo; que não viu ninguém impedindo o acusado de continuar com a intenção criminosa, que apenas o viu indo em direção ao bar. FRANCISCO MONTEIRO DE SOUSA SANTOS declarou que não quis matar, mas efetuou um disparo contra a vítima; que apenas foi na casa da vítima para conversar sobre o sumiço de uma arma de fogo de um sobrinho seu, pois o mesmo afirmava que tinha visto a vítima e seu filho pegando a referida arma; que durante a conversa a vítima puxou uma faca/facão, momento em que puxou sua arma de fogo e efetuou um tiro para o chão para poder se defender, saindo logo em seguida; que se quisesse poderia ter atirado mais vezes, pois estava apenas ele e a vítima; que atirou em legítima defesa, pois a vítima estava com uma faca em sua direção. Como se pode constatar, as declarações prestadas pela vítima, pelos informantes e confissão do acusado, constituem indícios da autoria de um disparo de arma de fogo efetuado pelo acusado, mas deixam incontroverso que o acusado voluntariamente não mais atirou contra a vítima, mesmo ciente de que não tinha atingido-a, ou seja, interrompeu o iter criminis por vontade própria, pois, ninguém interveio para contê-lo. Deforma que deve responder tão somente pelos atos praticados. Ressalte-se que nos termos do art. 14, II do Código Penal, para que se possa falar em tentativa, é preciso que: a) a conduta seja dolosa, isto é, que exista uma vontade livre e consciente de querer praticar determinada infração; b) o agente ingresse, obrigatoriamente, na fase dos chamados atos executórios; c) não consiga chegar à consumação do crime por circunstâncias alheias à sua vontade. No caso em exame, nenhuma circunstância alheia à vontade do acusado se extrai dos elementos probatórios que o tenham impedido de concretizar o homicídio narrado na denúncia. Portanto, em casos como o que ora se apresenta, o caminho é a desclassificação para delito diverso dos crimes dolosos contra a vida. Assim, não havendo suficientes e fundadas razões para submeter o julgamento deste feito ao Tribunal do Júri, uma vez que o delito praticado não configura crime doloso contra a vida, impõe-se a desclassificação, nos termos do art. 418 e 419, do CPP. Nos termos dos artigos 418 e 419 do Código de Processo Penal, reconheço a possibilidade de nova definição jurídica do fato, desclassificando pois, o delito denunciado como doloso contra a vida na sua forma tentada, para delito diverso do homicídio tentado, em consequência, determino que após a baixa destes autos, sejam os mesmos redistribuídos para uma das varas criminais desta comarca, para o seu processamento e julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

TERESINA, 14 de setembro de 2020

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

## 14.27. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

**PROCESSO Nº:** 0003171-91.2019.8.18.0140

**CLASSE:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

**Réu:** ERMISON HUDSON MATOS TEIXEIRA E SILVA, FRANCISCO DE OLIVEIRA RODRIGUES

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL, Juíza de Direito da 2ª Vara do Júri desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **FRANCISCO DE OLIVEIRA RODRIGUES**, brasileiro, filho de Dalila Gomes de Oliveira, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 4 de janeiro de 2021 (04/01/2021). Eu Claudia Regina Silva dos Santos, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

**MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL**

Juíza de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

## 14.28. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

**PROCESSO Nº:** 0001418-46.2012.8.18.0140

**CLASSE:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

**Réu:** AMAURI SILVA RODRIGUES, MARCOS WILLIAM DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO JAMES DE SOUSA MIRANDA, JAIRO ALYSSON MARTINS

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL, Juíza de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **JAIRO ALYSSON MARTINS**, brasileiro, nascido em 06/08/1991, filho de Maria do Socorro de Sousa Martins, MARTINS, residente em local incerto e não sabido, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 4 de janeiro de 2021 (04/01/2021). Eu Claudia Regina Silva dos Santos Analista

Judiciário, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

**MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL**

Juíza de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

## 14.29. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

**PROCESSO Nº:** 0003892-77.2018.8.18.0140

**CLASSE:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO 15ª PROMOTORIA

**Réu:** MICHAEL NAYRON NUNES DE ALBUQUERQUE, ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS-MENOR

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL, Juíza de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 21/02/1994, filho de Edileuza achado dos santos, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 5 de janeiro de 2021 (05/01/2021). Eu, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

**MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL**

Juíza de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

## 14.30. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

**Processo nº** 0011287-48.2003.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

**Advogado(s):** ANTONIO LUCAS BALDOINO BARROS(OAB/PIAÚI Nº 2097)

**Réu:** FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

**Advogado(s):** AGDA MARIA ROSAL(OAB/PIAÚI Nº 11491), ROGERIO PEREIRA DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 2747)

**DESPACHO:** Vistos em despacho.

Intimem-se o Representante do Ministério Público e o(s) Defensor(es) do(s) acusado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem os róis de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), podendo ainda no mesmo prazo, juntar documentos e requerer diligências. Cumpra-se.

TERESINA, 30 de novembro de 2020

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

## 14.31. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

**Processo nº** 0004620-17.2001.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

**Advogado(s):**

**Réu:** JURANDIR ALVINO DE SOUSA ABREU

**Advogado(s):** CAIO JORDAN DA COSTA LIMA(OAB/PIAÚI Nº 13244), PAULO GERMANO MARTINS ARAGÃO(OAB/PIAÚI Nº 5128), IVANA POLICARPO MOITA(OAB/PIAÚI Nº 4860), JAIRO DE SOUSA LIMA(OAB/PIAÚI Nº 8222), SAMUEL PEDRO PEREIRA SOBREIRA(OAB/PIAÚI Nº 12154)

**DESPACHO:** Vistos em despacho.

Nos termos da procuração acostada aos autos, às fls. 114, o acusado Jurandir Alvino de Sousa Abreu tem outros advogados constituídos, para fazerem a sua defesa. Assim sendo, determino que sejam intimados o Representante do Ministério Público e os advogados constituído pelo acusado Jurandir Alvino de Sousa Abreu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os róis de testemunha para inquirição no Plenário do Tribunal do Júri e requerimentos de diligências que entenderem pertinentes.

Dê-se baixa na ação penal ajuizada contra o acusado Rogério Farias dos Santos.

TERESINA, 17 de julho de 2019

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

## 14.32. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

**PROCESSO Nº:** 0012779-94.2011.8.18.0140

**CLASSE:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

**Réu:** FRANCISCO DE ASSIS MOARES SOUSA

**Vítima:** EDILSON SILVA DE ABREU, ABMAEL BARBOSA DIAS

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO**

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL, Juíza de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado **FRANCISCO DE ASSIS MOARES SOUSA**, vulgo(a) "**Neguinho da Natália**", Brasileiro(a), Nao Informado, filho(a) de **JUDITE MARIA DE MORAES SOUSA** e **JOSÉ DE RIBAMAR MORAES SOUSA**, residente e domiciliado(a) em **RUA CRUZEIRO DO SUL Nº 2225/ RUA RIO PARNAÍBA PROXIMO AO COMERCIAL SANTA CRUZ, VILA TIRADENTES SANTO ANTONIO, TERESINA - Piauí, residente em local incerto e não sabido**, a vítima **EDILSON DA SILVA ABREU**, brasileiro, filho de **Maria Deuzair Silva de Abreu**, residente em local incerto e não sabido por este edital, devidamente **INTIMADOS** da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " Isto posto e com base no art. 414 do Código de Processo Penal impronuncio o acusado **FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUSA** da imputação que lhe é feita. Após o trânsito em

Julgado da presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMOTEMPO, COMO DECISÃO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial de impronúncia; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Alé". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume. Isso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em seqüência. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. TERESINA, 11 de maio de 2020 MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA."

Eu, \_\_\_\_\_ CLÁUDIA REGINA SILVA DOS SANTOS, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

TERESINA, 7 de janeiro de 2021.

**MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL**

Juíza de Direito da Comarca da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da TERESINA.

## 14.33. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

**PROCESSO Nº:** 0005440-74.2017.8.18.0140

**CLASSE:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

**Réu:** JAMERSON GERALDO ZACARIAS DE SOUSA

**Vítima:** CLEITON FRANCISCO DA SILVA, ADRIANO SILVA DE MORAES

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO DE 60 DIAS**

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL, Juíza de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado **JAMERSON GERALDO ZACARIAS DE SOUSA, Brasileiro(a), União Estável, filho de ANA PAULADE CARVALHO SOUSA e JAMES ZACARIAS DE SOUSA, residente em local incerto não sabido; a vítima ADRIANO SILVA DE MORAES, brasileiro, filho de Antonia Lucia da Silva, por este edital, devidamente da Silva, residente em local incerto e não sabido, TERESINA - Piauí, residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADOS** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " Isto posto, e INTIMADOS com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, pronuncio o acusado JAMERSON GERALDO ZACARIAS DE SOUSA, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pelo cometimento do homicídio simplestificado no art. 121, "caput" do Código Penal e art. 121, § 2º, inciso I, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal. O acusado respondeu ao processo em liberdade, e nesta condição deverá aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri, pois, os elementos probatórios constantes dos autos, não evidenciam que aliberdade do acusado represente perigo para a manutenção da ordem pública, para instrução em Plenário do Júri ou aplicação da Lei Penal. Após a fluência do prazo para a interposição do recurso, intemem-se o representante do Ministério Público e a Defesa do acusado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem os róis de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), podendo ainda, no mesmo prazo, juntar documentos e requerer diligência (art. 422, do CPP). DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMOTEMPO, COMO DECISÃO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial de pronúncia; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em seqüência. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC. Sem custos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. TERESINA, 8 de junho de 2020 MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, \_\_\_\_\_ CLÁUDIA REGINA SILVA DOS SANTOS, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

TERESINA, 7 de janeiro de 2021.

**MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL**

Juíza de Direito da Comarca da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da TERESINA.

## 14.34. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

**PROCESSO Nº:** 0016889-78.2007.8.18.0140

**CLASSE:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

**Réu:** RAFAEL ANDERSON SILVA SANTOS

**Vítima:** CRISTIANO DE LIMA SOARES MENOR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL, Juíza de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado **RAFAEL ANDERSON SILVA SANTOS, Brasileiro(a), Casado(a), filho(a) de MARIA ODETE DA SILVA SANTOS e ELIAS PEREIRA DOS SANTOS, residente e domiciliado(a) residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " Decido. Nos termos do art. 110, § 1º do Código Penal, a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e nos termos do art. 115 do mesmo diploma legal, goza do redutor de metade os prazos de prescrição o criminoso que era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos. No caso em análise em que se trata de sentença transitada em julgado a prescrição regula-se pela pena aplicada, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão, pena esta que prescreveria em 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código, prazo este que no caso dos autos é reduzido pela metade, porque o réu contava ao tempo do crime com idade inferior a 21 (vinte e um) anos de idade. Ocorre, que a prescrição da pretensão punitiva Estatal verificou-se entre o recebimento da denúncia - 17.02.2009 - e a prolação da decisão de pronúncia - 11.10.2016, pois transcorrido entre um marco e o outro mais de 07 (sete) anos. Ante o exposto e com base nos arts. 107, inc. IV, 109, inc. IV, 110, 115 e 117, inc. I e II, todos do CPB, declaro extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se estes autos ". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, \_\_\_\_\_ CLÁUDIA REGINA SILVA DOS SANTOS, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

TERESINA, 7 de janeiro de 2021.

**MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL**

Juíza de Direito da Comarca da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da TERESINA.

## 14.35. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

**Processo nº** 0016182-95.2016.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

**Advogado(s):**

**Réu:** JULIO CESAR CARVALHO RODRIGUES, ATILA JOSE DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES MADUREIRA(OAB/PIAUI Nº 158-A), TATIANA MARIA LIMA CRUZ(OAB/PIAUI Nº 17772)

**DECISÃO:** Vistos, etc.

O Representante do Ministério Público em exercício nesta Vara, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ATILA JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do Art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, por crimes de homicídios, praticados no dia 09 de fevereiro de 2016, contra as vítimas JAENTE RODRIGUES ANDRADE E LUIS CARLOS DE SOUSA MELO. Às fls. 399 dos autos, consta certidão do óbito do acusado ATILA JOSÉ DE OLIVEIRA. Em face da comprovação do óbito do referido acusado, pediu o Dr. Promotor de Justiça a extinção da sua punibilidade. Decido. Assiste razão ao Promotor de Justiça quanto à extinção da punibilidade deste acusado, eis que, com a sua morte operou-se a extinção da sua punibilidade, a teor do que dispõe o Art. 107, inciso I, do Código Penal. Isto posto, acolho o pedido formulado pelo Dr. Promotor de Justiça, em consequência, declaro extinta a punibilidade do acusado ATILA JOSÉ DE OLIVEIRA, o que faço com base no Art. 107, inciso I, do Código Penal. Com base no art. 316 do Código de Processo Penal, revogo a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado e determino que o mandado contra expedido seja baixado no BNMP. Após o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos em relação ao acusado Atila José de Oliveira. Expeça-se novo mandado para citação do acusado Julio Cesar Carvalho Rodrigues, desta feita, para cumprimento na Rua Lilizinha Castelo Branco de Carvalho, nº. 1364, Bairro Horto Florestal, Teresina, Piauí, endereço consignado na procuração acostada aos autos - petição eletrônica de nº 0016182-95.2016.8.18.0140.5001 Intimem-se os advogados Dr. FRANCISCO MADUREIRA (OAB/PI nº OAB/PI nº 158-A) e Drª TATIANA CRUZ (OAB/PI nº 17.772) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta à denúncia oferecida contra o acusado JULIO CESAR CARVALH RODRIGUES

.TERESINA, 4 de dezembro de 2020 MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

## 14.36. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

**PROCESSO Nº:** 0005626-78.2009.8.18.0140

**CLASSE:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

**Réu:** FRANCISCO JOSE RODRIGUES CARVALHO

**Vítima:** FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL, Juíza de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando a vítima FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, filho de Maria Odete da Silva, **residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " Decido. Assiste razão ao Dr. Promotor de Justiça quanto à extinção da punibilidade deste acusado, eis que, com a sua morte operou-se a extinção da sua punibilidade, a teor do que dispõe o Art. 107, inciso I, do Código Penal. Isto posto, acolho o pedido formulado pelo Dr. Promotor de Justiça, em consequência, declaro extinta a punibilidade do acusado FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES CARVALHO, o que faço com base no Art. 107, inciso I, do Código Penal. TERESINA, 28 de julho de 2020 MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA. " E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, \_\_\_\_\_ CLÁUDIA REGINA SILVA DOS SANTOS, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

TERESINA, 7 de janeiro de 2021.

**MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL**

Juíza de Direito da Comarca da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da TERESINA.

## 14.37. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

**Processo nº** 0005334-64.2007.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Suplicante:** ROBERTO LUCIANO LIMA FEITOSA

**Advogado(s):** JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ(OAB/PIAUI Nº 2523)

**Suplicado:** BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (Atual denominação BANCO BRADESCO)

**Advogado(s):** ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255)

"ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI). Manifestem-se as partes, por seus causídicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Egrégio do TJPI."

## 14.38. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0012059-20.2017.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** AGNALDO HONORATO DA SILVA

**Advogado(s):** PATRÍCIA FERREIRA MONTE FEITOSA(OAB/PIAUI Nº 5248)

**Réu:** ELIEMARY DA NATIVIDADE SILVA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema

Themis Web.

TERESINA, 7 de janeiro de 2021

LUCIANA RIBEIRO DE SOUSA TORRES BUCAR

Analista Administrativo - 1035576

## 14.39. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0011847-82.2006.8.18.0140

**Classe:** Divórcio Litigioso

**Requerente:** EVANICE DA NATIVIDADE ROCHA SILVA

**Advogado(s):** DILENE BRANDAO LIMA(OAB/PIAÚÍ Nº 1551)

**Requerido:** AGNALDO HONORATO DA SILVA, ELIEMARY DA NATIVIDADE SILVA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de janeiro de 2021

LUCIANA RIBEIRO DE SOUSA TORRES BUCAR

Analista Administrativo - 1035576

## 14.40. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0011607-93.2006.8.18.0140

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** WESLEY HENRIQUE SILVA - MENOR

**Advogado(s):** VERONICA ACIOLY DE VASCONCELOS(OAB/PIAÚÍ Nº )

**Réu:** RONALDO RIBEIRO DA SILVA

**Advogado(s):** PATRÍCIA FERREIRA MONTE FEITOSA(OAB/PIAÚÍ Nº 5248)

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de janeiro de 2021

LUCIANA RIBEIRO DE SOUSA TORRES BUCAR

Analista Administrativo - 1035576

## 14.41. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0011630-15.2001.8.18.0140

**Classe:** Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

**Requerente:** FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA PAZ

**Advogado(s):** JOSE CARLOS SOARES DE OLIVEIRA (OAB/PIAÚÍ Nº 1617)

**Requerido:** FELIX PESSOA DA PAZ

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de janeiro de 2021

LUCIANA RIBEIRO DE SOUSA TORRES BUCAR

Analista Administrativo - 1035576

## 14.42. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0012124-30.2008.8.18.0140

**Classe:** Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

**Requerente:** AGNALDO DA SILVA SANTOS JUNIOR - MENOR-

**Advogado(s):** PATRÍCIA FERREIRA MONTE FEITOSA(OAB/PIAÚÍ Nº 5248)

**Requerido:** AGNALDO DA SILVA SANTOS

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema

Themis Web.

TERESINA, 7 de janeiro de 2021

LUCIANA RIBEIRO DE SOUSA TORRES BUCAR

Analista Administrativo - 1035576

## 14.43. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0002251-50.2001.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): LUIS SOARES DE AMORIM(OAB/PIAÚI Nº 2433)

Executado(a): ARMAZEM AVISTA LTDA

Advogado(s):

**FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.**

## 14.44. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0009862-54.2001.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): PLINIO CLERTON FILHO (OAB/PIAÚI Nº 2206)

Executado(a): COMAL-COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado(s):

**Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.**

## 14.45. EDITAL - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

3ª Publicação

Processo nº: 0019938-20.2013.8.18.0140

Classe: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Autor: MARIA SERVULO ARAUJO, RAIMUNDA SERVULO DOS SANTOS

Advogado(s): SARA MARIA ARAUJO MELO(OAB/PIAÚI Nº 158433-2)

Réu: ABDIAS SERVOLO DA SILVA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O (A) Dr (a). TANIA REGINA SILVA SOUSA, Juiz de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **ABDIAS SERVOLO DA SILVA, Brasileiro(a), RG 1.191.048 SSP PI**, nos autos do Processo nº 0019938-20.2013.8.18.0140 em trâmite pela 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador MARIA SERVULO ARAUJO, BRASILEIRO(A), CASADO(A), RG 475.116 SSP PI, residente e domiciliada em RUA NERES DOS SANTOS Nº 2083, PIÇARREIRA, TERESINA - Piauí, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O M.M Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu, LORENA E SILVA TORRES, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

TERESINA, 1 de dezembro de 2020.

**TANIA REGINA SILVA SOUSA**

Juíza de Direito da Comarca da 5ª Vara de Família e Sucessões de TERESINA.

## 14.46. EDITAL - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

3ª Publicação

Processo nº: 0004410-43.2013.8.18.0140

Classe: Interdição

Interditante: MARIA DE LOURDES VITORIA DE ARAUJO SANTANA

Advogado(s): OSITA MARIA MACHADO RIBEIRO COSTA (OAB/PIAÚI Nº 1506)

Interditando: FRANCISCO DANIELSON DE ARAUJO SANTANA

Advogado(s):

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O (A) Dr (a). TANIA REGINA SILVA SOUSA, Juiz de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **FRANCISCO DANIELSON DE ARAUJO SANTANA, Brasileiro(a), solteiro, residente e domiciliado(a) na Rua Dois, Nº 5500, Loteamento Parque do Sol, Bairro Parque do Sol, Cep 64082-430, TERESINA - Piauí** nos autos do Processo nº 0004410-43.2013.8.18.0140 em trâmite pela 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador MARIA DE LOURDES VITORIA DE ARAUJO SANTANA, Brasileiro(a), casada, comerciante, residente e domiciliado(a) na Rua Dois, Nº 5500, Loteamento Parque do Sol, Bairro Parque do Sol, Cep 64082-430, TERESINA - Piauí, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O M.M Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume.

Eu, LUCAS FERREIRA COSTA, Estagiário(a), digitei e subscrevo.

TERESINA, 3 de dezembro de 2020.

**TANIA REGINA SILVA SOUSA**

Juíza de Direito da Comarca da 5ª Vara de Família e Sucessões da TERESINA.

**14.47. SENTENÇA - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA****Processo nº** 0005650-57.2019.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Indicante:** DELEGACIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - DPCA**Advogado(s):****Réu:** IBERNON QUARESMA DOURADO**Advogado(s):** LAIANE ROCHA DOS SANTOS(OAB/PIAÚÍ Nº 16971), GEANY PEREIRA NUNES(OAB/PIAÚÍ Nº 17617), FRANCISCO SANZIO BASÍLIO MENESES(OAB/PIAÚÍ Nº 1777), ANA PAULA DE ARAUJO LIMA(OAB/PIAÚÍ Nº 17683)

3 - DISPOSITIVO. Ante o acima exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, em razão da qual CONDENO o réu IBERNON QUARESMA DOURADO, qualificado às fls. 02, pela prática do crime previsto no art. 213, §1º, do Código Penal, passando-se a seguir a efetuar a dosimetria da pena, na forma do art. 59 e 68 do CP. [...]. Assim, na ausência de outra causa modificadora, fixo, definitivamente, a pena do réu IBERNON QUARESMA DA SILVA em 10 (dez) anos de reclusão. 5- DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Acerca do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, a pena de reclusão imposta ao acusado deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, a ser cumprido em estabelecimento penal a ser definido pelo Juízo da Execução. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade e apelar solto (salvo se não estiver preso por outro processo). [...]. 10 - DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes medidas: a. Determino a inclusão do nome do Réu no rol dos culpados; b. Suspendo os direitos políticos do condenado enquanto durarem os efeitos da condenação, consoante art. 15, III da Constituição Federal, comunicando-se à Justiça Eleitoral; c. Determino a expedição guia de execução ao estabelecimento prisional onde o réu se encontra custodiado, dando-se baixa na ação penal ora julgada e procedendo-se com o cadastramento, registro e autuação da execução penal desta sentença, na forma Documento assinado eletronicamente por LISABETE MARIA MARCHETTI, Juiz(a), em 18/12/2020, às 11:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. prevista na LEP e Res. 113/CNJ, lembrando que o apenado faz jus a detração pelo período de prisão provisória; d. Façam-se as anotações que se fizerem necessárias, adotando-se a Srª. Escrivã do feito as demais medidas inerentes ao seu mister. Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP, o réu pessoalmente e a defesa. Oficie-se aos Órgãos competentes.

**14.48. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (6ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0006246-12.2017.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Indicante:** DELEGACIA DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO - GRECO, .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** FRANCISCO HUDSON ARAUJO SOUSA, MOISANIEL MOREIRA DA SILVA FILHO, CLESSIO DAVID DE MELO SILVA, FRANCISCO RAYANN DOS SANTOS OLIVEIRA, NATHAN DE SAMPAIO LIRA, MARCELO PIMENTEL CUNHA NERY, LUIS AFONSO LIMA DE JESUS**Advogado(s):** JOSÉ BOANERGES DE OLIVEIRA NETO(OAB/PIAÚÍ Nº 5491), MARCIO ARAUJO MOURAO(OAB/PIAÚÍ Nº 8070), EUDES COELHO BATISTA NETO(OAB/PIAÚÍ Nº 15114), GUSTAVO BRITO UCHÔA(OAB/PIAÚÍ Nº 6150), ALAN DOS SANTOS GALENO(OAB/PIAÚÍ Nº 14864), EULANE COELHO BATISTA(OAB/PIAÚÍ Nº 13911), DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA(OAB/PIAÚÍ Nº 10039), LUCIO TADEU RIBEIRO DOS SANTOS(OAB/PIAÚÍ Nº 3022), RAFAEL SERVIO SANTOS(OAB/PIAÚÍ Nº 8542), RUAN MAYKO GOMES VILARINHO(OAB/PIAÚÍ Nº 11396), SARAH HÍTHALA DE SALES VAZ E SILVA(OAB/PIAÚÍ Nº 17526)**DESPACHO:** determino a intimação dos advogados dos acusados CLESSIO DAVID DE MELO SILVA, MARCELO PIMENTEL CUNHA NERY e LUIS AFONSO LIMA DE JESUS para apresentarem Resposta à Acusação, no prazo legal.**14.49. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (6ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0004378-91.2020.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO**Advogado(s):****Réu:** ROBERTO DOUGLAS ALVES DE LIMA, ROCHELLE ROCHA DE OLIVEIRA, KAIQUE DOUGLAS CORTEZ ALVES, PAULO AFONSO MACIEL DE OLIVEIRA, ISAUQUE MARTINS DA SILVA, ANTONIO NARCELIO FORTALEZA, RUAM HARTMANN MENDONÇA, LAERCIO DE SOUSA FEITOSA, ISAIAS ALVES DE FREITAS, RICARDO JOSE NOBRE VIEIRA, FRANCISCO GLAUCO FERREIRA PEREIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA**Advogado(s):** EDIRLANDIA ALVES MAGALHAES(OAB/CEARÁ Nº 26709), MONDLLY FERNANDES MOREIRA(OAB/CEARÁ Nº 41646), JOSE RAIMUNDO MENEZES ANDRADE(OAB/CEARÁ Nº 13189), JACQUELINE CHAVES BESSA(OAB/CEARÁ Nº 21692), THALYTA MENDES AMARAL(OAB/CEARÁ Nº 33563), AMILRIA CARDOSO MENEZES(OAB/CEARÁ Nº 20718), VANIA GOMES CASTELO BRANCO(OAB/CEARÁ Nº 38826)**DECISÃO:** Considerando o pedido de restituição juntado aos autos na data de 10/12/2020, intime-se a defesa do requerente para que apresente tal pedido em autos apartados, conforme disposição do art. 120 do CPP.**14.50. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (6ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0004378-91.2020.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO**Advogado(s):****Réu:** ROBERTO DOUGLAS ALVES DE LIMA, ROCHELLE ROCHA DE OLIVEIRA, KAIQUE DOUGLAS CORTEZ ALVES, PAULO AFONSO MACIEL DE OLIVEIRA, ISAUQUE MARTINS DA SILVA, ANTONIO NARCELIO FORTALEZA, RUAM HARTMANN MENDONÇA, LAERCIO DE SOUSA FEITOSA, ISAIAS ALVES DE FREITAS, RICARDO JOSE NOBRE VIEIRA, FRANCISCO GLAUCO FERREIRA PEREIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA**Advogado(s):** EDIRLANDIA ALVES MAGALHAES(OAB/CEARÁ Nº 26709), MONDLLY FERNANDES MOREIRA(OAB/CEARÁ Nº 41646), JOSE RAIMUNDO MENEZES ANDRADE(OAB/CEARÁ Nº 13189), JACQUELINE CHAVES BESSA(OAB/CEARÁ Nº 21692), THALYTA MENDES AMARAL(OAB/CEARÁ Nº 33563), AMILRIA CARDOSO MENEZES(OAB/CEARÁ Nº 20718), VANIA GOMES CASTELO BRANCO(OAB/CEARÁ Nº 38826)**DECISÃO:** Considerando o pedido de restituição juntado aos autos na data de 10/12/2020, intime-se a defesa do requerente para que apresente tal pedido em autos apartados, conforme disposição do art. 120 do CPP... Ex positio, MANTENHO a prisão preventiva dos acusados ISAUQUE MARTINS DA SILVA, ANTONIO NARCELIO FORTALEZA, RUAM HARTMANN MENDONÇA, LAERCIO DE SOUSA FEITOSA, ISAIAS ALVES DE FREITAS, RICARDO JOSE NOBRE VIEIRA, FRANCISCO GLAUCO FERREIRA PEREIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA e o



faço com fulcro, nos arts. 312, 313 I, e 316, todos do CPP.

## 14.51. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (6ª Vara Criminal de TERESINA)

**Processo nº** 0008496-86.2015.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE LUZILÂNDIA PIAUI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

**Advogado(s):** FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COSTA(OAB/PIAUI Nº 9209), HILDENBURG MENESES CHAVES(OAB/PIAUI Nº 10713)

**DESPACHO:** DETERMINO a intimação dos advogados de defesa, Dr. HILDENBURG MENESES CHAVES (OAB/PI Nº 10.713) e DR. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COSTA (OAB/PI Nº 9.209), para que informem a este juízo o endereço atualizado do acusado, além do endereço completo das testemunhas de defesa arroladas pelos mesmos.

## 14.52. DESPACHO - 6ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0008762-39.2016.8.18.0140

**Classe:** Divórcio Consensual

**Suplicante:** MARCOS VENICIO DE SOUSA RIBEIRO, TATIANE CABRAL DE SOUSA RIBEIRO

**Advogado(s):** GABRIEL DE ANDRADE PIEROT(OAB/PIAUI Nº 9071), LEONARDO BURLAMAQUI FERREIRA(OAB/PIAUI Nº 12795), MARCELO DE ALMEIDA SANTIAGO(OAB/PIAUI Nº 8522), LEONARDO AUGUSTO SOUZA(OAB/PIAUI Nº 8563), WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA(OAB/PIAUI Nº 8570), FRANCISCO EUDES ALVES FERREIRA(OAB/PIAUI Nº 9428), DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS(OAB/PIAUI Nº 13758), JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 14260), PAULO CESAR MATOS DE MORAES(OAB/PIAUI Nº 6649)

**Réu:**

**Advogado(s):**

Vistos,

1. Defiro o pedido de remarcação da audiência pelo requerente, que justificou o seu não comparecimento por motivos de saúde.
2. Isto posto, considerando as circunstâncias de isolamento/distanciamento social determinada pelas autoridades competentes em razão da Pandemia, minha continuidade em trabalho remoto, por pertencer ao grupo de risco, devidamente autorizada pelo Tribunal, redesigno para o dia 23 DE FEVEREIRO de 2021 (23/02/2021), terça-feira, às 10h, a realização da audiência virtual.
  - 2.1. Registre-se que as partes, por seus advogados, já informaram nos autos os seus respectivos endereços eletrônicos para envio do convite com o link de acesso à sala virtual, conforme se verifica das petições de protocolo eletrônico nº 5009 e 5010.
    - 2.1.1. O encaminhamento do link de acesso será realizado pela secretaria judicial desta unidade em data próxima ao ato.
    - 2.2 A audiência será realizada por videoconferência através da plataforma MICROSOFT TEAMS.
    - 2.3. A eventual instalação do retromencionado software é de responsabilidade das partes e seus advogados e MP.
  3. Intimem-se as partes por seus advogados habilitados nos autos.

Expedientes. Cumpra-se com urgência.

## 14.53. ATO ORDINATÓRIO - 6ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0012631-10.2016.8.18.0140

**Classe:** Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

**Requerente:** JULIANA DA SILVA, JAMILLY HELLEN DA SILVA SANTOS

**Advogado(s):** ALYNNE PATRICIO DE ALMEIDA SANTOS(OAB/PIAUI Nº 4048), AGEU ALVES DE SOUSA FILHO(OAB/PIAUI Nº 13784), MARCELO AMARAL FREITAS(OAB/PIAUI Nº 14857)

**Requerido:** JOELTON DA SILVA SANTOS

**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de janeiro de 2021

DIEGO ATAIDE LINHARES SILVA

Assessor Jurídico - 26947

## 14.54. ATO ORDINATÓRIO - 6ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0019971-05.2016.8.18.0140

**Classe:** Cumprimento de sentença

**Exequente:** MARIA KETTELEN PEREIRA DA PAZ, RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA PAZ, ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA PAZ

**Advogado(s):** ALYNNE PATRICIO DE ALMEIDA SANTOS(OAB/PIAUI Nº 4048)

**Executado(a):** ROBERTO SILVA DA PAZ

**Advogado(s):** ARMANO CARVALHO BARBOSA(OAB/PIAUI Nº 4686-B)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 7 de janeiro de 2021

DIEGO ATAIDE LINHARES SILVA

Assessor Jurídico - 26947

## 14.55. DESPACHO - 6ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0021621-97.2010.8.18.0140

**Classe:** Execução de Alimentos Infância e Juventude

**Requerente:** M. V. P. C.

**Advogado(s):** CLÁUDIA PARANAGUÁ DE CARVALHO DRUMOND(OAB/PIAUI Nº 1821)

**Requerido:** F. P. S. N.

**Advogado(s):** RODOLFO LUIS ARAUJO DE MORAES(OAB/PIAUI Nº 7781), MARCOS VINICIUS MACHADO VILARINHO(OAB/PIAUI Nº 7803)  
Vistos, Intime-se o Embargado, por seu patrono, para, em 05 (cinco) dias, dizer sobre os embargos interpostos (protocolo eletrônico nº 5004).  
Expedientes necessários.

## 14.56. SENTENÇA - 6ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

**Processo nº** 0021621-97.2010.8.18.0140

**Classe:** Execução de Alimentos Infância e Juventude

**Requerente:** M. V. P. C.

**Advogado(s):** CLÁUDIA PARANAGUÁ DE CARVALHO DRUMOND(OAB/PIAUI Nº 1821)

**Requerido:** F. P. S. N.

**Advogado(s):** RODOLFO LUIS ARAUJO DE MORAES(OAB/PIAUI Nº 7781), MARCOS VINICIUS MACHADO VILARINHO(OAB/PIAUI Nº 7803)  
Vistos, 1. Tratam-se de ações de Execução de Alimentos envolvendo as partes acima elencadas. 2. Determinada a citação do demandado, este não foi encontrado no endereço informado na inicial, conforme certidões de fls. 15v e 16v dos autos executórios (apensos 1 e 2, respectivamente). 3. Intimada a representante legal da autora, por seu patrono, para dizer sobre as certidões supra, esta deixou escoar in albis o prazo estabelecido pelo Juízo (vide certidão de fl. 20 do apenso 2). 4. Em seguida, foi tentada a intimação pessoal da parte requerente, que teve igualmente resultado infrutífero, como se infere da certidão de fl. 26v do apenso 2. 5. Com vista dos autos, o órgão Ministerial pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito (protocolos de petição nº 5005 e 5006). 6. Assim, havendo óbice para o regular processamento dos feitos, ante inércia da parte autora por tempo superior a 30 (trinta) dias, julgo extinto ambos os processos em apenso sem resolução de mérito, nos termos do CPC 485, III. 7. Sem custas. 8. P.R.I.C. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações devidas.

## 15. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

### 15.1. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**3ª Publicação**

**PROCESSO Nº:** 0000976-80.2016.8.18.0030

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**INTERESSADO:** MARIA DO AMPARO ALVES

**INTERESSADO:** JOSE ALVES

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Dra. MARIA DO SOCORRO ROCHA CIPRIANO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oeiras, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de JOSÉ ALVES**, brasileiro, solteiro, incapacitado, filho de Elvira Maria da Conceição e de Odoniel Manoel Alves, nos autos do Processo nº 0000976-80.2016.8.18.0030 em trâmite pela 2ª Vara da Comarca de Oeiras da Comarca de Oeiras, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora MARIA DO AMPARO ALVES, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada no Assentamento Jatobá, zona rural, São Miguel do Fidalgo/PI a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, LIANA MARIA DOS SANTOS BARROSO, Analista Judicial, digitei. Oeiras-PI, 27 de novembro de 2020. **MARIA DO SOCORRO ROCHA CIPRIANO - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Oeiras**

### 15.2. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**3ª Publicação**

**PROCESSO Nº:** 0000978-50.2016.8.18.0030

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**INTERESSADO:** EDILSON PEREIRA DE MENESES

**INTERESSADO:** FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE MENESES

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Dra. MARIA DO SOCORRO ROCHA CIPRIANO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oeiras, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE MENESES**, brasileiro, solteiro, incapacitado, filho de Francinete Maria de Meneses e Inácio Pereira de Meneses, residente e domiciliado na Localidade Mourões, zona rural de Colônia do Piauí-PI, nos autos do Processo nº 0000978-50.2016.8.18.0030 em trâmite pela 2ª Vara da Comarca de Oeiras, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador **EDILSON PEREIRA DE MENESES**, brasileiro, casado, lavrador, residente no mesmo endereço do interditado, o qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, LIANA MARIA DOS SANTOS BARROSO, Analista Judicial, digitei. Oeiras-PI, 26 de novembro de 2020. **MARIA DO SOCORRO ROCHA CIPRIANO - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Oeiras**

### 15.3. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

**3ª Publicação**

**PROCESSO Nº:** 0801080-68.2018.8.18.0030

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]

**REQUERENTE:** IVETE MOURA LEAL

**REQUERIDO:** ESTEVAO BORGES DE MOURA FILHO

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Dr. MARCOS ANTONIO MOURA MENDES, MM. Juiz de Direito Auxiliar da 2ª Vara da Comarca de Oeiras, por título e nomeação legais, na

forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO DE ESTEVÃO BORGES DE MOURA FILHO, brasileiro, solteiro, interdito, RG nº. 1.250.063 SSP/PI, CPF nº 462.565.713-04, residente e domiciliado na Avenida Dr. Isaias Coelho, nº 143, Bairro Oeiras Nova**, nos autos do Processo nº 0801080-68.2018.8.18.0030 em trâmite pela 2ª Vara da Comarca de Oeiras da Comarca de OEIRAS, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curadora a senhora IVETE MOURA LEAL, brasileira, casada, técnica em contabilidade, RG nº. 498.108 SSP/PI, CPF nº 199.907.233-20, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, LIANA MARIA DOS SANTOS BARROSO, Analista Judicial, digitei. Oeiras-PI, 27 de novembro de 2020. **MARCOS ANTONIO MOURA MENDES - Juiz de Direito Auxiliar da 2ª Vara da Comarca de Oeiras**

## 15.4. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0000825-80.2017.8.18.0030

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** CICERO MARCOS DE MOURA FILHO

**REQUERIDO:** ANTONIA JOSEFA DE MOURA

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dra. MARIA DO SOCORRO ROCHA CIPRIANO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oeiras, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de ANTONIA JOSEFA DE MOURA, brasileira, casada, incapacitada, nos autos do Processo nº 0000825-80.2017.8.18.0030 em trâmite pela 2ª Vara da Comarca de Oeiras da Comarca de OEIRAS, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador CICERO MARCOS DE MOURA FILHO, brasileiro, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Campo dos Anjos, bairro Cancela, Colônia do Piauí-PI, o qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, LIANA MARIA DOS SANTOS BARROSO, Analista Judicial, digitei. Oeiras-PI, 27 de novembro de 2020. MARIA DO SOCORRO ROCHA CIPRIANO - Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oeiras**

## 15.5. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0801631-14.2019.8.18.0030

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Remoção]

**REQUERENTE:** DOMINGAS RAMOS VALENTIM DE SOUSA

**REQUERIDO:** FRANCISCO DAS CHAGAS VALENTIM DE SOUSA

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dra. MARIA DO SOCORRO ROCHA CIPRIANO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oeiras, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a SUBSTITUIÇÃO DA INTERDIÇÃO de FRANCISCO DAS CHAGAS VALENTIM DE SOUSA, brasileiro, solteiro, INTERDITADO, RG 1.317.903 SSP-PI, CPF: 600.596.883-19, residente e domiciliada na Rua Projetada, nº 69, Bairro Jurani, Oeiras-PI, nos autos do Processo nº 0801631-14.2019.8.18.0030 em trâmite pela 2ª Vara da Comarca de Oeiras da Comarca de OEIRAS, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora DOMINGAS RAMOS VALENTIM DE SOUSA, brasileira, solteira, empregada doméstica, RG nº 2.490.287 SSP-PI, residente e domiciliada na Rua Projetada, nº 69, Bairro Jurani, Oeiras-PI, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, LIANA MARIA DOS SANTOS BARROSO, Analista Judicial, digitei. Oeiras-PI, 30 de novembro de 2020. MARIA DO SOCORRO ROCHA CIPRIANO - Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Oeiras**

## 15.6. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0001558-80.2016.8.18.0030

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**INTERESSADO:** ANTONIA CELIA MARINHO DE MATOS BRITO

**INTERESSADO:** RAFAELA MARINHO DE MATOS

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dra. MARIA DO SOCORRO ROCHA CIPRIANO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oeiras, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de RAFAELA MARINHO DE MATOS, brasileira, incapaz, domiciliada na Localidade Palheta, zona rural do município de São João da Varjota, PI, nos autos do Processo nº 0001558-80.2016.8.18.0030 em trâmite pela 2ª Vara da Comarca de Oeiras, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora ANTONIA CÉLIA MARINHO DE MATOS BRITO, brasileira, lavradora, residente e domiciliada na Localidade Palheta, zona rural do Município de São João da Varjota, Piauí, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, LIANA MARIA DOS SANTOS BARROSO, Analista Judicial, digitei. Oeiras-PI, 30 de novembro de 2020.**

**MARIA DO SOCORRO ROCHA CIPRIANO**

**Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Oeiras**

## 15.7. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0800782-42.2019.8.18.0030

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** JOSE ARISTEU DOS SANTOS



REQUERIDO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Dra. Maria do Socorro Rocha Cipriano - MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Oeiras, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, maior e incapacitado, RG 1.657.701, CPF 016.209.373-01, residente e domiciliado no Povoado Buriti do Canto, nº 14, Zona Rural, Oeiras-PI**, nos autos do Processo nº 0800782-42.2019.8.18.0030 em trâmite pela 2ª Vara da Comarca de Oeiras, por sentença, declarando a parte interdita relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **JOSÉ ARISTEU DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, RG nº 1.775.153 SSP-PI, CPF nº 856.701.203-10, residente e domiciliada no Povoado Buriti do Canto, nº 14, Zona Rural, Oeiras-PI**, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. A MMa. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, LEOLINDA ARAUJO RODRIGUES SILVA, Analista Judicial, digitei. Oeiras-PI, 04 de agosto de 2020.

MARIA DO SOCORRO ROCHA CIPRIANO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Oeiras -PI

## 15.8. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

### 3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0000752-45.2016.8.18.0030

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

INTERESSADO: SILVIA DE MOURA FE MESQUITA

INTERESSADO: ANA DE MOURA FE

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. MARCOS ANTONIO MOURA MENDES, MM. Juiz de Direito Auxiliar da 2ª Vara da Comarca de Oeiras, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de ANA DE MOURA FÉ, brasileira, solteira, incapacitada**, residente e domiciliada na Avenida José Tapety, nº 972, Bairro Oeiras Nova, Oeiras- PI, nos autos do Processo nº 0000752-45.2016.8.18.0030 em trâmite pela 2ª Vara da Comarca de Oeiras da Comarca de Oeiras, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora SILVIA DE MOURA FÉ MESQUITA brasileiro, casada, do lar, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, LIANA MARIA DOS SANTOS BARROSO, Analista Judicial, digitei. Oeiras-PI, 30 de novembro de 2020.

MARCOS ANTONIO MOURA MENDES

Juiz de Direito Auxiliar da 2ª Vara da Comarca de Oeiras

## 15.9. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

### 3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0801614-75.2019.8.18.0030

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: JOAO ADAO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JONY BATISTA DE OLIVEIRA

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. MARCOS ANTONIO MOURA MENDES, MM. Juiz de Direito Auxiliar da 2ª Vara da Comarca de Oeiras, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de JONY BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, maior e incapacitado, residente e domiciliado na Rua Cinésio Manoel Alves, S/N, Bairro Multirão, São Miguel do Fidalgo-PI**, nos autos do Processo nº 0801614-75.2019.8.18.0030 em trâmite pela 2ª Vara da Comarca de Oeiras, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador JOÃO ADÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador aposentado, o qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, LIANA MARIA DOS SANTOS BARROSO, Analista Judicial, digitei. Oeiras-PI, 30 de novembro de 2020.

MARCOS ANTONIO MOURA MENDES

Juiz de Direito Auxiliar da 2ª Vara da Comarca de Oeiras

## 15.10. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

### 3ª Publicação

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A MMa. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Altos-PI, Dra. Andréa Parente Lobão Veras, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de **IRAN DA SILVA MELO, brasileiro, solteiro, RG 4.075.925, SSP-PI, CPF 618.896.213-74**, nos autos do Processo nº 0801347-22.2018.8.18.0036 em trâmite pela Vara Única da Comarca de Altos-PI, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, brasileira, solteira, lavradora, RG nº 1.189.101, SSP-PI, CPF nº 433.208.133-15** a qual prestará compromisso legal e bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. A M.Ma Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume.

## 15.11. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### 2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800413-47.2018.8.18.0074

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

INTERESSADO: MARISTELA CONCEICAO DE ARAUJO

INTERESSADO: RENATO VALDIVINO DA SILVA - ALCUNHA REINALDO

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. PAULO ROBERTO DE ARAUJO BARROS/VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO, MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de RENATO VALDIVINO DA SILVA**, alcunha "Reinaldo", brasileiro, inscrito no RG nº 494.614 SSP-PI, residente e domiciliado na Av. Ministro Petrônio Portela, nº 381, Novo Milênio, Marcolândia-PI, nos autos do Processo nº 0800413-47.2018.8.18.0074 em trâmite pela Vara Única da Comarca de Simões da Comarca de SIMÕES, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) a Sra. **MARISTELA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO LIMA**, brasileira, inscrita no CPF nº 590.330.889-04, RG nº 1.878.509, residente e domiciliada na Av. Ministro Petrônio Portela, nº 381, Novo Milênio, CEP 64.685-000, Marcolândia-PI, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, JANE KELLY DE OLIVEIRA GURGEL, Analista Judicial, digitei.

SIMÕES-PI, 12 de novembro de 2019.

**CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA**

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Simões da Comarca de SIMÕES

## 15.12. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0800413-47.2018.8.18.0074

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

INTERESSADO: MARISTELA CONCEIÇÃO DE ARAUJO

INTERESSADO: RENATO VALDIVINO DA SILVA - ALCUNHA REINALDO

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. PAULO ROBERTO DE ARAUJO BARROS/VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO, MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de RENATO VALDIVINO DA SILVA**, alcunha "Reinaldo", brasileiro, inscrito no RG nº 494.614 SSP-PI, residente e domiciliado na Av. Ministro Petrônio Portela, nº 381, Novo Milênio, Marcolândia-PI, nos autos do Processo nº 0800413-47.2018.8.18.0074 em trâmite pela Vara Única da Comarca de Simões da Comarca de SIMÕES, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) a Sra. **MARISTELA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO LIMA**, brasileira, inscrita no CPF nº 590.330.889-04, RG nº 1.878.509, residente e domiciliada na Av. Ministro Petrônio Portela, nº 381, Novo Milênio, CEP 64.685-000, Marcolândia-PI, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, JANE KELLY DE OLIVEIRA GURGEL, Analista Judicial, digitei.

SIMÕES-PI, 12 de novembro de 2019.

**CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA**

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Simões da Comarca de SIMÕES

## 15.13. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

### 2ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0820437-92.2018.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Alimentos, Tutela e Curatela]

INTERESSADO: ALINE RAQUEL DE SOUSA IBIAPINA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUSA e EMANUEL DE SOUSA

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. ENIO GUSTAVO LOPES BARROS, MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Fronteiras-PI, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA APARECIDA DE SOUSA e EMANUEL DE SOUSA**, nos autos do Processo nº 0820437-92.2018.8.18.0140, em trâmite pela Vara Única da Comarca de Fronteiras-PI, por sentença, declarando as partes interditas incapazes de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora **ALINE RAQUEL DE SOUSA IBIAPINA**, brasileira, casada, com RG nº 2.690.317 e CPF nº 027.022.063-10, residente e domiciliada no Condomínio Residencial Bem Viver 2, Rua Cerejeira, Nº 4700, Apt. 301, bloco 14, Bairro Lourival Parente, Teresina/PI, CEP: 64022-245, a qual prestou compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. Limites da curatela: A medida aqui estabelecida deverá servir à prática de atos relacionados à subsistência e dignidade dos curatelados, notadamente, a) atos bancários simples (obtenção de informações e documentos, saques, depósitos e pagamentos, desde que relacionados à subsistência e bem-estar dos curatelados); b) obtenção ou manutenção de benefícios previdenciários ou laborais (requerimento de benefícios, obtenção de informações e documentos, saque de proventos, no limite do estritamente necessário à subsistência e ao bem-estar dos curatelados); c) celebração de negócios jurídicos que não onerem os curatelados, salvo mediante autorização judicial; d) obtenção de medicamentos e itens de cuidado básico junto a órgãos públicos e particulares. Os curatelados poderão praticar qualquer outro ato autonomamente, ressalvada a possibilidade de provocação do Poder Judiciário em caso de necessidade. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE VIEIRA SANTOS, Analista Judiciário, Matrícula TJ/PI 422837-5, o digitei.

Fronteiras-PI, 07 de dezembro de 2020.

**ENIO GUSTAVO LOPES BARROS**

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Fronteiras/PI

## 15.14. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0820437-92.2018.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Alimentos, Tutela e Curatela]

INTERESSADO: ALINE RAQUEL DE SOUSA IBIAPINA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUSA e EMANUEL DE SOUSA

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. ENIO GUSTAVO LOPES BARROS, MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Fronteiras-PI, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA APARECIDA DE SOUSA e**

**EMANUEL DE SOUSA**, nos autos do Processo nº 0820437-92.2018.8.18.0140, em trâmite pela Vara Única da Comarca de Fronteiras-PI, por sentença, declarando as partes interditas incapazes de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora **ALINE RAQUEL DE SOUSA IBIAPINA**, brasileira, casada, com RG nº 2.690.317 e CPF nº 027.022.063-10, residente e domiciliada no Condomínio Residencial Bem Viver 2, Rua Cerejeira, Nº 4700, Apt. 301, bloco 14, Bairro Lourival Parente, Teresina/PI, CEP: 64022-245, a qual prestou compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. Limites da curatela: A medida aqui estabelecida deverá servir à prática de atos relacionados à subsistência e dignidade dos curatelados, notadamente, a) atos bancários simples (obtenção de informações e documentos, saques, depósitos e pagamentos, desde que relacionados à subsistência e bem-estar dos curatelados); b) obtenção ou manutenção de benefícios previdenciários ou laborais (requerimento de benefícios, obtenção de informações e documentos, saque de proventos, no limite do estritamente necessário à subsistência e ao bem-estar dos curatelados); c) celebração de negócios jurídicos que não onerem os curatelados, salvo mediante autorização judicial; d) obtenção de medicamentos e itens de cuidado básico junto a órgãos públicos e particulares. Os curatelados poderão praticar qualquer outro ato autonomamente, ressalvada a possibilidade de provocação do Poder Judiciário em caso de necessidade. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, PAULO HENRIQUE DE ANDRADE VIEIRA SANTOS, Analista Judiciário, Matrícula TJ/PI 422837-5, o digitei.

Fronteiras-PI, 07 de dezembro de 2020.

**ENIO GUSTAVO LOPES BARROS**

**Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Fronteiras/PI**

## 15.15. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

### 2ª Publicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Única da Comarca de Monsenhor Gil DA COMARCA DE

MONSENHOR GIL

Rua José Noronha, Centro, MONSENHOR GIL - PI - CEP: 64450-000

PROCESSO Nº: 0800379-79.2018.8.18.0104

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: MARCIO DE PAIVA SILVA

REQUERIDO: IRACI DA SILVA PAIVA

SENTENÇA

Vistos etc.

#### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por MARCIO DE PAIVA SILVA para a interdição de sua esposa, IRACI DA SILVA PAIVA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra em síntese a inicial que o requerente é marido da interditanda, a qual sofreu acidente vascular cerebral isquêmico em abril de 2018. Afirma que a interditanda passou dois meses internada e hoje está sendo acompanhada em casa, através de assistência domiciliar home care. Aduz que a interditanda depende de sonda de gastronomia para se alimentar, respira com auxílio de aparelhos e encontra-se atualmente em coma. Requer a concessão da gratuidade de justiça; a curatela provisória em antecipação de tutela e a procedência da ação, confirmando-se a tutela de urgência para fins de nomear em definitivo o requerente como curador da interditanda.

Juntou documentos necessários.

Despacho deferindo o pleito de gratuidade de justiça (fl. 54).

Decisão deferindo a tutela de urgência, nomeando como curador provisório da Sra. Iraci da Silva Paiva, seu esposo Márcio de Paiva Silva e designando audiência de entrevista para o dia 15 de outubro de 2018. (fl. 49)

Assentada de audiência de entrevista em fl. 40, na qual foi designada data para a realização de entrevista in loco, haja vista a impossibilidade de comparecimento da demandada.

Termo de entrevista in loco (fl. 37), no qual consta que foi verificado que a interditanda encontra-se acamada em virtude de alegado acidente vascular cerebral grave. Ademais, proferido despacho pelo juízo, o qual determina que seja oficiado ao CRAS de Monsenhor Gil/PI, solicitando a realização de estudo social encaminhado os autos à Defensoria Pública Estadual.

Intimada, a Defensoria Pública não apresentou manifestação no prazo. (fl. 26)

Estudo social juntado aos autos (fl. 33)

Despacho determinando a realização de perícia, a fim de verificar a situação da interditanda. (fl. 20)

Laudo pericial juntado (fl. 15)

Parecer ministerial (fl. 5), o qual pugna pelo deferimento do pedido autoral, com a concessão da tutela definitiva da Sra. Iraci da Silva Paiva em favor do requerente, Marcio de Paiva Silva.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório necessário.

Decido.

Assinado eletronicamente por: SILVIO VALOIS CRUZ JUNIOR - 01/12/2020 17:11:06 Num. 13393595 - Pág. 1

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2012011707310920000012667574>

Número do documento: 2012011707310920000012667574

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistentes preliminares a serem observadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O artigo 1º do Código Civil estatui que "toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil". Assim, liga-se à pessoa a idéia de personalidade, que é consagrado nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade.

É cediço que a personalidade tem a sua medida na capacidade de fato ou de exercício, que, no magistério de Maria Helena Diniz nos ensina:

"É a aptidão de exercer por si os atos da vida civil, dependendo, portanto, do discernimento, que é critério, prudência, juízo, tino, inteligência, e, sob o prisma jurídico, da aptidão que tem a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial."(Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva)

Todavia essa capacidade pode sofrer restrições legais quanto ao seu exercício, visando a proteger os que são portadores de uma deficiência jurídica apreciável. Assim, segundo Maria Helena Diniz, a incapacidade é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil.

Os artigos 3º e 4º do Código Civil graduam a forma de proteção, a qual assume a feição de representação para os absolutamente incapazes e a de assistência para os relativamente incapazes.

A incapacidade cessa quando a pessoa atinge a maioridade, tornando-se, por conseguinte, plenamente capaz para os atos da vida civil. Entretanto, pode ocorrer, por razões outras, que a pessoa, apesar da maioridade, não possua condições para a prática dos atos da vida civil, ou seja, para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

A Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - alterou profundamente a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, maiores de 18 (dezoito) anos, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

De acordo com este novo diploma, a curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, conforme art. 85, o qual aduz:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Tratando-se a Curatela de uma medida extraordinária, esta só deve ser decretada com observância aos ditames legais, através do procedimento de interdição (arts. 747 a 770 do CPC), devendo ser alcançada àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146 de 2015.

"Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"

No presente caso, conforme relatório médico juntado aos autos, a interditanda é portadora de seqüela de anomalia neurológica com repercussões psíquicas de Assinado eletronicamente por: SILVIO VALOIS CRUZ JUNIOR - 01/12/2020 17:11:06 Num. 13393595 - Pág. 2 <http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120117073109200000012667574>  
Número do documento: 20120117073109200000012667574

caráter permanente; não é capaz de administrar seus bens, nem realizar negócios patrimoniais; e ainda, não possui discernimento e lucidez mínimos para ter autonomia de decidir questões sobre seu próprio corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho ou voto.

Posto isso, depreende-se que a Interditanda faz jus à proteção, a qual será assegurada ante a sua interdição e a nomeação do Autor como seu Curador, a fim de que este possa representá-la ou assisti-la no exercício dos atos da vida civil, de acordo com os limites da curatela prudentemente fixados na Sentença de Interdição.

O déficit intelectual duradouro deflui dos elementos de convicção em anexo e dos fatos já aduzidos, tais como o laudo pericial, termo de visita in loco, estudo social, dentre outros, os quais demonstram a incapacidade da interditanda para reger os seus bens.

Ante a proteção exigida pelo ordenamento jurídico pátrio aos interesses do incapaz, como a Interditanda não detém o elementar discernimento para a prática dos atos da vida civil, torna-se necessária e incerta a adequada gestão dos recursos fundamentais à sua manutenção.

No presente caso, diante da comprovada incapacidade de praticar os atos da vida civil, mostra-se alinhado com o interesse da curatelanda o seu afastamento dos atos de natureza patrimonial e negocial.

Nesse diapasão, o requerente, marido da curatelanda, por sua vez, é a pessoa mais indicada para nomeação como Curador. Além disso, já exerce o munus da curadoria provisória e deverá continuar a exercê-lo.

### III - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR MARCIO DE PAIVA SILVA como CURADOR da IRACI DA SILVA PAIVA, ambos devidamente qualificados nos autos, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo o disposto na Lei 6.015/73.

Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.

Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.

A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de processo civil.

Fica o curador nomeado por este Juízo obrigado a prestar compromisso, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil.

Com benefício da assistência judiciária gratuita.

Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

MONSENHOR GIL-PI, data do sistema.

Assinado eletronicamente por: SILVIO VALOIS CRUZ JUNIOR - 01/12/2020 17:11:06 Num. 13393595 - Pág. 3

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120117073109200000012667574>

Número do documento: 20120117073109200000012667574

SILVIO VALOIS CRUZ JUNIOR

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Monsenhor Gil

## 15.16. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

### 3ª Publicação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Única da Comarca de Monsenhor Gil DA COMARCA DE

MONSENHOR GIL

Rua José Noronha, Centro, MONSENHOR GIL - PI - CEP: 64450-000

PROCESSO Nº: 0800379-79.2018.8.18.0104

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: MARCIO DE PAIVA SILVA

REQUERIDA: IRACI DA SILVA PAIVA

SENTENÇA

Vistos etc.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por MARCIO DE PAIVA SILVA para a interdição de sua esposa, IRACI DA SILVA PAIVA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra em síntese a inicial que o requerente é marido da interditanda, a qual sofreu acidente vascular cerebral isquêmico em abril de 2018. Afirma que a interditanda passou dois meses internada e hoje está sendo acompanhada em casa, através de assistência domiciliar home care. Aduz que a interditanda depende de sonda de gastronomia para se alimentar, respira com auxílio de aparelhos e encontra-se atualmente em coma. Requer a concessão da gratuidade de justiça; a curatela provisória em antecipação de tutela e a procedência da ação, confirmando-se a tutela de urgência para fins de nomear em definitivo o requerente como curador da interditanda.

Juntou documentos necessários.

Despacho deferindo o pleito de gratuidade de justiça (fl. 54).

Decisão deferindo a tutela de urgência, nomeando como curador provisório da Sra. Iraci da Silva Paiva, seu esposo Márcio de Paiva Silva e designando audiência de entrevista para o dia 15 de outubro de 2018. (fl. 49)

Assentada de audiência de entrevista em fl. 40, na qual foi designada data para a realização de entrevista in loco, haja vista a impossibilidade de comparecimento da demandada.

Termo de entrevista in loco (fl. 37), no qual consta que foi verificado que a interditanda encontra-se acamada em virtude de alegado acidente vascular cerebral grave. Ademais, proferido despacho pelo juízo, o qual determina que seja oficiado ao CRAS de Monsenhor Gil/PI, solicitando a realização de estudo social e encaminhado os autos à Defensoria Pública Estadual.

Intimada, a Defensoria Pública não apresentou manifestação no prazo. (fl. 26)

Estudo social juntado aos autos (fl. 33)

Despacho determinando a realização de perícia, a fim de verificar a situação da interditanda. (fl. 20)

Laudo pericial juntado (fl. 15)

Parecer ministerial (fl. 5), o qual pugna pelo deferimento do pedido autoral, com a concessão da tutela definitiva da Sra. Iraci da Silva Paiva em favor do requerente, Marcio de Paiva Silva.

Vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório necessário.

Decido.

Assinado eletronicamente por: SILVIO VALOIS CRUZ JUNIOR - 01/12/2020 17:11:06 Num. 13393595 - Pág. 1

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120117073109200000012667574>



Número do documento: 20120117073109200000012667574

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistentes preliminares a serem observadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O artigo 1º do Código Civil estatui que "toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil". Assim, liga-se à pessoa a idéia de personalidade, que é consagrado nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade.

É cediço que a personalidade tem a sua medida na capacidade de fato ou de exercício, que, no magistério de Maria Helena Diniz nos ensina:

"É a aptidão de exercer por si os atos da vida civil, dependendo, portanto, do discernimento, que é critério, prudência, juízo, tino, inteligência, e, sob o prisma jurídico, da aptidão que tem a pessoa de distinguir o lícito do ilícito, o conveniente do prejudicial."(Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva)

Todavia essa capacidade pode sofrer restrições legais quanto ao seu exercício, visando a proteger os que são portadores de uma deficiência jurídica apreciável.

Assim, segundo Maria Helena Diniz, a incapacidade é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil.

Os artigos 3º e 4º do Código Civil graduam a forma de proteção, a qual assume a feição de representação para os absolutamente incapazes e a de assistência para os relativamente incapazes.

A incapacidade cessa quando a pessoa atinge a maioridade, tornando-se, por conseguinte, plenamente capaz para os atos da vida civil. Entretanto, pode ocorrer, por razões outras, que a pessoa, apesar da maioridade, não possua condições para a prática dos atos da vida civil, ou seja, para reger a sua pessoa e administrar os seus bens.

A Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - alterou profundamente a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, maiores de 18 (dezoito) anos, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

De acordo com este novo diploma, a curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, conforme art. 85, o qual aduz:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Tratando-se a Curatela de uma medida extraordinária, esta só deve ser decretada com observância aos ditames legais, através do procedimento de interdição (arts. 747 a 770 do CPC), devendo ser alcançada àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146 de 2015.

"Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"

No presente caso, conforme relatório médico juntado aos autos, a interditanda é portadora de seqüela de anomalia neurológica com repercussões psíquicas de Assinado eletronicamente por: SILVIO VALOIS CRUZ JUNIOR - 01/12/2020 17:11:06 Num. 13393595 - Pág. 2 <http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120117073109200000012667574>

Número do documento: 20120117073109200000012667574

caráter permanente; não é capaz de administrar seus bens, nem realizar negócios patrimoniais; e ainda, não possui discernimento e lucidez mínimos para ter autonomia de decidir questões sobre seu próprio corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho ou voto.

Posto isso, depreende-se que a Interditanda faz jus à proteção, a qual será assegurada ante a sua interdição e a nomeação do Autor como seu Curador, a fim de que este possa representá-la ou assisti-la no exercício dos atos da vida civil, de acordo com os limites da curatela prudentemente fixados na Sentença de Interdição.

O déficit intelectual duradouro deflui dos elementos de convicção em anexo e dos fatos já aduzidos, tais como o laudo pericial, termo de visita in loco, estudo social, dentre outros, os quais demonstram a incapacidade da interditanda para reger os seus bens.

Ante a proteção exigida pelo ordenamento jurídico pátrio aos interesses do incapaz, como a Interditanda não detém o elementar discernimento para a prática dos atos da vida civil, torna-se temerária e incerta a adequada gestão dos recursos fundamentais à sua manutenção.

No presente caso, diante da comprovada incapacidade de praticar os atos da vida civil, mostra-se alinhado com o interesse da curatelanda o seu afastamento dos atos de natureza patrimonial e negocial.

Nesse diapasão, o requerente, marido da curatelanda, por sua vez, é a pessoa mais indicada para nomeação como Curador. Além disso, já exerce o munus da

curadoria provisória e deverá continuar a exercê-lo.

### III - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR MARCIO DE PAIVA SILVA como CURADOR da IRACI DA SILVA PAIVA, ambos devidamente qualificados nos autos, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo o disposto na Lei 6.015/73.

Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.

Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.

A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de processo civil.

Fica o curador nomeado por este Juízo obrigado a prestar compromisso, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil.

Com benefício da assistência judiciária gratuita.

Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

MONSENHOR GIL-PI, data do sistema.

Assinado eletronicamente por: SILVIO VALOIS CRUZ JUNIOR - 01/12/2020 17:11:06 Num. 13393595 - Pág. 3

<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120117073109200000012667574>

Número do documento: 20120117073109200000012667574

SILVIO VALOIS CRUZ JUNIOR

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Monsenhor Gil

## 15.17. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

### 2ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0800001-85.2017.8.18.0031

**CLASSE:** TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]

**REQUERENTE:** MARIA DE JESUS CHAVES DA COSTA

**INTERESSADO:** MARIA AUXILIADORA CHAVES COSTA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Dr. Georges Cobiniano de Sousa Melo, Juiz de Direito da 3ª Vara em exercício da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA AUXILIADORA CHAVES COSTA, brasileira, maior incapaz, CPF - 601.088.653-80, RG 3.588.918 SSP-PI, residente e domiciliada na Rua Felipe Mota, nº 892, Bairro Santa Luzia, nesta cidade, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador a Sra. MARIA DE JESUS CHAVES DA COSTA, brasileira, solteira, CPF 173.874.773-53, RG1.256.844 SSP-PI, residente e domiciliada na Rua Felipe Mota, nº 892, Bairro Santa Luzia, nesta cidade, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O MM. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

PARNAÍBA, 23 de novembro de 2020.

Dr. Georges Cobiniano de Sousa Melo

Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara em exercício da Comarca de Parnaíba

## 15.18. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0800001-85.2017.8.18.0031

**CLASSE:** TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]

**REQUERENTE:** MARIA DE JESUS CHAVES DA COSTA

**INTERESSADO:** MARIA AUXILIADORA CHAVES COSTA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Dr. Georges Cobiniano de Sousa Melo, Juiz de Direito da 3ª Vara em exercício da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA AUXILIADORA CHAVES COSTA, brasileira, maior incapaz, CPF - 601.088.653-80, RG 3.588.918 SSP-PI, residente e domiciliada na Rua Felipe Mota, nº 892, Bairro Santa Luzia, nesta cidade, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador a Sra. MARIA DE JESUS CHAVES DA COSTA, brasileira, solteira, CPF 173.874.773-53, RG1.256.844 SSP-PI, residente e domiciliada na Rua Felipe Mota, nº 892, Bairro Santa Luzia, nesta cidade, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O MM. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

PARNAÍBA, 23 de novembro de 2020.

Dr. Georges Cobiniano de Sousa Melo

Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara em exercício da Comarca de Parnaíba

## 15.19. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**2ª Publicação****PROCESSO Nº:** 0004844-63.2016.8.18.0031**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)**ASSUNTO(S):** [Nomeação]**REQUERENTE:** MARIA SANTANA CARNEIRO DE SOUZA**REQUERIDO:** HAMILTON CARNEIRO DE SOUZA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Dr. GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO, Juiz de Direito da 3ª Vara em exercício da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de HAMILTON CARNEIRO DE SOUZA, Brasileiro(a), Solteiro(a), rg - 4.413.541 - SSP-PI, CPF - 007.754.703-92, filho(a) de MARIA SANTANA CARNEIRO DE SOUZA e FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUZA, residente e domiciliado(a) em RUA AFONSO PENA, 1936, PINDORAMA, PARNAÍBA-Piauí, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curadora a Sra. MARIA SANTANA CARNEIRO DE SOUZA, brasileiro, casada, do lar, RG - 904.580 - SSP-PI, CPF - 566.181.153-53, filho(a) de JOSEFINA CARNEIRO DE SOUZA e LUIZ RODRIGUES DE SOUZA, residente e domiciliado(a) em RUA AFONSO PENA 1936, PINDORAMA, PARNAÍBA - Piauí, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

PARNAÍBA, 30 de novembro de 2020.

Dr. GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO. Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara em exercício de PARNAÍBA

**15.20. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****3ª Publicação****PROCESSO Nº:** 0004844-63.2016.8.18.0031**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)**ASSUNTO(S):** [Nomeação]**REQUERENTE:** MARIA SANTANA CARNEIRO DE SOUZA**REQUERIDO:** HAMILTON CARNEIRO DE SOUZA**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Dr. GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO, Juiz de Direito da 3ª Vara em exercício da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de HAMILTON CARNEIRO DE SOUZA, Brasileiro(a), Solteiro(a), rg - 4.413.541 - SSP-PI, CPF - 007.754.703-92, filho(a) de MARIA SANTANA CARNEIRO DE SOUZA e FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE SOUZA, residente e domiciliado(a) em RUA AFONSO PENA, 1936, PINDORAMA, PARNAÍBA-Piauí, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curadora a Sra. MARIA SANTANA CARNEIRO DE SOUZA, brasileiro, casada, do lar, RG - 904.580 - SSP-PI, CPF - 566.181.153-53, filho(a) de JOSEFINA CARNEIRO DE SOUZA e LUIZ RODRIGUES DE SOUZA, residente e domiciliado(a) em RUA AFONSO PENA 1936, PINDORAMA, PARNAÍBA - Piauí, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

PARNAÍBA, 30 de novembro de 2020.

Dr. GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO. Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara em exercício de PARNAÍBA

**15.21. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****2ª Publicação**

<b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ</b> <b>GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA DA COMARCA DE PARNAÍBA</b> Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060	
<b>PROCESSO Nº:</b> 0801083-54.2017.8.18.0031 <b>CLASSE:</b> TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) <b>ASSUNTO(S):</b> [Tutela e Curatela] <b>REQUERENTE:</b> ECIO DE SOUZA SILVA <b>INTERESSADO:</b> JOSE ELVANO DA SILVA NETO <b>EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO</b> O Dr. GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO, Juiz de Direito da 3ª Vara em exercício da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc. <b>FAZ SABER</b> ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a <b>INTERDIÇÃO</b> de JOSÉ ELVANO DA SILVA NETO, brasileiro, maior incapaz, portador do CPF 387.159.963-87, RG 1.725.036, SSP-PI, residente e domiciliado no Conjunto Rosa dos Ventos, nº 705, Quadra E, Casa 07, Parnaíba - PI, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador o Sr. ECIO DE SOUZA SILVA, brasileiro, casado, portador do CPF 273.940.183-34, RG 3.567.25, SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Miguel Arcanjo, nº 439, Bairro Floriopólis - Parnaíba - PI, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo. <b>PARNAÍBA, 26 de novembro de 2020.</b> <b>Dr. GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO</b> Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara da PARNAÍBA	

**15.22. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****3ª Publicação**

<b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ</b> <b>GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA DA</b>	
--	--



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9051 Disponibilização: Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2021 Publicação: Sexta-feira, 8 de Janeiro de 2021

<b>COMARCA DE PARNAÍBA</b> Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060	
<b>PROCESSO Nº:</b> 0801083-54.2017.8.18.0031 <b>CLASSE:</b> TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) <b>ASSUNTO(S):</b> [Tutela e Curatela] <b>REQUERENTE:</b> ECIO DE SOUZA SILVA <b>INTERESSADO:</b> JOSE ELVANO DA SILVA NETO <b>EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO</b> <b>O Dr. GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO, Juiz de Direito da 3ª Vara em exercício da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.</b> <b>FAZ SABER</b> ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a <b>INTERDIÇÃO</b> de <b>JOSÉ ELVANO DA SILVA NETO</b> , brasileiro, maior incapaz, portador do CPF 387.159.963-87, RG 1.725.036, SSP-PI, residente e domiciliado no Conjunto Rosa dos Ventos, nº 705, Quadra E, Casa 07, Parnaíba - PI, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interdita relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador o Sr. <b>ECIO DE SOUZA SILVA</b> , brasileiro, casado, portador do CPF 273.940.183-34, RG 3.567.25, SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Miguel Arcanjo, nº 439, Bairro Floriopolis - Parnaíba - PI, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo. <b>PARNAÍBA, 26 de novembro de 2020.</b> <b>Dr. GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO</b> Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara da PARNAÍBA	

## 15.23. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

### 2ª Publicação

<b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ</b> <b>GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA DA</b> <b>COMARCA DE PARNAÍBA</b> Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060	
<b>PROCESSO Nº:</b> 0801004-41.2018.8.18.0031 <b>CLASSE:</b> INTERDIÇÃO (58) <b>ASSUNTO(S):</b> [Tutela e Curatela] <b>REQUERENTE:</b> SERGIO MARQUES DA ROCHA <b>REQUERIDO:</b> PAULO HENRIQUE SALES DA ROCHA <b>EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO</b> <b>O Dr. Georges Cobiniano Sousa de Melo, Juiz de Direito da 3ª Vara em exercício da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.</b> <b>FAZ SABER</b> ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a <b>INTERDIÇÃO</b> de <b>PAULO HENRIQUE SALES DA ROCHA</b> , CTPS 21944 - SÉRIE 00020-PI, expedida em 04/06/2008, inscrito no CPF nº 990.636.113-15, brasileiro, piauiense, solteiro, sem profissão, residente e domiciliado na Rua Projetada 47, casa nº 181, Bairro Cal, CEP 64.224-000, Ilha Grande do Piauí - PI, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interdita relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador o Sr. <b>SERGIO MARQUES DA ROCHA</b> , inscrito no RG nº 1.822.790/SSP-PI, expedido em 04/07/1996, CPF nº 154.174.171-49, brasileiro, piauiense, casado, lavrador, ensino básico incompleto, residente e domiciliado na Rua Projetada 47, casa nº 181, Bairro Cal, CEP 64.224-000, Ilha Grande do Piauí - PI a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O MM. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo. <b>PARNAÍBA, 07 de dezembro de 2020.</b> <b>Dr. Georges Cobiniano Sousa de Melo, Juiz de Direito da 3ª Vara em exercício da Comarca de PARNAÍBA</b>	

## 15.24. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

### 3ª Publicação

<b>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ</b> <b>GABINETE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA DA</b> <b>COMARCA DE PARNAÍBA</b> Avenida Dezenove de Outubro, 3495, Conselheiro Alberto Silva, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060	
<b>PROCESSO Nº:</b> 0801004-41.2018.8.18.0031 <b>CLASSE:</b> INTERDIÇÃO (58) <b>ASSUNTO(S):</b> [Tutela e Curatela] <b>REQUERENTE:</b> SERGIO MARQUES DA ROCHA <b>REQUERIDO:</b> PAULO HENRIQUE SALES DA ROCHA <b>EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO</b> <b>O Dr. Georges Cobiniano Sousa de Melo, Juiz de Direito da 3ª Vara em exercício da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.</b> <b>FAZ SABER</b> ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a <b>INTERDIÇÃO</b> de <b>PAULO HENRIQUE SALES DA ROCHA</b> , CTPS 21944 - SÉRIE 00020-PI, expedida em 04/06/2008, inscrito no CPF nº 990.636.113-15, brasileiro, piauiense, solteiro, sem profissão, residente e domiciliado na Rua Projetada 47, casa nº 181, Bairro Cal, CEP 64.224-000, Ilha Grande do Piauí - PI, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interdita relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador o Sr. <b>SERGIO MARQUES DA ROCHA</b> , inscrito no RG nº 1.822.790/SSP-PI, expedido em 04/07/1996, CPF nº 154.174.171-49, brasileiro, piauiense, casado, lavrador, ensino básico incompleto, residente e domiciliado na Rua Projetada 47, casa nº 181, Bairro Cal, CEP 64.224-000, Ilha Grande do Piauí - PI a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas	

legais. O MM. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo.  
PARNAÍBA, 07 de dezembro de 2020.  
Dr. Georges Cobiniano Sousa de Melo, Juiz de Direito da 3ª Vara em exercício da Comarca de PARNAÍBA

## 15.25. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

### 2ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0001150-52.2017.8.18.0031

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** DEUSIVANE BENTO DA SILVA

**REQUERIDO:** FRANCISCO DIVALDO MENDES DA SILVA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Dr. GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO, Juiz de Direito da 3ª Vara em exercício da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de FRANCISCO DIVALDO MENDES DA SILVA, Brasileiro, solteiro, RG - 16867893-4 - SSP-MA, CPF - 648296423-00, filho(a) de CECILIA MENDES DA SILVA e FRANCISCO BENTO DA SILVA, residente e domiciliado(a) em CONJUNTO BETANIA I, Q A, CASA 12, URBANO, PARNAÍBA - Piauí, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador o Sra. DEUSIVANE BENTO DA SILVA Brasileira, RG - 1.802.174 - SSP-PI, CPF - 648.294.303-97, filho(a) de CECILIA MENDES DA SILVA e FRANCISCO BENTO DA SILVA, residente e domiciliado(a) em CONJUNTO BETANIA I, Q A, CASA 12, URBANO, PARNAÍBA - Piauí a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

PARNAÍBA, 11 de dezembro de 2020.

DR. GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO

Juíza de Direito da Comarca da 3ª Vara em exercício da PARNAÍBA

## 15.26. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0001150-52.2017.8.18.0031

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** DEUSIVANE BENTO DA SILVA

**REQUERIDO:** FRANCISCO DIVALDO MENDES DA SILVA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Dr. GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO, Juiz de Direito da 3ª Vara em exercício da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de FRANCISCO DIVALDO MENDES DA SILVA, Brasileiro, solteiro, RG - 16867893-4 - SSP-MA, CPF - 648296423-00, filho(a) de CECILIA MENDES DA SILVA e FRANCISCO BENTO DA SILVA, residente e domiciliado(a) em CONJUNTO BETANIA I, Q A, CASA 12, URBANO, PARNAÍBA - Piauí, em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador o Sra. DEUSIVANE BENTO DA SILVA Brasileira, RG - 1.802.174 - SSP-PI, CPF - 648.294.303-97, filho(a) de CECILIA MENDES DA SILVA e FRANCISCO BENTO DA SILVA, residente e domiciliado(a) em CONJUNTO BETANIA I, Q A, CASA 12, URBANO, PARNAÍBA - Piauí a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

PARNAÍBA, 11 de dezembro de 2020.

DR. GEORGES COBINIANO SOUSA DE MELO

Juíza de Direito da Comarca da 3ª Vara em exercício da PARNAÍBA

## 15.27. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - Proc. 0800202-71.2017.8.18.0033

### 2ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0800202-71.2017.8.18.0033

**CLASSE:** TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]

**REQUERENTE:** EDNA MARIA DA SILVA

**INTERESSADO:** INEZ MARIA GOMES DA SILVA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Dr. ANTONIO OLIVEIRA Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Piriipiri, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de INEZ MARIA GOMES DA SILVA**, brasileira, solteira, incapaz, 70 anos (nascida em 22/01/1947), RG nº 1.738.968 SSP/PI e CPF nº 031.307.263-90, nos autos do Processo nº 0800202-71.2017.8.18.0033, em trâmite pela 2ª Vara da Comarca de Piriipiri da Comarca de PIRIPIRI, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **EDNA MARIA DA SILVA**, brasileira, solteira, servidora estadual aposentada, RG nº 236.205 SSP/PI e CPF nº 152.734.403-78, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado **03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça**. Eu, Maria Salomé Ferreira da Silva, Técnico Judicial, digitei.

Piriipiri-PI, 23 de setembro de 2020.

ANTONIO OLIVEIRA

Juíz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Piriipiri

## 15.28. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - Proc. 0800202-71.2017.8.18.0033

### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0800202-71.2017.8.18.0033

**CLASSE:** TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]

**REQUERENTE:** EDNA MARIA DA SILVA

**INTERESSADO:** INEZ MARIA GOMES DA SILVA

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Dr. **ANTONIO OLIVEIRA** Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Piriapiri, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de INEZ MARIA GOMES DA SILVA**, brasileira, solteira, incapaz, 70 anos (nascida em 22/01/1947), RG nº 1.738.968 SSP/PI e CPF nº 031.307.263-90, nos autos do Processo nº 0800202-71.2017.8.18.0033, em trâmite pela 2ª Vara da Comarca de Piriapiri da Comarca de PIRIPIRI, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **EDNA MARIA DA SILVA**, brasileira, solteira, servidora estadual aposentada, RG nº 236.205 SSP/PI e CPF nº 152.734.403-78, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado **03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça**. Eu, Maria Salomé Ferreira da Silva, Técnico Judicial, digitei.

Piriapiri-PI, 23 de setembro de 2020.

**ANTONIO OLIVEIRA**

**Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara da Comarca de Piriapiri**

## 15.29. intimação de sentença

### 2ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0800067-28.2020.8.18.0074

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** MARIA DA CONCEICAO CARVALHO REIS

ANTONIA JESSIKA DO NASCIMENTO SILVA - OAB PI12496 - CPF: 052.877.793-99 (ADVOGADO)

**REQUERIDO:** AMADEU RAIMUNDO DE CARVALHO

José Luan Bezerra de Carvalho, Advogado

ANTE O EXPOSTO, consubstanciado no que consta nos autos e com suporte nos arts. 1.768, 1.772 do Código Civil com a nova redação dada pela lei n. 13.146/2015 e demais dispositivos concernentes, confirmo a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para decretar a interdição de AMADEU RAIMUNDO DE CARVALHO, brasileiro, viúvo, inscrito no CPF sob o nº 181.602.393-00, residente e domiciliado na Rua Elias Barbosa da Silva, nº 22, Centro, Marcolândia - PI, CEP: 64685-000, DECLARANDO-O relativamente incapaz, para praticar em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, nomeio como curadora do interditado a sua filha Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO REIS, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 1.606.437 SSP-PI e inscrito no CPF sob o nº 755.001.913-49, residente e domiciliada na Rua Auxilia Pires, nº 193, Centro, Marcolândia- PI, CEP: 64685-000, não podendo o interditado praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital o nome do interditado e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Fica registrado que a autoridade da curadora se estende à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição e que a curadora. Fica dispensada a especialização de bens em hipoteca legal, por considerar que a tutela já acarretará razoáveis ônus de guarda, sustento e orientação, se for o caso. Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da pessoa com deficiência. Sem custas face à gratuidade judicial. Ciência ao MP. Após as publicações necessárias, encaminhe-se cópia da sentença ao cartório competente para registro da curatela (interdição), a fim de que seja adotada as medidas cabíveis as averbações de praxe. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Nada mais havendo, foi o presente termo encerrado e por todos assinado. Eu \_\_\_\_\_ (Yaggo Emanuel Santos de Carvalho), assessor jurídico, o digitei e subscrevi.

## 15.30. intimação de sentença

### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0800067-28.2020.8.18.0074

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** MARIA DA CONCEICAO CARVALHO REIS

ANTONIA JESSIKA DO NASCIMENTO SILVA - OAB PI12496 - CPF: 052.877.793-99 (ADVOGADO)

**REQUERIDO:** AMADEU RAIMUNDO DE CARVALHO

José Luan Bezerra de Carvalho, Advogado

ANTE O EXPOSTO, consubstanciado no que consta nos autos e com suporte nos arts. 1.768, 1.772 do Código Civil com a nova redação dada pela lei n. 13.146/2015 e demais dispositivos concernentes, confirmo a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para decretar a interdição de AMADEU RAIMUNDO DE CARVALHO, brasileiro, viúvo, inscrito no CPF sob o nº 181.602.393-00, residente e domiciliado na Rua Elias Barbosa da Silva, nº 22, Centro, Marcolândia - PI, CEP: 64685-000, DECLARANDO-O relativamente incapaz, para praticar em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, nomeio como curadora do interditado a sua filha Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO REIS, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 1.606.437 SSP-PI e inscrito no CPF sob o nº 755.001.913-49, residente e domiciliada na Rua Auxilia Pires, nº 193, Centro, Marcolândia- PI, CEP: 64685-000, não podendo o interditado praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital o nome do interditado e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Fica registrado que a autoridade da curadora se estende à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição e que a curadora. Fica dispensada a especialização de bens em hipoteca legal, por considerar que a tutela já acarretará razoáveis ônus de guarda, sustento e orientação, se for o caso. Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da pessoa com deficiência. Sem custas face à gratuidade judicial. Ciência ao MP. Após as publicações necessárias, encaminhe-se cópia da sentença ao cartório competente para registro da curatela (interdição), a fim de que seja adotada as medidas cabíveis as averbações de praxe. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Nada mais havendo, foi o presente termo encerrado e por todos assinado. Eu \_\_\_\_\_ (Yaggo Emanuel Santos de Carvalho), assessor jurídico, o digitei e subscrevi.

## 15.31. AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de SÃO RAIMUNDO NONATO)

**ROCESSO Nº:** 0800931-69.2020.8.18.0073

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

**ASSUNTO(S):** [Vigilância Sanitária e Epidemiológica]

**INTERESSADO:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**INTERESSADO:** CLEITON HENRIQUE BEZERRA ESTERVES

**PARTE FINAL DA DECISÃO:**

Pelo exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c art. 12, caput, da Lei nº. 7.347/285, **DEFIRO** a antecipação da tutela, em relação ao ora requerido, pelo que **DETERMINO** que o mesmo cumpra o disposto no **Dec. Estadual 17.187/2020 bem como disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado do Piauí** - enquanto perdurarem seus efeitos, do que cumpre às autoridades a orientação da população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes - vide art. 18, inc. IV, "a", da Lei Federal nº 8.080. Para tanto, fica DETERMINADO que o requerido **ABSTENHA-SE** de realizar toda e/ou qualquer festividade ou evento - inclusive a marcada para ocorrer na presente data, estimando-se que às 22 horas - **à vista do que disciplina o art. 2º, §4º, e demais previsões que seguem no Decreto Estadual nº. 19.187/2020 e protocolos anexados - Recomendação Técnica SESAPI/DIVISA nº 18/2020 - obedecendo-se estritamente àquelas previsões normativas.**

Em caso de descumprimento desta decisão, de já, fica o mesmo ciente de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aplicada diretamente na pessoa que a descumprir, do que, por ora, fixo como teto o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Expedientes necessários e consecutórios lógicos.

Expeçam-se ofícios à Polícia Militar e à Polícia Civil, com cópia desta decisão, para fins de conhecimento e fornecimento de apoio necessário ao cumprimento das medidas bem como aos proprietários de clubes, casas de shows e congêneres.

Fica o legitimado autor intimado para ciência e cumprimento do determinado acima - prazo: 15 dias. Após decurso de prazo, conclusos.

Expedientes urgentes e necessários.

**Comunique-se** o teor da presente decisão ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 4º da Portaria Nº 57 de 20/03/2020 do CNJ, com nossos cumprimentos de estilo - nos exatos termos do cientificado no Sei nº 20.0.000035136-0.

Decisão registrada eletronicamente. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Observe-se tanto quanto possível a intimação do ora requerido. Cumpra-se com urgência - feito de tramitação prioritária.

**DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.**

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

são raimundo nonato-PI, 18 de dezembro de 2020.

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

15.32. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0802789-98.2019.8.18.0032

AVISO DE INTIMAÇÃO do Dr. MANOEL DE LIMA SANTOS - OAB PI8520 - CPF: 227.330.603-25 (ADVOGADO), do Despacho de ID-11821538, a ser publicado no DJe.

15.33. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0000584-48.2015.8.18.0072

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**ASSUNTO(S):** [Perdas e Danos]

**AUTOR:** ARCENO PESSOA DE ARAUJO

HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557 - CPF: 829.659.863-91 (ADVOGADO)

**REU:** BANCO BRADESCO S.A.

RUBENS GASPAR SERRA OAB/SP 119.859,

**SENTENÇA**

Trata-se de homologação de acordo extrajudicial intentado por ARCENO PESSOA DE ARAUJO e BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificados nestes autos. O acordo diz respeito à Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta neste juízo. A presente ação foi ajuizada como fim de reparação por danos morais e materiais decorrentes de contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, bem como repetição do indébito. Com a inicial vieram os documentos de id. 8465118. Determinada a citação do requerido para apresentar resposta no prazo legal, parte ré juntou aos autos contestação e documentos pugnando pela total improcedência do feito. Réplica apresentada, ratificando os termos da inicial. Sobreveio petição com instrumento de acordo e comprovante de depósito judicial. É o relatório.

**Decido.** Trata-se, como visto, de demanda envolvendo direito disponível, sendo facultado às partes a resolução do conflito por meio de acordo, harmonizando suas vontades, desde que livres e conscientes, desvinculadas, pois, de qualquer vício, o que aqui se percebe pelo termo de acordo constante nos autos, ao final assinado por todos os interessados. Ademais, não existem direitos de terceiros lesados pela proposta de acordo apresentada, mas, há a garantia de satisfação do interesse de ambas as partes. Assim, **HOMOLOGO** o acordo extrajudicial firmado para que produza seus efeitos legais e jurídicos, declarando extinto o feito com resolução do mérito, na forma prescrita pelo artigo 487, III, alínea b, do CPC. Expeça-se o competente alvará, em nome da parte requerente, para levantamento dos valores depositados em conta judicial, conforme documento juntado aos autos. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

15.34. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0000219-85.2017.8.18.0116

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Reintegração de Posse]

**AUTOR:** OZEAS PEREIRA PRESTES, CLEUZA MARTINS LIMA PRESTES

MARIA DAS GRACAS DA SILVA AMORIM - OAB PI1539 - CPF: 201.445.393-49 (ADVOGADO)

RAFAELA PESSOA MOREIRA GUEDES - OAB PI4391 - CPF: 614.944.103-20 (ADVOGADO)

**CLEUZA MARTINS LIMA PRESTES**

**REU:** MANOEL CARLOS FAUSTINO DE SOUSA

EDINARDO PINHEIRO MARTINS - OAB PI12358 - CPF: 013.624.433-52 (ADVOGADO)

**ANTONIA MARIA BARBOSA DA SILVA SOUSA**

IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB PI5085 - CPF: 644.074.543-34 (ADVOGADO)

**SENTENÇA**

**VISTOS, ETC.**

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse e pedido de Tutela de Urgência proposta por OZÉAS PEREIRA PRESTES e sua esposa contra MANOEL CARLOS FAUSTINO DE SOUSA e sua esposa, todos qualificados nos autos. Alegam os autores que firmaram

contrato de compra e venda com os requeridos de um imóvel rural, comprometendo-se os requeridos a efetuarem o pagamento de forma parcelada. Afirmam, no entanto, que os requeridos estariam inadimplentes em relação às duas últimas parcelas desde dezembro de 2014 e dezembro de 2015, respectivamente, e que, segundo a cláusula segunda da avença firmada entre as partes, o inadimplemento autorizaria a rescisão contratual, razão pela qual ajuizaram a presente ação. Requereram, portanto, a tutela de urgência para que fossem reintegrados na posse do imóvel. No mérito, que a ação fosse julgada procedente, sendo declarada a rescisão contratual e a reintegração definitiva dos autores na posse do imóvel. Juntaram documentos. Em nova petição, informam os autores que os requeridos efetuaram o depósito após o ajuizamento da ação das prestações vencidas, razão pela qual requereram a realização do depósito do montante em juízo. Despacho inicial determinou a emenda da inicial para que conste o valor correto das custas e o respectivo complemento do pagamento. Em petição, a parte autora emenda a inicial e junta o comprovante do pagamento das custas. Em decisão, este juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação dos requeridos.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação, alegando em preliminar a perda superveniente do objeto em razão do pagamento dos valores em atraso, razão pela qual requereram a extinção do feito sem resolução do mérito.

No mérito, afirmam que em 2014 firmaram um acordo verbal com os autores para que as duas últimas parcelas fossem pagas em meados de 2017, como o fizeram; que as cláusulas referidas pelos autores são leoninas. Requereram, portanto, o acolhimento da preliminar; ou, que o feito seja julgado improcedente, condenando os requerentes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Em réplica, os autores alegaram que não houve novação quanto a mudança da data das duas últimas parcelas; que não se trata de ação de cobrança, razão pela qual não há o que se falar em perda do seu objeto, motivos pelos quais reiteraram os seus argumentos iniciais. Realizada audiência de conciliação, esta não obteve o resultado esperado. Instados a produzir provas, a parte autora declarou não ter provas a produzir, enquanto a parte requerida silenciou. **É o breve relatório. Decido.** Assiste razão aos contestantes, ainda que por fundamento diverso. Com efeito, observa-se, conforme relatado, que a ação tem por objeto a rescisão contratual e a consequente reintegração de posse de imóvel rural objeto de contrato de compra e venda. Ocorre que a legislação exige a interpelação judicial ou extrajudicial do comprador, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para purgar a mora como condição resolutiva para a rescisão, conforme art. 1º do Decreto-Lei n. 745/1969, conforme dispositivo, que cito: Art. 1º Nos contratos a que se refere o art. 22 do Decreto-Lei no 58, de 10 de dezembro de 1937, ainda que não tenham sido registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o inadimplemento absoluto do promissário comprador só se caracterizará se, interpelado por via judicial ou por intermédio de cartório de Registro de Títulos e Documentos, deixar de purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da interpelação. **Parágrafo único.** Nos contratos nos quais conste cláusula resolutiva expressa, a resolução por inadimplemento do promissário comprador se operará de pleno direito (art. 474 do Código Civil), desde que decorrido o prazo previsto na interpelação referida no caput, sem purga da mora. Ressalte-se, por oportuno, que não se faz necessário que o contrato tenha sido registrado em cartório para que venha a se aplicar esse entendimento, conforme inclusive já sumulou o Superior Tribunal de Justiça, na súmula n. 76, que igualmente cito:

SÚMULA Nº 76 - A falta de registro do compromisso de compra e venda de imóvel não dispensa a prévia interpelação para constituir em mora o devedor. No caso, não há qualquer prova de que os requeridos tenham sido interpelados extrajudicialmente, e, ainda antes mesmo da citação judicial, efetuaram o pagamento do montante devido. Dessa forma, é a interpelação prévia verdadeira condição "sine qua non" para o exercício do direito a rescisão pretendida, haja vista a necessidade de oportunizar aos requeridos a purgação da mora. Esse é o entendimento dos tribunais em contratos dessa natureza, conforme julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que cito: TJMG-1181857) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO - DECRETO-LEI 58/73 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - ARBITRAMENTO - VALOR EXCESSIVO - BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA - REDUÇÃO. A mora no caso de contrato de compra e venda de imóvel não se submete à regra inscrita no artigo 397 do CC (mora ex re), tratando-se de hipótese legal de mora ex persona, consoante disposto no artigo 14 do Decreto-Lei nº 58/1937, devendo haver a prévia notificação do devedor por Cartório, a fim de viabilizar a rescisão do contrato. Tratando-se de causa que sequer demandou a produção probatória, tampouco realização de audiência, mostra-se adequada a redução dos honorários de sucumbência arbitrados, devendo se observar a regra disposta no artigo 85, § 8º do CPC, quando houver manifesta desproporcionalidade entre o valor da causa e o labor desenvolvido pelo patrono, que, no caso, limitou-se a apresentar contestação. (Apelação Cível nº 5000633-45.2017.8.13.0016 (1), 1ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Maurício Pinto Ferreira. j. 04.12.2018, Publ. 13.12.2018). Em igual sentido vem se manifestando o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme julgado que igualmente cito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. 1ª APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONTRATUAL. ARGUIÇÃO DE APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DE CONTRATOS NÃO CUMPRIDO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE SUAS CONDIÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. PERDA DO DIREITO À NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INCIDÊNCIA DA SUPRESSIO. MANUTENÇÃO, IN TOTUM, DA SENTENÇA RECORRIDA. 2ª APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. CONECTÁRIO LÓGICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- A exceção de contrato não cumprido é vaticinada no art. 476, do CC, sendo premissa básica que a interdependência recíproca das prestações seja respeitada; contudo, a 1ª Apelante afirma que deixou de pagar as prestações contratadas, embora sustentando que foi em razão do atraso nas obras, evidenciando que as obrigações recíprocas (sinalagma) não estavam sendo cumpridas, conjectura que não possibilita a exceção de contrato não cumprido, que depreca a simultaneidade entre as prestações. II- In casu, os demais condôminos aportaram recursos para que a unidade imóvel da 1ª Apelante não sofresse solução de continuidade e prejudicasse, com isso, o andamento da obra, a teor da nota de informação de fls. 26, evidenciando que não se cuidava de inadimplemento absoluto, logo, não há falar em aplicação da exceção de contrato não cumprido, por manifesta falta de suas condições legais. III- A questão da ausência de notificação prévia para constituição em mora também não merece ser acolhida, em que pese a falta de registro do compromisso de compra e venda do imóvel não dispensa a prévia interpelação para constituir em mora o devedor, previdência consagrada na Súmula nº. 76, do Superior Tribunal de Justiça. IV- Ainda que não houvesse a referida Súmula ou o art. 63, da Lei nº. 4.591/64, que exigem a prévia notificação para a rescisão por falta de pagamento das prestações em edificações e incorporações, tem-se que a 1ª Apelante perdeu o direito à notificação, em razão do fenômeno da supressio, que é regra dimanada do princípio da boa-fé objetiva, vez que sufraga a perda de eficácia de um direito por inércia ou inanição de seu titular, cuja validade teórica foi resguardada na jurisprudência do STJ, recentemente evidenciada pela Min. NANCY ANDRIGHI. V- Ultra petita é a sentença que vai além do pedido, ou seja, concede algo a mais do que o requerido de início, infringindo a congruência que deve harmonizar o dispositivo com o pedido, nos termos do art. 460, do CPC. VI- Desse modo, rescindida a promessa de compra e venda firmada, a restituição das parcelas pagas pela 1ª Apelante é conectário lógico, com desconto dos encargos contratuais, sob pena de enriquecimento ilícito da 2ª Apelante, que, além do dinheiro investido, gozaria da disponibilidade livre da unidade imobiliária sob alteração. VII- Recursos conhecidos e improvidos. VIII- Jurisprudência dominante dos tribunais superiores.

XIX- Decisão por maioria de votos. (TJPI | Apelação Cível Nº 2012.0001.003931-9 | Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 25/09/2013) Ainda que se entenda que o ajuizamento da ação foi uma interpelação judicial, verifico que os requeridos quitaram o débito antes mesmo da citação, purgando a mora, portanto. Carece, pois a ação da existência de interesse no seguimento do feito, uma das condições da ação para a sua propositura e prosseguimento, uma vez que deve existir no início da demanda e permanecer durante todo o processamento desta, como forma de fazer presente a utilidade do processo enquanto remédio jurídico. Em sendo matéria de ordem pública, inexistente óbice, inclusive ao seu reconhecimento de ofício. Nestes autos, verifico a aplicação da seguinte norma constante do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Frise-se, por importante, que o contrato não previu nenhuma forma de correção de valores ou multa no caso de mora, tampouco foi efetuado nenhum pedido neste sentido, não podendo este juízo condenar os requeridos em pagamentos de encargos moratórios sob pena de proferir sentença "extrapetita", cabendo aos requerentes, caso entendam que persiste direito nesse sentido, ingressar com a competente ação



reparatória. Nesse sentido é o julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, que cito: TJPE-0153140) RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RECONVENÇÃO. PROPOSTA DE ACORDO VERBAL PELO DEVEDOR PARA LIQUIDAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. PROPOSTA NÃO ACEITA PELO CREDOR. VALOR DEPOSITADO E NÃO RESTITUÍDO. ACEITAÇÃO TÁCITA DE QUITAÇÃO DE PARTE DA DÍVIDA. MORA AFASTADA. INAPLICABILIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVIDADE. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RESOLUÇÃO CONTRATUAL AFASTADA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR VIA PRÓPRIA DO SALDO DEVEDOR. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ação de Rescisão Contratual proposta em razão da inadimplência de 06 (seis) prestações das 52 (cinquenta e duas) parcelas avençadas para quitação do negócio jurídico - Contrato Particular de Compra e Venda de imóvel - pactuado entre as partes. 2. Reconvenção apresentada sob alegação de que o contrato havia sido cumprido por força de acordo verbal quitado não deve prosperar se a proposta não foi aceita pelo credor. 3. Depósito de quantia não aceita por ambas as partes, feito de modo forçoso na conta bancária indicada pelo credor ou seu representante, não sendo restituído por este, além de afastar a mora do devedor, o que caracteriza a inaplicabilidade de cláusula considerada abusiva, tal quantia pode ser revertida para adimplir parte do saldo devedor, podendo o restante ser objeto de cobrança em ação própria, quando não foi objeto de pedido na ação ordinária. 4. A aplicação do princípio da boa-fé faz com que não se admita a resolução contratual quando houver adimplemento substancial da obrigação, in casu, o adimplemento em torno de 90% do valor contratado é considerado substancial e devidamente comprovado, impedindo o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, em prol da preservação da avença, ao tempo em que evita enormes prejuízos a parte hipossuficiente na relação consumerista. 5. A improcedência do pedido de resolução do contrato, ante ao reconhecimento do adimplemento substancial, não retira do credor o direito de buscar a satisfação do saldo devedor do contrato, por meio de ação de cobrança, assim como os juros incidentes pelo tempo de inadimplência da devedora, já que não há pedido subsidiário de pagamento na presente demanda. 6. Recurso improvido parte para manter in totum a sentença vergastada. (Apelação Cível nº 0001699-44.2001.8.17.0001, 2ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Alberto Nogueira Virgínio. j. 08.08.2018, DJe 28.08.2018). *Ex positis*, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, acolho a preliminar dos contestantes e **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI do Pergaminho Processual Civil. Custas e honorários pelos requerentes, estes arbitrados em 10% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão a este juízo.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se. **São PEDRO DO PIAUÍ-PI**, 8 de dezembro de 2020.

## 15.35. AVISO DE INTIMÇÃO (ADVOGADO) - 0800633-40.2019.8.18.0032

AVISO DE INTIMAÇÃO dos Drs. MAYARA DE MOURA MARTINS - OAB PI11257 - CPF: 030.603.173-64 (ADVOGADO-AUTOR); MARIA SOCORRO PINHEIRO CAVALCANTE BENEVIDES - OAB PI182 - CPF: 110.357.223-72 (ADVOGADO-REQUERIDA); DAVID PINHEIRO BENEVIDES - OAB PI16337 - CPF: 001.686.803-00 (ADVOGADO-REQUERIDA), do Despacho de ID-13750007, a ser publicado no DJe.

## 15.36. AVISO DE INTIMÇÃO (ADVOGADO) - 0803126-87.2019.8.18.0032

AVISO DE INTIMAÇÃO da Dra. JOSINA ANASTACIA RAMOS ALENCAR - OAB PI6707 - CPF: 327.822.173-72 (ADVOGADO), do Despacho de ID-13690424, para publicação no DJe.

## 15.37. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - PROCESSO Nº: 0801469-29.2020.8.18.0032

ATO ORDINATÓRIO: Intimo a parte autora, por meio de seu advogado: MARCOS RODRIGO SANTOS - OAB PI14752 - CPF: 034.664.953-69, para se manifestar sobre o pedido de extinção do feito (ID 13888799), formulado pela advogada LAÍS VILAR FEITOSA - OAB/PI 18469, tendo em vista que a mesma não juntou procuração nos autos.

## 15.38. AVISO DE INTIMÇÃO (ADVOGADO) - 0801673-23.2020.8.18.0032

AVISO DE INTIMAÇÃO do Dr. AECIO DE CARVALHO ROCHA - OAB PI15286 - CPF: 024.095.753-90 (ADVOGADO), para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação retro.

## 15.39. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - PROCESSO Nº: 0802424-10.2020.8.18.0032

Intimo os autores, por meio de seu advogado: EZEQUIAS PORTELA PEREIRA - OAB PI13381 - CPF: 040.938.983-83, do DESPACHO de ID 13814441, para, no prazo 15 (quinze), cumprir integralmente a determinação contida no despacho id. 13424643, emendando a inicial, fazendo incluir no polo passivo do presente processo, a genitora do adotando, informando sua qualificação completa, tal qual determina o Art. 319, inciso II do CPC e/ou requerer o que entender de direito.

## 15.40. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0815108-02.2018.8.18.0140

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

**AUTOR:** JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

MAURICIO CEDENIR DE LIMA - OAB PI5142 - CPF: 819.300.113-34 (ADVOGADO)

**REU:** BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

**SENTENÇA**

**VISTOS, ETC.**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela autora em face do requerido. O requerido não foi localizado no endereço fornecido na inicial, razão pela qual a parte autora foi intimada para informar endereço atualizado do réu sob pena de indeferimento da inicial. Certidão anterior atesta que, a despeito de regularmente intimado, a parte autora não se manifestou no prazo concedido. Vieram-me os autos conclusos. **É o breve relatório. Decido.** O maior interessado na ação é o(a) promovedor que visa através do processo satisfazer o seu pleito em juízo, sendo indispensável a sua diligência para o regular andamento do feito. No caso em foco, observa-se que a autora foi regularmente intimada, através do seu patrono, para emendar a inicial, juntando aos autos documento e informação necessária ao seguimento do feito, tendo deixado transcorrer "in albis" o prazo concedido. Nestes autos, verifico a aplicação da seguinte norma constante do Código de Processo Civil:

*Ex positis*, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, I, do Pergaminho Processual Civil. Sem custas.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão a este juízo.

## 15.41. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0802010-46.2019.8.18.0032

AVISO DE INTIMAÇÃO dos Drs. FILIPPY JORDAN VIANA LIMA - OAB PI15330 - CPF: 042.324.603-81 (ADVOGADO) e WESLY ELOI DE OLIVEIRA - OAB PI16010 - CPF: 030.003.583-74 (ADVOGADO), para, no prazo legal, manifestarem-se sobre a justificativa retro.

## 15.42. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0000233-41.2016.8.18.0072**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**ASSUNTO(S):** [Perdas e Danos]**AUTOR:** JOSE ALVES DA SILVA

HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557 - CPF: 829.659.863-91 (ADVOGADO)

**REU:** BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB SP128341 - CPF: 668.018.009-06 (ADVOGADO)

**SENTENÇA****Relatório dispensado. Decido.**

Prevê o artigo 8º, da Lei n. 9.099/95, conforme dispositivo, que cito:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil..Analisando o feito, verifica-se que o banco requerido comprovou tratar-se de massa falida, que não pode ser parte nos feitos que correm sobre o rito sumaríssimo previsto na lei n. 9.099/95.Nesse sentido é o julgado da Turma Recursal do Estado e Alagoas, que cito:JECCAL-0007864) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA DEMANDA - MASSA FALIDA NÃO PODE SER PARTE NO JUIZADO ESPECIAL - ARTIGOS 8º E 51, INCISO IV, DA LEI 9.099/95. (Reexame Necessário nº 0000276-94.2012.8.02.0061, 2ª Turma Recursal da 6ª Região/AL, Rel. José Eduardo Nobre Carlos. j. 20.05.2019, Publ. 21.05.2019).Assim, verifico que o presente feito não tem como tramitar neste juízo em razão da existência de interesses de massa falida.*Ex positis*, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 8º da Lei n. 9.099/95.Sem Custas.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão a este juízo.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí****15.43. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****PROCESSO Nº:** 0000214-69.2015.8.18.0072**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**ASSUNTO(S):** [Perdas e Danos]**AUTOR:** ALAIDE FRANCISCA DOS SANTOS

HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557 - CPF: 829.659.863-91 (ADVOGADO)

**REU:** BMG

RODRIGO SCOPEL - OAB RS40004 - CPF: 683.832.580-20 (ADVOGADO)

**SENTENÇA****Relatório dispensado. Decido.**

Observa-se que a ação tem por objeto um suposto empréstimo realizado com o banco BMB S/A, como se nota da própria petição inicial, bem como do extrato do empréstimo juntado pela própria autora.Ocorre, conforme se observa, que a autora direcionou posteriormente a ação contra o banco BMG S/A, pessoa diversa da responsável pela relação contratual.Carece, pois a ação da existência de legitimidade passiva, uma das condições da ação para a sua propositura e prosseguimento, uma vez que deve existir no início da demanda e permanecer durante todo o processamento desta. Em sendo matéria de ordem pública, inexistente óbice, inclusive ao seu reconhecimento de ofício.Nesse sentido é o julgado, que cito:JECCAC-0003027) RECURSO INOMINADO. COMPRA REALIZADA PELA INTERNET POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE APÓS O CANCELAMENTO DA COMPRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DA MARCA E BANDEIRA "MASTERCARD". MERA LICENCIADORA QUE NÃO MANTÉM RELAÇÃO JURÍDICA COM O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE DO PRODUTO E DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A empresa proprietária da marca ou bandeira, por não ter relação jurídica com o consumidor, não está legitimada para a causa em que se pretende a restituição dos valores descontados após o cancelamento da compra. 2. Resta evidenciado nos autos que ao realizar a compra do computador pelo site da reclamada B2W Companhia Global do Varejo, que se trata da fornecedora do serviço, a relação comercial se estabelece entre o recorrido e esta empresa. A partir do momento em que a compra fora cancelada, a relação jurídica agora se estabelece entre o recorrido e a administradora do cartão de crédito. 3. A ré-recorrente, em verdade, apenas licencia as administradoras de cartão a usar a marca no plástico, não exercendo qualquer ato de gestão do cartão de crédito. No caso concreto, quem forneceu o cartão de crédito à autora foi a Caixa Econômica Federal, que, em tese, teria legitimidade para a causa na qualidade de administradora. 4. Recurso conhecido e provido para reconhecer a ausência de uma das condições da ação, que é a legitimidade da parte recorrente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à ela, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. 5. Sem custas processuais e honorários advocatícios, face o teor do julgamento (art. 55, Lei 9.099/95). (Recurso Inominado nº 0016819-12.2011.8.01.0070 (7.112), 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/AC, Rel. Luana Cláudia de Albuquerque Campos. unânime, DJe 16.07.2013).Assim, diante da ausência de ligação com os fatos narrados na inicial, reconheço a ilegitimidade da requerida, devendo o autor promover a ação contra o banco responsável pelo empréstimo.*Ex positis*, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie,**EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI do Pergaminho Processual Civil.Sem Custas.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão a este juízo.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**15.44. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****PROCESSO Nº:** 0800468-04.2018.8.18.0072**CLASSE:** AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)**ASSUNTO(S):** [Adimplemento e Extinção]**AUTOR:** ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO, MICHEL CORREIA LOPES

MARCOS RANGEL SANTOS DE CARVALHO - OAB PI8525 - CPF: 006.864.793-00 (ADVOGADO)

**REU:** SERASA S/A, CNDL, BOA VISTA SERVICOS S.A.

EZIO JOSE RAULINO AMARAL - OAB PI3443 - CPF: 772.782.083-00 (ADVOGADO)

VIVIAN MEIRA AVILA MORAES - OAB MG81751 - CPF: 032.197.996-63 (ADVOGADO)

LUIZ ANTONIO FILIPPELLI - OAB RS56210 - CPF: 976.059.560-53 (ADVOGADO)

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação movida por ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO em face de SERASA S/A, CNDL, SPCP.Determinada a intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, embora devidamente intimada, deixou de cumprir providência necessária ao regular andamento do feito, conforme certidão retro.Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas.

**15.45. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****PROCESSO Nº:** 0800441-21.2018.8.18.0072

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)**ASSUNTO(S):** [Adimplemento e Extinção]**AUTOR:** ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO, QUELINE SILVA SOUSA

MARCOS RANGEL SANTOS DE CARVALHO - OAB PI8525 - CPF: 006.864.793-00 (ADVOGADO)

**REU:** SERASA S/A, CNDL, SCPC

EZIO JOSE RAULINO AMARAL - OAB PI3443 - CPF: 772.782.083-00 (ADVOGADO)

VIVIAN MEIRA AVILA MORAES - OAB MG81751 - CPF: 032.197.996-63 (ADVOGADO)

LUIZ ANTONIO FILIPPELLI - OAB RS56210 - CPF: 976.059.560-53 (ADVOGADO)

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação movida por **ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO** em face de **SERASA S/A, CNDL, SCPC**. Determinada a intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, embora devidamente intimada, deixou de cumprir providência necessária ao regular andamento do feito, conforme certidão retro. Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com a devida baixa, observando as cautelas legais.

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí****15.46. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****PROCESSO Nº:** 0800626-25.2019.8.18.0072**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Empréstimo consignado]**AUTOR:** JOSE ALVES DE ANDRADE

IAGO RODRIGUES DE CARVALHO - OAB PI15769 - CPF: 024.788.983-06 (ADVOGADO)

**REU:** BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442 - CPF: 021.632.725-32 (ADVOGADO)

**SENTENÇA**

Trata-se de ação em que a parte autora alega ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, em decorrência de operação que não teria sido contratada com a parte requerida. Determinada a citação da parte requerida, o banco réu apresenta contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos autorais diante da regularidade na contratação da operação de crédito. Intimada, a parte autora apresentou réplica no prazo legal, ratificando os termos da inicial. É o quanto basta relatar. A presente demanda visa à declaração de nulidade de relação jurídica, à repetição do indébito e à indenização por danos morais, em razão de contrato de empréstimo consignado que a parte autora assevera não ter celebrado com a instituição financeira demandada. A questão deve ser analisada sob a ótica do direito do consumidor, uma vez que se discute relação de consumo entre as partes, sendo aplicáveis as disposições da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, a súmula 297 do STJ prevê expressamente que a legislação consumerista se aplica às instituições financeiras: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De início, ponto fundamental da demanda é saber se a parte autora firmou o contrato de empréstimo consignado com a demandada, de modo a justificar os descontos mensais realizados no seu benefício previdenciário. No caso dos autos, a requerida juntou o contrato firmado e constam dos autos comprovantes de transferências dos numerários à parte autora, demonstrando que os valores do empréstimo consignado foram transferidos para conta de titularidade da parte requerente. Assim, dos documentos juntados aos autos, infere-se que a parte requerente celebrou o contrato discutido nesta ação junto à requerida, tendo recebido o montante de acordado, cujo pagamento tem se realizado mediante descontos no benefício previdenciário da parte demandante. Desse modo, concluo que os réus se desincumbiram do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da requerente, nos termos do art. 6º, VIII, CDC e art. 373, II, CPC. Com efeito, a instituição financeira demonstrou que o contrato foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, tendo adimplido com sua prestação contratual, ao demonstrar a disponibilização do valor do empréstimo em conta do autor. Cumpre salientar ainda que não existe, nos autos, qualquer indício de que tenha havido vício de consentimento ou conduta abusiva da requerida, no momento da celebração do contrato de empréstimo consignado. Pelo contrário, os documentos juntados demonstram que o contrato foi celebrado livremente pelas partes, sendo que a instituição financeira adimpliu a prestação pactuada, ao disponibilizarem os valores do empréstimo. Portanto, estando demonstrada a celebração do contrato de empréstimo consignado e a transferência dos valores em benefício da parte demandante, não se mostra possível a responsabilização civil da requerida pelos descontos efetuados no benefício previdenciário. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC, para afastar a responsabilidade da parte ré. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa na distribuição.

**15.47. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****PROCESSO Nº:** 0800629-77.2019.8.18.0072**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Empréstimo consignado]**AUTOR:** JOSE ALVES DE ANDRADE

IAGO RODRIGUES DE CARVALHO - OAB PI15769 - CPF: 024.788.983-06 (ADVOGADO)

**REU:** BANCO PAN

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255 - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

**SENTENÇA**

Trata-se de ação em que a parte autora alega ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, em decorrência de operação que não teria sido contratada com a parte requerida. Determinada a citação da parte requerida, o banco réu apresenta contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos autorais diante da regularidade na contratação da operação de crédito. Intimada, a parte autora apresentou réplica no prazo legal, ratificando os termos da inicial. É o quanto basta relatar. A presente demanda visa à declaração de nulidade de relação jurídica, à repetição do indébito e à indenização por danos morais, em razão de contrato de empréstimo consignado que a parte autora assevera não ter celebrado com a instituição financeira demandada. A questão deve ser analisada sob a ótica do direito do consumidor, uma vez que se discute relação de consumo entre as partes, sendo aplicáveis as disposições da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, a súmula 297 do STJ prevê expressamente que a legislação consumerista se aplica às instituições financeiras: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De início, ponto fundamental da demanda é saber se a parte autora firmou o contrato de empréstimo consignado com a demandada, de modo a justificar os descontos mensais realizados no seu benefício previdenciário. No caso dos autos, a requerida juntou o contrato firmado e constam dos autos comprovantes de transferências dos numerários à parte autora, demonstrando que os valores do empréstimo consignado foram transferidos para conta de titularidade da parte requerente. Assim, dos documentos juntados aos autos, infere-se que a parte requerente celebrou o contrato discutido nesta ação junto à requerida, tendo recebido o montante de acordado, cujo pagamento tem se realizado mediante descontos no benefício previdenciário da parte demandante. Desse modo, concluo que os réus se desincumbiram do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da requerente, nos termos do art. 6º, VIII, CDC e art. 373, II, CPC. Com efeito, a instituição financeira demonstrou que o contrato foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, tendo adimplido com sua prestação contratual, ao demonstrar a disponibilização do valor do empréstimo em conta do autor. Cumpre salientar ainda que não existe, nos autos, qualquer indício de que tenha havido vício de consentimento ou conduta abusiva da requerida, no momento da celebração do contrato de empréstimo consignado.

Pelo contrário, os documentos juntados demonstram que o contrato foi celebrado livremente pelas partes, sendo que a instituição financeira adimpliu a prestação pactuada, ao disponibilizarem os valores do empréstimo. Portanto, estando demonstrada a celebração do contrato de empréstimo consignado e a transferência dos valores em benefício da parte demandante, não se mostra possível a responsabilização civil da requerida pelos descontos efetuados no benefício previdenciário. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC, para afastar a responsabilidade da parte ré. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## 15.48. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0000274-42.2015.8.18.0072

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

**AUTOR:** RAIMUNDO VIEIRA DO NASCIMENTO

HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557 - CPF: 829.659.863-91 (ADVOGADO)

**REU:** BMG

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255 - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

RELATÓRIO DISPENSADO. DECIDO. Em síntese, afirma a parte autora que o réu descontara valores de seu benefício previdenciário relativos a parcelas de suposto empréstimo que nunca fizera, pelo que pede a declaração da inexistência da relação jurídica contratual, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização pelos danos morais. Porém, concluída a instrução, verificou-se que os argumentos da parte autora não se sustentam frente às provas apresentadas pelo banco requerido. Com efeito, comprova o requerido que o autor realmente celebrou o contrato objeto da presente ação, conforme se nota da cédula de crédito bancário com a assinatura do próprio autor juntado com a contestação. Ademais, comprovou o requerido se tratar de renegociação e que realizou transferência do valor remanescente para a conta do autor. Desta feita, não se verificam presentes no caso os pressupostos para a existência de responsabilidade civil da requerida em face do autor. Com efeito, a responsabilidade civil extracontratual (aquiliana) decorre de conduta humana que, em desconformidade com o sistema jurídico (art. 186 do CC), provoca um dano ao direito de outrem. Para que se conclua pela existência da obrigação de reparar o dano sofrido por alguém, é necessário averiguar a ocorrência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo, ou seja, o vínculo de consequência existente entre a conduta tida como ilícita (causa) e o dano (efeito). Ademais, de regra, para que o ato seja tido por ilícito e gere direito a reparação, é necessária a prova da culpa (lato sensu). Apenas em casos previstos em lei admite-se a responsabilidade civil objetiva, tornando-se desnecessária a demonstração da culpa do autor do fato, conforme ocorre nas violações de direito do consumidor ocasionadas pelo fornecedor, em típica relação de consumo (art. 927, Parágrafo único do Código Civil c/c art. 14 da Lei n. 8.078/90). No caso em tela, as relações entre a parte autora e o banco réu devem ser reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que a primeira, por força do art. 17 do CDC, é equiparado consumidor. Assim, descabe alusão e discussão sobre culpa do demandado, sendo apenas necessário provar a conduta, o dano e o nexo de causalidade. A realização dos descontos no benefício da parte demandada restou comprovada pela juntada de documento, não sendo o ponto controvertido pelo réu, que apenas alegou sua licitude. Entretanto, no caso em tela, a afirmação da parte autora de não ter realizado qualquer empréstimo junto à instituição financeira demandada que justificasse os descontos efetuados em seu benefício não pode ser considerada verdadeira. Ademais, houve retratação em audiência. Com efeito, atendendo à inversão do ônus da prova imposta pela hipossuficiência da demandante (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), a parte ré desincumbiu-se de comprovar a realização do empréstimo pela parte autora, justificando a consignação dos descontos em seu benefício. Note-se que, através dos documentos juntados pela parte ré, a instituição financeira demonstrou que a parte autora subscrevera Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Consignado INSS, comprovando a licitude da operação de crédito. Assim, feitas essas considerações, torna-se imperiosa a assertiva de que a parte autora realmente realizara a operação de crédito questionada e recebera em sua conta bancária os valores dele decorrentes, não havendo prova de ilegalidade passível de ensejar qualquer sanção à parte ré. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, entendo como comprovado a realização do negócio descrito na inicial, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial. Sem custas. Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.

## 15.49. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0000394-22.2014.8.18.0072

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**ASSUNTO(S):** [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

**AUTOR:** MARIA LUCIMAR DE SOUSA

HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557 - CPF: 829.659.863-91 (ADVOGADO)

**REU:** CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RODRIGO SCOPEL - OAB RS40004 - CPF: 683.832.580-20 (ADVOGADO)

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

RELATÓRIO DISPENSADO. DECIDO. Em síntese, afirma a parte autora que o réu descontara valores de seu benefício previdenciário relativos a parcelas de suposto empréstimo que nunca fizera, pelo que pede a declaração da inexistência da relação jurídica contratual, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização pelos danos morais. Porém, concluída a instrução, verificou-se que os argumentos da parte autora não se sustentam frente às provas apresentadas pelo banco requerido. Com efeito, comprova o requerido que o autor realmente celebrou o contrato objeto da presente ação, conforme se nota da cédula de crédito bancário com a assinatura do próprio autor juntado com a contestação. Ademais, comprovou o requerido se tratar de renegociação e que realizou transferência do valor remanescente para a conta do autor. Desta feita, não se verificam presentes no caso os pressupostos para a existência de responsabilidade civil da requerida em face do autor. Com efeito, a responsabilidade civil extracontratual (aquiliana) decorre de conduta humana que, em desconformidade com o sistema jurídico (art. 186 do CC), provoca um dano ao direito de outrem. Para que se conclua pela existência da obrigação de reparar o dano sofrido por alguém, é necessário averiguar a ocorrência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo, ou seja, o vínculo de consequência existente entre a conduta tida como ilícita (causa) e o dano (efeito). Ademais, de regra, para que o ato seja tido por ilícito e gere direito a reparação, é necessária a prova da culpa (lato sensu). Apenas em casos previstos em lei admite-se a responsabilidade civil objetiva, tornando-se desnecessária a demonstração da culpa do autor do fato, conforme ocorre nas violações de direito do consumidor ocasionadas pelo fornecedor, em típica relação de consumo (art. 927, Parágrafo único do Código Civil c/c art. 14 da Lei n. 8.078/90). No caso em tela, as relações entre a parte autora e o banco réu devem ser reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que a primeira, por força do art. 17 do CDC, é equiparado consumidor. Assim, descabe alusão e discussão sobre culpa do demandado, sendo apenas necessário provar a conduta, o dano e o nexo de causalidade. A realização dos descontos no benefício da parte demandada restou comprovada pela juntada de documento, não sendo o ponto controvertido pelo réu, que apenas alegou sua licitude. Entretanto, no caso em tela, a afirmação da parte autora de não ter realizado qualquer empréstimo junto à instituição financeira demandada que justificasse os descontos efetuados em seu benefício não pode ser considerada verdadeira. Ademais, houve retratação em audiência. Com efeito, atendendo à inversão do ônus da prova imposta pela hipossuficiência da demandante (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), a parte ré desincumbiu-se de comprovar a realização do empréstimo pela parte autora, justificando a consignação dos descontos em seu benefício. Note-se que, através dos documentos juntados pela parte ré, a instituição financeira demonstrou

que a parte autora subscrevera Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Consignado INSS, comprovando a licitude da operação de crédito. Assim, feitas essas considerações, torna-se imperiosa a assertiva de que a parte autora realmente realizara a operação de crédito questionada e recebera em sua conta bancária os valores dele decorrentes, não havendo prova de ilegalidade passível de ensejar qualquer sanção à parte ré. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, entendo como comprovado a realização do negócio descrito na inicial, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial. Sem custas. Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.

### 15.50. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0000074-29.2017.8.18.0116

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**ASSUNTO(S):** [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

**AUTOR:** GONCALO ANTONIO DE CARVALHO

HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557 - CPF: 829.659.863-91 (ADVOGADO)

**REU:** BANCO PAN

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255 - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

#### SENTENÇA

**Relatório dispensado. Decido.** Observa-se que a ação tem por objeto um suposto empréstimo realizado com o banco Pan S/A, como se nota da própria petição inicial, bem como do extrato do empréstimo juntado pela própria autora. Ocorre, conforme se observa, que a autora direcionou a ação contra pessoa diversa da responsável pela relação contratual. Com efeito, em análise do extrato de empréstimos do autor, verifica-se que o empréstimo questionado foi realizado junto ao banco BMG S/A. Carece, pois a ação da existência de legitimidade passiva, uma das condições da ação para a sua propositura e prosseguimento, uma vez que deve existir no início da demanda e permanecer durante todo o processamento desta. Em sendo matéria de ordem pública, inexistente óbice, inclusive ao seu reconhecimento de ofício. Nesse sentido é o julgado, que cito: JECCAC-0003027) RECURSO INOMINADO. COMPRA REALIZADA PELA INTERNET POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE APÓS O CANCELAMENTO DA COMPRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DA MARCA E BANDEIRA "MASTERCARD". MERA LICENCIADORA QUE NÃO MANTÉM RELAÇÃO JURÍDICA COM O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE DO PRODUTO E DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A empresa proprietária da marca ou bandeira, por não ter relação jurídica com o consumidor, não está legitimada para a causa em que se pretende a restituição dos valores descontados após o cancelamento da compra. 2. Resta evidenciado nos autos que ao realizar a compra do computador pelo site da reclamada B2W Companhia Global do Varejo, que se trata da fornecedora do serviço, a relação negocial se estabelece entre o recorrido e esta empresa. A partir do momento em que a compra fora cancelada, a relação jurídica agora se estabelece entre o recorrido e a administradora do cartão de crédito. 3. A ré-recorrente, em verdade, apenas licencia as administradoras de cartão a usar a marca no plástico, não exercendo qualquer ato de gestão do cartão de crédito. No caso concreto, quem forneceu o cartão de crédito à autora foi a Caixa Econômica Federal, que, em tese, teria legitimidade para a causa na qualidade de administradora. 4. Recurso conhecido e provido para reconhecer a ausência de uma das condições da ação, que é a legitimidade da parte recorrente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à ela, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. 5. Sem custas processuais e honorários advocatícios, face o teor do julgamento (art. 55, Lei 9.099/95). (Recurso Inominado nº 0016819-12.2011.8.01.0070 (7.112), 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/AC, Rel. Luana Cláudia de Albuquerque Campos. unânime, DJe 16.07.2013). Assim, diante da ausência de ligação com os fatos narrados na inicial, reconheço a ilegitimidade da requerida, devendo o autor promover a ação contra o banco responsável pelo empréstimo.

*Ex positis*, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI do Pergaminho Processual Civil. Sem Custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

### 15.51. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0000777-63.2015.8.18.0072

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Perdas e Danos]

**AUTOR:** LEONIDAS NERES DE SENA

FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES - OAB PI11570 - CPF: 001.297.423-41 (ADVOGADO)

**REU:** BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

WILSON SALES BELCHIOR - OAB CE17314 - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

#### SENTENÇA

##### VISTOS, ETC.

Trata-se de ação de ordinária intentada pela autora em face do requerido. O feito tramitava normalmente até que a parte autora requereu a desistência do feito. Ouvido, a parte contrária nada opôs. Vieram-me os autos conclusos. **É o breve relatório. Decido.** O maior interessado na ação é o(a) promovente e, por isso, deve ter os seus motivos para pedir a desistência. Denoto tratar-se de direitos disponíveis os aqui discutidos, podendo, portanto, o autor desistir do pedido no decorrer do processo. Nestes autos, verifico a aplicação da seguinte norma constante do Código de Processo Civil:

**Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... VIII - homologar a desistência da ação;** *Ex positis*, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E**, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão e o respectivo cumprimento, dê-se a respectiva baixa e arquite-se.

### 15.52. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0000570-64.2015.8.18.0072

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**ASSUNTO(S):** [Perdas e Danos]

**AUTOR:** EVALDO PEREIRA DA SILVA

HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557 - CPF: 829.659.863-91 (ADVOGADO)

**REU:** ITAÚ UNIBANCO S.A.

WILSON SALES BELCHIOR - OAB CE17314 - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

#### SENTENÇA

##### VISTOS, ETC.

Trata-se de ação de ordinária intentada pela autora em face do requerido. O feito tramitava normalmente até que a parte autora requereu a desistência do feito. Ouvido, a parte contrária nada opôs. Vieram-me os autos conclusos. **É o breve relatório. Decido.** O maior interessado na ação é o(a) promovente e, por isso, deve ter os seus motivos para pedir a desistência. Denoto tratar-se de direitos disponíveis os aqui discutidos, podendo, portanto, o autor desistir do pedido no decorrer do processo. Nestes autos, verifico a aplicação da seguinte norma constante do Código

de Processo Civil:

**Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:...****VIII - homologar a desistência da ação;***Ex positis*, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie,**HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E**, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta decisão e o respectivo cumprimento, dê-se a respectiva baixa e archive-se.Publique-se, Registre-se, Intimem-se e cumpram-se.

## 15.53. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0000057-90.2017.8.18.0116

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**ASSUNTO(S):** [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

**AUTOR:** EDILEUZA MACHADO DE ARAUJO

HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557 - CPF: 829.659.863-91 (ADVOGADO)

**REU:** BANCO BRADESCO S.A.

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255 - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária intentada pela autora em face do requerido, ambos acima identificados e já qualificados nos autos.O feito tramitava normalmente quando a parte ré apresentou proposta de acordo, devidamente assinada pelo Advogado da autora.**Relatei. Decido.**Considerando satisfeitas as exigências legais, homologo por sentença o acordo de vontades celebrados entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no acordo firmado entre as partes, contido nas fls. 267/268 dos autos digitalizados, que passa a integrar a presente sentença.Desta feita, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.Sobre eventual ausência de repasse dos recursos para a autora, esta deve procurar resolver a questão junto ao seu causídico, haja vista que foi conferido ao mesmo os poderes de receber e dar quitação, conforme procuração em anexo.Sem custas.P.R.I.

## 15.54. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0000538-59.2015.8.18.0072

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**ASSUNTO(S):** [Perdas e Danos]

**AUTOR:** JOSE RIBAMAR DE SOUSA

HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557 - CPF: 829.659.863-91 (ADVOGADO)

**REU:** BMG

ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA - OAB PE33980 - CPF: 060.860.544-10 (ADVOGADO)

**SENTENÇA**

**Relatório dispensado. Decido.**A solução do litígio depende de prova pericial grafotécnica/papiloscópica, não admitida no rito dos juizados especiais, uma vez que o contrato juntado aos autos contém assinatura/digital supostamente posta pela parte autora, não reconhecida pela mesma, sendo este o ponto controvertido, já que a parte autora alega fraude na celebração do contrato, devendo o processo ser extinto nos termos do art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, conforme dispositivo, que cito:Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:...II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;...Com efeito, o rito simplificado e célere do juizado especial não admite a realização de perícia técnica, não havendo como o processo seguir no referido procedimento.

*Ex positis*, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, acolho a preliminar levantada pelo contestante e **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, IV do Pergaminho Processual Civil, c/c o art. 51 da Lei n. 9.099/95.Sem Custas.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão a este juízo.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

## 15.55. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0000393-03.2015.8.18.0072

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**ASSUNTO(S):** [Perdas e Danos]

**AUTOR:** PEDRO VIEIRA DOS SANTOS

HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557 - CPF: 829.659.863-91 (ADVOGADO)

**REU:** BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

WILSON SALES BELCHIOR - OAB CE17314 - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por danos materiais e morais intentada pela autora em face do banco requerido, ambos acima identificados e já qualificados nos autos.Alega a autora que teria sido vítima de fraude através da realização de um contrato de empréstimo consignado.Requeriu, portanto, a declaração de inexistência do débito, o ressarcimento dos valores de forma dobrada e a condenação do banco requerido em danos morais.

Juntou documentos.O banco requerido apresentou contestação alegando, em síntese, a validade do contrato, motivo pelo qual requereu a improcedência da ação.Intimada para réplica a parte silenciou.Instados a apresentar documentos, o banco requerido apresentou cópia do contrato e da transferência.RELATÓRIO DISPENSADO. DECIDO.**Preliminarmente**

Deixo de analisar o mérito da demanda, inclusive de deferir as provas requeridas pela parte ré, em razão da prescrição da pretensão posta em juízo.Com efeito, por se tratar de dívida líquida constante de instrumento particular, o prazo prescricional é de 05 anos, conforme previsão do art. 206, §5º, I do Código Civil.Assim, se o contrato foi celebrado em 2006, tendo a autora ajuizado a ação tão somente em 2015, ou seja, há mais de cinco anos da data da contratação, há de se reconhecer o instituto da prescrição.Ressalte-se, por oportuno, que o empréstimo discutido foi extinto em 10/07/2009, tendo escoado o prazo prescricional em relação a todas as prestações pagas até então, uma vez que já contam com mais de 05 anos, estando, portanto, todas as prestações pagas alcançadas pela prescrição, ainda que se leve em consideração o trato sucessivo da relação.**Pelo exposto, com fundamento nos artigos 206, parágrafo quinto, I, do Código Civil, c/c o art. 487, II, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito.**Sem custas e honorários em razão da justiça gratuita.P.R.I.

## 15.56. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0000622-60.2015.8.18.0072

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**ASSUNTO(S):** [Perdas e Danos]

**AUTOR:** MARIA DA NATIVIDADE DE ARAUJO

HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557 - CPF: 829.659.863-91 (ADVOGADO)

**REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**

HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557 - CPF: 829.659.863-91 (ADVOGADO)

**SENTENÇA**

**Relatório dispensado. Decido.** A solução do litígio depende de prova pericial papiloscópica, não admitida no rito dos juizados especiais, uma vez que o contrato juntado aos autos contém uma digital não reconhecida pelo autor, sendo este o ponto controvertido, já que a parte autora alega fraude na celebração do contrato. Ocorre que a prova pericial não é admitida no rito do Juizados Especiais, devendo o processo ser extinto nos termos do art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, conforme dispositivo, que cito: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: ...II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; ...*Ex positis*, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, acolho a preliminar levantada pelo contestante e **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, IV do Pergaminho Processual Civil, c/c o art. 51 da Lei n. 9.099/95. Sem Custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**15.57. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****PROCESSO Nº:** 0000198-46.2016.8.18.0116**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Repetição de indébito, Perdas e Danos, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]**AUTOR:** GONCALO ANTONIO DE CARVALHO

HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557 - CPF: 829.659.863-91 (ADVOGADO)

**REU: BANCO BONSUCESSO S.A.**

SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - OAB PE28490 - CPF: 063.800.534-50 (ADVOGADO)

**SENTENÇA****Vistos etc.**

**RELATÓRIO DISPENSADO. DECIDO.** Em síntese, afirma a parte autora que o réu descontara valores de seu benefício previdenciário relativos a parcelas de suposto empréstimo que nunca fizera, pelo que pede a declaração da inexistência da relação jurídica contratual, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização pelos danos morais. Porém, concluída a instrução, verificou-se que os argumentos da parte autora não se sustentam frente às provas apresentadas pelo banco requerido. Com efeito, comprova o requerido que o autor realmente celebrou o contrato objeto da presente ação, conforme se nota da cédula de crédito bancário com a assinatura do próprio autor juntado com a contestação. Ademais, comprovou o requerido que realizou o depósito do montante em favor do autor, apresentando o autor respostas evasivas em seu depoimento, não servindo o judiciário de local para esclarecimento de dúvidas, mas sim de solução de lides efetivamente existentes. Desta feita, não se verificam presentes no caso os pressupostos para a existência de responsabilidade civil da requerida em face do autor. Com efeito, a responsabilidade civil extracontratual (aquiliana) decorre de conduta humana que, em desconformidade com o sistema jurídico (art. 186 do CC), provoca um dano ao direito de outrem. Para que se conclua pela existência da obrigação de reparar o dano sofrido por alguém, é necessário averiguar a ocorrência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo, ou seja, o vínculo de consequência existente entre a conduta tida como ilícita (causa) e o dano (efeito). Ademais, de regra, para que o ato seja tido por ilícito e gere direito a reparação, é necessária a prova da culpa (lato sensu). Apenas em casos previstos em lei admite-se a responsabilidade civil objetiva, tornando-se desnecessária a demonstração da culpa do autor do fato, conforme ocorre nas violações de direito do consumidor ocasionadas pelo fornecedor, em típica relação de consumo (art. 927, Parágrafo único do Código Civil c/c art. 14 da Lei n. 8.078/90). No caso em tela, as relações entre a parte autora e o banco réu devem ser reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que a primeira, por força do art. 17 do CDC, é equiparado consumidor. Assim, descabe alusão e discussão sobre culpa do demandado, sendo apenas necessário provar a conduta, o dano e o nexo de causalidade. A realização dos descontos no benefício da parte demandada restou comprovada pela juntada de documento, não sendo o ponto controvertido pelo réu, que apenas alegou sua licitude. Entretanto, no caso em tela, a afirmação da parte autora de não ter realizado qualquer empréstimo junto à instituição financeira demandada que justificasse os descontos efetuados em seu benefício não pode ser considerada verdadeira. Ademais, houve retratação em audiência. Com efeito, atendendo à inversão do ônus da prova imposta pela hipossuficiência da demandante (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), a parte ré desincumbiu-se de comprovar a realização do empréstimo pela parte autora, justificando a consignação dos descontos em seu benefício. Note-se que, através dos documentos juntados pela parte ré, a instituição financeira demonstrou que a parte autora subscrevera Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Consignado INSS, comprovando a licitude da operação de crédito. Assim, feitas essas considerações, torna-se imperiosa a assertiva de que a parte autora realmente realizara a operação de crédito questionada e recebera em sua conta bancária os valores dele decorrentes, não havendo prova de ilegalidade passível de ensejar qualquer sanção à parte ré. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, entendo como comprovado a realização do negócio descrito na inicial, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial. Sem custas. Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.

**15.58. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****PROCESSO Nº:** 0000085-64.2015.8.18.0072**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**ASSUNTO(S):** [Perdas e Danos]**AUTOR:** FRANCISCO SOARES DOS SANTOS

HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557 - CPF: 829.659.863-91 (ADVOGADO)

**REU: BMG**

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255 - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

**SENTENÇA**

**Relatório dispensado. Decido.** A solução do litígio depende de prova pericial grafotécnica/papiloscópica, não admitida no rito dos juizados especiais, uma vez que o contrato juntado aos autos contém assinatura/digital supostamente posta pela parte autora, não reconhecida pela mesma, sendo este o ponto controvertido, já que a parte autora alega fraude na celebração do contrato, devendo o processo ser extinto nos termos do art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, conforme dispositivo, que cito: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: ...II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; ...Com efeito, o rito simplificado e célere do juizado especial não admite a realização de perícia técnica, não havendo como o processo seguir no referido procedimento.

*Ex positis*, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, acolho a preliminar levantada pelo contestante e **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, IV do Pergaminho Processual Civil, c/c o art. 51 da Lei n. 9.099/95. Sem Custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**15.59. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****ROCESSO Nº:** 0000243-22.2015.8.18.0072**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**ASSUNTO(S):** [Perdas e Danos]

**AUTOR: JOVELINA BORBA DA SILVA**

HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557 - CPF: 829.659.863-91 (ADVOGADO)

**REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA**

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB PI10480 - CPF: 024.459.126-10 (ADVOGADO)

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Relatório dispensado. DECIDO. O maior interessado na ação é o(a) promovente que visa através do processo satisfazer o seu pleito em juízo, sendo indispensável a sua diligência para o regular andamento do feito. No caso em foco, observa-se que o autor foi intimado para emendar a inicial, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. *Ex positis*, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI do Pergaminho Processual Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa, independente de nova conclusão a este juízo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

## 15.60. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0000582-78.2015.8.18.0072

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**ASSUNTO(S):** [Perdas e Danos]

**AUTOR: ARCENO PESSOA DE ARAUJO**

HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557 - CPF: 829.659.863-91 (ADVOGADO)

**REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A**

WILSON SALES BELCHIOR - OAB CE17314 - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

**SENTENÇA**

Vistos etc.

RELATÓRIO DISPENSADO. DECIDO. Em síntese, afirma a parte autora que o réu descontara valores de seu benefício previdenciário relativos a parcelas de suposto empréstimo que nunca fizera, pelo que pede a declaração da inexistência da relação jurídica contratual, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização pelos danos morais. Porém, concluída a instrução, verificou-se que os argumentos da parte autora não se sustentam frente às provas apresentadas pelo banco requerido. Com efeito, comprova o requerido que o autor realmente celebrou o contrato objeto da presente ação, conforme se nota da cédula de crédito bancário com a assinatura do próprio autor juntado com a contestação. Ademais, comprovou o requerido se tratar de renegociação e que realizou transferência do valor remanescente para a conta do autor. Desta feita, não se verificam presentes no caso os pressupostos para a existência de responsabilidade civil da requerida em face do autor. Com efeito, a responsabilidade civil extracontratual (aquiliana) decorre de conduta humana que, em desconformidade com o sistema jurídico (art. 186 do CC), provoca um dano ao direito de outrem. Para que se conclua pela existência da obrigação de reparar o dano sofrido por alguém, é necessário averiguar a ocorrência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo, ou seja, o vínculo de consequência existente entre a conduta tida como ilícita (causa) e o dano (efeito). Ademais, de regra, para que o ato seja tido por ilícito e gere direito a reparação, é necessária a prova da culpa (lato sensu). Apenas em casos previstos em lei admite-se a responsabilidade civil objetiva, tornando-se desnecessária a demonstração da culpa do autor do fato, conforme ocorre nas violações de direito do consumidor ocasionadas pelo fornecedor, em típica relação de consumo (art. 927, Parágrafo único do Código Civil c/c art. 14 da Lei n. 8.078/90). No caso em tela, as relações entre a parte autora e o banco réu devem ser reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que a primeira, por força do art. 17 do CDC, é equiparado consumidor. Assim, descabe alusão e discussão sobre culpa do demandado, sendo apenas necessário provar a conduta, o dano e o nexo de causalidade. A realização dos descontos no benefício da parte demandada restou comprovada pela juntada de documento, não sendo o ponto controvertido pelo réu, que apenas alegou sua licitude. Entretanto, no caso em tela, a afirmação da parte autora de não ter realizado qualquer empréstimo junto à instituição financeira demandada que justificasse os descontos efetuados em seu benefício não pode ser considerada verdadeira. Ademais, houve retratação em audiência. Com efeito, atendendo à inversão do ônus da prova imposta pela hipossuficiência da demandante (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), a parte ré desincumbiu-se de comprovar a realização do empréstimo pela parte autora, justificando a consignação dos descontos em seu benefício. Note-se que, através dos documentos juntados pela parte ré, a instituição financeira demonstrou que a parte autora subscrevera Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Consignado INSS, comprovando a licitude da operação de crédito. Assim, feitas essas considerações, torna-se imperiosa a assertiva de que a parte autora realmente realizara a operação de crédito questionada e recebera em sua conta bancária os valores dele decorrentes, não havendo prova de ilegalidade passível de ensejar qualquer sanção à parte ré. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, entendo como comprovado a realização do negócio descrito na inicial, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial. Sem custas. Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.

## 15.61. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0000452-88.2015.8.18.0072

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**ASSUNTO(S):** [Perdas e Danos]

**AUTOR: MARIA ESTER DE SOUSA SILVA**

HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557 - CPF: 829.659.863-91 (ADVOGADO)

**REU: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.**

RODRIGO SCOPEL - OAB RS40004 - CPF: 683.832.580-20 (ADVOGADO)

**SENTENÇA**

Relatório dispensado. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Com efeito, não comprovou o requerido que notificou a autora sobre a cessão do contrato, não podendo, por ocasião da contestação, alegar que os efeitos da cessão contratual sejam observado em relação a sua pessoa. Diante disso, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma a parte autora que o réu descontara valores de seu benefício previdenciário relativos a parcelas de suposto empréstimo que nunca fizera, pelo que pede a declaração da inexistência da relação jurídica contratual, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização pelos danos morais. É o que de fato parece-me ter ocorrido no caso em apreço, uma vez que a despeito de ter contestado o feito, o requerido deixou de juntar o contrato que justifique os descontos realizados, tendo juntado contrato diverso, aparentando-me, portanto, que os descontos vinham sendo feito pelo requerido sem que tivesse a necessária anuência e autorização do autor, surgindo daí o dever de indenizar. Com efeito, a responsabilidade civil extracontratual (aquiliana) decorre de conduta humana que, em desconformidade com o sistema jurídico (art. 186 do CC), provoca um dano ao direito de outrem. Para que se conclua pela existência da obrigação de reparar o dano sofrido por alguém, é necessário averiguar a ocorrência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo, ou seja, o vínculo de consequência existente entre a conduta tida como ilícita (causa) e o dano (efeito). Ademais, de regra, para que o ato seja tido por ilícito e gere direito a reparação, é necessária a prova da culpa (lato sensu). Apenas em casos previstos em lei admite-se a responsabilidade civil objetiva, tornando-se desnecessária a demonstração da culpa do autor do fato, conforme ocorre nas violações de direito do consumidor ocasionadas pelo fornecedor, em típica relação de consumo (art. 927, Parágrafo único do Código Civil c/c art. 14 da Lei n. 8.078/90). No caso em tela, as relações entre a parte autora e o banco réu devem ser reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que a primeira, por força do art. 17 do CDC, é equiparado consumidor. Assim, descabe alusão e discussão



sobre culpa do demandado, sendo apenas necessário provar a conduta, o dano e o nexo de causalidade. Do mesmo modo, a afirmação da parte autora de não ter realizado qualquer empréstimo junto à instituição financeira demandada que justificasse os descontos efetuados em seu benefício deve ser considerada verdadeira, no que se refere ao contrato especificado na inicial. Com efeito, em causas como a debatida, tenho que incumbe à parte demandada a prova da existência do legítimo contrato que justifique os descontos no valor do seu benefício previdenciários, mormente em face da inversão do ônus da prova imposta pela hipossuficiência do demandante (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90). Ademais, deve-se aplicar o princípio da carga dinâmica das provas para atribuir à parte demandada o ônus de demonstrar a existência dos fatos que lhe aproveitam. Ora, deixar ao consumidor o ônus de provar a inexistência de contrato é exigir que se prove fato negativo, somente possível através de elementos indiretos e de efetivação onerosa e complexa, portanto, inviável. Lado outro, à demandada é por demais simples a prova da legítima contratação com a demandante, apresentando o instrumento do contrato e documentos correlatos. Observe-se que seria extremamente simples à demandada carrear aos autos os documentos que considera comprobatórios da legitimidade de sua conduta, mas permaneceu inerte quanto a essa possibilidade, viabilizando a conclusão de que os valores descontados do benefício da autora a título de empréstimo são indevidos no que concerne ao contrato especificado na inicial. Assim, considerando demonstrada a ausência de Contrato de Empréstimo da demandante para com a parte demandada especificado na inicial, não se afigura justo qualquer desconto em seu benefício. Patente, pois, no caso, a conduta ilícita da parte ré. **Dos danos materiais e da restituição em dobro:**

Observo que a parte demandada, ao realizar os descontos das parcelas da não comprovada operação de crédito diretamente no valor do benefício previdenciário da demandante, cometeu ato ilícito, devendo a conduta ser tida como cobrança indevida, causadora de dano material. Tal fato, nos termos do art. 42, Parágrafo único, do CDC, impõe a restituição em dobro do indébito, com correção monetária e juros legais. Quanto à imposição de devolução em dobro de valores cobrados indevidamente, observado o prazo prescricional como acima já mencionado. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA INDEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC - CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ - IRRELEVÂNCIA - CULPA COMPROVADA. 1. A jurisprudência do STJ tem firmado o entendimento de que a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados dos usuários de serviços públicos essenciais dispensa a prova da existência de má-fé. Precedentes. 2. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC na hipótese de culpa. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1192977/MT (2010/0082325-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 22.06.2010, unânime, DJe 01.07.2010). **Dos danos morais:** Do que se encontra comprovado nos autos, considero que a demanda também merece amparo no que concerne ao pedido de condenação por danos morais. Realmente, ao proceder aos descontos indevidos e não autorizados no valor do benefício previdenciário da parte autora, a instituição financeira ré produziu danos à própria dignidade da pessoa idosa, privando-a dos poucos valores de que dispõe para a manutenção de sua vida, já fragilizada pelo decurso inexorável do tempo e pela hipossuficiência econômica. Não há como considerar-se mero dissabor ou simples inconveniente na retirada de parte dos valores destinados à manutenção da pessoa idosa, eis que nessa fase da vida as necessidades materiais se multiplicam enquanto a capacidade de resistência física e moral aos agravos sofridos resta sensivelmente diminuída. Tenha-se que a importância de preservar-se o idoso das investidas injustas e de qualquer tipo de negligência foi sentida pelo legislador, que estabeleceu um estatuto próprio para as pessoas dessa faixa etária, visando a sua proteção integral (Lei n. 10.741/2003). Quanto à ocorrência de dano moral pelos descontos indevidos nos benefícios previdenciários, veja-se o seguinte julgado: "CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ACOLHIDA. DEMONSTRAÇÃO CLARA DE QUE UM DOS EMPRÉSTIMOS NÃO FOI CONCEDIDO POR ELE. APELAÇÃO CÍVEL INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Empréstimo bancário consignado fraudulento. Descontos indevidos em proventos de idosa aposentada que desconhecia a operação. Observância da Lei nº 8.078/90. Código de defesa do consumidor. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Prestação de serviço deficiente. Inversão do ônus da prova. Comprovação do nexo causal entre a conduta da instituição financeira demandada e o evento danoso. Manutenção do quantum arbitrado a título de danos morais. Restituição devida em dobro. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. O desconto consignado em pagamento de aposentado junto ao INSS, levado a efeito por instituição bancária, sem a autorização daquele, e ausente a devida pactuação contratual que lhe dê o devido suporte, justifica a fixação da reparação por danos morais e devolução em dobro da quantia indevidamente descontada dos proventos. (Apelação Cível nº 2010.007240-4, 2ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Aderson Silvano, unânime, DJe 20.10.2010). Demonstrada a ilicitude dos descontos nos proventos da parte autora, comprovado o dano e o nexo de causalidade, resta apenas quantificar o valor da indenização. Questão das mais tormentosas na doutrina, por falta de balizas legais seguras, o valor da indenização por dano moral deve ser fixado em montante razoável que, de um lado, promova um conforto ao lesado capaz de compensar a dor moral sofrida e, de outro, imprima sanção ao causador do dano, como desestimulo à prática de outras condutas danosas. No presente caso, assiste direito à parte autora de obter indenização pelo dano moral sofrido, entretanto, o valor deve ser fixado com observância da razoabilidade, sob pena de ser insignificante, se muito baixo, ou de causar enriquecimento ilícito, se por demais elevado. Tenho por significativa a extensão do dano moral sofrido pelo autor no caso em comento, em face do constante nos autos, mormente pelo tempo decorrido desde o início dos descontos indevidos. Considerando as peculiaridades do caso, com foco no valor dos descontos indevidos, na repercussão da ofensa e na posição social da parte autora, bem como atento que este juízo determinou a devolução em dobro dos valores descontados, tenho como razoável a condenação do réu a pagar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, quantia que entendo suficiente para satisfazer a reparação da lesão experimentada pela parte autora e para coibir a prática de outras condutas ilícitas semelhantes pela parte ré, sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito. **Diante disso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do CC, nos artigos 6º, VI, e 14 do CDC, c/c o art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos constantes da inicial, declarando inexistente relação jurídica contratual entre as partes que fundamente os descontos questionados, condeno o BANCO requerido a devolver ao autor o valor das parcelas descontadas referentes ao empréstimo objeto da inicial em dobro, inclusive as vencidas no decorrer desta ação, bem como a pagar à parte autora o valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) a título de indenização por danos morais. O valor indenizatório deve ser corrigido a partir desta data (Súmula 362 - STJ), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (súmula 54 - STJ). Em relação ao pedido de antecipação de tutela requerida na inicial, tenho por prejudicado, uma vez que os descontos já cessaram. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

## 15.62. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000167-26.2016.8.18.0116

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Repetição de indébito, Indenização por Dano Material, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]

AUTOR: RAIMUNDA CIPRIANA DE JESUS

HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557 - CPF: 829.659.863-91 (ADVOGADO)

REU: BANCO PAN

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255 - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

SENTENÇA

Vistos etc.

**RAIMUNDA CIPRIANA DE JESUS**, qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, propôs a presente Ação de Declaratória de Nulidade contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais em desfavor do **BANCO PAN S/A**, também qualificado, visando obter ressarcimento de valores que, segundo a autora, foram descontados indevidamente.

Narrou na inicial, em resumo, que, sendo pessoa analfabeta e de avançada idade, foi surpreendido(a) com descontos efetivados diretamente em seu benefício previdenciário, sendo informado da existência de empréstimo que alega desconhecer. Requereu que fosse declarado nulo o

contrato em questão e que o requerido seja condenado ao ressarcimento em dobro dos valores descontados e que o banco seja condenado a pagar os danos morais à autora.

Com a inicial, vieram documentos. Adotado o rito ordinário. As partes requereram dispensa da audiência de conciliação.

Devidamente citado, o banco requerido apresentou contestação, onde afirma que o contrato respeitou aos ditames legais; que não há falha na prestação do serviço; que as cobranças feitas pelo demandado foram legais; que o contrato foi efetivamente firmado pela autora, que recebeu os valores correspondentes em conta de sua titularidade, não havendo qualquer nulidade na contratação; que não é caso para devolução em dobro dos valores, razões pelas quais requereu a improcedência da ação. Juntou cópia do contrato e comprovante de depósito em nome da autora. Instada a réplica, a parte autora limitou-se a reiterar os seus argumentos iniciais, afirmando que há irregularidades formais na contratação e que não há prova segura do depósito do montante na conta da autora. Instados a especificar provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. No mérito, afirma a parte autora que o réu descontara valores de seu benefício previdenciário relativos a parcelas de suposto empréstimo que nunca fizera, pelo que pede a declaração da inexistência da relação jurídica contratual, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização pelos danos morais. Porém, apresentadas as provas da relação contratual com a juntada do contrato respectivo, verificou-se que os argumentos da parte autora não se sustentam frente as provas apresentadas pelo banco requerido. Com efeito, comprova o requerido que a autora realmente celebrou o contrato objeto da presente ação, conforme se nota da cédula de crédito bancário juntada com a petição eletrônica, onde consta o contrato devidamente autorizado pela autora com a aposição de sua digital. Ressalte-se, por oportuno, que em réplica, a parte autora limitou-se a afirmar que o contrato não cumpriu com as formalidades exigidas, deixando de impugnar a aposição da digital. Insta considerar ainda, que constam dos autos cópias dos documentos da autora, bem como que os valores foram disponibilizados em conta bancária da própria autora, conforme comprovante igualmente juntado pelo réu. Ademais, ouvida em audiência, a parte autora reconheceu que fez alguns empréstimos, apresentando respostas evasivas em relação a este contrato em especial, não servindo o judiciário como explanação de dúvidas, cabendo à parte trazer ao judiciário um conflito posto, não meras ilações ou suposições.

Assim, apresentado o contrato pelo réu, a autora sequer impugnou a sua assinatura, e embora tenha negado o recebimento do valor depositado, deixou de juntar os documentos comprobatórios, embora instada a apresentar os extratos desde o despacho inicial deste juízo. Verifico, portanto, que a parte ré se desincumbiu de comprovar a relação contratual e o depósito do montante devido, cabendo a parte autora, diante de tais provas, comprovar que o efetivo depósito não ocorreu, porém, não o fez, o que me faz crer na legitimidade dos documentos apresentados pelo réu. Ressalte-se, por oportuno, que a autora faz uma verdadeira peregrinação na petição inicial, onde alega fraude, contratação irregular, o que dificulta, inclusive a própria defesa do réu e não seria exagero deste juízo imputá-la como inepta diante de tantas divagações, deixando a entender que sequer a parte autora sabe o que aconteceu! A situação se torna ainda mais estranha quando se percebe que o contrato foi firmado há vários anos, sofrendo a autora os descontos desde aquela época e somente anos depois veio a questionar o empréstimo em juízo. Ressalte-se, por oportuno, que em nenhum momento a autora procurou o banco para devolver o dinheiro percebido ou requereu administrativamente o cancelamento do empréstimo que diz não ter realizado. Desta feita, não se verificam presentes no caso os pressupostos para a existência de responsabilidade civil da requerida em face da autora. Com efeito, a responsabilidade civil extracontratual (aquiliana) decorre de conduta humana que, em desconformidade com o sistema jurídico (art. 186 do CC), provoca um dano ao direito de outrem. Para que se conclua pela existência da obrigação de reparar o dano sofrido por alguém, é necessário averiguar a ocorrência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo, ou seja, o vínculo de consequência existente entre a conduta tida como ilícita (causa) e o dano (efeito). Ademais, de regra, para que o ato seja tido por ilícito e gere direito a reparação, é necessária a prova da culpa (lato sensu). Apenas em casos previstos em lei admite-se a responsabilidade civil objetiva, tornando-se desnecessária a demonstração da culpa do autor do fato, conforme ocorre nas violações de direito do consumidor ocasionadas pelo fornecedor, em típica relação de consumo (art. 927, Parágrafo único do Código Civil c/c art. 14 da Lei n. 8.078/90). No caso em tela, as relações entre a parte autora e o banco réu devem ser reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que a primeira, por força do art. 17 do CDC, é equiparado consumidor. Assim, descabe alusão e discussão sobre culpa do demandado, sendo apenas necessário provar a conduta, o dano e o nexo de causalidade. Assim, a afirmação da parte autora de não ter realizado qualquer empréstimo junto à instituição financeira demandada que justificasse os descontos efetuados em seu benefício não pode ser considerada verdadeira. Com efeito, atendendo à inversão do ônus da prova imposta pela hipossuficiência da demandante (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), a parte ré desincumbiu-se de comprovar a realização do empréstimo pela parte autora, justificando a consignação dos descontos em seu benefício. Note-se que, através dos documentos juntados pela parte ré, a instituição financeira demonstrou que a parte autora subscrevera Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Consignado INSS, comprovando a licitude da operação de crédito. Assim, feitas essas considerações, torna-se imperiosa a assertiva de que a parte autora realmente realizara a operação de crédito questionada e recebera em sua conta bancária os valores dele decorrentes, não havendo prova de ilegalidade passível de ensejar qualquer sanção à parte ré. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, entendo como comprovado a realização do negócio descrito na inicial, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial. Sem custas e sem honorários, diante da justiça gratuita concedida. Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.

## 15.63. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800350-28.2018.8.18.0072

**CLASSE:** DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

**ASSUNTO(S):** [Alimentos, Dissolução]

**REQUERENTE:** CAMILA CARDOSO BARBOSA LIMA

HIONARA JOELINA DE CARVALHO FERREIRA - OAB PI16163 - CPF: 057.487.563-82 (ADVOGADO)

LUCAS RIBEIRO FERREIRA - OAB PI15536 - CPF: 600.881.543-27 (ADVOGADO)

**INTERESSADO:** ALEXANDRE MAGNO FERREIRA LIMA

LUANA SOIDO TEIXEIRA E SILVA - OAB PI14333 - CPF: 029.294.153-63 (ADVOGADO)

JOSE ALEXANDRE BACELAR DE CARVALHO NETO - OAB PI15772 - CPF: 052.355.461-30 (ADVOGADO)

### SENTENÇA

Vistos. Trata-se de divórcio litigioso intentada pela autora em face do requerido, ambos acima identificados e qualificados nos autos, alegando em síntese, que se encontram separados de fato há anos. O requerido foi citado, tendo apresentado, contestação, no entanto, designada a audiência de conciliação, as partes chegaram a um acordo, razão pela qual requereram a sua homologação. O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO.

A autora requereu o divórcio na modalidade litigiosa. Ocorre que, realizada audiência, as partes chegaram a um acordo, oportunidade em que requereram a sua homologação. Pelo conjunto probatório juntado nos autos e dispositivos aplicáveis à espécie, considerando a manifestação do douto Promotor de Justiça, e do que mais dos autos constam, normas e princípios aplicáveis à espécie, converto o divórcio litigioso em consensual, na mesma oportunidade em que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, conseqüentemente, HOMOLOGO, por sentença, o acordo feito entre as partes constantes da ata de audiência, que passará a integrar a presente sentença, para decretar o Divórcio do casal, CAMILA CARDOSO BARBOSA LIMA e ALEXANDRE MAGNO FERREIRA LIMA, nos termos do novo Código Civil Brasileiro c/c o art. 1.120 e segs. do CPC pátrio, e ordeno que se cumpra na íntegra tudo o que nele se contém, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. O cônjuge-virago voltará a usar o nome de solteira. Expeça-se o competente mandado. P.R.I., inclusive o Ministério Público.

## 15.64. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800090-48.2018.8.18.0072

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Defeito, nulidade ou anulação, Abatimento proporcional do preço, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]**AUTOR:** MARIA ROSA DE ARAUJO

HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557 - CPF: 829.659.863-91 (ADVOGADO)

**REU:** BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

WILSON SALES BELCHIOR - OAB CE17314 - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária intentada pela parte autora em face da requerida, ambas acima identificados e já qualificados nos autos. O feito tramitava normalmente quando a parte ré apresentou minuta de acordo já assinada pela autora e requereu a sua homologação. **Relatei. Decido.** Considerando satisfeitas as exigências legais, homologo por sentença o acordo de vontades celebrados entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no acordo firmado entre as partes, contido no evento de n. 3038907, que passa a integrar a presente sentença. Desta feita, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.

**15.65. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****PROCESSO Nº:** 0800633-17.2019.8.18.0072**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Empréstimo consignado]**AUTOR:** JOSE ALVES DE ANDRADE

IAGO RODRIGUES DE CARVALHO - OAB PI15769 - CPF: 024.788.983-06 (ADVOGADO)

**REU:** BMG

FABIO FRASATO CAIRES - OAB SP124809 - CPF: 075.435.078-97 (ADVOGADO)

**SENTENÇA**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária intentada pela autora em face do requerido, ambos acima identificados e já qualificados nos autos. O feito tramitava normalmente quando a parte ré apresentou proposta de acordo, devidamente assinada pelo Advogado da autora. **Relatei. Decido.** Considerando satisfeitas as exigências legais, homologo por sentença o acordo de vontades celebrados entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no acordo firmado entre as partes, contido no evento de n. 7444655, que passa a integrar a presente sentença. Desta feita, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa. Sem custas. P.R.I.

**15.66. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****PROCESSO Nº:** 0800628-92.2019.8.18.0072**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Empréstimo consignado]**AUTOR:** JOSE ALVES DE ANDRADE

IAGO RODRIGUES DE CARVALHO - OAB PI15769 - CPF: 024.788.983-06 (ADVOGADO)

**REU:** BANCO CETELEM

FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO - OAB PI9024 - CPF: 962.219.093-68 (ADVOGADO)

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária intentada pela autora em face do requerido, ambos acima identificados e já qualificados nos autos. O feito tramitava normalmente quando a parte ré apresentou proposta de acordo, devidamente assinada pelo Advogado da autora. **Relatei. Decido.** Considerando satisfeitas as exigências legais, homologo por sentença o acordo de vontades celebrados entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes no acordo firmado entre as partes, contido no evento de n. 10573704, que passa a integrar a presente sentença. Desta feita, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se com a devida baixa. Sem custas. P.R.I.

**15.67. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****PROCESSO Nº:** 0000270-96.2017.8.18.0116**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Repetição de indébito, Perdas e Danos]**AUTOR:** FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557 - CPF: 829.659.863-91 (ADVOGADO)

**REU:** BANCO PAN

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255 - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

**SENTENÇA**

**Vistos etc. FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO**, qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, propôs a presente Ação de Declaratória de Nulidade contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais em desfavor do **BANCO PAN S/A**, também qualificado, visando obter ressarcimento de valores que, segundo a autora, foram descontados indevidamente. Narrou na inicial, em resumo, que, sendo pessoa analfabeta e de avançada idade, foi surpreendido(a) com descontos efetivados diretamente em seu benefício previdenciário, sendo informado da existência de empréstimo que alega desconhecer. Requereu que fosse declarado nulo o contrato em questão e que o requerido seja condenado ao ressarcimento em dobro dos valores descontados e que o banco seja condenado a pagar os danos morais à autora. Com a inicial, vieram documentos. Adotado o rito ordinário. As partes requereram dispensa da audiência de conciliação. Devidamente citado, o banco requerido apresentou contestação, onde afirma que o contrato respeitou aos ditames legais; que não há falha na prestação do serviço; que as cobranças feitas pelo demandado foram legais; que o contrato foi efetivamente firmado pela autora, que recebeu os valores correspondentes, não havendo qualquer nulidade na contratação; que não é caso para devolução em dobro dos valores, razões pelas quais requereu a improcedência da ação. Juntou cópia do contrato e comprovante de depósito. Instado a réplica, a parte autora silenciou, conforme certidão anterior.

Vieram os autos conclusos. Em síntese, afirma a parte autora que o réu descontara valores de seu benefício previdenciário relativos a parcelas de suposto empréstimo que nunca fizera, pelo que pede a declaração da inexistência da relação jurídica contratual, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização pelos danos morais.

Porém, apresentadas as provas da relação contratual com a juntada do contrato respectivo, verificou-se que os argumentos da parte autora não se sustentam frente as provas apresentadas pelo banco requerido. Com efeito, comprova o requerido que a autora realmente celebrou o contrato objeto da presente ação, conforme se nota da cédula de crédito bancário juntada com a petição eletrônica, onde consta o contrato devidamente autorizado pela autora com a aposição de sua digital.

Ressalte-se, por oportuno, que instada a réplica a parte autora sequer impugnou os documentos apresentados pelo réu.

Insta considerar ainda, que constam dos autos cópias dos documentos da autora, bem como comprovante de depósito dos valores em conta bancária da própria autora. Assim, apresentado o contrato pelo réu, a autora sequer impugnou a sua digital, e embora tenha negado o recebimento do valor depositado, deixou de juntar os documentos comprobatórios, embora instada a apresentar os extratos desde o despacho inicial deste juízo. Verifico, portanto, que a parte ré se desincumbiu de comprovar a relação contratual e o depósito do montante devido, cabendo a parte autora, diante de tais provas, comprovar que o efetivo depósito não ocorreu, porém, não o fez, o que me faz crer na legitimidade dos documentos apresentados pelo réu. Ressalte-se, por oportuno que a autora faz uma verdadeira peregrinação na petição inicial, onde alega fraude, contratação irregular, o que dificulta, inclusive a própria defesa do réu e não seria exagero deste juízo imputá-la como inepta diante de tantas divagações, deixando a entender que sequer a parte autora sabe o que aconteceu!

Ressalte-se, por oportuno, que em nenhum momento a autora procurou o banco para devolver o dinheiro percebido ou requereu administrativamente o cancelamento do empréstimo que diz não ter realizado. Desta feita, não se verificam presentes no caso os pressupostos para a existência de responsabilidade civil da requerida em face da autora. Com efeito, A responsabilidade civil extracontratual (aquiliana) decorre de conduta humana que, em desconformidade com o sistema jurídico (art. 186 do CC), provoca um dano ao direito de outrem. Para que se conclua pela existência da obrigação de reparar o dano sofrido por alguém, é necessário averiguar a ocorrência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo, ou seja, o vínculo de consequência existente entre a conduta tida como ilícita (causa) e o dano (efeito). Ademais, de regra, para que o ato seja tido por ilícito e gere direito a reparação, é necessária a prova da culpa (lato sensu). Apenas em casos previstos em lei admite-se a responsabilidade civil objetiva, tornando-se desnecessária a demonstração da culpa do autor do fato, conforme ocorre nas violações de direito do consumidor ocasionadas pelo fornecedor, em típica relação de consumo (art. 927, Parágrafo único do Código Civil c/c art. 14 da Lei n. 8.078/90). No caso em tela, as relações entre a parte autora e o banco réu devem ser reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que a primeira, por força do art. 17 do CDC, é equiparado consumidor. Assim, descabe alusão e discussão sobre culpa do demandado, sendo apenas necessário provar a conduta, o dano e o nexo de causalidade. Assim, a afirmação da parte autora de não ter realizado qualquer empréstimo junto à instituição financeira demandada que justificasse os descontos efetuados em seu benefício não pode ser considerada verdadeira. Com efeito, atendendo à inversão do ônus da prova imposta pela hipossuficiência da demandante (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), a parte ré desincumbiu-se de comprovar a realização do empréstimo pela parte autora, justificando a consignação dos descontos em seu benefício. Note-se que, através dos documentos juntados pela parte ré, a instituição financeira demonstrou que a parte autora subscrevera Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Consignado INSS, comprovando a licitude da operação de crédito. Assim, feitas essas considerações, torna-se imperiosa a assertiva de que a parte autora realmente realizara a operação de crédito questionada e recebera em sua conta bancária os valores dele decorrentes, não havendo prova de ilegalidade passível de ensejar qualquer sanção à parte ré. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, entendo como comprovado a realização do negócio descrito na inicial, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial. Sem custas e sem honorários, diante da justiça gratuita concedida. Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.

## 15.68. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800670-61.2019.8.18.0034

**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**ASSUNTO(S):** [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Cruzados Novos / Bloqueio]

**EXEQUENTE:** RAFAEL JOSE DE ARAUJO

LAINÉ NARA SANTOS COSTA - OAB PI8884 - CPF: 669.721.833-91 (ADVOGADO)

**EXECUTADO:** BANCO DO BRASIL

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9, que tramitou perante a 12ª Vara Cível de Brasília, na qual foi reconhecido o direito dos consumidores, poupadores de caderneta de poupança, ao reajuste do percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois décimos percentuais), referente a janeiro de 1989, que mantinham na instituição financeira devedora depósitos em suas contas. É o relatório. **DECIDO.** Conquanto a prescrição seja matéria cognoscível de ofício, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ela não será reconhecida sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se. Todavia, no presente caso, desnecessária a oitiva prévia da Exequente/Liquidante, pois esta já se manifestou sobre a prescrição na petição inicial, conforme se verifica às fls. 8/18 (ID 6247526), de forma que a garantia prevista nos dispositivos acima está preservada. Sobre a prescrição da pretensão executiva de sentenças coletivas proferidas em ação civil pública, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.273.643/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, assentou que o prazo é quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da sentença. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013) A sentença da ação coletiva cujo cumprimento é requerido transitou em julgado em 27/10/09, iniciando-se daí o prazo prescricional da pretensão executiva, que ocorreu em 27/10/2014. Na verdade, como nesse dia não houve expediente forense, nos termos da Portaria Conjunta 72, de 25 de setembro de 2014, do TJDFT, a prescrição ocorreu em 28/10/2014. A tese da parte autora de que teria havido a interrupção da prescrição com a ação cautelar de protesto movida pelo MPDFT não encontra guarida na jurisprudência do TJDFT. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MPDFT. INSTRUMENTO INÁBIL PARA OBSTAR O MARCO PRESCRICIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Expirado o prazo quinquenal para o ajuizamento da execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública, impõe-se o reconhecimento da prescrição. 2. **A medida cautelar de protesto proposta pelo Ministério Público não se mostra hábil para interromper a prescrição dos poupadores ou seus sucessores que promovem a liquidação/execução de sentença proferida em ação civil pública que lhes reconheceu direito aos expurgos inflacionários, porquanto a legitimidade ativa ministerial deve ser interpretada de forma restritiva, de modo a considerar somente as medidas necessárias para que se assegure a eficácia da prestação jurisdicional. Não serve, portanto, a legitimidade extraordinária como meio para estender prazo prescricional em razão de inércia do consumidor beneficiário.** 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão n.1157197, 20150111360019APC, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/02/2019, Publicado no DJE: 15/03/2019. Pág.: 402/409, grifei) APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. MPDFT. ILEGITIMIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.1. **O Ministério Público não possui legitimidade para propor medida cautelar de protesto para interromper prazo prescricional em face de direito material individual dos consumidores, pois a legitimidade extraordinária daquele órgão termina com o trânsito em julgado da sentença.** 2. A propositura da ação de cumprimento individual de sentença, extinta sem resolução de mérito antes de ordenada a citação, não interrompe a

prescrição (CC 202 I II). 3. Negou-se provimento ao apelo dos autores. (Acórdão n.1131821, 20180110179068APC, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/10/2018, Publicado no DJE: 23/10/2018. Pág.: 243/246) Conforme se depreende dos julgados acima, o Ministério Público não agiu em substituição processual aos poupadores, na ação coletiva mencionada, porquanto a autoria foi do IDEC Instituto de Defesa do Consumidor. Assim, não caberia ao Ministério Público valer-se da legitimação extraordinária, a fim de mover a demanda cautelar com intuito de interromper prazo prescricional de execuções individuais que não teve qualquer participação na formação do título executivo. É bom ressaltar que a legitimidade extraordinária do Ministério Público para a defesa dos direitos individuais homogêneos se exaure na fase de conhecimento, cabendo aos titulares dos direitos materiais ofendidos a promoção, individualmente, do cumprimento da sentença que lhes cabe: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MPDFT. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O art. 202 do Código Civil prescreve as hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão, "que somente pode ocorrer uma única vez", de acordo com expressa previsão legal. No presente caso, houve interrupção quando o juiz ordenou a citação na ação coletiva (art. 202, inciso I, CC), iniciando-se novamente a contagem do prazo a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse contexto, não é possível nova interrupção por protesto realizado pelo Ministério Público, por se tratar de hipótese contrária ao dispositivo legal. 2. Não se aplica ao caso o disposto na Súmula 601 do STJ, que estabelece que "o Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público". 3. O Ministério Público não possui legitimidade para propor medida cautelar inominada visando exclusivamente à interrupção da prescrição do prazo para o ajuizamento da execução individual, sob a alegação de que inúmeros poupadores ainda não haviam buscado a efetivação de seus créditos por desconhecimento da existência da ação coletiva ou por interpretar que o julgamento pendente na Corte Suprema poderia afetar os seus direitos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.273.643/PR), entendeu que o prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é quinquenal. 5. Os honorários recursais não foram majorados nos termos do art. 85, §11 do CPC, porquanto não foram arbitrados na sentença. 6. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1230063, 07279171720198070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 5/2/2020, publicado no DJE: 28/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante desse quadro, reconheço a prescrição e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Sem condenação em custas, considerando o disposto no Manual de Distribuição da CGJ/PI, que não prevê o recolhimento de custas processuais para o cumprimento de sentença. Honorários pela parte autora, estes fixados em R\$ 2.000,00, com base no art. 85, § 8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da gratuidade de justiça, que ora defiro à parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente, intimem-se.

### 15.69. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800245-80.2020.8.18.0072

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Empréstimo consignado]

**AUTOR:** ANTONIA MARIA DE SOUSA

IAGO RODRIGUES DE CARVALHO - OAB PI15769 - CPF: 024.788.983-06 (ADVOGADO)

**REU:** BMG

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255 - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ingressada por ANTONIA MARIA DE SOUSA, em face do BANCO BMG S.A, devidamente qualificados, pelas razões de fato e fundamento descritos na exordial (id. 9155742). Petição inicial e documentos em id 9155739. Em id. 11209761, a parte ré juntou minuta de acordo, devidamente assinada pelas partes, bem como comprovante da obrigação em id. 11403791. Breve é o relatório. DECIDO.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo retro, celebrada nestes autos pelas partes acima nominadas, todas devidamente qualificadas e representadas. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC 487, III, alínea b, do CPC. Sem custas. Expedidas as comunicações necessárias e feitas as anotações devidas, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de feito cujo deslinde se deu sob o pálio da composição. P.R.I.C.

### 15.70. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0800559-94.2018.8.18.0072

**CLASSE:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**ASSUNTO(S):** [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

**INTERESSADO:** MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO

GIBRAN SILVA DE MELO PEREIRA - OAB PI5436 - CPF: 958.978.363-53 (ADVOGADO)

**EXECUTADO:** AMERICEL S/A

RAFAEL GONCALVES ROCHA - OAB RS41486 - CPF: 674.407.200-59 (ADVOGADO)

**SENTENÇA**

**VISTOS, ETC.** No presente cumprimento de sentença, que tem como partes as supra relacionadas, o feito tramitava normalmente até que sobreveio a informação da própria autora informando que o executado já quitou voluntariamente o débito, ocasião em que igualmente informou não haver oposição sobre o pedido de devolução dos valores ao executado, que teria sido depositado em duplicidade. Vieram-me os autos conclusos. **É o Relatório. Decisão.** Realizado o pagamento, é imperativo lógico a declaração da extinção do cumprimento da sentença. **Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PELO PAGAMENTO.** Custas e honorários pelo executado, estes arbitrados em 10% do valor da causa. Transitada em julgado e pagas as custas, caso pertinentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, com as cautelas de estilo, independente de nova conclusão ao Juízo. Defiro o pedido de liberação dos valores pagos em duplicidade ao executado. Tendo em vista que o valor bloqueado via Bacenjud já foi liberado para o exequente, libere-se o valor depositado judicialmente no montante de R\$ 21.433,93. Haja vista a impossibilidade de liberação via bacenjud, expeça-se alvará em favor da executada. Diligências necessárias. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

### 15.71. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**PROCESSO Nº:** 0000264-71.2010.8.18.0072

**CLASSE:** DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

**ASSUNTO(S):** [Dissolução]

**REQUERENTE:** FRANCISCO LIMA DE MORAES

Defensoria Pública do Estado do Piauí

**REQUERIDO: ELLEN SUSY LIMA DE SOUSA****SENTENÇA**

Vistos.

**I - RELATÓRIO:**

Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, ingressada pela Defensoria Pública do Estado do Piauí, prestando assistência jurídica a FRANCISCO LIMA DE MORAES, em face de ELLEN SUSY LIMA DE SOUSA, devidamente qualificados (id. 8114543). Termo da Audiência de Conciliação (id. 8114543, pág. 36), na qual, o ato restou prejudicado, em razão da ausência de intimação das partes. Designada nova audiência (id. 8114543, pág. 57), restou infrutífera por ausência de intimação por alteração de endereço do autor, bem como, não devolução de carta precatória de intimação da ré.

Despacho determinando intimação do autor, para manifestar interesse no seguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (id. 8114543, pág. 80). Certidão informando que a parte autora devidamente intimada, não se manifestou no prazo estipulado (id. 9981583), conforme mandado de intimação em id. 8768921. Breve é o relatório, decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifica-se que a partes autora não cumpriu com o despacho exarado em (id. 8114543, pág. 80), bem como, manteve-se inerte em se manifestar, conforme certidão em (id. 9981583) e mandado de intimação em id. 8768921. Assim como, restou a demanda paralisada por mais de 30 dias sem iniciativa de qualquer das partes. O descumprimento deste particular mandamento judicial faz com que, não preenchidos os requisitos legais exigidos de acordo com o art. 319 CPC, o que dificulta o julgamento de mérito e que surja para o julgador, a obrigação de indeferir a petição (CPC, art. 321, parágrafo único). O art. 485, III do Código de Processo Civil dispõe sobre a presente hipótese e determina a extinção do processo sem apreciação meritória. O que aconteceu nos autos foi exatamente o que consta na legislação, o feito ficou paralisado por mais de 30 dias, mesmo após o autor ter sido devidamente intimado a cumprir a diligência solicitada, conforme certidão de publicação no DJ. A jurisprudência é peremptória: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL AFRONTA AO ARTIGO 267, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO PROVIDO SENTENÇA ANULADA. Prosseguimento da ação. A extinção da ação pode ocorrer quando a parte, por desinteresse ou negligência, deixa o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promovendo os atos e diligências que lhe competiam, abandona a causa por mais de 30 dias. A extinção da ação, entretanto, deve obedecer ao comando inserto no § 1º do art. 267, do Diploma de Ritos, precedida, portanto, da intimação pessoal da parte para suprir a falta ou manifestar-se sobre seu andamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sentença anulada. Recurso provido". Ademais, não é possível conferir aos requerentes oportunidades indefinidas para dar andamento ao feito, sem o devido cumprimento, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da razoável duração do processo, inserido no rol dos direitos fundamentais, precisamente no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, atento ao que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, em razão do benefício da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.

**15.72. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****PROCESSO Nº:** 0800145-28.2020.8.18.0072**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)**ASSUNTO(S):** [Contratos Bancários]**AUTOR:** MARIA DAS GRACAS MOURA

AILTON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - OAB PI16977 - CPF: 021.419.323-35 (ADVOGADO)

AYANNE AMORIM SANTOS - OAB PI15685 - CPF: 052.699.743-55 (ADVOGADO)

**REU:** BMG

FABIO FRASATO CAIRES - OAB SP124809 - CPF: 075.435.078-97 (ADVOGADO)

**SENTENÇA**

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, ingressada por MARIA DAS GARÇAS MOURA, em face do BANCO BMG S.A, devidamente qualificados, pelas razões de fato e fundamento descritos na exordial (id. 8814947). Petição inicial e documentos em id 8814790. Em id. 9302425, a parte ré juntou minuta de acordo, bem como comprovante da obrigação em id. 9436734. A parte autora requereu a homologação do acordo, com expedição de alvará judicial (id. 13362120). Breve é o relatório. DECIDO.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo retro, celebrada nestes autos pelas partes acima nominadas, todas devidamente qualificadas e representadas. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do CPC 487, III, alínea b, do CPC. Sem custas. Expedidas as comunicações necessárias e feitas as anotações devidas, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de feito cujo deslinde se deu sob o pálio da composição. Diante do exposto, defiro a expedição do competente alvará, nos moldes estabelecidos em petição acostada junto ao id. 13362120 e comprovante da obrigação id. 9436734. P.R.I.C.

**15.73. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****PROCESSO Nº:** 0800263-72.2018.8.18.0072**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Defeito, nulidade ou anulação, Abatimento proporcional do preço, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]**AUTOR:** LUIZA NUNES DO NASCIMENTO BARBOSA

HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557 - CPF: 829.659.863-91 (ADVOGADO)

**REU:** BANCO PAN

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255 - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por LUIZA NUNES DO NASCIMENTO BARBOSA, em face BANCO PAN S/A, pelas razões de fato e fundamento, descritos na exordial (id. 2612350). A parte autora alega que os descontos supostamente operados pela parte ré em seus proventos de aposentadoria são ilícitos, pois não possuem lastro negocial válido. Requer, com base nisso, condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, a repetição em dobro do que foi pago e ainda o cancelamento do contrato. Contestação e documentos em id. 4929004. Réplica (id. 5130854). **Em apertada síntese, é o relatório. DECIDO.** Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, porquanto a questão versada nos autos, embora de fato e de direito, não necessita de dilação probatória em audiência para ser dirimida. Os documentos constantes dos autos e argumentos das partes são suficientes para tanto. O art. 2º do CDC estabelece que "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.". Incontroverso nos autos que a parte demandante utilizou os serviços oferecidos pela instituição financeira para consumo próprio, segundo a Teoria Finalista, ou seja, a parte requerente é a destinatária fática e econômica do bem ou serviço. Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: *DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS. ATRASO. CDC. AFASTAMENTO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. APLICAÇÃO. 1. A*

*jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.3. Em situações excepcionais, todavia, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista, para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade.4. Na hipótese em análise, percebe-se que, pelo panorama fático delineado pelas instâncias ordinárias e dos fatos incontroversos fixados ao longo do processo, não é possível identificar nenhum tipo de vulnerabilidade da recorrida, de modo que a aplicação do CDC deve ser afastada, devendo ser preservada a aplicação da teoria finalista na relação jurídica estabelecida entre as partes.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1358231/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013)* Neste diapasão, verifico ainda que a parte suplicante é hipossuficiente em relação a parte ré, pois pessoa física com pouca capacidade financeira frente à instituição financeira das maiores do país, razão pela qual a inversão do ônus da prova se opera, conforme art. 6º, inciso VIII do CDC. A qualidade de consumidor e a inversão do ônus da prova não são condições suficientes para a procedência do pedido. Deve-se analisar as provas e demais alegações colacionadas aos autos. Pois bem, o art. 46 do CDC estabelece que "Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance." Tal dispositivo legal decorre do princípio da boa-fé, que deve ser observado pelas partes. Neste ponto, esclareço que não há nos autos prova de que o banco requerido agiu de má-fé, que tenha negado informações à parte requerente ou as tenha dado de forma incompleta. Tal ônus caberia à parte autora (art. 373, I do NCPC). Ressalte-se desde já que a inversão do ônus da prova não significa que caberá à parte demandada, fornecedora, a prova de fatos negativos ou provas diabólicas. Outrossim o princípio contratual da função social do contrato resta verificado na medida em que o banco demandado faz a circulação de bens e serviços sem onerar excessivamente a parte suplicante. Destarte, não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência. Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes. Ainda que a parte requerente seja analfabeta não significa, por si só, a nulidade dos negócios por ela realizados, já que não se trata da incapacidade. Nesse sentido: **RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO. ASSINATURA. ANALFABETISMO. NULIDADE. DANO MORAL. O analfabetismo da parte contratante, por si só, não é motivo suficiente para invalidar o negócio jurídico. No caso, inexistente elemento de prova a indicar erro, dolo ou coação. Pelo que consta nos autos, a venda de produto foi realizada e não fundamento para invalidar o contrato. A obrigação de indenizar exige a presença dos requisitos legais. Na espécie, não está presente o ato ilícito. Recurso de apelação não provido. (Apelação Cível Nº 70054364195, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 23/05/2013)** Das provas colacionadas aos autos, infere-se a importância da cédula de crédito bancário juntado pelo Banco Requerido (id. 4929155), assinado pela parte autora, cópia de seus documentos pessoais (id. 4929159) e, indicativo de TED em id. 4929159, por meio de informação do Banco do Brasil, o que evidencia a diligência da parte Requerida na celebração do negócio jurídico.

Assim, o Autor usufruiu das benesses por ele proporcionada, e, agora, em dificuldades financeiras, lembrou-se da legislação restritiva, tábua de salvação que lhe permitiria, como num passe de mágica, desconsiderar os compromissos firmados. Isso, porém, não pode ser aceito. Não está em jogo, aqui, o princípio da dignidade humana. Se o Autor experimentera transtornos, ela própria se colocou nessa posição. Não lhe cabe, por isso, invocar a proteção do Judiciário, mas, eventualmente, renegociar sua dívida. Desse modo, como a parte manifestou de forma espontânea a celebração do contrato, não é possível que a suposta ausência de procuração pública configura sua inviabilidade. Entender de modo diverso é atentar contra o princípio da boa-fé contratual existente nas relações jurídicas modernas. O contrato entabulado pelas partes não exige formalidade, razão pela qual faz-se necessário preservar as vontades das partes manifestadas quando da celebração do contrato em atenção ao princípio do pacta sunt servanda. Esclareço desde já que não desconheço que atualmente tal princípio vem sendo relativizado, mas esta relativização não significa irrelevância. Afinal, na realização de um contrato é necessária a manifestação de vontade, e, em nenhum momento foi questionado pela parte, mas apenas o fato de ser analfabeto, a mesma não teria condições de celebrar o referido contrato de empréstimo. A prosperar a tese indicada pela parte autora, acabaria por inviabilizar a realização de contratos de qualquer espécie por parte de pessoas analfabetas, uma vez que necessitaria sempre da exigência de uma procuração pública, o que dificultaria o exercício de direitos, como a realização de todos e qualquer tipo de contrato, bem como tornaria, para a população mais carente, mais oneroso a celebração de contratos, já que seria necessário o pagamento de emolumentos para confecção da procuração pública. Assim, entendo que até pessoa analfabeta pode celebrar contrato sem a necessidade de procuração pública, salvo nos casos expressamente exigidos em lei, sempre que a sua manifestação se der de forma livre e espontânea e sem presença de qualquer vício de vontade, especialmente na celebração de contratos de empréstimos, quando a população busca esses valores para arcar com despesas urgentes como: a realização de cirurgias, atendimentos médicos, reformas de casas. Desse modo, no caso em tela, a parte autora não sofreu qualquer influência que pudesse viciar o contrato. Logo, não observo qualquer nulidade no contrato. Por fim, se não há nulidade no contrato entabulado entre as partes, ou seja, se o contrato é perfeito, válido e eficaz, tendo a parte autora recebido os valores contratados e sendo os juros legais, não há como reconhecer qualquer direito a repetição de indébito, danos morais e materiais. Não houve pagamento em excesso, bem como ilícito praticado pela instituição financeira demandada que pudesse configurar a repetição do indébito e a reparação por danos. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE MÚTUO CONSIGNADO EM CONTA-CORRENTE COM PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO DO RÉU BANCO VOTORANTIM PROVIDO. LICITUDE DOS DESCONTOS REALIZADOS. CONTRATO VÁLIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. APELO DA AUTORA PREJUDICADO. Restando comprovado documentalmente a regularidade dos valores descontados da conta-corrente, de ser provido o recurso para julgar improcedente o pedido de anulação do contrato - afastada a condenação à devolução dos valores descontados, bem como do valor fixado a título de danos morais. (Apelação Cível Nº 70053786190, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 20/06/2013) ANTE O EXPOSTO, com base nos fundamentos jurídicos acima, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com fulcro no art. 487, I do NCPC. Por derradeiro, cumpre registrar a litigância de má-fé da demandante por tentar alterar a verdade dos fatos, pois alegou na inicial que não celebrou o contrato objeto da lide e não recebeu a quantia respectiva (art. 80, II, do CPC). Diante disso, plenamente cabível sua condenação ao pagamento de multa de 1% do valor da causa (art. 81, caput, do CPC). Custas suspensas, diante da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos dando-se baixa com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

## 15.74. AVISO DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0801011-41.2020.8.18.0135

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Liminar, COVID-19]

**AUTOR:** MOACYR CARLOS ROCHA NETO, ERNANE REIS DE MOURA, MARCILENE RIBEIRO DE LAVOR, DANTE FERREIRA QUINTANS, HELIO ALVES COELHO, MARCELINO FERNANDES DE OLIVEIRA  
JOAO EVANGELISTA DE SENA JUNIOR - OAB PI 14260 - (ADVOGADO)

**REU:** MUNICÍPIO DE SAO JOAO DO PIAUI - CAMARA MUNICIPAL

**DECISÃO**

O(a) Dr.(a) **nomeJuizOrgaoJulgador**, MM. Juiz(a) de Direito da **Vara Núcleo de Plantão São Raimundo Nonato** da Comarca de São

RAIMUNDO NONATO, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

## DECISÃO-MANDADO

R.H.

### I - BREVE RELATÓRIO

Narra a Inicial que a Câmara Municipal de São João do Piauí realizará **cerimônia de posse dos candidatos eleitos e a votação da Mesa Diretora** do referido órgão de **forma presencial**, bem como **evento de inauguração no dia anterior à c. cerimônia de posse, dia 31/12/2020**, mormente evento aberto ao público em geral, do que entende haver afronta à legislação bem como a despeito de requerimento administrativo apresentado ao Presidente do Legislativo Municipal pelos vereadores diplomados para realização de evento de **forma remota**, ao qual aduz que até a presente data não houvera resposta. Feito autuado junto ao **Sistema PJE em 28/12/2020, às 22h50m, embora feito gerado com final 0135, marcada opção de "Juízo Plantonista Pólo SRN"**.

Os pedidos são formulados nos exatos termos:

"(...) a) **Seja DEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS, nos termos do art. 300, § 2º, do NCPC, até o julgamento definitivo da lide, para que a Câmara Municipal de São João do Piauí se abstenha de realizar sessões de forma presencial, e passe a promovê-las de forma tele presencial, especialmente a cerimônia de posse e eleição da mesa diretora 29 agendada para o dia 01 de janeiro de 2021, sob pena de multa no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em caso de descumprimento, haja vista que a Câmara Municipal, conforme demonstrado, já possui disponibilidade para tal; b) Alternativamente, hipótese somente admitida por apego à porfia, que seja concedida a todos os vereadores que não puderem se fazer presentes, em razão do cenário pandêmico, a participação da Sessão de posse, agendada para 01 de janeiro de 2021, de forma remota, haja vista que a Câmara Municipal, conforme demonstrado, já possui disponibilidade para tal; (...)" - grifei.**

Com a Inicial, observo juntada de cópia de decreto municipal estabelecendo medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID 19, no âmbito de São João do Piauí, mormente restrições no que concerne à realização de eventos (ID 13922044); comunicado da Câmara de São João do Piauí informando estar preparada para realização de eventual sessão remota (ID 13922045); requerimento dirigido ao Presidente da Câmara de São João do Piauí solicitando que a posse dos candidatos eleitos e a eleição da mesa diretora da Casa ocorra de forma virtual (ID 13922048); documentos sobre saúde de alguns dos autores, sobre taxa de ocupação de leitos, entre outros (ID 13922049 e ss.).

É o que calha relatar. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que, nos termos da Escala de Plantão do Polo de São Raimundo Nonato/PI, o Juízo da 2ª Vara de São Raimundo Nonato/PI, é o juízo plantonista nas datas nas datas de **27/12/2020 a 28/12/2020**.

Observo os expedientes colacionados aos autos, do que verifico o cabimento do pedido junto a esta Unidade em atuação plantonista, cediço que embora os fatos noticiados datariam de 21/12/2020, do que verifico restar atendido ao prescrito nas **Resol. 124/2019 - art. 6º, inc. IV**. Ref. Resolução que regula o Plantão Judicial no âmbito do Estado (Resol. 214/2018) deve ser interpretada conglobante e conjuntamente com o que prevê a **Resol. 71/2009 do CNJ**.

**Pois bem.** Observo os normativos ora vigentes, em especial, os Decretos baixados pelo c. Poder Executivo (**art. 2º, da CRFB/1988**), ainda, protocolos de saúde apontados na Inicial. A matéria ora trazida à apreciação pelo Poder Judiciário é atinente à direito fundamental de **saúde pública**, dada a pandemia ora vivenciada ocasionada pelo **Novocoronavírus** - cenário este que já se arrasta pelo mundo a fora, e, oficialmente desde meados de fevereiro/março/2020 no Brasil.

Outrossim, **ante a relevância e urgência** que o caso requer - art. 9º, p. único, do NCPC - passo a apreciar o pedido liminar inaudita altera pars.

Como cediço, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos consistem no fumus boni iuris e no periculum in mora. **De já, registre-se que dos pedidos autorais na forma em que é apresentada não se verifica atendimento àqueles requisitos do art. 300, do NCPC.**

Não se desconhece que o Brasil atravessa situação de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo COVID-19. A Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII). A ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata". Diante disso, o Ministério da Saúde, em **03 de fevereiro de 2020**, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº. 7.616/2011, declarou "Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional", em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública. Posteriormente, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o coronavírus, isto é, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos.

Pois bem. Em **âmbito estadual**, o Governo do Estado do Piauí cuidou em expedir diversos decretos visando, em geral, a adoção de medidas e protocolos sanitários para enfrentamento à disseminação da doença. Dentre eles, por ser pertinente ao caso, cabe destacar especialmente o **Decreto nº. 19.187/2020**, de 04 de setembro de 2020 - ora vigente, que aprovou "**Protocolos Específicos com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para os setores relativos a Entretenimento, Cultura e Arte, Atividades Físicas, Entretenimento, Cultura e Meio Ambiente, e dá outras providências**".

Anote-se ainda que a própria Inicial dá conta de existência de **Decreto** baixados pelo c. **Poder Executivo local - art. 376, do NCPC**. Transcrevo o teor do **Decreto** expedido no âmbito do Município de São João do Piauí, **Dec. nº 088/2020, datado de 01/12/2020 - vide ID 13922044** :

"(...) Art. 1º Fica **proibido** no âmbito do Município de São João do Piauí, a partir de 01 de dezembro de 2020, a realização das seguintes atividades:

I - jogos ou eventos esportivos de qualquer natureza, com ou sem público;

II - eventos artísticos ou culturais que envolvam apresentação musical em geral, DJ ou paredão de som, seja em local público ou privado, seja em local aberto ou fechado;

III - uso de brinquedos ou brinquedotecas para crianças em espaços públicos ou privados.

Parágrafo Único:

As igrejas poderão funcionar com até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, obedecendo os cuidados de higiene, uso de máscaras e distanciamento social. (...) - grifei.

Aquele normativo estadual e demais anexos que lhes acompanham, estabelece:

**"PACTO DE RETOMADA ORGANIZADA NO PIAUÍ COVID-19 - PRO PIAUÍ RECOMENDAÇÃO TÉCNICA Nº 024/2020 NOVO CORONAVÍRUS: ORIENTAÇÕES PARA ORGANIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO NAS FESTIVIDADES DE NATAL E ANO NOVO VISANDO CONTER A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 - "(...)" que referencia o Protocolo Geral nos termos do Decreto Estadual Nº 19.040, de 19 de junho de 2020. Transcrevo passagens: " (...) Orienta-se: A realização de eventos em alusão às festividades natalinas e de Ano Novo deve atender ao disposto no Decreto nº 19.187, de 04 de setembro de 2020, publicado Diário Oficial do Estado - DOE - ANO LXXXIX - 131º DA REPÚBLICA, Teresina (PI), Sexta-Feira, 04 de setembro de 2020, Nº 168 - Edição Suplementar, p.1-8, com destaque para: - Cumprimento das medidas higienicossanitárias estabelecidas no Protocolo Específico nº 041/2020, que trata do setor de**



**entretenimento, cultura e arte, pertinente às atividades artísticas, criativas e de espetáculos (Anexo I do Decreto nº 19.187/2020); - Quanto ao público-alvo do evento, atender ao disposto no inciso I, alínea a: "quando realizados em ambientes abertos e semiabertos, o público máximo permitido será de 100 (cem) pessoas"; - Permitido evento na modalidade Drive-in nas seguintes condições do Decreto nº 19.187/2020: I, b) quando realizados em ambientes abertos e semiabertos, na modalidade drive-in: 1) o público máximo permitido será de 1.000 (mil) pessoas; 2) a quantidade máxima de veículos permitida será de 250 (duzentos e cinquenta), observada a distribuição máxima de 4 (quatro) passageiros por veículo; 3) deverão atender às condições da **Recomendação Técnica SESAPI/DIVISA Nº 018/2020**, link para acesso: [http://www.saude.pi.gov.br/uploads/divisa\\_document/file/622/PI\\_COVID19\\_RT\\_018.2020\\_DRIVE\\_IN.pdf](http://www.saude.pi.gov.br/uploads/divisa_document/file/622/PI_COVID19_RT_018.2020_DRIVE_IN.pdf). Na realização das festividades de Natal e Ano Novo, os organizadores devem fornecer insumos e produtos para frequente higienização das mãos dos trabalhadores e clientes, como disponibilidade de lavatórios/pias com água e sabão/sabonete líquido, papel toalha, lixeiras com tampa e pedal, etc. e/ou álcool gel a 70% em pontos estratégicos, além de seguir o distanciamento recomendado de 2 metros entre as pessoas e só permitir o acesso dos clientes/frequentedores se os mesmos estiverem fazendo uso da máscara, haja vista que esta é uma recomendação obrigatória. 3. Nas festividades natalinas e de Ano Novo, todos devem fazer uso obrigatório de máscaras de proteção facial (empregadores, trabalhadores e visitantes), como medida adicional de saúde pública, de acordo com os Decretos Estaduais Nº 18.947, de 22 de abril de 2020 e Nº 19.055, de 25 de junho de 2020. Lembrando que a máscara de tecido deve ser trocada a cada 3 horas ou quando estiver úmida ou suja. Consultar **Recomendação Técnica SESAPI/DIVISA Nº 013/2020** (Medidas para o uso correto de máscaras faciais de uso não profissional). Link para acesso: [http://www.saude.pi.gov.br/uploads/divisa\\_document/file/557/COVID19\\_DIVISA\\_RT\\_N%C2%BA\\_013.2020\\_M%C3%81SCARAS\\_CASEIRAS.pdf\\_-\\_vers%C3%A3o\\_2.pdf](http://www.saude.pi.gov.br/uploads/divisa_document/file/557/COVID19_DIVISA_RT_N%C2%BA_013.2020_M%C3%81SCARAS_CASEIRAS.pdf_-_vers%C3%A3o_2.pdf) - grifei.**

"(...)"

6. Determina-se que as festas de virada de ano em vias e locais públicos com shows musicais, espetáculos de luzes e efeitos visuais, shows pirotécnicos e queima de fogos de artifícios por ocasião do Réveillon sejam realizadas nos parâmetros no item 1 desta Recomendação Técnica.

**7. Proibida a realização de festas pela gestão pública e privada em locais e vias públicas (praças, parques, avenidas, pontes, orla marinha, praias, clubes com capacidade acima de 100 pessoas etc.), tendo em vista a probabilidade desses eventos angariar um grande público, contribuindo para aglomeração e potencialização da transmissão do SARS-CoV-2; (...)" - grifei. "(...)"**

12. **Orienta-se às pessoas do grupo de risco<sup>1</sup>**, como crianças, idosos, grávidas e pessoas com imunossupressão ou com doença crônica, ao optarem por participar de eventos de confraternização e festividades natalinas e de final de ano, dar preferência a festas familiares (com pessoas do próprio convívio) e/ou com menor número de pessoas, evitando ambientes com aglomerações e maior exposição aos riscos epidemiológicos - vide vide: Idade igual ou superior a 60 anos; Cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); Pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC); Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); Diabetes mellitus, conforme juízo clínico; Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica; Gestação e Puerpério; Pessoas com deficiências cognitivas físicas; Estados de imunocomprometimento, devido ao uso de medicamentos ou doenças, incluindo os portadores de HIV/AIDS e neoplasias; Doenças neurológicas; de acordo com o Ministério da Saúde. "(...)"

13. **RECOMENDA-SE que pessoas com sinais ou sintomas de síndromes gripais (coriza, tosse seca, dor de garganta), mialgia, diarreia, cefaleia, perda parcial ou total de olfato ou paladar, entre outros, evitem comparecer em confraternizações/eventos natalinos e de fim de ano, até que sejam sanados os sintomas e tenha melhora da sua condição de saúde;**

14. **ORIENTA-SE às pessoas jurídicas (empresas públicas e privadas, associações, organizações não governamentais, entidades filantrópicas e instituições de quaisquer naturezas) que realizem as confraternizações de Natal e Ano Novo, preferencialmente, remotamente. CASO OPTEM por comemorações PRESENCIAIS, observar o disposto nos itens seguintes:**

- Ao escolher o local para realização do evento utilize como critério de seleção o cumprimento das medidas higienicossanitárias, essa é uma condição importante para a proteção da saúde da sua força de trabalho;

- Eventos realizados em Serviços de Alimentação e Bebidas em Geral, como restaurantes, lanchonetes, cafés, etc. devem seguir o Protocolo Específico nº 021/2020, link:

[http://www.saude.pi.gov.br/uploads/divisa\\_document/file/610/PROT\\_021.2020\\_PI\\_Serv\\_Alimenta%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_Bebidas.pdf](http://www.saude.pi.gov.br/uploads/divisa_document/file/610/PROT_021.2020_PI_Serv_Alimenta%C3%A7%C3%A3o_e_Bebidas.pdf)

- Os eventos citados no item acima devem seguir também as condições dos decretos afins, além da Recomendação Técnica nº 021/2020, link [http://www.saude.pi.gov.br/uploads/divisa\\_document/file/631/PI\\_COVID19\\_RT\\_N%C2%BA\\_021.2020\\_complementar\\_PE\\_021.2020alimenta%C3%A7%C3%A3o\\_-\\_assinada.pdf](http://www.saude.pi.gov.br/uploads/divisa_document/file/631/PI_COVID19_RT_N%C2%BA_021.2020_complementar_PE_021.2020alimenta%C3%A7%C3%A3o_-_assinada.pdf) da SESAPI/DIVISA, além de seguir o Protocolo Específico nº 041/2020, link: [http://www.saude.pi.gov.br/uploads/divisa\\_document/file/619/PROT\\_041.2020\\_PI\\_Cinema\\_teatro\\_circo\\_casas\\_shows\\_1.pdf](http://www.saude.pi.gov.br/uploads/divisa_document/file/619/PROT_041.2020_PI_Cinema_teatro_circo_casas_shows_1.pdf) - ; 15. Recomendações a todos os cidadãos no tocante às festividades Natal e Ano Novo: - Dar preferências às compras virtuais com entregas por delivery na aquisição e lembranças do Natal / final de ano, contribuindo para evitar aglomerações e maior fluxo de pessoas nas ruas e centros comerciais;

- Evitar participar de eventos com tendência a ter grandes aglomerações de pessoas e que ofereçam maior risco de contágio por contato de pessoa a pessoa, principalmente se for pessoa do grupo de risco, como idosos e crianças; Fazer uso obrigatório de máscara, manter o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, realizar frequentemente a higienização das mãos com água e sabão/sabonete líquido e/ou álcool a 70%, além de seguir todas as medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias ao participar das festas de confraternizações do trabalho e festas familiares; - Evitar tocar boca, olhos e nariz durante as festividades e eventos; - Em eventos presenciais, preferir ambientes abertos com renovação de ar e evitar participar de brincadeiras que exijam o contato direto com as pessoas como beijos, abraços e apertos de mãos. Nos cumprimentos crie situações simbólicas para externas suas emoções e sentimentos que não exijam o contato com as mãos ou muito próximo; - Recomenda-se evitar grandes deslocamentos no período, principalmente com pessoas do grupo de risco, como idosos e crianças. Viagens internacionais tem que ser bem planejadas e com avaliação de risco detalhada, que considere o contexto do país, epidemiologia, padrões de transmissão locais, medidas sociais e rede saúde, como orienta a Organização Mundial da Saúde; - Recomenda-se a evitar viagens para locais com tendência a grandes aglomerados de pessoas no período de Natal e Ano Novo, como no caso do litoral; A realização de atividades para fins turísticos deve atender ao disposto no Protocolo Específico nº 037/2020 - Serviço de Turismo, link:

[http://www.saude.pi.gov.br/uploads/divisa\\_document/file/609/PROT\\_037.2020\\_PI\\_Servi%C3%A7o\\_de\\_Turismo.pdf](http://www.saude.pi.gov.br/uploads/divisa_document/file/609/PROT_037.2020_PI_Servi%C3%A7o_de_Turismo.pdf) e considerar as deliberações governamentais do local de origem e do destino; - É responsabilidade de cada cidadão aderir às medidas higienicossanitárias de modo a promover a Segurança Sanitária em período de festividades natalinas e Réveillon, contribuindo para mitigação do risco de disseminação da COVID-19 por ocasião das confraternizações de trabalho e família. 16. Na realização das festividades de Natal e Ano Novo intensificar os procedimentos de **limpeza e desinfecção de ambientes e superfícies**, a saber: - Seguir os procedimentos de limpeza e desinfecção estabelecidos na Recomendação Técnica Nº 017/2020, que dispõe sobre orientação de limpeza e desinfecção de áreas comuns para conter a disseminação da COVID-19. Segue link: [http://www.saude.pi.gov.br/uploads/divisa\\_document/file/558/COVID\\_19\\_PI\\_RT\\_017.2020\\_Desinfec%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Ambientes\\_e\\_Alimentos.pdf](http://www.saude.pi.gov.br/uploads/divisa_document/file/558/COVID_19_PI_RT_017.2020_Desinfec%C3%A7%C3%A3o_de_Ambientes_e_Alimentos.pdf)

Em ambientes fechados, as superfícies mais tocadas, como maçanetas das portas, balcões, corrimãos, interruptores, telefones, computadores (teclado e mouse), mesas, cadeiras, canetas, itens de decoração, etc. devem ser higienizadas com hipoclorito de 0,1 a 0,5% ou álcool a 70%, conforme especificidade de cada uma. - **Atenção!** A Nota Técnica Nº 47/2020/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA, traz as recomendações sobre produtos saneantes que possam substituir o álcool 70% e desinfecção de objetos e superfícies, durante a pandemia de COVID-19, link para acesso:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/arquivos-noticias-anvisa/586json-file-1>

Na higienização dos pisos devem ser seguidas as técnicas de varredura úmida, ensaboar, enxaguar e secar. Utilizar água e sabão, hipoclorito

de sódio de 0,1 a 0,5% ou outro produto registrado na ANVISA, conforme recomendações do fabricante. Utilizar somente produtos que estejam em embalagens rotuladas e dentro do prazo de validade; - Intensificar a higienização dos banheiros existentes, no mínimo duas vezes a cada turno (início e final do turno) ou conforme necessidade. Lavar e desinfetar os vasos sanitários com hipoclorito de sódio a 1% após cada uso, na diluição de 500 ml do produto para 500 ml de água. Sempre dá descarga com a tampa do sanitário fechada; - Os funcionários responsáveis pela limpeza e desinfecção, assim como pelo recolhimento dos resíduos sólidos devem fazer uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, como luvas, protetor facial (face shield) e sapatos fechados, além do uso da máscara (o protetor facial deve ser usado por cima da máscara) e de roupa privativa para execução das suas atividades. Caso o EPI seja violado, o funcionário deve comunicar à administração da empresa, que deve providenciar a troca imediata; 17. Na realização das festividades de Natal e Ano Novo realizar o correto gerenciamento dos resíduos sólidos, a saber: - Disponibilizar lixeiras com tampa e pedal na entrada e em pontos estratégicos dos locais do evento; - As máscaras devem ser descartadas nas lixeiras dos banheiros; - A coleta e descarte do lixo deve ser feita com uso de máscara e luvas, o lixo deve ser acondicionado em sacos duplos, que só devem ser ocupados até 2/3 de sua capacidade e permanecer devidamente lacrados, disponibilizando no ambiente lixeiras com tampa e pedal para armazenamento dos resíduos sólidos até o recolhimento final. **18. Esta recomendação direcionada às festividades de Natal e Ano Novo é extensiva a qualquer data em que houver confraternizações ou comemorações em alusão ao período, pois muitas pessoas e empresas estende ou faz o adiamento desses encontros para o mês de janeiro ou primeiros meses do ano que se sucede - expediente que data de 30/10/2020. - grifei - Transcrições com recortes.**

Ressalte-se que o Constituinte Originário, estatuiu a organização político-administrativa. **In verbis:**

"CRFB/1988

TÍTULO III. DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO- CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA -

**"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.(...)" - grifei.**

Assim, não há falar em confundir ref. norma jurídica extraída do dispositivo acima com normas atinentes às **competências:**

**"CRFB/1988**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão **normas para a cooperação** entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006);

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019);

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015);

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (Vide ADPF 672)

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019);

§ 3º **Inexistindo** lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019) (...) - **grifei.**

Do que se verifica, de se observar da **coexistência** de **Decretos expedidos pelos Poderes Executivos local e estadual**, de modo que a matéria encontra-se positivada no ordenamento jurídico, sendo, pois, de rigor, a observância de tais normativos acima listados. Por oportuno, referência ainda o assentado na **ADI 6.341:**

**"EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOPTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o**

*direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços de saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. **O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.** 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, **preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.***

(ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020) - **grifei.**

O **decreto local**, mais específico, cuidou no "caput" do art. 1º, em estabelecer "proibições", sendo essas, expressamente em relação a eventos de natureza esportiva, artística, cultural, brinquedotecas e, em seu "parágrafo único" tratar de "limitações em relação às igrejas". Por se tratar de restrições (lato sensu), a sua interpretação o é de forma estrita.

Por seu turno, o **decreto estadual** - também aplicável e mais abrangente - alcança demais eventos realizados inclusive pelo próprio Poder Público. O que há, em verdade, são limitações variadas, em especial, sobre **quantitativo** de pessoas presentes e **demais medidas higiênicossanitárias a serem tomadas, entre outras condições.**

Ora, do cotejo entre os atos normativos municipal e estadual, **não** se infere a existência de **proibição** de per si de eventos de natureza oficial ocorrerem de forma **presencial. Tampouco** há falar em existência de qualquer determinação (*sentido estrito*) de que **necessariamente** se realizem em modalidade **virtual** - seja via telepresencial e/ou via remota. Atente-se, para tanto, que no decreto estadual, em item específico, consta o vocábulo "**recomenda-se**" - conforme trecho do Decreto estadual ora vigente vez transcrito acima.

Dessa sorte, para a consideração de realização de eventual cerimônia de posse e/ou eleição interna no âmbito dos Poderes tem-se que **não** há guarida o pedido autoral na forma ora apresentada a fim de de que tais eventos o sejam realizados necessariamente via telepresencial e/ou remota, mediante intervenção e determinação do Poder Judiciário.

**Assim, conclui-se e gize-se da "conveniência adequada", conforme discricionariedade que compete àquele Poder (art. 2º, da CRF/1988) para escolha de forma de sua ocorrência sem que se descuide da devida observância do que dispõe os demais decretos local e estadual acerca das medidas de enfrentamento e contenção da presente Pandemia.** In verbis: **CRFB/1988. "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."** - **grifei.**

*Demais disso, não verifico prévia negativa do Requerido, do que referencio o juntado em ID 13922045.*

Desse modo, neste juízo de cognição sumariíssima, à vista dos documentos que acompanham a Inicial tenho pelo **não atendimento** ao requisito da **fumus boni iuris** na forma alegada. Nesta senda, prescindível a análise do *periculum in mora*, ante a ausência do *fumus boni iuris*, cediço que são requisitos cumulativos, donde aquele primeiro deveras não é demonstrado.

Outrossim, sem prejuízo, de se pontuar da necessária observância dos normativos ora vigentes, em especial, **Decreto local - Dec. 88/2020 e Decreto estadual - Dec. nº 19.187/2020**, vez transcritos parcialmente - e que o já é de conhecimento e observância públicos e fiscalização pelas autoridades competentes, sob pena de eventuais responsabilizações cabíveis (administrativa, cível e/ou criminal).

### III - DETERMINAÇÕES JUDICIAIS

**ANTE O EXPOSTO, motivadamente, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela inaudita altera pars na forma pleiteada- mormente não-preenchimento dos requisitos cumulativos insertos no art. 300 e ss., do NCP, à vista dos normativos ora vigentes.**

Expedientes necessários. De já, à r. Secretaria para fazer constar em pastas específicas da temática - COVID.

Ciência ao Presentante Ministerial - art. 178, do NCP.

**INTIME-SE/CITE-SE** a parte Requerida para ciência e manifestação na forma da lei, entre os quais, **DETERMINO** que a mesma se manifeste em **24 horas** sobre a antecipação da tutela na forma pretendida e prestando as devidas informações a este juízo, em especial, do que conta em **ID13922048** no que pertine ao direito inserto no **art. 5º, inc. XXXIII, da CRFB/1988, mormente efetivação do que consta em ID 13922045** - sob pena de eventuais efeitos de estilo. Para tanto, observe-se cumprimentos na forma do **Prov. 63/2020**, conforme se mostre possível, certificando-se. Observe-se decurso de prazo e eventual conclusão que se mostrar devida.

Comunique-se àquele juízo competente - **via Sei** - para ciência e eventuais providências a serem adotadas, conforme o seja - com nossas homenagens de estilo.

Decisão registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas deste decisum. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Cumpra-se com máxima urgência.

**DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.**

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

são raimundo nonato-PI, 29 de dezembro de 2020.

**Juiz(a) de Direito da Vara Núcleo de Plantão São Raimundo Nonato**

### 15.75. Editais de Proclamas

CRISTINA EMILIA BIASUTTI DE OLIVEIRA, titular do SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE LANDRI SALES das Pessoas Naturais da cidade de LANDRI SALES, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados: 1º) **DUILIS ANDRADE DA FONSÊCA**, SOLTEIRO, TÉCNICO EM INFORMÁTICA, natural de MARCOS PARENTE - PI, filho de RAIMUNDO MARTINS DA FONSÊCA e MARIA APARECIDA DE ANDRADE FONSÊCA; e **RITA DE CASSIA FERREIRA DE ARAUJO**, SOLTEIRA, ESTUDANTE, natural de LANDRI SALES - PI, filha de FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO e JURANE ARAUJO DE SOUSA; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

CRISTINA EMILIA BIASUTTI DE OLIVEIRA  
Oficial(a)

## 15.76. TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 38/2020, Livro D nº 4, Folha 47, Termo 947

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: **CARLOS RODRIGO GOMES MOURA e LUANA DA SILVA BARBOSA**

ELE - é de estado civil SOLTEIRO, de profissão REPOSITOR(A), natural de FLORIANO-PI, nascido em 28 de Outubro de 2000, residente e domiciliado RUA JOSE DEMES, Nº 234, SÃO BORJA, FLORIANO-PI, filho de JOSIMAR CARLOS DE MOURA SOUSA e REGINEIDE GOMES FEITOSA MOURA.

ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão ESTUDANTE, natural de FLORIANO-PI, nascida em 23 de Novembro de 2000, residente e domiciliada RUA MANOEL MIGUEL, Nº2570, BOM LUGAR, FLORIANO-PI, filha de JOSÉ WILSON BARBOSA DE SOUSA e LUCILENE DA SILVA BARBOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos.

FLORIANO, PI, 21 de Dezembro de 2020.

DILMA VIEIRA SOARES  
OFICIALA

## 15.77. TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 39/2020, Livro D nº 4, Folha 48, Termo 948

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: **JOSÉ RIBAMAR FERREIRA DO NASCIMENTO e ERICELIA ALVES DA SILVA**

ELE - é de estado civil SOLTEIRO, de profissão PINTOR(A), natural de NAZARÉ DO PIAUI-PI, nascido em 14 de Dezembro de 1965, residente e domiciliado RUA MARIA VENANCIA, Nº 2089, CURADOR, FLORIANO-PI, filho de RAIMUNDA BORGES FERREIRA.

ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão AUTÔNOMO(A), natural de FLORIANO-PI, nascida em 27 de Novembro de 1977, residente e domiciliada RUA MARIA VENANCIA, Nº 2089, CURADOR, FLORIANO-PI, filha de FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA e MARIA SANTANA ALVES VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos.

FLORIANO, PI, 21 de Dezembro de 2020.

DILMA VIEIRA SOARES  
OFICIALA

## 15.78. TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 40/2020, Livro D nº 4, Folha 49, Termo 949

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: **FRANCISCO PHILIPPE CRONEMBERGER NUNES e CAROLINE GARCIA SOARES**

ELE - é de estado civil SOLTEIRO, de profissão ADVOGADO(A), natural de FLORIANO-PI, nascido em 1º de Fevereiro de 1985, residente e domiciliado AV. SÃO PIO, Nº 550, NOSSA SENHORA DA GUIA, FLORIANO-PI, filho de ALDIMAR SILVA DE ALMEIDA NUNES e EDNEUSA ARRAIS CRONEMBERGER NUNES.

ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão AUTÔNOMO(A), natural de FLORIANO-PI, residente e domiciliada RUA JOÃO SOARES, Nº 950, SAMBAIBA VELHA, FLORIANO-PI, filha de ROBERTO DOS SANTOS SOARES e ENIR FREITAS GARCIA SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos.

FLORIANO, PI, 22 de Dezembro de 2020.

DILMA VIEIRA SOARES  
OFICIALA

## 15.79. Editais de Proclamas

MORGANHA PEREIRA DA SILVA, titular do SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE SÃO JOSÉ DO PIAUI das Pessoas Naturais da cidade de SÃO JOSÉ DO PIAUI, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados: 1º) **FRANCIONE DE SOUSA BARROS**, SOLTEIRO, LAVRADOR(A), natural de SAO JOSE DO PIAUI - PI, filho de FRANCISCO RAIMUNDO DE BARROS e MARIA TEUMA DE SOUSA BARROS; e **EYLANE MARIA DE SOUSA**, SOLTEIRA, LAVRADOR(A), natural de PICOS - PI, filha de PEDRO JOÃO DE SOUSA e MARIA EDIANA DE SOUSA BARROS; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

MORGANHA PEREIRA DA SILVA  
Oficial(a)

## 15.80. Editais de Proclamas

OSWALDO LIMA ALMENDRA FILHO, titular do 4ª SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS das Pessoas Naturais da cidade de PARNAÍBA, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados: 1º) **EDSON PEREIRA ARAGÃO**, DIVORCIADO, LAVRADOR(A), natural de GRANJA - CE, filho de MANOEL PEREIRA ARAGÃO e MARIA DOS REMEDIOS PEREIRA ARAGÃO; e **BEATRIZ GOMES DA SILVA**, SOLTEIRA, DOMÉSTICA, natural de LUIS CORREIA - PI, filha de RAIMUNDO VALÉRIO DA SILVA e FRANCISCA GOMES FERNANDES; 2º) **ELSON BATISTA LEOCADIO**, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de PARNAIBA - PI, filho de EDGAR LEOCADIO e MARIA DOS NAVEGANTES BATISTA LEOCADIO; e **DANIELY DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO**, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de PARNAIBA - PI, filha de EDIVALDO LEOCADIO DE CARVALHO e MARIA ELANDIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

OSWALDO LIMA ALMENDRA FILHO  
Oficial(a)

## 15.81. TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 41/2020, Livro D nº 4, Folha 50, Termo 950

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: **LUIZ VICENTE EVANGELISTA DE SOUSA VAZ e JOELMA FERREIRA VIEIRA**

ELE - é de estado civil SOLTEIRO, de profissão AUTÔNOMO(A), natural de FLORIANO-PI, nascido em 10 de Outubro de 1976, residente e domiciliado CONJUNTO PEDRO SIMPLICIO, C-05, Q-G, SÃO BORJA, FLORIANO-PI, filho de EDIMAR EVANGELISTA DE SOUSA e MARIA DAS GRAÇAS VAZ DE SOUSA.

ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão DESIGNER DE MODAS, natural de MARABÁ-PA, nascida em 15 de Maio de 1978, residente e domiciliada RUA FRANCISCO DE ABREU ROCHA Nº 1283, MANGUINHA, FLORIANO-PI, filha de FRANCISCO ALVES VIEIRA e LAURA MATEUS FERREIRA VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos.

FLORIANO, PI, 23 de Dezembro de 2020.

DILMA VIEIRA SOARES  
OFICIALA

## 15.82. Editais de Proclamas

LUIZA MARIA ROCHA VOGADO, Tabeliã da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Luzilândia - Piauí; na forma da lei, etc.

FAZ SABER que pretendem se casar e apresentaram documentos exigidos pelo art. 1.525 do Código Civil Brasil os nubentes a seguir relacionados:- 1º)- ANTONIO CARLOS DA SILVA ROCHA, divorciado, motorista, natural de Luzilândia-PI, nascido no dia 27.12.1958, residente e domiciliado na Rua Bernardo Leão, 160, Bola de Ouro, Luzilândia-PI; FILHO de SANSÃO ROCHA DA SILVA e LUZIA DA SILVA ROCHA; e GILVANDETE OTAVIANO DA SILVA, solteira, lavradora, natural de Luzilândia-PI, nascida no dia 19.01.1976, residente e domiciliada na Rua Bernardo Leão, 160, Bola de Ouro, Luzilândia-PI, FILHA de ANTONIO OTAVIANO DA SILVA e MARIA LUZIA LIRA BOIBA. Ambos requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e/ou causa suspensiva art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório ou Juízo desta Comarca. Do que lavrei este edital para ser afixado em Cartório, no lugar de costume; Luzia Maria Rocha Vogado - Oficiala.

## 15.83. TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 42/2020, Livro D nº 4, Folha 51, Termo 951

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: **FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ CABEDO JUNIOR e THAMIRIS CERES LOPES FREIRE**

ELE - é de estado civil SOLTEIRO, de profissão ENGENHEIRO CIVIL, natural de FLORIANO-PI, nascido em 17 de Maio de 1991, residente e domiciliado RUA RAIMUNDO ATAIDE, Nº 1046, SAMBAIBA VELHA, FLORIANO-PI, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ CABEDO e EVA PEREIRA DE ANDRADE SÁ.

ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão ADVOGADO(A), natural de AREIA-PB, nascida em 09 de Fevereiro de 1991, residente e domiciliada AVENIDA VIANA DE CARVALHO, Nº 187, SAMBAIBA VELHA, FLORIANO-PI, filha de EXPEDITO PEREIRA LOPES e MARIA DO SOCORRO FREIRE DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos.

FLORIANO, PI, 28 de Dezembro de 2020.

DILMA VIEIRA SOARES  
OFICIALA

## 15.84. Editais de Proclamas

VICENTE ORLANDO BORGES PIAUILINO, titular do 1º SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO GERAL das Pessoas Naturais da cidade de BOM JESUS, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados: 1º) **JOSÉ MOURA ROCHA**, SOLTEIRO, natural de CRISTINO CASTRO - PI, filho de MANOEL DIAS ROCHA e MARIA MOURA ROCHA; e **MARLUCE FRANÇA DA SILVA**, SOLTEIRA, DO LAR, natural de CRISTINO CASTRO - PI, filha de ABRÃO PEREIRA DA SILVA e TERESINA FRANÇA DA SILVA; 2º) **MAURO HENRIQUE LUSTOSA FONSECA**, SOLTEIRO, ADMINISTRADOR (A), natural de BOM JESUS - PI, filho de GILSON FONSECA BARBOSA e MARIA HELENA LUSTOSA DO AMARAL BARBOSA; e **DAYSE CAMPOS DA SILVA**, SOLTEIRA, TÉCNICA EM ENFERMAGEM, natural de PRINCESA ISABEL - PB, filha de FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA e ROSA MARIA XAVIER DE CAMPOS; 3º) **FRANCISCO DE PAULO CARVALHO CASTRO**, VIÚVO, APOSENTADO(A), natural de TERESINA - PI, filho de OZARIAS GOINÇALVES DE CASTRO e MARIA NEDI CARVALHO CASTRO; e **JUNILDE SANTANA DA SILVA**, SOLTEIRA, FUNCIONÁRIA PÚBLICA, natural de SANTA LUZ - PI, filha de ARSÊNIO DE BARROS E SILVA e MARIA JUDITE SANTANA DA SILVA; 4º) **SELVINO DALCIN**, DIVORCIADO, EMPRESÁRIO, natural de TRES DE MAIO - RS, filho de BENJAMIN DALCIN e HELENA DALCIN; e **LÍLIA DO Ó SANTOS**, SOLTEIRA, LAVRADOR(A), natural de BOM JESUS - PI, filha de GILDEMAR SANTOS e MARIA DO ROSÁRIO DO Ó; 5º) **LINDOMAR FERREIRA SILVA**, SOLTEIRO, PISCINEIRO, natural de CAXIAS - MA, filho de SALUSTIANO RODRIGUES DA SILVA e MARIA DE JESUS FERREIRA DA SILVA; e **MARIA ELIETE GALVÃO DE SOUSA**, DIVORCIADA, LAVRADOR(A), natural de BOM JESUS - PI, filha de JOSÉ GALVÃO DE SOUSA e LAUDELINA FERREIRA DE OLIVEIRA; 6º) **JOSÉ MILTON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**, SOLTEIRO, AUTÔNOMO(A), natural de ITAUEIRA - PI, filho de JOSE MILTON PEREIRA DA SILVA e IZABEL DA SILVA LIMA; e **MARIZA DA SILVA GOMES**, SOLTEIRA, AUTÔNOMO(A), natural de BOM JESUS - PI, filha de JOSÉ DOS REIS DA ANUNCIAÇÃO GOMES e MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA; 7º) **NILDO LOPES DOS SANTOS**, SOLTEIRO, LAVRADOR(A), natural de BOM JESUS - PI, filho de AMANDIO NAZÁRIO DOS SANTOS e MARIA DAS DORES LOPES DOS SANTOS; e **DOMINGAS DIAS DE SOUSA**, SOLTEIRA, APOSENTADA, natural de CURRAIS - PI, filha de FRANCISCO DIAS DA SILVA e LOURENÇA MARIA DA SILVA; 8º) **AIAS RODRIGUES DA SILVA**, SOLTEIRO, LAVRADOR(A), natural de CANTO DO BURITI - PI, filho de ADONIAS PEREIRA DA SILVA e RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA; e **GILDETE DA ANUNCIAÇÃO GOMES**, SOLTEIRA, LAVRADOR(A), natural de BOM JESUS - PI, filha de ANTÔNIO ELOI GOMES e MARIA DA ANUNCIAÇÃO GOMES; 9º) **JOÃO CARLOS BATISTA DE SOUSA**, SOLTEIRO, VIGILANTE, natural de BOM JESUS - PI, filho de JOÃO BATISTA DE SOUSA e ANA MARIA DAMAS DE SOUSA; e **JÁYRA SEMÍRAMES GOIS**, SOLTEIRA, ADMINISTRADOR (A), natural de BOM JESUS - PI, filha de JOSÉ GOIS PESSOA e ILDINETE SEMÍRAMES CARVALHO GOIS; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

VICENTE ORLANDO BORGES PIAUILINO  
Oficial(a)

**15.85. TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 76/2020, Livro D nº 3, Folha 223, Termo 823**

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil: **HALLAN SANTOS DINIZ e JENIF VIEIRA SANTOS**

ELE - é de estado civil SOLTEIRO, de profissão VENDEDOR(A), natural de PASSAGEM FRANCA-MA, nasceu em PASSAGEM FRANCA-MA, nascido em 13 de Abril de 1996, residente e domiciliado AVENIDA EURIPEDES DE AGUIAR, Nº 1129, MANGUINHA, FLORIANO-PI, telefone: 89-99474-5419, filho de JOSÉ NETO DINIZ e MARIA FRANCISCA SANTOS DINIZ.

ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão ESTUDANTE, natural de PASSAGEM FRANCA-MA, nasceu em PASSAGEM FRANCA-MA, nascida em 05 de Janeiro de 1998, residente e domiciliada AVENIDA EURIPEDES DE AGUIAR, Nº 1129, MANGUINHA, FLORIANO-PI, telefone: 99-98441-8749, filha de JOSÉ MILTON ALVES SANTOS e JOSENILZA VIEIRA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos.

FLORIANO, PI, 28 de Dezembro de 2020.

CAROLINA PIZZIGATTI KLEIN  
OFICIALA

**15.86. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**PROCESSO Nº:** 0000310-15.2016.8.18.0116

**CLASSE:** PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

**ASSUNTO(S):** [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado]

**AUTOR:** CREUSA PEREIRA DE ARAUJO

HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS - OAB PI4557 - CPF: 829.659.863-91 (ADVOGADO)

**REU:** BANCO PAN

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255 - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

RELATÓRIO DISPENSADO. DECIDO. Em síntese, afirma a parte autora que o réu descontara valores de seu benefício previdenciário relativos a parcelas de suposto empréstimo que nunca fizera, pelo que pede a declaração da inexistência da relação jurídica contratual, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização pelos danos morais. Porém, concluída a instrução, verificou-se que os argumentos da parte autora não se sustentam frente às provas apresentadas pelo banco requerido. Com efeito, comprova o requerido que o autor realmente celebrou o contrato objeto da presente ação, conforme se nota da cédula de crédito bancário com a aposição da digital da própria autora juntada com a contestação. Ademais, comprovou o requerido a transferência do valor do contrato para a conta da autora. Desta feita, não se verificam presentes no caso os pressupostos para a existência de responsabilidade civil da requerida em face do autor. Com efeito, a responsabilidade civil extracontratual (aquiliana) decorre de conduta humana que, em desconformidade com o sistema jurídico (art. 186 do CC), provoca um dano ao direito de outrem. Para que se conclua pela existência da obrigação de reparar o dano sofrido por alguém, é necessário averiguar a ocorrência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o prejuízo, ou seja, o vínculo de consequência existente entre a conduta tida como ilícita (causa) e o dano (efeito). Ademais, de regra, para que o ato seja tido por ilícito e gere direito a reparação, é necessária a prova da culpa (lato sensu). Apenas em casos previstos em lei admite-se a responsabilidade civil objetiva, tornando-se desnecessária a demonstração da culpa do autor do fato, conforme ocorre nas violações de direito do consumidor ocasionadas pelo fornecedor, em típica relação de consumo (art. 927, Parágrafo único do Código Civil c/c art. 14 da Lei n. 8.078/90). No caso em tela, as relações entre a parte autora e o banco réu devem ser reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que a primeira, por força do art. 17 do CDC, é equiparado consumidor. Assim, descabe alusão e discussão sobre culpa do demandado, sendo apenas necessário provar a conduta, o dano e o nexo de causalidade. A realização dos descontos no benefício da parte demandada restou comprovada pela juntada de documento, não sendo o ponto controvertido pelo réu, que apenas alegou sua licitude. Entretanto, no caso em tela, a afirmação da parte autora de não ter realizado qualquer empréstimo junto à instituição financeira demandada que justificasse os descontos efetuados em seu benefício não pode ser considerada verdadeira. Ademais, houve retratação em audiência. Com efeito, atendendo à inversão do ônus da prova imposta pela hipossuficiência da demandante (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), a parte ré desincumbiu-se de comprovar a realização do empréstimo pela parte autora, justificando a consignação dos descontos em seu benefício. Note-se que, através dos documentos juntados pela parte ré, a instituição financeira demonstrou que a parte autora subscrevera Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Consignado INSS, comprovando a licitude da operação de crédito. Assim, feitas essas considerações, torna-se imperiosa a assertiva de que a parte autora realmente realizara a operação de crédito questionada e recebera em sua conta bancária os valores dele decorrentes, não havendo prova de ilegalidade passível de ensejar qualquer sanção à parte ré. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, entendo como comprovado a realização do negócio descrito na inicial, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial. Sem custas. Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.

**15.87. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**PROCESSO Nº:** 0800576-28.2019.8.18.0030

**CLASSE:** GUARDA (1420)

**ASSUNTO(S):** [Adoção de Maior]

**REQUERENTE:** M DO C C E S, E P DA S

**REQUERIDO:** J B DE L

**SENTENÇA****I- RELATÓRIO**

**M DO C C E S e E P DA S**, propõem a presente demanda em benefício de **E V S B**, menor impúbere, filha de **E C E S e J B DE L**, narrando que são seus avós maternos, tendo sua genitora falecido poucos dias depois de seu nascimento, quando então a menor passou a seus cuidados. Informam que o genitor da menor é acorde com o pleito. Requerem a guarda definitiva da menor. Petição inicial regularmente instruída com documentos probatórios e pessoais das partes. Decisão inicial deferida a guarda provisória da menor aos autores, bem como determinando a citação do genitor, e, requisitando a realização de relatório de estudo social, no ID 4936615. Relatório de Estudo Social acostado no ID 5198489. Citação regular registrada no ID 6354085. Designação de audiência de instrução e julgamento no ID 70662514. Termo de audiência de instrução e julgamento acostado no ID 8438743, com registro de oitiva das partes e determinação de diligências. Os autores apresentaram alegações finais reiterando os termos da exordial e o pedido de julgamento procedente da demanda, no ID 8874230. O Ministério Público, através do parecer de ID 9712826, opinou pelo julgamento procedente do pedido, com a expedição do termo definitivo de guarda em favor dos autores. Os autos encontram-se conclusos. Eis o relatório. Fundamento e decido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. De início, não se pode confundir o instituto da guarda do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA com o instituto da guarda no Código Civil, embora ambos forneçam ao intérprete um arcabouço protetivo para aquele que necessita da guarda. No que se refere ao estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda é forma de colocação em família substituída daquele que se encontra em situação de risco, destinando-se à regularização da posse de fato, sendo deferida, em regra, em processos de tutela e de adoção. Ocorre que, excepcionalmente, é cabível a instituição da guarda em casos que não envolvem tutela ou adoção, ou seja, em circunstâncias em que não se trata da perda do poder familiar. É nesse sentido o art. 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente: "Art. 33. (...) § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados." No ponto, importa destacar que o que se espera é que os próprios pais criem e eduquem seus filhos. Este é, sem dúvida, o cenário ideal e almejado. O Estatuto da Criança e do Adolescente expressamente prevê que: "**aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais**" (art. 22, caput). Contudo, no caso em tela verifica-se que há peculiaridade a ensejar a colocação da menor na guarda dos avós maternos, decorrente da morte precoce de sua genitora. O genitor da menor, conforme registra o Relatório de Estudo Social (ID5198489), diante da circunstância vivida, entende que, *verbis*: "[...]sabe que o melhor lugar para a infante estar é ao lado da sua avó materna, onde está sendo bem assistida, diante disso é de acordo passar a guarda da sua filha e infante Eloisa Vitória, para os avós maternos, por saber que estando no seio da sua família materna receberá os cuidados necessários, além de muito amor, pois seus avós por quem foi criado, já estão muito idosos para lhe ajudar a dar esses cuidados que a infante necessita." Ciente de que a concessão da guarda da menor aos avós maternos não lhe retirará o poder familiar, se comprometeu: "**Nos relata também do amor pela filha, e que mesmo sendo de acordo a passar a guarda para sua sogra a avó materna, não deixará de visitar e nem de dar o seu amor, e ajudar no que precisar nas despesas para a infante.**" Em audiência realizada, o genitor mais uma vez manifestou sua concordância com o pleito autoral. No que pertine às condições dos autores para recebimento da menor sob guarda, verifica-se que no mesmo Relatório de Estudo Social retro mencionado, restou consignado que, *verbis*: "O Conselho Tutelar de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Oeiras-PI, tendo realizado a visita domiciliar pode constatar que a família adotante está apta a cumprir e garantir a infante, os direitos humanos descritos no art. 4º do estatuto da criança e do adolescente que dizem respeito a SAÚDE, MORADIA, ALIMENTAÇÃO e PROTEÇÃO, EDUCAÇÃO, ESPORTE e LAZER A PROFISSIONALIZAÇÃO CULTURA DIGNIDADE, RESPEITO, LIBERDADE E A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA proporcionado pela a ADOTANTE. Vale registrar que os ADOTANTES vivem em perfeito estado de harmonia, tendo uma base estrutural, mostrando ter condições psicológicas, físicas e financeiras para propor todo AMOR e CARINHO para a infante adotiva. No depoimento prestado em audiência, os autores confirmaram os fatos narrados na exordial, afirmando que a menor encontra-se sob seus cuidados desde o nascimento, tendo a genitora falecido logo após o parto. Que a menor é criada com muito amor, sendo a alegria da casa. Assim, em conformidade com o art. 25, parágrafo único, do ECA "entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade". Família extensa, pois, está inserida no conceito de família natural, sendo inegável que os laços de afinidade e afetividade são comumente encontrados na figura dos avós e particularmente no caso dos autos, está, ao menos até este momento, aparentemente demonstrado. Desta forma entendo que os autores ostentam ambiente familiar adequado, assistência financeira e moral, não havendo qualquer incompatibilidade visível que aponte para o indeferimento do pedido, ao contrário, a guarda definitiva revela-se como medida que melhor atende ao interesse da criança, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Ademais, a colocação da criança sob a guarda dos avós maternos atende ao que estabelece o art. 28, § 3º, da Lei nº 8.069/90. Colaciona-se, nesse sentido, julgado em caso assemelhado: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO DE GUARDA. MENOR IMPÚBERE. TENRA IDADE. PRETENSÃO ADVINDA DA AVÓ MATERNA. INFANTE SOB A GUARDA DE FATO E CUIDADOS MATERIAIS DA AVÓ DESDE O NASCIMENTO.** GENITORES NEGLIGENTES NA CRIAÇÃO DA INFANTE. RÉU. PARADEIRO DESCONHECIDO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DO CITANDO. PRESCINDIBILIDADE (ECA, ART. 158, § 4º; CPC, ARTS. 256 E 257). DILIGÊNCIAS. CONSUMAÇÃO. MEDIDAS INFRUTÍFERAS. CITAÇÃO FICTA. LEGITIMIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 6. Conquanto berço natural do filho, os pais, em situações excepcionais e peculiares, podem ser privados, ainda que temporariamente, do direito de guarda como meio de privação dos interesses do infante e materialização do princípio da proteção integral, pois o melhor interesse da criança e do adolescente prepondera sobre os direitos outorgados aos genitores, consoante apregoado pelo legislador constitucional e corroborado pelo legislador originário (CF, art. 227; CC, art. 1.584, § 5º; ECA, art. 33, § 2º), devendo a guarda ser mantida com a progenitora materna se detém a guarda de fato desde o nascimento da neta, mormente quando os genitores estão de acordo que essa é a solução que melhor atende os interesses da infante. 7. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (Processo nº 20160130120476 (1127064), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Teófilo Caetano. j. 26.09.2018, DJe 01.10.2018). Desse modo, diante do cenário fático lançado aos autos, indicativo de que a concessão da guarda atende de melhor modo aos interesses da criança, a concessão da guarda definitiva é medida que se impõe

**III - DISPOSITIVO**

Isto posto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO OS PEDIDOS**, razão pela qual **JULGO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**, para fins de conceder a guarda definitiva de E V S B à M DO C C E S e E P DA S, nomeando-os seus guardiões, com os efeitos daí decorrentes. Transitada em julgado, tome-se o compromisso de Lei, e lavre-se o competente Termo. Inexistindo resistência da parte requerida, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios e **condeno** ao pagamento das custas, porém, **suspendendo sua exigibilidade ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro (art. 98, § 3º, CPC)**. Registrada eletronicamente, publique-se no DJE, observando que, face ao **sigilo** da matéria aqui tratada, a publicação deve dar-se apenas com as iniciais dos nomes das partes (art. 189, II, do CPC). Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Os autores devem ser intimados pessoalmente, vez que assistidos da Defensoria Pública. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. **OEIRAS-PI, 23 de agosto de 2020. Marcos A M Mendes - Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Oeiras**

**15.88. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****PROCESSO Nº:** 0000443-92.2016.8.18.0072**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)**ASSUNTO(S):** [Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores, Levantamento, Nomeação, Nomeação]**REQUERENTE:** GONCALA MARIA DA CONCEICAO**REQUERIDO:** JESSICA DA CONCEICAO LOUZEIRO DE MELO**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Dr. ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO, MM. Juiz de Direito da Vara Única de São Pedro do Piauí, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de JESSICA DA CONCEICAO LOUZEIRO DE MELO, brasileira, solteira, portadora do RG. nº 3.075.649 SSP/PI e CPF nº 015.069.541.11, na Rua Pernambuco nº 95, Bairro Cidade Nova - São Pedro do Piauí, nos autos do Processo nº 0000443-92.2016.8.18.0072 em trâmite pela Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curadora a Sra. GONÇALA MARIA DA CONCEIÇÃO, brasileira, lavradora, portadora do RG. nº 2.177955 SSP/PI e CPF nº 634.680.851-68, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, ANTONIA PEREIRA



DE SOUSA SANTANA, Analista Judicial, digitei.

## 15.89. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 88/2020 Livro D nº 2, Folha 295

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

**DIOCLÉCIO SILVA ALVES CARVALHO e LIANDRA DE ASSUNÇÃO RESENDE**

ELE - é de estado civil SOLTEIRO, de profissão MOTORISTA, natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido em 08 de Setembro de 1990, residente e domiciliado LC CAJUI, ZONA RURAL, ESPERANTINA-PI, telefone: (64) 99218-5661, filho de ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO e ROZILDA SILVA ALVES. ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão ESTUDANTE, natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascida em 28 de Maio de 2000, residente e domiciliada LC LAGOA DA CAIÇARA, ZONA RURAL, ESPERANTINA-PI, telefone: (86) 99454-0084, filha de CELMA VERAS DE ASUNÇÃO e FRANCISCO ANTONIO RESENDE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

ESPERANTINA/PI, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ KELLY COELHO SILVA LAGES ESCREVENTE

## 15.90. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18/2020 Livro D nº 6, Folha 96

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

**WISLAN LIMA SANTANA e NAIANE VELOSO DA SILVA**

ELE - é de estado civil SOLTEIRO, de profissão TRABALHADOR RURAL, natural de PIMENTEIRAS-PI, nasceu em PIMENTEIRAS-PI, nascido em 13 de Dezembro de 1986, residente e domiciliado RUA PROJETADA 07, Nº 542, VILA NOVA, PIMENTEIRAS-PI, filho de GONÇALO TEIXEIRA DE SANTANA, BRASILEIRO, CASADO, RESIDENTE EM PIMENTEIRAS-PI e MARIA LUIZA DE LIMA SANTANA, BRASILEIRA, CASADA, RESIDENTE EM PIMENTEIRAS-PI.

ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão TRABALHADORA RURAL, natural de PIMENTEIRAS-PI, nasceu em PIMENTEIRAS-PI, nascida em 19 de Dezembro de 1989, residente e domiciliada RUA PROJETADA 07. Nº 542, VILA NOVA, PIMENTEIRAS-PI, filha de JOSÉ VELOSO DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO, RESIDENTE EM PIMENTEIRAS-PI e FRANCISCA RAIMUNDA DA SILVA, BRASILEIRA, CASADA, RESIDENTE EM PIMENTEIRAS-PI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

PIMENTEIRAS/PI, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_

FRANCISCA CÁTIA BARROS DA SILVA

ESCREVENTE AUTORIZADA

## 15.91. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19/2020 Livro D nº 6, Folha 97

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

**ANTONIO ALVES LIRA e WYLIA LIMA SANTANA**

ELE - é de estado civil SOLTEIRO, de profissão TRABALHADOR RURAL, natural de PIMENTEIRAS-PI, nasceu em PIMENTEIRAS-PI, nascido em 12 de Novembro de 1971, residente e domiciliado RUA TUNICO JOANA, Nº 316, VILA NOVA, PIMENTEIRAS-PI, filho de OSMAR FERREIRA LIRA, BRASILEIRO, CASADO, RESIDENTE EM PIMENTEIRAS-PI e MARIA DO SOCORRO ALVES LIRA, BRASILEIRA, CASADA, RESIDENTE EM PIMENTEIRAS-PI.

ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão TRABALHADOR (A) RURAL, natural de PIMENTEIRAS-PI, nasceu em PIMENTEIRAS-PI, nascida em 28 de Setembro de 1993, residente e domiciliada RUA TUNICO JOANA, Nº 316, VILA NOVA, PIMENTEIRAS-PI, filha de GONÇALO TEIXEIRA DE SANTANA, BRASILEIRO, CASADO, RESIDENTE EM PIMENTEIRAS-PI e MARIA LUIZA LIMA SANTANA, BRASILEIRA, CASADA, RESIDENTE EM PIMENTEIRAS-PI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

PIMENTEIRAS/PI, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_

FRANCISCA CÁTIA BARROS DA SILVA

ESCREVENTE AUTORIZADA

## 15.92. TERMO DE EDITAL DE PROCLAMAS Nº 43/2020, Livro D nº 4, Folha 52, Termo 952

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

**JORGE ARMANDO DA SILVA MARTINS e MARILIA BARROS MOREIRA**

ELE - é de estado civil VIÚVO, de profissão GERENTE PECUÁRIA, natural de CORDEIRO-RJ, nascido em 05 de Março de 1957, residente e domiciliado RUA MARIA ANTONIA RODRIGUES, QD-05, LT-03, NOSSA SENHORA DA GUIA, FLORIANO-PI, filho de JOSÉ MARTINS JÚNIOR e ISAIR MARIA DA SILVA MARTINS.

ELA - é de estado civil DIVORCIADA, de profissão COMERCIANTE, natural de NOVA IORQUE-MA, nascida em 1º de Fevereiro de 1985, residente e domiciliada RUA MARIA ANTONIA RODRIGUES, QD-05, LT-03, NOSSA SENHORA DA GUIA, FLORIANO-PI, filha de JOÃO BATISTA MOREIRA e MARIA BARROS MOREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.

Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, e 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos.

FLORIANO, PI, 30 de Dezembro de 2020.

DILMA VIEIRA SOARES

OFICIALA

## 15.93. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0001218-67.2015.8.18.0032

AVISO DE INTIMAÇÃO do Dr. GLEICIEL FERNANDES DA SILVA SA - OAB PI11237 - CPF: 048.703.393-07 (ADVOGADO), da Decisão de ID-13745250, a ser publicado no DJe.

## 15.94. Citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais herdeiros e terceiros interessados

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS**

**PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS**



O Doutor ENIO GUSTAVO LOPES BARROS, MM. Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Fronteiras, Estado do Piauí, de Entrância Intermediária, situada na Avenida José Aquiles de Sousa, nº 665, bairro Alto, neste município, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita a AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO autuada sob o nº 0000318- 95.2013.8.18.0051, promovida por MARIA DAS GRAÇAS SILVA em face do espólio de JULIANO OTACÍLIO DE CARVALHO, tendo como herdeiros IRENE DA SILVA CARVALHO; IRENEIDE DA SILVA CARVALHO; MARIA SÍLVIA SILVA CARVALHO; ILDOMAR JULIANO DA SILVA CARVALHO; ISONEIDE DA SILVA CARVALHO e MARIA GORETE DA CONCEIÇÃO SANTOS, possuindo o presente a finalidade de CITAR OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação objetivando a provocação para participar do processo de ABERTURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA. FICAM OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS, citados através do presente Edital, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTEM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital, querendo, ofereçam contestação da ação acima mencionada, advertindo-os(as) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (CPC/15, artigo 626, § 1º, c.c. 259, inciso III). O presente edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, José Ribamar Sousa Júnior, Analista Judicial, mat. 4228456, o digitei eletronicamente e subscrevi. FRONTEIRAS-PI, 4 de janeiro de 2021. ENIO GUSTAVO LOPES BARROS, Juiz de Direito Vara Única da Comarca de FRONTEIRAS

#### 15.95. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) -

AVISO DE INTIMAÇÃO do WESLY ELOI DE OLIVEIRA - OAB PI16010 - CPF: 030.003.583-74 (ADVOGADO), a ser publicado no DJe, para, no prazo legal, recolher as custas processuais finais, conforme Boletim de ID-13946506.

#### 15.96. EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0802647-63.2020.8.18.0031

**CLASSE:** USUCAPIÃO (49)

**ASSUNTO:** [Usucapião Extraordinária]

**AUTOR(A):** JOSE DE JESUS DA SILVA ARAUJO e outros

**RÉU(S):** José Nelson de Carvalho Pires

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Dr. HELIOMAR RIOS FERREIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos interessados incertos e não sabidos que por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, tramita uma **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, Processo nº 0802647-63.2020.8.18.0031**, ajuizada por **José de Jesus da Silva Araújo**, brasileiro, pedreiro e sua esposa **Luiza Helena dos Santos Araújo**, brasileira, do lar, ambos residentes e domiciliados localidade Cacimão nº 3110, Bairro São Pedro, nesta cidade, em face de **José Nelson de Carvalho Pires**, de qualificação e domicílio desconhecidos, alegando que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta há mais de 15(quinze) anos, do imóvel usucapiendo, situado nesta cidade, na localidade Cacimão nº 3110, Bairro São Pedro, nesta cidade, medindo 58,00m (cinquenta e oito metros) de frente para Avenida Anel Viário, sendo do lado esquerdo 135,00m (cento e trinta e cinco metros), e do lado direito medindo em linhas quebradas 66,00m (sessenta e seis metros) mais 97,00m (noventa e sete metros), e no fundo 26,00 (vinte e seis metros), com uma área total de 7.495m² (sete mil e quatrocentos e noventa e cinco metros quadrado), ficando **CITADOS**, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados após o final do prazo do edital, a ser publicado no Diário de Justiça, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia, ficando advertidos de que não sendo contestada a ação em tempo hábil serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Em caso de revelia será nomeado curador especial. CUMpra-SE. E, para não alegar ignorância, mandou o MM Juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, 16 de dezembro de 2020. Eu, SIMONE LEITE DE SOUZA, digitei, subscrevi. Parnaíba-PI, 16 de dezembro de 2020. HELIOMAR RIOS FERREIRA Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de PARNAÍBA

#### 15.97. INTIMAÇÃO DE DESPACHO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

pedientes necessários. Publicações e intimações de estilo, **inclusive via DJE. Observe-se decurso de prazo. Cumpra-se na forma apontada.**

**São RAIMUNDO NONATO-PI, DATA E ASSINATURA ELETRÔNICA.**

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

#### 15.98. Ato Ordinatório

**PROCESSO Nº:** 0000613-28.2014.8.18.0042

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Ebulho / Turbação / Ameaça]

**AUTOR:** FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES CUNHA

**Advogado(a):** RAFAEL FONSECA LUSTOSA - OAB PI9616

**REU:** JOSE FERREIRA DOS SANTOS, NILDA SANTOS, EDUARDO MARTINS ROSAL, JAQUELINE MARIA ROCHA DA SILVA, INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUI INTERPI

**Advogado(a):** MAX VINICIUS FONTENELE ROCHA - OAB PI8032, FRANCISCO PITOMBEIRA DIAS FILHO - OAB PI8047

Procuradoria Geral do Estado do Piauí

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Art. 127, IX, Código de Normas da CGJ-PI)**

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo inserto em Ids 13963548, 13963549 e 13963554, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (Art. 477, §1º, CPC).

#### 15.99. INTIMAÇÃO DE DESPACHO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

Após, faça-se **imediate** conclusão para análise e deliberação conforme o feito se apresentar.

Expedientes necessários. Publicações e intimações **de estilo, inclusive via DJE. Cumpra-se com urgência.**

**São RAIMUNDO NONATO-PI, 2 de dezembro de 2020.**

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

#### 15.100. INTIMAÇÃO DE DESPACHO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

Observe-se decurso de prazo. Após, voltem-me **CONCLUSOS**. Expedientes necessários. Por este ato, ficam as partes intimadas por seus causídicos- observe-se as **Habilitações** devidas. Publicações e intimações de estilo, **inclusive via DJE. Cumpra-se com urgência.**

São RAIMUNDO NONATO-PI, 9 de dezembro de 2020.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

#### 15.101. Edital de Intimação

**PROCESSO Nº:** 0001517-47.2017.8.18.0073

**CLASSE:** REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

**ASSUNTO(S):** [Perdas e Danos]

**REQUERENTE:** MARIA ZILDA SILVA BALDOINO

**REQUERIDO:** ZHENIA REIS SOARES SIQUEIRA

**DECISÃO**

**VISTO ETC....**fica intimada a parte autora, por publicação oficial, para diligências que lhes cumpre: *i)* descrição/delimitação e individualização do bem que é o objeto da presente lide - *art. 324, do NCPC*; *ii)* juntada de certidão de inteiro teor do imóvel atualizada, observando-se o *art. Art. 1º, inc. IV, Dec 93.240/86* e/ou esclarecimentos que entender devidos - e para tanto, dignar-se à eventual observância do disposto no *art. 17, do NCPC*, para fins de eventuais emendas/retificações a quem deva constar no pólo contrário; *iii)* ainda, no que toca à legitimidade ativa - na forma do *art. 73 c/c art. 17, do NCPC* - de rigor a juntada de sua certidão de casamento para os devidos fins bem como para fins de considerações do que seguiu declarado em *pág. 123, de ID 7639602- ; iv)* deve a parte autora juntar documento oficial do ref. imóvel ora objeto da lide, IPTU e/ou ITR - a depender da localização - para ciência do valor venal do imóvel e a análise na forma devida, a gizar, *valor da causa (art. 292, e ss., do NCPC) e como consectário lógico, eventual complementação de custas que seguem em Pág. 15, de ID 7639602- conforma a tabela de custas do E.TJPI - vide link: <http://www.tjpi.jus.br/cobjud/modules/cobjud/TabelasDeCobrancas.fpge/> ; v)* por fim, manifestar-se com os devidos esclarecimentos que lhes cumpre do que resta juntado em *Pág. 1, de ID 7639636 e pág. 21, de ID 7639741 - tudo* sob pena de eventuais efeitos processuais de estilo - *arts. 324 e 330, inc. I, II e III c/c art.485, inc. I, III, IV e VI, do NCPC. Prazo:15 dias - art. 218, 1º, e 321- mutatis mutandis - ambos do NCPC.*

#### 15.102. Ato Ordinatório

**PROCESSO Nº:** 0000435-16.2013.8.18.0042

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Esubulho / Turbação / Ameaça]

**AUTOR:** JOSE GRACIA SANTANA, SALVADOR DOS SANTOS MESSIAS

Advogado(a): GILSON FONSECA BARBOSA FILHO - OAB PI7132

**REU:** IVALDO FELICIO BORGES, JOÃO RICARDO IVERS

Advogado(a): WILLIAM PALHA DIAS NETTO - OAB PI5138

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais finais (guia de recolhimento em Id 13964491), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado e no SERASAJUD.

#### 15.103. AVISO DE INTIMAÇÃO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

xpedientes necessários. Partes intimadas por este ato. Publicações e intimações, inclusive via DJE. Cumpra-se com máxima urgência.

**DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO**

#### 15.104. Edital de Intimação

**PROCESSO Nº:** 0000185-31.2006.8.18.0073

**CLASSE:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

**ASSUNTO(S):** [Sucessão]

**INTERESSADO:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

**INTERESSADO:** JORGE ANTONIO GOMES

**DESPACHO: VISTOS ETC.....**fica o exequente intimado para em cinco dias(*art. 218, §3º, do NCPC*) proceder à juntada de demonstrativo atualizado do quantum devido, e, eventualmente, observar o disposto no *art. 835 e ss., do NCPC*, e requerer o que for devido, em especial, à vista da pandemia e medidas que se mostrem mais adequadas. Ainda, dignar-se informar contatos telefônicos e/ou eletrônicos das partes exequente e executada, para, em algum momento, viabilizar utilização de intimações pessoais na forma do *PROV. 63/2020 - tudo* sob pena de imediato arquivamento do feito - *art. 485, inc. III, IV e VI, do NCPC.*

#### 15.105. Despacho

**PROCESSO Nº:** 0800434-51.2020.8.18.0042

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Imissão]

**INTERESSADO:** HALLER NICHELE BOGONI, LOURDES BRUNHERA BOGONI

Advogado(a): BRUNO DOS SANTOS SILVA - OAB PR84782, JOAO BATISTA DE ANDRADE - OAB PR67135, DAVID HERMES DEPINE - OAB PR56590, NESTIR ANTONIO ROHDE - OAB PR87868, LETICIA THOME DE OLIVEIRA - OAB PR101855

**INTERESSADO:** RAQUEL APARECIDA POPOLIM, LUCIANO DE PAULA DIPE

**DESPACHO**

[...]

Diante do exposto, **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, com a finalidade de corrigir os termos supramencionados, devendo: a) retificar o valor da causa observando o valor atualizado de avaliação da área; b) recolher a complementação das custas, na forma da tabela de custas do E.TJPI; c) juntar os contratos de compra e venda dos lotes nº 32-A e nº 36; d) colacionar o georreferenciamento do imóvel com mapa e memorial descritivo do imóvel, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

#### 15.106. Despacho

**PROCESSO Nº:** 0800546-20.2020.8.18.0042

**CLASSE:** OPOSIÇÃO (236)

**ASSUNTO(S):** [Esubulho / Turbação / Ameaça]

**OPOENTE:** EGELTE ENGENHARIA LTDA

Advogado(a): INOCENCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - OAB PI1788

**OPOSTO:** GLADSTONE DANTAS DA FONSECA, ANTONIO LISBOA LOPES DE SOUSA FILHO, RONALDO GIESTAS TRISTAO

## DESPACHO

[...]

Diante do exposto, em atenção ao princípio do contraditório substancial (artigos 9º e 10 do CPC), **INTIME-SE** o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais na forma da tabela de custas do E.TJPI, no prazo legal inserto no art. 319 e ss. do NCPC, sob pena de indeferimento da Inicial - art. 321 c/c art. 485, inc. I, do NCPC.

### 15.107. Despacho

**PROCESSO Nº:** 0800743-09.2019.8.18.0042**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Usucapião Extraordinária]**AUTOR:** ANTONIO RIBEIRO NETO

Advogado(a): FRANCISCO EVALDO SOARES LEMOS MARTINS - OAB PI11380

**REU:** FRANCISCO IVENS DE SA DIAS BRANCO**INTERESSADO:** BESSA PRODUCAO E DISTRIBUICAO DE FRUTAS LTDA, NEUZA GUIMARAES VITAL

Procuradoria Geral do Estado do Piauí

#### DESPACHO

Sendo assim, **defiro** o pleito formulado pelo Estado do Piauí e INTERPI, ao passo que concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para tomarem ciência da juntada da certidão de cadeia dominial (ID 8200066), e a fim de demonstrar interesse concreto no feito, mormente para possibilitar a verificação de eventual competência, ou não, da Vara Agrária para processamento e julgamento do presente feito.

### 15.108. Despacho

**PROCESSO Nº:** 0800109-27.2019.8.18.0102**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Patente, Reivindicação]**AUTOR:** JOAO LUIZ FREIRE GUIMARAES, TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO GUIMARAES

Advogado(a): ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA - OAB MA6560-A

**REU:** LIDIO FERNANDES DE SOUZA

#### DESPACHO

[...]

Pelo exposto, **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial com a finalidade de sanar os pontos supramencionados, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inc. I, do CPC).

### 15.109. AVISO DE INTIMAÇÃO

**PROCESSO Nº:** 0800832-70.2018.8.18.0073**CLASSE:** EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)**ASSUNTO(S):** [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]**INTERESSADO:** LUISA MARIA DANTAS COSME**EMBARGADO:** ESTADO DO PIAUI

#### MANDADO

O(a) Dr.(a) , MM. Juiz(a) de Direito da **2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato** da Comarca de São RAIMUNDO NONATO, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO decisão abaixo**

#### DESPACHO-MANDADO

Vistos em correição.

Registro que assumi a respondência pela presente Unidade por força do Prov. 21/2020 - de 03/07/2020.

Observe estado do feito e o pugnando em ID 10019367.

Assim, na forma do **art. 920, inc. II, do NCPC, DESIGNO** audiência para instrução e eventual julgamento do presente feito para oitiva das pessoas listadas a ocorrer na data do dia **05/03/2021, às 09 horas**, do que ocorrerá em conformidade das Portarias ora vigentes, em especial, **Portaria nº 2121, donde, às presentes datas, o ato ocorrerá poderá ocorrer na forma de videoconferência. Eventual impossibilidade de comparecimento das partes em tal formato deve restar devida e concretamente comprovada com antecedência mínima de 48 horas - art. 218, §2º, do NCPC, tudo sob pena de preclusões devidas e efeitos processuais correlatos. Intimações de estilo na forma do disposto no art. 455 e ss., do NCPC, servindo-se estas determinações com força de mandado.**

*Sem prejuízo, na forma do art. 6º, do NCPC, às partes para informar contatos telefônicos bem como utilização da plataforma Whatsapp - por ser este o aplicativo mais difundido, tudo à vista do art. 4º, do NCPC c/c princípios que nortearam a criação do ato normativo Prov.63/2020.*

**CONSIDERAÇÕES FINAIS - Ofício-Circular nº 228/2020 - datado de 12/08/2020 - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL: ato na forma de Videoconferência formato MISTA\*: i). somente poderão comparecer de forma presencial partes e/ou profissionais técnicos conforme se mostre necessário e em observância às orientações da OMS, devendo haver manifestação da(s) parte (s) direcionada a este juízo, no PRAZO DE 48 HORAS, dando conta e fé de concreta impossibilidade de participar do ato na forma de videoconferência no formato exclusivamente telepresencial- tudo sob pena de preclusões devidas. À Secretaria para observar decurso de prazo e/ou expedientes necessários ;ii Requerido(s) e seu(s) Advogado(s), Presentantes do Ministério Público e da Defensoria Pública participarão, preferencialmente, de modo virtual; iii. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, e/ou similar - conforme o seja - disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (maiores informações no sítio: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/>) ; iv. os participantes virtuais deverão informar nos autos, endereço eletrônico para envio do link para ingresso no ambiente virtual do ato instrutório, bem como número de telefone para contato emergencial - no prazo de 48h, sob pena de preclusões e repercussões de monta processual. Expedientes necessários. Aguarde-se em Secretaria na tarefa "controlar audiência". Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Cumpra-se.**

São RAIMUNDO NONATO-PI, 14 de dezembro de 2020.

**DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.**

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

São raimundo nonato-PI, 14 de dezembro de 2020.

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato da Comarca de São Raimundo Nonato**

### 15.110. AVISO DE INTIMAÇÃO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

Expedientes necessários. Partes intimadas por este ato. Publicações e intimações, inclusive via DJE. **Cumpra-se** com máxima urgência.

São RAIMUNDO NONATO-PI, 18 de dezembro de 2020.

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo No**

## 15.111. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - PROCESSO Nº: 0802648-79.2019.8.18.0032

Intimo os advogados da parte autora: FRANCISCO RAMON GONCALVES LEAL - OAB PI11611 - CPF: 026.912.543-48 e DIOGO RODRIGUES LEONIDAS - OAB PI13297 - CPF: 014.095.593-35, da DECISÃO de ID 13754631.

## 15.112. Sentença

**PROCESSO Nº:** 0000458-73.2015.8.18.0047

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**ASSUNTO(S):** [Levantamento de Valor]

**AUTOR:** RODRIGUES E COSTA LTDA - ME

**ADVOGADO:** DIOGO RODRIGUES SANTIAGO (OAB/PI Nº 8605)

**REU:** FRANCINETE CAVALCANTE DE LIMA

**SENTENÇA**

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, devidamente intimada para informar o interesse no prosseguimento do feito não cumpriu a determinação judicial.

Em obediência à regra do § 1º do artigo 485 do CPC, a autora fora intimada pessoalmente para cumprir a diligência determinada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, não tendo atendido a determinação nesta nova ocasião.

Diante do exposto, considerando que a autora abandonou a causa por um período superior a 30 (trinta) dias, a extinção do feito é medida que se impõe. Dessa forma, determino a extinção do feito e arquivamento dos autos, a teor do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária para a autora, eis que não restou evidenciado nos autos nenhum fato que justificasse o indeferimento do pleito, conforme § 2º do artigo 99 do CPC, devendo prevalecer a presunção da alegação de hipossuficiência (Art. 99, § 3º do CPC).

Sem condenação de honorários de advogado. Condeno a parte autora em custas processuais, obrigação esta que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Arquive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as intimações de praxe, arquive-se com as cautelas legais.

**CRISTINO CASTRO-PI**, 30 de novembro de 2020.

ANDERSON BRITO DA MATA

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cristino Castro**

## 15.113. Sentença

**PROCESSO Nº:** 0000302-46.2019.8.18.0047

**CLASSE:** CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

**ASSUNTO(S):** [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

**EXEQUENTE:** LUIZA GONZAGA PEREIRA DA SILVA

**EXECUTADO:** CARLOS GUIMARAES MESSIAS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por LUIZA GONZAGA PEREIRA DA SILVA em face do CARLOS GUIMARAES MESSIAS.

O Executado foi citado para cumprir a obrigação de fazer assumida.

Adiante, através da petição de ID 12262550, a parte Exequente informou que após o ajuizamento da presente execução o Município realizou a reforma do poço tubular da comunidade, instalando uma bomba que acabou por resolver o problema atinente à força da água nas residências da comunidade em que a exequente mora, o que teria sanado o problema ocasionado pela bomba do executado. Desde modo requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, nos moldes do disposto no art. 485, VI, do CPC.

É o relatório. Decido.

Se no decorrer do processo surgir algum fato que acarrete a falta de interesse processual do autor, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, vejamos:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

Neste sentido, se o interessado requerer providência jurisdicional cujo escopo não faz mais sentido, faltarão o interesse processual por perda superveniente de objeto.

*In casu*, flagrante está a inutilidade do pedido, vez que, conforme noticiado pela exequente, o Município realizou a reforma do poço tubular da comunidade, instalando uma bomba que acabou por resolver o problema atinente à força da água nas residências da comunidade em que a exequente mora, o que teria sanado o problema ocasionado pela bomba do executado.

Assim sendo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito em relação ao pedido inicial pelo reconhecimento da superveniente carência da ação por falta de interesse processual.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, com lastro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, em virtude da falta de interesse da parte autora.

Sem Custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CRISTINO CASTRO-PI**, 1 de dezembro de 2020.

ANDERSON BRITO DA MATA

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cristino Castro**

## 15.114. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor ENIO GUSTAVO LOPES BARROS, MM. Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Fronteiras/PI, por título e nomeação legal, na forma da lei, etc.

FAZ SABER que se processa neste Juízo, sito na Avenida José Aquiles de Sousa, nº 665, bairro Alto, uma Ação de Alimentos, processo nº 0000508-63.2010.8.18.0051, proposta por D.N.A., representado por sua genitora ZIZONETE DE SOUSA NOGUEIRA, brasileira, solteira, auxiliar

de serviços gerais, filha de Maria Dina de Sousa e Augusto Aurélio Nogueira, residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro, nº 1155, Fronteiras/PI, representando seu filho menor D.N.A., em face de VALMIR ANTÔNIO ALVES, CPF 157.820.948-00, RG 1.015.119 SSP/PI, filho de Antônio Damasceno Nogueira e Ana Maria de Jesus, residente em local incerto e não sabido, ficando pelo presente edital CITADO o requerido para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados do dia útil seguinte ao decurso do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital (art. 257, inc. III c/c art. 231, inc. IV do CPC), sob pena de ser-lhe decretada a revelia e nomeado curador especial (CPC, art. 257, inc. IV). E para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CPC, art. 257, inc. II). Dado e passado nesta Comarca de Fronteiras/PI, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (07/01/2021). Eu, José Ribamar Sousa Júnior, analista judicial, mat. 4228456, o digitei eletronicamente e subscrevi. ENIO GUSTAVO LOPES BARROS, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de FRONTEIRAS.

## 15.115. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0801961-68.2020.8.18.0032

AVISO DE INTIMAÇÃO dos Drs. AMBRENNIA MARIA NEGREIROS SILVA CARVALHO - OAB PI16457 - CPF: 004.067.863-64 (ADVOGADO); CINTIA SANTOS RODRIGUES - OAB PI17884 - CPF: 049.732.963-84 (ADVOGADO); e, BRUNA ISABEL LIMA CORTEZ BARROS - OAB PI16239 - CPF: 023.412.083-55 (ADVOGADO), do Despacho de de ID-13832959, a ser publicado pelo DJe.

## 15.116. AVISO DE INTIMAÇÃO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. **Cumpra-se.**

**São RAIMUNDO NONATO-PI**, 7 de janeiro de 2021.

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

## 15.117. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0802740-23.2020.8.18.0032

AVISO DE INTIMAÇÃO do DR. MANOEL DE LIMA SANTOS - OAB PI8520 - CPF: 227.330.603-25 (ADVOGADO), do Despacho de ID-13865636, a ser publicado no DJe.

## 15.118. AVISO DE INTIMAÇÃO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. **Cumpra-se.**

**São RAIMUNDO NONATO-PI**, 7 de janeiro de 2021.

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato**

## 15.119. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0803776-37.2019.8.18.0032

AVISO DE INTIMAÇÃO do Dr. DYEGO LEAL DE SOUSA - OAB PI17900 - CPF: 023.432.323-00 (ADVOGADO), do Despacho-Mandado de ID-10704374, item 2, a ser publicado pelo DJe.

## 15.120. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0802546-91.2018.8.18.0032

AVISO DE INTIMAÇÃO dos Drs. GLEUVAN ARAUJO PORTELA - OAB PI155-B - CPF: 351.147.623-20 (ADVOGADO) e GLAUCIWANIO BARROS LEAL - OAB PI5753 - CPF: 877.218.803-00 (ADVOGADO), do agendamento (ID-13739932) da audiência de conciliação para o dia 03/02/2021, às 08:00 horas, a ser realizada por videoconferência junto ao Cejusc de Picos-PI., determinado no despacho de ID-13716406.

## 15.121. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0801580-60.2020.8.18.0032

AVISO DE INTIMAÇÃO dos Drs. GLEUVAN ARAUJO PORTELA - OAB PI155-B - CPF: 351.147.623-20 (ADVOGADO); e DAVID PINHEIRO BENEVIDES - OAB PI16337 - CPF: 001.686.803-00 (ADVOGADO), MARIA SOCORRO PINHEIRO CAVALCANTE BENEVIDES - OAB PI182 - CPF: 110.357.223-72 (ADVOGADO), do agendamento da audiência de ID-13774131.

## 15.122. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS

### EDITAL DE CITAÇÃO

#### PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor ENIO GUSTAVO LOPES BARROS, MM. Juiz de Direito titular da Vara Única da Comarca de Fronteiras, Estado do Piauí, de entrância intermediária, por título e nomeação legal, na forma da lei, etc.

FAZ SABER que se processa neste Juízo, sito na Avenida José Aquiles de Sousa, nº 665, bairro Alto, uma Ação de Alimentos, processo nº 0000072-60.2017.8.18.0051, proposta por ANTONIA ALZIRA GOMES DE SOUSA, brasileira, RG 3.493.985 SSP/PI, CPF 023.928.813-52, filha de Alzira Gomes de Sousa e José Gomes de Sousa, residente e domiciliada na Rua Francisco de Sousa Pereira, nº 29, Centro, Fronteiras/PI, representando sua filha menor M.J.G.S., em face de CARLOS AUGUSTO DA SILVA, filho de Maria da Conceição da Silva, residente em local incerto e não sabido, ficando pelo presente edital CITADO o requerido para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados do dia útil seguinte ao decurso do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital (art. 257, inc. III c/c art. 231, inc. IV do CPC), sob pena de ser-lhe decretada a revelia e nomeado curador especial (CPC, art. 257, inc. IV). E para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CPC, art. 257, inc. II). Dado e passado nesta Comarca de Fronteiras/PI, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (07/01/2021). Eu, José Ribamar Sousa Júnior, analista judicial, mat. 4228456, o digitei eletronicamente e subscrevi. ENIO GUSTAVO LOPES BARROS, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de FRONTEIRAS.

## 15.123. DECISÃO - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

**Processo nº** 0000261-84.2020.8.18.0034

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANÇOALDO NUNES DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** TERTULIANO RAMOS GOES NOLETO(OAB/PIAUÍ Nº 13384)

(...) **Ex positis, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho o ergástulo cautelar do acusado FRANÇOALDO NUNES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 312 e seguintes do CPP. Dito isso, o feito deve prosseguir. Compulsando os autos, verifico que a defesa apresentada nos autos não constam as situações descritas no art. 397 do CPP, que seriam aptas a conduzir à absolvição sumária do acusado. Assim, dando continuidade à marcha processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/01/2021, às 10:30 horas, na sala de audiências deste Juízo. Ressalte-se que caso na data designada ainda esteja em vigor Portaria**

deste Tribunal determinando a suspensão das audiências presenciais em virtude da pandemia de Covid-19, a mesma será realizada através de videoconferência. Intime-se o réu para que compareça ao interrogatório, bem como a(s) testemunha(s) de acusação e de defesa, se for o caso. Intime(m)-se o(s) Advogado(s) do(s) réu(s), se for o caso. Intime-se a Defensoria Pública, se estiver habilitada nos autos. Intime-se o Ministério Público. Demais providências necessárias, incluindo-se eventual expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas que porventura não residam nesta Comarca e intimação do(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, bem como a requisição de Força Policial necessária para garantia da segurança do ato. Expeça-se certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s). Publique-se via DJ-e. Cumpra-se. **ÁGUA BRANCA, 18 de dezembro de 2020.**

## 15.124. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

**Processo nº** 0003492-92.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** JEAN VIANA LEAL

**Advogado(s):** ANA PAULA AGUIAR RODRIGUES(OAB/PIAUI Nº 11623)

(...) Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu JEAN VIANA LEAL da imputação da prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no art. 386, incisos V e VII, do CPP, por não estar provada a autoria e não haver prova suficiente para a condenação. Sem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Restitua-se o dinheiro apreendido com o acusado. Para tanto, expeça-se Alvará Liberatório. Com base no artigo 32, da Lei de Tóxicos, determino a incineração das drogas apreendidas. Oficie-se à autoridade policial. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, após a baixa respectiva. **ÁGUA BRANCA, 17 de dezembro de 2020.**

## 15.125. EDITAL - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

**PROCESSO Nº:** 0000269-66.2017.8.18.0034

**CLASSE:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Réu:** PEDRO PAULO SANTOS DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de ÁGUA BRANCA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada (art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal), ficando por este edital o acusado **PEDRO PAULO SANTOS DA SILVA**, brasileiro, natural de Teresina - Piauí, nascido em 25/08/1992, filho de VILMA SANTOS DA SILVA e CARLOS ANTONIO DASILVA, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de ÁGUA BRANCA, Estado do Piauí, aos 7 de janeiro de 2021 (07/01/2021). Eu, \_\_\_\_\_, Mirna Cardoso Siqueira, Analista Judicial, digitei, subscrevi e assino.

**JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA**

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ÁGUA BRANCA

## 15.126. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ALTOS

**Processo nº** 0000653-23.2017.8.18.0036

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** VALMI MORAIS DE LEMOS

**Advogado(s):** FRANCISCO DE JESUS PINHEIRO(OAB/PIAUI Nº 5148), GLENIO CARVALHO FONTENELE(OAB/PIAUI Nº 15094)

Intima-se da sentença:

Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado como incurso nas penas do crime de receptação, tipificado no 180, caput do Código Penal, bem como nas penas dos crimes uso de documento falso, prevista no art. 304 do Código Penal. ABSOLVO o acusado da imputação de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal), por não haver provas suficientes de autoria.

Passo à dosimetria, em consonância aos arts. 59 e 68 do Código Penal.

DO CRIME DO ART. 180, CAPUT, DO CP

A culpabilidade não excede o ordinário previsto para o crime. O réu não responde a outros processos, apresentando bons antecedentes. Nada foi dito sobre sua personalidade e conduta social. O comportamento da vítima não contribuiu para ação. O motivo do crime é próprio do tipo penal. As circunstâncias ultrapassam o ordinário para o crime, considerando a prática de outros delitos para dificultar o conhecimento da receptação. As consequências do delito não excedem as esperadas para o tipo penal.

Considerando a presença de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes e circunstâncias), fixo a pena em patamar inferior ao ponto médio, em 01 (um) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa.

Não há atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena, tornando-se definitiva a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Inexistem elementos a indicar que o réu possua condições financeiras favoráveis, razão pela qual fixo o dia-multa no menor patamar, de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no momento do crime. Incidirão sobre o montante os índices de correção monetária a partir da data da infração (§2º do art. 49, CP).

DO CRIME DO ART. 304, CAPUT, DO CP

A culpabilidade excede o ordinário previsto para o crime, pois houve utilização de documento falso em abordagem policial, o que incrementa a gravidade da conduta. O réu não responde a outros processos, apresentando bons antecedentes. Nada foi dito sobre sua personalidade e conduta social. Não há vítima cujo comportamento possa ser valorado. O motivo do crime é próprio do tipo penal. As circunstâncias não ultrapassam o ordinário para o crime. As consequências do delito não excedem as esperadas para o tipo penal.

Considerando a presença de uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), fixo a pena em patamar um pouco acima do mínimo legal,

em 02 (dois) e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Não há atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena, tornando-se definitiva a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Inexistem elementos a indicar que o réu possua condições financeiras favoráveis. Assim, fixo o dia-multa no menor patamar, de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no momento do crime. Incidirão sobre o montante os índices de correção monetária a partir da data da infração (§2º do art. 49, CP).

#### DO SOMATÓRIO DAS PENAS

O somatório das penas atinge 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias contado do trânsito em julgado da sentença, ficando facultado ao condenado o pedido de parcelamento, conforme autoriza o art. 50, caput, do Código Penal.

Considerando o disposto no art. 33, § 2º, a do Código Penal, o acusado iniciará o cumprimento da pena em regime aberto.

Na análise da possibilidade de substituição da pena considero que, dos requisitos do art. 44, incisos I a III do Código Penal, não foram constatadas circunstâncias desfavoráveis. A substituição da pena constitui direito público subjetivo do condenado, cuja negativa deve estar plenamente justificada, principalmente tendo em vista a finalidade de socialização, que destina a segregação do condenado aos delitos de maior gravidade, ou àqueles em que o agente demonstre periculosidade em grau que recomende sua retirada do meio social. Ademais, quando possível, deve ser prestigiada também em função da precária situação do sistema penitenciário em nosso país. Dessa forma, ante a presença dos pressupostos contidos nos incisos I a III do art. 44 do Código Penal, aplica-se ao caso o disposto no §2º, 2ª parte, do mesmo artigo de lei. Assim, realizo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Dessa forma, aplico: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, II, CP), no montante de uma hora diária pelo mesmo período da pena privativa de liberdade imposta, assegurada a faculdade do § 4º do art. 46 do Código Penal, ou seja, o cumprimento da pena em menor tempo, não inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) prestação pecuniária (art. 43, I, CP) no valor de 2 (dois) salários mínimos, no valor vigente à época dos fatos, por aplicação analógica do art. 49, § 1º do Código Penal, a ser pago a entidade pública ou privada com destinação social, a qual será definida na fase executória.

Condeno o acusado em custas.

Após o trânsito em julgado da sentença, comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal.

P. R. I.

## 15.127. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

**Processo nº** 0000300-75.2020.8.18.0036

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTOS-PI

**Advogado(s):**

**Réu:** RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

**Advogado(s):** WILLMA DE FRANÇA VITORIO MENDES FRAZÃO(OAB/PIAUI Nº 11067)

#### DESPACHO:

Designo para o dia 09 / 02 / 2021, às 10:00 horas, a realização de audiência de depoimento das partes e oitiva de testemunhas. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público.

Notificando-se todos que a audiência será realizada por videoconferência, através da Plataforma MICROSOFT TEAMS.

Intimem-se as partes para informarem endereço de e-mail e/ou telefone para contato em até 48 horas antes da audiência designada.

Caso a parte não tenha como participar da videoconferência do seu aparelho telefônico ou computador, deverá comparecer ao Fórum da Comarca de Altos-PI, na data e horário designados acima.

Intimações e expediente necessários

## 15.128. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

**Processo nº** 0001008-33.2017.8.18.0036

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** FERDINAN CONCEIÇÃO DA SILVA

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, primeira figura c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA a punibilidade em relação ao réu FERDINAN DA CONCEIÇÃO SILVA. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMPRA-SE.

## 15.129. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

**Processo nº** 0000066-54.2015.8.18.0041

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSE WILSON DA VERA CRUZ

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, primeira figura c/c art. 109, inciso V, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA a punibilidade em relação ao réu JOSÉ WILSON DA VERA CRUZ. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMPRA-SE.

## 15.130. EDITAL - VARA CRIMINAL DE BARRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Criminal de BARRAS)

**Processo nº** 0000220-29.2020.8.18.0128

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** GEORGE HENRIQUE SILVA PEREIRA, FÁBIO DA SILVA PASSOS

**Advogado(s):** HUMBERTO CARVALHO FILHO(OAB/PIAUI Nº 7085), ROBERTO LOPES GONCALVES JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 13161), FELIPE

CARVALHO DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 13379)

**DESPACHO:** (...) "c) dando regular prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006, designo o dia 04.02.2021, às 13h00, para realização de audiência de instrução e julgamento." (...)

## 15.131. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

**Processo nº** 0000266-05.2010.8.18.0084

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** WILSON BISPO DA SILVA

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** Ante o exposto, RECONHEÇO *ex officio* a prescrição da pretensão punitiva estatal em face de WILSON BISPO DA SILVA, o que faço com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARANDO, por via de consequência, EXTINTA a sua punibilidade nos termos nos arts. 109, IV e 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se, registre-se e intímese. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, promovendo-se a baixa na distribuição. BARRO DURO, 7 de janeiro de 2021 MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BARRO DURO

## 15.132. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

**Processo nº** 0000267-43.2017.8.18.0084

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** WILSON SOARES SOUSA ARAÚJO

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, qualificado nos autos, o que faço para ABSOLVER WILSON SOARES SOUSA ARAÚJO com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intímese. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. BARRO DURO, 7 de janeiro de 2021. MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BARRO DURO

## 15.133. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

**Processo nº** 0000176-50.2017.8.18.0084

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** JEAN FERNANDES DE OLIVEIRA

**SENTENÇA:** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JEAN FERNANDES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, § 9º do Código Penal.** Passo a dosimetria da pena. Em atendimento as circunstâncias judiciais inculpidas no art. 59 do Código Penal, tem-se a culpabilidade do condenado como normal do tipo penal violado, se afigurando por irrelevantes para a composição da reprimenda penal sua conduta, sua personalidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, o que conduz a fixação da pena-base em seu mínimo legal, 03 (três) meses de detenção. Continuando no processo dosimétrico, tenho, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, e de causas de aumento ou de diminuição de pena, **por fixar a pena definitivamente em 03 (três) meses de detenção.** Quanto ao regime de cumprimento da pena, deve o condenado, a teor do art.33, §2º, ?c? do Código Penal, **cumprir a pena em regime aberto,** deixando, entretanto, de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito por ter sido o crime cometido com violência à pessoa (art. 44, I do Código Penal). Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração a que alude o inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal por não haver pedido formal nesse sentido. Considerando ter sido aplicada ao condenado pena privativa de liberdade não superior a dois anos, e diante da inaplicabilidade da Lei nº 9.099/99 para os crimes cometidos com violência doméstica (art. 41 da Lei nº 11.340/2006), tenho, na forma dos arts. 157 da Lei nº 7.210/84 e art. 77 do Código Penal, por conceder ao apenado a **suspensão condicional da execução da pena (sursis) por um período de 02 (dois),** sob as seguintes condições: a) prestar serviços à comunidade no primeiro ano do prazo (art. 78, § 1º do Código Penal); b) comparecer mensalmente a juízo para informar e justificar as suas atividades; c) proibição de frequentar festas públicas, bares, clubes e estabelecimentos congêneres; d) não se ausentar da Comarca onde residir por período superior a 15 (quinze) dias, salvo com autorização judicial; Custas pelo condenado, conforme art. 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intímese. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado da sentença: a) comunique-se ao TRE-PI, para os fins do art. 15, III da Constituição da República; b) remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo das custas do processo, intimando-se o condenado para pagamento em 10 (dez) dias, na forma do art. 805 do CPP; c) cumpra-se a Resolução nº 113/2010 do CNJ. BARRO DURO, 7 de janeiro de 2021. MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BARRO DURO

## 15.134. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

**Processo nº** 0000164-41.2014.8.18.0084

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** MAICON DOUGLAS RIBEIRO DE ALMEIDA, MANOEL ELIAS DA SILVA FILHO, CICERO RODRIGUES COSTA

**Advogado(s):** MAYARA VIEIRA DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 10184), TAMIRES FERREIRA DE MACEDO(OAB/PIAUI Nº 15773)

**SENTENÇA:** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR MAICON DOUGLAS RIBEIRO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 14 Lei nº 10.826/2003, ABSOLVENDO MANOEL ELIAS DA SILVA FILHO e CICERO RODRIGUES COSTA,** o que faço com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Passo a dosimetria da pena. Em atendimento as circunstâncias judiciais inculpidas no art. 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade do condenado Maicon Douglas Ribeiro de Almeida como normal do tipo penal violado, bem como sua conduta social, os motivos, sua personalidade, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam maior relevância para justificar a exasperação da pena, motivo pelo qual, fixo a pena-base no mínimo legal, 02(dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Continuando no processo dosimétrico, tenho, à míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes e diante da inexistência de causas de aumento ou de diminuição da pena, por **fixar a pena definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa,** esta a ser aplicada no mínimo legal, correspondendo cada dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, monetariamente corrigido até o efetivo pagamento. Quanto ao regime de cumprimento da pena, deve o condenado, a teor do art.33, §2º, c do Código Penal, , a qual fica, desde já, **cumprir a pena em regime aberto substituída por pena restritiva de direito, na modalidade prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas** (art. 43, IV c/c art. 46, ambos do Código Penal), haja vista o condenado preencher as condições impostas no art. 44, I, II e III do Código Penal, ficando mantida,



entretanto, a pena de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Custas pelo condenado, conforme art. 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado da sentença: a) comunique-se ao TRE-PI, para os fins do art. 15, III da Constituição da República; b) remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo das custas do processo, intimando-se o condenado para pagamento em 10 (dez) dias, na forma do art. 805 do CPP; c) cumpra-se a Resolução nº 113/2010 do CNJ. BARRO DURO, 7 de janeiro de 2021. MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BARRO DURO.

## 15.135. DECISÃO - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

**Processo nº** 0005426-85.2020.8.18.0140

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** LEANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO, JEILSON PEREIRA PESSOA DE SOUSA, MICHEL PEREIRA PESSOA, REGINALDO ALVES PEREIRA

**Advogado(s):** LUCAS GABRIEL DE ALENCAR(OAB/PIAUÍ Nº 15085), JULIO CESAR MAGALHAES SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 15918), ANTONIO AURÉLIO DE ALENCAR(OAB/PIAUÍ Nº 4892)

**DECISÃO:** Ante o exposto, em consonância a manifestação ministerial, tenho por INDEFERIR os pedidos de liberdade dos acusados Jeilson Pereira Pessoa de Sousa e Michel Pereira Pessoa. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público. BARRO DURO, 07 de janeiro de 2021. MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BARRO DURO

## 15.136. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

**Processo nº** 0000003-70.2010.8.18.0084

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Advogado(s):**

**Réu:** GERALDO FERREIRA DA SILVA

**SENTENÇA:** Ante o exposto, **RECONHEÇO ex officio a prescrição da pretensão punitiva estatal em face de GERALDO FERREIRA DA SILVA**, o que faço com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARANDO, por via de consequência, EXTINTA a sua punibilidade nos termos nos arts. 109, IV e 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, promovendo-se a baixa nadistribuição. BARRO DURO, 7 de janeiro de 2021. MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BARRO DURO.

## 15.137. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

**Processo nº** 0000064-96.2008.8.18.0084

**Classe:** Ação Civil de Improbidade Administrativa

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** TACIANO HOLANDA DA LUZ

**Advogado(s):** BRUNA MACHADO ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 17176), TACIANO HOLANDA DA LUZ FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 15043)

**SENTENÇA:** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, com fundamento no art. 12, III da Lei nº 8.429/1992, CONDENAR TACIANO HOLANDADA LUZ ao ressarcimento integral do dano (R\$ 79,61, devidamente atualizado e acrescido de juros a partir da data da lesão ao erário) e ao pagamento ao Município de Barro Duro-PI de multa civil em valor correspondente a remuneração mensal, percebida pelo réu à época do ato praticado, devidamente atualizada**, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC. Custas pelo réu. Sem condenação em honorários por ser o Ministério Público o autor da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o Município de Barro Duro-PI. Transitado em julgado certifique a secretaria o pagamento das custas processuais pelo réu, incluindo-se o nome do condenado no Cadastro Nacional de condenados por Ato de Improbidade Administrativo do Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 44/2007). Certificado o recolhimento das custas e lançado o nome do réu no CNIA/CNJ, arquivem-se os autos com baixa na distribuição BARRO DURO, 7 de janeiro de 2021. MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BARRO DURO

## 15.138. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

**Processo nº** 0000005-34.2016.8.18.0115

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Réu:** LUCIANO FERREIRA ARAÚJO

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR LUCIANO FERREIRA ARAÚJO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 14 Lei nº 10.826/2003**. Passo a dosimetria da pena. Em atendimento as circunstâncias judiciais insculpidas no art. 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade do condenado como normal do tipo penal violado, bem como sua conduta social, os motivos, sua personalidade, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam maior relevância para justificar a exasperação da pena, motivo pelo qual, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Continuando no processo dosimétrico, tenho, à míngua de circunstâncias agravantes, por inservível como circunstância atenuante para reduzir a pena a quem domínio legal na 2ª fase da dosimetria a confissão espontânea da autoria do delito pelo condenado (CP, art. 65, III, 'd', STJ Súmula nº 231) e, ainda, diante da inexistência de causas de aumento ou de diminuição da pena por fixar a pena definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, esta a ser aplicada no mínimo legal, correspondendo cada dia-multa a um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, monetariamente corrigido até o efetivo pagamento. Quanto ao regime de cumprimento da pena, deve o condenado, a teor do art. 33, §2º, c do Código Penal, cumprir a pena em regime aberto, a qual fica, desde já, substituída por pena restritiva de direito, na modalidade prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV c/c art. 46, ambos do Código Penal), haja vista o condenado preencher as condições impostas no art. 44, I, II e III do Código Penal, ficando mantida, entretanto, a pena de 24 (vinte e quatro) dias-multa. Custas pelo condenado, conforme art. 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado da sentença: a) comunique-se ao TRE-CE, para os fins do art. 15, III da Constituição da República; b) remetam-se os autos ao contador judicial para cálculo das custas do processo, intimando-se o condenado para pagamento em 10 (dez) dias, na forma do art. 805 do CPP; c) cumpra-se a Resolução nº 113/2010 do CNJ. BARRO DURO, 7 de janeiro de 2021. MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BARRO DURO.

## 15.139. DECISÃO - VARA ÚNICA DE BATALHA

**Processo nº** 0000583-56.2020.8.18.0050

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO D ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** IDALECIO DA SILVA NASCIMENTO

**Advogado(s):** URBANO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 18503)

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória formulado por Idalécio da Silva do Nascimento, já que, consoante alinhavado algures, os requisitos da prisão preventiva ainda acham-se patentes (art. 312 do CPP).

## 15.140. AVISO - VARA ÚNICA DE BATALHA

**Processo nº** 0000137-83.2020.8.18.0040

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO D ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSÉ RODRIGUES DA COSTA FILHO, LEONARDO DA SILVA SOUSA

**Advogado(s):** KHAMILLA MEDEIROS CERQUEIRA SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 19028), GEORGE WELLINGTON DA SILVA BORGES(OAB/PIAUÍ Nº 15255)

**AVISO DE INTIMAÇÃO**

INTIMA-SE o denunciado Leonardo da Silva Sousa, através de sua advogada Drª Khamilla Medeiros Cerqueira Sousa- OAB/PI 19026, para no prazo de 10 dias apresentar resposta à acusação nos autos, conforme despacho judicial. Eu, Francisco das Chagas de Moraes Silva, secretário, digitei e conferi.

## 15.141. AVISO - VARA ÚNICA DE BATALHA

**Processo nº** 0000141-23.2020.8.18.0040

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MIINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** VALDEMAR DO LIVRAMENTO ANDRADE

**Advogado(s):** MOISES AUGUSTO LEAL BARBOSA(OAB/PIAUÍ Nº 161), AARAO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 9688)

**AVISO DE INTIMAÇÃO**

INTIMA-SE o denunciado Valdemar do Livramento Andrade, através de seus advogados Dr. Moisés Augusto Leal Barbosa - OAB/PI 161 e Dr. Aarão Araújo de Oliveira - OAB/PI 9688, para no prazo de 10 dias apresentar resposta à acusação nos autos, conforme despacho judicial. Eu, Francisco das Chagas de Moraes Silva, secretário, digitei e conferi.

## 15.142. EDITAL - VARA ÚNICA DE BURITI DOS LOPES

**AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BURITI DOS LOPES)**

**Processo nº** 0000196-62.2020.8.18.0043

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** D. G. S. D.

**Advogado(s):** JOSÉ DE SOUSA LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 3957)

**ATO ORDINATÓRIO:** Fica intimado o advogado do réu, para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

## 15.143. EDITAL - VARA ÚNICA DE BURITI DOS LOPES

**AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BURITI DOS LOPES)**

**Processo nº** 0000158-50.2020.8.18.0043

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE BURITI DOS LOPES/PI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** M. F.S.S e R. S.S.

**Advogado(s):** FRANCISCA JANE ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 5640)

**DECISÃO:** (...) Pelas razões expedidas, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE R. SA.S. até ulterior decisão em sentido contrário.(...) Desta feita, MANTENHO A MONITORAÇÃO DA RÉ POR MEIO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA enquanto vigente a ordem de prisão domiciliar ou ulterior decisão em sentido contrário. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

## 15.144. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

**Processo nº** 0000468-97.2013.8.18.0044

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ADÃO RICARDO DA SILV A

**Advogado(s):** JÔNATAS BARRETO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 3101)

**Réu:** BANCO SCHAHIM S.A

**Advogado(s):** MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB/MINAS GERAIS Nº 63440 ), FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA(OAB/MINAS GERAIS Nº 109730 )

**ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) SENTENÇA Assim, considerando a livre manifestação de vontade das partes, relativa a direitos disponíveis, passíveis de transação, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial formalizado. Sem custas e honorários na forma estabelecida na sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa. CANTO DO BURITI, 27 de outubro de 2020. MÁRIO SOARES DE ALENCAR Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI CANTO DO BURITI, 20 de dezembro de 2020 BRENDA DE SOUZA VIEIRA Analista Judicial - Mat. 28625**

## 15.145. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

**Processo nº** 0000357-11.2016.8.18.0044

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** ROSSIR ACELINO DE OLIVEIRA

**Advogado(s):**

**ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)** Pelo exposto, em razão da evidente ausência de interesse e desnecessidade na continuidade da presente demanda, com fundamento no art. 485, VI do CPC (aplicado aqui subsidiariamente), declaro extinto o presente processo, devendo a secretaria proceder ao apensamento dos autos à ação principal, se houver, realizando a devida baixa e arquivamento na distribuição. Ressalta-se ainda, que a extinção do presente feito não trará prejuízos irreversíveis para a vítima, pois caso haja necessidade poderá pleitear novamente a concessão das medidas previstas na Lei n. 11.340/06. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Comunique-se à vítima. Notifique-se o Ministério Público. Canto do Buriti-PI, 18 de setembro de 2020. MÁRIO SOARES DE ALENCAR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI CANTO DO BURITI, 21 de dezembro de 2020 BRENDA DE SOUZA VIEIRA Analista Judicial - 28625

## 15.146. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

**Processo nº** 0000667-51.2015.8.18.0044

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** SOLIMAR DE SOUSA RODRIGUES

**Advogado(s):**

**ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI)** Pelo exposto, com fundamento no art. 107, IV, do CP, c/c art. 38 do CPP, declaro extinta a punibilidade de Solimar de Sousa Rodrigues, quanto aos fatos imputados Documento assinado eletronicamente por MARIO SOARES DE ALENCAR, Juiz(a), em 24/07/2020, às 18:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 29745869 e o código verificador F3483.9FEE6.C208B.B9D12.8056C.591B5. nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Canto do Buriti-PI, 24 de julho de 2020. MÁRIO SOARES DE ALENCAR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CANTO DO BURITI CANTO DO BURITI, 21 de dezembro de 2020 BRENDA DE SOUZA VIEIRA Analista Judicial - Mat. nº 28625

## 15.147. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CANTO DO BURITI

**Processo nº** 0000803-14.2016.8.18.0044

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** CLENILDON CARVALHO SOUSA

**Advogado(s):**

**ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)** Pelo exposto, com fundamento no art. 76, §§ 4º e 5º da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de CLENILDO CARVALHO SOUSA, pelos fatos que lhe foram imputados nestes autos. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Canto do Buriti-PI, 28 de maio de 2020. CANTO DO BURITI, 21 de dezembro de 2020 BRENDA DE SOUZA VIEIRA Analista Judicial - 28625

## 15.148. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

**Processo nº** 0000470-32.2013.8.18.0088

**Classe:** Reintegração / Manutenção de Posse

**Autor:** VALMIR ELPÍDIO DA COSTA

**Advogado(s):** CLENILTON CESÁR ALMEIDA (OAB/PIAÚI Nº 18397)

**Requerido:** MARIA INÊS DA COSTA BRANDÃO

**Advogado(s):** JOSE MARIA GOMES DA SILVA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 6704)

**ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI):** Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. CAPITÃO DE CAMPOS, 7 de janeiro de 2021. MARIA AURORA FERREIRA BONA, Analista Judicial - 26666.

## 15.149. EDITAL - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

**AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CASTELO DO PIAUÍ)**

**Processo nº** 0000222-06.2010.8.18.0045

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA SOARES DA SILVA

**Advogado(s):** PEDRO HILTON RABELO(OAB/PIAÚI Nº 5702)

**Declarado:** BANCO BRADESCO S/A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

**ATO ORDINATÓRIO:** Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado constituído, Dr. WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016), para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.934,49 (hum mil novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme retro emitida.

## 15.150. DESPACHO - VARA ÚNICA DE COCAL

**Processo nº** 0001245-81.2010.8.18.0046

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO

**Advogado(s):** FRANCISCO DE CARVALHO MOREIRA (OAB/PIAÚI Nº 17597)

Deste modo, em obediência ao estabelecido como medida cautelar, AUTORIZO o requerente FRANCISCO ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO a se ausentar da Comarca onde reside por período superior a oito dias, limitando-o ao tempo estritamente necessário ao acompanhamento de seu filho para o tratamento apontado. O requerente fica obrigado a informar seu retorno e a apresentar dados comprobatórios que justificaram sua ausência pelo lapso temporal superior.

## 15.151. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000887-71.2013.8.18.0027

**Classe:** Busca e Apreensão

**Requerente:** ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

**Advogado(s):** ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO(OAB/SÃO PAULO Nº 192649), JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 15778), NELSON PASCHOALOTTO(OAB/SÃO PAULO Nº 108911), MARIA LUCILIA GOMES(OAB/SÃO PAULO Nº 84206)

**Requerido:** EVANEIDE PINHEIRO DE SOUZA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI) Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. CUSTAS DEVIDAS: Preparo dos autos Processo com até 50 folhas - Valor: R\$ 62,05. Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26.14. TOTAL: Valor: R\$ 88,19. CORRENTE, 21 de dezembro de 2020 SUELI DIAS NOGUEIRA Analista Judicial - Mat. nº 4113802

## 15.152. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000453-82.2013.8.18.0027

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAÚI Nº 2939/97)

**Executado(a):** FRANCISCO JÚLIO DA SILVA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI) Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. CUSTAS DEVIDAS: Preparo dos autos Processo com até 50 folhas - Valor: R\$ 62,05. Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26.14. TOTAL: Valor: R\$ 88,19. CORRENTE, 21 de dezembro de 2020 SUELI DIAS NOGUEIRA Analista Judicial - Mat. nº 4113802

## 15.153. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000975-46.2012.8.18.0027

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, S/A

**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAÚI Nº 2939/97)

**Réu:** ZÉLIA ALVES DE SOUSA

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI) Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. CUSTAS DEVIDAS: Preparo dos autos Processo com até 50 folhas - Valor: R\$ 62,05. Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26.14. TOTAL: Valor: R\$ 88,19. CORRENTE, 21 de dezembro de 2020 SUELI DIAS NOGUEIRA Analista Judicial - Mat. nº 4113802

## 15.154. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA Vara Única DA COMARCA DE CORRENTE

**PROCESSO Nº:** 0000533-17.2011.8.18.0027

**CLASSE:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Réu:** JOÃO ANTONIO CRISOSTOMO DA CUNHA

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

**CUSTAS DEVIDAS:**

**Preparo dos autos** Processo com mais de 50 folhas - Valor: R\$ 88,21.

**Baixa de processo na Distribuição** - em processos sentenciados: R\$ 26.14.

TOTAL: Valor: R\$ 114,35.

CORRENTE, 21 de dezembro de 2020

**SUELI DIAS NOGUEIRA**

**Analista Judicial - Mat. nº 4113802**

## 15.155. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000550-53.2011.8.18.0027

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAÚI Nº 2939)

**Executado(a):** JESY LEMOS PARAGUASSÚ

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI) Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. CUSTAS DEVIDAS: Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R\$ 88,21. Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26.14. TOTAL: Valor: R\$ 114,35. CORRENTE, 21 de dezembro de 2020 SUELI DIAS NOGUEIRA Analista Judicial - Mat. nº 4113802

## 15.156. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000106-83.2012.8.18.0027

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial



**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAÚI Nº 2939), PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 1962)

**Executado(a):** JOSÉ ALVES DE BARROS

**Advogado(s):**

**ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI) Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. CUSTAS DEVIDAS: Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R\$ 88,21. Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26.14. TOTAL: Valor: R\$ 114,35. CORRENTE, 21 de dezembro de 2020 SUELI DIAS NOGUEIRA Analista Judicial - Mat. nº 4113802**

## 15.157. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**Processo nº** 0000087-77.2012.8.18.0027

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

**Advogado(s):** MARIA DOS AFLITOS OLIVEIRA CUNHA(OAB/PIAÚI Nº 2939)

**Executado(a):** FRANCISCO JÚLIO DA SILVA

**Advogado(s):**

**ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI) Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. CUSTAS DEVIDAS: Preparo dos autos Processo com até 50 folhas - Valor: R\$ 62,05. Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26.14. TOTAL: Valor: R\$ 88,19. CORRENTE, 21 de dezembro de 2020 SUELI DIAS NOGUEIRA Analista Judicial - Mat. nº 4113802**

## 15.158. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)**

**Processo nº** 0000684-80.2011.8.18.0027

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** ERICO DA SILVA TOMAZ, CONHECIDO COMO CHUCHU, WANDERSON BATISTA DE SOUZA

**Advogado(s):** LAUDO RENATO LOPES ASCENSO(OAB/PIAÚI Nº 13892), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ-PI(OAB/PIAÚI Nº )

**DESPACHO:** "[...] nomeio o Dr. Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB/PI 13892) para representar WANDERSON BATISTA DE SOUZA, devendo apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.[...]". E para constar, Eu, SUELI DIAS NOGUEIRA, que subscrevi e digitei..

## 15.159. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)**

**Processo nº** 0000720-88.2012.8.18.0027

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, NESTE ATO REPRESENTADO POR DR., MARCONDES PEREIRE DE OLIVEIRA

**Advogado(s):**

**Réu:** JERSIMÁRIO ALVES DOS REIS

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAÚI Nº )

**DESPACHO:** "(...) Vistos, etc. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 02 de março de 2021, às 08h30. Em virtude do disposto na Resolução nº. 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as testemunhas, a vítima e o acusado, por ser assistido pela Defensoria Pública Estadual. Os demais participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link de ingresso no ambiente virtual do ato instrutório. Em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, desde já, fica autorizada a expedição de Carta Precatória para finalidade de inquirição destas, no prazo de 30 (trinta) dias. Se policiais, expeçam-se ofícios ao Comando para intimação dos mesmos. CORRENTE, 10 de novembro de 2020. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE". Eu, Edinézia de Oliveira lemos, subscrevi e digitei.

## 15.160. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)**

**Processo nº** 0000570-34.2017.8.18.0027

**Classe:** Representação Criminal/Notícia de Crime

**Representante:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Menor Infrator:** HIAN MACIEL LOBATO

**Advogado(s):** AVELINO DE NEGREIROS SOBRINHO NETO(OAB/PIAÚI Nº 8098), TADEU DO NASCIMENTO ALVES(OAB/PIAÚI Nº 10836)

**DESPACHO:** Vistos, etc. Verifico que a audiência anteriormente designada não ocorreu em virtude de problemas técnicos. Na forma do artigo 186, §4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, **DESIGNO AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO para o dia 04 de março de 2021 às 10h30.** Em virtude do disposto na Resolução nº. 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as testemunhas. Os demais participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link de ingresso no ambiente virtual do ato. CORRENTE, 18 de novembro de 2020 VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE (...)" Eu Edinézia de Oliveira Lemos - Analista judicial, digitei e subscrevi.

## 15.161. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

**AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)**

**Processo nº** 0000930-66.2017.8.18.0027

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Requerente:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** JONISSON SANTOS DA CRUZ FILHO

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº )

**DESPACHO:** Vistos, etc. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 04 de março de 2021, às 14h10. Em virtude do disposto na Resolução nº. 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as testemunhas, a vítima e o acusado, por ser assistido pela Defensoria Pública Estadual. Os demais participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link de ingresso no ambiente virtual do ato instrutório. CORRENTE, 19 de novembro de 2020 VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE(...). Eu Edinézia de pliveira Lemos-Analista Judicial, subscrevi digitei.

## 15.162. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

**Processo nº** 0000604-43.2016.8.18.0027

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** DEIVISSON DA SILVA FERREIRA

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº )

**DESPACHO:** Vistos, etc. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 04 de março de 2021, às 13h30. Em virtude do disposto na Resolução nº. 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as testemunhas, a vítima e o acusado, por ser assistido pela Defensoria Pública Estadual. Os demais participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link de ingresso no ambiente virtual do ato instrutório. CORRENTE, 18 de novembro de 2020 VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE(...). Eu Edinézia de Oliveira Lemos- Analista Judicial que digitei e subscrevi.

## 15.163. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

**Processo nº** 0000144-85.2018.8.18.0027

**Classe:** Representação Criminal/Notícia de Crime

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Indiciado:** HIAGO SILVA BARBOSA

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº )

**DESPACHO:** Vistos, etc. Na forma do artigo 186, §4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, DESIGNO AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO para o dia 17 de março de 2021 às 09h10. Em virtude do disposto na Resolução nº. 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as testemunhas e o representado, por ser assistido pela Defensoria Pública. Os demais participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link de ingresso no ambiente virtual do ato. CORRENTE, 2 de dezembro de 2020 VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE(...). Eu Edinézia de Oliveira Lemos-Analista Judicial, digitei e subscrevi.

## 15.164. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

**Processo nº** 0000344-29.2017.8.18.0027

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** VALMIR GONZAGA DOS REIS FILHO

**Advogado(s):** PATRICIA VASCONCELOS DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 10119), DOUGLAS HALEY FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 10281)

**DESPACHO:** "Vistos, etc. Verifico que a audiência anteriormente designada não ocorreu em virtude de problemas técnicos. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 04 de março de 2021, às 08h30. Em virtude do disposto na Resolução nº. 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência designada será realizada por videoconferência, de forma mista, com a presença de algumas pessoas na sala de audiências da Vara Única e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. Deverão comparecer de forma presencial as testemunhas. Os demais participarão, preferencialmente, de modo virtual. A plataforma utilizada será o Sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Deverão informar nos autos, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do ato, endereço eletrônico para envio do link de ingresso no ambiente virtual do ato instrutório. (...)CORRENTE, 18 de novembro de 2020 VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE". Eu Edinézia de Oliveira Lemos - Analista Judicial digitei e subscrevi.

## 15.165. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

**Processo nº** 0000034-40.2008.8.18.0091

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSÉ BATISTA DE ALMEIDA

**Advogado(s):** MAGDONALVA RODRIGUES DE AGUIAR MENDES(OAB/PIAUÍ Nº 1344)

**DESPACHO:** "DESIGNO o dia 03 de março de 2021, às 11h10, no Fórum local, a data para realização do sorteio dos jurados que participarão da sessão de julgamento pelo Tribunal Popular do Júri. CORRENTE, 18 de novembro de 2020 VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE". E para constar, eu, Edinézia de Oliveira Lemos- Analista Judicial, subscrevi e



digitei.

## 15.166. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

**Processo nº** 0000024-14.2005.8.18.0119

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** GILVAN MOURA GUERRA

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº )

**DESPACHO:** "DESIGNO o dia **03 de março de 2021, às 09h30**, no Fórum Local, a data para realização do sorteio dos jurados que participarão da sessão de julgamento pelo Tribunal Popular do Júri. CORRENTE, 23 de novembro de 2020 VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA Juíza de Direito Substituta da Vara Única da Comarca de CORRENTE". Eu, Edinézia de Oliveira Lemos- Analista Judicial digitei e subscrevi.

## 15.167. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

3ª Publicação

**Processo nº:** 0000724-60.2015.8.18.0047

**Classe:** Interdição

**Interditante:** LUCIANA NUNES DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** INOCENCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 1788)

**Interditando:** MARLEIDE NASCIMENTO PEREIRA

**Advogado(s):**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O (A) Dr (a). ANDERSON BRITO DA MATA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **MARLEIDE NASCIMENTO PEREIRA, Brasileira, Solteira, filha de SOLIMAR NUNES BARRETO DO NASCIMENTO e EMILIO PEREIRA LIMA, portadora da CI RG nº 3.345.266 SESP/PI, inscrita no CPF/MF sob o nº 056.067.263-27, residente e domiciliado(a) em RUA NORBERTO DIAS, S/N, CENTRO, CRISTINO CASTRO - Piauí** nos autos do Processo nº 0000724-60.2015.8.18.0047 em trâmite pela Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido **nomeado curador LUCIANA NUNES DO NASCIMENTO, Brasileira, Solteira, Lavradora** filha de MARIA NUNES BARRETO DO NASCIMENTO e ALCIDES GAMALEIRA DO NASCIMENTO, portadora da CI RG nº 2.382.456 SSP/PI, inscrita no CPF/MF sob o nº 013.345.743-59 residente e domiciliada em RUA NORBERTO DIAS, S/N, CENTRO, CRISTINO CASTRO - Piauí, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O M.M Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume.

Eu, \_\_\_\_\_ KASSIO GALENO BARBOSA DE SOUSA, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

CRISTINO CASTRO, 1 de dezembro de 2020.

**ANDERSON BRITO DA MATA**

Juiz de Direito da Comarca da Vara Única da CRISTINO CASTRO.

## 15.168. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE FLORIANO

**Processo nº** 0001062-18.2020.8.18.0028

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Representado:** NATANAEL PEREIRA DE SOUSA

**Advogado(s):** MARCIEL DA ROCHA TOMAZ(OAB/PIAUÍ Nº 17606), PABLO DE SOUSA CARNEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 8641)

**ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI) De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Floriano, Dr. Noé Pacheco de Carvalho, intime-se o patrono do acusado Dr. Pablo de Sousa Carneiro e Dr. Marciel da Rocha Tomaz para distribuir por dependência ao inquérito policial ou ação penal relacionada ao mesmo fato, o pedido de restituição de bem apreendido, protocolo de petição eletrônico nº Protocolo de Petição Eletrônico. Nº 0001062-18.2020.8.18.0028.5008, juntada às fls. 51, no setor de distribuição desta Comarca.**

## 15.169. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

**Processo nº** 0001184-65.2019.8.18.0028

**Classe:** Pedido de Prisão Preventiva

**Requerente:** 2ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE FLORIANO-PI

**Requerido:** WESLEY COSTA DA SILVA

**Advogado(s):** MAURO GILBERTO DELMONDES(OAB/PIAUÍ Nº 8295), LARISSA TAVARES DELMONDES(OAB/PIAUÍ Nº 9148), JOAQUIM LIRA LEAL(OAB/PIAUÍ Nº 15473)

**DECISÃO:** " Dessa forma, MANTENHO a prisão preventiva de WESLEY COSTA DA SILVA, vez que permanecem presentes os requisitos elencados nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.P.R.IProceda com o arquivamento do feito, e posteriormente apense aos autosprincipais, remetendo para este cópia desta decisão ."

## 15.170. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

**Processo nº** 0001640-49.2018.8.18.0028

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Réu:** JANAISA DA SILVA

**Advogado(s):** UDILISSES BONIFACIO MONTEIRO LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 11285)

**ATO ORDINATÓRIO:** Fica a ré, por seu advogado, intimada para apresentar as Alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

## 15.171. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE FLORIANO

**Processo nº** 0001082-09.2020.8.18.0028

**Classe:** Inquérito Policial

**Indiciado:** NATANAEL PEREIRA DE SOUSA

**Advogado(s):** MARCIEL DA ROCHA TOMAZ(OAB/PIAÚI Nº 17606), PABLO DE SOUSA CARNEIRO(OAB/PIAÚI Nº 8641)

ato ordinatório (Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI) De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Floriano, Dr. Noé Pacheco de Carvalho, intime-se o patrono do acusado Dr. Pablo de Sousa Carneiro OAB/PI 8641 e Dr. Marciel da Rocha Tomaz OAB/PI 17.606, para distribuir por dependência a este inquérito policial nº0001082-09.2020.8.18.0028, o pedido de restituição de bem apreendido, protocolo de petição eletrônico nº Protocolo de Petição Eletrônico. Nº Protocolo de Petição Eletrônico. Nº 0001082-09.2020.8.18.0028.5002 e Protocolo de Petição Eletrônico. Nº 0001082-09.2020.8.18.0028.5003, juntada às fls. 40/41, no setor de distribuição desta Comarca.

## 15.172. EDITAL - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de FRONTEIRAS)

**Processo nº** 0000333-59.2016.8.18.0051

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO OPIAÚI

**Advogado(s):**

**Réu:** CARLOS DE BRITO LIMA

**Advogado(s):** JOSÉ KENEY PAES DE ARRUDA FILHO(OAB/PERNAMBUCO Nº 34626)

**DESPACHO:** Intime-se a Defesa para apresentar alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

## 15.173. EDITAL - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de FRONTEIRAS)

**Processo nº** 0000248-34.2020.8.18.0051

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - COMARCA DE FRONTEIRAS/PI

**Advogado(s):**

**Réu:** PAULO LUCEMBERG DE ALENCAR

**Advogado(s):** RONALDO MOTA GOMES(OAB/PIAÚI Nº 9173), MARLON MARCIO DE SOUSA RIBEIRO(OAB/PIAÚI Nº 11842)

**SENTENÇA:** "De início, constato que estão presentes indícios de autoria e materialidade delitiva. A denúncia apresentada pelo Ministério Público, ademais, atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Contudo, a proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelo(a) denunciado(a) em audiência. Diante disso, recebido a denúncia em todos os seus termos, consoante dispõe o art. 81 da Lei 9.099/95, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, conforme prevê o art. 89, §§ 1º e 6º, da Lei 9.099/95, sob as condições acima dispostas. Ciência ao Ministério Público e à defesa, caso ainda não comunicados. Expirado o prazo sem revogação, conclusos para extinção da punibilidade".

## 15.174. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0001002-78.2017.8.18.0051

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** SILVANO ANTONIO DA SILVA FILHO

**Advogado(s):** DANIEL RODRIGUES BEZERRA(OAB/PIAÚI Nº 8475)

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para:

(I) Condenar o réu SILVANO ANTÔNIO DA SILVA FILHO pela prática do crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal (lesão corporal leve no contexto de violência doméstica).

(II) Declarar extinta a punibilidade do acusado SILVANO ANTÔNIO DA SILVA FILHO pela prescrição da pretensão punitiva estatal em relação à conduta típica do art. 147 do Código Penal, nos moldes do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, e art. 115, todos do Código Penal.

Em obediência ao art. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria em relação ao delito em que o réu fora condenado.

Primeira fase - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

Culpabilidade - Não extrapola o esperado para o tipo penal.

Antecedentes - Trata-se da vida pregressa do agente em matéria criminal, especificamente as condenações com trânsito em julgado não valoradas como reincidência (Súmulas 241 e 444 do STJ). Na espécie, em que pese o réu responda neste juízo por procedimento de medida protetiva de urgência em face de suposta agressão perpetrada contra ex-convivente (processo nº. 0000135-80.2020.8.18.0051), não há informação de que ele ostente condenação definitiva apta a configurar maus antecedentes.

Conduta social - É o papel desempenhado pelo agente nos contextos da família, da vizinhança, do trabalho, da comunidade em geral. Quanto a esta circunstância, vê-se que o réu tem conduta social voltada para prática de violência doméstica, em especial perpetradas contra suas ex-convintes, pois além desta ação penal, responde por outro procedimento no bojo do qual foram deferidas medidas protetivas de urgência (processo nº. 0000135-80.2020.8.18.0051), as quais o réu ousou descumpri-las, encontrando-se, por isso, com prisão preventiva decretada, não havendo, até o momento, notícia do cumprimento do respectivo mandado expedido. Isso, por si só, já demonstra que o acusado não desempenha um bom papel do seio familiar, razão pela qual a presente circunstância é desfavorável ao réu.

Personalidade - Reflete a análise do meio e das condições o agente se formou e vive, pois o bem-nascido que tende ao crime deve ser mais severamente apenado do que o miserável que tenha praticado uma infração penal para garantir sua sobrevivência (Nucci). Ressalte-se que a análise do magistrado é vulgar, não atrelada aos parâmetros técnicos normalmente utilizados por psicólogos ou outros peritos da área, de modo que nenhuma ilegalidade há em apreciar esta circunstância nesta oportunidade (STF, RHC 116.011/DF, 2ª T, 6.11.2013; STJ, HC 278.514/MS, 5ª T, 11.2.2014). Em referência aos autos, não é possível concluir que o(a) agente ostenta caracteres positivos ou negativos que permitam a modificação da pena-base.

Motivos do crime - São as razões que levaram à ação criminosa. Quanto ao presente feito, denota-se que o delito foi perpetrado em virtude de o réu não aceitar o fim do relacionamento amoroso, sendo este um motivo frívolo e possessivo, motivo por que deve esta circunstância ser considerada em desfavor do acusado.

Circunstâncias do crime - São questões residuais do delito, ou seja, não integrantes da estrutura do tipo. O delito em questão foi cometido pela madrugada (por volta das 04h00), portanto, de forma sorrateira, clandestina e durante o repouso noturno, quando o réu invadiu a casa da vítima e a acordou a socos, esganaduras e pontapés, inclusive dificultando qualquer possibilidade de resistência.

Consequências do crime - São o mal trazido pelo crime além daquele naturalmente decorrente da infração penal. Neste caso, acredito que as consequências do delito não admitem a majoração da pena-base.

Comportamento da vítima - É a postura adotada pela pessoa ofendida em sua possível relação com a deflagração da conduta criminosa. Esta circunstância não merece valoração específica nesta oportunidade.





Diante dessas circunstâncias, a pena-base é fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção.

Segunda fase - Circunstâncias agravantes e atenuantes

Circunstâncias agravantes

Não há agravantes a mencionar.

Circunstâncias atenuantes

O réu não compareceu em juízo para fins de ratificar sua confissão parcial apresentada na seara policial, razão pela qual este magistrado não a considerou como elemento de convicção para condenação. Não existem outras atenuantes a reconhecer. Por tais razões, a pena intermediária deve ser mantida em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção.

Terceira fase - Causas de aumento e de diminuição de pena

Causas de aumento (majorantes)

Nenhuma majorante incide neste caso.

Causas de diminuição (minorantes)

Nenhuma minorante incide neste caso.

Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção.

Não há pena de multa a aplicar.

**DISPOSIÇÕES PENAIAS ADICIONAIS**

Regime inicial de cumprimento

Nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu.

Substituição da pena privativa de liberdade

Incabível, haja vista que o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 44 do Código Penal).

Suspensão condicional da pena (sursis)

Cabível, visto que (art. 77 do Código Penal):

(I) A pena não é superior a 2 (dois) anos.

(II) O réu não é reincidente em crime doloso.

(III) As circunstâncias judiciais não lhe são plenamente desfavoráveis.

(IV) Não é possível a substituição do art. 44 do Código Penal.

Diante disso, concedo ao réu o benefício da suspensão condicional da pena, pelo prazo de 2 anos (levando em consideração a pena aplicada) sob as seguintes condições:

a) prestação de serviços à comunidade durante o primeiro ano, visto que não há notícia de que o réu tenha reparado o dano e as circunstâncias judiciais não lhe foram inteiramente favoráveis (art. 78, §§ 1º e 2º, do Código Penal);

b) não ser o réu condenado definitivamente por crime doloso;

c) proibição de frequentar festas, bares, restaurantes e outros estabelecimentos congêneres onde haja comercialização de bebidas alcoólicas;

d) recolhimento domiciliar no período noturno, compreendido este no período das 22h00 a 06h00.

Possibilidade de recurso em liberdade

Ao menos em relação a este processo, o réu permaneceu solto durante toda a instrução, não havendo indícios de que possa oferecer perigo concreto à integridade corporal ou à saúde da vítima, de modo que não há motivo nestes autos para não concedê-lo o direito de apelar em liberdade, em especial ao respeito de sua liberdade pessoal e a sua condição humana, independentemente de prisão preventiva decretada em outro processo por outros fatos diversos dos analisados nesta ação penal.

**DELIBERAÇÕES FINAIS**

Condono o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Entretanto, por conceder nesta oportunidade o benefício da gratuidade judiciária, condiciono a sua cobrança ao preenchimento dos requisitos legais aplicáveis à espécie.

Publique-se o dispositivo desta sentença no Diário da Justiça, nos termos do art. 387, VI, do CPP.

Intimações efetuadas em audiência.

Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:

a) Designe-se data para audiência admonitória (regime inicial aberto), caso o condenado resida nesta comarca.

b) Cumprida a determinação acima, expeça-se guia de recolhimento definitiva a ser remetida ao juízo de execução penal (o do local de cumprimento da pena) pelos meios devidos (pelo SEEU, caso a pena deva ser cumprida perante este juízo; pelo SEI, caso a unidade seja vinculada ao TJPI; pelo Malote Digital, caso vinculada a tribunal diverso; por meios alternativos, caso não se utilizem esses sistemas). O documento deverá ser confeccionado nos termos da Resolução nº 113/2010 do CNJ, dos artigos 105 a 107 da Lei de Execução Penal e do art. 388 do Código de Normas da CGJ.

c) Comunique-se ao Cartório Eleitoral, pelo sistema eletrônico próprio, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

d) Alimente-se o Livro de Rol de Culpados.

e) Cumpridas todas as determinações acima, certifique-se circunstanciadamente e, em seguida, arquite-se com baixa na distribuição.

## 15.175. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000332-74.2016.8.18.0051

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO OPIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA SILVA

**Advogado(s):** ANTONIO FILHO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 11956)

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o réu JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA SILVA pela prática do crime tipificado no art. 342 do Código Penal (falso testemunho).

Em obediência ao art. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria em relação ao delito em que o réu fora condenado.

Primeira fase - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

Culpabilidade - Não extrapola o esperado para o tipo penal.

Antecedentes - Trata-se da vida pregressa do agente em matéria criminal, especificamente as condenações com trânsito em julgado não valoradas como reincidência (Súmulas 241 e 444 do STJ). Na espécie, não há informação de que ele ostente condenação definitiva apta a configurar maus antecedentes.

Conduta social - É o papel desempenhado pelo agente nos contextos da família, da vizinhança, do trabalho, da comunidade em geral. Quanto a esta circunstância, não há elementos nos autos que permitam sua valoração favorável ou desfavorável.

Personalidade - Reflete a análise do meio e das condições o agente se formou e vive, pois o bem-nascido que tende ao crime deve ser mais severamente apenado do que o miserável que tenha praticado uma infração penal para garantir sua sobrevivência (Nucci). Ressalte-se que a análise do magistrado é vulgar, não atrelada aos parâmetros técnicos normalmente utilizados por psicólogos ou outros peritos da área, de modo que nenhuma ilegalidade há em apreciar esta circunstância nesta oportunidade (STF, RHC 116.011/DF, 2ª T, 6.11.2013; STJ, HC 278.514/MS, 5ª T, 11.2.2014). Em referência aos autos, não é possível concluir que o(a) agente ostenta caracteres positivos ou negativos que permitam a

modificação da pena-base.

Motivos do crime - São as razões que levaram à ação criminosa. Quanto ao presente feito, os motivos do crime são normais à espécie.

Circunstâncias do crime - São questões residuais do delito, ou seja, não integrantes da estrutura do tipo. Neste caso, acredito que as consequências do delito tinham como pretensão influenciar em causa penal originária em que se pretendia o alcance da impunidade de mercancia ilícita do tráfico de drogas na região de Fronteiras/PI, alimentando e estimulando seu desenvolvimento de forma clandestina, em detrimento da saúde coletiva, em especial daqueles que são usuários viciados em tais substâncias ilícitas, razão pela qual tal circunstância deve ser valorada negativamente.

Consequências do crime - São o mal trazido pelo crime além daquele naturalmente decorrente da infração penal. Neste ponto, acredito que as consequências do delito não destoam das esperadas para espécie.

Comportamento da vítima - É a postura adotada pela pessoa ofendida em sua possível relação com a deflagração da conduta criminosa. Esta circunstância não merece valoração específica nesta oportunidade.

Diante dessas circunstâncias, a pena-base é fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 dias-multa.

Segunda fase - Circunstâncias agravantes e atenuantes

Circunstâncias agravantes

Não há agravantes a mencionar.

Circunstâncias atenuantes

Não existem atenuantes a reconhecer.

Por força desse quadro, a pena, nesta segunda fase, é de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 30 dias-multa.

Terceira fase - Causas de aumento e de diminuição de pena

Causas de aumento (majorantes)

Incide a causa de aumento prevista no §1º do art. 342 do Código Penal, uma vez que o delito foi praticado com a finalidade de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal (autos nº. 0001313-40.2015.8.18.0057). Por tal constatação, conforme acima fundamentado, aplico o percentual de aumento mínimo de 1/6, fixando a pena em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Causas de diminuição (minorantes)

Nenhuma minorante incide neste caso.

Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Pena de multa

A fixação da pena de multa segue um critério bifásico, ao menos na forma prevista pelo Código Penal: primeiro, segundo o grau de reprovabilidade do crime, fixa-se a quantidade de dias-multa (normalmente, entre 10 e 360); segundo, de acordo com as condições econômicas do réu, fixa-se o valor de cada dia-multa. Ainda de acordo com o CP (art. 49, § 1º), na fixação da pena de multa, o juiz deve atribuir a cada dia-multa valor não inferior a 1/30 nem superior a 5 salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, podendo ser elevado ao triplo se ineficaz diante da capacidade econômica do agente (art. 60, § 1º).

Tendo em vista o grau de reprovabilidade do crime já analisado acima, fixo a pena de multa em 35 dias-multa, cada um fixado em 1/30 avos do salário-mínimo nacional, considerando a situação econômica da ré, segundo os elementos trazidos nos autos (é pobre ou não há indicativo de que tenha boa condição financeira).

**DISPOSIÇÕES PENAIS ADICIONAIS**

Detração

Não houve prisão provisória.

Regime inicial de cumprimento

Nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu.

Substituição da pena privativa de liberdade

Cabível, haja vista que a pena aplicada não ultrapassou o limite de quatro anos, o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa e o réu não é reincidente em crime doloso (art. 44 do Código Penal).

Tendo em vista que a pena ultrapassa o limite de um ano, fixo duas penas restritivas de direito em substituição, na forma do art. 44, § 2º, do CP, a saber:

Prestação de serviços à comunidade, no total de 1 hora por dia de condenação, ressaltando-se a possibilidade de execução em prazo inferior, limitando-se à metade da pena substituída (art. 46, §§ 3º e 4º, e art. 55, ambos do CP);

Limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, recolhido em sua residência durante o período noturno (18h às 5h).

Suspensão condicional da pena (sursis)

Incabível, diante da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade nos termos acima definidos (art. 77, III, do CP).

Da possibilidade de recurso em liberdade

O réu está solto e não há motivos para reverter esse quadro, que, em verdade, respeita a sua liberdade pessoal e a sua condição humana.

**DELIBERAÇÕES FINAIS**

Publique-se o dispositivo desta sentença no Diário da Justiça, nos termos do art. 387, VI, do CPP.

Intimem-se, inclusive a vítima (se for o caso). Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Entretanto, por conceder nesta oportunidade o benefício da gratuidade judiciária, condiciono a sua cobrança ao preenchimento dos requisitos legais aplicáveis à espécie.

Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:

a) Em caso de regime inicial de cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, expeça-se mandado de prisão em desfavor da pessoa condenada, a ser imediatamente lançado no BNMP e enviado à autoridade policial, via Malote Digital, para cumprimento, ressaltando-se que deverá ser conduzida a estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena. Na hipótese de condenação a pena em regime inicial aberto, designe-se data para audiência admonitória, caso o condenado resida nesta comarca.

b) Cumprida a determinação acima, expeça-se guia de recolhimento definitiva a ser remetida ao juízo de execução penal (o do local de cumprimento da pena) pelos meios devidos (pelo SEEU, caso a pena deva ser cumprida perante este juízo; pelo SEI, caso a unidade seja vinculada ao TJPI; pelo Malote Digital, caso vinculada a tribunal diverso; por meios alternativos, caso não se utilizem esses sistemas). O documento deverá ser confeccionado nos termos da Resolução nº 113/2010 do CNJ, dos artigos 105 a 107 da Lei de Execução Penal e do art. 388 do Código de Normas da CGJ. Caso já tenha sido expedida guia de recolhimento provisória, basta remeter ao juízo competente para a execução as peças complementares (notadamente a certidão de trânsito em julgado da condenação e a decisão correspondente) à formação da guia definitiva, por ofício, nos termos do art. 458 do Provimento nº 20/2014-CGJ (Código de Normas).

c) Imposta pena de multa, intime-se o condenado para pagá-la voluntariamente no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inadimplência, vista ao Ministério Público, que é o principal legitimado para executar a cobrança das multas pecuniárias fixadas em sentenças penais condenatórias, conforme o atual entendimento do STF (ADI nº 3150) e nos termos do artigo 164 da Lei de Execução Penal. Na hipótese do parquet não propuser a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença, remeta-se certidão da condenação à Fazenda Pública, para inscrição e providências, utilizando-se, se possível, do setor competente do TJPI para a intermediação (FERMOJUPI).

d) Comunique-se ao Cartório Eleitoral, pelo sistema eletrônico próprio, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

e) Alimente-se o Livro de Rol de Culpados.

f) Certifique-se sobre a existência de bens apreendidos, depósitos judiciais, fiança, armas, drogas ou medicamentos pendentes de destinação.

g) Cumpridas todas as determinações acima, certifique-se circunstanciadamente e, em seguida, arquite-se com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se[1].

Fronteiras, data indicada pelo sistema.

ENIO GUSTAVO LOPES BARROS

Juiz de Direito

[1] Caso não haja recurso do Ministério Público para majorar a pena, ainda antes da intimação da defesa, voltem-me conclusos os autos para decretação da extinção de punibilidade pela prescrição retroativa. Isso porque o réu, à época da consumação do delito (26/03/2016 - depoimento judicial prestado na ação penal nº 0001313-40.2015.8.18.0051), ainda era menor de 21 anos de idade (Cópia do RG do acusado, com data de nascimento em 14/06/1995 - fl. 17), devendo, pois, ser o prazo prescricional reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal. Com base nisso, o lapso temporal para ocorrência da prescrição retroativa passa de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP, para 04 (quatro) anos, por força do art. 115 do CP.

Desse modo, considerando que haja o trânsito em julgado para acusação (não interposição de recurso no prazo legal), denota-se que a denúncia foi recebida em 20/07/2016, de modo que os 04 (quatro) anos já estariam ultrapassados desde 20/07/2020, e, logicamente, também estaria ultrapassado em caso de eventual trânsito em julgado para acusação, visto que se daria em prazo superior a 20/07/2020. Assim, muito embora não seja possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena máxima em abstrato, haja vista a incidência da causa de aumento do §1º do art. 342 do CP, verifica-se, com base na pena em concreto aplicada nesta sentença, eventual incidência de prescrição retroativa com base no art. 110, §1º, do Código Penal, em caso de haver trânsito em julgado para acusação, uma vez que a sanção penal fixada foi inferior a 04 (quatro) anos, e, como dito, o réu era menor de 21 (vinte e um) anos quando praticou o crime em questão. Destarte, considerando que entre o recebimento da denúncia (20/07/2016) e eventual trânsito em julgado para acusação (caso não haja interposição de recurso no prazo legal para majorar a pena), já haveria ultrapassado prazo superior a 04 (quatro) anos, faz-se necessário o reconhecimento da prescrição retroativa com base na pena em concreto aplicada, nos moldes do art. 110, §1º, do CP.

## 15.176. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

**Processo nº** 0000232-17.2019.8.18.0051

**Classe:** Processo de Apuração de Ato Infracional

**Representante:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Representado:** ANNA LUZIA DA SILVA SOARES, VULGO "ANINHA"

**Advogado(s):** ANTONIO FILHO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 11956)

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o objeto desta representação, para aplicar à A.L.S.S a medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, consistente na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, pelo período de 06 (seis) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais, com fulcro no art. 112, inciso III, c/c art. 117, ambos da Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Considerando que a presente medida socioeducativa é de meio aberto, isto é, de competência do Município, nos termos da Lei nº 12.594/2012, as tarefas acima serão designadas e fiscalizadas por equipe competente criada pelo Município, a qual incumbirá enviar a este juízo relatório bimestral das atividades desempenhadas pela infratora.

Além disso, ressalte-se que, de acordo com o art. 117, parágrafo único, do ECA, as tarefas designadas pela equipe responsável serão atribuídas conforme aptidões da representada, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de 08 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência escolar ou jornada de trabalho da infratora.

Por fim, determino que seja de logo executada a medida socioeducativa ora aplicada, emprestando-se, no ponto crucial, somente efeito devolutivo a eventual apelação que se intente contra a presente decisão, uma vez que tal medida se configura em antecipação de tutela, transformando-se em definitiva, sendo este o caminho que encontra supedâneo pelo quanto disposto no art. 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil. A propósito, destaque-se que a jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de ao sistema recursal para apuração de ato infracional se aplica as regras do Código de Processo Civil conforme dispõe o art. 198 do ECA, de modo que a medida socioeducativa aplicada nesta sentença deve ser cumprida de imediato, mesmo no caso de interposição de eventual recurso de apelação por parte da defesa (STJ. 3ª Seção. HC 346.380-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/4/2016). Pensar contrário, seria inviabilizar a execução da medida, uma vez que a representada, em dezembro de 2021, completará 21 anos, a partir de quando será impossível cumprir a medida.

Expeça-se ofício ao Município de Fronteiras, com cópia desta decisão, para que acione a equipe responsável para cumprimento da medida socioeducativa ora aplicada.

Fronteiras, data indicada pelo sistema informatizado.

ENIO GUSTAVO LOPES BARROS

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de FRONTEIRAS

## 15.177. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

**AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)**

**Processo nº** 0000655-10.2015.8.18.0053

**Classe:** Exceção de Incompetência

**Autor:** ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA

**Advogado(s):** AMADEU LUIZ PEREIRA JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 260)

**Réu:** THALLYSON DAMASCENO GUIMARÃES

**Advogado(s):** MURILO ANDRE DE FIGUEIREDO LOPES(OAB/PIAUI Nº 13526)

**DESPACHO:** Manifeste-se o Excepto, no prazo de lei. Intime-se e Cumpra-se

## 15.178. EDITAL - VARA ÚNICA DE JAICÓS

**AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de JAICÓS)**

**Processo nº** 0000128-70.2020.8.18.0057

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** WAGNER DA COSTA OLIVEIRA, JOSÉ OSVALDO DE CARVALHO RIBEIRO

**Advogado(s):** PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA GONÇALVES(OAB/PIAUI Nº 15493), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ-PI(OAB/PIAUI Nº )

**ATO ORDINATÓRIO:** intimo-lhe para, no prazo legal, apresentar alegações finais, no formato de memoriais em prol do acusado WAGNER DA

COSTA OLIVEIRA.

**15.179. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE JAICÓS****Processo nº** 0000524-91.2013.8.18.0057**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**Indiciado:** JOSIAS INÁCIO DE SOUZA**Advogado(s): Defensoria Pública**

À vista desse quadro, em consonância com o parecer ministerial, com dúvidas emergindo do contexto probatório acerca da ação, ou reação do acusado e não dispondo o julgador, ipso facto, de elementos probatórios para dar sustentação a uma decisão condenatória, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, e, em parcial consonância com o parecer ministerial, absolvo JOSIAS INÁCIO DE SOUZA, anteriormente qualificado das imputações a ele atribuídas, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. JAICÓS, 18 de dezembro de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS.

**15.180. DESPACHO - VARA ÚNICA DE JAICÓS****Processo nº** 0000438-13.2019.8.18.0057**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**Réu:** JOSÉ FRANCIÉLIO BARBOSA DA SILVA**Advogado(s):** PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA GONÇALVES (OAB/PIAUI Nº 15493)

DESPACHO: "Intime-se o denunciado, por meio do advogado constituído, para, no prazo legal, apresentar resposta à acusação. Cumpra-se. JAICÓS, 7 de janeiro de 2021 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

**15.181. EDITAL - VARA ÚNICA DE JAICÓS**

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de JAICÓS)

**Processo nº** 0000477-20.2013.8.18.0057**Classe:** Execução de Título Extrajudicial**Exequente:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A**Advogado(s):** DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB/PIAUI Nº 78474) DIOGO ELVAS FALCÃO OLIVEIRA (OAB/PIAUI Nº 6088)**Executado(a):** FRANCISCO AMBRÓSIO DE SÁ**Advogado(s):** ALESSANDRA F. TARQUINO BEZERRA (OAB/PIAUI Nº 4156-B); GLEICIEL FERNANDES DA SILVA SÁ (OAB/PIAUI Nº 11237)

**SENTENÇA:** "Decorrido o pra suspensivo, o requerente, devidamente intimado, por meio da petição eletrônica sob o numero de protocolo 0000477-20.2013.8.18.0057.5002, requereu o julgamento antecipado do mérito, diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgando IMPROCEDENTE todos os pleitos formulados na inicial e condenando os Autores no ônus de sucumbência. Instado a manifestar-se nos autos, o executado requereu a improdência do pedido, conforme requerido pelo exequente. Em assim sendo, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido do exequente, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Custas remanentes pelo exequente, acaso existentes. Sem horários advocatícios. Publique-se. Rergsitre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. . JAICÓS, 18 de dezembro de 2020 ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de JAICÓS"

**15.182. DECISÃO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA****Processo nº** 0001530-70.2020.8.18.0031**Classe:** Inquérito Policial**Autor:****Advogado(s):****Indiciado:** RAIMUNDO NONATO DA SILVA, ANTONIO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA**Advogado(s):** FRANKLIN DOURADO REBELO(OAB/PIAUI Nº 3330), FAMINIANO ARAÚJO MACHADO(OAB/PIAUI Nº 3516), CARLOS EDUARDO MARQUES COUTINHO(OAB/PIAUI Nº 10702)

Ante o exposto, reconheço o excesso de prazo e RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA DE RAIMUNDO NONATO DA SILVA, e, por entender suficientes, necessárias e adequadas DETERMINO ao investigado o cumprimento das seguintes medidas cautelares, sob pena de fixação de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o, do CPP): a. proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização ou mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo; b. recolhimento domiciliar em período noturno e nos dias de folga. Expeça-se alvará de soltura em favor do Acusado RAIMUNDO NONATO DA SILVA, para imediato cumprimento, se por outro motivo não estiver preso, noticiando o acusado das medidas cautelares aplicadas e suas consequências, bem como das consequências de seu descumprimento (art. 312, parágrafo único, do CPP). Proceda-se à Secretaria com o cumprimento integral da decisão exarada em 14.12.2020, especificamente quanto ao colacionamento nos presentes autos da certidão de antecedentes criminais de ANTÔNIO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SILVA. Cumpra-se com urgência e pelos meios mais céleres. LUIS CORREIA, 18 de dezembro de 2020 CÁSSIA LAGE DE MACEDO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA.

**15.183. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA****Processo nº** 0000188-44.2014.8.18.0060**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível**Autor:** ANTONIO RODRIGUES DA SILVA**Advogado(s):** GEOFRE SARAIVA NETO(OAB/PIAUI Nº 8274)**Réu:** BANCO BMG S.A**Advogado(s):** ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA(OAB/PARAÍBA Nº 20473-A)

**Ato Ordinatório** (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI): Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

**15.184. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA**

**Processo nº** 0000609-29.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento do Juizado Especial Cível

**Autor:** MARIA MORAES SILVA

**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):** JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

**Ata Ordinatório** (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI): Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 15.185. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

**Processo nº** 0002198-56.2017.8.18.0060

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS E SILVA

**Advogado(s):** FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

**Réu:** BANCO FICSA S/A

**Advogado(s):** PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

**Ata Ordinatório**(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI): Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 15.186. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000320-09.2011.8.18.0060

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Indiciado:** MARIA SORAIA GOMES SAMPAIO

**Advogado(s):** ARTHUR MAXWELL MORAES MARINHO(OAB/PIAÚI Nº 8661), JULISELMO MONTEIRO GALVÃO ARAUJO(OAB/PIAÚI Nº 6643)

**DESPACHO:** "Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 dias."

## 15.187. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0000013-45.2017.8.18.0060

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Indiciado:** LEONARDO SILVA LIMA

**Advogado(s):** GILBERTO DE SIMONE JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 11339)

**DESPACHO:** "CONCEDO o prazo para alegações finais de 10 (dez) dias, devendo ser intimado o advogado do acusado já constituído nos autos, DR. GILBERTO DE SIMONE JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 11339)."

## 15.188. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0002455-81.2017.8.18.0060

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Indiciado:** LUZIANE LIMA SILVA, FRANCISCO ALISSON GOMES BRITO

**Advogado(s):** RAFAEL DE SOUSA FERNANDES(OAB/PIAÚI Nº 9260), GILMARCUS ALVES DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 8917)

**DESPACHO:** "INTIMEM-SE as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias".

## 15.189. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

**Processo nº** 0002256-59.2017.8.18.0060

**Classe:** Guarda

**Requerente:** MARIA NILDA LOPES DA SILVA

**Advogado(s):** GILMARCUS ALVES DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 8917), BRUNO SANTOS LIMA MESQUITA(OAB/PIAÚI Nº 8067)

**Réu:**

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do firme no art. 485, VI c/ 493, ambos, do CPC, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, a presente ação.

## 15.190. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000295-26.2018.8.18.0100

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ADÃO FRANCISCO DE SOUSA

**Advogado(s):** WILLIANS LOPES FONSECA(OAB/PIAÚI Nº 8658)

**Réu:** INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Advogado(s):**

**ATO ORDINATÓRIO**

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, **FICAM** por este **INTIMADAS** as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, **INTIMADAS** de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 15.191. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000027-71.2010.8.18.0093

**Classe:** Execução de Título Extrajudicial

**Exequente:** LILIAN DOS SANTOS CARVALHO

**Advogado(s):** TARCISIO ROCHA DE ARAUJO(OAB/PIAÚI Nº 5268)

**Executado(a):** JOSE ALDO SOUZA AGRA

**Advogado(s):**

**ATO ORDINATÓRIO**

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, **FICAM** por este **INTIMADAS** as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, **INTIMADAS** de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 15.192. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

**Processo nº** 0000198-55.2020.8.18.0100

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MIINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI

**Advogado(s):**

**Réu:** GEOVANE SIVA VIEIRA

**Advogado(s):** SÁVIO AURÉLIO TEIXEIRA DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 18176), MARCELO ASSIS TRINDADE DE BRITO(OAB/PIAÚI Nº 13175)

**DECISÃO:** ".....Isto Posto, indefiro o pedido formulado pela defesa e mantenho, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, III, do CPP, a prisão preventiva do custodiado.. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13/01/2021, às 09 horas, a ser realizada por videoconferencia....."

## 15.193. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

**Processo nº** 0000043-52.2020.8.18.0100

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** A JUSTIÇA PÚBLICA

**Advogado(s):**

**Réu:** LUCIANO PAZ DA SILVA, THIAGO RODRIGUES PEREIRA

**Advogado(s):** FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA(OAB/PIAÚI Nº 1672)

**DESPACHO:** "Designo audiência para o dia 12/01/2021, às 11 horas, para continuidade da instrução, com a oitiva dos acusados....."

## 15.194. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

**Processo nº** 0000231-45.2020.8.18.0100

**Classe:** Pedido de Prisão Temporária

**Requerente:** A POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PIAÚI

**Advogado(s):**

**Requerido:** IGOR MOUSINHO BRITO

**Advogado(s):** DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 6843)

**DECISÃO:** ".....Assim sendo, indefiro o pedido de revogação da prisão temporária do custodiado, uma vez que presentes os requisitos necessários para a sua decretação e manutenção, na forma da Lei 7.960/89....."

## 15.195. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

**Processo nº** 0000302-91.2013.8.18.0100

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA DOA ANJOS FERREIRA FEITOSA

**Advogado(s):** TALLES AUGUSTO OLIVEIRA BARBOSA(OAB/PIAÚI Nº 5945)

**Réu:** MBM SEGURADORA S/A

**Advogado(s):** LUCAS NUNES CHAMA(OAB/PARÁ Nº 16956), HERISON HELDER PORTELA PINTO(OAB/PIAÚI Nº 5367)

**SENTENÇA:** ... No caso em comento, há nos autos comprovação de que o executado deu integral cumprimento as obrigações determinadas na sentença de procedência, sendo certo que é de ser extinto o cumprimento de sentença. Destarte, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil/2015, dou por satisfeita o presente cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro por sentença a sua extinção. P. R. Intimem-se. Uma vez já expedido alvará, proceda ao cálculo das custas judiciais devidas pela parte promovida, intimando-a para efetuar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Pagas as custas, determino o arquivamento dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição com as formalidades de estilo. Transcorrido o prazo sem efetivação do recolhimento das custas devidas, extraia-

se Certidão para remessa ao Exmo. Procurador-Chefe da Pro-curatoria Tributária Estadual, conforme o caso, a fim de que a parte requerida seja inscrita em dívida ativa estadual, pela falta de pagamento de custas judiciais, haja vista ser uma modalidade de tributo (taxa). Cujo boleto se encontra disponível no Sistema Themis Web, para verificação e pagamento.

## 15.196. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

**Processo nº** 0000039-15.2020.8.18.0100

**Classe:** Incidente de Sanidade Mental

**Autor:** A JUSTIÇA PÚBLICA

**Advogado(s):**

**Réu:** WADSON LUIZ ROQUE MENDES

**Advogado(s):** RANIEL DOUGLAS MOURA PEREIRA(OAB/PIAÚI Nº 18318)

**SENTENÇA:** ".....Diante do exposto, na forma da regra prevista no Código Penal acima citada homologo, por sentença, o laudo pericial em anexo e determino o prosseguimento da ação penal respectiva em seus ulteriores termos, sem necessidade de designação de curador especial ao acusado, haja vista que considerado semi-inimputável, em interpretação literal do ar. 151 do CP....."

## 15.197. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

**Processo nº** 0000030-87.2019.8.18.0100

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** A JUSTIÇA PÚBLICA

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** JESLEY DAS NEVES RIBEIRO

**Advogado(s):** FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 2767)

**DESPACHO:** Intime-se a defesa para no prazo da lei, apresentar alegações finais.

## 15.198. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000169-83.2012.8.18.0100

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** LUZILINA LIAL MOREIRA DE SOUSA

**Advogado(s):** FAGNNER PIRES DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 8960)

**Réu:** JOILDES DA SILVA LIAL

**Advogado(s):** FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 2767/96)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 15.199. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000165-46.2012.8.18.0100

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** LUZILINA LIAL MOREIRA DE SOUSA

**Advogado(s):** FAGNNER PIRES DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 8960)

**Réu:** JOILDES DA SILVA LIAL

**Advogado(s):** FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 2767/96)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 15.200. DECISÃO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000561-47.2017.8.18.0100

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE URUÇUI-PI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS

**Advogado(s):**

Isso posto:

a) RECEBO A DENÚNCIA e DETERMINO a citação da denunciada para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, caput, do CPP (com redação estabelecida pela Lei 11.719/2008).

a.1) na resposta, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, conforme art. 396-A do aludido diploma legal.

a.2) a ré deverão ser advertida de que, caso não apresente a resposta, haverá nomeação de defensor dativo por este Juízo para fazê-lo em igual prazo.

b) Junte-se certidão de antecedentes criminais da Acusada;

MANOEL EMÍDIO, 6 de janeiro de 2021

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE  
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 15.201. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000001-59.1994.8.18.0085

**Classe:** Carta Precatória Cível

**Deprecante:** JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE FLORIANO- PI

**Advogado(s):**

**Deprecado:** JUÍZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BERTOLINIA PIAUI, FRANCISCO DONATO LINHARES DE ARAUJO FILHO, IANI MENDES DE ARAUJO

**Advogado(s):**

DESPACHO

Proceda-se a digitalização integral dos autos físicos neste sistema ThemisWeb e venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

MANOEL EMÍDIO, 6 de janeiro de 2021

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 15.202. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000216-05.2012.8.18.0085

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** ADÃO PEREIRA DOS SANTOS, JOÃO ALMEIDA DA FONSECA JUNIOR

**Advogado(s):**

DESPACHO

Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada dos réus e, após, venham os autos conclusos para sentença.

MANOEL EMÍDIO, 6 de janeiro de 2021

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 15.203. DECISÃO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000008-17.2020.8.18.0028

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Requerente:** 17ª DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA CIVIL - CANTO DO BURITI

**Advogado(s):**

**Réu:** WADSON LUIZ ROQUE MENDES

**Advogado(s):** RANIEL DOUGLAS MOURA PEREIRA(OAB/PIAUI Nº 18318)

Vale ressaltar, ainda, que a procedência da tese de defesa exige a continuidade da presente ação penal com a produção mesmo das provas necessárias, haja vista não ter sido alegada qualquer hipótese de absolvição. Imperiosa a realização da instrução, portanto.

Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2021, às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência, observando-se o que segue:

I) O acusado deverá participar do ato no estabelecimento penal em que se encontra, devendo ser garantida a ele sala, dotada de equipamentos eletrônicos necessários para tanto, e telefone para que possa manter contato com a sua defesa;

II) As testemunhas e a vítima devem comparecer ao Fórum de Manoel Emídio para participarem do ato, sendo-lhes assegurados os meios de profilaxia conhecidos para o combate ao coronavírus, tais como, álcool em gel e distanciamento mínimo de 2 metros entre eles;

III) O Ministério Público e a defesa do acusado devem participar do ato em local próprio e dotado de recursos tecnológicos para tanto, somente podendo fazer-se presente ao Fórum local caso não disponham de condições para comparecer à instrução em prédios diversos;

IV) Como dito, a audiência será realizada por videoconferência, com utilização da plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ, cujo acesso poderá ser feito, no exato horário da audiência marcada, pelo navegador, através de link: <https://cnj.webex.com/join/luciana.souza>. Cópia do passo a passo de acesso à referida plataforma pode ser acessada através no site <https://www.webex.com/pt/index.html>.

Intimem-se a vítima, as testemunhas, o Ministério Público, o acusado e sua defesa.

Oficie-se ao estabelecimento prisional para que garanta uma sala e condições tecnológicas necessárias para a participação do réu.

MANOEL EMÍDIO, 6 de janeiro de 2021

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 15.204. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

**Processo nº** 0000659-49.2020.8.18.0028

**Classe:** Inquérito Policial

**Requerente:** 17ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL DE CANTO DO BURITI-PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** REGIVALDO BALDUINO DE SOUSA

**Advogado(s):**

DESPACHO

Designo audiência para homologação do acordo de não persecução penal para o dia 02/03/2021, às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência, atendidas as seguintes diretrizes:

a) O Ministério Público, o acusado e seu patrono devem participar do ato em locais próprios, dotados de estrutura tecnológica para tanto, somente devendo comparecer ao Fórum caso estritamente necessário;

b) O ato será realizado pela plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ, cujo acesso poderá ser feito, no exato horário da audiência marcada, pelo navegador, através do link: <https://cnj.webex.com/join/luciana.souza>. Cópia do passo a passo de acesso à referida plataforma pode ser acessada através do site: <https://www.webex.com/pt/index.html>.

Intime-se o acusado no endereço indicado pelo Ministério Público e o advogado que subscreve o acordo.

Dê-se ciência ao MP.

MANOEL EMÍDIO, 6 de janeiro de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE



Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

## 15.205. DECISÃO - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

**Processo nº** 0000453-72.2016.8.18.0061

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** WILLIAN RIBEIRO XAVIER

**Advogado(s):** TIAGO VALE DE ALMEIDA(OAB/PIAUI Nº 6986)

Ante o exposto e com apoio no parecer ministerial, nego o pedido de revogação da prisão preventiva imposta ao acusado.

## 15.206. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

**Processo nº** 0000692-13.2015.8.18.0061

**Classe:** Averiguação de Paternidade

**Requerente:** PAULA MICHAELE LOPES DA SILVA, MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA

**Advogado(s):** NEERIAS CAVALCANTE DE LIMA(OAB/PIAUI Nº 14246)

**Requerido:** COSMO LIMA SILVA

**Advogado(s):** JOSE AUGUSTO LIMA E SILVA(OAB/PIAUI Nº 16934)

Com esse fim, designo o dia 25/03/2021, às 09h neste Fórum, para a realização da audiência de conciliação, a qual foi suspensa com o fim de se realizar o exame de DNA

## 15.207. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

**Processo nº** 0000054-82.2012.8.18.0061

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** VIVALDO OLIVEIRA RODRIGUES

**Advogado(s):** EDSON BATISTA(OAB/PIAUI Nº 6539)

**Réu:** PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

**Advogado(s):** MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA(OAB/PIAUI Nº 10203), LARISSA ALVES DE SOUZA RODRIGUES(OAB/PIAUI Nº 16071)

Ante o exposto, extingo o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do NCP.

## 15.208. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

**Processo nº** 0000111-71.2010.8.18.0061

**Classe:** Interdição

**Interditante:** MARIA DE FÁTIMA RICARDO

**Advogado(s):** WALBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB/PIAUI Nº 5457), ANDRESSA COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB/PIAUI Nº 7117)

**Interditando:** FRANCISCA FURTADO DA SILVA

**Advogado(s):**

Tendo em vista a não realização da audiência antes agendada, redesigno o dia 25/01/2020, às 10h e 45min, para a oitiva das testemunhas arroladas e ainda não ouvidas.

## 15.209. EDITAL - VARA ÚNICA DE PADRE MARCOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PADRE MARCOS)

**Processo nº** 0000083-51.2020.8.18.0062

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** NEY DIAS LEAL, OZAIR MARIA DE MACÊDO

**Advogado(s):** JOSE BENEDITO NETO(OAB/PIAUI Nº 12511), RAIMUNDO FRANCISCO VIEIRA JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 11547), FREDERICO LEONARDO DAMASCENO ALENCAR(OAB/PIAUI Nº 14848), RAIMUNDO FRANCISCO VIEIRA(OAB/PIAUI Nº 1289)

**DECISÃO:** Trata-se de Ação Penal em que o réu encontrava-se preso preventivamente e teve Habeas Corpus concedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí que resultou na revogação da prisão e substituição por medidas diversas da prisão, dentre elas a proibição de ausentar-se da comarca sem autorização deste juízo. Após a instrução, o réu pugnou pela autorização para viajar para o Estado de São Paulo e retomar seu trabalho junto a empresa MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente. É o relato necessário. PASSO A DECIDIR. O acusado comprovou sua situação de empregado da empresa MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, conforme carteira de trabalho juntada na petição eletrônica nº 5002. Nesta senda, não havendo óbices para que o réu exerça seu labor, DEFIRO o pedido, e AUTORIZO que NEY DIAS LEAL saia da comarca de Padre Marcos ? PI, devendo manter seu endereço e telefone para contato atualizados perante este juízo. Ademais, ante as demais determinações impostas ao réu, na revogação da prisão, EXPEÇA-SE Carta Precatória ao juízo de Hortolândia-SP para fiscalização do cumprimento da medidas cautelares. Em tempo, considerando que o relator do Habeas Corpus determinou que esta magistrada expedisse o alvará de soltura, e o réu foi solto antes mesmo da comunicação da decisão a este Juízo, oficie-se ao Diretor da Penitenciária onde o réu se encontrava preso para que esclareça, no prazo de 5 dias, se houve expedição do alvará de soltura (e em caso positivo, por qual Juízo). P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se. PADRE MARCOS, data do sistema. TALLITA CRUZ SAMPAIO Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de PADRE MARCOS. Padre Marcos, 18 de dezembro de 2020.

## 15.210. EDITAL - VARA ÚNICA DE PADRE MARCOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PADRE MARCOS)

**Processo nº** 0000424-87.2014.8.18.0062

**Classe:** Procedimento Sumário

**Autor:** MARIA ZULMIRA DA CONCEICAO

**Advogado(s):** DANILO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO(OAB/PIAUI Nº 5963), DANIEL DA COSTA ARAUJO(OAB/PIAUI Nº 7128), LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUI Nº 4027-A)

**Réu:** BANCO VOTORANTIM S.A

**Advogado(s):** MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA(OAB/PIAUI Nº 9499)

**ATO ORDINATÓRIO:** O Secretário da Vara Única da Comarca de Padre Marcos, Estado do Piauí, cumprindo determinação da MM. Juíza de Direito desta Comarca, e conforme Provimento nº 07/2012, da Doutra Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA as partes por intermédio de seus patronos para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação requerendo o que entender de direito sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Piauí. Padre Marcos PI, 30 de dezembro de 2020. Bel. Ribamar Benedito da Silva, Secretário da Vara Única digitei e conferi.

## 15.211. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0000887-45.2002.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Réus:** DAMIAO NERI DE SOUSA, MATEUS DE ANDRADE SILVA, CARLOS AUGUSTO NERI DE SOUSA, FRANCISCO DA ROCHA SOUSA, JOSE WILSON DE CARVALHO MACHADO, LAURO DUVICO MACHADO

**Advogado(s):** THIAGO MARCUS ALVES DA SILVA(OAB/PI 3181/2000), FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA (OAB/RJ 72589), EDNAN SOARES COUTINHO MOURA(OAB/PI 3153), ROSELIA MARIA SANTOS DREHER (OAB/PI 205)

Ante o exposto, diante do longo lapso temporal transcorrido desde a data da suspensão até a presente data, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, ante a nítida falta de interesse de agir e ainda nos termos do art. 107 c/c 109, inc. VI, do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado em relação aos acusados MATEUS DE ANDRADE SILVA, CARLOS AUGUSTO NERI DE SOUSA, JOSÉ WILSON DE CARVALHO MACHADO e LAURO DUVICO MACHADO MARCIO LUIZ MONTEIRO, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

## 15.212. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0001417-92.2015.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Réu:** WELLINGTON RODRIGUES SOUZA, CLAUDIA PEREIRA DA SILVA

**Advogado(s):** DEFENSOR PÚBLICO

EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE a denúncia para: CONDENAR o acusado WELLINGTON RODRIGUES SOUZA nas penas no artigo 157 §§ 2º II e 2º-A, I, do Código Penal.

## 15.213. DESPACHO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0001957-04.2019.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Réu:** FABIO AUGUSTO FONSECA ROCHA,, FRANCISCA PATRICIA VERAS DA SILVA, JULIO CESAR SOUZA BRANDAO, MACIEL RIBEIRO DA CONCEIÇÃO, JOSE NILSON CARDOSO DOS SANTOS

**Advogado(s):** IRACEMA RAMOS FARIAS-OAB/PI nº 6639, JAMES LOPES MIRANDA DE SENE-OAB/PIA nº 11371, LAÍS VILAR FEITOSA - OAB/PI nº 18469, FRANCISCA JANE ARAÚJO-OAB/PI nº 5640, FAMINIANO ARAÚJO MACHADO-OAB/PI nº 3516, FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR-OAB/PI nº 8824)

Compulsando os autos verifiquei que a defesa dos acusados FABIO AUGUSTO FONSECA ROCHA, FRANCISCA PATRICIA VERAS DA SILVA, JULIO CESAR SOUZA BRANDÃO, MACIEL RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e JOSÉ NILSON CARDOSO DOS SANTOS, embora devidamente intimados ainda não apresentaram suas alegações finais.

Assim, determino a instimação dos advogados via DJe para apresentarem no prazo legal as alegações finais dos seus clientes.

## 15.214. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0001148-77.2020.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Réu:** WANDERSON ALVES DE SOUSA, CLEITON PEREIRA DOS SANTOS

**Advogado(s):** ROBSON SILAS DE ARAUJO(OAB/PIAUI Nº 12136)

EX POSITIS, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar os acusados CLEITON PEREIRA DOS SANTOS e WANDERSON ALVES DE SOUSA nas penas do artigo 157, § 2º, II e VII do Código Penal e art. 244-B, da Lei nº 8069/90 c/c art. 69 do Código Penal.

## 15.215. DESPACHO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0004509-49.2013.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Réu:** RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

**Advogado(s):** ROBSON SILAS DE ARAUJO(OAB/PIAUI Nº 12136), MARCO DANILO RIBEIRO DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 12548)

Os advogados ROBSON SILAS DE ARAUJO-OAB/PI nº 12136 e MARCO DANILO RIBEIRO DA SILVA-OAB/PI nº 12548, foram intimados via Diário da justiça de nº 8744, página 378, na Terça-feira, 03 de Setembro de 2019, computando-se a publicação na Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019, para no prazo legal de cinco dias, apresentar o rol de testemunhas que irão depor em plenário e até a presente não se manifestaram.

Assim determino que os causídicos sejam mais uma vez intimado via DJe, a fim de que apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário do seu cliente RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, com a advertência de que caso mantenha-se mais uma vez inerte seria comunicado a OAB para aplicação disciplinar prevista no seu Estatuto.

Determino também a intimação pessoal do acusado para que no prazo de 10 dias, constitua advogado de sua confiança para atuar no feito ou manifeste o desejo de ser assistido pela Defensoria Pública, com a advertência que em caso de omissão, os autos serão enviados para a Defensoria Pública.

Caso os advogados não se manifestem no prazo legal, oficie-se a OAB\PI subseção de Parnaiba para providências cabíveis tendo em vista a conduta delituosa, tipificada no art. 34, XI, do EAOAB como falta disciplinar punível com censura; ademais a reincidência da conduta impõe ao representado, cumulativamente, sanção definitiva no inc. VI, do art. 35 e do art. 39 do mesmo diploma. Servindo esta como ofício, devendo ser anexado ao ofício todas as publicações das intimações no DJE.

## 15.216. DESPACHO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0002013-71.2018.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Réu:** BERNARDO LOPES DOS SANTOS

**Advogado(s):** MAURICIO XAVIER DE SOUZA TELES(OAB/PIAUI Nº 7597)

O advogado MAURICIO XAVIER DE SOUZA TELES -OAB/PI nº 7597 foi intimado via DJe, a fim de que apresente as alegações finais no prazo legal do seu cliente BERNARDO LOPES DOS SANTOS, tendo sido movimentado no Diário nº 8963, página 120, na Segunda-feira, 10 de Agosto

de 2020, computando-se a publicação na Terça-feira, 11 de Agosto de 2020 e até a presente data não o fez. Determino que se intime novamente o referido advogado via DJE pra no prazo legal apresentar as alegações finais e ainda a intimação pessoal do acusado para que no prazo de 10 dias, constitua advogado de sua confiança para atuar no feito ou informar se deseja ser assistido pela Defensoria Pública, com a advertência que em caso de omissão, os autos serão enviados para a Defensoria Pública.

Caso o advogado do réu não apresente as alegações finais, oficie-se a OAB\PI subseção de Parnaíba para providências cabíveis em relação ao causídico, tendo em vista sua conduta delituosa, tipificada no art. 34, XI, do EAOAB e tipificado como falta disciplinar punível com censura; ademais a reincidência da conduta impõe ao representado, cumulativamente, sanção definitiva no inc. VI, do art. 35 e do art. 39 do mesmo diploma. Servindo esta como ofício, devendo ser anexado todas as publicações de sua intimação.

## 15.217. DESPACHO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0000138-66.2018.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Réu:** DAVID FONTENELE

**Advogado(s):** FRANCISCA JANE ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 5640)

Intimem-se a advogada do réu via DJe para no prazo legal apresentar suas alegações finais em forma de memoriais.

## 15.218. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0001952-84.2016.8.18.0031

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Advogado(s):** MANOEL MESQUITA DE ARAUJO NETO(OAB/PIAÚI Nº 6289)

**Réu:** MARIANO MENDES DOS SANTOS

EX POSITIS, em razão da perda do objeto da medida cautelar, REVOGO as MEDIDAS PROTETIVAS deferidas pela decisão de fl 14\15 destes autos com fundamento no artigo 22 da lei nº 22 da Lei 11.340\2006 e conseqüentemente JULGO EXTINTO O FEITO, com aplicação analógica do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.

## 15.219. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0004745-93.2016.8.18.0031

**Classe:** Restituição de Coisas Apreendidas

**Requerente:** MONICA FONTENELE DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** MARCIO ARAUJO MOURAO(OAB/PIAÚI Nº 8070)

Pelos motivos acima exposto indefiro o pedido.

## 15.220. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0000833-49.2020.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Réu:** VITOR ALVES VERAS

**Advogado(s):** MARCIO ARAUJO MOURAO(OAB/PIAÚI Nº 8070), NAGIB SOUZA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 18266)

**EX POSITIS, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar o acusado VITOR ALVES VERAS nas penas do artigo 155, §§ 1º e 4º II do Código Penal.**

## 15.221. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0001063-62.2018.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Réu:** RAIMUNDO NONATO DA SILVA MARIANO

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA

Diante de todo o exposto, impõe-se a CONDENAÇÃO do acusado RAIMUNDO NONATO DA SILVA MARIANO, pela infração do artigo 147 e 163, § único, I, todos do Código Penal na modalidade do artigo 5º, III, e artigo 7º, I e II, ambos da Lei nº 11.340/06 c/c art. 60 do Código Penal.

## 15.222. DESPACHO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0005474-22.2016.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Réu:** ROSANA LYRA DA SILVA

**Advogado(s):** JAIRON COSTA CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 6205)

Intimem-se as partes, sendo primeiro o órgão ministerial e depois a defesa para no prazo legal apresentarem suas alegações finais.

## 15.223. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

**Processo nº** 0000212-86.2019.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** AIRTON GASPAS DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** FRANCISCA JANE ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 5640)

**ATO ORDINATÓRIO:** Intime-se o advogado do réu para que apresente alegações finais.

## 15.224. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

**Processo nº** 0000550-75.2010.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI

**Advogado(s):**

**Réu:** ADILSON FARIAS DE CASTRO JUNIOR

**Advogado(s):** ERNESTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 3959)

**ATO ORDINATÓRIO:** Intime-se o advogado do réu para que apresente alegações finais no prazo legal.

## 15.225. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

**Processo nº** 0001466-60.2020.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Réu:** LINDEMBERG RUI DE OLIVEIRA

**Advogado(s):** MARCELO AZEVEDO DE MORAIS(OAB/PIAÚI Nº 12559), JULIO HENRIQUE RIBEIRO MACHADO(OAB/PIAÚI Nº 15622)

**ATO ORDINATÓRIO:** Intime-se o advogado do réu para que apresente defesa no prazo legal.

## 15.226. SENTENÇA - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0000967-76.2020.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciado:** BRENO DA CUNHA VIEIRA, JEFFERSON ROCHA NASCIMENTO, ALAN MOTA DE LIMA

**Advogado(s):** ROBSON SILAS DE ARAUJO(OAB/PIAÚI Nº 12136)

EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os acusados BRENO DA CUNHA VIEIRA, JEFFERSON ROCHA NASCIMENTO e ALAN MOTA DE LIMA como incurso nos crimes previstos no art. 157, § 2º, II do CPB.

## 15.227. SENTENÇA - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0001197-21.2020.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Réu:** RULIANDES HOLANDA ALMEIDA

**Advogado(s):** DEFENSOR PÚBLICO

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ao réu MIQUEIAS DE FRANÇA OLIVEIRA como incurso nas penas do crime previsto no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal.

## 15.228. SENTENÇA - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

**Processo nº** 0001303-80.2020.8.18.0031

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciado:** PAULO RICARDO DOS SANTOS SEREJO

**Advogado(s):** FAMINIANO ARAÚJO MACHADO(OAB/PIAÚI Nº 3516)

De todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o acusado PAULO RICARDO DOS SANTOS SEREJO como incurso nas penas dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, por duas vezes, c/c art. 71, parágrafo único, do Código Penal e art. 244-B do ECA c/c art. 69 do Código Penal.

## 15.229. DECISÃO - VARA ÚNICA DE PAULISTANA

**Processo nº** 0000150-10.2020.8.18.0064

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** JOAB DOS SANTOS CAMPOS

**Advogado(s):** EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA(OAB/PIAÚI Nº 7444)

Isso posto, em harmonia com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da preventiva, mantendo a prisão do Requerente pelos fundamentos já expendidos nas decisões anteriores sobre o tema, sem prejuízo de sua reavaliação por ocasião da prolação de sentença/decisão, momento em que se aprofundará o exame das provas produzidas.

## 15.230. EDITAL - 2ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de PICOS)

**Processo nº** 0000475-62.2015.8.18.0095

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA FERREIRA LIMA

**Advogado(s):** MARCOS VINICIUS ARAUJO VELOSO(OAB/PIAÚI Nº 8526)

**Réu:** BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

**Advogado(s):** WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

INTIMA parte autora/exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao peticionamento do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA referente à diferença perseguida, no sistema PJe conforme regulamentado acima.

## 15.231. EDITAL - 2ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de PICOS)

**Processo nº** 0000091-97.2013.8.18.0086

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** JOVITA MARIA DA CONCEIÇÃO

**Advogado(s):** MOISES RODRIGUES DE MOURA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 15295), SORAIA OMETTO MAZARÃO(OAB/SÃO PAULO Nº 270143), ALCIDES BESERRA DE SOUSA(OAB/MATO GROSSO DO SUL Nº 7441)

**Réu:** FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO PIAUÍ-PI

**Advogado(s):** KAREM ALINE DE CARVALHO ISIDORO(OAB/PIAÚI Nº 4568)

**DESPACHO:** INTIME-SE o município executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de habilitação retro encartado.

## 15.232. EDITAL - 2ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de PICOS)

**Processo nº** 0000756-13.2015.8.18.0032

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** SOLANGE DA SILVA BRITO

**Advogado(s):** JOSÉ TADEU DE MACEDO SILVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 1202)

**Réu:** ESTADO DO PIAUÍ, MUNICÍPIO DE PICOS

**Advogado(s):** DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 3552), BRUNNO ALVES LUZ(OAB/PIAÚI Nº 11411)

**Intima partes da SENTENÇA de Embargos de Declaração, datada de 20/02/2020.**

## 15.233. EDITAL - 2ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de PICOS)

**Processo nº** 0000015-05.2015.8.18.0086

**Classe:** Ação Trabalhista - Rito Ordinário

**Autor:** ANTÔNIO DE SOUSA MACÊDO JÚNIOR

**Advogado(s):** ANTONIO DE SOUSA MACEDO NETO(OAB/PIAÚI Nº 10309)

**Réu:** JOSÉ LUIZ DE BARROS - PREFEITO MUNICIPAL DE BOCAINA-PI

**Advogado(s):**

**Intima autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais.**

## 15.234. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)

**Processo nº** 0001294-18.2020.8.18.0032

**Classe:** Processo de Apuração de Ato Infracional

**Representante:** 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

**Representado:** G. D. C

**Advogado(s):** DEFENSORIA PUBLICA DO PIAUI(OAB/PIAÚI Nº )

**SENTENÇA:** Isto posto, julgo procedente a representação para aplicar ao representado G.D.C medida socioeducativa de internação e continuação do tratamento para drogadição, pelo prazo de 18 (DEZOITO) meses, ou seja, 1(um) ano e 6(seis) meses, sem possibilidade de atividades externas, por considerar sua conduta ajustada ao art. 157, §2º, II e VII, do Código Penal, nos termos do art. 122, I e II, do ECA, determinando o imediato cumprimento da sentença. Logo, é imperativo que a medidasocioeducativa, em regra, seja, de plano, cumprida, propiciando ao adolescente o acompanhamento psicopedagógico e tratamento de toxicômanos necessário ao seu desenvolvimento, haja vista que, em tal fase da vida, as experiências adquiridas repercutem, sobremaneira, na formação da personalidade. Entendo que a medidasocioeducativa imposta possibilitará ao adolescente a reflexão de suas condutas com vista à ressocialização.No que se refere ao cumprimento da medida socioeducativa que lhe foi imposta na sentença, é preciso ponderar que o adolescente encontra-se internado provisoriamente, o que autoriza o imediato cumprimento da medida socioeducativa e em vista do tempo de internação provisória esta deverá ser detraída pelo juízo da execução penal, uma vez que não altera a medida acima aplicada.Ante o exposto, determino que se expeça a guia de execução provisória,expedindo-se posteriormente após o transito em julgado da sentença, a guia definitiva. Face o momento vivido pandemia da COVID19, determino que a medida seja cumprida, caso possível, no CDC de Picos e na sua impossibilidade de cumprimento nesta Comarca, seja transferido para a cidade de Teresina-PI para cumprimento junto ao CEM bem como a transferência da competente guia.Serve a presente sentença de MANDADO.Sem custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.CUMpra-SE. Transitado em julgado ARQUIVE-SE os presentes autos.PICOS, 6 de dezembro de 2020.NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHOJuiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de PICOS

## 15.235. DECISÃO - VARA ÚNICA DE PIO IX

**Processo nº** 0000269-62.2020.8.18.0066

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE PIO IX/PI: AURELIANO DO NASCIMENTO BARCELOS

**Advogado(s):**

**Réu:** FÁBIO JÚLIO DE SÁ

**Advogado(s):** VALDEMAR HENRIQUE DA ROCHA SOBRINHO(OAB/PIAÚI Nº 16115)

**DECISÃO:** "Conforme preceitua o art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se a absolvição sumária do réu diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; da evidente atipicidade dos fatos narrados; e da extinção da punibilidade do agente. O caso dos autos não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Apesar de, em tese, ser plenamente possível a prolação futura de sentença absolutória ou extintiva da punibilidade, o fato é que a atual conformação processual não traz nenhuma causa manifesta capaz de afastar a ilicitude do fato, a culpabilidade do agente, a tipicidade da conduta ou a punibilidade do agente. A decisão que recebeu a denúncia, portanto, mantém-se incólume e recomenda a instrução do feito. Sob esses fundamentos, afastada a hipótese de absolvição sumária, **ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 24.2.2021, às 11h, para realização de audiência telepresencial de instrução e julgamento, possibilitando a participação efetiva de todos os atores do processo.** Na oportunidade, será utilizada ferramenta de transmissão de som e imagens em tempo real indicada pelo CNJ e pelo TJPI (Cisco Webex Meetings), a ser acessada por meio do link a ser juntado aos autos na sequência deste despacho. Ressalto que a prática remota do ato tem por objetivo tornar menos custosa a sua realização e resguardar a saúde dos participantes, diante do quadro de pandemia que enfrentamos atualmente, ainda com resolução incerta. Intimem-se Ministério Público e defesa técnica pelos meios legais. O(s) réu(s) solto(s) deverá(ão) comparecer ao Fórum, como forma de assegurar o disposto no art. 191 do CPP. As testemunhas, vítimas - se houver - e demais pessoas a serem ouvidas na audiência deverão ser intimadas para que compareçam ao Fórum local no dia e horário designados. Todas as testemunhas deverão ser informadas da obrigatoriedade de apresentarem seus documentos pessoais de identificação no momento da audiência. As comunicações deverão ser feitas preferencialmente por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo, na forma dos arts. 8º a 10 da Res. 354/2020 do CNJ. Excepcionalmente, poderá se dar por oficial de justiça, caso frustrada a tentativa pelo meio eletrônico. Pio IX, data indicada no sistema informatizado".

## 15.236. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

**Processo nº** 0000546-29.2020.8.18.0050

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI

**Advogado(s):**

**Réu:** WELYSON OLIVEIRA DA SILVA

**Advogado(s):** FRANKLIN DOURADO REBELO(OAB/PIAÚI Nº 3330)

**SENTENÇA:** Ante o exposto, em face dos fundamentos já relatados, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA, para CONDENAR o acusado, WELLYSON OLIVEIRA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 157, caput do Código Penal Brasileiro.

## 15.237. EDITAL - 1ª VARA DE PIRIPIRI

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de PIRIPIRI)

**Processo nº** 0000166-87.2002.8.18.0033

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI - COMARCA DE PIRIPIRI-PI

**Advogado(s):**

**Réu:** SILVANA DE ARAUJO SOUSA

**Advogado(s):** AGILBERTO MIRANDA SANTANA(OAB/PIAUI Nº 2602)

**ATO ORDINATÓRIO:** A Secretaria da 1ª Vara INTIM o advogado AGILBERTO MIRANDA SANTANA, OAB/PI Nº 2602, da decisão de pronúncia proferida nos autos do processo em epígrafe. Piripiri, 18.12.2020. Eu, Rejane Maria Silva Oliveira, Secretária da 1ª Vara, o digitei.

## 15.238. EDITAL - 1ª VARA DE PIRIPIRI

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de PIRIPIRI)

**Processo nº** 0000504-31.2020.8.18.0033

**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

**Requerente:** DELEGADO DA DELEGACIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER DE PIRIPIRI-PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** MANUEL DA SILVA BRITO

**Advogado(s):** LUCIANO CLEITON SOARES MAIA(OAB/PIAUI Nº 12429)

**ATO ORDINATÓRIO:** A Secretaria da 1ª Vara INTIMA o advogado LUCIANO CLEITON SOARES MAIA, OAB/PI Nº 12429, da decisão que manteve as medidas protetivas de urgência e designou audiência para o dia 26.01.2021, às 13:00 horas. Piripiri, 18.12.2020. Eu, Rejane Maria Silva Oliveira, Secretária da 1ª Vara, o digitei.

## 15.239. EDITAL - 1ª VARA DE PIRIPIRI

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de PIRIPIRI)

**Processo nº** 0000168-27.2020.8.18.0033

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário

**Autor:** ...MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Advogado(s):**

**Réu:** PHILIPPE KENEDY MATOS DE SOUSA

**Advogado(s):**

**ATO ORDINATÓRIO:** A secretaria da 1ª vara da comarca de Piripiri-PI intima a Advogada Francisca Beatriz Matos de Sousa, para que, no prazo legal, possa apresentar resposta à acusação nos autos em epígrafe.

## 15.240. EDITAL - 1ª VARA DE PIRIPIRI

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de PIRIPIRI)

**Processo nº** 0000345-88.2020.8.18.0033

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA 1ª VARA

**Advogado(s):**

**Réu:** MARIA DE JESUS DE SOUSA (GERLANE), PABLO RENAN DA SILVA VIEIRA

**Advogado(s):** EUGÊNIO LEITE MONTEIRO ALVES(OAB/PIAUI Nº 1657)

**ATO ORDINATÓRIO:** A Secretaria da 1ª Vara INTIMA o advogado EUGENIO LEITE MONTEIRO ALVES, OAB/PI Nº 1657, da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe. Piripiri, 18.12.2020. Eu Rejane Maria Silva Oliveira, Secretária da 1ª Vara, o digitei.

## 15.241. EDITAL - 1ª VARA DE PIRIPIRI

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de PIRIPIRI)

**Processo nº** 0000536-82.2020.8.18.0050

**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA 1ª VARA

**Advogado(s):**

**Réu:** CARLOS DANIEL DOS SANTOS SOUSA

**Advogado(s):** LUÍS CARLOS (OAB/PI Nº 15500)

**ATO ORDINATÓRIO:** A Secretaria da 1ª Vara INTIMA o advogado LUÍS CARLOS, OAB/PI Nº 15500, da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe. Piripiri, 18.12.2020. Eu, Rejane Maria Silva Oliveira, Secretária da 1ª Vara, o digitei.

## 15.242. EDITAL - 1ª VARA DE PIRIPIRI

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de PIRIPIRI)

**Processo nº** 0000488-77.2020.8.18.0033

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Requerente:** DELEGADO DO 2º DISTRITO POLICIAL DESTA CIDADE DE PIRIPIRI-PI

**Advogado(s):**

**Requerido:** MARIA DO SOCORRO DE MELO, RAIMUNDO NONATO DA SILVA (TRANCINHA)

**Advogado(s):**

**ATO ORDINATÓRIO:** A Secretaria da 1ª Vara INTIMA o advogado JOSÉLIO AMARAL COSTA, OAB/PI Nº 11.540, da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe. Piripiri, 18.12.2020. Eu, Rejane Maria Silva Oliveira, Secretária da 1ª Vara, o digitei.

## 15.243. EDITAL - 1ª VARA DE PIRIPIRI

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de PIRIPIRI)

**Processo nº** 0000620-08.2018.8.18.0033

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA 1ª VARA

**Advogado(s):**

**Réu:** DANIEL RODRIGUES DE LIMA, LEONARDO GALDINO DA SILVA

**Advogado(s):** EDUARDO CESAR ALBUQUERQUE DE ANDRADE(OAB/CEARÁ Nº 7616)

**ATO ORDINATÓRIO:** A Secretaria da 1ª Vara íntima a advogada IRLANE MATOS PRADO, OAB-CE 27877 e o advogado EDUARDO CÉSAR ALBUQUERQUE DE ANDRADE, OAB-CE 7616, da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, a qual que absolveu DANIEL RODRIGUES DE LIMA e condenou LEONARDO GALDINO DA SILVA. Piri-piri, 05.01.2021. Eu, Rejane Maria Silva Oliveira, Secretária da 1ª Vara, o digitei.

## 15.244. EDITAL - VARA ÚNICA DE REGENERAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de REGENERAÇÃO)

**Processo nº** 0000023-91.2019.8.18.0069

**Classe:** Termo Circunstanciado

**Requerente:** DELEGACIA DE POLICIA DE REGENERAÇÃO

**Advogado(s):**

**Autor do fato:** JOSÉ DA CRUZ RIBEIRO BARBOSA

**Advogado(s):**

**SENTENÇA:** "... Vistos etc. O Ministério Público ofertou proposta de transação penal em face do(a) autor(a) fato, conforme acima consignado. O(A) autor(a) do fato e seu Defensor concordaram com a proposta ministerial. Observo que a proposta está em termos e atende os fins almejados. Ante o exposto, HOMOLOGO A PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL firmada entre as partes, nos termos do §4º do art. 76 da Lei. 9099/95, ficando o(a) autor(a) do fato ADVERTIDO de que não poderá usufruir do mesmo benefício no prazo de 05 anos. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Intimados em audiência. EXPEÇA-SE o que for necessário. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, encerro este termo, digitado por mim, Assessor. REGENERAÇÃO, 9 de dezembro de 2020 ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de REGENERAÇÃO

## 15.245. DECISÃO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

**Processo nº** 0000099-20.2018.8.18.0112

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DA ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** JHON LENNON DOS SANTOS ABREU

**Advogado(s):** MIRIAM SILVA CARVALHO(OAB/PIAUI Nº 8997), CREDSON ROCHA ABREU(OAB/PIAUI Nº 11769)

**DECISÃO Vistos etc.** Trata-se de decisão de pronúncia proferida por este Juízo em 05 de novembro de 2019, sendo que a defesa da acusada apresentou recurso em sentido estrito da alhures decisão. O representante ministerial apresentou contrarrazões aos recursos. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa do acusado, faz-se necessário, neste momento, obedecer ao disposto no art. 589, do CPP, o qual determina que, com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários. Dessa forma, atendendo ao disposto no art. 589, do CPP, mantenho a decisão de pronúncia carreada aos autos em epígrafe, determinando a remessa do presente recurso ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí com as saudações de estilo. RIBEIRO GONÇALVES, 21 de dezembro de 2020 UISMEIRE FERREIRA COELHO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de RIBEIRO GONÇALVES

## 15.246. DESPACHO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

**Processo nº** 0000058-53.2018.8.18.0112

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Indiciante:** DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE URUCUI-PI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** LOURIVAL GOMES DE CARVALHO

**Advogado(s):**

**DESPACHO Vistos etc.** Compulsando os autos do processo, verifico que a citação do Denunciado para responder à acusação que lhe foi imputada ocorreu em endereço diverso daquele constante nos autos do Inquérito Policial. Por este motivo, renove-se a citação do Acusado, no endereço constante na peça inquisitorial, para responder à acusação no prazo legal. Não havendo manifestação, determino a imediata remessa dos autos à Defensoria Pública com atuação perante esta comarca, para que proceda na resposta à acusação, no prazo de lei. Por fim, findadas todas as diligências acima mencionadas, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários. RIBEIRO GONÇALVES, 21 de dezembro de 2020 UISMEIRE FERREIRA COELHO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de RIBEIRO GONÇALVES

## 15.247. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

**Processo nº** 0000154-10.2014.8.18.0112

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** JOSÉ HENRIQUE GOMES DE SOUSA

**Advogado(s):**

**DESPACHO-MANDADO Vistos etc.** Tendo em vista a informação na certidão retro, dando conta do endereço atualizado do Denunciado, determino a sua citação pessoal, no referido endereço, para, querendo, responder à acusação, por escrito, no prazo legal de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas. Se hipossuficiente, deverá demonstrar a necessidade de receber do Estado assistência jurídica gratuita. Feito isso, ou não havendo manifestação no prazo acima, determino que serão os autos incontinenti remetidos à Defensoria Pública com serventia nesta Comarca. Após apresentadas a defesa escrita, havendo alegações de matéria preliminar ou prejudicial de mérito, de já determino vistas dos autos ao Ministério Público para réplica. Expedientes necessários. Cumpra-se. DETERMINO que o Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente Documento assinado eletronicamente por UISMEIRE FERREIRA COELHO, Juiz(a), em 21/12/2020, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 1. 2. 3. DESPACHO-MANDADO proceda a INTIMAÇÃO necessária. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 172 do CPC, o que faço por analogia, forte no art. 3º do CPP. RIBEIRO GONÇALVES, 21 de dezembro de 2020 UISMEIRE FERREIRA COELHO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de RIBEIRO GONÇALVES

## 15.248. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

**Processo nº** 0000071-38.2007.8.18.0112

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** EVERALDO MEDEIROS FIALHO MANCHINHA

**Advogado(s):**

DESPACHO-MANDADO Vistos etc. Compulsando os autos, em especial a defesa escrita apresentada pelo Denunciado, observo que inexistente qualquer causa que autorize a absolvição sumária do agente. Assim, dando impulso ao feito, designo, pois, na forma do art. 399, do Código de Processo Penal, audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 08 de Abril de 2021, às 09h00min, a ser realizada por videoconferência, seguindo as seguintes orientações: 1) O ato será realizado pela plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ, cujo acesso poderá ser feito, no exato horário da audiência marcada, pelo navegador, através de link a ser disponibilizado previamente. Cópia do passo a passo de acesso à referida plataforma pode ser acessada através do site <https://www.webex.com/pt/index.html>; 2) As testemunhas arroladas na denúncia e na peça de defesa deverão ser intimadas para comparecimento, no fórum local, no dia e hora acima especificados, para tomada de seus depoimentos. Nada impede, contudo, que compareçam, independentemente de intimação. As testemunhas somente poderão ali ingressar com o uso de máscaras, devendo manter distância mínima uns dos outros de, ao menos, 2 (dois) metros. Deve ser, ainda, disponibilizado álcool em gel na entrada e durante todo o tempo em que permanecerem no local; 3) O Ministério Público e a Defensoria Pública ou, caso exista, o advogado Documento assinado eletronicamente por UISMEIRE FERREIRA COELHO, Juiz(a), em 21/12/2020, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 1. 2. 3. constituído para a defesa do acusado, serão intimados para participar da audiência por videoconferência, no dia e horário designados; 4) O interrogatório do réu será colhido ao final, também por meio de videoconferência, no lugar onde se encontra recolhido. Oficie-se à Penitenciária onde está para que disponibilize espaço e equipamentos suficientes para que o acusado acompanhe todo o ato, seja interrogado e possa se comunicar com seu defensor. Caso esteja solto, será comunicado do presente pregão pelo seu advogado constituído, para que compareça ao fórum local juntamente com seu causídico, para a audiência. Convém informar que o servidor responsável pela logística da audiência no Fórum local adotará as medidas de higiene e restrições sanitárias para reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservação da saúde de todos que participarão do ato. Intime-se a Defensoria Pública através do e-mail [diretoriatinerantedefpi@gmail.com](mailto:diretoriatinerantedefpi@gmail.com). Ciência ao Ministério Público e ao advogado do autor. À Secretaria para cumprimento imediato nos termos das determinações supra. Expedientes necessários. DETERMINO que o Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente DESPACHO-MANDADO proceda a INTIMAÇÃO necessária. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 172 do CPC, o que faço por analogia, forte no art. 3º do CPP. RIBEIRO GONÇALVES, 21 de dezembro de 2020 UISMEIRE FERREIRA COELHO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de RIBEIRO GONÇALVES

## 15.249. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

**Processo nº** 0000011-45.2019.8.18.0112

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Representante:** DELEGACIA DA POLICIA CIVIL DE RIBEIRO GONÇALVES/PI

**Advogado(s):**

**Representado:** JONAS DE MENESES BARBOSA

**Advogado(s):**

DESPACHO-MANDADO Vistos etc. Compulsando os autos, em especial a defesa escrita apresentada pelo Denunciado, observo que inexistente qualquer causa que autorize a absolvição sumária do agente. Assim, dando impulso ao feito, designo, pois, na forma do art. 399, do Código de Processo Penal, audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 08 de Abril de 2021, às 10h30min, a ser realizada por videoconferência, seguindo as seguintes orientações: 1) O ato será realizado pela plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ, cujo acesso poderá ser feito, no exato horário da audiência marcada, pelo navegador, através de link a ser disponibilizado previamente. Cópia do passo a passo de acesso à referida plataforma pode ser acessada através do site <https://www.webex.com/pt/index.html>; 2) As testemunhas arroladas na denúncia e na peça de defesa deverão ser intimadas para comparecimento, no fórum local, no dia e hora acima especificados, para tomada de seus depoimentos. Nada impede, contudo, que compareçam, independentemente de intimação. As testemunhas somente poderão ali ingressar com o uso de máscaras, devendo manter distância mínima uns dos outros de, ao menos, 2 (dois) metros. Deve ser, ainda, disponibilizado álcool em gel na entrada e durante todo o tempo em que permanecerem no local; 3) O Ministério Público e a Defensoria Pública ou, caso exista, o advogado constituído para a defesa do acusado, serão intimados para participar da audiência por Documento assinado eletronicamente por UISMEIRE FERREIRA COELHO, Juiz(a), em 21/12/2020, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 1. 2. 3. videoconferência, no dia e horário designados; 4) O interrogatório do réu será colhido ao final, também por meio de videoconferência, no lugar onde se encontra recolhido. Oficie-se à Penitenciária onde está para que disponibilize espaço e equipamentos suficientes para que o acusado acompanhe todo o ato, seja interrogado e possa se comunicar com seu defensor. Caso esteja solto, será comunicado do presente pregão pelo seu advogado constituído, para que compareça ao fórum local juntamente com seu causídico, para a audiência. Convém informar que o servidor responsável pela logística da audiência no Fórum local adotará as medidas de higiene e restrições sanitárias para reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservação da saúde de todos que participarão do ato. Intime-se a Defensoria Pública através do e-mail [diretoriatinerantedefpi@gmail.com](mailto:diretoriatinerantedefpi@gmail.com). Ciência ao Ministério Público e ao advogado do autor. À Secretaria para cumprimento imediato nos termos das determinações supra. Expedientes necessários. DETERMINO que o Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente DESPACHO-MANDADO proceda a INTIMAÇÃO necessária. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRASE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 172 do CPC, o que faço por analogia, forte no art. 3º do CPP. RIBEIRO GONÇALVES, 21 de dezembro de 2020 UISMEIRE FERREIRA COELHO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de RIBEIRO GONÇALVES

## 15.250. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

**Processo nº** 0000368-93.2017.8.18.0112

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** SALVADOR FERREIRA DE CARVALHO, ÍTALO ALVES MARTINS DAMASCEBO

**Advogado(s):** MIRIAM SILVA CARVALHO(OAB/PIAUI Nº 8997), CREDSON ROCHA ABREU(OAB/PIAUI Nº 11769)

**DESPACHO-MANDADO Vistos etc. Compulsando os autos, em especial a defesa escrita apresentada pelo Denunciado, observo que inexistente qualquer causa que autorize a absolvição sumária do agente. Assim, dando impulso ao feito, designo, pois, na forma do art. 399, do Código de Processo Penal, audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 15 de Abril de 2021, às 08h00min, a ser**



realizada por videoconferência, seguindo as seguintes orientações: 1) O ato será realizado pela plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ, cujo acesso poderá ser feito, no exato horário da audiência marcada, pelo navegador, através de link a ser disponibilizado previamente. Cópia do passo a passo de acesso à referida plataforma pode ser acessada através do site <https://www.webex.com/pt/index.html>; 2) As testemunhas arroladas na denúncia e na peça de defesa deverão ser intimadas para comparecimento, no fórum local, no dia e hora acima especificados, para tomada de seus depoimentos. Nada impede, contudo, que compareçam, independentemente de intimação. As testemunhas somente poderão ali ingressar com o uso de máscaras, devendo manter distância mínima uns dos outros de, ao menos, 2 (dois) metros. Deve ser, ainda, disponibilizado álcool em gel na entrada e durante todo o tempo em que permanecerem no local; 3) O Ministério Público e a Defensoria Pública ou, caso exista, o advogado Documento assinado eletronicamente por UISMEIRE FERREIRA COELHO, Juiz(a), em 21/12/2020, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 1. 2. 3. constituído para a defesa do acusado, serão intimados para participar da audiência por videoconferência, no dia e horário designados; 4) O interrogatório do réu será colhido ao final, também por meio de videoconferência, no lugar onde se encontra recolhido. Oficie-se à Penitenciária onde está para que disponibilize espaço e equipamentos suficientes para que o acusado acompanhe todo o ato, seja interrogado e possa se comunicar com seu defensor. Caso esteja solto, será comunicado do presente pregão pelo seu advogado constituído, para que compareça ao fórum local juntamente com seu causídico, para a audiência. Convém informar que o servidor responsável pela logística da audiência no Fórum local adotar as medidas de higiene e restrições sanitárias para reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservação da saúde de todos que participarão do ato. Intime-se a Defensoria Pública através do e-mail [diretoriaitinerantedefpi@gmail.com](mailto:diretoriaitinerantedefpi@gmail.com). Ciência ao Ministério Público e ao advogado do autor. À Secretaria para cumprimento imediato nos termos das determinações supra. Expedientes necessários. DETERMINO que o Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente DESPACHO-MANDADO proceda a INTIMAÇÃO necessária. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 172 do CPC, o que faço por analogia, forte no art. 3º do CPP. RIBEIRO GONÇALVES, 21 de dezembro de 2020 UISMEIRE FERREIRA COELHO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de RIBEIRO GONÇALVES

## 15.251. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE RIBEIRO GONÇALVES

Processo nº 0000247-65.2017.8.18.0112

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: DANIEL PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado(s):

DESPACHO-MANDADO Vistos etc. Compulsando os autos, em especial a defesa escrita apresentada pelo Denunciado, observo que inexistem qualquer causa que autorize a absolvição sumária do agente. Assim, dando impulso ao feito, designo, pois, na forma do art. 399, do Código de Processo Penal, audiência de Instrução e Julgamento, para a data de 15 de Abril de 2021, às 09h30min, a ser realizada por videoconferência, seguindo as seguintes orientações: 1) O ato será realizado pela plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ, cujo acesso poderá ser feito, no exato horário da audiência marcada, pelo navegador, através de link a ser disponibilizado previamente. Cópia do passo a passo de acesso à referida plataforma pode ser acessada através do site <https://www.webex.com/pt/index.html>; 2) As testemunhas arroladas na denúncia e na peça de defesa deverão ser intimadas para comparecimento, no fórum local, no dia e hora acima especificados, para tomada de seus depoimentos. Nada impede, contudo, que compareçam, independentemente de intimação. As testemunhas somente poderão ali ingressar com o uso de máscaras, devendo manter distância mínima uns dos outros de, ao menos, 2 (dois) metros. Deve ser, ainda, disponibilizado álcool em gel na entrada e durante todo o tempo em que permanecerem no local; 3) O Ministério Público e a Defensoria Pública ou, caso exista, o advogado 1. 2. 3. constituído para a defesa do acusado, serão intimados para participar da audiência por videoconferência, no dia e horário designados; 4) O interrogatório do réu será colhido ao final, também por meio de videoconferência, no lugar onde se encontra recolhido. Oficie-se à Penitenciária onde está para que disponibilize espaço e equipamentos suficientes para que o acusado acompanhe todo o ato, seja interrogado e possa se comunicar com seu defensor. Caso esteja solto, será comunicado do presente pregão pelo seu advogado constituído, para que compareça ao fórum local juntamente com seu causídico, para a audiência. Convém informar que o servidor responsável pela logística da audiência no Fórum local adotar as medidas de higiene e restrições sanitárias para reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservação da saúde de todos que participarão do ato. Providencie a Secretaria a disponibilização do link para acesso à audiência, devendo, ainda, oficiar ao Juízo Deprecado, para ciência da marcação da presente audiência. Deverá, na ocasião, o Juízo Deprecado intimar as testemunhas/vítimas do link disponibilizado, para que acessem a audiência no dia e hora acima apontado. Fica a ressalva de, caso testemunhas/vítimas não possuam internet ou meio para acesso ao pregão, deverá o Deprecado fornecer sala passiva para o referido acesso. Intime-se a Defensoria Pública através do e-mail [diretoriaitinerantedefpi@gmail.com](mailto:diretoriaitinerantedefpi@gmail.com). Ciência ao Ministério Público e ao advogado do autor. À Secretaria para cumprimento imediato nos termos das determinações supra. Expedientes necessários. DETERMINO que o Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente DESPACHO-MANDADO proceda a INTIMAÇÃO necessária. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 172 do CPC, o que faço por analogia, forte no art. 3º do CPP. RIBEIRO GONÇALVES, 21 de dezembro de 2020 UISMEIRE FERREIRA COELHO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de RIBEIRO GONÇALVES

## 15.252. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Processo nº 0000770-52.2010.8.18.0135

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: DANIEL COSTA

Advogado(s): NOELSON FERREIRA DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 5857)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na denúncia para CONDENAR o réu DANIEL COSTA, vulgo "BADU", já qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 217-A, §1º, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena nos termos do art. 59 do Código Penal.

1ª fase - Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP): Verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao tipo; não pesa contra ele condenação anterior com trânsito em julgado; não foram colhidas maiores informações sobre a conduta social; não existem informações suficientes sobre a sua personalidade; o motivo do crime foi normal ao tipo; as consequências do crime foram comuns ao delito, sem elevada gravidade específica; a vítima não contribuiu para a prática do crime.

Analisadas as circunstâncias judiciais do caput do artigo 59 do Código Penal, considerando que a pena-base do delito do art. 217-A, §1º, do Código Penal varia entre 8 (oito) anos e 15(quinze) anos de reclusão, bem como ausentes circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em

8(oito) anos de reclusão.

2ª fase - Agravantes/atenuantes: Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

3ª fase: Causas especiais de aumento e/ou diminuição de pena. Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena.

PENA DEFINITIVA - Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, por entender como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, fica o réu DANIEL COSTA, vulgo "BADU" quanto ao crime do art. 217-A, §1º, do Código Penal condenado à pena definitiva PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO.

Fixo como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade o SEMI-ABERTO (art. 33, § 2º, "b", do Código Penal).

Deixo de substituí-la por pena restritiva de direitos ou decretar a suspensão condicional do processo, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 e art. 77, ambos do Código Penal.

Compulsando os autos, verifico que não estão demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP para a decretação da custódia cautelar do réu neste momento, o que me faz conceder a possibilidade do acusado recorrer em liberdade.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV do CPP, diante da ausência de pedido expresso e formal por parte da vítima ou na peça acusatória (vide: STJ - AgRg no AREsp: 311784 DF 2013/0098274-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/08/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal; 3) extraia-se Guia de Execução e demais documentos necessários (Resolução nº113/2010 do CNJ), com remessa ao juízo competente para fiscalização e acompanhamento do cumprimento da pena; 4) Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins de estatística criminal; 5) arquite-se a ação penal com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

### 15.253. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000196-77.2020.8.18.0135

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Requerido:** JOSE MANOEL DE SOUSA ARAUJO

**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ-PI(OAB/PIAUI Nº )

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ MANOEL DE SOUSA ARAÚJO, já qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos no art. 155, § 1º e §4º, II e IV, do Código Penal c/c art. 244-B da Lei 8.069/90.

Passo à dosimetria da pena nos termos do art. 59 do Código Penal em relação ao delito.

1ª fase - Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP): Verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao tipo; não pesa contra ele condenação anterior com trânsito em julgado; não há informações sobre a conduta social do acusado; não existem informações suficientes sobre a personalidade do réu; o motivo do crime foi normal ao tipo; as consequências do crime foram comuns ao delito, sem elevada gravidade específica; a vítima não contribuiu para a prática do crime. Porém, considero nesta fase como circunstância judicial desfavorável uma das qualificadoras, conforme a jurisprudência pátria: TJ-MG - APR: 10209160040934001 Curvelo, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 03/03/2020, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/03/2020.

Analisadas as circunstâncias judiciais do caput do artigo 59 do Código Penal, considerando que a pena-base: do delito do art. 155, §4º, incisos II e IV do CP varia entre 2 (dois) anos e 8(oito) anos de reclusão e multa, com uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 2(dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, além de 53(cinquenta e três) dias-multa.

2ª fase - Circunstâncias legais. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

3ª fase: Presentes duas causas de aumento da pena, passo a aplicá-las de forma cumulativa, considerando que uma está prevista na parte geral e outra na parte especial, nos termos do art. 68, parágrafo único do CP. Aumento a pena em 1/3 pela causa de aumento do §1º do art. 155 do CP, pois o crime ocorreu no repouso noturno. Dessa forma, aumento a pena para o réu em 11 (onze) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, o que resulta em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, além de 70(setenta) dias-multa. Aplico a causa de aumento em decorrência do reconhecimento da corrupção de menores em concurso formal, o que me faz aumentar esta pena em um sexto, qual seja, 7(sete) meses e 9(nove) dias, além de 11(onze) dias-multa, resultando em 4(quatro) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias, além de 81 (oitenta e um) dias-multa. Ausentes causas de diminuição para o réu.

PENA DEFINITIVA - Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, por entender como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, fica o réu JOSÉ MANOEL DE SOUSA ARAÚJO, pela prática dos crimes descritos no art. 155, § 1º e §4º, II e IV, do Código Penal c/c art. 244-B da Lei 8.069/90, condenado à pena PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias, além de 81 (oitenta e um) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Fixo como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o réu JOSÉ MANOEL DE SOUSA ARAÚJO, o SEMI-ABERTO (art. 33, § 2º, "b", do Código Penal), considerando a pena aplicada e o fato do réu não ser reincidente.

Deixo de substituir a pena ou suspendê-la, ante a ausência dos requisitos legais, considerando o quantitativo aplicado.

Compulsando os autos, verifico que não estão demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP para a custódia cautelar do réu, até porque a pena aplicada nesta sentença, após a detração pelo tempo de prisão já cumprido de quase 3 meses, se aproxima àquela sujeita ao regime aberto, o que me faz conceder a possibilidade do acusado aguardar o trânsito em julgado desta sentença em liberdade. Nisso, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, concedo a liberdade provisória ao réu JOSÉ MANOEL DE SOUSA ARAÚJO.

EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE SOLTURA NO BNMP.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV do CPP, haja vista que não foram produzidas as provas necessárias para a identificação do efetivo valor do prejuízo alegado.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais respectivas (CPP, art. 804).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal; 3) extraia-se Guia de Execução e demais documentos necessários (Resolução nº113/2010 do CNJ), com remessa ao juízo competente para fiscalização e acompanhamento do cumprimento da pena; 4) Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins de estatística criminal; 5) arquite-se a ação penal com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

### 15.254. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000708-07.2013.8.18.0135

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):****Indiciado:** RIVANILDE NUNES DA SILVA**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ-PI(OAB/PIAUI Nº )

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na denúncia para CONDENAR o réu RIVANILDE NUNES DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 157, caput, do CP.

Passo à dosimetria da pena nos termos do art. 59 do Código Penal.

1ª fase - Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP): Verifico que o acusado agiu com culpabilidade exacerbada ao atuar com o uso de arma branca, o que me faz considerar uma circunstância negativa nesta fase, nos termos da fundamentação supracitada; não pesa contra ele condenação anterior com trânsito em julgado; não há maiores informações sobre a conduta social do réu; não existem informações suficientes sobre a sua personalidade; o motivo do crime foi normal ao tipo; as consequências do crime foram comuns ao delito, sem elevada gravidade específica; a vítima não contribuiu para a prática do crime.

Analisadas as circunstâncias judiciais do caput do artigo 59 do Código Penal, considerando que a pena-base varia entre 4 (quatro) anos e 10(dez) anos de reclusão e multa, com uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 4(quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

2ª fase - Circunstâncias legais. Inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

3ª fase: Causas especiais de aumento e/ou diminuição de pena.

PENA DEFINITIVA - Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, por entender como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, fica o réu RIVANILDE NUNES DA SILVA condenado à pena PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 4(quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, diante da reduzida capacidade econômica do réu.

Fixo como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o réu, o SEMI-ABERTO (art. 33, § 2º, "b", do Código Penal), pois a pena aplicada é superior a 4 anos e o acusado não é reincidente.

Deixo de substituir a pena ou suspendê-la, ante a ausência de requisitos legais pelo quantitativo aplicado.

Compulsando os autos, verifico que não estão demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP de forma atual, até porque o réu esteve solto ao longo do andamento processual. Assim, concedo a possibilidade do acusado aguardar o trânsito em julgado desta sentença em liberdade.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV do CPP, haja vista que não foram produzidas as provas necessárias para a identificação do efetivo valor do prejuízo alegado.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal; 3) extraia-se Guia de Execução e demais documentos necessários (Resolução nº113/2010 do CNJ), com remessa ao juízo competente para fiscalização e acompanhamento do cumprimento da pena; 4) Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins de estatística criminal; 5) arquite-se a ação penal com baixa na distribuição.

Intime-se a vítima da presente sentença, consoante art. 201, §2º do CPP.

Intime-se o réu, nos termos do art. 382, do CPP.

Ciência ao Ministério Público.

Ciência à Defensoria Pública

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 15.255. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000170-89.2014.8.18.0135**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:****Advogado(s):****Réu:** MARCONDES DA SILVA RIBEIRO**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ-PI(OAB/PIAUI Nº )

Diante de todo o exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo o mérito da presente ação para CONDENAR MARCONDES DA SILVA RIBEIRO já qualificado, como incurso nas penas do art. 33 da Lei 11.343/06.

Por imperativo legal, passo à dosimetria da pena considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e obedecendo ao sistema trifásico do art. 68 do CP:

a) Culpabilidade: Verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao tipo; b) Antecedentes Criminais: verifico que ele não possui condenação anterior com trânsito em julgado, após buscas no sistema THEMIS WEB; c) Conduta Social: não foram colhidas na instrução maiores informações sobre a conduta social do acusado, não tendo nada a valorar; d) Personalidade: não há dados técnicos nos autos para avaliar-se; e) Motivos do crime: Inerentes ao tipo; f) Circunstâncias do crime: encontram-se relatadas nos autos, nada tendo a valorar; g) Consequências do crime: são normais a espécie; h) Comportamento da vítima: não há valoração no caso em apreço.

Analisando as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, e em observância ao disposto pelo artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, considerando a ausência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª fase - Agravantes/atenuantes. Circunstâncias legais. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

3ª fase: Diminuo a pena em 1/6 pela causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois o acusado não se dedica a atividade criminosa como já explicado nesta sentença. Dessa forma, diminuo a pena em 10 (dez) meses de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, o que resulta em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416(quatrocentos e dezesseis) dias-multa.

PENA DEFINITIVA: Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, por entender como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, fica o réu MARCONDES DA SILVA RIBEIRO condenado definitivamente pelo crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, bem como a 416(quatrocentos e dezesseis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de informações a respeito da situação financeira do réu.

Fixo como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade o SEMI-ABERTO (art. 33, § 2º, "b", do Código Penal), pois a pena supera 4 anos.

Substituição da pena e suspensão condicional da pena

Deixo de substituir as penas aplicadas ao réu bem como de conceder a suspensão condicional desta pena em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 44 e do art. 77, ambos do Código Penal.

Direito de recorrer em liberdade

Compulsando os autos, verifico que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva contidos no art. 312 do CPP, até mesmo porque o réu responde este processo em liberdade. Nisso, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV do CPP, haja vista que não foram produzidas as provas necessárias para a identificação do efetivo valor do prejuízo alegado.

IV - PROVIMENTOS FINAIS

Decreto a perda do numerário e dos objetos apreendidos, tendo em vista que foram obtidos pela prática da infração penal em questão, na forma

do art. 63, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, oficiando-se, na forma do §4º do mesmo dispositivo, após o trânsito em julgado da presente decisão. Nos termos do art. 72, da Lei n. 11.343/2006, determino a destruição das drogas apreendidas, observando-se o disposto no art. 32, §§ 1º e 2º e art. 50 e seguintes da Lei de drogas. Remetam-se as drogas apreendidas ao delegado de polícia mediante ofício.

Quanto à importância em dinheiro apreendida em poder do condenado, não restou comprovada a sua origem lícita, sendo tal importância em dinheiro, provavelmente, adquirida em decorrência da venda de drogas. Logo, diante de sua provável aquisição decorrente de produto auferido com a prática de crime de tráfico de entorpecentes, o numerário deve ser perdido em favor da União Federal e revertido para FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas, nos termos do artigo 63, § 1º da Lei 11.343/2006.

Determino que seja oficiado à autoridade policial para, caso ainda não tenha feito, realize o depósito judicial vinculado a este processo da quantia em dinheiro apreendida no momento da prisão em flagrante.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado da presente decisão: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, §2º, do Código Eleitoral), comunicando a condenação, para cumprimento do disposto pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; c) Preencha-se o boletim individual e encaminhe-se ao órgão de estatística competente; d) Proceda-se ao recolhimento dos valores atribuídos a título de multa, nos termos dos artigos 50, CP, e 686, CPP; e) Expeça-se a guia de execução definitiva; f) remetam-se à Senad a relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos do art. 63, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se.

## 15.256. DECISÃO MANDADO - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000214-98.2020.8.18.0135

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Requerido:** EDUARDO SOUSA OLIVEIRA

**Advogado(s):** GILVAN JOSE DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 10710), JONELITO LACERDA DA PAXAO(OAB/PIAUÍ Nº 11210)

**Designo o dia 21/01/2021, às 09:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento.**

A Secretaria deverá observar o causídico constituído pelo acusado, se advogado particular ou Defensor Público, a fim de evitar equívoco na intimação para o ato.

A Secretaria deverá observar se já existe testemunha ouvida em Juízo, para evitar intimações desnecessárias.

Autorizo a expedição de Carta Precatória para oitiva(s) da(s) vítima(s), da(s) testemunha(s) e para o interrogatório do réu que não possui domicílio nesta ou, no caso último, esteja preso em outra Comarca.

Cumpra-se ressaltar, que diante da pandemia do novo coronavírus (Sars-COV-2) essa audiência será realizada por este juízo através de videoconferência, utilizando-se do CISCO WEBEX MEETINGS, adotado pelo CNJ, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06/05/2020.

Esta medida está sendo adotada para evitar aglomeração de pessoas na sede do fórum local, conforme recomenda a OMS, bem como para não prejudicar o andamento da instrução processual, visto que o réu está preso preventivamente.

Oficie-se ao estabelecimento prisional onde se encontram o preso informando sobre a modalidade desta audiência, bem como para que sejam tomadas as medidas preparatórias necessárias.

A secretaria deverá providenciar as intimações das testemunhas, as quais deverão comparecer normalmente ao fórum, sendo que lá serão tomadas as medidas de distanciamento e os cuidados de higiene necessários. Seguindo as recomendações, elas deverão comparecer utilizando máscaras.

Diante do pleito de revogação da prisão preventiva do réu, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Intime-se o Ministério Público da audiência.

Publique-se para o conhecimento dos advogados do réu sobre a audiência.

Cumpra-se.

## 15.257. DECISÃO MANDADO - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

**Processo nº** 0000228-82.2020.8.18.0135

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Advogado(s):**

**Indiciado:** MAVIO VIEIRA COSTA

**Advogado(s):** GILVAN JOSE DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 10710), JONELITO LACERDA DA PAXAO(OAB/PIAUÍ Nº 11210)

**Designo o dia 21/01/2021, às 11:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento.**

A Secretaria deverá observar o causídico constituído pelo acusado, se advogado particular ou Defensor Público, a fim de evitar equívoco na intimação para o ato.

A Secretaria deverá observar se já existe testemunha ouvida em Juízo, para evitar intimações desnecessárias.

Autorizo a expedição de Carta Precatória para oitiva(s) da(s) vítima(s), da(s) testemunha(s) e para o interrogatório do réu que não possui domicílio nesta ou, no caso último, esteja preso em outra Comarca.

Cumpra-se ressaltar, que diante da pandemia do novo coronavírus (Sars-COV-2) essa audiência será realizada por este juízo através de videoconferência, utilizando-se do CISCO WEBEX MEETINGS, adotado pelo CNJ, conforme Portaria (Presidência) Nº 994/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 06/05/2020.

Esta medida está sendo adotada para evitar aglomeração de pessoas na sede do fórum local, conforme recomenda a OMS, bem como para não prejudicar o andamento da instrução processual, visto que o réu está preso preventivamente.

Oficie-se ao estabelecimento prisional onde se encontram o preso informando sobre a modalidade desta audiência, bem como para que sejam tomadas as medidas preparatórias necessárias.

A secretaria deverá providenciar as intimações das testemunhas, as quais deverão comparecer normalmente ao fórum, sendo que lá serão tomadas as medidas de distanciamento e os cuidados de higiene necessários. Seguindo as recomendações, elas deverão comparecer utilizando máscaras.

Diante do pleito de revogação da prisão preventiva do réu, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Intime-se o Ministério Público da audiência.

Publique-se para o conhecimento dos advogados do réu sobre a audiência.

Cumpra-se.

## 15.258. EDITAL - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

**PROCESSO Nº:** 0001363-63.2016.8.18.0073

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Requerente:** 8ª DELEGACIA GERAL DE POLICIA CIVIL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

**Réu:** VALDENOR DOS SANTOS PAES LANDIM

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS, Juiz de Direito desta cidade e comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **VALDENOR DOS SANTOS PAES LANDIM**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO, Estado do Piauí, aos 7 de janeiro de 2021 (07/01/2021). Eu, Ronaldo Cerqueira de Oliveira, digitei, subscrevi e assino.

**CARLOS ALBERTO BEZERRA CHAGAS**

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO

## 15.259. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000126-54.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Infância e Juventude

**Autor:** LOURIVAL MODESTO DE CARVALHO

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚ Nº 7589)

**Réu:** BANCO BMG

**Advogado(s):**

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 15.260. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000859-20.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA MINERVA DOS SANTOS

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚ Nº 7589)

**Réu:** BANCO PAN

**Advogado(s):**

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 15.261. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001161-49.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARIA MINERVA DOS SANTOS

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚ Nº 7589)

**Réu:** BANCO PAN

**Advogado(s):**

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 15.262. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000585-56.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** MARTINA JOSINA DA CONCEIÇÃO

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚ Nº 7589)

**Réu:** BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

**Advogado(s):**

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

**15.263. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES****Processo nº** 0001465-48.2017.8.18.0074**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** GILVAN DE CARVALHO XAVIER**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)**Réu:** BANCO CIFRA S/A**Advogado(s):**

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

**15.264. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES****Processo nº** 0000501-55.2017.8.18.0074**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** MATEUS EDUARDO DOS SANTOS**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)**Réu:** BANCO BMG**Advogado(s):**

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

**15.265. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES****Processo nº** 0000708-54.2017.8.18.0074**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** MATEUS EDUARDO DOS SANTOS**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)**Réu:** BANCO BMG**Advogado(s):**

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

**15.266. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES****Processo nº** 0001921-95.2017.8.18.0074**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** JOSÉ ALEXANDRE DE CARVALHO**Advogado(s):** LARISSA HERTA DE CARVALHO MORAIS(OAB/PIAÚI Nº 11831), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)**Réu:** BANCO BMG**Advogado(s):**

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

**15.267. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES****Processo nº** 0000386-34.2017.8.18.0074**Classe:** Procedimento Comum Cível**Autor:** ELVIRA MARIA URUTI**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)**Réu:** BANCO PAN**Advogado(s):**

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

**15.268. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES****Processo nº** 0000095-34.2017.8.18.0074**Classe:** Procedimento Comum Infância e Juventude

**Autor:** LOURIVAL MODESTO DE CARVALHO

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

**Réu:** BANCO BMG

**Advogado(s):**

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 15.269. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000005-90.1998.8.18.0074

**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Advogado(s):**

**Réu:** BASILIO ANASTÁCIO DE MORAIS

**Advogado(s):** MONICA LOPES DE ALMEIDA(OAB/MATO GROSSO Nº 28670/O)

Trata-se de defesa preliminar apresentada por **BASÍLIO ANASTÁCIO DE MORAIS**, aduzindo em síntese: que a verdade dos fatos não ocorreram conforme narrado na peça de acusação do Ministério Público, pois não teve a intenção de matar a vítima, estando apenas a agir de modo de qualquer um agiria naquelas condições; que na data do fato fora chamado mais uma vez na residência da vítima para acalmá-la e aconselhá-la, pois esta estava ingerindo bebida alcoólica desde as 18h e ameaçando sua esposa e 10 (dez) filhos menores, dizendo que ia os matar (depoimento da esposa da vítima fls. 10); que a situação era recorrente e a esposa da vítima e irmã do denunciado estava habituada a solicitar para seu filho mais velho ir buscar o tio para acalmar o marido, em seu depoimento relata ouvir seu irmão aconselhar o esposo, dizendo que aquilo era horrível e que seus filhos estavam todos assustados, e momentos depois vira os dois agarrados no chão em luta corpórea, saindo ao final a vítima ferida, vindo a óbito 5 (cinco) dias depois; que a priori, deve ser ressaltado que a suposta vítima sempre teve comportamento violento como relatado pela própria esposa (depoimentos fls 9 e 10). O denunciado pelo contrário, sempre foi pessoa serena e compassiva, e se viu naquela situação para resguardar sua integridade física, de sua irmã e 10 (dez) sobrinhos; que estava aconselhando a vítima quando foi surpreendido por ofensas e agressões, e com o único intuito de se livrar da agressão que poderia ser fatal usou o meio que estava disponível para sua defesa, devendo, assim, ser absolvido sumariamente por força do artigo 397, I do Código de Processo Penal, por ausência de elemento do crime (antijuridicidade) nos termos dos artigos 23, inciso II e 25, ambos do Código Penal Brasileiro; que não há provas para um juízo condenatório; que foi obrigado a deixar sua cidade de origem em razão das ameaças que estava sofrendo, sendo pessoa digna, trabalhadora, exímio cidadão, réu primário e possui bons antecedentes, sendo a conduta fato isolado, diante da evidente ameaça imposta a sua vida e de sua irmã; que deve ser o crime desclassificado para o crime para homicídio "privilegiado", artigo 121, §1º do Código Penal, pois evidente não se tratar de homicídio qualificado como alegado pelo parquet na denúncia, sendo necessária e justa a incidência da privilegiadora do §1º, existindo valor social na conduta do denunciado e injusta provocação da vítima como supracitado. Não foram apresentados documentos relacionados ao fato na peça de defesa. Vieram os autos conclusos. Observo que o fato narrado na denúncia é típico e culpável, não havendo, no momento, elementos para afastar a antijuridicidade da conduta, pois, como deixar a compreender a defesa, a tese de legítima defesa depende de dilação probatória, não estando demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, razão pela qual se torna inviável, ao menos nesse momento, a absolvição sumária. A alegação de desclassificação do tipo penal depende, de igual forma, de dilação probatória, sendo esta realizada durante a marcha processual. Assim sendo, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Considerando que ainda não houve manifestação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí sobre o recambiamento do denunciado, bem como o pedido por este formulado em momento anterior para permanência no Estabelecimento Prisional de Barras do Bugre, compreendo que o pedido deve ser deferido, ao menos em parte, a permanência do preso em local próximo a sua família é um direito, que apesar de não ser absoluto, deve ser atendido nos limites permitidos, devendo ser avaliado a conveniência da administração pública (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA : RMS 59041 TO 2018/0271409-6), de sorte que poderá o denunciado, a fim de ficar mais próximo a sua família, permanecer preso cautelarmente no Estado de Mato Grosso, na Cidade de Barra do Bugres ou em outro estabelecimento adequado, a critério da conveniência da administração pública prisional daquele Estado. Agendo audiência de instrução e julgamento para o dia 21.01.2021, às 14:00 horas, horas, a ser realizada no fórum de Simões-PI. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, observando-se que a defesa não apresentou este meio de prova. Intime-se o denunciado e sua patrona, esta para indicar e-mail pessoal a fim de ser encaminhado link da audiência, caso pretenda dela participar de forma virtual. Oficie-se ao juízo do local em que se encontra preso o denunciado a fim de que na data (Barra do Bugres-MT): a) solicitando que na data e horário da audiência acima mencionada, seja disponibilizada sala com equipamento para que o denunciado possa acompanhar o ato e ser interrogado; b) solicitando que seja indicado por aquele juízo, o e-mail para encaminhamento do link da audiência; c) caso o local em que se encontre recolhido o denunciado possua meios para a realização do ato de participação da audiência, solicite-se aquele juízo que informe ao local de custódia sobre a realização do ato e a adoção das providências necessárias a sua realização, fornecendo a este juízo o e-mail para encaminhamento do link de audiência; d) dando ciência da presente decisão. A audiência será realizada, a princípio, utilizando-se a plataforma Microsoft Team, para quem dela for participar de forma virtual. Ciência ao Ministério Público.

## 15.270. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001184-92.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCO APOLÔNIO DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

**Réu:** BANCO CIFRA L - GE CAPITAL

**Advogado(s):** JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB/PIAÚI Nº 15752)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

## 15.271. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0001379-77.2017.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** FRANCISCA APOLÔNIA DO NASCIMENTO

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

**Réu:** BANCO CIFRA S/A

**Advogado(s):** JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA(OAB/PIAÚI Nº 15752)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

#### 15.272. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000131-52.2012.8.18.0074

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ANA ROSÁLIA COSTA DE CARVALHO

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

**Réu:** VIA PLAN- COMIBRAS LITORAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

**Advogado(s):**

Fica a parte autora intimada acerca da devolução da Carta Precatória com cumprimento negativo, para, no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que entender necessário.

#### 15.273. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000527-58.2014.8.18.0074

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** ODILIO GENÉSIO DE SOUZA

**Advogado(s):** FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7589)

Ficam as partes intimadas da designação da audiência para oitiva das testemunhas JOSÉ ERISVAN FERREIRA, JUCI KERLI LIMA FEITOSA e ANTONIO CASSIANO DA SILVA, que será realizada no dia 18/02/2021 às 08h30, por meio de video conferência, conforme informações prestadas pelo Juízo Deprecado na Carta Precatória em anexo.

#### 15.274. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

**Processo nº** 0000350-60.2015.8.18.0074

**Classe:** Cumprimento de sentença

**Autor:** MAURÍLIO IZIDÓRIO NONATO, CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO ROMANO LTDA

**Advogado(s):** GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAÚI Nº 12406)

**Réu:**

**Advogado(s):**

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Manifeste-se, em 5 (cinco) dias, a parte Autora, por seu procurador, sobre a certidão da Secretaria em que informa a devolução pelos CORREIOS pela falta das seguintes informações "PISO, ANDAR e CONJUNTO".

#### 15.275. EDITAL - VARA ÚNICA DE UNIÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de UNIÃO)

**Processo nº** 0000179-24.2020.8.18.0076

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** LUCAS ALVES RODRIGUES

**Advogado(s):** FERNANDO LUIZ MACHADO DE ARAÚJO JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 4967)

**DECISÃO:** ..."Dessa forma, não mais persistindo os fundamentos para manutenção da cisão processual, DEFIRO o pedido de reinclusão do acusado LUCAS ALVES RODRIGUES no polo passivo da ação penal de nº 0002062-08.2020.8.18.0140, revertendo a cisão determinada."...

#### 15.276. EDITAL - VARA ÚNICA DE UNIÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de UNIÃO)

**Processo nº** 0000198-30.2020.8.18.0076

**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante

**Requerente:** DELEGACIA DE POLICIA CIVIL UNIÃO/PI - 20º DP

**Advogado(s):**

**Réu:** WALLISON FRANCISCO DA SILVA BARROS

**Advogado(s):**

**DECISÃO:** ..."Ex positis, em consonância com o parecer ministerial, MANTENHO A PRISÃO preventiva do denunciado WALLISON FRANCISCO DA SILVA BARROS, nos termos do art. 311 e seguintes do CPP."...

#### 15.277. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE UNIÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA Vara Única DA COMARCA DE UNIÃO

**PROCESSO Nº** 0000093-53.2020.8.18.0076

**CLASSE:** Inquérito Policial

**Requerente:** DELEGACIA DE POLÍCIA 20º DISTRITO - UNIÃO-PI



**Requerido:** FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

ato ordinatório

(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI)

INTIMAR o advogado do acusado para apresentar Resposta a acusação.

UNIÃO, 7 de janeiro de 2021

**NATHÁLIA MOURA DE AZEVEDO**

**Analista Judicial - Mat. nº 3552**

## 15.278. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE UNIÃO

**Processo nº** 0000971-56.2012.8.18.0076

**Classe:** Procedimento Comum Cível

**Autor:** ALZENIRA DO LIVRAMENTO SILVA

**Advogado(s):** CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO(OAB/PIAUI Nº 6534)

**Réu:** BANCO DE CRÉDITO E VAREJO - BCV(SCHAHIN)

**Advogado(s):** FABIO FRASATO CAIRES(OAB/SÃO PAULO Nº 124809)

Faço vista dos autos ao Procurador da parte Autora para apresentar Contrarrazões no prazo legal.

## 15.279. EDITAL - VARA ÚNICA DE URUÇUI

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de URUÇUI)

**Processo nº** 0000265-60.2018.8.18.0077

**Classe:** Inquérito Policial

**Indiciante:** DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE URUÇUI

**Advogado(s):**

**Indiciado:** EDUARDO DOS SANTOS SOUSA

**Advogado(s):** FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAUI Nº 2767)

**DESPACHO:** Chamo o feito à ordem e revogo a decisão anterior de suspensão do processo e da prescrição, determinando que o acusado apresente, resposta escrita à acusação, vez que constituiu defesa dia 12/03/2020 e a decisão foi proferida em 30/04/2020. Intime-se. URUÇUI, 12 de novembro de 2020. RODRIGO TOLENTINO. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de URUÇUI. EU, LUZIA LUCRÉCIA BARROS FINGER, O DIGITEI.

## 15.280. EDITAL - VARA ÚNICA DE URUÇUI

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de URUÇUI)

**Processo nº** 0001532-38.2016.8.18.0077

**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUI

**Advogado(s):**

**Réu:** DANIEL FERREIRA DE ASSIS, GEDER JOSE DE JESUS BATZ, CLEBER FRANCISCO DE JESUS BATZ, LUCAS MENEZES COSTA

**Advogado(s):** KYARA GABRIELA SILVA RAMOS(OAB/PIAUI Nº 13914), GUSTAVO LUIZ LOIOLA MENDES(OAB/PIAUI Nº 6495), ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES(OAB/PIAUI Nº 3521), JADER MADEIRA PORTELA VELOSO(OAB/PIAUI Nº 11934)

**SENTENÇA:** Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pela defesa do acusado Cléber Francisco de Jesus Batz, no qual alega contradição na fundamentação análise da preliminar de ausência de assinatura do termo circunstanciado, contradição quanto a utilização das imagens para o reconhecimento dos acusados, bem como, para condenar o acusado Cléber e absolver o acusado Geder. Alega também a obscuridade no julgado, especificamente no tocante a dosimetria da pena por ter aplicado a agravante constante no art. 61, II, ?h? do Código Penal, de modo que requer os devidos esclarecimentos. O Ministério Público opinou pelo desprovimento dos embargos ante a ausência de contradição ou obscuridade. É o relatório. DECIDO. Verifico, de plano, que a sentença se encontra suficientemente clara quanto à preliminar suscitada, vez que foi fundamentada com entendimento pacificado pelas Cortes Superiores, segundo o qual a ausência de assinatura em laudo pericial consiste em mera irregularidade e ainda, que a alegação de nulidade pressupõe a comprovação do prejuízo suscitado pela defesa. Quanto à alegação de contradição sobre utilização das imagens para o reconhecimento dos acusados, bem como para condenar o acusado Cléber e absolver o acusado a sentença foi bem clara ao dizer que as imagens não foram os únicos Géder, elementos de prova para a condenação e que houve a análise de todo o conjunto probatório, em especial a prova testemunhal, para o convencimento deste juízo. Em relação à incidência da agravante disposta no art. 61, II, ?h? do Código Penal, também não existe obscuridade, omissão ou contradição, vez que a razão do emprego da agravante foi devidamente fundamentada, restando clara as razões que ensejaram sua incidência, já que o delito foi praticado com violência e grave ameaça em face também de crianças. A aplicação da causa de aumento atinente ao concurso de pessoas se deu em razão do delito ter sido cometido com a participação de vários integrantes, conforme o depoimento das vítimas e testemunhas. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os embargos de declaração, em razão da inexistência de qualquer omissão ou contradição na sentença a ser sanada. Intime-se. URUÇUI, 4 de dezembro de 2020. RITA DE CÁSSIA DA SILVA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de URUÇUI. EU, LUZIA LUCRÉCIA BARROS FINGER, O DIGITEI.

## 15.281. EDITAL - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUI

**PROCESSO Nº:** 0000257-85.2015.8.18.0078

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

**Réu:** CLEIDIMAR PEREIRA DA SILVA

**Vítima:** ALAIS DA SILVA MATIAS

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

**PRAZO DE 60 DIAS**

O (A) Dr (a). FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de VALENÇA DO PIAUI, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **CLEIDIMAR PEREIRA DA SILVA, vulgo(a) "", Brasileiro(a), Solteiro(a), filho(a) de OSMARINA PEREIRA DA SILVA e LUIS GONZAGA DA SILVA, residente e domiciliado(a) em POVOADO MESA DE PEDRA, ZONA RURAL, VALENÇA DO PIAUI - Piauí, residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR CLEIDIMAR PEREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, nas sanções previstas no artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, na forma da Lei 11.340/06. Atento ao princípio constitucional de individualização da pena, insculpido no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, reafirmado pelas disposições descritas nos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, passo a análise das circunstâncias judiciais e legais para fixação da pena. A culpabilidade,**

considerada como grau de reprovação da conduta é normal para o crime em questão; não consta nos autos notícias de antecedentes; sua conduta social é presumidamente normal; sua personalidade é do homem comum; não consta dos autos elementos para valorar a motivação do crime; as circunstâncias em que o delito foi praticado são inerentes ao tipo penal em análise; as consequências do crime são próprias do tipo, nada tendo a valorar; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a produção do evento delituoso. Assim, entendendo como necessário e suficiente para prevenção e reprovação do crime a pena-base de 03 (três) meses de detenção. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas. Da mesma forma, não há causas de diminuição ou aumento de pena. Em assim sendo, fixo a PENA definitiva CLEIDIMAR PEREIRA DA SILVA, em 03 (três) meses de detenção. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade do réu será o ABERTO, conforme preconizado no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal Brasileiro. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena, tendo em vista que o crime foi cometido mediante violência à pessoa, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I, do Código Penal. De outra forma, sendo o réu primário e apresentando circunstâncias judiciais favoráveis, suspendo a pena imposta a CLEIDIMAR PEREIRA DA SILVA, pelo prazo de 02 (dois) anos, na forma do artigo 77 do Código Penal. Nesse contexto, suspendo a pena aplicada, por dois anos, sob as seguintes condições: proibição de frequentar determinados bares, festas, cabarés, enfim locais onde são vendidas e consumidas bebidas alcoólicas e drogas e proibição de ausentar-se desta comarca, por prazo superior a 30 dias, sem autorização do juiz. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu nas custas do processo, ficando esta suspensa por ter declarado o acusado não possuir condições de arcar com as despesas deste. Após o trânsito em julgado, diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. da sentença". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, \_\_\_\_\_ DIONIZIA VIEIRA DE SOUSA, Oficial de Gabinete, digitei e subscrevo.

VALENÇA DO PIAUÍ, 7 de janeiro de 2021.

**FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO**

Juiz de Direito da Comarca da Vara Criminal da VALENÇA DO PIAUÍ.

## 15.282. EDITAL - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

**PROCESSO Nº:** 0001002-94.2017.8.18.0078

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI-PI

**Réu:** DANILO NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de VALENÇA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Criminal, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **DANILO NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA, brasileiro, natural de Pimenteiras-PI, filho de Antônio Acelino Nogueira da Silva e de Reginalda**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de VALENÇA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, aos 7 de janeiro de 2021 (07/01/2021). Eu, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

**FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO**

Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de VALENÇA DO PIAUÍ

## 15.283. EDITAL - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

**PROCESSO Nº:** 0000068-73.2016.8.18.0078

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:**

**Réu:** THASSIO CICERO RODRIGUES DE SOUSA

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias**

O Dr. FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de VALENÇA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Criminal, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **THASSIO CICERO RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, natural de Ferraz de Vasconcelos-SP, filho de Francisco Antônio da Cruz e Maria de Jesus Rodrigues Coelho**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de VALENÇA DO PIAUÍ, Estado do Piauí, aos 7 de janeiro de 2021 (07/01/2021). Eu, \_\_\_\_\_, digitei, subscrevi e assino.

**FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO**

Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de VALENÇA DO PIAUÍ

## 16. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

### 16.1. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

**3ª Publicação**

**PROCESSO Nº:** 0824141-16.2018.8.18.0140

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Tutela e Curatela]

**REQUERENTE:** MILENA BAMBINA FASSI DE CASTRO

**INTERESSADO:** DARCY SOARES DA SILVA FASSI

## SENTENÇA

**MILENA BAMBINA FASSI SOARES**, brasileira, solteira, técnica em enfermagem, portadora do RG nº 1.159.753 SSP/PI e do CPF nº 429.053.113-04, requereu a **INTERDIÇÃO C/C TUTELA DE URGÊNCIA**, via advogado, em face de **DARCY SOARES DA SILVA FASSI**, brasileira, viúva, aposentada, RG nº 33.684 SSP-PI, CPF nº 134.246.103-72, conforme declarações prestadas em evento nº 3618051, alegando em resumo que a interditanda é sua mãe, possui 95 anos e um quadro infeccioso respiratório, com prejuízo em suas atividades de vida diária, estando a mesma impossibilitada de tomar decisões em sua vida civil e assinar documentos, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo.

Juntou ao pedido os documentos a partir de ID nº 3618044, necessários à instrução do feito, inclusive, laudos médicos, certidão de nascimento, certidão de óbito do esposo da interditanda, e documentos pessoais das partes.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público em evento nº 3618051, opinou pela concessão da Curatela Provisória, nos termos do artigo 87 da Lei 13.146/15, e juntada dos termos de anuências dos demais filhos da interditanda.

Conclusos os autos, foi por este juízo, em decisão de ID nº 3705502, oportunidade em que foi concedida a curatela provisória requerida na inicial, e designada data para a realização de Entrevista da interditanda, que se realizou, conforme se infere do teor de ID nº 3801329, e determinada a realização de Perícia Médica na pessoa da interditanda, com a nomeação da Clínica Home Comfort, que emitiu Laudo acostado em ID nº 3955438, no qual o perito afirmou a incapacidade TOTAL da interditanda, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa.

Nomeado Curador Especial, a Defensora Pública apresentou contestação, através de evento 12127191, pleiteando pelo julgamento dos pedidos constantes da inicial, levando-se em consideração todas as provas colacionadas aos autos.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público em evento nº 12642334, opinou pelo deferimento do pedido, a fim de que seja interditada definitivamente a Sra. DARCY SOARES DA SILVA FASSI e nomeada curadora definitiva sua filha MILENA BAMBINA FASSI DE CASTRO.

**É O RELATÓRIO, fundamento e decido**, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial, já acostado aos autos, em evento supra.

Inicialmente, comprova-se nestes autos que a requerente é filha da interditanda, conforme faz prova os documentos e as informações acostados aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.

A Curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.

Conquanto seja cediço que a ordem de preferência listada pelo art. 1.775 do Código Civil, não possua caráter absoluto, há que se ponderar que ela impõe uma certa predileção entre os parentes do interditando/curatelando que possam vir a melhor assumir a curatela, a qual deve ser ponderada à luz do melhor interesse do incapaz.

Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual a curatela ficará em melhor companhia de sua filha, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-a, em todos os aspectos.

Assim, deve-se deferir o pedido inicial.

No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se a interditanda **DARCY SOARES DA SILVA FASSI**, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora.

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/ 2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente,, não puderem exprimir sua vontade;

O Laudo Médico acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade da interditanda, uma vez que **é portadora de processo demencial**, necessitando de tratamento e atenção constante, o que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil.

O exercício da curatela é um encargo exercido por alguma pessoa com finalidade de proteger e administrar a vida e os bens de outrem que não se encontra em condições físicas e mentais de cuidar de seus próprios interesses.

Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse da interditanda, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumir isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da autora, para o efeito de **DECLARAR a INTERDIÇÃO de DARCY SOARES DA SILVA FASSI**, brasileira, viúva, aposentada, RG nº 33.684 SSP-PI, CPF nº 134.246.103-72, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, **nomeio a Senhora MILENA BAMBINA FASSI SOARES**, brasileira, solteira, técnica em enfermagem, portadora do RG nº 1.159.753 SSP/PI e do CPF nº 429.053.113-04, para exercer a função de curadora da interditanda, ressaltando que não poderá a interditanda praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Torno pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

**Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE**, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Custas devidamente recolhidas conforme se infere de .evento nº 3618051 - pág.12.

**Publica-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso;** com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; **Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça** (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver

em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

**Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO**, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

**Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados.** Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 10 de novembro de 2020.

Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

## 16.2. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

### 3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0824135-09.2018.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: MARIA VALDECI RIBEIRO LIMA

REQUERIDO: TERESINHA DE JESUS RIBEIRO LIMA

### SENTENÇA

**MARIA VALDECI RIBEIRO LIMA DOS SANTOS**, brasileira, separada de fato, desempregada, RG nº 725.815SSP/PI, e CPF nº 771.794.043-49, requereu a **INTERDIÇÃO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, via advogado, em face de **TERESINHA DE JESUS RIBEIRO LIMA**, brasileira, casada, RG nº 273.571SSP/PI e CPF nº 420.486.563-15, conforme declarações prestadas em evento nº 3617460, alegando em resumo que a interditanda é sua mãe, possui 75 anos de idade e é portadora de Alzheimer de início tardio, de CID-10 F 00.1, com prejuízo em suas atividades de vida diária, estando a mesma impossibilitada de tomar decisões em sua vida civil e assinar documentos, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo.

Juntou ao pedido os documentos a partir de ID nº 3617450, necessários à instrução do feito, inclusive, laudos médicos, certidão de nascimento, termos de anuência dos demais filhos da interditanda e documentos pessoais das partes.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público em evento nº 3925279, opinou pela concessão da Curatela Provisória, nos termos do artigo 87 da Lei 13.146/15, e juntada dos termos de anuências dos demais filhos da interditanda.

Conclusos os autos, foi por este juízo, em decisão de ID nº 3961037, oportunidade em que foi concedida a curatela provisória requerida na inicial, e designada data para a realização de Entrevista da interditanda, que se realizou, conforme se infere do teor de Id nº 4319798, e determinada a realização de Perícia Médica na pessoa da interditanda, com a nomeação do Hospital Areolino de Abreu, que emitiu Laudo acostado em ID nº 4585877, no qual o perito afirmou a incapacidade TOTAL da interditanda, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa.

Nomeado Curador Especial, a Defensora Pública apresentou contestação, através de evento 12271872, pleiteando pelo julgamento dos pedidos constantes da inicial, levando-se em consideração todas as provas colacionadas aos autos.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público em evento nº 13202251, opinou pelo acolhimento do pleito, com a concessão da curatela definitiva da requerida em favor da interditante, e a devida intimação desta para prestar compromisso, nos termos do artigo 759 do Código de Processo Civil, obedecidas as demais formalidades legais, inclusive quanto à necessidade de prestação de contas<sup>1</sup> e de limitação da curatela aos atos negociais de cunho econômico e patrimonial.

**É O RELATÓRIO, fundamento e decidido**, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial, já acostado aos autos, em evento supra.

Inicialmente, comprova-se nestes autos que a requerente é filha da interditanda, conforme faz prova os documentos e as informações acostados aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.

A Curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.

Conquanto seja cediço que a ordem de preferência listada pelo art. 1.775 do Código Civil, não possua caráter absoluto, há que se ponderar que ela impõe uma certa predileção entre os parentes do interditando/curatelando que possam vir a melhor assumir a curatela, a qual deve ser ponderada à luz do melhor interesse do incapaz.

Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual a curatela ficará em melhor companhia de sua filha, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-a, em todos os aspectos.

Assim, deve-se deferir o pedido inicial.

No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se a interditanda **TERESINHA DE JESUS RIBEIRO LIMA**, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora.

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

O Laudo Médico acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade da interditanda, uma vez que é portadora de **Alzheimer de início tardio, de CID-10 F 00.1**, necessitando de tratamento e atenção constante, o que a torna incapacitada para a prática dos atos da vida civil.

O exercício da curatela é um encargo exercido por alguma pessoa com finalidade de proteger e administrar a vida e os bens de outrem que não se encontra em condições físicas e mentais de cuidar de seus próprios interesses.

Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse da interditanda, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumir isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da autora, para o efeito de **DECLARAR a INTERDIÇÃO de TERESINHA DE JESUS**

**RIBEIRO LIMA**, brasileira, casada, RG nº 273.571SSP/PI e CPF nº 420.486.563-15, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, **nomeio** a Senhora **MARIA VALDECI RIBEIRO LIMA DOS SANTOS**, brasileira, separada de fato, desempregada, RG nº 725.815SSP/PI, e CPF nº 771.794.043-49, para exercer a função de curadora da interditanda, ressaltando que não poderá a interditanda praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Torno pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

**Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

**Independente do trânsito em julgado, expeça-se o Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE**, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.

**Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico, por três vezes, com intervalo de 10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso**; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça; **Publique-se na plataforma de Editais do Conselho Nacional de Justiça** (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

**Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.** Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO, dirigido ao Cartório do Registro Civil Competente, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

**Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados.** Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 23 de novembro de 2020.

**Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho**

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina**

### 16.3. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

#### 3ª Publicação

**PROCESSO Nº:** 0813109-77.2019.8.18.0140

**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)

**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

**REQUERENTE:** ROSSANA MARIA MASSTALERZ

**REQUERIDO:** JURACY DE ALMEIDA

#### SENTENÇA

**ROSSANA MARIA MASSTALERZ**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da cédula de identidade R.G. nº 04.465.452-95 SSP/BA e CPF/MF nº 287.734.701-04, requereu a **INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (CURATELA PROVISÓRIA)**, via advogado, em face de **JURACY DE ALMEIDA**, brasileira, nascida em 28 de junho de 1934, inscrita no CPF nº 152.619.641-72 e RG nº 054.199 SSPDF, conforme declarações prestadas em evento nº 5267721, alegando em resumo que a interditanda é sua mãe, portadora de doença mental CID 10 -G30 (Doença de Alzheimer) em estado avançado, com prejuízo em suas atividades de vida diária, estando a mesma impossibilitada de tomar decisões em sua vida civil e assinar documentos, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo. Custas recolhidas, conforme se infere de documento de evento nº 5294150.

Juntou ao pedido os documentos a partir de ID nº 5267722, necessários à instrução do feito, inclusive, laudos médicos, certidão de nascimento, termo de anuência do outro filho da interditanda, e demais documentos pessoais das partes.

Conclusos os autos, foi por este juízo, em decisão de ID nº 5337663, concedida a curatela provisória requerida na inicial, e designada data para a realização de Entrevista da interditanda, que se efetivou, conforme se infere do teor de Id nº 6896066, oportunidade em que se determinou a realização de Perícia Médica na pessoa da interditanda, com a nomeação da Clínica Home Care Nordeste LTDA, que emitiu Laudo acostado em ID nº 10460704, no qual o perito afirmou a incapacidade TOTAL da interditanda, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa. Não houve apresentação de impugnação.

Nomeado Curador Especial, a Defensora Pública apresentou contestação, através de evento 12303686, pleiteando pelo julgamento dos pedidos constantes da inicial, levando-se em consideração todas as provas colacionadas aos autos.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público em evento nº 12772846, opinou que a incapaz seja submetida à CURATELA e, por via de consequência, seja a Senhora **ROSSANA MARIA MASSTALERZ**, nomeada sua curadora definitiva, mediante a prestação de contas anual com a apresentação do respectivo balanço, tudo nos termos dos arts. 84 e respectivos inciso, 85 e respectivos inciso, da Lei nº 13.146/2015.

**É O RELATÓRIO**, fundamento edecido, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial, já acostado aos autos, em evento supra.

Inicialmente, comprova-se nestes autos que a requerente é filha da interditanda, conforme faz prova os documentos e as informações acostados aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.

A Curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.

Conquanto seja cediço que a ordem de preferência listada pelo art. 1.775 do Código Civil, não possua caráter absoluto, há que se ponderar que ela impõe uma certa predileção entre os parentes do interditando/curatelando que possam vir a melhor assumir a curatela, a qual deve ser ponderada à luz do melhor interesse do incapaz. Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual a curatela ficará em melhor companhia de sua filha, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-a, em todos os aspectos.

No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se a interditanda **JURACY DE ALMEIDA, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora.**

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência -

Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

O **Laudo Médico** acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade da interditanda, uma vez que é portadora de **F00.1 da CID-10 (Demência na doença de Alzheimer de início tardio), diabetes, hipertensão arterial evoluindo com quadro demencial**, necessitando de tratamento e atenção constante, o que a torna *incapacitada para a prática dos atos da vida civil*.

O exercício da curatela é um encargo exercido por alguma pessoa com finalidade de proteger e administrar a vida e os bens de outrem que não se encontra em condições físicas e mentais de cuidar de seus próprios interesses.

Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse da interditanda, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumir isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil).

Assim, deve-se deferir o pedido inicial.

**Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE** a pretensão da autora, para o efeito de **DECLARAR a INTERDIÇÃO de JURACY DE ALMEIDA**, brasileira, nascida em 28 de junho de 1934, inscrita no CPF nº 152.619.641-72 e RG nº 054.199 SSPDF, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, **nomeio a Senhora ROSSANA MARIA MASSTALERZ**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da cédula de identidade R.G. nº 04.465.452-95 SSP/BA e CPF/MF nº 287.734.701-04, para **exercer a função de curadora da interditanda**, ressaltando que não poderá esta praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Torno pois, em definitiva, a liminar concedida anteriormente.

**Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o **Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente**, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários. Notifique-se o **Governo do Distrito Federal - GDF**.

Custas devidamente recolhidas conforme se infere de evento nº 5294150- pág. 1.

Publique-se no **Diário da Justiça Eletrônico**, por **três vezes**, com intervalo de **10 dias**; **bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso**; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na **Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça**; Publique-se na plataforma de Editais do **Conselho Nacional de Justiça** (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

**Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL**, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. **Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO**, dirigido ao **Cartório do Registro Civil Competente**, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

**Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA**, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 20 de novembro de 2020.

**Elvira Maria Osório Pitombeira Meneses Carvalho**

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina**

## 16.4. EDITAL

### 3ª Publicação

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. CARLOS AUGUSTO ARANTES JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cocal-Piauí, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de TEREZA MODESTA DA SILVA, brasileira, RG nº 1.431.604 SSP-PI, CPF nº 676.901.903-59, residente e domiciliada na Rua Clementino F. Rodrigues, nº 310, Alfa 1, Cocal-PI**, nos autos do Processo nº 0800193-36.2018.8.18.0046 em trâmite pela Vara Única da Comarca de Cocal, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA**, brasileiro, união estável, CPF nº 965.295.123-49, RG nº 1.024.852, residente e domiciliado na Rua Clementino F. Rodrigues, nº 310, Alfa 1, Cocal-PI., o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, MARINES MACHADO DE OLIVEIRA, Analista Judicial, digitei.

cocal-PI, 6 de outubro de 2020.

**DR CARLOS AUGUSTO ARANTES JÚNIOR**

**Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cocal**

## 17. OUTROS

### 17.1. AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000502-05.2013.8.18.0034

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO(S): DISSOLUÇÃO

AUTOR: R. DA S.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO PIAUÍ

REU: A.C.B.L.DA S.

SENTENÇA: (...) Diante do exposto, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial para decretar o divórcio do casal R. DA S. e A. C. B. L. DA S., resguardando os direitos de ambos em relação a eventuais bens que porventura tenham em comum. Assim, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC...

## 17.2. ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO, EM FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA, DA EGRÉGIA 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, REALIZADA NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2020

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO, EM FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA, DA EGRÉGIA 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, REALIZADA NO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte reuniu-se, em Sessão Ordinária por Videoconferência, a Egrégia 3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. Presentes os Exmos. Srs. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça, às 09:08 (nove horas e vinte e oito minutos), comigo, Bacharela Natália Borges Bezerra, Secretária, foi aberta a Sessão, com as formalidades legais. Foi submetida à apreciação a **ATA DA SESSÃO ANTERIOR**, realizada no dia 09 de dezembro de 2020, publicada no **Diário da Justiça Eletrônico nº 9.046 de 15 de dezembro 2020 (disponibilizada em 14 de dezembro 2020)**, e, até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições. **JULGAMENTO DOS PROCESSOS PAUTADOS: 2018.0001.002048-9 - Apelação Cível**. Origem: Bom Jesus / Vara Agrária. Apelantes: PEDRO GUEDES PEREIRA e outro. Advogado: Lincon Hermes Saraiva Guerra (OAB/PI nº 3.864). Apelados: CONDOMÍNIO DE ÁREA RURAL DESTINADO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE e outro. Advogados: Patricia Cristina Ceccato Barili (OAB/PI nº 3.649) e Rosangela Bernardete Steffen Werner (OAB/PI nº 4.242). **Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, conhecer dos presentes recursos, para: i) negar-lhes provimento e manter, in totum, a sentença que anulou o processo nº 1.155/05; ii) facultar ao autor do processo nº 1.155/05, aqui Apelante, a promoção da citação pessoal dos proprietários e confinantes, aqui Apelados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do acórdão deste julgamento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC/1973; iii) uma vez realizada a citação, determinar o regular prosseguimento do feito até a prolação de nova sentença nos autos do processo nº 1.155/05. Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que estes foram fixados, na sentença, no percentual máximo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 85, §2º, do CPC/2015, na forma do voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. **2015.0001.010419-2 - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento**. Origem: Teresina / 6ª Vara Cível. Embargantes: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outro. Advogados: Isaac Ferreira Gomes de Medeiros (OAB/PE nº 31.319), Bruno Novaes Bezerra Cavalvanti (OAB/PE nº 19.353) e outros. Embargado: RITA DE FÁTIMA TEIXEIRA MOREIRA E SOUZA. Advogados: Evandro José Barbosa Melo Filho (OAB/PI nº 13.324) e outro. **Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, DANDO-LHES PROVIMENTO, para declarar a perda do objeto do Agravo de Instrumento nº 2015.0001.010419-2 quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista a superveniência de decisão no juízo de primeiro grau, na forma do voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. **2018.0001.003825-1 - Embargos de Declaração na Apelação Cível**. Origem: Teresina / 10ª Vara Cível. Embargante: LUCIANO DE AZEVEDO SOARES. Advogado: Maria da Conceição Carcara e outros. Embargado: BANCO DO BRASIL S/A. Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/PI nº 12.008). **Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para sanar a omissão quanto à análise dos danos materiais a fim de declará-los indevidos, mantendo o acórdão embargado em todos os seus demais termos, na forma do voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. **2013.0001.007485-3 - Embargos de Declaração na Apelação Cível**. Origem: Teresina / 4ª Vara de Família e Sucessões. Embargante: OTÁVIO DA FONSECA BENVINDO. Advogado: Sigifroi Moreno Filho (OAB/PI nº 2.425). Embargado: VERÔNICA MENDES SOARES e outros. Advogado: Ednilson Amorim Alvarenga (OAB/PI nº 8.823). **Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, por inexistir a contradição alegada, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos, na forma do voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. **2019.0001.000028-8 - Agravo Interno Cível**. Agravante: ANTONIO CARLOS DE LIMA e outros. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027). Agravado: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB/PE nº 28.240). **Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e afastar, preliminarmente, as alegações de sobrestamento e de não conhecimento do agravo de instrumento. No mérito, dar parcial provimento ao presente agravo interno e reformar a decisão monocrática recusada e, por conseguinte, a decisão do juízo de primeiro grau, para: i) determinar que seja desmembrada a ação originária, reconhecendo-se a competência da Justiça Estadual para julgar o feito somente em relação ao pedido do Autor EUCLIDES FERREIRA PASSOS NETO; ii) manter a decisão que determinou o envio dos autos à Justiça Federal apenas quanto aos demais autores, para cujas demandas a CEF informou que possui interesse jurídico, o qual deverá ser analisado por aquele juízo, na forma do voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. **2017.0001.010419-0 - Apelação Cível**. Origem: Teresina / 10ª Vara Cível. Apelante: ALDA ALVES DE CARVALHO. Advogado: Alessandro Andrade Spindola (OAB/PI nº 4.485). Apelado: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogado: Benta Maria Pae Reis Lima (OAB/PI nº 2.507). **Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anular a sentença vergastada e determinar o retorno dos autos ao juízo a quo, para que seja realizada a perícia requerida. Deixo de fixar honorários advocatícios, ante o seu não cabimento na espécie, na forma do voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. **2016.0001.005054-0 - Agravo de Instrumento**. Origem: Teresina / 9ª Vara Cível. Agravante: VIA PARIS AUTOMÓVEIS LTDA. Advogado: Jarbas Gomes Machado Avelino (OAB/PI nº 4.249). Agravado: PABLO PICASSO ALMEIDA KUIVENHOVEN. Advogado: Gibran Silva de Melo Pereira (OAB/PI nº 5.436). **Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente agravo de instrumento e negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença atacada.**

**Condenam, ainda, a agravante nas custas e despesas processuais. Sem honorários, na forma do voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. **2017.0001.002032-1 - Apelação Cível.** Origem: Inhumas / Vara Única. Apelantes: VICENTE DE SOUSA SANTOS e outro. Advogados: Bruno Jordano Mourão Mota (OAB/PI nº 5.098) e outros. Apelados: MANOEL LIBERALINO DE ALMONDES e outro. Advogado: Gilson de Moura Cipriano (OAB/PI nº 4.697). **Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, considerando que os fatos e fundamentos expostos pelos Apelantes são suficientemente consistentes para ilidir as provas e os fundamentos da sentença vergastada, votar pelo conhecimento e provimento da presente Apelação, sob os fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, para determinar a expedição do mandado de imissão de posse, bem como inverter o ônus de sucumbência, e arbitrar honorários recursais em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/15, na forma do voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. **2018.0001.003870-6 - Apelação Cível.** Origem: Teresina / 10ª Vara Cível. Apelante: BANCO DO BRASIL S/A. Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PI nº 12.033) e Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/PI nº 12.008). Apelados: BERNARDO DIAS TEIXEIRA e outros. Advogado: Juliana Rego Franco (OAB/CE nº 19.367). **Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. **2012.0001.000080-4 - Embargos de Declaração na Apelação Cível.** Origem: Teresina / 1ª Vara Cível. Embargante: SINDSUS/PI-SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ - SINDSUS. Advogados: Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) e outros. Embargado: CLARO S. A. Advogados: Debora Renata Lins Cattoni (OAB/PI nº 14.277) e outros. **Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeito infringente, a fim de sanar a contradição apontada e, assim, negar provimento a apelação interposta pela ré/embargada, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos, na forma do voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. **2016.0001.001493-6 - Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento.** Origem: Teresina / 3ª Vara Cível. Embargante: MASSA FALIDA DA FEDERAL DE SEGUROS S. A. Advogado: Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ nº 132.101). Embargados: ANTÔNIO SOTERO VIANA e outros. Advogado: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI nº 4.027). **Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração, entretanto não lhes dou provimento, mantendo o acórdão nos termos em que foi proferido, na forma do voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. **2018.0001.002857-9 - Embargos de Declaração na Apelação Cível.** Origem: Marcos Parente / Vara Única. Embargante: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016). Embargado: MARIA NEUZA DA CONCEIÇÃO E SOUSA. Advogado: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI nº 12.751). **Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração, para: a) dar-lhes parcial provimento, apenas para determinar a incidência de juros e correção monetária sobre o valor da condenação por danos morais, cujo índice a ser aplicado deverá ser a Taxa SELIC, a partir do arbitramento; b) determinar, de ofício, a incidência de juros e correção monetária sobre o valor da condenação por danos materiais, cujo índice a ser aplicado também deverá ser a Taxa SELIC, a partir da citação, na forma do voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. **2017.0001.004739-9 - Embargos de Declaração na Apelação Cível.** Origem: Marcos Parente / Vara Única. Embargantes: RAIMUNDO BARBOZA -FALECIDO e outros. Advogado: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI nº 12.751). Embargado: BANCO BONSUCESSO S.A. Advogada: Suelen Poncell do Nascimento (OAB/PE nº 28.490). **Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração e nego-lhes provimento, na forma do voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. **0703084-29.2019.8.18.0000 - Embargos de Declaração na Apelação Cível.** Origem: Teresina / 2ª Vara Cível. Embargante: DEUZA DO ROSÁRIO RIBEIRO FENELON. Advogado: Marcílio Costa Soares (OAB/PI nº 6.251). Embargado: BANCO GMAC S.A. Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB/PI nº 14.274). **Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, na forma do voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA: Foram RETIRADOS DE PAUTA os seguintes processos a pedido do eminente Relator: 2012.0001.005169-1 - Apelação Cível.** Origem: Parnaíba / 1ª Vara. Apelante: AMARRAÇÃO EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA e outros. Advogados: Thiago Santos Castelo Branco (OAB/PI nº 6128) e outros. Apelado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Advogados: Diogo Elvas Falcão Oliveira (OAB/PI nº 6.088) e outros. **Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. Foi RETIRADO DE PAUTA o processo em epígrafe, a pedido do eminente Des. Relator. 2013.0001.002787-5 - Agravo de Instrumento.** Origem: Bom Jesus / Vara Agrária. Agravante: ROMUALDO MILITÃO DOS SANTOS. Advogados: Guilardo Cesá Medeiros Graça (OAB/PI nº 7.308) e outros. Agravado: JOSÉ ALBERTO CORREIA PIRES. Advogado: Guilherme Fonseca Viana Santos (OAB/PI nº 5.164). **Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas. Foi RETIRADO DE PAUTA o processo em epígrafe, em razão do Pedido de Vista do eminente Des. Relator para melhor análise dos autos. Presentes os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Houve sustentação oral: Dr. Guilardo Cesá Medeiros Graça (OAB/PI nº 7.308); Dr. Guilherme Fonseca Viana Santos (OAB/PI nº 5.164). Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Procuradora de Justiça. E, nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada com as formalidades de estilo, do que, para constar, eu, Natália Borges Bezerra, Secretária, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que, após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.**

## 17.3. ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO, EM FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA, DA EGRÉGIA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA NO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2020

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO, EM FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA, DA EGRÉGIA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA NO DIA 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte reuniu-se, em Sessão Ordinária por Videoconferência, a Egrégia 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, presentes os Exmos. Srs. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Olímpio José Passos Galvão, assim como os Exmos. Srs. Des. Hilo de Almeida Sousa e Des. Haroldo Oliveira Rehem, para julgamento de alguns processos de suas relatorias. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino,



Procuradora de Justiça, às 09h12min (nove horas e doze minutos), comigo, Bacharela Natália Borges Bezerra, Secretária. Foi aberta a Sessão com as formalidades legais e submetida à apreciação a **ATA DA SESSÃO ANTERIOR**, realizada no dia 10 de dezembro de 2019, publicada no **Diário da Justiça eletrônico nº 9.046, de 15 de dezembro de 2020 (disponibilizado em 14 de dezembro de 2020)**, e, até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições. **JULGAMENTO DOS PROCESSOS PAUTADOS: 2011.0001.005927-2 - Apelação Cível.** Origem: Uruçuí / Vara Única. Apelante: VALDIR SOARES DA COSTA. Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952). Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. **Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença vergastada, na forma do voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Hilo de Almeida Sousa. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Procuradora de Justiça. **2017.0001.013473-9 - Apelação Cível.** Origem: Teresina / 1º Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: ANTÔNIO DE PÁDUA MEDEIROS DE SOUSA. Advogado: Lourival Gonçalves de Araújo Filho (OAB/PI nº 2.926). Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em afastar a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, para, no mérito, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos, na forma do voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Hilo de Almeida Sousa. Houve sustentação oral: Dr. Saul Emmanuel de Melo Ferreira Pinheiro Alves (OAB/PI nº 15.891) - Procurador do Estado. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Procuradora de Justiça. **2018.0001.004475-5 - Embargos de Declaração no Agravo Interno.** Embargante: AIP-ASSOCIAÇÃO INDUSTRIAL DO PIAUÍ. Advogado: Leonardo e Silva de Almendra Freitas (OAB/PI nº 4.138). Embargado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos Declaratórios e dar-lhes provimento, aclarando a decisão ora vergastada nos termos expostos no voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Haroldo Oliveira Rehem. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Procuradora de Justiça. **2017.0001.012981-1 - Agravo de Instrumento.** Origem: Teresina / 2º Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Agravante: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI. Procuradoria-Geral do Município de Teresina/PI. Agravado: MATIAS ALBUQUERQUE RODRIGUES e outros. Advogada: Adélia Marcyza de Barros Santos (OAB/PI nº 12.054). **Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas. DECISÃO: Acordam os componentes da Egrégia 3ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, com esteio nas razões de fato e de direito aduzidas, votar pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão agravada de origem, na forma do voto do Relator.** Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Olímpio José Passos Galvão. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Procuradora de Justiça. **PROCESSOS ADIADOS: 2015.0001.009557-9 - Apelação Cível.** Origem: Parnaíba / 4ª Vara Cível. Apelante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. 1os Apelados: MARIA DO AMPARO VERAS DA ROCHA E OUTRO. Advogado: Iranildo de Araújo Lima (OAB/PI nº 7.592). 2º Apelado: BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A. Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/PI nº 10.205). **Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa. Foi ADIADO** o julgamento do processo em epígrafe, em razão da ausência justificada dos eminentes Desembargadores convocados para ampliação de quórum. **2016.0001.000873-0 - Apelação Cível.** Origem: Teresina / 1ª Vara Cível. Apelante: LETICIA DE AZEVEDO MOREIRA. Advogado: Baltemir Lima de Sousa Júnior (OAB/PI nº 10.548). Apelado: PRESIDENTE DO NÚCLEO DE CONCURSOS E PROMOÇÕES DE EVENTOS - NUCEPE. Advogada: Maria do Amparo Soares Lima (OAB/PI nº 2.136). **Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa. Pedido de Vista: Exmo. Des. Paes Landim. Foi ADIADO** o julgamento do processo em epígrafe, em razão da ausência justificada dos eminentes Desembargadores convocados para ampliação de quórum. Presentes os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Hilo de Almeida Sousa. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Procuradora de Justiça. 0002385-86.2015.8.18.0140 - Apelação Cível. Origem: Teresina / 1º Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Apelado: MAX KELLYSSON MARQUES MARREIROS. Advogados: Marcelo Augusto Cavalcante de Souza (OAB/PI nº 16.161) e outro. **Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. Foi ADIADO** o julgamento do processo em epígrafe para a Sessão do dia 28/01/2021, a pedido do eminente Des. Relator. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA: 2013.0001.001251-3 - Apelação Cível / Reexame Necessário.** Origem: Teresina / 2º Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Apelante: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ-IAPEP/PLAMTA. Litisconsorte Ativo: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria-Geral do Estado do Piauí. Apelante: RAIMUNDO NONATO SANTOS PORTO. Defensora Pública: Elisabeth Maria Memória Aguiar. **Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa. Pedido de Vista: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. Foi RETIRADO DE PAUTA** o processo em epígrafe, em razão do **Pedido de Vista** do Exmo. Sr. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho. Na oportunidade o eminente Des. Relator proferiu voto no sentido de: "**Com amparo no artigo 1.040, inciso II, do atual Código de Processo Civil, REALIZO JUÍZO PARCIAL DE RETRATAÇÃO sobre o acórdão proferido às fls. 325/337, para, CONFERINDO PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E DESPROVENDO O APELO CÍVEL, reconhecer ao impetrante o direito à paridade tão somente a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional nº 70/2012 (30/03/2012).**" O Exmo. Sr. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas acompanhou o voto do Relator. Presentes os Exmos. Srs.: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Des. Hilo de Almeida Sousa. Houve sustentação oral: Dr. Saul Emmanuel de Melo Ferreira Pinheiro Alves (OAB/PI nº 15.891) - Procurador do Estado. Com a assistência da Exma. Sra. Dra. Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino, Procuradora de Justiça. **EXPEDIENTE EXTRA-PAUTA:** Foi proposto votos de pesar pelo falecimento do Excelentíssimo Senhor Dr. **JOSÉ NAZARENO SOARES DE ARAÚJO**, por todo o serviço prestado ao Estado do Piauí. Votos propostos pela Exma. Sra. Dra. **Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino**, digna Representante do Ministério Público Superior, no que foi prontamente acompanhada pelos Exmos. Srs. Des. Hilo de Almeida Sousa, Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho e Des. Haroldo Oliveira Rehem, na Sessão Ordinária do dia 17 de dezembro de 2020. E, nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada com as formalidades de estilo, do que, para constar, eu, Natália Borges Bezerra, Secretária, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que, após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.

#### 17.4. HABEAS CORPUS Nº 0758476-17.2020.8.18.0000

**HABEAS CORPUS Nº 0758476-17.2020.8.18.0000**

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**ORIGEM:** Teresina/Vara do Núcleo de Plantão

**IMPETRANTE:** Juliano de Oliveira Leonel (Defensor Público)

**PACIENTE:** David Carvalho de Sousa

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE POR OUTROS PROCESSOS CRIMINAIS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.**

1. O fato do paciente responder por outros processos criminais, inclusive possuir registro recente pelo mesmo delito, demonstra a possibilidade

concreta de reiteração criminosa e justifica a prisão preventiva com garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Havendo necessidade de se decretar a segregação preventiva, no caso como forma de garantia da ordem pública, inadequada a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, pois estas são muito menos abrangentes e eficazes.

3. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

## 17.5. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0704838-06.2019.8.18.0000

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0704838-06.2019.8.18.0000

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Teresina / 7ª Vara Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTES:** Elenildo Alves da Silva e Diego Fernando Lopes

**DEFENSORA PÚBLICA:** Norma Brandão de Lavenère Machado Dantas

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO SIMPLES. DOIS APELANTES. RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE. PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A DIVERSOS PROCESSOS CRIMINAIS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CÁLCULO DOSIMÉTRICO. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. NEUTRALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE DESVALORADAS COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA EM DEFINITIVO. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS PREPONDERANTES DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO. RECURSO DO SEGUNDO APELANTE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ROBUSTEZA DA PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE DO TESTEMUNHO POLICIAL. DOSIMETRIA PENAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA NÃO UTILIZADO PARA EXASPERAR A PENA-BASE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A gravidade concreta da conduta e o fato de o apelante responder por diversos outros processos criminais justificam a prisão preventiva do apelante como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, destaca-se o enunciado nº 3, aprovado do I Workshop de Ciências Criminais deste Tribunal de Justiça: "A existência de inquéritos policiais, ações penais ou procedimentos de atos infracionais, que evidenciem a reiteração criminosa ou infracional, consiste em fundamentação idônea para justificar o decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública". Assim, havendo necessidade de se manter a segregação preventiva, no caso como forma de garantia da ordem pública, inadequada a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, pois estas são muito menos abrangentes e eficazes.

2. A circunstância judicial da conduta social deve ser neutralizada, posto que "a conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos, não se vinculando ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime" (REsp nº 1.405.989/SP).

3. Quanto à circunstância da personalidade, observa-se que o juiz sentenciante descuidou de apresentar motivação concreta, baseando-se tão somente no histórico criminal do acusado. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que mesmo "as condenações transitadas em julgado não são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente voltada a prática criminosa ou até mesmo para certificar sua conduta social inadequada" (HC 511.400/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019). Assim, verifica-se que a personalidade do agente não deve ser valorada negativamente, porquanto não existem, nos autos, elementos suficientes para a efetiva e segura aferição pelo julgador.

4. No que se refere à natureza da droga, verifica-se acertada a valoração negativa da circunstância em razão diversidade das drogas apreendidas, bem como da lesividade da cocaína, entorpecente altamente nocivo à saúde e capaz de gerar efeitos deletérios, elementos que recrudescem o desvalor do resultado gerado pela lesão ao bem jurídico tutelado e refletem aspecto negativo a ser considerado na fixação da pena-base.

Igualmente, devida a valoração negativa da circunstância da quantidade de drogas, posto que, no caso, foram apreendidos 129 (cento e vinte nove gramas) de cocaína e 67g (sessenta e sete gramas) de maconha.

5. Consoante pacífico entendimento da Corte Superior, as Cortes Estaduais podem corrigir erro na dosimetria da pena aplicada em 1º Grau, sem precisar declarar a nulidade da referida sentença, sendo mais recomendada a realização de novo cálculo da pena.

6. Redimensionamento da pena em definitivo do primeiro apelante para 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 575 (quinhentos e setenta e cinco) dias-multa, cada um no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

7. Considerando o quantum da pena aplicada, bem como a presença de duas circunstâncias preponderantes desfavoráveis, impõe-se a manutenção do regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao acusado, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal. Precedentes do STJ.

8. No caso, a materialidade delitiva restou comprovada através dos seguintes documentos: depoimentos do condutor, das testemunhas da prisão em flagrante e do então conduzido (id. num. 444838 - págs. 15 e ss.); Auto de Apresentação e Apreensão de uma pistola calibre .380 de cor prata e preto de nº KMI 14763 e uma arma de fogo calibre 12, sem numeração aparente, dentre outros (id. num. id. num. 444838 - págs. 20 e 21); prova testemunhal colhida em sede administrativa e em juízo.

9. A prova testemunhal colhida em juízo caracteriza a autoria delitiva, com destaque para as palavras dos policiais que efetuaram a apreensão das armas, em total harmonia com o conjunto probatório.

10. Relevante observar que a jurisprudência pátria tem-se orientado no sentido de que a condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, nem invalida seu depoimento, constituindo-se em elemento de prova hábil a formar o convencimento do magistrado, exceto quando a defesa comprove a existência de vícios que a maculem, o que não ocorre no presente caso.

11. Diferentemente da tese sustentada pela defesa, na espécie, o decreto condenatório encontra-se lastreado em prova testemunhal firme e coesa, não havendo que falar em inexistência de provas suficientes para a condenação.

12. A utilização do termo "prejudicado" no exame da circunstância judicial em comento não autoriza a interpretação de que ela foi considerada desfavorável ao acusado, especialmente por se tratar de crime de perigo abstrato, cujo objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física de determina vítima e sim a segurança pública e a paz social. Ademais, o comportamento da vítima em contribuir ou não para a prática do crime não acarreta a majoração da pena-base, pois a circunstância judicial é neutra e não poderá ser utilizada em prejuízo do acusado.

13. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação, para dar-lhe parcial provimento, para neutralizar as circunstâncias judiciais da conduta social e personalidade; redimensionar a pena do apelante Elenildo Alves da Silva para 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, 01 (um) ano de detenção, além do pagamento de 575 (quinhentos e setenta e cinco) dias-multa, cada um no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

**17.6. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0716133-40.2019.8.18.0000****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0716133-40.2019.8.18.0000**

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Teresina/3ª Vara

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTES:** Armando Sousa Ribeiro e Warley Igor Alves da Costa

**DEFENDORA PÚBLICA:** Francisca Hildeth Leal Evangelista Nunes

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

**EMENTA**

**APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO DOSIMETRIA. ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REDUÇÃO E/OU PARCELAMENTO. DA PENA DE MULTA. INAPLICABILIDADE. DETRAÇÃO. INVIABILIDADE. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES. ACUSADOS QUE PASSARAM A INSTRUÇÃO PRESOS. COMPATIBILIZAÇÃO DA PRISÃO NO REGIME EM QUE FORAM CONDENADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.**

1. Embora milite em favor dos réus as atenuantes previstas no art. 65, incisos I e III, "d", do Código Penal (menoridade relativa e confissão espontânea), não há como reduzir as penas em valor maior do que o efetuado na sentença, pois estas ficariam abaixo do mínimo legal, o que é vedado pela Súmula 231 do STJ, de observância obrigatória por todas as instâncias de julgamento.

2. De acordo com o art. 49 do CP, a sanção pecuniária deve ser estabelecida entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, e, no caso, foi fixado na sentença aos apelantes 13 dias-multa. Portanto, inviável sua redução, porquanto guarda proporção com a pena privativa de liberdade aplicada (05 anos e 04 meses de reclusão), além do seu valor ter sido fixado no mínimo legal previsto (art. 49, §1º, do CP). O parcelamento da pena de multa deve ser requerido junto ao juízo das execuções, a quem compete solucionar incidentes referentes ao cumprimento das penas.

3. Ao tempo da sentença (19/09/19) o período de prisão provisória dos réus, segregados desde 21/02/19, não foi suficiente para modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Porém, o juiz singular anotou que em 09/01/2020 estes já fariam jus à progressão de regime, não se sabendo, atualmente, as peculiaridades da situação prisional dos recorrentes. Assim, mais prudente a análise do pleito de detração pelo juízo da execução (art. 66, III, "c", da Lei de Execução Penal).

4. A prisão preventiva do paciente foi mantida por subsistirem os fundamentos ensejadores da medida e em razão do réu ter permanecido a instrução preso. Outrossim, foi determinado o enquadramento dos apelantes no regime pelo qual foram condenados (semiaberto) (HC nº 0714187-33.2019.8.18.0000 e processo nº 0701115-44.2019.8.18.0140) inexistido qualquer ilegalidade a ser sanada.

5. Recursos conhecidos e improvidos, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

**17.7. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001871-94.2019.8.18.0140****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001871-94.2019.8.18.0140**

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**ORIGEM:** Teresina/ 6ª Vara Criminal

**APELANTE:** Ministério Público do Estado do Piauí

**APELADO:** Antônio Batista de Miranda Filho

**ADVOGADOS:** Eduardo Faustino Lima Sá (OAB/PI 4965)

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONTEXTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Contrariamente ao sustentado pela defesa, as declarações da ofendida, apesar da tenra idade, apresentam lógica e coerência. Aliás, a narrativa foi plenamente corroborada por aquelas apresentadas pela mãe e pelo pai da infante, as quais demonstraram nitidamente que não havia motivos para a filha imputar falsa acusação. Suas declarações evidenciam que, inclusive, nutriam confiança no acusado, já que deixavam a vítima cotidianamente sob seus cuidados e de sua esposa, demonstrando quão difícil e doloroso foi ter ciência de tais acontecimentos.

2. O parecer psicossocial também confirma a tese acusatória, concluindo que depreende-se da atividade lúdica realizada com a criança, indicativos consistentes de abuso sexual de ato libidinoso diverso da conjunção carnal sucessiva vezes, em que a infante descrevera espontaneamente na atividade lúdica do esconderijo. Houvera também a expressão lúdica do órgão sexual masculino. Ainda se considera o comportamento da infante demonstrando com os brinquedos ao retirar a roupa da boneca, ao demonstrar negação e fuga da possibilidade de resgatar da memória episódios dolorosos. (id. Num. 931480 - Pág. 43).

3. Conclui-se, portanto, que a prova converge no sentido de que o agente cometeu o crime sexual, vez que submeteu a vítima a atos diversos da conjunção carnal, tendo, assim, o efetivo dolo de satisfazer sua lascívia através de tais atos (pegando e colocando a língua no seu órgão genital), quando esta contava com apenas 04 anos de idade.

4. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59, CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não há qualquer registro que aponte ser este portador de maus antecedentes; poucos elementos se coletaram a respeito de sua personalidade e de sua conduta social, razão por que não serão, igualmente, aqui valoradas; o motivo do delito, identificável como o desejo de satisfazer a própria lascívia, já é valorado pelo tipo penal; as consequências do delito não restaram suficientemente demonstradas nos autos de modo a poder justificar a sua valoração negativa; as circunstâncias são negativas, pois o réu aproveitou-se da confiança que lhe era depositada pelos pais da ofendida, porém, como tal circunstância constitui também causa de aumento de pena (art. 226, II, do Código Penal), deixo de valorá-la neste

momento para não incorrer em *bis in idem*; e o comportamento da vítima não interferiu nos acontecimentos, daí porque ser pertinente o estabelecimento da pena-base em 08 (oito) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes nem atenuantes.

4. Na última etapa dosimétrica, inexistem causas de diminuição de pena, mas, conforme mencionado anteriormente, constatou-se a presença da causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, porquanto ficou comprovado que o acusado cometeu o delito, valendo-se da condição de autoridade sobre a vítima, já que os pais confiavam no ambiente escolar, no qual ele era um dos funcionários e casado com a proprietária, motivo pelo qual majora-se a pena na fração de 1/2 (metade), fixando a reprimenda em 12 (doze) anos de reclusão.

5. Conforme verificado, há também a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, pois o delito ocorreu de forma continuada. Porém, como não é possível precisar o número de vezes dos abusos sofridos, fixa-se a fração mínima de 1/6 (um sexto) para majorar a pena, tornando-a definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão.

6. Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, dou provimento à apelação ministerial, para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, estabelecendo a pena definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, §2º, "a", CP).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, dar provimento à apelação ministerial, para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, estabelecendo a pena definitiva em 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, §2º, "a", CP)".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

## 17.8. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000192-89.2019.8.18.0033

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000192-89.2019.8.18.0033

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Piriipiri / 1ª Vara

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTES:** Gilson Vitor Barros Teixeira Araújo e João Paulo da Silva

**DEFENSOR PÚBLICO:** Robert Rios Magalhães Júnior

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO. DEFEITO NA GRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO. RECURSO PROVIDO.**

1. Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, as mídias audiovisuais que registraram a audiência instrutória, incluídos os depoimentos da vítima e testemunhas, bem como os interrogatórios dos acusados, encontram-se incompreensíveis e irrecuperáveis, conforme informação do juízo de primeiro grau (id. num. 2687155).

2. Na espécie, resta evidenciado o efetivo prejuízo suportado pelos apelantes, ante a impossibilidade de conhecer o inteiro teor da prova testemunhal, circunstância que resulta, sem sombra de dúvidas, em cerceamento de defesa, uma vez que as provas produzidas na audiência de instrução fundamentaram o decreto condenatório.

3. Havendo certificação do Juízo sentenciante acerca da impossibilidade de recuperar os arquivos digitais que se encontram inaudíveis, impõe-se a declaração de nulidade dos atos processuais a partir da audiência instrutória, desconstituindo, por consequência, a sentença condenatória, com o necessário retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para a repetição dos atos processuais

4. Apelo conhecido e provido, para reconhecer a nulidade da sentença condenatória e do processo, a partir da audiência instrutória, cuja realização deve ser repetida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conhecer do recurso de Apelação, para dar-lhe provimento, para reconhecer a nulidade da sentença condenatória e do processo, a partir da audiência de instrução, cuja realização deve ser repetida".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

## 17.9. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0027949-04.2014.8.18.0140

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0027949-04.2014.8.18.0140

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**ORIGEM:** Teresina/ 6ª Vara Criminal

**APELANTE:** José Reginaldo Campos de Oliveira

**DEFENSOR PÚBLICO:** João Batista Viana do Lago Neto

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO OBJETIVO. IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR COMPROVADA. EXCESSO DE VELOCIDADE DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Sobre o tema, cabe assinalar que o art. 34 do CTB estabelece que o acusado tem o dever de cientificar-se de que pode executar a manobra sem perigo para os demais usuários da via, o que não aconteceu no caso em tela, haja vista que não avistou a moto conduzida pela vítima, a qual transitava no mesmo sentido e na via da esquerda.

2. Ressalte-se que a alegação de que a vítima estaria em alta velocidade e que, desta forma, a culpa pelo acidente recairia exclusivamente sobre ela, certo é que tal argumento sequer restou comprovado, não servindo para afastar a responsabilidade do apelante, sobretudo porque inexistiu compensação de culpas em direito penal.

3. Por fim, também não prospera o argumento de que o veículo conduzido pelo acusado estaria parado no momento em que foi atingido pela motocicleta, não encontrando respaldo nos autos pela simples observação das imagens do local (o setor dianteiro da motocicleta encontra-se debaixo de uma das rodas traseiras do caminhão), verificando-se, portanto, que o caminhão encontrava-se em movimento, parando apenas após súplias da noiva da vítima, que vinha na garupa da moto no momento da colisão.

4. Sem dúvida, conclui-se que conduta do réu violou a norma geral de circulação prevista pelo artigo 28 do Código de Trânsito, que assim dispõe: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito". Inviável, portanto, afastar o juízo condenatório pela prática do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, considerando o Laudo de Exame em Local de Ocorrência de Tráfego com Vítima Fatal, o anexo fotográfico, o croqui elaborado pela polícia e o depoimento das

testemunhas.

5. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

**17.10. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000225-87.2016.8.18.0032****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000225-87.2016.8.18.0032**

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**ORIGEM:** Picos/4º Vara Criminal

**APELANTE:** Anderson dos Santos Lopes

**ADVOGADO:** Ronaldo de Sousa Borges (OAB/PI nº 8723)

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 306, CAPUT, CTB). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. COMPROVAÇÃO DA EMBRIAGUEZ POR OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS. TERMO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO E, DE OFÍCIO, SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITO, A SER ESTABELECIDO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.**

1. Oportuno registrar que o depoimento policial, isento de má-fé, constitui elemento de prova, merecendo, portanto, especial relevância no caso, não podendo ser depreciado tão somente em razão do ofício exercido pela testemunha. A propósito, ainda tem-se que o apelante confessou ter ingerido bebida alcoólica, não sendo necessário, para configurar o tipo penal em debate, que este estivesse com nível alto de embriaguez.

2. Nesse passo, tem-se que houve efetiva demonstração da referida alteração de capacidade psicomotora, não sendo possível adotar a tese propagada nas razões recursais, conforme se depreende do Auto de prisão em flagrante, prova oral colhida e formulário de avaliação de sinais de alteração de capacidade psicomotora, cujo teor atestou que o apelante apresentava, no momento da ocorrência, olhos vermelhos, hálito etílico, bem como apresentava, em relação a sua atitude, arrogância, exaltação, dispersão, sinais manifestamente atribuíveis ao seu estado de embriaguez. No mais, o nível de álcool para fins de configuração da infração administrativa e não a configuração do crime de trânsito somente poderia ser atestada caso o acusado tivesse realizado o teste do bafômetro. Todavia, conforme consta dos autos, recusou-se a realizá-lo.

3. Por fim, possível é a aplicação de penas alternativas, porquanto não se trata de crime praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, a pena é inferior a 04 anos, o apelante é primário e não conta com circunstâncias judiciais desabonadoras. Em virtude do exposto, conheço do apelo e nego-lhe provimento e, de ofício, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a ser estabelecida pelo juízo da execução, mantendo-se a sentença em todos os seus demais termos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento e, de ofício, substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a ser estabelecida pelo juízo da execução, mantendo-se a sentença em todos os seus demais termos".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

**17.11. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700361-03.2020.8.18.0000****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700361-03.2020.8.18.0000**

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Teresina/7ª Vara Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan José da Silva Lopes

**APELANTE:** Ministério Público do Estado do Piauí

**APELADO:** Antônio Brandão de Sousa

**DEFENSORA PÚBLICA:** Elisa Cruz Ramos

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO (ART. 28 da LEI Nº 11.343/06). RECURSO DA ACUSAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL SUPERIOR.**

1. Segundo consta nos autos, os policiais militares faziam patrulhamento ostensivo na região da avenida Maranhão, quando abordaram dois indivíduos, dentre eles o acusado, sendo encontrado em poder deste 247 g (duzentos e quarenta e sete gramas) de maconha e a quantia de R\$ 2,00 (dois reais). Não houve a apreensão de qualquer apetrecho, arma ou embalagem característica da mercancia. O recorrente, por sua vez, confessa que a droga apreendida era sua, porém para seu uso.

2. O conjunto probatório acostado aos autos e as circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante não apontam elementos suficientes que comprovem que o acusado é traficante e não usuário.

3. Apelo conhecido e improvido, em consonância com o parecer do ministério público superior.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e, em harmonia com o parecer ministerial superior, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença condenatória de 1º grau em todos os seus termos".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

**17.12. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0713286-65.2019.8.18.0000****EMBARGOS DECLARATÓRIOS****NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0713286-65.2019.8.18.0000**

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**ORIGEM:** Teresina/ 1ª Vara do Tribunal do Júri

**EMBARGANTE:** Tânia Maria de Freitas

**ADVOGADO:** Breno Nunes Macedo (OAB/PI nº 13.922) , Tânia Martins Aurino (OAB PI12634) e Germano Coelho Silva Barbosa ( OAB PI12634-A )

**EMBARGADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

**EMENTA**

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO DEMONSTRADAS. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, mas pra negar-lhes provimento, em razão de inexistir omissão, obscuridade, contradição ou qualquer outro vício no acórdão embargado, exigidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

### 17.13. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000008-98.2015.8.18.0090

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000008-98.2015.8.18.0090**

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Conceição do Canindé / Vara Única

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTE:** Uilson de Sá Silva

**ADVOGADO:** Moésio da Rocha e Silva (OAB/PI 10405)

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

**EMENTA**

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO PARA AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. DESATENÇÃO À GARANTIA FUNCIONAL DO DEFENSOR PÚBLICO. ARTS. 370, § 4º, DO CPP, 5º, § 5º, da Lei N. 1.060/1950 e 128, I, DA LC N. 80/1994. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO.*

1. Constitui prerrogativa da Defensoria Pública a intimação pessoal para a prática de todos os atos do processo, conforme inteligência dos artigos 370, § 4º, do Código de Processo Penal - CPP, 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950 e 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/1994.

2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a violação destes dispositivos configura vício insanável, podendo ser arguido em qualquer tempo ou em qualquer jurisdição, porquanto se trata de nulidade processual absoluta.

3. A nomeação de defensor dativo não tem o condão de sanar a nulidade, visto que afronta diretamente o direito à ampla defesa, na medida em que não é possibilitado ao dativo o exame minucioso dos autos.

4. Na espécie, a desatenção à garantia funcional de intimação pessoal do defensor público resultou, sem sombra de dúvidas, no cerceamento do devido processo legal e efetivo prejuízo à defesa do réu, porquanto as provas produzidas na audiência para qual o Defensor Público não foi pessoalmente intimado foram utilizadas para formação do convencimento do julgador e na fundamentação do decreto condenatório.

5. Apelo conhecido e provido, para declarar a nulidade da sentença condenatória e do processo, a partir da audiência instrutória, cuja realização deve ser repetida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação, para dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da sentença condenatória e do processo, a partir da audiência de instrução, cuja realização deve ser repetida, precedida de intimação pessoal do atual defensor do acusado".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

### 17.14. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700692-82.2020.8.18.0000

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700692-82.2020.8.18.0000**

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Parnaíba / 2ª Vara Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTE:** Antônio Augusto Araújo Xavier

**DEFENSOR PÚBLICO:** Gervásio Pimentel Fernandes

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

**EMENTA**

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DELINEADAS NOS AUTOS. ROBUSTEZ DA PROVA ORAL. VALIDADE DO TESTEMUNHO POLICIAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE. FINALIDADE DE MERCANCIA DA DROGA CARACTERIZADA PELA QUANTIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA. DOSIMETRIA PENAL. PENA-BASE. NEUTRALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA NATUREZA DA DROGA, DA CONDUTA SOCIAL, DA PERSONALIDADE E DOS ANTECEDENTES, VALORADAS NEGATIVAMENTE COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE UMA MESMA CONDENAÇÃO PARA EXASPERAR A PENA NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM. SÚMULA 241 DO STJ. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA EM DEFINITIVO. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE NÃO TEM O CONDÃO DE IMPOR O AFASTAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. No caso em análise, a materialidade delitiva restou comprovada através dos seguintes documentos: depoimentos do condutor, das testemunhas da prisão em flagrante e do então conduzido (id. num. 1204806 - págs. 23 e ss.); Termo de Exibição e Apreensão de dois pedaços de maconha com aproximadamente 500 (quinhentos) gramas e a quantia de R\$ 589,00 (quinhentos e oitenta e nove reais) em espécie (id. num. 1204806 - pág. 29); Laudo Provisório de Constatação da Natureza e Quantidade da Droga Tóxica (id. num. 1204806 - pág. 31); Laudo de Exame Pericial em Substância (Maconha) (id. num. 1204806 - págs. 103 e 105); e prova testemunhal colhida em sede administrativa e em juízo. Isso, porque a perícia realizada na substância apreendida com o acusado, descrita como 515g (quinhentos e quinze gramas) de substância vegetal, desidratada, prensada, composta de fragmentos de folhas, caule e sementes, acondicionados em 02 (dois) invólucros plásticos envoltos em fita adesiva em forma retangular, apresentou resultado positivo para a presença de Cannabis sativa Lineu., principal componente da droga popularmente conhecida como "maconha", substância que causa dependência física e psíquica, cuja venda é proscrita no Brasil.

2. A prova testemunhal colhida em juízo caracteriza a autoria delitiva, com destaque para as palavras dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, em total harmonia com o conjunto probatório.

3. Relevante observar que a jurisprudência pátria tem-se orientado no sentido de que a condição de policial não torna a testemunha impedida ou

suspeita, nem invalida seu depoimento, constituindo-se em elemento de prova hábil a formar o convencimento do magistrado, exceto quando a defesa comprove a existência de vícios que a maculem, o que não ocorre no presente caso.

4. No momento da apreensão, o acusado foi flagrado trazendo consigo, de forma livre, voluntária e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, aproximadamente 515g (quinhentos e quinze gramas) de maconha prensada, acondicionada em 02 (dois) invólucros plásticos envoltos em fita adesiva em forma retangular, quantidade e forma de acondicionamento que deixa antever que a droga não seria apenas para uso do réu. Ademais, o acusado foi preso dentro de um ônibus que realiza viagens intermunicipais, circunstância que deixa antever que as drogas apreendidas seriam distribuídas em outra municipalidade.

5. A prova colacionada aos autos não deixa margem de dúvida acerca da finalidade de mercancia e, conseqüente, da prática do crime de tráfico de drogas descrito na exordial acusatória, razão pela qual devem ser rechaçados os pleitos absolutório e desclassificatório aduzidos pela defesa.

6. Na espécie, verifica-se indevida a desvalorização da circunstância referente natureza da droga, porquanto a substância entorpecente apreendida com o acusado é de baixa lesividade, eis que a maconha, "embora provoque efeitos danosos à sociedade, é a droga de menor nocividade (HC 143796 AgR-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019)". Por outro lado, julgo acertada a desvalorização da circunstância referente à quantidade da droga, porquanto foi apreendida com o acusado 515g (quinhentos e quinze gramas) de maconha.

7. A circunstância judicial da conduta social foi desvalorada com fundamentação inidônea, posto que "a conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos, não se vinculando ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com seu modo de vida no crime" (REsp nº 1.405.989/SP).

8. Quanto à circunstância da personalidade, observa-se que o juiz sentenciante descuidou de apresentar motivação concreta, baseando-se tão somente no histórico criminal do acusado. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que mesmo "as condenações transitadas em julgado não são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente voltada a prática criminosa ou até mesmo para certificar sua conduta social inadequada" (HC 511.400/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019).

9. No que toca à circunstância judicial dos antecedentes, verifica-se que, conquanto o acusado seja possuidor de condenação transitada em julgado, esta não poderá ser utilizada para exasperar a pena-base na primeira fase da dosimetria. Isso, porque a utilização de uma mesma condenação com trânsito em julgado, para fins de exasperação da pena por antecedentes criminais e reincidência, viola o princípio do non bis in idem, restando indevida restando indevida a valoração negativa da circunstância dos antecedentes, nos termos da Súmula 241 do STJ.

10. Consoante pacífico entendimento da Corte Superior, as Cortes Estaduais podem corrigir erro na dosimetria da pena aplicada em 1º Grau, sem precisar declarar a nulidade da referida sentença, sendo mais recomendada a realização de novo cálculo da pena.

11. Redimensionamento da pena em definitivo para 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

12. A condição financeira do acusado, embora constitua fator determinante para a fixação do seu valor, conforme art. 60, caput, do Código Penal e precedentes do STJ, não possui o condão afastar a incidência da pena de multa, ante a inexistência de previsão legal.

13. Conforme entendimento pacífico do STJ, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais.

14. Recurso conhecido e parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação, para dar-lhe parcial provimento, para neutralizar, na primeira fase da dosimetria, a circunstâncias preponderantes referentes à natureza da droga, conduta social e personalidade, bem como a circunstância judicial dos antecedentes; redimensionar a pena em definitivo para 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

#### 17.15. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001896-44.2018.8.18.0140

##### **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001896-44.2018.8.18.0140**

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Teresina /3ª Vara Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTE:** Gleydson Nascimento Silva

**ADVOGADO:** Francisca Hideth Leal Evangelista (Defensoria Pública)

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

##### **EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO ACOLHIMENTO. TESE ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.**

1. Conforme preceitua o art.41, inciso VI, alínea "f" da Lei de Organização Judiciária do Piauí, os processos e julgamentos dos casos envolvendo o Estatuto da Criança e do Adolescente, são de competência privativa da 6ª Vara Criminal. Ocorre que, conforme consta no arcabouço probatório, o menor (que não encontra-se em situação de vulnerabilidade) é partícipe do crime contra o patrimônio (roubo majorado) imputado ao apelante, fato que atrai a competência dos mencionados crimes.

2. A materialidade e autoria dos crimes de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, II do CP) e corrupção de menores (art. 244-B do ECA) foram comprovadas pelo boletim de ocorrência (fl.05); Auto de Reconhecimento de Pessoa Através de Fotografia (fl.15); Auto de Reconhecimento de Pessoa Através de Fotografia (fl.18); pela prova oral colhida nos autos, na fase inquisitiva e na instrução judicial. Ressalte-se que, em crimes contra o patrimônio como in casu, geralmente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima com riquezas de detalhes possui valor probante relevante para respaldar o decreto condenatório, mormente quando suas declarações estão em harmonia com os depoimentos corroborados em juízo e com o reconhecimento do agente pela vítima. Estamos, portanto, diante de um crime de roubo majorado consumado, posto que os acusados se apossaram dos bens do ofendido (aparelho celular e a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), em que o conjunto probatório dos autos, especialmente pelo reconhecimento fotográfico, sem sombra de dúvidas, e a versão narrada com riqueza de detalhes pela vítima, foi integralmente corroborado pelas declarações do menor Raylan Campelo de Aguiar da Silva, que participou ativamente da empreitada criminosa, conduzindo, de forma inarredável, à certeza quanto a conduta perpetrada pelo apelante na data dos fatos. Noutra giro, em relação ao crime de corrupção de menores, tem-se que o bem jurídico tutelado pela norma do art. 244-B do ECA está relacionado à defesa da formação e da integridade moral da criança e do adolescente. Trata-se, portanto, de crime formal, sendo suficiente para sua configuração que o maior imputável esteja acompanhado de um menor no momento do cometimento do delito, ou que o induza a praticá-lo, sendo desnecessário que haja a efetiva demonstração do desvirtuamento do menor ou a comprovação de que este tenha agido por sua própria vontade. Precedente do STJ.

3. O conjunto probatório relativo aos crimes de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, II do CP) e corrupção de menores (art. 244-B do ECA), encontra-se forte e coeso no sentido de que o apelante, na companhia de outro agente (menor de idade), mediante emprego de exacerbada violência, subtraiu os bens da vítima. Evidenciadas a materialidade e a autoria, tem-se a formação de substrato probatório suficiente a autorizar a

condenação do apelante pelos delitos de roubo majorado e corrupção de menores. Improcede, pois, a irrisignação do apelante no sentido da absolvição, motivo pelo qual, mantenho a condenação.

4. Recurso conhecido e improvido, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso, e, em consonância com o parecer ministerial superior, negar-lhe provimento, mantendo a sentença condenatória de 1º grau em todos os seus termos".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

**17.16. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0714138-89.2019.8.18.0000****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0714138-89.2019.8.18.0000**

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Piriipiri/ 1º Vara

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTE:** Carlos Alberto Sotero Gomes

**DEFENSOR PÚBLICO:** Robert Rios Magalhães Júnior

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E CONTRAÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO CIRCUNSTANCIADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INFLIÇÃO DE TEMOR NA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. AGRESSÃO QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Os elementos probatórios coligidos nos autos permitem verificar a vontade livre e consciente do apelante de amedrontar a ofendida, manifestando idônea intenção de causar-lhe mal injusto e grave, obrigando-a, inclusive, a sair de casa com a filha por temer pela sua vida. Em análise ao conjunto probatório, não há que falar que as ameaças não se apresentaram graves a ponto de intimidar a vítima, já que esta procurou a autoridade policial da comarca, manifestou o desejo de representar contra o acusado, registrou a ocorrência, pugnou pela aplicação de medidas protetivas de urgência e compareceu aos demais atos para os quais foi intimada, do que se conclui que o fato repercutiu em sua esfera individual. Logo, tendo em vista que "o crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima no momento em que praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada", entendo que a tese aventada pela defesa, sob o argumento da atipicidade da conduta não merece guarida.

2. Por se tratar de infração que não deixa vestígios, a ausência de laudo de exame de corpo de delito não impede a condenação pela contração penal de vias de fato, justamente por se tratar de infração que ofende a integridade física por meio da prática de atos de ataque ou violência que não resultam em lesões corporais (tapas, empurrões, puxões de cabelo). Assim, a autoria delitiva atribuída ao agente é incontestável, tendo em vista os relatos firmes e coerentes da vítima nas duas fases da persecução criminal, a impossibilitar o acolhimento do pedido de absolvição por insuficiência de provas.

3. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer da Apelação Criminal para negar-lhe provimento, em consonância com o parecer ministerial".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

**17.17. Aviso Nº 188/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ**

Aviso Nº 188/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do Despacho Nº 77160/2020 - PJPI/CGJ/VICCEGJ/GABVICOR (evento nº 2118946), referente aos autos do Processo SEI 20.0.000101343-3, torna público para conhecimento dos interessados e adoção das providências que se fizerem necessárias, com esteio no art.13, parágrafo único da Resolução 61/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a Comunicação (evento nº 2118281), acerca da inutilização de 01(um) Papel de Segurança, em virtude de erro na impressão, constante do Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Rio do Sul-SC, para ato de aposição da Apostila de Haia, com a seguinte numeração: **A5778098**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

**MÁRIO CESAR MOREIRA CAVALCANTE**

**Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí**

Documento assinado eletronicamente por **Mário Cesar Moreira Cavalcante, Juiz(a) Auxiliar da Vice-corregedoria**, em 05/01/2021, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2120876** e o código CRC **8A7FBBA**.

**17.18. Aviso Nº 189/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ**

Aviso Nº 189/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

O Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do Despacho Nº 77158/2020 - PJPI/CGJ/VICCEGJ/GABVICOR (evento nº 2118939), referente aos autos do Processo SEI 20.0.000101344-1, torna público para conhecimento dos interessados e adoção das providências que se fizerem necessárias, com esteio no art.13, parágrafo único da Resolução 61/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a Comunicação (evento nº 2118289), acerca da inutilização de 01(um) Papel de Segurança, em virtude de erro na impressão, constante do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas, Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos de Gaspar-SC, para ato de aposição da Apostila de Haia, com a seguinte numeração: **A5253488**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 18 de dezembro de 2020.

**MÁRIO CESAR MOREIRA CAVALCANTE**

**Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí**

Documento assinado eletronicamente por **Mário Cesar Moreira Cavalcante, Juiz(a) Auxiliar da Vice-corregedoria**, em 05/01/2021, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2120905** e o código CRC **2249129C**.

## 17.19. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016695-05.2012.8.18.0140

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016695-05.2012.8.18.0140

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**ORIGEM:** Teresina/ 6º Vara Criminal

**APELANTE:** Francisco das Chagas de Sousa

**DEFENSOR PÚBLICO:** João Batista Viana do Lago Neto

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

#### EMENTA

*APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TIPICIDADE. CONDUTA DE CONDUZIR VEÍCULO COM A CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE SUPERIOR A SEIS DECIGRAMAS. POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DO DELITO PELO REFERIDO ÍNDICE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

1. Da leitura do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei 12.720/2012, verifica-se que a simples menção, no caput do dispositivo, à condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, não descriminalizou a conduta de dirigir automóvel com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, já que esta circunstância é, inclusive, uma das formas de constatação do delito, conforme se infere do § 1º da norma em apreço. Precedentes do STJ.

2. No caso dos autos, o exame foi realizado no condutor por meio técnico - teste do bafômetro, constatando o teor alcoólico de 0,76 mg/l. Dessa forma, viabilizada a adequação típica do fato ao delito, presente está a justa causa para a persecução penal. Demonstrado incontestemente que o agente foi flagrado na direção de veículo automotor com concentração de álcool por litro de ar expelido dos pulmões acima do limite permitido por lei, configura-se o delito tipificado no art. 306 do CTB, impossibilitando a absolvição por atipicidade de conduta.

3. Recurso conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do apelo e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

## 17.20. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009299-50.2007.8.18.0140

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009299-50.2007.8.18.0140

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**ORIGEM:** Teresina/4ª Vara Criminal

**APELANTE:** José Wellington Ribeiro

**DEFENSORA PÚBLICA:** Viviane Pinheiro Pires Setúbal

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

#### EMENTA

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, I E II DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. MAJORANTE DO USO DE ARMA. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO E PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.*

1. A autoria e materialidade do crime de roubo majorado (art. 157, §2º, I e II, do CP) foram comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl.06/11); pelo Termo de Exibição e Apreensão (fl.12), Termo de Restituição (fl.13) e pela prova oral colhida nos autos. Ressalte-se que, no crime de roubo, geralmente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima com riquezas de detalhes possui valor probante relevante para respaldar o decreto condenatório, mormente quando suas declarações estão em harmonia com os depoimentos corroborados em juízo e com o reconhecimento do agente pelas vítimas. Precedentes. Embora o réu negue a autoria delitiva, o conjunto probatório encontra-se forte e coeso no sentido de que o apelante, na companhia de um comparsa e mediante emprego de violência, subtraiu os pertences das vítimas, sendo, portanto, incabível o argumento da defesa com base no princípio in dubio pro reo. Rejeito portanto, o pleito absolutório defensivo.

2. Não há como desconsiderar a incidência da majorante do art. §2º, I, do art. 157, do CP, notadamente porque as vítimas atestaram claramente em seus depoimentos as graves ameaças sofridas, mediante emprego de arma de fogo, na prática delituosa. Além disso, consta nos autos que o próprio acusado confessou perante a autoridade policial, que praticou o crime na companhia de outro elemento, o qual estava portando a arma de fogo. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento da prescindibilidade da apreensão e perícia da arma para a caracterização da citada causa de aumento se existem outras provas nos autos que comprovem a majorante. Precedentes do STJ.

3. A condição financeira do acusado, apesar de não afastar a incidência da pena de multa, é fator determinante para a fixação do seu valor, conforme art. 60, caput, do Código Penal e precedentes do STJ. No caso dos autos, a pena do apelante foi fixada em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada dia no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Considerando que a sanção pecuniária deve ser estabelecida entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (art. 49 do CP), inviável sua redução, porquanto guarda proporção com a pena privativa de liberdade aplicada pelo crime de roubo majorado, além do seu valor ter sido fixado no mínimo legal previsto (art. 49, §1º, do CP). O parcelamento da pena multa deve ser requerido junto ao juízo das execuções, a quem compete solucionar incidentes referentes ao cumprimento das penas. Portanto, mantém-se a pena pecuniária conforme estabelecida na decisão recorrida.

4. Recurso conhecido e improvido, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença objurgada em todos os seus termos, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

## 17.21. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0751705-23.2020.8.18.0000

### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0751705-23.2020.8.18.0000

**ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal

**ORIGEM:** Teresina / 1ª Vara Criminal

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**APELANTE:** Anderson da Costa Rocha**DEFENSORA PÚBLICA:** Osita Maria Machado Ribeiro Costa**APELANTE/APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA PENAL. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. NEUTRALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CULPABILIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA DOS ANTECEDENTES. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. INVIABILIDADE. COMPARSARIA COMPROVADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REFAZIMENTO DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA EM DEFINITIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. No que se refere à circunstância judicial da culpabilidade, verifico que a violência empregada pelo acusado não constitui, por si só, fundamento idôneo para agravar a circunstância judicial em comento, uma vez que o emprego de violência constitui elementar do tipo penal, sendo inerente ao crime de roubo.

2. Quanto à circunstância judicial dos antecedentes, a sentença condenatória não merece reparo, porquanto o acusado possui condenação transitada em julgado em seu desfavor na Ação Penal n.º 0019587-47.2013.8.18.0140, conforme consulta ao sistema Themis.

3. No que toca às circunstâncias do crime, verifica-se que o fato de o roubo ter sido praticado durante o período noturno não constitui, isoladamente, fundamento idôneo para valorar negativamente as circunstâncias do crime. Segundo a jurisprudência do STJ, "o simples fato de a conduta ter sido praticada durante o período noturno, sem respaldo em outro elemento concreto que denote a maior gravidade do delito, não permite a imposição da pena-base acima do piso legal, não constituindo motivação idônea para a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria" (HC 497.004/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).

4. No tocante aos motivos do crime, verifica-se que o fator íntimo que desencadeou a ação criminosa não extrapola os limites da norma penal incriminadora. Isso, porque o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem pecuniária, que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio.

5. O perdimento do bem subtraído constitui consequência implícita ao crime de roubo. Assim, para agravar a circunstância judicial das consequências do crime, deveriam ter sido sopesadas eventuais consequências que excedam o fato típico, sob pena de incorrer em dupla valoração, o que não se verificou nos autos.

6. Na espécie, não há como desconsiderar a incidência da majorante do concurso de pessoas (§2º, II, do art. 157, do CP), notadamente porque o depoimento da vítima foi firme no sentido de que estava trabalhando no posto de gasolina quando foi surpreendida por dois indivíduos que subtraíram o dinheiro que tinha no bolso.

7. Nos crimes de roubo a palavra da vítima se reveste de especial credibilidade, porquanto são crimes praticados na clandestinidade, e, em geral, apenas as vítimas mantêm contato visual e verbal com os autores do delito. Precedentes do STJ.

8. Consoante pacífico entendimento da Corte Superior, as Cortes Estaduais podem corrigir erro na dosimetria da pena aplicada em 1º Grau, sem precisar declarar a nulidade da referida sentença, sendo mais recomendada a realização de novo cálculo da pena.

9. Redimensionamento da pena em definitivo para 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada um no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação, para dar-lhe parcial provimento, para neutralizar, na primeira fase da dosimetria, as circunstâncias judiciais da culpabilidade, das circunstâncias, dos motivos e das consequências do crime; e redimensionar a pena em definitivo para 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada um no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

**17.22. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0701273-97.2020.8.18.0000****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0701273-97.2020.8.18.0000****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**ORIGEM:** Teresina/1ª Vara Criminal**APELANTE:** José Carlos Ribeiro Nascimento**DEFENSOR PÚBLICO:** Silvio César Queiroz Costa**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.**

1. A materialidade e autoria do crime de roubo (art. 157 do CP) restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e exibição, termo de restituição e prova oral colhida nos autos.

2. Conforme se constata pelas declarações da vítima, a elementar do tipo penal roubo (grave ameaça) restou configurada no momento em que o acusado anunciou o assalto, colocou a mão embaixo da camisa e disse que estava armado, ameaçando furar a vítima, subtraindo depois sua bolsa. Ressalta-se, inclusive, que o próprio acusado confessou que abordou a vítima simulando estar armado. Tais circunstâncias demonstram a tipicidade do crime de roubo (art. 157, do CP) e, conseqüentemente, afastam a pretensa desclassificação para o crime de furto.

3. Recurso conhecido e improvido, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em CONHECER do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

**17.23. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002732-29.2013.8.18.0031****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002732-29.2013.8.18.0031****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**ORIGEM:** Parnaíba / 1ª Vara Criminal

**APELANTE:** Gustavo Brito Veras**ADVOGADO:** Edilson Marques Fontenele Júnior - OAB/PI 10126**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA**

*PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE, ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ÚNICA CONDENAÇÃO UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA DE MAUS ANTECEDENTES E NA SEGUNDA ETAPA COMO REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. SÚMULA 241/STJ. CONCURSO ENTRE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL SUPERIOR.*

1. No caso em tela, o magistrado sentenciante valorou negativamente o vetor da "culpabilidade" em virtude de que "O acusado excedeu à norma do tipo ao se apropriar do veículo da vítima que estava bebendo com ele na casa de um amigo e lhe emprestou o veículo em confiança e sumiu com o veículo por vários meses, ficando em local incerto e não sabido." Frise-se, que a apropriação é circunstância que já constitui o próprio delito e que, portanto, já está devidamente "sancionada" pela pena abstrata. Assim, é forçoso reconhecer que a referida fundamentação carece de idoneidade, pois na hipótese, o critério da "culpabilidade" não foi devidamente examinado ou não há outro elemento concreto a embasar a majoração da reprimenda.

2. Consta-se, que o juízo sentenciante desvalorou as consequências do crime consignando que "foram graves, na medida em que a conduta do denunciado danou ao patrimônio da vítima e severos danos psicológicos". Contudo, não consta nos autos elementos suficientes para se visualizar a ocorrência de graves consequências além daquelas próprias do tipo. Assim, impõe-se a neutralização da referida circunstância judicial.

3. Em relação aos antecedentes criminais, verifica-se que o juiz sentenciante majorou a pena-base, apontando que o acusado responde a vários processos, assim como, na 2ª fase da dosimetria, agravou a pena em 1/2 (reincidência), utilizando a mesma fundamentação. Entretanto, verifico que de fato existe em desfavor do apelante somente uma sentença, com trânsito em julgado na data de 24/08/2015, por fato ocorrido em 11/04/2012, referente ao processo nº 0002324-72.2012.8.18.0031, o que impede o reconhecimento concomitante dos maus antecedentes e da reincidência. Desse modo, sendo única a decisão condenatória desfavorável ao apelante, o juiz a quo incorreu em indevido bis in idem, ao valorá-la, duplamente, como agravante da reincidência, na segunda etapa da dosimetria, e para justificar os maus antecedentes. Precedente.

4. Na hipótese, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais, desfavoráveis ao apelante, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10(dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época. Coexistindo a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, "d", do CP) e a agravante da reincidência, temos que a reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea. Precedente. Assim, na segunda fase, majoro a reprimenda em 1/6, passando a dosá-la em 01 (um) ano e, 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11(onze) dias-multa. À minguia de causas de aumento ou diminuição na terceira fase da dosimetria, resta a pena fixada em definitivo de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11(onze) dias-multa pela prática do crime de Apropriação Indébita (art. 168 do Código Penal). Em face da reincidência do réu, estabelece-se o regime semiaberto para cumprimento de pena, em observância aos parâmetros definidos no art. 33, §2º, do Código Penal e da jurisprudência do STJ.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido, em consonância com o parecer ministerial superior.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do apelo, dando-lhe provimento, em parte, apenas para adequar a reprimenda imposta ao réu Gustavo Brito Veras, definindo-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11(onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, mantendo-se os demais termos da sentença condenatória de 1º grau".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

**17.24. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0714767-63.2019.8.18.0000****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0714767-63.2019.8.18.0000****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**ORIGEM:** Florianópolis/1ª Vara**RELATOR:** Des. Erivan Lopes**APELANTE:** Luan Guimarães da Silva e Jandson Ferreira Soares**DEFENSOR PÚBLICO:** Ricardo Moura Marinho**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí**EMENTA**

*APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EMPREGO DE ARMA BRANCA. VALORAÇÃO NEGATIVA. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. REDUÇÃO APLICADA A TEOR DA SÚMULA 231 DO STJ. AUSÊNCIA DE REPARO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.*

1. A materialidade e autoria do delito de roubo majorado em relação restaram demonstradas pelo boletim de ocorrência, pelo auto de reconhecimento fotográfico e pela prova oral colhida nos autos, em especial o depoimento da vítima. A ofendida narrou em juízo com riqueza de detalhes como o roubo ocorreu, confirmou que houve grave ameaça com emprego de arma branca e reconheceu, sem qualquer dúvida, ambos os acusados como autores do delito.

2. As circunstâncias do crime dizem respeito ao modus operandi utilizado na empreitada criminosa e, na espécie, o fato do delito ter sido praticado com emprego de arma branca, causando maior temor à vítima, justifica sua valoração.

3. Embora milite em favor do réu Luan Guimarães da Silva a atenuante previstas no art. 65, inciso III, "d", do Código Penal (confissão espontânea), não há como reduzir a pena em valor maior do que o efetivado na sentença, pois esta ficaria abaixo do mínimo legal, o que é vedado pela Súmula 231 do STJ, de observância obrigatória por todas as instâncias de julgamento.

4. Recurso conhecido e improvido, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

**17.25. APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0714767-63.2019.8.18.0000****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0714767-63.2019.8.18.0000****ÓRGÃO:** 2ª Câmara Especializada Criminal**ORIGEM:** Florianópolis/1ª Vara

**RELATOR:** Des. Erivan Lopes

**APELANTE:** Luan Guimarães da Silva e Jandson Ferreira Soares

**DEFENSOR PÚBLICO:** Ricardo Moura Marinho

**APELADO:** Ministério Público do Estado do Piauí

**EMENTA**

*APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EMPREGO DE ARMA BRANCA. VALORAÇÃO NEGATIVA. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. REDUÇÃO APLICADA A TEOR DA SÚMULA 231 DO STJ. AUSÊNCIA DE REPARO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR.*

*1. A materialidade e autoria do delito de roubo majorado em relação restaram demonstradas pelo boletim de ocorrência, pelo auto de reconhecimento fotográfico e pela prova oral colhida nos autos, em especial o depoimento da vítima. A ofendida narrou em juízo com riquezas de detalhes como o roubo ocorreu, confirmou que houve grave ameaça com emprego de arma branca e reconheceu, sem qualquer dúvida, ambos os acusados como autores do delito.*

*2. As circunstâncias do crime dizem respeito ao modus operandi utilizado na empreitada criminosa e, na espécie, o fato do delito ter sido praticado com emprego de arma branca, causando maior temor à vítima, justifica sua valoração.*

*3. Embora milite em favor do réu Luan Guimarães da Silva a atenuante previstas no art. 65, inciso III, "d", do Código Penal (confissão espontânea), não há como reduzir a pena em valor maior do que o efetuado na sentença, pois esta ficaria abaixo do mínimo legal, o que é vedado pela Súmula 231 do STJ, de observância obrigatória por todas as instâncias de julgamento.*

*4. Recurso conhecido e improvido, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior.*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior".

**SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.